



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2018 – São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57572/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301729-34.1995.4.03.6108/SP

	95.03.078276-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.13.01729-0 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a constitucionalidade do Artigo 2º da Lei nº 8.393/1991.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, levante-se o sobrestamento.

A Lei nº 8.393/1991 extinguiu a contribuição do açúcar e do álcool e, em seu Artigo 2º, determinou a seletividade do IPI sobre o açúcar de cana, com máximo de 18%, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, bem como reduzindo em até 50% a alíquota para o mercado interno para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.532 em 1997.

Na época, houve discussão da constitucionalidade da Lei nº 8.393/1991, mormente em razão (i) do desvio de finalidade da Lei 8.393/1991, porquanto se teria instituído IPI com a finalidade de CIDE; (ii) da ofensa ao princípio da seletividade; (iii) da afronta à norma

de uniformidade geográfica do tratamento tributário deferido pela União; (iv) da violação ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia tributária; e (v) da exigência de lei específica para a concessão de incentivo fiscal.

Analisando o Tema nº 80, no RE 592.145, a Suprema Corte desenvolveu a seguinte tese: "Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro".

Segue a ementa:

*IPI - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - AÇÚCAR - LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. (RE 592145, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no Artigo nº 1.030, inciso I, alínea a, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-42.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000551-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005514220024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Samar Indústria Mecânica Ltda. ME**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Discute-se nos autos a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Inicialmente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por sua vez, esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança pela inoccorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada (retroagindo o marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da execução fiscal), levando-se em consideração, na contagem, o tempo em que o contribuinte permaneceu incluído em programa de parcelamento fiscal.

A alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.**

O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a

documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000055-39.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000055-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	WILLIAM BAIDA
	:	GABRIEL BAIDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
	:	SP267283 RONALDO SILVA MARQUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão monocrática prolatada com fulcro no art. 557 do CPC de 1973, confirmada pelo acórdão que julgou o Agravo Interno, assentou, dentre outras questões, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias dada a sua natureza indenizatória. Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV da CF; (ii) violação ao art. 93, IX da CF; (iii) violação ao art. 97 da CF; (iv) violação ao art. 103-A da CF e (v) violação aos arts. 195, I, "a" e § 5.º e art. 201, § 11 da CF, por entender que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

No que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**

**2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

**3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.**

**4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.**

(STF, ARE n.º 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à aventada violação aos arts. 93, IX e 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.**

**II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.**

**III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.**

**IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.**

**V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.**

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)(Grifei).

No que tange à alegada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.**

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma

vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 195, I, "a" e § 5.º e 201, § 11 da CF, por se entender devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **abono de férias**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

**1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000055-39.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000055-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	WILLIAM BAIDA
	:	GABRIEL BAIDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
	:	SP267283 RONALDO SILVA MARQUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão monocrática prolatada com fulcro no art. 557 do CPC de 1973, confirmada pelo acórdão que julgou o Agravo Interno, assentou, dentre outras questões, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias dada a sua natureza indenizatória.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega: (i) ofensa ao art. 535 do CPC de 1973; (ii) ofensa aos arts. 106, II, "b"; 111, I e 144 do CTN; (iii) violação aos arts. 28, I e §§ 2.º e 9.º da Lei n.º 8.212/91, por entender devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de abono de férias e (iv) ofensa ao art. 21 do CPC de 1973, em face da inexistência de sucumbência recíproca.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **abono de férias**. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ, AgInt no REsp n.º 1.455.290/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) (Grifei).*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-14.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003256-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Reone Aparecida de Almeida Freitas contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

[Tab]

Em síntese, alega-se violação ao artigo 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando o direito ao recebimento das diferenças dos vencimentos decorrente dos comparecimentos em audiência, consoante ao determinado no referido artigo, ou seja, 20 audiências mensais, não estando correta a interpretação constante às fls. 324, no sentido de computar-se 20 pautas de sessões mensais, independentemente do número de processos ali mencionados.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-14.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003256-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Reone Aparecida de Almeida Freitas contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LV; 7º, inciso XXXII; 37, *caput* e 93, inciso IX,

todos da Constituição Federal, sustentando o direito ao recebimento das diferenças dos vencimentos decorrente dos comparecimentos em audiência, consoante ao determinado no referido artigo, ou seja, 20 audiências mensais, não estando correta a interpretação constante às fls. 324, no sentido de computar-se 20 pautas de sessões mensais, independentemente do número de processos ali mencionados.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

*(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015) para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

E quanto à violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)*

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015).

Ainda, em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (g. m.)*

*(RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).*

Continuando, no que se refere aos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e 7º, inciso XXXII, não cabe o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto **embargos declaratórios** com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Artigos 39, § 4º, e 135, da CF.*

*Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. Inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais nele indicados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (g. m.)*

*(ARE 998258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)*

Por fim, entende a Suprema Corte que a discussão acerca da afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II), se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.

[Tab]Nesse sentido, confira-se:

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES REMANESCENTES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. SÚMULA 636/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.*

(...)

5. Embora admissível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF).

6. **O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia essencialmente com base nos fatos da causa e nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas indicadas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.** (g. m.)

(...)

(ARE 1123954 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Ante o exposto, no tocante à alegada violação aos artigos 5º, inciso XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e quanto ao mais, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049960-22.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049960-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO	:	SP010984 TAKASHI TUCHIYA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.65006-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Impende esclarecer inicialmente que os autos foram remetidos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II do CPC/73. O órgão colegiado exerceu juízo de retratação para adequar o entendimento exarado pelo E. STJ no representativo de controvérsia **REsp 1.360.212/SP - tema 623** e afastar a necessidade de ação própria contra o banco depositário. E efetuou o julgamento do agravo de instrumento manejado pela recorrente para negar-lhe provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a incidência de juros aos depósitos judiciais. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de levantamento do montante depositado acrescidos dos juros estornados pela instituição depositária. Em preliminar, a recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/73. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, para consignar que são indevidos os juros porquanto o depósito foi efetuado sob a égide do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/79.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, destaca-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, em relação ao tema 623 do STJ, a pretensão recursal perde objeto por ausência de interesse recursal, porquanto o entendimento desta Corte foi adequado ao entendimento superior, de forma que a pretensão recursal agora vai ao mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em relação à questão de fundo, cumpre destacar que o entendimento emanado por esta Corte se deu no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal Superior. Confira-se, no particular:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.*

(...)

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos **depósitos judiciais** relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no **art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros**. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.

5. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021971-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021971-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP132738 ADILSON MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP139687 CRISTIANE FERREIRA DA SILVA SPANIOL (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	03.00.00026-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA - REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO.*

*1. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento. Aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.*

*2. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*3. Apelação da União provida.*

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em síntese, que o valor fixado para honorários advocatícios é irrisório e viola lei federal. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,*

no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018) Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...) (AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, segundo Jurisprudência do STJ, a análise dos valores de honorários fixados, por não serem irrisórios nem exorbitantes, depende de análise fática e probatória, o que é obstado pela súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008284-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008284-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025155720034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **GTR ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou parcialmente, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito originário em fase de cumprimento de sentença para impedir a inclusão da verba honorária no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar a impossibilidade de inclusão da tal verba no aludido parcelamento.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TESE AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE PROCESSUAL.*

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(...)

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

No mais, cumpre destacar que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte Superior a afirmar a impossibilidade de inclusão da verba honorária no parcelamento da Lei 11.941/09. Confira-se, no particular:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios, fixados por título judicial, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), pressupõe concessão "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (art. 155-A do CTN). Tal exigência decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que inspira o art. 150, § 6º, da Constituição da República.

3. O preâmbulo da Lei 11.941/2009 afirma que ela se destina a alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Sob essa óptica, portanto, deve ser interpretado o seu art. 1º, § 1º e 2º, que não prevê, expressamente, ser possível incluir a verba sucumbencial.

4. Os honorários sucumbenciais são fixados por sentença, não se submetendo à constituição por ato de autoridade administrativa. Por constarem em título executivo judicial, não se sujeitam à execução fiscal, como já decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ (cf. REsp 891.878/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009; REsp 1126631/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 13.11.2009).

5. A interpretação sistemática dos artigos do aludido diploma legal revela que as características dos créditos de que trata a Lei 11.941/2009 são incompatíveis com a natureza dos honorários de sucumbência. Quando o legislador pretendeu autorizar a inclusão dessa verba em parcelamento fiscal fê-lo expressamente, como no caso do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1263847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

No mais, sobre a alegação de pagamento em duplicidade da referida verba, no ponto assim consignou a decisão guerreada:

"(...) ressalvado o direito de a parte agravada excluir esta quantia do parcelamento, devendo o cumprimento de sentença prosseguir com relação a este valor, inclusive com a apreciação do pedido de penhora formulado pela exequente, nos termos da fundamentação."

Pois bem, para rever tal entendimento é imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

(...)

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça.

Óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022121-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022121-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RONALD MARQUES e outro(a)
	:	RONALD MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VIACAO JACAREI LTDA
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA
PARTE RÉ	:	SANTA MARIA VIACAO S/A e outros(as)
	:	RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES
	:	MILTON RODRIGUES JUNIOR
	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	:	LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019442920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 141, 374, 489, 492, e 1.022 do Código de Processo Civil, e 135, III do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 do CPC/1973), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por fim, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior.

Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.*

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

Quanto ao mérito, o precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DESCOTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS À SEGURIDADE SOCIAL - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.*

*2. O aresto embargado, ao excluir os agravantes do polo passivo da execução, deixou de considerar que, além do débito constante de fls. 31/35 (31.809.418-5), há outros débitos em cobrança, cujas CDAs constam das execuções apensadas ao feito nº 3619/95. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para manter os agravantes RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JÚNIOR no polo passivo da execução, mas restringindo a sua responsabilidade aos débitos nºs 31.809.415-0 e 31.809.416-9, provido parcialmente o agravo de instrumento.*

*3. Além do débito nº 31.809.418-5, são objetos da cobrança, como se vê de fl. 139/176, os débitos nºs 31.809.415-0 (feito nº 3622/95), 31.809.416-9 (feito nº 3625/95), 31.809.417-7 (feito nº 3621/95), 31.809.419-3 (feito nº 3745/95), 31.809.420-7 (feito nº 3623/95), 31.809.424-0 (feito nº 3746/95), 31.896.672-7 (feito nº 3749/95) e 31.896.673-5 (feito nº 3743/95), dos quais os débitos nºs 31.809.415-0 e 31.809.416-9 se referem a contribuições que foram descontadas dos salários dos empregados, mas não foram repassados à Seguridade Social.*

*4. Tal informação é suficiente para redirecionar a execução fiscal aos sócios-gerentes, com fundamento no art. 135, III, do CTN, mas restringindo a sua responsabilidade aos débitos nºs 31.809.415-0 e 31.809.416-9.*

*5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.*

*6. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."*

Ademais, com base no conjunto probatório, entendeu dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.*

*2. Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.*

*(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)*

*"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.*

*2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".*

*3. Agravo Regimental não provido. g.m.*

*(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007777-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007777-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL
ADVOGADO	:	SP243714 GILMAR CANDIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00077776720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007777-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007777-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL
ADVOGADO	:	SP243714 GILMAR CANDIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00077776720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001163-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001163-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA JOSE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO	:	GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU
	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00019866920154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

Alega-se violação do artigo 1º, do Decreto nº 1.775/96.

Porém, incabível o recurso quanto a eventual violação da referida norma, tendo em vista o recurso especial não ser cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, porquanto referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.*

2. *O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001163-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001163-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA JOSE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO	:	GO020620 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU
	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00019866920154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282

STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também assentou, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, a ausência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Outrossim, alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.**

Por fim, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não ensejam o cabimento de recurso extraordinário, *verbis*:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p. 2):*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. R. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA**

ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA A PORTADORA DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE, QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, POIS NÃO COMPROVADA A SEGURANÇA E A EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA REQUERIDA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput e §§ 1º e 2º; 6º; e 196 da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que é obrigação do Estado, em todas as suas esferas, assegurar o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios e que não há outra forma de tratamento para a paciente, a não ser pelo fornecimento contínuo do medicamento fosfoetanolamina sintética pelos recorridos. (eDOC 25)

O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 36)

É o relatório. Decido.

De plano, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF."

(STF, decisão monocrática, RE 1.000.508/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.10.2016, DJe 10.10.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às matérias decididas em sede de repercussão geral, porquanto prejudicado, e, no que sobeja, não admito o recurso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041140-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041140-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro(a)
	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG.	:	10006909820158260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool** e **Nelson Afif Cury**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Const. Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal.

#### Decido.

No caso vertente, esta Colenda Corte afastou a alegação de prescrição intercorrente no curso processual, além de considerar a legitimidade dos valores inseridos no título executivo extrajudicial - CDA.

Inicialmente, no que respeita à afirmação de imprescindibilidade da realização de prova pericial, é assente na jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça a faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.

A alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. APLICABILIDADE.*

1. O Tribunal a quo indeferiu a realização da perícia, por entender que "a solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas" (fl. 287, e-STJ).
2. O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.767/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

De outro lado, noto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade do empregador de efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90. A propósito, verifique-se o REsp nº 621.420/PR, in DJ 01/10/2007.

Por derradeiro, a verificação dos requisitos do título executivo, como pretende o recorrente, também encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 934.693/RS, in DJe 19/12/2016.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6892/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008897-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008897-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	DESTILARIA DALVA LTDA e outros(as)
	:	LEONILDO DENARI JUNIOR

	:	EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00005026120028260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - massa falida** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Instada a se manifestar a recorrente informa que não há interesse no prosseguimento do feito.

Em razão disso, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 4360/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045538-87.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ISOLINA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
CODINOME	:	ISOLINA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00047-6 6 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012669-91.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012669-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00126699120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016284-25.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLAUDEMIR BRUNELLI
ADVOGADO	: SP228754 RENATO VALDRIGHI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 08.00.00114-8 4 Vr AMERICANA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005554-84.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005554-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOAO MARIA CASSIANO
ADVOGADO	: MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00055548420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005279-69.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.005279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: JOSE HILDEBRANDO MARCONDES
ADVOGADO	: SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00052796920114036140 1 Vr MAUA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARIOVALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00044-9 1 Vr AMPARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-85.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.001009-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010098520124036004 1 Vr CORUMBA/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011438-59.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANESIO PANTANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114385920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009644-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espólio

ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005168220124036142 1 Vr LINS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-82.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003714-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037148220144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000699-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006995620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014698-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014698-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIVINO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP304318 JAMILI CORAZZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00089-5 3 Vr SALTO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-34.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002732-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JENICE ALBINO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JENICE ALBINO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027323420154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-92.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004073-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GASPAR FERNANDES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040739220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-43.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081244320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-88.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO AMARAL GONSALVES - prioridade
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO AMARAL GONSALVES - prioridade
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028448820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP377279 GERONIMO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027942520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011735-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011735-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DINA PARO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DINA PARO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117356120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012077-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.012077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120777220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017457-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA APARECIDA MORAES SALES
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO
No. ORIG.	:	00130311620158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038574-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038574-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	VALDEMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00014045220138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-63.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.003096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030966320164036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-87.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPARD MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY GERALDO ALCANTARA
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013488720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-97.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000640-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006409720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-26.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AURELINO RAMOS COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012722620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004628-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004628-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO KAORU ENDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00046282920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005313-36.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005313-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOLANGE ABBUD MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SOLANGE ABBUD MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053133620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
No. ORIG.	:	00036458520158260526 2 Vr SALTO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033969-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033969-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DELLA GUARDIA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG.	:	10014540320168260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP
-----------	---	--

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6893/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004466-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **VIVIANI E VIVIANI LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57544/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 32/1103

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006971-20.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.06971-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência parcial e renúncia parcial ao direito sobre qual se funda a ação, com pleito de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'c', CPC.

Instada para que esclarecesse a extensão da desistência/renúncia, tendo em vista a homologação já realizada à fl. 1131, a impetrante afirmou que o pedido ventilado se refere aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir do segundo decêndio de novembro de 1997 até o final da safra, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela MP 783/17, subsistindo o interesse no julgamento do feito quanto aos créditos cujos fatos geradores ocorreram até o primeiro decêndio de novembro de 1997 (fls. 1143/1144 e 1150).

Ante o exposto, **homologo** a desistência parcial e a renúncia ao direito sobre qual se funda parte da ação, em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir do segundo decêndio de novembro de 1997 até o final da safra,  **julgando extinto** o mandado de segurança, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", CPC, julgando prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante, quanto a tais débitos.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006971-20.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.06971-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Desentranhe-se a petição de fl.1152, uma vez que estranha ao presente feito, certificando-se nos autos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0044979-23.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.044979-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERESSADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros(as)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG.	:	92.00.18988-1 10 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias, sobre os termos da petição de folhas 218/220.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-67.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000753-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELADO(A)	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS**, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No mérito, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"EMENTA"**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**

- No que diz respeito à prejudicial de mérito, descabe falar-se em prescrição amparada no quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que a pretensão fulcral deste mandamus é o ajuste da composição financeira das anuidades devidas ao Conselho Profissional nos moldes descritos na petição inicial, prestações essas que, como notório, são periódicas.
- As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional, dentre eles o da reserva legal.
- Dessa forma, a jurisprudência do c. STJ e deste e. TRF-3 firmou o entendimento segundo o qual as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, por possuírem natureza tributária, não podem ser arbitradas por resolução ou por qualquer outro ato normativo diferente de lei editada pela União. Precedentes.
- Antes da Lei 12.514/2011, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.
- Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por incompatíveis, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.
- Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante.

- Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendeu conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. STF na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015).

- Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam.

- A extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido.

- Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON (Relatora):** - Inicialmente, no que diz respeito à prejudicial de mérito, descabe falar-se em prescrição amparada no quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que a pretensão fulcral deste mandamus é o ajuste da composição financeira das anuidades devidas ao Conselho Profissional nos moldes descritos na petição inicial, prestações essas que, como notório, são periódicas.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, sem embargo do que argumentado pelos recorrentes, verifico que o decidido pela r. sentença está em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o art. 150, I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

Assim, salvo as específicas exceções apontadas ao longo do art. 150 da Constituição da República, nas quais as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais não estão inseridas, a legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei para a fixação desse tributo, vinculando a atuação do Poder Público.

Por sinal, o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado, entre o mais, deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções".

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".** (STF, RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.**

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 651)

**"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.**

1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.

2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.

3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.

4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.

5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.

6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).

7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.

8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.

9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.

10. Apelo do Conselho improvido".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009994-44.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.**

I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.

IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.

V - Precedentes.

VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.

VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.

VIII - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária.

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento.

3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades.

4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007.

5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).

6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

7. Embargos de Declaração improvidos".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000815-20.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de atos normativos que não a lei, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

**Volvendo à hipótese dos autos**, antes da Lei 12.514/2011 e consoante os precedentes supracitados, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por serem incompatíveis entre si, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.

Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma, como já adiantado, teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante.

Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendeu conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015).

Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam.

Outrossim, a extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido.

Destarte, impõe-se manter os termos da r. sentença, acolhido o parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

É como voto."

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO**

**INEXISTENTE. CREA/MS. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Correção de erro material, no tocante à referência do ano de edição da lei.
3. No caso dos autos, a impetração do mandamus, a prolação da r. sentença e os recursos de apelação foram interpostos em momento anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011.
4. O voto condutor fez um breve relato do histórico de normas que regeram a matéria, tendo sido expresso no sentido de que "antes da Lei 12.514/2011 e consoante os precedentes supracitados, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988".
5. Assim, inexistente qualquer contradição no voto condutor, na parte em que concluiu que "a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam".
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-67.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000753-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELADO(A)	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONSELHO FEDERAL REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Alega-se a legalidade e constitucionalidade da fixação dos valores das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

O recurso não merece admissão.

No mérito, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"EMENTA"

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**

- No que diz respeito à prejudicial de mérito, descabe falar-se em prescrição amparada no quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que a pretensão fulcral deste mandamus é o ajuste da composição financeira das anuidades devidas ao Conselho Profissional nos moldes descritos na petição inicial, prestações essas que, como notório, são periódicas.
- As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional, dentre eles o da reserva legal.
- Dessa forma, a jurisprudência do c. STJ e deste e. TRF-3 firmou o entendimento segundo o qual as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, por possuírem natureza tributária, não podem ser arbitradas por resolução ou por qualquer outro ato normativo diferente de lei editada pela União. Precedentes.
- Antes da Lei 12.514/2011, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.
- Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por incompatíveis, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.
- Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante.
- Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendeu conferir aos conselhos de fiscalização profissional a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. STF na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015).
- Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam.
- A extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido.
- Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON (Relatora):** - Inicialmente, no que diz respeito à prejudicial de mérito, descabe falar-se em prescrição amparada no quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que a pretensão fulcral deste mandamus é o ajuste da composição financeira das anuidades devidas ao Conselho Profissional nos moldes descritos na petição inicial, prestações essas que, como notório, são periódicas.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, sem embargo do que argumentado pelos recorrentes, verifico que o decidido pela r. sentença está em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o art. 150, I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

Assim, salvo as específicas exceções apontadas ao longo do art. 150 da Constituição da República, nas quais as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais não estão inseridas, a legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei para a fixação desse tributo, vinculando a atuação do Poder Público.

Por sinal, o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado, entre o mais, deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções".

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".**(STF, RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.**

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 651)

**"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.**

1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.

2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.

3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III.

4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.

5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.

6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).

7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.

8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.

9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.

10. Apelo do Conselho improvido".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009994-44.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMTO.**

I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.

IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.

V - Precedentes.

VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.

VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.

VIII - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária.

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento.

3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades.

4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007.

5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).

6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

7. Embargos de Declaração improvidos".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000815-20.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de atos normativos que não a lei, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

**Volvendo à hipótese dos autos**, antes da Lei 12.514/2011 e consoante os precedentes supracitados, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por serem incompatíveis entre

si, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.

Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma, como já adiantado, teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante.

Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendeu conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015).

Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam.

Outrossim, a extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido.

Destarte, impõe-se manter os termos da r. sentença, acolhido o parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

É como voto."

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CREAMS. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Correção de erro material, no tocante à referência do ano de edição da lei.

3. No caso dos autos, a impetração do mandamus, a prolação da r. sentença e os recursos de apelação foram interpostos em momento anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011.

4. O voto condutor fez um breve relato do histórico de normas que regeram a matéria, tendo sido expresso no sentido de que "antes da Lei 12.514/2011 e consoante os precedentes supracitados, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988".

5. Assim, inexistente qualquer contradição no voto condutor, na parte em que concluiu que "a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam".

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-84.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003457-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	TAYU INDL/ LTDA massa falida

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006988-83.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006988-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CREMONESE CARDOSO
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP205052B DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069888320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Cremonese Cardoso contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente torno sem efeito a decisão de fls. 370, passado a decidir o que segue.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega o recorrente que era funcionário da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), cindida parcialmente para integrar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). A par dessa situação, requer a complementação de seu benefício mediante a tabela salarial da CPTM.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-16.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002252-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O acórdão vergastado, dentre outras questões, reconheceu o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar as quantias recolhidas a maior a esse título, devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal.

Declaratórios opostos, foram rejeitados.

Pugna a recorrente pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

É o relatório.

#### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

O acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Prosseguindo, verifica-se que o acórdão vergastado, com base nas provas dos autos, fixou os limites da compensação, sendo que, para se chegar a conclusão em sentido contrário do quanto decidido por esta Corte, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento de arcabouço fático, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula n.º 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.*

1. A apreciação do inconformismo relativo à prescrição do fundo de direito, da forma como posto nas razões do apelo nobre, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Ausente a indicação de artigos de lei federal violados no recurso especial, no tocante a supostas omissões existentes no aresto hostilizado, tem incidência a Súmula 284 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1649295 / MG, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 02/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que, no Mandado de Segurança, para se declarar o direito à compensação tributária, faz-se necessário que exista prova pré-constituída do seu direito, dispensando, para sua comprovação, dilação probatória.
2. No presente caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, asseverou que a ora recorrente não trouxe aos autos o suporte de sua alegação - prova pré-constituída - sem o qual não se pode falar em direito à compensação tributária. A revisão desse entendimento, tal como pretendido, é inviável na via do apelo especial pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória
3. Agravo Interno da empresa desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1368490 / PB, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N° 7/STJ.

I - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido entendeu que no mandado de segurança, mesmo que preventivo, a necessidade de prova documental pré-constituída impede a aceitação de amostragens ou eventuais levantamentos elaborados unilateralmente pela impetrante e, in casu, nem isto foi apresentado, restando inadequada a via do mandado de segurança, instrumento constitucional que serve também para evitar lesão futura, mas desde que a direito decorrente de relação jurídica certa e determinada.

II - Neste panorama, para aferir a existência de direito líquido e certo faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula n° 7 deste Tribunal.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 659.521/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006)

Registre-se, por fim, não ser possível a admissão do recurso com fulcro na alínea "c" porquanto a incidência da Súmula n.º 7 STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Confira-se, no particular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que os requisitos do art. 739-A do CPC/1973 não foram preenchidos. Para afastar essa afirmação, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência dos referidos requisitos, como sustentado neste apelo extremo, necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O óbice estampado na súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(STJ, AgRg no AREsp 639.353/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, **não admito** o recurso especial, quanto às demais matérias.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004466-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*  
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-18.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006058-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	:	SP142064 MARCOS ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00060581820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar o recorrido ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

*2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial,*

ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.

2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.

**3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

**ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

1. **Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional.**

**Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.**

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-SP - CREA. ANUIDADE.**

**Agravo retido não conhecido.**

*Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.*

*A autora tem como atividade básica principal a "indústria e comércio de condutores elétricos, instalações elétricas para autos, peças elétricas para autos, exportação de produtos de sua fabricação ou de terceiros, importação de matérias primas, máquinas e acessórios para sua indústria e dos demais ramos congêneres que forem de interesse da Sociedade."*

*A atividade desenvolvida pela autora não se revela como aquela típica de engenharia. Em outras palavras, os produtos desenvolvidos não se desenvolvem com serviços típicos de engenharia, motivo pelo qual não se faz necessária a sua inscrição junto ao CREA, assim como a contratação de profissional de engenharia*

*Embora a autora descreva como indústria, a atividade fim é a fabricação e comercialização de peças automotivas acima descritas, todas para automóveis e caminhões, sem executar serviços de engenharia mecânica ou industrial.*

*Estas operações não demandam o competente registro desde que utilizem o processo já desenvolvido, não ocorrendo nenhuma*

*modificação que importe em desenvolvimento de novos processos de fabricação, de novos dispositivos, ou seja, não incorporem serviços de engenharia propriamente dita  
Apelação provida."*

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014400-63.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014400-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GERSON WAITMAN
No. ORIG.	:	00144006320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Verifica-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar que a caracterização do preço vil se dá quando em valor inferior a 50% da avaliação.

Cumprir destacar que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do E. STJ. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 518/STJ. DESISTÊNCIA EXPRESSA. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ). Inviável, ademais, análise de tese sobre a qual houve expressa desistência.*

2. *"A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por*

**cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação"** (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). Precedentes. (destaquei)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso, para se acolher a tese recursal de que o imóvel teria valor maior do que aquele pelo qual foi avaliado seria necessário nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 928.640/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

De outra parte, maior debate sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, cuja pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002797-87.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PEDRO SILVA VILLELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027978720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrente Pedro Silva Villela para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o poder de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao signatário da petição de fls. 406/407, uma vez que a procuração de fl. 38 não obedece à disposição do art. 105, CPC para tanto.

Após, conclusos

São Paulo, 22 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-40.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006046-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060464020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-40.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006046-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060464020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000268-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
APELADO(A)	:	MORIS CHANSKY e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO
	:	NELSON VALENTE MARTINS
	:	NESTOR SCHOR
	:	NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO
	:	NINA GRANITOFF
	:	NABUCO MIASIRO
	:	NORA MANOUKOAN FORONES
	:	OLMAR SALLES DE LIMA
	:	ORSINE VALENTE
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
No. ORIG.	:	00002684820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MORIS CHANSKY, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação dos artigos 202, I, 199, I ambos do Código Civil e 240, § 1º, 632 e 617 do COC de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à

mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:[Tab]

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).*

*2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.*

*3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo*

*princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.*

*2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.*

*4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido."*

*(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.*

*1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)*

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da **Súmula 83** daquele Tribunal.

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 150 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; nos termos da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

*II - A demora no fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.*

*III - Apelação provida."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.61.02.005373-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LAFER COM/ DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164232 MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053739720124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **Lafer Comércio de Rolamentos e Retentores Ltda. EPP** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2012.61.02.005373-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LAFER COM/ DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164232 MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053739720124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Lafer Comércio de Rolamentos e Retentores Ltda. EPP**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do CPC/1973 (atual artigo 1.035, § 2º, do CPC/2015) exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, constituindo tal alegação requisito de admissibilidade.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025956-42.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025956-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO RESENDE PRATA
ADVOGADO	:	MG052788 PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ e outros(as)
	:	ALISIO REZENDE PRATA
	:	EDUARDO MACHADO SILVA
	:	LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478477719884036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Ricardo Resende Prata, por meio do qual pleiteava a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0047847-77.1988.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, a qual manteve o recorrente no polo passivo da Execução movida pela União para recebimento de contribuições ao FGTS, indeferindo a exceção de pré-executividade, diante da preclusão da matéria.

### Decido.

Preliminarmente, revendo o posicionamento, tomo sem efeito a decisão de fls. 126, a fim de que nova decisão proferida. Assim, passo ao novo juízo de admissibilidade.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade. Ademais, a análise das alegações trazidas no presente recurso especial culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a*

interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011.

**2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Recurso especial não conhecido." g.m.

(REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

**3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRÁTICA DE ATO COMINFRAÇÃO À LEI RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. É pacífico nesta Corte Superior que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é possível quando ficar demonstrado que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

**3. In casu, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à existência de atos praticados com infração à lei, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no AREsp 654.135/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial, restando prejudicados os embargos de declaração (fls. 129/129v.).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004066-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00588751119994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que determinou a realização de perícia para determinação do quanto devido pela recorrente a título de PIS.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar a necessidade da prova pericial ante as peculiaridades do caso em comento, bem ainda legítima a multa objeto do art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TESE AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE PROCESSUAL.*

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(...)

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

No mais, sobre a legalidade da multa, cumpre destacar que o acórdão guerreado assim consignou:

*"E, para fins do afastamento da multa objeto do 2º do art. 63, da Lei 9.430/96, compartilho do entendimento que a **pendência** de meros **embargos** declaratórios **não interrompe o prazo** de 30 dias objeto do dispositivo legal (...)." (destaquei)*

Tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte Superior. Destaca-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/1996. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.*

1. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996 tem início com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos Embargos de Declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de Embargos de Declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996.

(...)

Por fim, sobre a necessidade da realização da prova pericial, a decisão combatida se pronunciou nos seguintes termos:

"Assim, **a perícia deve ser levada a efeito para promover um encontro de contas** entre as partes, ou seja, comparar o que seria devido pela Agravante a título de PIS, calculado segundo o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º, da Lei 9.718/98 (receita bruta operacional), com as quantias depositadas judicialmente ao longo do processo. Caso tenham sido insuficientes os depósitos, como alega a Fazenda, serão as quantias integralmente convertidas em seu favor. Caso contrário, isso é, em havendo "sobras", serão essas levantadas pela Agravante." (destaquei)

Pois bem, para rever o entendimento acima é imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(...)

3. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1125060/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004066-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00588751119994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que determinou a realização de perícia para determinação do quanto devido pela recorrente a título de PIS.

Destaca-se que o acórdão hostilizado fundamentou-se na orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a solução da controvérsia deu-se por interpretação da legislação infraconstitucional.

Para o manejo do recurso extraordinário é imprescindível que a decisão combatida tenha se pronunciado expressamente sobre os dispositivos constitucionais que se aleguem violados, no entanto não é o suficiente. A Suprema Corte tem entendimento que apenas as matérias que tenham cunho constitucional se submetem ao clivo daquela Corte.

Com efeito, no julgamento do **ARE 639.228 RG/RJ - tema 424** assentou-se **a inexistência de repercussão geral** quando se debate a necessidade de produção de prova, firmando-se a seguinte tese:

*"A questão do indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*

E reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

*RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.*

*(ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )*

Ademais, no julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660** consignou-se também que **não há repercussão geral** no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate dos autos gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, confira-se:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )*

Em casos, como o presente, verifica-se que alguma violação constitucional, se houver será apenas reflexa ou indireta, que não justifica o manejo desse recurso excepcional. Além de que a discussão sobre a necessidade de produção de prova ainda esbarra na orientação da Súmula 279 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaca-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Civil. Ação de cobrança. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório, da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Indeferimento de prova pericial. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada pela Corte de origem mediante decisão suficientemente motivada. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula n.º 279/STF. 5. O Plenário desta Corte, no exame do ARE n.º 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 6. Agravo regimental não provido.*

*(RE 777871 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a" do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.00.022389-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JORGE CHAMMAS NETO e outro(a)
	:	OSCAR ANDERLE
INTERESSADO(A)	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042771420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio recorrente, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indício suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

O precedente, transitado em julgado em 28/10/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

*5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

*6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoava da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6895/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007661-39.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007661-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR037525 CARLOS EDUARDO TREGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ARQUIVADO(A)	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	WALDIR MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA (arquivado)
No. ORIG.	:	00076613920084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por Reginaldo Mansur Teixeira contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal.

Impende esclarecer inicialmente que o presente agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 339 e 660 da repercussão geral.

No presente recurso, o agravante repisou as razões de seu recurso excepcional:

a) violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação quanto à exasperação da pena com base em circunstância judicial inexistente - consequências do crime -, haja vista que o montante sonogado a ser considerado é de aproximadamente R\$ 300 mil reais, mediante exclusão de juros e multa, revelando-se, portanto, normais à espécie do delito;

b) afronta aos arts. 5º, XLVI e LV e 93, IX, da CF e art. 44, § 2º, do CP, porquanto o acórdão não fundamentou a razão pela qual não realizada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e uma multa, o que seria menos gravoso ao recorrente.

## Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A (...)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*), bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Ambas as hipóteses do artigo 328-A, § 1º, são as que se verificam na espécie.

Com efeito, no julgamento do **AI 791.292 QO-RG - tema 339**, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao afirmar que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Confira-se:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*" (destaquei)  
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No particular, o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo colendo STF, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

"*Requer o embargante esclarecimento acerca do bis in idem, pois o montante do débito foi considerado para duas circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal. E, impugna o valor do débito, indicando ser de R\$ 300.668,84 (trezentos mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) o valor que deixou de ser recolhido.*

*A sentença exasperou a pena, na primeira fase do sistema trifásico, considerando o expressivo montante do débito sonogado - cujo valor consolidado perfaz R\$ 545.927,98 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), consoante NFLD de fl. 14 - como aspecto relativo à consequência do delito, no âmbito da apreciação das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal. Portanto, não houve bis in idem.*

*Do fato de existir julgados que aumentam a pena base em menor proporção, não se segue a existência de omissão, ou de direito do apelante, em face do entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Min. Ericson Maranhão, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13).*

(...)

*Por fim, tampouco existe omissão no que se refere à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma multa*

e uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Confira-se:

Portanto, não merece reparo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observados os pressupostos legais, dado que realizada ao arbítrio do juiz, mediante avaliação de ser essa adequada à reprovação e prevenção do delito.

Quanto à substituição da prestação de serviço por multa, assinalo que o réu não trouxe elementos para justificar seu pedido, limitando-se a assinalar ser-lhe mais gravosa. Ademais, reputo ser a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas aquela que melhor atende o acusado e à sociedade, não se sujeitando a pena à conveniência daquele. De todo modo, nada obsta que seja demonstrada a real impossibilidade de seu cumprimento ao Juízo das Execuções Criminais, que poderá alterar sua forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, nos termos do disposto no art. 148 da Lei n. 7.210/84. (fl. 725)

No mais, a Suprema Corte, ao julgar o **ARE 748.371/MT - tema 660** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da **causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.** (destaquei)*

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57610/2018

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

#### AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000060-24.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRIDO(A)	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
ADVOGADO	:	SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000602420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

APELADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artlgo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 27 de junho de 2018**

APELAÇÃO (198) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artlgo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 27 de junho de 2018**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000144-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184

AGRAVADO: LORDENIR PAULA SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 28 de junho de 2018

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57616/2018

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
	:	RJ005468 EDUARDO GALIL
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CELSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 28 de junho de 2018.  
Jurema Rita Mola e Dias  
Servidora da Secretaria

APELAÇÃO (198) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR1985800S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### **CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

**Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 28 de junho de 2018**

**Expediente Nro 4368/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-33.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.006135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS
	:	PERCIDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061353320004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-90.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA GOMES e outros(as)
	:	FLORINDA CARVALHO MARTIN
	:	ROLANDO ANNUNZIATO
	:	MARILIA MACHADO NERY
	:	SUZANNA DE FIGUEIREDO
	:	VALERIA NOGUEIRA
	:	GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA
	:	DELZA LUCIA ASSIS
	:	CARLA MARIA FREITAS COSTA
	:	ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-08.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.000501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA e outros(as)
	:	TEREZINHA CECILIO GIANNELLI
	:	MILTON GIANNELLI
ADVOGADO	:	SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005010820054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014444-46.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014444-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ORLANDO MARQUES DE BRITO

ADVOGADO	:	MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00144444620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006783-98.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.006783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00067839820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017373-85.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017373-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ELIAS SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00173738520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2010.03.00.022925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	ADELIA SIMONCINI MAGI
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	ADOLFO MAGI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	89.00.00139-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007661-40.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.007661-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI
	:	CARLOS EDUARDO GUEDES
	:	CHARLES WILLIAM WALSH
	:	FABIO JOSE SILVA COELHO
	:	JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
No. ORIG.	:	00076614020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033012-78.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	YASUO SUZUKI
ADVOGADO	:	SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00330127820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025861-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025861-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA DE SOUZA LIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	17.00.00044-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000087-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000087-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ORGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO
	:	SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000872620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002071-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGAPIO DIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020714520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011411-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA
	:	ANTONIO COLAVITTA
	:	ALCEU BOARETTO
	:	SANTO MARCON
	:	DOMINGOS GIORDANI
	:	BENEDITO LEANDRO COELHO
	:	ANTONIO RIBEIRO DO PRADO
	:	SEBASTIAO IGNACIO
	:	MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR
	:	ADEMAR ANGELO CASTELARI
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017926320114036117 1 Vr JAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007997-22.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007997-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO GARCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079972220124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-10.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007356-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073561020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038364-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038364-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO FOGACA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	09.00.00182-8 1 Vr TATUI/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006667-65.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066676520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004870-59.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004870-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARLI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARLI MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048705920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006594-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE MAIORAL
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00065946120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004435-74.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.004435-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE CESAR ANASTACIO
ADVOGADO	:	MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CESAR ANASTACIO
ADVOGADO	:	MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015458-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.015458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP119156 MARCELO ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-82.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AFONSO CHEDID
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LAURA NUNES ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00238366920074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000724-71.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.000724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR FERREIRA XAVIER

ADVOGADO	:	SP135475 MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007247120084036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042865-43.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP206762A ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
SUCEDIDO(A)	:	AUTO POSTO AMARELINHO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00001-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007622-43.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.007622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELOISA CAMPANELLI
ADVOGADO	:	SP279537 ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00076224320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023689-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BENEDITO DE MELO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00047-2 2 Vr IBITINGA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-70.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO CABRERA AVANSINI
ADVOGADO	:	SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007327020114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047328-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047328-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA INES NICOLETE TEJERO e outros(as)
	:	RENATA FILOMENA TEJERO VIEIRA
	:	ROBERTO CLAUDIO VIEIRA
	:	TANIA APARECIDA TEJERO
	:	MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO
	:	JOSE VALDIR VECHINI
	:	CASSIA APARECIDA FORTI TEGERO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ROMAO TEJERO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00018-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABIO DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00047279320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002914-50.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002914-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TRABUCO
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029145020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-46.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CICERO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017634620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016330-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEI APARECIDO ANJIOLINO
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	12.00.00062-7 1 Vr BARIRI/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-31.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010073-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YUMI UEMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR
ADVOGADO	:	SP167363 JOSÉ CARLOS CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100733120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-72.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ABILIO GAROFALLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016717220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP256994 KLEBER SANTANA LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00030267120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026508-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026508-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICHARD WILLIAN MIRANDA DE SOUZA incapaz e outros(as)
	:	KEVIN WILLIAN MIRANDA DE SOUZA incapaz
	:	KAUE WILLIAN MIRANDA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
REPRESENTANTE	:	JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA SOUZA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00022296120158260145 1 Vr CONCHAS/SP

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004826-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIGUELA RUTTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	00057497520148260238 1 Vr IBIUNA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016622-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016622-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARIDALVA MARIA ALVES PEREIRA CASSIMIRO
ADVOGADO	:	SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI
No. ORIG.	:	10085713620158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018523-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018523-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156542 PAULO DA SILVEIRA LEITE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027811920148260347 3 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021213-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021213-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LEANDRO HENRIQUE NEVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
REPRESENTANTE	:	ROSIMEIRE NEVES BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30001295920138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021784-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021784-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	15.00.00190-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025577-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSMARINA ALVES DELMONDES
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSMARINA ALVES DELMONDES
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00118-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039159-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREUSA BATISTA SANTOS NOLASCO
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
	:	SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	10010940720158260659 1 Vr VINHEDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009431-03.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.009431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	NEUZA DE LOURDES LUZ
ADVOGADO	:	SP074486 MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	VERA LUCIA DE ASSIS PAES e outro(a)
	:	DANIELE APARECIDA LUZ BEU
ADVOGADO	:	SP213958 MONICA LEITE BORDIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094310320044036110 1 Vr SOROCABA/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000255-93.2005.4.03.6003/MS

	2005.60.03.000255-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA VIANNA
ADVOGADO	:	MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022385-77.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000414-45.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO MOREIRA falecido(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004144520064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089599020084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001623-23.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016232320084036104 5 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003788-22.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.003788-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JAIME MARTINS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003752-15.2010.4.03.6303/SP

	2010.63.03.003752-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FABIOLA JUNGES ZANI
ADVOGADO	:	SP207899 THIAGO CHOIFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037521520104036303 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010983-59.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALTER GOSMIM
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALTER GOSMIM
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109835920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007638-66.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007638-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	LUIZA ONOFRE FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP161218 RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00076386620124036104 4 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003579-60.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WILLIAM AFONSO SILVA
ADVOGADO	: SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00035796020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011019-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011019-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO	: SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00157-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027228-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027228-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: JOSE SEBASTIAO ANGELO
ADVOGADO	: SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093014620084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-87.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083828720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ARNALDO PATRIOTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ACACIO ANTONIO MASCARIN
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00022945620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031171-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINALVA BENVENUTO DE LIMA LIRA
ADVOGADO	:	SP200419 DIONE ALMEIDA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG.	:	00011921720148260312 1 Vr JUQUIA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009133-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009133-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECI MORAES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	12.00.00005-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010193-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010193-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA MARIANO
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
CODINOME	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA MARIANO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA MARIANO
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	15.00.00108-0 4 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017639-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017639-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIELA BARRA FARIA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	15.00.00095-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001672-67.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001672-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GORETI DE CAMARGO COSTA
ADVOGADO	:	SP254906 GISELE ALBANO FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00085-5 2 Vr CONCHAS/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002382-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002382-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00055004520118260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-65.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000306-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ SZILAGYI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-93.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000909-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010493-25.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL CRUZ
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-65.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000855-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VERA LUCIA VALENTE
ADVOGADO	:	SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-16.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000910-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA TASSO DA SILVA
	:	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
	:	MARIO FRACAROLLI
	:	ENES BASTOS CARRENHO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009101620074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-43.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003730-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00037304320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004758-03.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO GOLFETTI
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047580320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005578-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	06.00.00144-4 3 Vr TATUI/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	00030403020098260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002752-34.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002752-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027523420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007475-92.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007475-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO ROBERTO LUIZ
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO LUIZ

ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074759220124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009385-08.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009385-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093850820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028879-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACY BENEDITA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	13.00.00004-5 1 Vr CARDOSO/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010383-45.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010383-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAQUIM NARCISO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM NARCISO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103834520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-55.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005263-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052635520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-33.2014.4.03.6328/SP

	2014.63.28.005431-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO	:	SP265207 ALINE FERNANDA ESCARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054313320144036328 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-06.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SILVIO ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	SILVIO ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034210620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019811-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019811-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTINA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP269923 MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00015272220138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-73.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004347-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043477320164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015337-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VLADIMIR APARECIDO DE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	16.00.00092-4 2 Vr BARIRI/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023073-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00009-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031501-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031501-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA D ARC RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
No. ORIG.	:	10003102620158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57620/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027959-58.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.027959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELADO(A)	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00279595820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 410, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento das custas dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006405-33.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064053320084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 417, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$13,20

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-80.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119448020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 2450, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$724,00

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011945-65.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011945-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119456520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 3192, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$957,60

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010743-34.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010743-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP154014 RODRIGO FRANCOSE MARTINI
	:	SP147160 RUBENIA SIMONETTI ALVES PRANDATO
No. ORIG.	:	00107433420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 393, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas do recurso especial interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048021-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DU PONT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
No. ORIG.	:	07.00.00099-4 1 Vr BARIRI/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 2140, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$123,90

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do porte poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE25/01/2018).

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023657-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00236572820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 343, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$315,60

II. O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-34.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
No. ORIG.	:	00038093420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 600, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do recurso especial interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$5,14

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ**.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-98.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001304-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	GENILSON MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP201842 ROGÉRIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013049820134036130 2 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 382, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do recurso especial interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do STJ **(61) 3319-8410**.

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024269-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00242692920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 344, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$232,40

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2014.61.05.012287-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TUBOS 1020 COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122870320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 270, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$232,40

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

I. O recolhimento das custas, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**. Informações adicionais consultar a Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça **(61) 3319-8410**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do STF, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2015.61.10.003874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FIBRA TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038744920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 473, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$21,60

O recolhimento das custas do Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça, (61) 3319-8410 - STJ**. Conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006631-53.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.006631-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
No. ORIG.	:	00066315320154036130 2 Vr OSASCO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 288, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$53,90

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação:

atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-75.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006588-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065887520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fs. 237, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do recurso extraordinário interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$215,60

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015376-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00153767820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fs. 191, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57608/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003509-93.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.003509-3/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RENATO DUPRAT FILHO
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES e outro(a)
	:	SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Daniel da Silva Pereira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* Federal.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 112, I, do CP, porquanto o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Em contrarrazões o MPF sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, reputo inviável a manifestação desse órgão sobre a matéria que, além de estar controvertida nos autos, consubstancia justamente o cerne da pretensão recursal deduzida pela parte, circunstância que vincula a decisão acerca da configuração ou não do decurso do lapso prescricional à solução dada ao reclamo excepcional pelo STJ.

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes julgados daquele Sodalício:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO O CONDENADO ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, mas o lapso prescricional permanece suspenso durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, consoante expressa previsão do art. 116, II, do CP.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 1140931/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A atual jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1601022/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A designação de audiência admonitória, não realizada em razão da ausência do acusado, com determinação da expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido, não constitui marco interruptivo da prescrição.*

*2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*

*1. Essa Corte Superior sedimentou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação.*

*2. Segundo o art. 114, inciso I, do Código Penal, a pena imposta ao agravante - pena de multa -, prescreve em 2 (dois) anos.*

*3. Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 10 dias-multa, com trânsito em julgado para a acusação em 5/6/2015, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior a 2 anos.*

*Agravo regimental prejudicado. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão executória para declarar a extinção da punibilidade.*

*(AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg nos EDcl nos EAREsp 770.540/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017)*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a orientação dominante do STJ.

Dessa feita, diante da existência de paradigmas favoráveis ao recorrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da plausibilidade da alegação e da finalidade precípua do recurso especial, qual seja, a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do presente reclamo.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005147-59.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.005147-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID KATTAN
	:	TOUFIC KATTAN
ADVOGADO	:	SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051475920064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por David Kattan e Toufic Kattan, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que negou provimento à sua apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa, ficando estabelecida em 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei n. 7.492/86. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição retroativa com base na pena *in concreto* (2 anos e 6 meses de reclusão), pois transcorridos mais de 8 anos contados da data da condenação;
- b) violação ao art. 157 do CPP, em virtude da ilicitude das provas oriundas da CPMI do Banestado e do Inquérito nº 1026/03/SR/SPF/PR, além da invalidade do Laudo nº 1707/2005 do INC;
- c) contrariedade ao art. 156 do CPP, em razão da inversão do ônus da prova;
- d) violação ao art. 59 do CP, eis que desproporcional a fixação da pena-base.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 741/743-v, em que se sustenta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o recurso.

Os autos foram conclusos à Vice-Presidência em 27.04.2018.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva na espécie.

Os recorrentes, denunciados pela prática dos crimes dos art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, foram condenados, em primeira instância, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 53 dias-multa. Em julgamento do apelo defensivo, este Tribunal manteve as condenações.

Desse modo, considerando-se o recebimento da denúncia em 11.01.2008 (fls. 438), a publicação da sentença *a quo* em 22.01.2010 (fls. 579) e desta decisão até a presente data, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos entre os referidos marcos interruptivos, à vista da pena *in concreto* cominada ao réu, a teor do art. 109, IV, do CP.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de David Kattan e Toufic Kattan pela prescrição retroativa da pena em concreto, com base nos artigos 107, IV; 109, IV; 110, § 1º e 112, I, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2006.61.81.005147-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID KATTAN
	:	TOUFIC KATTAN
ADVOGADO	:	SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051475920064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por David Kattan e Toufic Kattan, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que negou provimento à sua apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa, ficando estabelecida em 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei n. 7.492/86. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito ofensa ao art. 5º, XLVI, LVI e LVII, todos da Constituição Federal, em razão da ilegalidade das provas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição, bem como opina pela prejudicialidade do recurso.

Os autos vieram conclusos em 27.04.2018.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial que declarou a extinção da punibilidade dos réus David Kattan e Toufic Kattan em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso extraordinário fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa de ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.
2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.
3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe

23/09/2015)

*"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

1. *A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).*
2. *No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.*
2. *"Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."*

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII. PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III. - Agravo não provido."*

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

*"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a*

*prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada." (STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001757-48.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.001757-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	BA015999 FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017574820074036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação para aplicar o preceito secundário do artigo 334 do CP, nos termos do voto Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Relator que dava parcial provimento ao apelo da defesa para aplicar o preceito secundário do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 à conduta tipificada no art. 273, §1ºb, I, do Código Penal e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP).

Alega-se:

a) dissídio jurisprudencial no que tange à aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em consequência da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B, I do Código Penal;

b) negativa de vigência ao art. 273 e seu §1º do Código Penal, ao argumento de que a incidência da pena prevista no artigo 334 do Código Penal não guarda proporcionalidade com a conduta praticada pelo réu de importar 14.800 comprimidos de PRAMIL - medicamento que não possui registro na ANVISA, que melhor se enquadra no preceito primário previsto no art. 273, §1º-B do CP, merecendo a aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

O recurso merece ser admitido.

Isso porque, além da controvérsia trazida à apreciação versar sobre questão jurídica e não fática, constata-se na jurisprudência do STJ pronunciamento de seu Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B do Código Penal, determinando a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Confirmam-se os paradigmas do STJ (grifos meus):

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.
2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.
5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.

6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma."

(STJ, AI no HC 239363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJe 10.04.2015)

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, § 1-B, DO CP. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.*

*I - No âmbito do HC n. 239.363/PR, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou inconstitucional o preceito secundário do art. 273, §1º-B, do Código Penal, determinando a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, com a possibilidade de se aplicar a minorante do § 4º do referido dispositivo, de modo que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, conforme operado na presente hipótese.*

*II - A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (AgRg no REsp 1.442.055/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/8/2015).*

*III - In casu, observa-se que a escolha da fração em 1/2 (metade) tem como fundamento as circunstâncias do fato e a quantidade de medicamentos apreendidos, nos exatos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Assim, devidamente motivado o agravamento da situação da*

*recorrente, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1710632 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POMADA CHINESA "DRAGON & TIGER". AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*I. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância*

sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do CP, sendo equivocada a desclassificação da conduta para o crime do art. 334 do Código Penal (descaminho), por afronta ao princípio da especialidade da norma penal imputada ao réu.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta-se no sentido de ser descabida a incidência do princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, in casu a importação de oitocentas unidades da pomada Dragon and Tiger, **produto** não registrado na ANVISA, diante da potencial lesividade à saúde pública.

3. Embora haja relevância jurídica em se punir tais condutas, verifica-se a necessidade de atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, §1º-B, do Código Penal.

4. Determinação de prosseguimento da ação penal, com a adoção, se for o caso, de alternativas para o fim de evitar a imposição de penas desproporcionais às condutas praticadas.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1618458 / PR, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Desse modo, diante da existência de precedente contrário, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012253-35.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.012253-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
	:	LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP163661 RENATA HOROVITZ KALIM
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	VALDER ANTONIO ALVES
	:	MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
	:	MARCOS ANTONIO POMPEI
	:	EDSON GARCIA DE LIMA
	:	ANTONIO MARCUCCI
	:	NIVALDO FORTES PERES
	:	MARCO ANTONIO CUNHA
	:	EDILBERTO SARTIN
	:	MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA
	:	MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES
	:	LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES
	:	IVONE SOUZA DO CARMO

	:	RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
	:	CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA
	:	SARTIN E ARANTES LTDA -ME
	:	FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
	:	FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
	:	VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
	:	FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
	:	FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Ronaldo Costa Junqueira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 1º e 3º do Decreto Lei nº 3.240/41, porquanto, o acórdão recorrido manteve a decretação de sequestro de bens do recorrente, em contrariedade à decisão de primeira instância que decretou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (constituição definitiva do crédito tributário), e da decisão do Col. STJ, no julgamento do Resp nº 1.401.857/SP, que também determinou o trancamento da ação penal, por motivo de violação à Súmula Vinculante nº 24.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto aos preceitos normativos tidos como ofendidos, o recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Verifica-se, inicialmente, que a Turma Julgadora entendeu que foram demonstrados indícios da responsabilidade do recorrente em razão do recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau, *in verbis*:

*"Segundo a denúncia, os ora recorrentes associaram em quadrilha para a prática de crimes de sonegação fiscal, previdenciária, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Constituem, portanto, condutas delitivas que causam prejuízos a Administração Pública.*

*Neste caso, o Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o artigo 125 do CPP e não foi revogado, haja vista que aquela norma não versa sobre apreensão do produto de crime, mas, sim, configura um específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública.*

*Para decretação da medida, basta existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, enriquecimento ilícito ao acusado.*

*As medidas de sequestro ou arresto consistem em procedimento de natureza cautelar. Em razão da natureza provisória, não ofendem ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, pois não resulta na perda automática da propriedade dos bens onerados, mas apenas os resguarda de possível dissipação e somente repercutirão no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado.*

*No mais, tais medidas, em nada, se confundem com um juízo de certeza afeto ao deslinde da demanda.*

*A existência de indícios veementes da responsabilidade do apelante, requisito previsto no artigo 3º da norma em comento, está demonstrada, em princípio, em razão do recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau.*

*Em virtude dos fundados indícios de autoria, a peça acusatória foi recebida em relação aos apelantes. O próprio recebimento da denúncia fundamentam os requisitos necessários para a decretação da medida cautelar.*

*As alegações de que as condutas descritas na denúncia apenas poderiam alcançar aquelas praticadas pelos apelantes após setembro de 2002, quando foi adquirido o Frigorífico Ouroeste Ltda., assim como que eventual constrição somente poderia recair sobre os bens adquiridos na época em que suas atividades foram relacionadas ao ramo do frigorífico, não merecem prosperar.*

*Pela leitura do artigo 1º do Decreto-lei, depreende-se ser desnecessário investigar se a aquisição dos bens sequestrados para garantia da satisfação do débito com a Fazenda Pública resulta de proveito do crime que lhe foi imputado.*

*De igual modo, infere-se que é dispensável a indagação sobre o momento em que os bens submetidos ao sequestro foram adquiridos, pois o objetivo é alcançar bens suficientes à satisfação dos débitos, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delitiva.*

*Assim, tem-se um tratamento mais rigoroso para o autor do crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.*

*Não há em que se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação, uma vez que a decisão se baseou no Código de Processo Penal e no Decreto-lei nº 3.240/41."*

No julgamento dos aclaratórios, a matéria foi novamente apreciada pelo Colegiado, que entendeu que o requerimento de levantamento de bens deve ser analisado pelo juízo *a quo* e não em sede de apelação, conforme trecho abaixo colacionado:

*"Não assiste razão ao embargante.*

*Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão; não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.*

*Sustenta que a r. decisão não analisou todas as teses postas na apelação defensiva, bem como foi contrária às decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Primeiro, na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes, portanto, descabida a alegação de não enfrentamento das questões pertinentes para influenciar no julgamento.*

*Segundo, não há qualquer contradição a despeito da decisão de primeiro grau, eis que, no momento da interposição da presente apelação, a referida denúncia foi devidamente recebida.*

*Inclusive, quando requerido o levantamento de bens ao juiz *a quo* após a prolação da sentença que determinou o trancamento da ação penal, o pleito foi devidamente indeferido. Ademais, a sentença do juízo singular foi anulada por este Tribunal Regional Federal.*

*Terceiro, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pela Defesa nos autos somente após mais dois anos do julgamento, não tratou sobre a questão do levantamento de bens.*

*É necessário registrar que em caso de superveniente mudança do quadro fático, o requerimento de levantamento de bens deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau e não em sede de apelação, a qual deve ser julgada de acordo com as circunstâncias e fatos existentes no momento da prolação da recorrida decisão e de acordo com o que foi apreciado por esta, sob pena de supressão de instância."*

Com efeito, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.401.857/SP (fls. 510/523), determinou o trancamento da ação penal unicamente quanto ao delito previsto no art. 1º, I ao IV da Lei nº 8.137/90, subsistindo o trâmite da ação penal quanto às demais condutas delitivas imputadas ao réu no âmbito da Operação Grandes Lagos.

Verifica-se, ainda, por meio de pesquisa no sítio eletrônico desta Corte Superior, que os autos ainda não transitaram em julgado no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a pretensão de reverter o julgado para reformar a decisão que determinou o sequestro de bens do recorrente, constitui providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Destarte, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos informativos apresentados pelo *parquet* federal para fins de determinar, em sede de cognição sumária, a constrição cautelar dos bens do recorrente.

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO SISTEMA. ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. SEQUESTRO DE BENS. MANDANDO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 267 DO STF.*

*POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 621-631 PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 604-615 NÃO PROVIDO.*

(...)

*3. Admite-se, excepcionalmente, o mandado de segurança como sucedâneo recursal, na hipótese em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico. Precedente. 4. A decisão que decretou o sequestro dos bens na origem não apresenta os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, conforme determinação do art. 126 do CPP. Nos termos em que foi estabelecida, o magistrado presume indistintamente que todo bem pertencente a qualquer dos acusados provém de origem ilícita e, por essa razão, estaria sujeito à medida constritiva. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao excepcionar o entendimento da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal e processar o mandado de segurança.*

*5. A verificação da presença de indícios da origem ilícita dos bens dos recorridos demandaria o reexame do acervo fático-*

probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental de fls. 621-631 provido, para reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 604-615. Agravo regimental de fls. 604-615 não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1178070/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 15/05/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. INDÍCIOS VEEMENTES DE SUA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

**SÚMULA 7/STJ.**

1. A reforma do acórdão ora impugnado, a fim de se analisar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, que justificaram a manutenção do sequestro de bens do recorrente, envolve necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1511480/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Seqüestro e indisponibilidade de bens (suspensão). Mandado de segurança (concessão). Súmula 7 (aplicação).

1. "Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (art. 126 do Cód. de Pr.

Penal).

2. No caso, para se restabelecer o seqüestro, necessário seria o reexame dos elementos de fato que levaram o Tribunal de origem a decidir pela ausência de indícios da proveniência ilícita dos bens seqüestrados. Aplicável, pois, a Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 997.022/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007661-39.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR037525 CARLOS EDUARDO TREGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ARQUIVADO(A)	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	WALDIR MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA (arquivado)
No. ORIG.	:	00076613920084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fls. 1.160/1.161: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003476-22.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003476-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP039956 LINEU ALVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034762220084036119 6P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Rafael Leite de Oliveira com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação defensiva, determinando o prosseguimento regular do feito.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 1º da Lei nº 9.613/98 ao argumento de que o acórdão recorrido condenou o recorrente por fato típico ocorrido antes da alteração da Lei nº 9.613/98, quando ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 12.683/12, que alterou o inciso V do artigo 1º, razão pela qual o descaminho não pode ser considerado como crime antecedente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação violação ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, a Turma Julgadora concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

*"Do quanto relatado verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de o delito de descaminho ser considerado crime antecedente para fins de configuração do delito de lavagem de capitais.*

*Primeiramente transcrevo o disposto no artigo 1º, "caput", da Lei 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos:*

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*II - de terrorismo e seu financiamento;*

*III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*

*IV - de extorsão mediante seqüestro;*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI - contra o sistema financeiro nacional;*

*VII - praticado por organização criminosa.*

*VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)*

*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

*Observa-se constar do rol legal de crimes antecedentes os praticados "contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos", anotando-se que no Código Penal o delito de descaminho encontra-se inserido no Título XI "Dos Crimes*

contra a Administração Pública", do que se segue a possibilidade de enquadramento no inciso V do artigo 1º, "caput", da Lei 9.613/98.

Anoto ainda que o fato de o legislador ter mencionado expressamente no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98 uma das espécies de crime contra a Administração Pública (contrabando), aliás em vinculação com o objeto material de "armas, munições ou material destinado à sua produção", absolutamente não tem o significado de que foram excluídas as demais, sob pena de se negar vigência ao inciso V.

Observo também que os precedentes mencionados pelo juiz de primeiro grau referem-se a casos em que se discutia a possibilidade de prosseguimento da persecução penal por delito de descaminho antes da constituição definitiva do crédito tributário, destarte não versando sobre a matéria ora debatida.

Concluo, enfim, que o que faz a sentença é proclamar como verdade o que não passa do arbítrio individual pondo-se acima da lei, que razoavelmente não deixa dúvida quanto ao descaminho ser crime contra a Administração Pública, e o que se vê é uma decisão proferida em manifesto descompasso com a lei, com tergiversações pretendendo dissimular o que efetivamente é negativa de vigência e não interpretação da lei."

Com efeito, anote-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento idêntico ao adotado nesta Eg. Corte Regional, *in verbis*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 288 E 334 DO CP, ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, ART. 1º, § 1º, INCISO I E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE.

I - De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve (Precedentes).

II - Os crimes de descaminho, evasão de divisas e quadrilha, pelos quais o réu foi condenado, ensejam a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, ex vi do art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/98.

Recurso especial desprovido."

(REsp 886.068/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 03/09/2007, p.

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à configuração da figura típica prevista no art. 1º, V da Lei nº 9.613/98, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese.

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbetes n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007554-46.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007554-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO FARRAPO
ADVOGADO	:	SP255549 MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO DIOGO
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANDERSON COSTA SILVA
ADVOGADO	:	PR041121 LEANDRO CELANTE MADEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM
ADVOGADO	:	SP287817 CAROLINE ESTEVES NÓBILE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SANDERSON ANTONIO FARRAPO
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	BENEDITA FERREIRA DIOGO
No. ORIG.	:	00075544620094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou as preliminares de prescrição, de inépcia da denúncia e de nulidade; deu parcial provimento ao recurso do MPF; deu parcial provimento do recurso de Antonio Diogo; negou provimento à apelação de Antonio Farrapo; de ofício, procedeu à readequação da dosimetria das penas dos corréus e, por maioria, de ofício afastou a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP em desfavor dos réus ANDERSON e SANDERSON na dosimetria das reprimendas relativas ao delito de contrabando.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 62, IV, do CP, porquanto compatível a agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa com o delito previsto no art. 334-A do CP.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CP.*

1. *Denúncia hígida. Imputações feitas de maneira pontual e didática.*
2. *Com o advento da Resolução nº 63/2009, do CJF, os inquéritos policiais passaram a ter tramitação direta entre a Polícia Federal e o MPF, dispensando-se a intervenção judicial em caso de requerimento exclusivo de prorrogação de prazo. Nulidade afastada.*
3. *Inocorrência da prescrição. Embora a Lei nº 10.741/2003 conceitue como idosa as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, o art. 115 do Código Penal não foi alterado, mantendo a previsão de redução pela metade dos prazos prescricionais aos acusados com a idade mínima de 70 (setenta) anos na data da sentença.*
4. *A materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, assim como pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal que atestaram a apreensão de cigarros de origem paraguaia. A materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações foi comprovada pelos laudos periciais, que atestaram a existência de aparelhos de radiocomunicação ocultados nos veículos e configurados para operar na mesma frequência.*
5. *A instalação de rádio transceptor sem a devida autorização da ANATEL caracteriza a hipótese prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Ausência de recurso da acusação. Mantidas as penas cominadas ao art. 70 da Lei nº 4.117/1962.*
6. *Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes do STJ.*
7. *A autoria em relação aos dois apelantes é inconteste. Conjunto probatório coeso a evidenciar que ambos viajavam no automóvel Ford/Verona, em comboio com os veículos que transportavam os cigarros. Comprovada a instalação de radiocomunicadores nos veículos, operados na mesma frequência, visando o transporte exitoso da carga contrabandeada.*
8. *Redução da pena fixada para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997.*
9. *O pagamento de recompensa é circunstância ordinária no crime de contrabando, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento.*
10. *Como as penas fixadas têm natureza diversa: reclusão e detenção, elas devem ser cumpridas separadamente, somando-se o quantum apenas para fins de fixação de regime e eventual substituição por penas restritivas de direitos.*
11. *De ofício, substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, revertendo-se a pena pecuniária em favor da União. Afastada a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP em desfavor dos réus ANDERSON e SANDERSON na dosimetria das reprimendas relativas ao delito de contrabando*
12. *Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação de Antonio Diogo parcialmente provida e desprovida a apelação de Antonio Farrapo.*

O recurso merece ser admitido para apreciação da suposta contrariedade ao art. 62, IV, do CP.

Oportuno salientar que a matéria posta à apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

*"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:*

*(...)*

*IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."*

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementares constitutivas do respectivo tipo penal.

Destaco, a propósito, precedentes emanados da Corte Superior em casos análogos:

*PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.*
2. *Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*
3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)  
RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

(STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012270-69.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012270-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MANZINI
ADVOGADO	:	SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
	:	SP279281 GUSTAVO GARCIA VALIO
APELANTE	:	PEDRO ALVES DIAS
	:	CESAR FURLAN PEREIRA
	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MANZINI
ADVOGADO	:	SP279281 GUSTAVO GARCIA VALIO
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES DIAS
	:	CESAR FURLAN PEREIRA
	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
APELADO(A)	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122706920114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações. Embargos de declaração providos para acrescentar fundamentação ao acórdão sem alterar o seu dispositivo.

Alega-se, em síntese:

- a) violação do art. 59 do CP e divergência jurisprudencial acerca da devida valoração das circunstâncias negativas do delito - "abertura de empresas e emissão de notas 'frias', bem como a triangulação de valores" - por ocasião da fixação da pena-base;
- b) violação do art. 70 do CP e dissídio jurisprudencial porquanto a sonegação de várias espécies tributárias configura concurso formal de crimes.

Em contrarrazões, a defesa sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos (destaquei):

**PROCESSO PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. *A materialidade delitiva está demonstrada, sobretudo pelo procedimento administrativo fiscal que relata toda a conduta adotada pelos acusados para perpetrar o crime de sonegação fiscal.*
2. *A autoria delitiva restou comprovada. A defesa não logrou êxito em apresentar elementos aptos a infirmar a representação fiscal, na qual constam os autos de infração, que é claro e preciso no sentido de que os réus praticaram o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Os termos da fiscalização foram confirmados pelo Auditor Fiscal ouvido como testemunha em Juízo.*
3. *A expressiva quantia de tributos suprimidos, que considero a título de consequências do delito, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes procedidos na sentença, a qual é mantida.*
4. *Revejo meu entendimento para reconhecer que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta não enseja a incidência do concurso formal de crimes.*
5. *Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).*
6. *Apelações desprovidas.*

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual,

não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Na espécie, o recurso merece ser admitido, uma vez que se trata de questão jurídica, o recorrente realizou o cotejo analítico entre decisões de tribunais diversos e, ainda, há precedente recente do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da pretensão recursal (sem destaque no original):

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA EXASPERAÇÃO EM QUANTUM EXCESSIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990) QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADA. TESES QUE CONSISTEM EM REITERAÇÃO DE PEDIDO. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*III - As teses relativas à ilegalidade na exasperação da pena-base, e na aplicação da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 já foram rejeitadas por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.445.217/PE.*

*Tratando-se de mera reiteração de pedido, o presente mandamus, no ponto, não deverá ser conhecido.*

***IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação das causas de aumento de pena da continuidade delitiva e do concurso formal, quando, em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a referida conduta ao longo de determinado período, na hipótese, de 01/2000 a 12/2003.***

*V - O exame acerca da suposta desproporcionalidade na aplicação da pena de multa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não tem lugar em sede de habeas corpus (precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 340.877/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016)*

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012270-69.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012270-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MANZINI
ADVOGADO	:	SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
	:	SP279281 GUSTAVO GARCIA VALIO
APELANTE	:	PEDRO ALVES DIAS
	:	CESAR FURLAN PEREIRA
	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Pública
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MANZINI
ADVOGADO	:	SP279281 GUSTAVO GARCIA VALIO
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES DIAS
	:	CESAR FURLAN PEREIRA
	:	CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
APELADO(A)	:	CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Cláudia Cristina Dias Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações. Embargos de declaração providos para acrescentar fundamentação ao acórdão sem alterar o seu dispositivo.

Alega-se, em síntese:

a) divergência jurisprudencial acerca do valor que pode ser considerado como de grande monta para o fim de majoração da pena-base, em razão das consequências do crime de sonegação tributária;

b) o acórdão fixou prestação pecuniária excessiva, ao passo que os recorrentes passam por sérias dificuldades financeiras, de modo que deve ser reduzida.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, "ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte" (art. 1.029, § 1º, CPC/2015); e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não apresenta cotejo analítico entre as situações, pelo contrário, colacionou aresto referente à aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 - terceira fase da dosimetria da pena -, ao passo que o acórdão recorrido manteve a majoração da pena-base em razão das consequências do crime, consistente na sonegação de valor significativo, ou seja, por ocasião da primeira fase da dosimetria. As questões trazidas carecem, portanto, de identidade jurídica. Ainda que assim não fosse, o único julgado colacionado, proferido em 04.08.2010, não se revelaria suficiente para demonstrar divergência atual.

Outrossim, quanto à pretensão de revisão do valor arbitrado pelo colegiado a título de prestação pecuniária, verifica-se falha construtiva do recurso, pois que interposto com esteio no art. 105, III, "c", da CF e o recorrente formula argumentação genérica, não amparada em eventual dissídio jurisprudencial.

Outrossim, no que se refere ao valor da prestação pecuniária, ao argumento de incompatibilidade com o princípio da proporcionalidade, é pacífico na jurisprudência do STJ que a questão escapa aos estreitos limites da via especial por demandar incursão nos fatos e provas constantes dos autos, a atrair, o óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ.

Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados (grifei):

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. OFENSA AO ART. 289, §§ 1º E 2º, DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. AFRONTA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 44 E 45, AMBOS DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. É pacífico que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o*

quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.155/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM. EXAME INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

(...) O exame da compatibilidade do valor da prestação com a capacidade econômica do recorrente, além de importar em supressão de instância, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que refoge ao restrito espectro do habeas corpus, exceto se verificado tratar-se de montante manifestamente ilegal ou abusivo, o que não se depreende da quantia em discussão - um salário mínimo, dividido em seis parcelas mensais. Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ, RHC 62.798/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Conv. TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Assim sendo, descaberia o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

O recurso não merece trânsito, portanto, pela alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000920-48.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000920-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMILA MARINGONDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro(a)
	:	SP204035 EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	CELIO ARNALDO VIEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00009204820114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Camila Maringonda Fernandes, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso de defesa (fls. 594/600 e 624/635). A defesa opôs embargos de declaração asseverando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, os quais foram desprovidos, por maioria. Em face desta decisão a defesa interpôs, simultaneamente, embargos infringentes (fls. 584/593) e recurso especial quanto à matéria decidida por unanimidade (fls. 564/600), por entender configurada hipótese de decisão objetivamente complexa, à luz do enunciado da Súmula n. 355 do STF. Os embargos infringentes não foram admitidos por meio de decisão monocrática, porquanto se entendeu pela falta de condição de admissibilidade recursal relativa ao cabimento. O agravo regimental interposto contra esta decisão foi desprovido, ensejando a interposição do segundo recurso especial.

Alega-se:

- No recurso especial de fls. 594/600, negativa de vigência aos art. 107, IV, art. 109, V, e art. 110, § 1º, do CP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, com relação ao crime previsto no art. 337-A, do CP;
- No recurso especial às fls. 624/635, alega negativa de vigência ao art. 609, parágrafo único, do CPP, uma vez que seriam cabíveis os embargos infringentes interpostos em face da decisão em embargos de declaração, prolatada por maioria e desfavorável ao réu.

Em contrarrazões, o MPF requer o acolhimento da preliminar e, se superada, a não admissão ou o desprovimento. É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

No que tange à alegação de negativa de vigência do art. 609, parágrafo único, do CPP, cumpre consignar excertos do voto que ensejou o acórdão do agravo regimental, *verbis*:

"[...]"

*Nesse contexto, os embargos infringentes são cabíveis de decisão de segunda instância, proferida em sede de apelação ou recurso em sentido estrito, não unânime e desfavorável ao réu, a teor do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por isso a divergência em julgamento de embargos declaratórios não enseja a oposição de embargos infringentes. Como consignado na decisão agravada, em razão da taxatividade recursal, são inadmissíveis os embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime proferido em embargos de declaração.*

*Finalmente, este entendimento também é o que se depreende do artigo 265, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias."*

Por importante, transcrevo, também, o dispositivo legal supostamente afrontado (destaquei):

"CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

*Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)*

*Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)*

O cerne da controvérsia reside em constatar se a extensão do comando normativo supratranscrito e, portanto, se o cabimento dos embargos infringentes cinge-se ao julgamento não unânime e desfavorável ao réu tirado do julgamento de recurso em sentido estrito ou de apelação, exclusivamente, ou se abrangem, também, eventuais decisões proferidas por maioria em embargos de declaração opostos contra as aludidas decisões.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema nenhum precedente foi encontrado. Assim, à vista da inexistência de jurisprudência sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso. Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Ademais, no sentido da pretensão recursal,

*"Não pode passar despercebido que, como dito, o entendimento adotado nos embargos declaratórios compõe o acórdão proferido inicialmente no apelo e dele, portanto, faz parte. A exigência de oposição de embargos infringentes para esgotamento da instância ordinária, então, não afrontaria as hipóteses permissivas previstas no Código de Processo Penal, não havendo que se falar, a fim de afastar tal vindicação, tratar-se de divergência de ordem processual e não material.*

*Ademais, conquanto os embargos infringentes e os de nulidade estejam previstos no Capítulo V do Código de Processo Penal - intitulado "Do Processo e do Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações, nos Tribunais de Apelação" -, sua oposição não deve ser restringida ao âmbito apenas dessas formas de impugnação. Isso porque, diversamente dos embargos declaratórios - tenham eles efeitos modificativos ou não -, os embargos infringentes não são julgados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão hostilizada, mas sim por outro superior dentro da organização prevista no regimento interno de cada tribunal, na qual o prolator do voto que ensejou a divergência pode convencer ou ser convencido.*

*Ao não opor embargos infringentes, deixou o ora agravante de esgotar as possibilidades recursais perante a instância a quo e de lhe permitir*

*nova mudança de posicionamento sobre o caso, dessa vez a seu favor."*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009151-90.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.009151-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	:	PR007459 SERGIO CANAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	:	PR007459 SERGIO CANAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00091519020124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jose Roberto de Faria com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base, tornando as penas definitivas, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias multa. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 15 da Lei nº. 7.802/1989, eis que o recorrente não praticou conduta típica prevista no aludido tipo penal, notadamente porque o acórdão considerou típica conduta não mais prevista no aludido dispositivo após o advento da Lei n. 9.974/2000.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi protocolado tempestivamente via fac-símile (fls. 337/339 v.), considerando-se a disponibilização da decisão no diário eletrônico da Justiça Federal em 03.05.2018 (quarta-feira), publicado no dia subsequente e, assim, iniciando-se o prazo recursal na data de 07.05.2018 (segunda-feira), tudo nos termos do art. 4º, s §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Contudo, verifica-se que - nos termos certidão da fl. 353, que atesta a extemporaneidade do reclamo - a petição original do recurso não foi apresentada no quinquídio que sucede o término do prazo, mas apenas em 04.06.2018 (fls. 345/350), consoante dicção do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis*:

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Nesse particular, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo legal, conforme revelam as ementas a seguir transcritas:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.**

*Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 512.968/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Fed. Conv. TRF4), PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015)*

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Des. Conv. TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 04/12/2014, DJe 11/12/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.**

*1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*

2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.  
Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 597.286/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.096.903-PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000060-24.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000060-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
ADVOGADO	:	SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000602420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar de incompetência e procedeu "à emendatio libelli para imputar ao réu Pedro Luiz Maschietto Salles a prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c. c. os arts. 29 e 71 do Código Penal", bem como deu provimento à apelação criminal para absolvê-lo com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 299 do CP, eis que o *decisum* recorrido deixou "de reconhecer a autonomia e independência dos crimes de falsidade ideológica perpetrados pelo recorrido, tendo em vista que no presente caso o falso não constitui crime meio para a prática de suposto delito-fim (crime tributário) sequer descrito na peça acusatória".

Em contrarrazões, o recorrido requer a inadmissão do recurso ou seu desprovisionamento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMENDATIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASUÍSTICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Demonstrado o interesse da União, é competência da Justiça Federal processar e julgar o pedido contido na denúncia, conforme estabelece o art. 109, IV, da Constituição da República.

2. Entende-se que a emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que respeitados os limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus (STJ, HC n. 294149, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.15; HC n. 247252, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.03.14). No mesmo sentido (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.61.06.001782-6, Rel. Des.

*Fed. Paulo Fontes, j. 23.11.15).*

3. *Extraí-se da denúncia que o acusado, ao cometer os delitos de falso, concorreu para a prática de crimes materiais contra a ordem tributária, de modo que se procede à emendatio libelli para dá-lo como incurso nas penas de crime previsto na Lei n. 8.137/96.*

3. *A questão da absorção ou não do delito de falsidade material ou ideológica pelo delito de sonegação fiscal não pode ser resolvida abstratamente pelo mero confronto dos tipos penais. É certo que o delito de sonegação fiscal implica a fraude, o que envolve por vezes a prática do delito de falso e, nessa medida, este é absorvido por aquele. Mas pode suceder, também, que a parte de o documento falso render ensejo à sonegação, remanesce a ofender a fé pública, passível de ser empregado para iludir terceiros de boa-fé. Conclui-se que o delito de falsum é absorvido pela sonegação se neste exaure sua potencialidade lesiva; e, ao contrário, subsiste como crime autônomo se sua potencialidade lesiva transcende a prática da sonegação. Daí que os delitos de falso podem ser considerados como absorvidos pela sonegação (TRF da 3ª Região, HC n. 200503000663112, Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi, j. 28.11.05) como inversamente subsistem autonomamente quando apresentarem potencial lesivo autônomo (STF, HC n. 84453, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.08.04; HC n. 91469, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.05.08; HC n. 83115, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.05.04; HC n. 80801, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.05.01).*

4. *Insuficiência de prova da materialidade delitiva, haja vista não estar demonstrada a constituição de crédito tributário, objeto material do delito (STF, Súmula Vinculante n. 24).*

5. *Apelação provida.*

Os aclaratórios, por sua vez, foram ementados nos seguintes termos:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.*

1. *Inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão no decisum embargado.*

2. *Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.*

3. *Embargos declaratórios desprovidos.*

O reclamo excepcional não merece trânsito haja vista que o colegiado, soberano na análise das questões fático-probatórias, entendeu, com base nos elementos colhidos ao longo da apuração criminal, que a conduta imputada ao recorrente amolda-se ao tipo do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c. c. os arts. 29 e 71 do Código Penal, bem como que não haveria prova suficiente da materialidade delitiva, razão pela qual absolveu o ora recorrido.

Destarte, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados daquele Tribunal Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS - ICCN. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS A COMPRA DE LEITE E ÓLEO DE SOJA A COMUNIDADES EXTREMAMENTE CARENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.*

1. *A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da desclassificação da conduta para a figura do art. 1o, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.*

2. *As instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático probatório, ao realizar a emendatio libelli, constatou o desvio de recursos que deveriam ser destinados à compra de leite e óleo de soja, revelando a inidoneidade das notas fiscais apresentadas para justificar os pagamentos de pessoas jurídicas que não exercem atividades compatíveis com a finalidade do programa. 3. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas assim como favoráveis ao réu. Não há, portanto, nulidade no decisum por falta de fundamentação.*

4. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1642439/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. ANÁLISE VERTICAL E EXAURIENTE. OMISSÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONFIGURADA A EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA.*

**LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS.**

1. Esta Sexta Turma é firme na compreensão de que a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da promúncia, por excesso de linguagem, tendo em vista a análise vertical e exauriente, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que franqueou às partes o acesso a um devido processo legal substancial. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias fixaram o entendimento no sentido de que houve apenas uma omissão da denúncia quanto ao tipo penal narrado da peça acusatória. Assim, modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração da emendatio libelli, ensejaria inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte Superior.
3. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.
4. É princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação.
5. Contrariamente ao alegado pelo agravante, e já estatuído nas instâncias ordinárias, a questão atrai a normatividade do artigo 383 (emendatio libelli) e não do artigo 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal, razão pela qual mostra-se despcienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet.
6. A jurisprudência é firme na compreensão de que admite-se, como elemento de convicção, a prova produzida em outro processo, desde que a parte a quem a prova desfavorece houver participado do processo em que ela foi produzida, resguardando-se, assim, o contraditório, e, por consequência, o devido processo legal substancial. Assim, produzida e realizada a prova em consonância com os preceitos legais, não há falar em decreto de nulidade.
7. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 15/02/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001432-66.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001432-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014326620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Nelson Afif Cury, com fulcro no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzir para 1/4 (um quarto) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva,

ficando a pena definitivamente fixada em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Alega-se ofensa ao art. 18 do CP, em razão da ausência de dolo na conduta do recorrente, eis que "não ficou demonstrado na conduta do recorrente o fim especial de inverter a posse dos valores descontados, e, assim, lesar o fisco".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivo da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irresignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à alegação de contrariedade a preceitos da Constituição Federal, verifica-se a ausência de prequestionamento das normas tidas como violadas, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.*

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001432-66.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001432-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014326620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Afif Cury, com fulcro no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzir para 1/4 (um quarto) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, ficando a pena definitivamente fixada em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Alega-se:

a) violação ao art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que o delito imputado ao recorrente trata-se de uma apropriação indébita específica, sendo que, no presente, não houve apropriação de valores por parte do recorrente;

b) ofensa ao art. 18 do CP, em razão da ausência de dolo na conduta do recorrente.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à alegação de violação ao art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho dos aclaratórios abaixo transcrito (destaques no original):

*"Assim, do voto por mim proferido, destaco os seguintes trechos:*

*Ocorre que, para a consumação do crime em exame, basta que o agente voluntariamente não tenha repassado aos cofres públicos, no prazo legal, o valor do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, sendo prescindível, inclusive, a constituição definitiva do crédito.*

*Para a caracterização do delito, é irrelevante a retenção física das importâncias não repassadas ou a efetiva apropriação dessas quantias, pois o núcleo do tipo consiste em "deixar de recolher" valor de tributo ou de contribuição social, e não "apropriar-se". Diante disso, tal delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de crime material contra a ordem tributária, mas de crime formal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:*

*CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). PACIENTE QUE DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS VALORES DE ICMS POR ELE DECLARADOS. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 436 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*

*1. Ao contrário dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, os delitos dispostos no artigo 2º são formais, pois não exigem a ocorrência do resultado para a sua consumação, motivo pelo qual é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que seja iniciada a persecução penal.*

*2. A hipótese trata de ausência de recolhimento aos cofres públicos de valores referentes ao ICMS apurados e declarados pelo próprio contribuinte, ou seja, a simples apresentação das Declarações do ICMS e do Movimento Econômico - DIME já constituiu definitivamente o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte da autoridade administrativa, nos termos do enunciado 436 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo, por conseguinte, o trânsito em julgado do processo administrativo para que seja deflagrada a ação penal.*

*(...)*

*(STJ, HC 278.248/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.2014, DJe 2.09.2014)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA JULGADORA. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. O crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal e se consuma com a omissão no recolhimento oportuno aos cofres públicos do tributo descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo da obrigação.*

*3. Prescindibilidade do esgotamento do processo administrativo fiscal e do lançamento definitivo do tributo na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de formal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24.*

*(...)*

*(TRF3, ACR 2015.61.11.001420-4, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.05.2016, DJe 17.05.2016)*

*Com relação ao dolo, a jurisprudência firmou entendimento de que é dispensável qualquer especial fim de agir, ou seja, a intenção de fraudar o órgão tributante não é elemento essencial ao perfazimento do tipo penal. Nesse sentido:*

Basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137-90, a vontade livre e consciente de não recolher, aos cofres públicos, o produto dos valores descontados, a título de imposto sobre a renda, dos salários da empresa de que são os pacientes diretores. Impossibilidade financeira não demonstrada. Não impede a instauração da ação penal, a pendência de procedimento fiscal administrativo acerca das importâncias não recolhidas. (HC 76044, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 31/10/1997, DJ 19-12-1997 PP-00044 EMENT VOL-01896-03 PP-00505) A tese relativa à excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa não ficou suficientemente comprovada. A respeito das dificuldades financeiras da empresa, as testemunhas assim depuseram: Todos os impostos e tributos são devidamente contabilizados. A Usina Santa Rita comprou a Usina Maringá em 1995. Entre Dezembro de 2008 e Abril de 2009 o grupo passou por dificuldades financeiras devido a queda dos preços de mercado. Chegou a haver atraso de salários e paralização dos funcionários. A situação se normalizou a partir de Maio de 2009, com o começo da safra. Isso apenas com relação aos salários e benefícios dos empregados. A situação financeira geral do setor continua delicada. (...) Já ocorreram bloqueios em contas bancárias da usina e está vigente um bloqueio de faturamento por um processo judicial. (Antonio Carlos Romano - funcionário da empresa desde 1985) (fls. 210/211) Desde 2007 o setor sucroalcooleiro vem passando por uma crise. A usina chegou a atrasar os salários de empregados. Os funcionários chegaram a fazer greves por causa disso. As vezes ocorrem bloqueios judiciais nas contas bancárias da empresa. Os custos de produção aumentaram e o preço do produto não acompanhou esse aumento. Por causa disso, a usina não consegue esticar produto para aguardar o melhor preço e isso reflete nos lucros da empresa. (Demilson de Souza - funcionário da empresa desde 1995) (fls. 212) A usina a partir de 2010 vem passando por um período de dificuldades financeiras graves, que se arrastam até o presente momento. Houve penhora do faturamento, arresto e greve. (...) No período de 2010 a 2012 o preço do açúcar e do álcool era baixo. Aliás isso vem ocorrendo há anos. Acredita que o valor baixo venha desde 2006/2007. Não chega a cobrir o custo. (Hilda Aparecida Evangelista dos Santos - trabalha na empresa há trinta anos) (fls. 243) Benedito Luiz Feres disse que tinha conhecimento superficial da crise financeira da usina (cf. depoimento registrado em CD - fls. 199). Embora as testemunhas tenham confirmado a instabilidade financeira da empresa do apelante, o fato é que não ficou adequadamente comprovado que ele, ao tempo dos fatos, não poderia ter agido de outro modo, diante das circunstâncias em que se encontrava. A documentação colacionada aos autos, consistente em centenas de protestos por falta de pagamento, bem como matérias impressas acerca da crise do setor sucroalcooleiro, notificações extrajudiciais de cobrança, certidão de distribuição de ações trabalhistas, dentre outros, indica que a empresa passou por severas dificuldades financeiras, mas não demonstra que a ausência de repasse dos tributos descontados dos empregados era a única saída possível para a manutenção dos negócios. As declarações das testemunhas demonstram que o atraso no pagamento dos salários ocorreu de maneira pontual, sinalizando que a crise aguda foi controlada no período destacado na denúncia. Tanto é assim que não há comprovação de demissão em massa de funcionários dessa usina; não houve pedido de recuperação judicial nem suspensão de retirada mensal de pro labore e a empresa ainda permanece em atividade. Anoto que o pedido de compensação realizado pela empresa em dezembro de 2013 não alcança, ao menos aparentemente, o débito resultante desse delito, sendo certo, ainda, que a mera intenção de pagamento não tem qualquer repercussão na responsabilidade criminal do agente. Por isso, mantenho a condenação do apelante, pois ele não provou que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento dos tributos. A conduta praticada pelo embargante amolda-se perfeitamente à figura típica do art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, inexistindo qualquer afronta ao disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

**PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe

09/09/2016)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)*

Com relação à alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, às fls. 448/449, ao enfatizar que "a jurisprudência firmou entendimento de que é dispensável qualquer especial fim de agir, ou seja, a intenção de fraudar o órgão tributante não é elemento essencial ao perfazimento do tipo penal."

Verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e das provas coligidas ao longo da instrução processual, analisou as questões referentes à existência do dolo e da suposta caracterização de inexigibilidade de conduta diversa, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese.

Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)*

Ademais, insta salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a tipificação dos crimes de sonegação fiscal prescinde da demonstração do dolo específico. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

*2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento*

definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo.

2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

4. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito.

5. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo.

6. O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitavas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2013.61.81.002499-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROGERIO CESAR SASSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROGERIO CESAR SASSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
CO-REU	:	ANTONIO RAMOS CARDOZO (desmembramento)
	:	ALAOR DE PAULO HONORIO (desmembramento)
	:	KAZUKO TANE (desmembramento)
	:	FABIO DE ARRUDA MARTINS (desmembramento)
	:	VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00024996220134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, no tocante ao ora recorrente, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base de cada delito, para afastar a pena de reparação do dano e determinar a liberação parcial dos bens constritos. Por meio da decisão terminativa às fls. 2.876/2.877, o relator reconheceu e declarou extinta a punibilidade do réu Rogério quanto ao crime tipificado no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência do art. 317, § 1º, do CP, porquanto o acórdão, equivocadamente, deixou de aplicar a causa de aumento neste prevista.

Em contrarrazões, a defesa do acusado sustenta o não conhecimento do recurso, por falta de interesse de interesse recursal - pois o réu já cumpriu integralmente a pena, ainda que esta seja majorada em virtude da incidência da causa de aumento - e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O recurso merece ser admitido para apreciação da suposta negativa de vigência ao preceito normativo tido como violado. Descarta-se, de pronto, a alegação de reexame de provas, considerando-se inexistir controvérsia sobre o acervo probatório.

Com efeito, a causa de aumento relativa ao crime de corrupção passiva está prevista no art. 317, § 1º, do CP, o qual preceitua que "a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".

Por sua vez, o acórdão recorrido, por ocasião da terceira fase da dosimetria da pena, afastou a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP, ressaltando, todavia, que restou evidenciado nos autos que o réu agiu mediante descumprimento de seu dever funcional. Confira-se o excerto pertinente (destaquei):

*"Na terceira fase, entendo temerária a aplicação da causa de aumento prevista no §1º do artigo 317 do Código Penal, diante da inexistência de informação nos autos acerca dos resultados das "refiscalizações", conquanto evidente que o réu ROGERIO SASSO descumpriu seu dever funcional."*

Desse modo, vislumbra-se a plausibilidade da alegação, notadamente porque o tipo penal em comento prevê a incidência da causa de aumento sob o pálio da conjunção alternativa "ou", bem assim por constituir finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de sorte que se impõe a admissão do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007564-23.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007564-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN GUIMARAES RUIZ
ADVOGADO	:	SP053778 JOEL DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075642320144036110 4 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivan Guimarães Ruiz, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionou, de ofício, a dosimetria da pena e fixou a pena definitiva para o art. 347 do Código Penal em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias detenção, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Sustenta-se, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela pena concretizada na decisão condenatória seja pela sanção penal *in abstracto*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme*

disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.04.2018 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 299-v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 17.04.2018 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 02.05.2018 (quarta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 08.05.2018 (fl. 302), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 309.

Por fim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "*todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*". Nessa esteira:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART.*

*219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

*1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.*

*1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.*

*2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.*

(...)

*5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016.*

*publicado em 5/9/2017).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevindo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado à página eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.*

*III - "É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 823.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)*

A despeito da extemporaneidade do reclamo, cumpre apreciar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, por envolver matéria de ordem pública.

No entanto, denota-se que a pretensão configura reiteração da preliminar arguida por ocasião do recurso de apelação da defesa, repisada nos embargos de declaração por esta opostos, bem assim que a Turma julgadora - de forma minuciosa e em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores - afastou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva à luz da sanção imposta ao réu. Confira-se o excerto pertinente, extraído do voto que ensejou o acórdão dos embargos de declaração:

*"O delito do art. 347 se consuma quando o réu inova artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Ora, resta claro que a conduta de inovar artificialmente não se deu na data da penhora, mas sim em 15.10.2012 quando o oficial de justiça certificou que não se tratavam dos mesmos bens constatados e reavaliados por ele em diligência anterior, ou seja, não se tratavam dos bens inicialmente penhorados, que foram dados em garantia ao Juízo.*

*Observa-se o v. acórdão considerou que a pena de 2 (dois) anos de detenção fixada pela sentença condenatória para o delito tipificado no art. 347 do CP, em face da qual a acusação não interpôs recurso.*

*Destarte, o lapso prescricional era de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que o fato ocorreu em 15.10.2012 (fl. 158), a denúncia foi recebida em 05.12.2014 (fls. 163) e a sentença condenatória foi publicada em 13.05.2016 (fls. 253), não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito em apreço, eis que não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), assim como não houve o transcurso do prazo entre a publicação da sentença condenatória e a presente data.*

*Após o redimensionamento da pena pelo v. acórdão, o réu restou condenado a 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. A acusação também não interpôs recurso (fl. 293vº).*

*Nos termos do art. 109, VI do CP a nova pena agora prescreve em 3 (três) anos. Da mesma forma, tendo em vista que o fato ocorreu em 15.10.2012 (fl. 49 e fl. 158), a denúncia foi recebida em 05.12.2014 (fls. 163) e a sentença condenatória foi publicada em 13.05.2016 (fls. 253), não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito em apreço, eis que não transcorreu prazo superior a 3 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal), assim como não houve o transcurso do prazo entre a publicação da sentença condenatória e a presente data."*

Desse modo, verifica-se que não houve o transcurso do lapso prescricional.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2014.61.13.003412-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FAUZY RANIERI JOSE
ADVOGADO	:	SP231427 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DIAS
ADVOGADO	:	SP279915 BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034122020144036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fauzy Ranieri José, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e condenar Fauzy Ranieri José e André Luís Dias, cada um, à pena de detenção de 2 (dois) anos, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo

Sustenta-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, por atipicidade de conduta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes."*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEAEAG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.04.2018 (segunda-feira), consoante certidão às fls. 290.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 17.04.2018 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 03.05.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 10.05.2018 (fl. 301), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso às fls. 309.

Por fim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "*todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*". Nessa esteira:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART.*

*219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

*1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJE 26/02/2018)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.*

*FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.*

*1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel.*

*Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.*

*2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.*

*(...)*

*5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017).*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevindo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado à página eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.*

*III - "É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017).*

*Agravo regimental desprovido."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003412-20.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.003412-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FAUZY RANIERI JOSE
ADVOGADO	:	SP231427 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DIAS
ADVOGADO	:	SP279915 BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034122020144036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por André Luis de Dias, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e condenar Fauzy Ranieri José e André Luís Dias, cada um, à pena de detenção de 2 (dois) anos, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo

Sustenta-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, por atipicidade de conduta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente*

dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.04.2018 (segunda-feira), consoante certidão às fls. 290.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 17.04.2018 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 03.05.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 10.05.2018 (fl. 293), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso às fls. 309.

Por fim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART.

219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel.

Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusão essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

(...)

5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

*I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevindo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado à página eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.*

*III - "É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art.798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017).*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 823.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002764-78.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.002764-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP209941 MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027647820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Antônio Fernandes Neto, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e, por maioria, de ofício, reduziu a pena de multa.

Alega-se, em síntese, inconstitucionalidade do art. 241-B, da Lei 8.069/90, bem como violação ao art. 5º, *caput*, e LVII e XXXIX, da CF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20.04.2018 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 347.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 23.04.2018 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 08.05.2018 (terça-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 09.05.2018 (fl. 351), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 366.

Por fim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "*todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*". Nessa esteira:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART.*

*219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

*1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS.*

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de análise do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, visto que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é em dias contínuos, ante a expressa previsão contida no CPP, conclusos essa em sentido contrário ao que almejava a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

(...)

5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado à página eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.

III - "É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 823.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.61.22.000591-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS FRAGA
ADVOGADO	:	SP338153 FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS FRAGA
ADVOGADO	:	SP338153 FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005914520164036122 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Marcos Fraga com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar de ilicitude de prova, negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código. Fixou o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 240, 157 e 386, II, todos do CPP, tendo em vista a ocorrência de ilícita invasão domiciliar, notadamente porque "os policiais não estavam autorizados a ingressar na casa, conforme comprovado pelas imagens o veículo estava no interior na residência e não na rua como dito pelos policiais, em juízo buscando maquiagem a ação empreendida de modo a torna-la legítima". Aduz que as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio não caracterizaram a situação de flagrância, não se configurando exceção à garantia da inviolabilidade domiciliar, de modo que as provas derivadas da conduta ilícita não possuem eficácia probatória e o recorrente deve ser absolvido. Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em contrarrazões, o MPF pugna pela não admissão ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A Turma julgadora, no voto que ensejou o acórdão recorrido, manifestou-se nos seguintes termos com relação à irrisignação deduzida no presente recurso (destaques no original):

**"Nulidade de prova.** Não encontra respaldo nos autos a alegação da defesa de que teria havido violação à inviolabilidade de domicílio por ocasião da apreensão das cédulas falsas.

*Os Investigadores de Polícia apresentaram versão convergente no sentido de que o acusado foi seguido por todo o percurso e não parou em posto de gasolina, sendo abordado quando se preparava para ingressar em sua residência. A fotografia de fl. 307, que apresenta viatura policial em frente à residência e um veículo estacionado na garagem, não é suficiente à conclusão de que tenha havido invasão domiciliar. Ademais, conforme ponderou o Ministério Público Federal (fls. 404v./405), ainda que a apreensão das notas e a prisão do acusado ocorressem no interior da residência, seria aplicável a ressalva da parte final do inciso XI do art. 5º da Constituição da República, pois o acusado estava em estado de flagrância."*

A simples leitura da decisão impugnada evidencia que o colegiado, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, afastou a alegação de ilicitude das provas tendo em vista que o recorrente, diversamente do que alega, foi abordado pelos investigadores de polícia quando se preparava para ingressar em sua residência, bem como assevera, subsidiariamente, que o acusado estava em estado de flagrância.

Logo, para se afastar da conclusão alcançada pelo órgão fracionário, soberano na análise dos fatos e provas, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice no teor da súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente violação de lei federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais infraconstitucionais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no

curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Por seu turno, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, infere-se que, a despeito da interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente limita-se a asseverar a violação de dispositivos de lei federal e não demonstrou o dissenso pretoriano com a juntada de arestos paradigmas, procedendo-se ao devido cotejo analítico entre estes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio alegado.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 HABEAS CORPUS Nº 0004059-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004059-7/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	CELSO VILARDI
	:	PRISCILA MOURA GARCIA

PACIENTE	:	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008392520174036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0004323-33.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004323-9/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
	:	IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
	:	OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO
	:	TIAGO SOUSA ROCHA
PACIENTE	:	CESARE BATTISTI
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082609320174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

**Boletim de Acórdão Nro 24763/2018**

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DIEGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP086064 CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro(a)
INTERESSADO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	SP102121 LUIS FELIPE GEORGES
	:	SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
No. ORIG.	:	91.00.79747-2 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*.
3. O acórdão embargado cotejou o acórdão proferido pela C. 4ª Turma com o voto vencido proferido pela então Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo e concluiu que a divergência estaria em perscrutar se, em relação à conta nº 20.401425-9, do banco NOSSA CAIXA, haveria documentos suficientes nos autos a permitir a análise do mérito do pedido de aplicação dos índices expurgados nos meses de março, abril e maio de 1.990.
4. Inexistiu divergência quanto ao mérito, basta ler o voto vencido: a divergência está na existência ou não dos documentos necessários para a análise do mérito e tanto é assim que o voto vencido julgou extinto o processo sem análise do mérito. Portanto, inexistente qualquer contradição no acórdão ao fixar o objeto da divergência. Aliás, sequer se poderia nominar eventual equívoco ocorrido na fixação da divergência de contradição, entendida esta como o descompasso entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a parte dispositiva.
5. Fixada a divergência, o acórdão não conheceu do recurso do BACEN, por ser dissociado da tese acolhida pelo voto vencido, esclarecendo que "os fundamentos dos embargos infringentes nada têm a ver com a conclusão do voto minoritário: extinção do processo sem resolução do mérito por falta de documentos essenciais (extratos de conta bancária que tornem possível a verificação do número da conta, do dia-limite das cadernetas de poupança, bem como a existência dos respectivos saldos no período pleiteado)".
6. O acórdão deixou claro que o recurso do BACEN se limitava a defender a ilegitimidade da autarquia para responder pela correção monetária das cadernetas de poupança, assentando que "o que traça os limites cognitivos dos Embargos Infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido", daí porque "as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta" (REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/8/2012).
7. Inexistente qualquer contradição entre a fundamentação do acórdão e a conclusão - não conhecimento do recurso do BACEN. Em nenhum momento o recurso foi "admitido" e depois "não conhecido". A única menção que se fez foi que "se trata de embargos infringentes opostos na vigência da redação originária do art. 530 do CPC/73, segundo a qual o recurso era cabível "quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória". Mas isso foi dito apenas para esclarecer ao Colegiado que os recursos foram interpostos à luz da redação originária do art. 530 do CPC/73 e não impedia que, analisando os demais requisitos de admissibilidade, a Seção concluísse pelo descabimento do recurso por apresentar razões dissociadas do voto vencido.
8. Caso em que o acórdão não padece de qualquer vício, daí porque o que se vê é o claro intuito do embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
9. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011...) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

10. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **1,0 %** sobre o valor da causa (Cr\$ 24.152.594,42, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034388-70.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.034388-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA e outros(as)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
No. ORIG.	:	93.00.14428-6 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.360.212/SP. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. INDEVIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.360.212/SP, representativo de controvérsia.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.360.212. submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema 623), firmou a tese de que "a discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário".
3. Quanto ao pedido de creditamento dos "juros indevidamente estornados" pela Caixa Econômica Federal, in casu, os juros são referentes ao período de 1992 a 1994.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais realizados antes de 01.12.98, junto à Caixa Econômica Federal, não rendem juros, conforme se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º". Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. A E. Segunda Seção desta Corte já decidiu no sentido de que "se houve aplicação indevida de juros nos depósitos judiciais, o fato de não ter sido o estorno autorizado judicialmente não transforma em direito, a favor da ELETROBRÁS, a devolução dos juros estornados, devendo prevalecer, ao final e ao cabo, o reconhecimento meritório, já firme e consolidado, no sentido de que não é válido o crédito de juros em tais contas sem amparo judicial ou legal específico." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 247752 - 0017233-83.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ).
6. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973, para conhecer da

controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035766-61.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.035766-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros(as)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
No. ORIG.	:	89.00.42097-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.360.212/SP. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. INDEVIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.360.212/SP, representativo de controvérsia.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.360.212. submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema 623), firmou a tese de que "a discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário".
3. Quanto ao pedido de creditamento dos "juros indevidamente estornados" pela Caixa Econômica Federal, in casu, os juros são referentes ao período de 1992 a 1994.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais realizados antes de 01.12.98, junto à Caixa Econômica Federal, não rendem juros, conforme se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º". Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. A E. Segunda Seção desta Corte já decidiu no sentido de que "se houve aplicação indevida de juros nos depósitos judiciais, o fato de não ter sido o estorno autorizado judicialmente não transforma em direito, a favor da ELETROBRÁS, a devolução dos juros estornados, devendo prevalecer, ao final e ao cabo, o reconhecimento meritório, já firme e consolidado, no sentido de que não é válido o crédito de juros em tais contas sem amparo judicial ou legal específico." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 247752 - 0017233-83.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ).
6. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973, para conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003571-44.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1050/1050º
INTERESSADO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	NOVA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
	:	SP185779 JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
INTERESSADO	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA
ADVOGADO	:	SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ÁREA PORTUÁRIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DL Nº 5/66. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Por outro lado, é cediço no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

É certo que o revogado DL nº 2.300/86 estabelecia princípios gerais de licitação, os quais deviam ser seguidos pela administração direta, indireta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União. Todavia, como bem explicitado no voto condutor, existiam outros diplomas normativos que excetuavam a regra, tal como o DL nº 05, de 04/04/66, cujo artigo 27 previa a possibilidade de arrendamento sem licitação prévia, bem assim o DL nº 59.832/66.

De outra banda, verifica-se que o Decreto 98.139, de 13/9/1989, deu nova redação ao art. 111 do Decreto nº 59.832/66, alterando o limite do prazo de contratação de arrendamento para 20 (vinte) anos, fato que robustece a validade do DL 5/66 no ordenamento vigente, mesmo após o advento da CF de 1988.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0043169-47.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043169-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI
	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERESSADO(A)	:	TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG.	:	90.00.19475-0 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.360.212/SP. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. INDEVIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.360.212/SP, representativo de controvérsia.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.360.212. submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema 623), firmou a tese de que "a discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário".
3. Quanto ao pedido de creditamento dos "juros indevidamente estornados" pela Caixa Econômica Federal, in casu, os juros são referentes ao período de 1992 a 1994.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais realizados antes de 01.12.98, junto à Caixa Econômica Federal, não rendem juros, conforme se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º". Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. A E. Segunda Seção desta Corte já decidiu no sentido de que "se houve aplicação indevida de juros nos depósitos judiciais, o fato de não ter sido o estorno autorizado judicialmente não transforma em direito, a favor da ELETROBRÁS, a devolução dos juros estornados, devendo prevalecer, ao final e ao cabo, o reconhecimento meritório, já firme e consolidado, no sentido de que não é válido o crédito de juros em tais contas sem amparo judicial ou legal específico." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 247752 - 0017233-83.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ).
6. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973, para conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001389-57.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.001389-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE MENEZES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR DALSAS
ADVOGADO	:	SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	JOAO GALDINO BORGES FILHO
ADVOGADO	:	SP059894 ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS CICILLINI
No. ORIG.	:	00013895720024036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

O pedido de demolição das construções em obrigação de fazer com a determinação de recuperação da área mediante enriquecimento florestal com vegetação nativa, sem imposição de indenização, constitui medida suficiente e atende à finalidade pedagógica da sanção ambiental.

Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006256-61.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.006256-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
INTERESSADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
No. ORIG.	:	89.00.35477-9 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.360.212/SP. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. INDEVIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.360.212/SP, representativo de controvérsia.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.360.212. submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema 623), firmou a tese de que "a discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica

contra o banco depositário".

3. Quanto ao pedido de creditamento dos "juros indevidamente estornados" pela Caixa Econômica Federal, in casu, os juros são referentes ao período de 1992 a 1994.

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais realizados antes de 01.12.98, junto à Caixa Econômica Federal, não rendem juros, conforme se extrai da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º". Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. A E. Segunda Seção desta Corte já decidiu no sentido de que "se houve aplicação indevida de juros nos depósitos judiciais, o fato de não ter sido o estorno autorizado judicialmente não transforma em direito, a favor da ELETROBRÁS, a devolução dos juros estornados, devendo prevalecer, ao final e ao cabo, o reconhecimento meritório, já firme e consolidado, no sentido de que não é válido o crédito de juros em tais contas sem amparo judicial ou legal específico." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 247752 - 0017233-83.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ).

6. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973, para conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer da controvérsia relativa ao estorno indevido de juros em depósito judicial independentemente de ação própria e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003136-04.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.003136-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO	:	R. DECISÃO DE FLS.899/902
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. RE Nº 574.706/PR.

O art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o Relator a julgar recurso por decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Agravo interno provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007493-87.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.007493-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	:	SP105948A RUBENS BRANCO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, dá-se provimento aos embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Turma julgadora para análise das demais questões não abrangidas na divergência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001813-21.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001813-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002643-95.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002643-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026439520074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. Inexiste qualquer omissão quanto à parte do agravo legal que deixou de ser conhecida. Isso está claro no voto do agravo legal e inclusive foi mencionado pela embargante na petição de embargos de declaração. Não era preciso repisar na retratação o motivo do não conhecimento de parte do agravo legal, pois isso não integrava a matéria sujeita à retratação, constando no dispositivo do acórdão apenas porque no exercício do juízo de retratação houve novo julgamento do agravo legal, na parte que havia sido conhecida no julgamento anterior.

3. Também não há nenhum cabimento na pretensão de que esta Seção Julgadora delimite expressamente todas as matérias que deverão ser reapreciadas pela Turma Julgadora. Cabe à Seção delimitar expressamente a divergência e apreciá-la, abstenendo-se de adentrar em temas que não a compõem e que, portanto, são de competência da Turma julgadora. Isso ficou claro no acórdão, que limitou o juízo de retratação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a remessa dos autos à Turma Julgadora para apreciação da prescrição e da forma de compensação. Se existem outras questões a serem decididas pela Turma Julgadora (juros, correção, honorários, etc), cabe a ela perscrutar no momento oportuno, não havendo que se cogitar de omissão desta Seção.

4. Por fim, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão, que exerceu juízo de retratação para aplicar ao caso o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, onde foi firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **0,5 %** sobre o valor da causa (R\$ 4.610.774,87, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007021-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007021-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, dá-se provimento aos embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Turma julgadora para análise das demais questões não abrangidas na divergência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

	2007.61.00.013117-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.3496/3496 Vº
INTERESSADO	:	YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MULTA. ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema.

Por outro lado, ainda que seja modulada a decisão vinculante (RE nº 574.706/PR), forçoso reconhecer que, nessa eventualidade, o risco de ter recolhido tributo a menor será do próprio contribuinte.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se evidencia na conduta processual da ora embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Nº 0005619-60.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005619-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outros(as)

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de

ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000615-30.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000615-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000827-51.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000827-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	BG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027100-27.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.027100-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA
	:	SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	2001.03.99.056250-7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE EMPRESA SEM EMPREGADOS EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se conhece do presente recurso na parte em que se refere à inadmissibilidade da ação rescisória, visto que este tópico não foi objeto de divergência do acórdão de fls. 341/350, conforme se depreende do voto vencido colacionado a fls. 377, em contrariedade ao disposto na parte final do art. 530 do CPC/73.

- Nos termos do que restou decidido por esta Segunda Seção no julgamento da Ação Rescisória, bem como da jurisprudência pacificada pelo C. STF, o entendimento a ser adotado é de que a empresa, mesmo sem empregados, está obrigada a recolher as contribuições sociais, aplicando-se o princípio da solidariedade, pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade.

- O precedente mencionado pela parte se refere administradores e autônomos, com sua exclusão do conceito de empregadores, matéria estranha à ora tratada.

- Precedentes do C. STF e desta Corte.

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO Nº 0007428-14.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007428-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.744/744 Vº
INTERESSADO	:	PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074281420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema.

Por outro lado, ainda que seja modulada a decisão vinculante (RE nº 574.706/PR), forçoso reconhecer que, nessa eventualidade, o risco de ter recolhido tributo a menor será do próprio contribuinte.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005656-04.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056560420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS (JULGAMENTO FEITO SOB A ÉGIDE DO ENTENDIMENTO DO STF EM CASO ANÁLOGO). POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO FEITO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Possibilidade de apreciação destes aclaratórios e do caso em si: (i) porque a decisão plenária do STF que adotou a tese 69 (*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) - onde se baseou o aresto embargado - embora submetida a embargos de declaração em que se pede a modulação de feitos, está vigorando; (ii) embora o STJ tenha posição tomada em sede de repercussão geral pela incidência do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Melo). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017). (iii) não se deve pensar que qualquer decisão destes embargos restará infrutífera - ou representará afronta ao STJ (tema 634 - REsp nº 1.330.737/SP) - porque foi adotada a posição do STF (tese 69) em situação em todo **análoga** a que está *sub judice* neste feito. Ademais, o caráter *não cumulativo* do ICMS é irrelevante para distingui-lo, na situação aqui tratada, do ISS, pois a discussão gira em torno da inclusão de um tributo na composição quantitativa de outro tributo. A propósito, é certo que o STJ vem mantendo sua jurisprudência, mas conhece-se voto vencido do sr. Min. Napoleão Maia no sentido de que "o posicionamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS" (EDcl no AgInt no AgInt no AgRg no REsp 1068235/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/08/2017).

2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Restou devidamente consignado no *decisum* que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, de caráter vinculativo, **aplica-se também** ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é **idêntica**, cabendo julgamento imediato, nos termos da jurisprudência remansosa das cortes superiores, independentemente de publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

3. O acórdão também assentou que a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DEJ de 20.03.2017 e que eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes.

4. Ou seja, o acórdão deixou clara a inexigibilidade da suspensão do curso processual ante a fixação da tese de que o ICMS - e consequentemente o ISS - não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, inexistindo óbice a sua pronta aplicação mesmo com a oposição de embargos de declaração no RE 574.706.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012673-64.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012673-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126736420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, dá-se provimento aos embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Turma julgadora para análise das demais questões não abrangidas na divergência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE	:	HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.648/655
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS (JULGAMENTO FEITO SOB A ÉGIDE DO ENTENDIMENTO DO STF EM CASO ANÁLOGO). POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. Nenhuma omissão há no julgado, que se limitou a proferir juízo de retratação por força do julgamento do RE nº 574.706/PR, por dizer respeito à matéria objeto da divergência analisada nos embargos infringentes (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS). A questão relativa à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi julgada à unanimidade pela C. 3ª Turma desta Corte, não cabendo a esta C. Seção realizar nenhum juízo de retratação, no ponto.

3. Possibilidade de apreciação destes aclaratórios e do caso em si: (i) porque a decisão plenária do STF que adotou a tese 69 (*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) - onde se baseou o aresto embargado - embora submetida a embargos de declaração em que se pede a modulação de feitos, está vigorando; (ii) embora o STJ tenha posição tomada em sede de repercussão geral pela incidência do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE

592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Melo). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017). (iii) não se deve pensar que qualquer decisão destes embargos restará infrutífera - ou representará afronta ao STJ (tema 634 - REsp nº 1.330.737/SP) - porque **foi adotada a posição do STF** (tese 69) em situação em todo análoga a que está *sub judice* neste feito, ou seja, a causa foi resolvida sob fundamento *constitucional*. O caráter *não cumulativo* do ICMS é irrelevante para distingui-lo, na situação aqui tratada, do ISS, pois a discussão gira em torno da inclusão de um tributo na composição quantitativa de outro tributo. A propósito, é certo que o STJ vem mantendo sua jurisprudência, mas conhece-se voto vencido do sr. Min. Napoleão Maia no sentido de que "o posicionamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS" (EDcl no AgInt no AgRg no REsp 1068235/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/08/2017).

4. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Aliás, o que se verifica é o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, sendo certo que descabe ao Tribunal Regional Federal esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

5. Restou devidamente consignado no *decisum* que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, de caráter vinculativo, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica, cabendo julgamento imediato, nos termos da jurisprudência remansosa das cortes superiores, independentemente de publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

6. O acórdão também assentou que a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DEJ de 20.03.2017 e que eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes.

7. Ou seja, o acórdão deixou clara a inexigibilidade da suspensão do curso processual ante a fixação da tese de que o ICMS - e consequentemente o ISS - não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, inexistindo óbice a sua pronta aplicação mesmo com a oposição de embargos de declaração no RE 574.706.

8. Quanto à alegada contradição/obscuridade sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS - **embora o caso *sub judice* diga respeito ao ISS** - registro que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003513-23.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00035132320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, EIS QUE DEU-SE A JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que o §3º do art. 150 da CF não se aplica à RFFSA pois ausente o monopólio na prestação do serviço (mesmo que essencial) e presente o intuito de lucro da parte do prestador concessionário. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Seção.
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Seção a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Embargos de declaração desprovidos na parte conhecida (o voto vencido foi juntado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados em parte os embargos de declaração e na parte conhecida negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008837-82.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	COML/ SALOMAO LTDA e filia(l)(is)
	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088378220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015083-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015083-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00150838420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005585-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005585-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA reu/ré revel
No. ORIG.	:	00357005120004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESCISÓRIA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU REVEL.

A Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal deve de ser observada na situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

A controvérsia atinente ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos junto à Zona Franca de Manaus é objeto de discussão no RE nº 592.891, hoje sob a relatoria da Min. Rosa Weber, com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Na época a decisão rescindenda foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 343 segundo a qual "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*". Diante da razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão rescindendo, é de ser julgada improcedente a ação rescisória.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que a ré tenha se sagrado vencedora na presente demanda, pois foi declarada revel e aquela verba pressupõe trabalho do advogado.

Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008301-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008301-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA
No. ORIG.	:	00189820920094036182 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESCISÓRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SAÚDE - TRSS. LEI MUNICIPAL Nº 13.478/2002, ARTIGO 97.

DEFINIÇÃO LEGAL DE SUJEITO PASSIVO DA TAXA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI.

#### OCORRÊNCIA.

O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 485, VIII, §1º do CPC/73) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em apreço não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

Por sua vez, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já firmaram entendimento de que "*a violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (966, V, do CPC/2015) deve ser de tal modo evidente que afrente o dispositivo legal em sua literalidade*" (REsp n. 1.654.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017).

A taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde foi criada pela Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19/02/2003, cujo artigo 97 estabelece que o sujeito passivo da referida taxa é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de

resíduos sólidos. Resta, assim, patente a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, posto que não usufrui, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

Portanto, para além da configuração do erro de fato, há violação ao artigo 97 da Lei Municipal nº 13.478/2002, consistente na suposição inexata de que o INSS usufrui dos serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde, mesmo tendo firmado Termo de Cessão de Uso do imóvel tido como produtor de resíduos dessa natureza.

Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0018982-09.2009.403.6182 e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar procedentes os embargos à execução fiscal mencionado. Em consequência, condena-se o réu nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009101-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009101-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A)	:	ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÊ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
No. ORIG.	:	00014630520074036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO FALECIDO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ÚNICO PATRONO CONSTITUÍDO PELA PARTE REQUERENTE. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS À MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENDO. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA O REJULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Extrai-se dos autos que o recurso de apelação, que culminou na coisa julgada, foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte, na sessão de 12/02/2015 (fls. 512/520, dos autos apensos), com intimação à parte autora em 26/02/2015 (fls. 521, dos autos apensos), após, portanto, o falecimento do antigo patrono da requerente, Eduardo Costa Berbel, ocorrido em 13/01/2015, conforme demonstrado na certidão de óbito juntada às fls. 238.

2. Constata-se, ainda, da análise dos autos principais, que todas as intimações foram realizadas unicamente no nome do advogado falecido, o qual subscreveu as manifestações realizadas pela associação no âmbito daquela ação civil pública, conforme peças de fls. 327/333 (contestação), fls. 391/405 (embargos de declaração) e fls. 438/455 (apelação). Nota-se, ademais, que o advogado falecido figurava como único procurador da associação, conforme procuração juntada às fls. 253, não constando dos autos qualquer substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo antigo patrono da autora.

3. De acordo com o artigo 313, inciso I, do CPC/15, "suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador".

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a morte do advogado suspende a ação desde o evento fático, sendo nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome do advogado falecido. Precedentes.

5. A alegação formulada pela parte requerida de que a autora não teria sido diligente em regularizar sua representação processual, comunicando ao Juízo em tempo hábil sobre o falecimento do seu patrono, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "*o ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado cum grano salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção*". Precedentes.

6. No caso concreto, transcorridos pouco mais de 08 (oito) meses do óbito do advogado, com o retorno dos autos à primeira instância, após a certificação do trânsito em julgado, a parte requerida, ora autora, na primeira oportunidade que lhe foi franqueada para se

manifestar nos autos, comunicou ao juízo sobre o falecimento do seu único procurador e solicitou a devolução do prazo recursal para impugnar o acórdão proferido pela 6ª Turma deste e. Tribunal (fls. 565/567), o que afasta, em princípio, a suposta má-fé processual.

7. Comprovado o evidente prejuízo causado à defesa da parte requerente, afigura-se devida a desconstituição do trânsito em julgado e a rescisão do acórdão que julgou o recurso de apelação proferido pela Sexta Turma deste e. Tribunal.

8. Com tal solução, a remessa oficial e os recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0001463-05.2007.403.6113 ficam pendentes de exame, sendo de rigor um novo pronunciamento a respeito. Deixo, contudo, de realizar o juízo *rescissorium*, na linha do que restou decidido por esta Egrégia Segunda Seção, por entender ser inviável prosseguir com o exame dos recursos pendentes, quando a decisão rescindenda estiver evadida de nulidade, sob pena de subtrair a competência da Turma julgadora, de modo que o feito originário deverá retornar para oportuna apreciação daquele colegiado.

9. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma deste e. Tribunal (fls. 512/520, dos autos apensos) nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001463-05.2007.403.6113 e, conseqüentemente, decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à data do falecimento do patrono da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido para rescindir o acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma deste e. Tribunal nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001463-05.2007.403.6113 (fls. 512/520, dos autos apensos) e, conseqüentemente, decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à data do falecimento do patrono da parte autora, determinando o retorno dos autos para oportuna apreciação daquele colegiado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
 CECÍLIA MARCONDES  
 Desembargadora Federal Relatora

### Boletim de Acórdão Nro 24771/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016899-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016899-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	JAQUELINE DE TOLEDO BONUGLI
ADVOGADO	:	SP037180 JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG.	:	2008.03.99.007435-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73, ART. 485, INCISOS V, VI E IX, DO CPC/73. QUESTÃO PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO ERRO DE FATO ACOLHIDA, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO NO PROCESSO PRINCIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS PROCEDENTES COM O RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 1º GRAU NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA SEXTA TURMA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, A QUAL, SE EXCLUINDO A PRELIMINAR QUE FOI ACOLHIDA (FRAUDE PERPETRADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PROVIDENCIOU O CANCELAMENTO DA DÍVIDA), DE FATO OCORREU. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS.**

1. Trata-se de ação rescisória *tempestivamente* ajuizada em **05.06.2012** pela União (Fazenda Nacional) em face de Jaqueline de Toledo Bonugli com supedâneo no **art. 485, incisos V, VI e IX, do CPC/73**, objetivando desconstituir a coisa julgada de que se reveste a decisão monocrática proferida às fls. 225/226 pelo Des. Fed. Lazarano Neto nos autos nº 2008.03.99.007435-0, que negou seguimento à apelação da União interposta em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal em face da **decadência**. O e. relator negou seguimento ao apelo fazendário reconhecendo a **prescrição** em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a notificação realizada em 29/6/1995 e o ajuizamento da execução fiscal em 19/1/2006. A União sustenta que o ato rescindendo teria violado literalmente os artigos 173 e 174, do CTN, **ao reconhecer, de forma indevida, a ocorrência da decadência/prescrição na**

**espécie.** E, ainda, afirma aplicável o disposto no inciso VI, do artigo 485, do CPC/73, pois houve *impugnação administrativa* a impedir o início de qualquer prazo em desfavor da Fazenda Nacional, já que com a impugnação sustou-se a exigibilidade do crédito. Aduz que, além disso, ao depois se deu a *fraude* perpetrada por funcionário público que providenciou o cancelamento da dívida, tudo devidamente demonstrado por documentos nos autos, caracterizando-se o **erro de fato** previsto no inciso IX, do art. 485, do CPC/73, já que o Juiz *a quo* não teria proclamado a decadência se não fosse por esse erro (STF - RTJ, 136/55).

2. Esta Segunda Seção acolheu questão preliminar em relação ao *erro de fato* - haja vista a ocorrência de controvérsia a respeito ocorrida no processo principal, nos termos do artigo 485, § 2º, do CPC/73 (artigo 966, § 1º, do CPC/15), c.c. o artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

3. Nos termos do art. 485, VI, do CPC/73 a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória. Na singularidade, embora tenha sido provada na presente ação a fraude perpetrada pelo servidor que deu causa a prescrição do débito, deve-se afastar este fundamento por estar relacionado ao erro de fato, matéria preliminar que foi acolhida por esta Seção (ocorrência de controvérsia a respeito no processo principal). Sobejando-se a análise da violação aos artigos 173 e 174, do CTN.

4. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o **marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No caso, o vencimento do imposto referente ao ano base/exercício 1993/1994 foi em 31/5/1994, com notificação da requerida em 29/06/95 - fl. 24, a constituição definitiva do crédito tributário com a inscrição da Dívida Ativa nº 80.1.03.000055-56 deu-se em 06/01/2003 (fl. 23) e o ajuizamento da execução fiscal em 19/1/2006. Deste modo, resta evidente que *ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

5. A presente rescisória é improcedente para **não afastar a ocorrência de prescrição**. Improcedência da ação, com imposição de sucumbência em honorários ao vencido (10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, aplicável *in casu* porque era vigente ao tempo do ajuizamento da demanda AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **improcedente** a ação rescisória com imposição de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002870-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: TATIANA CARREON RAMOS

### D E C I S Ã O

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação executiva (Reg. nº 00011995-24.2017.4.03.6114), movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Tatiana Carreon Ramos, objetivando o pagamento de anuidades.

Referida ação foi proposta perante a 14ª Subseção Judiciária, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual declinou da competência, bem como determinou o encaminhamento do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP, com fundamento em hipótese de incompetência absoluta, em virtude do réu estar domiciliado em São Paulo, conforme pesquisa elaborada junto ao site da Receita Federal do Brasil, conforme certidão acostada aos autos.

Por seu turno, o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, ao receber os autos, suscitou o presente conflito, por considerar incabível o declínio de competência, nos termos do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta E. Corte Regional, foi designado o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP (Juízo Suscitante) para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório.

Tratando-se de matéria amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência, em conformidade com o disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, a ação subjacente (ação executiva sob Reg. nº 0001995-24.2017.4.03.6114) foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara (Juízo Suscitado), onde houve o declínio de competência, por não se tratar, o local, de domicílio da ré.

Por seu turno, ao receber os autos o Juízo Suscitante manifestou-se no sentido da impossibilidade de ser declinada a competência, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil (578 do Código de Processo Civil/1973), como regra geral, o ajuizamento da ação executiva deve se dar no foro do domicílio do devedor.

Do exame da inicial da ação executiva e da Certidão de Dívida Ativa, o domicílio do Executado seria na cidade de Diadema/SP, motivo pelo qual a ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Distribuída a ação, o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, em pesquisa junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, trouxe informação de domicílio da executada na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual declinou da competência para o processo e julgamento do feito, com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde foi suscitado o presente conflito de competência.

O caso em exame traz hipótese prevista na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Da mesma forma, é expressa a Súmula 23 desta C. Corte Regional: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Neste diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".*

*2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.*

*1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

*2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.*

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.". (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.*

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.
3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.". (CC 53.750/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147).

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.". (CC 47.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 209).

No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal tem sido decidido da mesma forma:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.*

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.
- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).
- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".
- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.
- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito precedente.". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Neste diapasão, foram julgados monocraticamente os Conflitos de Competência nº 0003129-95.2017.4.03.0000, pela E. Des. Federal Consuelo Yoshida, em 24 de maio de 2017; nº 0000270-09.2017.4.03.0000, da lavra do E. Des. Federal Carlos Muta, em 20 de janeiro de 2017 e, 0014696-60.2016.4.03.0000, pelo E. Des. Federal Johnson di Salvo, em 22 de agosto de 2016.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, para processar e julgar a ação executiva sob Reg. nº 0001995-24.2017.4.03.6114.

Oficie-se ambos os Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010777-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP357476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013857-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
PARTE AUTORA: MARIA LENIR RODRIGUES DE FARIA  
SUSCITANTE: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI - SP135424  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

## DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 3350074, p. 23-25), dispense a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014160-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, VII, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela 9ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que seja reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais no período de 27.05.2003 a 04.12.2003, com a consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento administrativo.

Aduziu ter obtido prova nova, consistente no PPP emitido em 11.12.2015, o qual, no seu entender, reitera e complementa o conjunto probatório da ação subjacente para comprovação de seu suposto direito à revisão do benefício.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2018, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dado o trânsito em julgado no processo subjacente ocorrido em 29.08.2016 (ID 3372234, p. 291).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 3372232), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensada do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, não sujeito à contagem em dobro na forma do *caput* do artigo 183 do mesmo Diploma Legal, por incidir, no caso, a exceção do § 2º do referido dispositivo legal, já que se trata de prazo próprio, fixado pelo relator especificamente para o caso concreto, observados os limites mínimo e máximo previstos no citado artigo 970.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008967-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008967-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP3145300A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Talassa Serviços e Investimentos em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou impugnação à arrematação de bem imóvel, bem como condenou a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do bem arrematado, nos termos do art. 903, §6º do CPC.

Com a arrematação do imóvel penhorado em 20/02/2017, a executada apresentou impugnação, almejando a anulação do leilão, suscitando os seguintes vícios: (i)- inobservância do disposto no art. 886, VI, do CPC, uma vez que o edital da hasta pública não teria feito menção aos ônus e processos pendentes sobre os bens leiloados; (ii)- tentativa de parcelamento/quitação da dívida frustrada, uma vez que o sistema da Receita Federal apresentou instabilidades; (iii)- alienação do imóvel por preço vil, porquanto sequer atingiu 60% do valor de mercado, grande lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, bem como avaliação superior em processo distinto.

Todavia, a impugnação restou rejeitada, em síntese, mediante os seguintes fundamentos: (1)- não conhecimento das alegações de nulidade do edital de intimação e de tentativa de parcelamento da dívida, “uma vez que as mesmas não se enquadram nos requisitos previstos no artigo 903, §1º, incisos I, II e III do CPC”; (2)- incorrência de arrematação por preço vil, ante a inexistência de impugnação ao valor da avaliação, bem como a arrematação ter se dado “pelo montante de R\$180.000,00 o que representa 60% do valor da avaliação”.

Diante disso, insurge-se a agravante, sustentando resumidamente: (a)- arrematação por preço vil, ante o “grande lapso temporal entre a data da avaliação e a data da Hasta pública”; (b) “o imóvel foi vendido, em primeira praça por 60% do preço da avaliação, o que somente poderia acontecer em segunda praça no caso de ausência de licitantes em primeira praça”; (c) nulidade no Edital do leilão, diante da ausência de “menção aos ônus, recursos ou processos pendentes sobre os bens a serem leiloados não observando o inciso VI do disposto no artigo 886” do CPC; (d) “não atentou contra a dignidade da justiça. Somente utilizou-se dos mecanismos de defesa que a legislação processual e Constituição Federal proporcionam”.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para anular a arrematação do imóvel, bem como afastar a multa aplicada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Contraminuta da agravada.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008967-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP3145300A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### VOTO

Ao analisar o pedido de concessão de tutela antecipada, foi proferida a seguinte decisão:

"Dispõe o art. 1.019, I do CPC, *in verbis*:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

Inicialmente, no tocante às alegações não conhecidas pelo MM. Juízo *a quo*, quais sejam, a nulidade no Edital de leilão, diante da ausência de “menção aos ônus, recursos ou processos pendentes sobre os bens a serem leiloados não observando o inciso VI do disposto no artigo 886” do CPC, não verifico razão à agravante.

Primeiro, porque de fato as matérias relacionadas neste dispositivo não se apresentam ensejadoras de interesse e, por conseguinte, legitimidade da executada.

Em relação ao art. 686, V, do CPC/73, correspondente ao atual art. 886, VI, assim já decidiu esta E. Corte, *in verbis*:

**EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO EDITAL DE LEILÃO AFASTADA. ART. 686, V, DO CPC. DIREITO E LEGITIMIDADE DO LICITANTE. PREJUÍZO NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE ARREMATACÃO POR PREÇO VIL E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - *Em suas razões recursais, a embargante sustenta que deve ser declarada a nulidade do edital do leilão, por descumprimento do artigo 686, V, do Código de Processo Civil e da determinação do Juízo, pois não constou a pendência de decisão judicial definitiva a discussão que envolve os bens. Alega que é nula a arrematação, pois o bem leilado foi arrematado por preço vil, correspondente a 30% do valor da avaliação, tendo constado do edital que, em segundo leilão, se faria a venda por preço superior a 30% da avaliação. Afirma, ainda, que, com fundamento no artigo 746 do Código de Processo Civil, alegou a extinção do crédito tributário pela decadência, pedido que não foi analisado pelo Juízo. - Não assiste razão à embargante, quanto alega a nulidade do Edital de Leilão. Na condição de executada, a embargante não possui legitimidade para essa pretensão, tampouco interesse jurídico no pedido e não demonstrou que sofreu prejuízo, nos termos dos artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil. - Nesse sentido: STJ, REsp 156.404/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, ac. 25.10.1999, RSTJ 130/356; TRF5 - AC 200684000079575, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2012 - Página::195; TRF5 - AG 200805000226106, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::208 - Nº::38. - As demais alegações da embargante, nos presentes embargos à arrematação, restaram não comprovadas, pois não foram trasladadas para estes autos as cópias da petição inicial e da CDA e das demais peças pertinentes. - Os autos da execução fiscal foram desapensados destes embargos antes da subida dos presentes autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme certidão de fl. 142. - À embargante incumbia a juntada das peças processuais comprobatórias das suas alegações de decadência do crédito em cobrança e, ainda, de que os bens penhorados foram arrematados por preço vil. - A alegação de decadência poderia ser comprovada pela juntada da CDA e comprovação da data do lançamento e a arrematação por preço vil deveria ser comprovada por documentação pertinente, que demonstrasse o valor do imóvel. - Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Sendo assim, impõe-se o improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença, em que foram julgados improcedentes estes embargos à arrematação. - Apelação da embargante improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055240-57.2005.4.03.6182/SP, Rel. Juíza Fed. em Auxílio NOEMI MARTINS, Décima Primeira Turma, j. 28/11/2017, Pub. D.E. 13/12/2017) **Negrítei.***

Assim, não demonstrado prejuízo advindo do suposto vício, incabível a insurgência.

Ademais, conforme se depreende do documento ID 716045 – Pág. 6, relativo ao Edital de leilão, consta observação de “Imóvel objeto de penhora em outro processo judicial”.

Deste modo, não prosperam as alegações.

No que concerne à suscitação de que a arrematação tenha se dado por preço vil, igualmente não observo razão.

O agravante destaca que, embora a r. decisão recorrida tenha afastado o vício em consideração ao “percentual da venda e o valor da avaliação do imóvel”, também há “preço vil quando decorrer grande lapso temporal entre a data da avaliação e a data da Hasta pública, bem como, necessário se faz nova avaliação quando se puder comprovar a variação do preço, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil”.

Todavia, embora o art. 873, II do CPC (correspondente ao art. 683, II do CPC/73), ao admitir nova avaliação com fundamento em “majoração ou diminuição no valor do bem”, não tenha previsão acerca de prazo e termo *ad quem*, a jurisprudência vem entendendo pela preclusão da alegação “quando já ultimado o ato expropriatório”.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATACÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser requerido de forma apartada, ou seja, não pode vir inserido nas razões do apelo nobre. 2. Não há que se falar em omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, quando apreciadas todas as questões que lhe foram devolvidas pela apelação. 3. O Código de Processo Civil (artigos 243 e 244) privilegia ao máximo a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados (princípio da instrumentalidade das formas). Além disso, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief). 4. Apenas o mandante tem legitimidade para a ação de nulidade do ato praticado pelo mandatário sem poderes suficientes. 5. **Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão.** 6. Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 7. Reconhecer que o edital do leilão deixou consignar a pendência de causa ou recurso sobre o bem a ser expropriado necessita do reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 8. O executado deve ser intimado da data do leilão com antecedência mínima de 24h. (vinte e quatro horas). 9. Não há nulidade na intimação da esposa do devedor para o leilão do bem penhorado, pois apenas o executado deve ser cientificado desse ato processual. Ademais, admite-se a referida comunicação por qualquer meio idôneo, desde que comprovado que a parte esteja se esquivando do ato expropriatório. 10. Desdizer o acórdão recorrido quanto à efetiva intimação da Fazenda Nacional enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 11. O exequente-arrematante está desobrigado de depositar o preço da arrematação na hipótese de a execução promovida ser do seu exclusivo interesse. 12. A questão relativa à litigância de má-fé do embargado, ora recorrido, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ. 13. Recurso a que se nega provimento. (REsp 1014705/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 24/08/2010, DJe 14/09/2010) negritei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 4.121/62. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010). 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 606014/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/04/2015, DJe 15/05/2015) negritei.*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N. 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATO QUE PRODUZIU OS EFEITOS DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA NOS TERMOS DO ART. 690 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em "qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão"(REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010). 2. A exegese do Código de Processo Civil privilegia a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados. É o que consta, aliás, dos arts. 243 e 244 do referido diploma. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. 4. O Tribunal de origem entendeu que, "a despeito da falta de publicação do edital, foi plena de êxito a alienação judicial. Compareceram vários interessados no leilão; foram 12, segundo afirmou o Embargante a fls. 546, conforme lista de presença de fls. 238/241, e o imóvel foi arrematado, em 24 de novembro de 2006, por R\$ 700.000,00 (fls. 172), valor bem superior ao da avaliação - R\$ 630.390,27) - realizada em 05 de janeiro de 2006 (fl. 64). Os fins da publicidade com a veiculação do edital foram atingidos, embora sem o atendimento da forma prevista em lei". 5. Irrepreensível o entendimento fixado na origem porquanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que não houve publicação do edital da arrematação, uma vez que a fixação na sede do juízo foi apta o bastante para não frustrar a competitividade da venda. 6. Deixo de conhecer da apontada violação do art. 690 do CPC, tendo em vista que a apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. A análise da irresignação acerca dos vícios referentes ao pagamento do bem arrestado demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1282195/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/02/2015, DJe 19/02/2015) negritei.*

*In casu*, verifica-se que a questão foi levantada apenas em sede de impugnação à arrematação, momento em que já se encontrava preclusa a discussão acerca de nova avaliação.

Outrossim, ainda que se considere o valor de avaliação encontrado em processo distinto (ID 716061), datada de outubro de 2016, no importe de R\$346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), não se configura preço vil na arrematação pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), porquanto correspondente a mais de 50% daquele, nos termos do art. 891, §único do CPC.

Deste modo, avaliado em agosto de 2015, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e arrematado, em 20/02/2017, por R\$180.000,00 (cento e oitenta mil), proporcional a 60% da avaliação, não há que se falar em alienação por preço vil.

Em relação à argumentação de que a venda do bem em primeira praça deve ser feita, no mínimo, pelo valor de avaliação, não verifico necessidade de enfrentamento jurídico da matéria.

Isso porque, de acordo com os documentos ID 715998 e 716010, o bem foi arrematado aos 20/02/2017, em segunda praça da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Finalmente, no tocante à multa aplicada à executada, com fundamento no art. 903, §6º do CPC, como ato atentatório à dignidade da justiça, diante de alegações desprovidas de demonstração de interesse por parte da executada, a corroborar a interpretação de intenção de prejudicar e/ou protelar a satisfação do crédito, não vislumbro argumentos suficientes ao afastamento.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. NULIDADE DO EDITAL DO LEILÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No tocante às alegações não conhecidas pelo MM. Juízo *a quo*, quais sejam, a nulidade no Edital de leilão, diante da ausência de "menção aos ônus, recursos ou processos pendentes sobre os bens a serem leiloados não observando o inciso VI do disposto no artigo 886" do CPC, não verifico razão à agravante, pois as matérias relacionadas neste dispositivo não se apresentam ensejadoras de interesse e, por conseguinte, legitimidade da executada.
2. Ainda que se considere o valor de avaliação encontrado em processo distinto, datada de outubro de 2016, no importe de R\$346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), não se configura preço vil na arrematação pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), porquanto correspondente a mais de 50% daquele, nos termos do art. 891, §único do CPC. Deste modo, avaliado em agosto de 2015, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e arrematado, em 20/02/2017, por R\$180.000,00 (cento e oitenta mil), proporcional a 60% da avaliação, não há que se falar em alienação por preço vil.
3. No tocante à multa aplicada à executada, com fundamento no art. 903, §6º do CPC, como ato atentatório à dignidade da justiça, diante de alegações desprovidas de demonstração de interesse por parte da executada, a corroborar a interpretação de intenção de prejudicar e/ou protelar a satisfação do crédito, não vislumbro argumentos suficientes ao afastamento.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007382-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME, ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAM CACERES - SP283469

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAM CACERES - SP283469

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007382-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME, ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAM CACERES - SP283469

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAM CACERES - SP283469

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Paganeli Ribeiro Cardim – ME e outra em face da r. decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, não acolheu a alegação de que o automóvel penhorado enquadre-se em bem impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC, mantendo-se assim a data do respectivo leilão (181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*[...] O pedido formulado pelas executadas merece ser indeferido. Da análise da petição e dos documentos de fls. 136/156, não é possível identificar qual o exato trabalho realizado, que também não foi provado, seja através de comprovantes de pagamento, declarações dos empregadores ou outro documento idôneo. Ressalte-se, também, que as declarações de fls. 141/142 são altamente genéricas, não sendo, portanto, suficientes para comprovarem as alegações de fls. 136/139. Demais disso, não é possível vislumbrar a imprescindibilidade do automóvel para a realização de aulas, palestras e consultorias, atividades intelectuais que independente de qualquer veículo para existir. Ainda, o deslocamento dos peticionantes pode ser realizado por meio de transporte público, cuja deficiência ou inexistência não foi demonstrada. Portanto, nos termos supra, não há razão para a declaração de impenhorabilidade do veículo NISSAN SENTRA, placas DWF 3232, notadamente por ser um dos únicos bens de propriedade das executadas passíveis de constrição judicial e de satisfazerem o crédito exequendo, conforme declarado pelas próprias peticionantes (fl. 136). Sendo assim, aguarde-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Intimem-se.*

Por sua vez, a parte agravante insurge-se da decisão, alegando, resumidamente, que: (i)- “o veículo constitui a única ferramenta de trabalho das executadas e, mais especialmente, de seu esposo”; (ii)- “o marido da executada exerce trabalho profissional, primordialmente fora de Ourinhos/SP, por vezes em locais nos quais prepondera a precariedade do transporte público, razão pela qual a penhora sobre tal bem tem o condão de atingir não apenas as executadas/agravantes, mas o núcleo familiar em sua integralidade, e por consequência a sua subsistência”.

Aduz ainda que referidos fatos são corroborados pelas declarações firmadas por duas testemunhas.

Diante disso, busca a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007382-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

## VOTO

Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"

D a leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional.

*In casu*, a parte agravada sustenta a impenhorabilidade de automóvel, uma vez que seria utilizado como meio de locomoção de seu esposo no exercício da profissão, a qual se constitui em ministrar aulas, palestras, consultorias na cidade de Ourinhos e região.

Nesse cenário, ante a natureza do ofício e considerando o déficit do transporte público na região, o bem penhorado apresentar-se-ia como ferramenta "indispensável" ou "útil" ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, v, do CPC.

Por outro lado, depreende-se da r. decisão recorrida a conclusão de que: (i)- "não é possível identificar qual o exato trabalho realizado, que também não foi provado"; (ii)- "não é possível vislumbrar a imprescindibilidade do automóvel para a realização de aulas, palestras e consultorias, atividades intelectuais que independente de qualquer veículo para existir. Ainda, o deslocamento dos peticionantes pode ser realizado por meio de transporte público, cuja deficiência ou inexistência não foi demonstrada".

E, quanto a referidas conclusões, a parte agravante não logrou êxito em afastá-las.

A agravante limitou-se a juntar declarações de pessoas conhecidas, apenas corroborando que o veículo é o único de uso familiar e profissional de seu esposo, servindo ao seu deslocamento, "para que possa exercer e impulsionar seu ofício com aulas, palestras, consultorias e oferecer trabalhos em empresas, associações e instituições as mais diversas".

Ou seja, das afirmações não é possível verificar a especificidade do trabalho, que poderia ensejar, p. ex., o exercício em horários incompatíveis com transporte público, natureza não eventual, de modo que tivesse que se deslocar regularmente e com rapidez pela região, etc., de modo que a utilização de transporte público inviabilizasse, ainda que parcialmente, o exercício da profissão.

Nesses termos, revela-se insuficiente o quanto demonstrado pela parte, não restando configurada a hipótese de impenhorabilidade aventada.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1597375 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09/08/2016, DJe 18/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP 201000983713, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 05/10/2010, DJe 02/03/2011).

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUTADO VENDEDOR. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexiste relação de dependência entre o veículo automotor e o desempenho de atividades de vendedor, que podem ser exercitadas por meio de transporte público ou mesmo por telefone. Não violação do art. 649, VI, do CPC. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 199900028406, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, j. 21/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 261).

No mesmo sentido, precedentes desta C. Turma:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE/UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício d a profissão do executado;". 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 3. Com efeito, embora os documentos acostados aos autos demonstrem que a atividade profissional do agravante envolve viagens frequentes, não há menção específica à utilização do veículo particular deste para o exercício de suas atividades laborativas, bem como não há comprovação de que o empregador do executado não possui veículos próprios ou oferece outros meios para a realização das viagens de trabalho. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020409-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 29/03/2017 Pub. Jud. I – TRF).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. MAGISTRATURA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 3. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que o bem penhorado não inviabiliza a consecução do trabalho, caracterizando-se apenas como meio facilitador, uma vez que a agravante tem por profissão a magistratura. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015093-22.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 08/11/2016, e-DJF3 17/11/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

Impende observar ainda que o automóvel foi objeto de constrição judicial em outubro de 2013, sendo que, apenas recentemente, às vésperas da alienação judicial, a parte agravante, por meio de simples petição, maneja o presente pedido.

Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"

2. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional.

3. Não é possível verificar a especificidade do trabalho da agravante, que poderia ensejar, p. ex., o exercício em horários incompatíveis com transporte público, natureza não eventual, de modo que tivesse que se deslocar regularmente e com rapidez pela região, etc., de modo que a utilização de transporte público inviabilizasse, ainda que parcialmente, o exercício da profissão.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014545-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

AGRAVADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência formulado (ID 3384902), com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014497-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

AGRAVADO: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

De acordo com o ID 3128357 foi proferida decisão na ação originária, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em 14/05/2018, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo interno interposto pelo INCRA, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57624/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005920-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	METALSIX COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	00001521519978260435 1 Vr PEDREIRA/SP

**DESPACHO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY.

Manifeste-se a agravante acerca da petição de fls. 1793/1800.

2- Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante União às fls. 1.801/1.803, e em atenção ao disposto no Artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-68.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELANTE	:	OCTAVIO JOSE COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SP279130 KEURY LUCIANA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO(A)	:	OCTAVIO JOSE COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SP279130 KEURY LUCIANA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005156820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante das várias tentativas infrutíferas de se localizar os herdeiros de Octávio José da Costa Filho, manifeste-se a autora CEF se pretende a citação dos referidos por edital.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-41.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005441-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEONARDO SARMENTO LAGO
ADVOGADO	:	SP277665 KATIA MARQUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00054414120124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, com fundamento no art. 269, I, do CPC, diante do inadimplemento do arrendatário e comprovação do esbulho possessório.

Entretanto, às fls. 117/120, a CEF informa a realização de acordo extrajudicial com o Apelante, que envolveu a quitação integral do débito, e requer a desistência da ação, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

O Apelante foi intimado a se manifestar acerca da informação do acordo, porém ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 132. Decido.

Nos termos do § 5º do art. 485 do NCPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença, portanto, no presente caso é extemporâneo o pedido apresentado pela parte autora.

Por outro lado, o pagamento das parcelas devidas ao Fundo de Arrendamento Residencial e a manutenção do Apelante na posse do imóvel, importa na carência superveniente de interesse recursal.

Por conseguinte, resta prejudicada a apelação pela perda de seu objeto, não havendo razão para se prosseguir com o julgamento do recurso que merece não ser conhecido por prejudicado, à luz do artigo 1.000 do CPC/15, dada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por estes fundamentos, não conheço da apelação por prejudicada, nos termos do artigo 1.000 c.c. artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-30.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CELSON LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	:	SP125979 MARCIA MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002063020114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009097-76.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009097-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO BOSCO DA PAIXAO e outro(a)
	:	EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP174467 WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090977620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Bosco da Paixão e outra em face da sentença que REJEITOU os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGOU procedente o pedido de condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$86.380,34 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para junho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condenou a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, FICANDO suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.

Os apelantes pugnam, preliminarmente, pela atribuição do efeito suspensivo à apelação. No mérito, sustentam a nulidade processual ante a inexistência de notificação de purgação da mora na pessoa dos executados.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

O juízo de admissibilidade recursal foi exercido a fl. 147 e verso, bem como, indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Posteriormente, os embargantes peticionaram requerendo a desistência do recurso, em razão de acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação (fls. 149/153).

#### Relatei e Decido.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos Apelantes, com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil; prejudicado o julgamento de Apelação interposta às fls. 125/138.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2018.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018282-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	LILIAN SALES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00182827520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante da discordância da CEF quanto à possibilidade de acordo (fls. 279), aguarde-se inclusão em pauta..

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038150-35.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.038150-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FORD BRASIL LTDA e outro(a)
	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00381503519984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Ford Brasil Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda. e União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para determinar a retificação dos lançamentos constantes da NFLD nº 31.912.825-3, excluindo-se de seu valor as verbas indicadas à fl. 1588 do laudo pericial, cujo valor corresponde a R\$ 17.439.840,42, atualizado até 01/08/2005, mantendo-se a autuação fiscal em relação ao saldo remanescente.

Em suas razões de apelação, as partes autoras sustentam a ocorrência de decadência do crédito, bem como pleiteiam a nulidade da autuação/NFLD sob o fundamento de ausência de critério para a fixação do valor devido, pelo fato da fiscalização não ter apurado corretamente os fatos geradores das contribuições previdenciárias, asseverando que não deve ser mantido o entendimento do juízo *a quo* no sentido de considerar indevido somente aquilo que o Sr. Perito apurou (R\$ 17.439.840,42), visto que a perícia contábil foi por amostragem.

Ademais, requerem que seja decretada a nulidade da autuação/NFLD em razão de fundamentos legais dissociados da legislação na aplicação, isto é, alegam que a fiscalização deixou de observar quais seriam os períodos dos fatos geradores incluídos na NFLD e qual seria a legislação aplicável na apuração do eventual débito.

Por fim, sustentam a nulidade da autuação/NFLD em razão de inexistência de débito, pois atestam que a perícia identificou que houve a inclusão de verbas não salariais na NFLD, de verbas que já foram pagas e de verbas cujos processos não têm execução definitiva.

E, em suas razões de apelação, a parte ré sustenta que o lançamento fiscal não teve nenhuma ilegalidade e se pautou no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, bem como alega que as partes autoras não podem atribuir natureza jurídica indenizatória a verbas de caráter remuneratório em reclamações trabalhistas, mesmo nos casos em que foram feitos acordos judiciais.

Decorrido o prazo legal, diante da remessa oficial e das apelações, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo a decidir o mérito.

No que concerne à decadência, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar,

nos termos do artigo 146, III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso decadencial quinquenal previsto no artigo 173 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

No caso concreto, a discussão se refere às contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas.

Conforme prevê o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença:

*Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*

Ademais, a Súmula nº 368, inciso IV e V, do C. TST dispõem que:

**Súmula nº 368 do TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

(...)

*IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.*

*V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).*

(...)

A corroborar tal entendimento, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 expressamente prevê que o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social devem ser feitos imediatamente após o pagamento dos direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, considerando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida em lei pela Lei nº 11.941/2009).

Nesse sentido, diante do *tempus regit actum*, para o trabalho prestado em época anterior a 03/2009, o fato gerador é o pagamento dos créditos trabalhistas.

*Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.*

(...)

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*

(...)

Cumprido ressaltar que o artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo decadencial transcorre a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)"*

No caso em apreço, tratando-se de NFLD lavrada em 1994, referente a fato gerador 04/1991 a 08/1994, não decorreu o prazo decadencial quinquenal, pois o fato gerador das contribuições previdenciárias deve ser considerado o efetivo pagamento das verbas. No mérito, não obstante os argumentos trazidos pelas partes autoras, não vislumbro equívocos cometidos pela parte ré na NFLD além daqueles consignados no laudo pericial.

Com efeito, o Sr. Perito apurou os documentos e opinou pelo afastamento parcial do crédito, o que foi devidamente reconhecido na r. sentença. Assim, em relação à insurgência da parte autora de que o crédito fiscal deve ser desconstituído em sua totalidade, conclui-se que não prospera sua pretensão, porquanto não infirmou o laudo pericial com razões e provas suficientes para demonstrar que a NFLD deve ser anulada em sua integralidade.

Cumpra ressaltar que o laudo pericial deve ser analisado como um todo, não podendo ser observado somente trechos específicos, os quais podem induzir a uma conclusão errônea. E o parecer do *expert* é no sentido de que parte do crédito é devido, posto que corroborado pelos livros contábeis, que refletem a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial pagas em reclamações trabalhistas.

Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de critério válido para a apuração do débito, eis que incontestado que se trata de apuração com base nos valores pagos em reclamações trabalhistas escriturados em livros contábeis.

Todavia, comprovado que houve cobrança de contribuições sobre parcelas que não detêm caráter remuneratório ou até mesmo que já foram recolhidas, é devido que estas sejam excluídas da NFLD.

Contudo, o valor de R\$ 17.439.840,42 excluído da NFLD se refere à análise de 75% dos processos. Tal percentual foi definido discricionariamente pelo Sr. Perito, apenas a título de amostragem diante da dificuldade de analisar todos os processos trabalhistas na perícia contábil. Por tal razão, o aludido valor não representa exatamente o valor que deve ser excluído da NFLD.

Nesse sentido, fixar o valor retromencionado não se mostra adequado nessa fase de conhecimento, tanto porque pode ser maior ou menor.

Desta forma, nessa fase dos autos trata-se de reconhecer o direito da parte autora, reputando adequado que o valor a ser excluído da NFLD seja apurado e definido em fase de liquidação, momento mais apropriado para a fixação do *quantum* a ser deduzido do débito fiscal e no qual deverão ser analisados os processos trabalhistas em sua totalidade.

Para tanto, determino que sejam excluídos da NFLD os valores relativos: às contribuições à Previdência Social que incidiram sobre verbas de natureza indenizatória; e às contribuições comprovadamente pagas, seja no processo trabalhista ou fora dele.

Em relação às contribuições incidentes sobre processos em execução provisória, caso tenha havido trânsito em julgado, deve ser atualizado o valor e apurada a contribuição previdenciária devida, mantendo-se na NFLD a sua cobrança. Entretanto, caso haja processos trabalhistas ainda sem trânsito em julgado no momento da liquidação, também sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, posto que o valor pode ser alterado em segunda instância.

Por fim, considerados os fatos geradores como a época em que os créditos foram efetivamente pagos, conforme asseverado anteriormente, verifica-se que se aplica a alíquota prevista na Lei nº 8.212/91.

Destarte, não vislumbro nulidade da NFLD, mas deve ocorrer a sua retificação com as exclusões acima mencionadas, eis que, conquanto a fiscalização possa efetuar o lançamento de ofício da importância devida (nos termos do artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91), tal lançamento se pautou em fatos geradores indevidos, conforme comprovado na perícia judicial.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no disposto pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para excluir da NFLD os valores relativos às contribuições à Previdência Social que incidiram sobre verbas de natureza indenizatória, às contribuições comprovadamente pagas (seja no processo trabalhista ou fora dele) e às contribuições de processos trabalhistas que ainda estiverem em execução provisória no momento da liquidação (determinando-se a manutenção e a atualização da NFLD das contribuições devidas dos processos que, à época da elaboração da NFLD, eram provisórias, mas atualmente já transitaram em julgado), e **nego seguimento à apelação da parte ré e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038980-98.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.038980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	FORD BRASIL LTDA e outro(a)
	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00389809819984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar incidental, na qual a r. sentença julgou o processo principal (processo nº 0038150-35.1998.4.03.6100) e medida cautelar conjuntamente, aduzindo que a ação cautelar esgotou a sua finalidade (suspensão dos efeitos das restrições impostas pelo Fisco).

Decorrido o prazo legal, diante da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo a decidir o mérito.

Foi proferida decisão no feito principal (proc. nº 0038150-35.1998.4.03.6100). Assim, julgada a lide principal, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse das partes nestes autos.

Nesse sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*

*1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(STJ - REsp 757533 / RS - Data da decisão: 03/10/2006 - Fonte DJ DATA: 06/10/2006 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.*

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

*(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário** da presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73 (art. 485, inciso VI, do CPC/15).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015863-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.015863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDVANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP043355 LUIZ FERREIRA DANIEL e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte apelante alega, em síntese, que o apelado não comprovou o cumprimento dos requisitos para o pagamento da indenização de transporte, tendo em vista que jamais fixou residência no local declarado em seu pedido de concessão da referida verba indenizatória.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto

processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A ora apelante ajuizou a presente ação ordinária visando à devolução de pagamento indevido de indenização de transporte em virtude de transferência para a inatividade em 30/03/1998, no importe de R\$ 20.992,35 (vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

Sobre a referida indenização, a Lei nº 8.237/91 estabelecia que:

*"Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:*

*I - ao valor de uma remuneração do último posto ou graduação que possuía na ativa;*

***II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.**" (g. n.)*

O Decreto nº 986/93, que regulamentou a Lei nº 8.237/91, estabeleceu que:

*"Art. 3º O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, terá direito no transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, compreendendo a realização de deslocamentos de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde **fixará residência**, dentro do território nacional.*

*§ 1º O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito somente ao transporte da bagagem, exceto o automóvel ou a motocicleta.*

*§ 2º Caso necessário, os dependentes do militar da ativa transferido poderão seguir destino em época diferente da prevista para a sua movimentação." (g. n.)*

*"Art. 6º Ao militar transferido para a reserva remunerada aplicar-se-á o disposto no art. 3º, caput e § 1º, entre a OM de origem e a **localidade onde vai fixar sua residência.**" (g. n.)*

A Portaria n.º 673/96, por sua vez, estabeleceu os procedimentos para a concessão da indenização, consoante o seu artigo 1º, *in verbis*: "Art. 1º. Estabelecer que o militar, ao passar para a inatividade remunerada, com direito ao transporte previsto no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, e no art. 6º do Decreto n.º 986, de 12 de novembro de 1993, e com opção pela Indenização de Transporte conforme facultado pelo inciso I do art. 15 do mesmo Decreto, deverá cumprir os seguintes procedimentos:

I - declarar, junto a OM em que servir (OM de origem) na data da início do processo de transferência para a inatividade remunerada, o local do Território Nacional onde irá fixar residência, na forma do Anexo I a esta Portaria;

II - **fixar residência no local declarado**; e

III - após fixar residência no local declarado, apresentar-se à Organização Militar do Exército responsável pelo pagamento de sua remuneração na inatividade (OM de destino), onde deverá preencher a declaração constante do Anexo II a esta Portaria.

(...)

§ 3º. Em caso do não cumprimento, no prazo estabelecido, do previsto no inciso III deste artigo, a OM de destino providenciará a restituição imediata e integral, por parte do militar, do valor percebido como Indenização de Transporte"

Depreende-se das normas acima descritas que eram requisitos para o pagamento da indenização de transporte a apresentação de declaração junto à OM de origem, indicando o local do Território Nacional onde irá fixar residência e a relação de dependentes e do empregado doméstico acompanhantes; a fixação de residência no local declarado; e, a apresentação de declaração junto à OM de destino indicando o endereço completo da residência fixada no local de destino e a relação de dependentes e do empregado doméstico acompanhantes. E, ainda, o não cumprimento deste último requisito, no prazo estabelecido, enseja a restituição imediata e integral do valor percebido.

Ademais, sobre a necessidade de comprovação da residência fixa e da mudança dos dependentes, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. I. O art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.237/91, vigente à época dos fatos, estabeleceu que o militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus ao transporte para si e para os seus dependentes, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência. II. Elementos apresentados que são idôneos à comprovação fato, conta de aluguel e recibo de pagamento fazendo prova de residência fixa. III - Inexistência de prova de mudança dos dependentes, não importando o motivo sendo descabido o benefício se não se efetiva a mudança dos dependentes. IV. Recursos e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, APELREEX 00170009020014036100, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJe 10/01/2013)

O conjunto probatório produzido nos autos comprova que o requerido fixou residência em Boa Vista, juntamente com os seus dependentes, no período de setembro de 1998 a maio de 1999 (fls. 30/43).

Ademais, infere-se da decisão proferida no IPM n.º 33/99 que o requerido "residiu efetivamente na cidade de Boa Vista, como demonstram os documentos a seguir: contrato de locação (fls. 12/13); nota fiscal da transportadora (fls. 20); recibos de aluguel (fls. 35), e, contas de água e luz (fls. 36/41). Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 107, 109 e 111 afirmam que o indiciado mudou-se com sua família em meados de setembro levando sua mudança. Verifica-se que o 3º Sgt. R/1 EDVANDRO JOSÉ DOS SANTOS deu a destinação adequada e imposta por lei para a indenização recebida, não havendo, portanto, prova de fato que, em tese, constitua crime" (fls. 27/28).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Waldemar Pinto Machado Neto (fls. 147/149), Fernando Dias Costa Bandeira (fls. 311/312), Ilton Dias Marques (fls. 394/395) e Henrique de Jesus Pedrosa Batista (fls. 471/472) pouco esclareceram o caso específico do requerido, sendo que apenas Waldemar Pinto Machado Neto apontou indícios de que poderia ter havido simulação; contudo, tais alegações, desacompanhadas de outros elementos probatórios, são insuficientes para afastar os demais documentos acostados aos autos, que comprovaram a efetiva fixação de residência no local declarado.

Sendo assim, deve ser mantida a improcedência do feito, não tendo a parte apelante logrado comprovar que o requerido descumpriu os requisitos para a concessão da indenização de transporte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da União Federal**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-17.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001965-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GALILEU MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a)

**DESPACHO**

Diante da informação do falecimento do autor GALILEU MARQUES DE SOUZA (fls. 418/420), nos termos do artigo 313, § 1º, do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo.

Assim, intime-se o advogado do autor supracitado, para que, se for o caso, promova a respectiva habilitação do espólio no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026821-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026821-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00268214020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.091 e devolvam-se os autos à origem, sede para dirimir, em tese, as questões postas pela parte (fls. 1092 e ss), vez que já esgotada a jurisdição dessa Corte.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013273-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329, GABRIEL DELAZERI - SP287028

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: 3356430 , procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

### DESPACHO

Vistos.

Na ausência de pedido de efeito suspensivo ou ativo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

**São Paulo, 21 de junho de 2018.**

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000515-78.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que a Primeira Seção deste Egrégio Tribunal é incompetente para apreciação do recurso, visto que a contribuição questionada (INCRA) não se destina ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, §2º, incisos VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal entendimento foi confirmado no Conflito de Competência nº 0029465-44.2014.4.03.0000/SP, bem como nos seguintes julgados AMS 0007009-57.2006.4.03.6119 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615) e AI 0011669-55.2005.4.03.0000 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2005, DJU DATA:08/09/2005).

Destaco, por fim, que o Plenário do STF, apreciando as medidas cautelares pleiteadas na ADI 2.556 e na ADI 2.568 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/8/2003), assentou que as “(...) contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ (...) se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna”.

Diante do exposto, **declino da competência** para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012408-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLENA ALIMENTOS LTDA. em face da decisão – ID 31520396 que, nos autos da ação anulatória ajuizada na origem, revogou a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da não aceitação da garantia patrimonial ofertada pela autora, ora agravante.

Sustenta, em síntese, a agravante o não enfrentamento da tese jurídica pelo Juízo de piso, que versa sobre a impossibilidade de ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR em virtude da superveniência da falta de fundamento de validade da norma de responsabilidade tributária por sub-rogação.

Narra sobre a previsão constitucional e legal das contribuições em debate e afirma que a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente de produção rural está prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 que é inconstitucional, sendo que sua execução foi suspensa pela Resolução nº 15 de 2017 do Senado Federal.

Aduz que o inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 impõe obrigação a adquirentes de produção rural de recolher as contribuições FUNRURAL e SENAR retidas, contudo, não estabelece responsabilidade tributária por sub-rogação para obrigar os descontos e retenções do tributo sob responsabilidade patrimonial. Argumenta que a Lei nº 10.256/2001 não alterou ou reinsereu no ordenamento jurídico o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:  
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;  
(omissis).  
”

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.  
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame *perfunctório* dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação requerida.

Constato que o cerne da *quaestio juris* refere-se ausência superveniente de fundamento jurídico, em razão da decretação de inconstitucionalidade da norma regente, que obrigava à agravante a recolher as contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR incidentes sobre as aquisições de bovinos e suínos de corte do produtor rural pessoa natural.

Nessa cognição não exauriente, reconheço assistir parcial razão à agravante.

Denota-se que o inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91 estabelece a responsabilidade tributária por sub-rogação, para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR, ao adquirente, pessoa jurídica, da produção rural de pessoa natural, no presente caso, aquisição de bovinos e suínos para abate.

Acontece que, o E. STF proferiu decisão publicada em 23.04.2010 “declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98”. G.N.

Com efeito, em 13.09.2017 foi publicado no DOU a Resolução Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, verbis:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/12/2017 93/457 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” G.N.

É de se notar que a declaração de inconstitucionalidade anunciada pelo E. STF e a suspensão da execução do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91 através da resolução nº 15 do Senado Federal não ressalvaram a manutenção da responsabilidade tributária por sub-rogação aqui debatida, ensejando o reconhecimento da ausência superveniente de fundamento de validade após a publicação da mencionada Resolução. Não houve, ademais, inovação legislativa para reinserção da obrigatoriedade do recolhimento das mencionadas contribuições por sub-rogação para as empresas adquirentes da produção rural de pessoa natural.

No que tange à revogação da liminar pelo Juízo de origem, em acatamento a não aceitação dos bens imóveis ofertados em garantia, entendido como pressuposto negativo à concessão da liminar, mantenho o decidido pelo Juízo *a quo* que é soberano para avaliação da garantia patrimonial ofertada, ainda quando tal garantia não figura entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estabelecidas no art. 151 do CTN.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo somente para determinar a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal estampada exclusivamente nas autuações de nº 51.019.904-6 e 51.019.905-4, para que a agravante não seja compelida a recolher as contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, consoante a fundamentação supra.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003853-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: BIOSEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S  
Advogado do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.

Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após 12/12/2001 (vigência da Emenda Constitucional 33/2001), ou pelos argumentos subsidiários apresentados, autorizando-se, conseqüentemente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, via restituição ou compensação do indébito referido com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de compensação com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que a Primeira Seção deste Egrégio Tribunal é incompetente para apreciação do recurso, visto que a contribuição questionada (INCRA) não se destina ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, §2º, incisos VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal entendimento foi confirmado no Conflito de Competência nº 0029465-44.2014.4.03.0000/SP, bem como nos seguintes julgados AMS 0007009-57.2006.4.03.6119 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615) e AI 0011669-55.2005.4.03.0000 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2005, DJU DATA:08/09/2005).

Destaco, por fim, que o Plenário do STF, apreciando as medidas cautelares pleiteadas na ADI 2.556 e na ADI 2.568 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/8/2003), assentou que as "(...) contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' (...) se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna".

Diante do exposto, **declino da competência** para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003189-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5000008-70.2018.4.03.6100, que indeferiu a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do autor.

Em suas razões a recorrente defende, em síntese, que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica não se sujeita a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011. Argumenta, ainda, que o magistrado de primeiro grau realizou leitura equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, pugnando pela aplicação dos seus efeitos ao caso concreto. Requereu, por fim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e o total provimento do recurso, com o consequente afastamento da obrigação de recolher a Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre ICMS.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II ( tutela de evidência), da lei processual civil .

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação requerida.

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Não merece prosperar a tese de que as hipóteses de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva seriam apenas as dispostas expressamente em lei (art. 9, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011). Coaduna-se, nesse sentido, com o entendimento firmado no Voto-Vista do REsp 1.694.357 pela Ministra Regina Helena Costa:

(...)

Trata-se, portanto, de incentivo fiscal, indutor do desenvolvimento econômico e da criação de postos de trabalho, cuja disciplina normativa, na espécie, tem o escopo de desonerar a folha de pagamento, com vista a desestimular o aumento da taxa de desemprego.

A Fazenda Nacional, todavia, defende que a lei em questão exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses nas quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, de modo que o imposto estadual estaria embutido no preço final da mercadoria, sendo destacado para simples controle fiscal, a fim de se indicar o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade (fl. 474e).

**Tal entendimento, em meu sentir, leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado, em especial porque ausente previsão legal específica. De fato, para o Fisco, a lei, ao prever a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB apenas para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o art. 97, IV, do CTN.**

(...)

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

A *ratio decidendi* empregada na repercussão geral (tema 69), portanto, é antagônica à formulação conceitual de receita bruta adotada pela União Federal, ainda que prevista para fins de base de cálculo da contribuição substitutiva, indicada pelo fisco como “Benefício Fiscal de Regime Facultativo/Optativo Favorecido”.

Acrescente-se que a Primeira e Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, vêm aplicando este entendimento (“os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/11”), inclusive em sede de retratação, em observância à axiologia das razões de decidir do repetitivo, conforme julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. (...) II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). **Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"** (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (AIRES 201600718356, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. (...) **III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido. ..EMEN:** (RESP 201502950967, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2018)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018 e STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017.

Anote-se, ainda, as recentes decisões monocráticas exaradas por Ministros do STF expandindo o posicionamento firmado no RE nº 574.706/PR para os casos envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB: RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffli, DJe 04.05.2017; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016, bem como julgado deste Egrégio Tribunal: TRF3, AMS 00055945420154036109, Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Não há, portanto, distinção (“distinguishing”) qualificada entre o tema enfrentado nestes autos e o quanto decidido no RExt 574.706/PR para inversão da prioridade normativa estabelecida pelo sistema jurídico de precedentes (uniformização, coerência e estabilidade), devendo ser incluído em seus parâmetros de incidência.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), devendo ser suspensa a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005315-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ISSA KHALIL IBRAHIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478

AGRAVADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISSA KHALIL IBRAHIM contra decisão que, em sede de ação de ordinária ajuizada em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Assim fundamentada a decisão agravada:

***"Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigência da DBE, bem como efetue o registro provisório da alteração contratual da pessoa jurídica AURUM. Entretanto, no caso em tela, constato que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.***

***Notadamente, a competência da Justiça Federal se limita às hipóteses em que os atos da Junta Comercial sejam questionados através de mandado de segurança, o que não é o caso dos autos.***

***Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição."***

Requeru o agravante, a concessão do efeito suspensivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, tendo em vista que a Jucesp atua em nome do órgão federal DNRC o que justifica a competência da Justiça Federal para análise e julgamento a questão posta em análise.

Em análise preliminar foi proferida decisão monocrática não conhecendo do presente recurso, sob o fundamento de que a decisão que declina da competência não seria agravável, nos termos do rol do art. 1.015 do atual Código de Processo Civil.

Face à essa decisão, a parte agravante interpôs agravo interno, pugnando pela respectiva reconsideração.

A parte agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Pois bem.

A princípio, sobre a questão da competência do juízo não estar no rol expresso do artigo 1015 do CPC/15, com acerto, o novo Código definiu que tal recurso só será cabível diante das decisões expressamente apontadas pelo legislador.

Ocorre que, apesar de não estar prevista expressamente no rol do art. 1.015, a questão relacionada à definição de competência merece interpretação extensiva, por assemelhar-se àquela prevista no inciso III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem, situação que envolve a competência jurisdicional, cuja definição incorreta no início da demanda pode resultar em futuras nulidades processuais e prejuízo às partes.

Importante citar como respaldo, para excepcionar o conhecimento do presente recurso, o recente entendimento da 4ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO.*

*RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO.*

*PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.*

1. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

2. *No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.*

3. *No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.*

4. *A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.*

5. *Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.*

6. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)*

**Dessa forma, acolho os argumentos do agravante no bojo do agravo interno interposto e, em juízo de retratação, reconsidero a decisão ID 1924253 que não conheceu do agravo de instrumento interposto, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.**

Pois bem. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é da competência para processar e julgar ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim:

*"Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Conseqüente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim. (STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000).*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. ONFLITO PROCEDENTE.*

*I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual.*

*II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão.*

*III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende "a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais". (STJ, 2ª Seção, CC 31357/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26/02/2003).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, EM FACE DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO-GERAL E DO COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OBJETO DA AÇÃO: DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DE EXIGÊNCIA FORMULADA PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DE TURMA DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

*1. A competência, para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de autoridades ou representantes da Junta Comercial, cujo objeto seja o teor de exigência formulada para o registro de alteração contratual, é de Turma da 1ª Seção deste Tribunal.*

*2. Embora a exigência operada pela Junta Comercial possa ser qualificada, em tese e em caráter genérico, como ato administrativo, cuja nulidade ou anulabilidade possa vir a constituir fundamento do pedido, a circunstância particular da providência estar afetada ao tema dos registros públicos é fator preponderante e distintivo na fixação da competência.*

*3. Critério hermenêutico da especialidade, em consonância, em casos similares, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF3CJI DATA: 17/01/2011).*

**PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUNTA COMERCIAL - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Tratando-se de registro de alteração do contrato social, a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial. Precedentes. [...].*

*3. Remessa oficial provida. 4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada. (TRF3, REOMS 00385700619994036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012).*

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correção de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ.**

*2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.*

*3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32).*

*4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento".*

5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF3, 6ª Turma, AC 00125943119984036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013).

COMPETÊNCIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. JUNTA COMERCIAL.

*Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, objetivando o registro da alteração contratual da empresa, negado em razão da existência de bloqueio judicial em nome da empresa e da ausência de certidão negativa emitida pelo Estado do Paraná, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, por força do art. 109, VIII, da Constituição. Precedentes. (TRF4, 4ª Turma, AG 200904000253252, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 28/10/2009, DE 16/11/2009).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O INSS E FGTS. LEIS 8212/1991 E 8036/1990. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE CND PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE.

1- Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

3- Descabe a integração do INSS e da União a lide como litisconsortes, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno (Fazenda do Estado de São Paulo).

4- Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS.

5- O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n. 8.036/1990.

6- O STF, no julgamento das ADINS 173 e 394, manifestou-se especificamente em relação às normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, caracterizando-as como sanção política. Não houve qualquer menção em relação aos artigos 47 da Lei n. 8.212/1991 e 27 da Lei n. 8.036/1990. As Leis questionadas não impõem ao impetrante que deixe de exercer um direito ou que pratique ato contrário aos interesses.

7- O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

8- Provimento parcial à apelação da JUCESP e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a exigibilidade das certidões negativas do INSS e FGTS. (AMS 00037538520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. Nesse sentido: STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000, STJ, 2ª Seção, CC 31357/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26/02/2003, TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011, TRF3, REOMS 00385700619994036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012, TRF3, 6ª Turma, AC 00125943119984036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013, (TRF4, 4ª Turma, AG 200904000253252, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 28/10/2009, DE 16/11/2009, AMS 00037538520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO, AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO, RSE 200803990301937, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Conclui-se pela reforma da sentença apelada. 4. Apelação parcialmente provida para manter a União no polo passivo da lide, reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para julgar e processar a causa. (Ap 00189952120134036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Posto isto, reconsidero a decisão ID 1924253 e defiro a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

Prejudicado a agravo interno face ao juízo de retratação.

Comunique-se à parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010384-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JUVENAL DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUVENAL DE FREITAS SOUZA** contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, que indeferiu a liminar visando impedir a possível penhora do objeto dos embargos, mantendo a posse com o embargante, ora agravante, posto que comprovada a sua boa-fé na aquisição.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a agravada não sofrerá qualquer prejuízo ao exonerar a TOYOTA PRADO, uma vez que possui outro veículo como garantia, qual seja, a GM/S10, que garante todo o valor por ela executado. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso, com o levantamento da penhora, caso eventualmente seja deferida e o levantamento do bem dado em garantia, substituindo-o pelo outro veículo GM/S10, citado.

É o relatório.

Decido.

Sobre o tema, a jurisprudência firmada do C. Superior Tribunal de Justiça, com o fito de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, exigindo-se também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante o credor. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375, *in verbis*:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Além disso, por ocasião do julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmado, naquela oportunidade, a orientação já sumulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé.

No referido julgado, ocorrido em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/73), discutido o ônus da prova da intenção do adquirente, inclusive, levando em conta que o comprador poderia acautelar-se obtendo certidões dos cartórios nos distribuidores judiciais que lhe permitisse verificar a existência de demanda envolvendo o imóvel negociado, mesmo não registrada a penhora, prevaleceu o entendimento de que é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante a insolvência, não podendo o credor, que não agiu com cautela registrando o gravame, ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Aludido julgado restou assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.*

*1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:*

*1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.*

*1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

*1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*

*1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

*1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615 do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

*2. Para a solução do caso concreto:*

*2.1. Aplicação da tese firmada.*

2.2. *Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes."*

*(REsp 956943/PR, 2007/0124251-8, Relator Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão, Ministro João Otávio Noronha, DJe 01/12/2014)*

*In casu*, o Certificado de Registro do Veículo desde 07/06/2014, faz menção à alienação deste à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situação esta mantida no licenciamento para o exercício de 2016/2017 o que demonstra notoriamente, que na época do negócio jurídico realizado (04/02/2016), o bem em questão já se encontrava alienado. Assim, o agravante, ao negociar com TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME a compra do veículo, tinha conhecimento de sua alienação fiduciária à embargada CEF e da possibilidade de eventual constrição.

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010462-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
AGRAVADO: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013)

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumo Malha Paulista S/A em face de decisão da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Francisco Estevo da Conceição, para a retomada de área localizada no Km 185 +000 ao 185 +013, bairro Vila da Paz III, no município de Itu-SP, indeferiu a medida liminar.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

*"(...) A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, in verbis (...) Com efeito, não comprovada a real dimensão da faixa de domínio e considerando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros, é certo que a invasão noticiada iniciando-se a partir dos 13,50 metros da linha férrea, por si só, já traz dúvidas diante da proximidade com seu limite (Monitoramento de Faixa de Domínio - ID 5307556).*

*Somem-se a isto as fotos colacionadas que demonstram que o imóvel respeita espaço considerável da linha férrea (fls. 3/8 – ID 5307556). Não havendo maiores detalhes de quais foram os marcos utilizados para se constatar a invasão, consideradas a 1ª foto de fls. 5 e o croqui de fls. 7, ambos do ID 5307556, não se sabe se a invasão se dá parcialmente pela edificação residencial construída ou pela utilização de seu quintal.*

*Conforme visto anteriormente, apenas a faixa de domínio não admite a posse ao contrário da faixa não edificável. Embora a edificação residencial esteja possivelmente sobre a área não edificável, a posse neste local é permitida e a demolição não foi objeto do pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo da impossibilidade desta medida diante de sua irreversibilidade. Destarte, mesmo que não houvesse dúvidas quanto ao exato limite da faixa e início da posse do Requerido, evidente que não há como reintegrar a autora ou inibir a posse do Requerido em apenas um metro de seu quintal ou um metro da edificação residencial. Não sendo comprovado de plano o esbulho e havendo dúvidas sobre o limite de fato da faixa de domínio e transposição da invasão alegada, não se mostra possível a reintegração sumária da autora. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.”*

A parte agravante alega, em suma, que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada lhe foi outorgada através de contrato de concessão de serviço ferroviário de cargas, sendo malha férrea outrora pertencente à RFFSA.

Afirma que resta comprovada a posse direta implica em risco para a operação da ferrovia e o ato de esbulho possessório praticado pelo réu, bem como sendo o imóvel bem público da União, não se sujeita a posse nova ou velha.

Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento da liminar para a imediata reintegração da área em questão.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta pela concessionária que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu praticou esbulho em relação à área localizada no Km 185 +000 ao 185 +013, bairro Vila da Paz III, no município de Itu-SP.

Passo a análise da questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa Rumo Malha Paulista S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que:

*"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".*

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse.

Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexos de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue:

*"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".*

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

Contudo, no caso dos autos, não restou comprovado através dos documentos apresentados, ao menos por ora, que o esbulho ocorreu dentro do prazo de ano e dia (ação de força nova) da data de ajuizamento da ação que se deu em 28/03/2018.

O relatório de ocorrência apresentado pela parte agravante informa que em 07/2017 foi constatada a invasão de área de 84,50 metros quadrados, à distância de 13,5 metros do eixo da via férrea: "*(...)Constatamos a construção irregular de um muro e uma construção de feita em alvenaria a 13,50 metros do eixo da via férrea com 13, 00 metros de extensão.(...)*" (id 5307556).

Denota-se, assim que não foi demonstrada a data do alegado esbulho, aparentemente de data não recente consideradas as informações contidas no relatório elaborado unilateralmente pela parte agravante, de modo a não estarem preenchidos os requisitos legais que legitimem a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, não se pode falar em situação de urgência que justifique a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.**

*1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.*

*2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.*

*3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data::05/05/2011 - Página::273)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57581/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032634-59.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	:	SP215855 MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO e outro(a)
	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	CISCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	MARCELO NAOKI IKEDA
	:	HELIO BENETTI PEDREIRA
	:	JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
	:	FERNANDO MACHADO GRECCO

ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVANTE	:	MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
APELANTE	:	LUIZ SCARPELLI FILHO
ADVOGADO	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PEDRO LUIS ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
PARTE RÉ	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
No. ORIG.	:	00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 10254/10288: Manifestem-se as partes contrárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JR, INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

Advogado do(a) AGRAVADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

Advogado do(a) AGRAVADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA RANIERI PRESTES CESAR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JR, INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

Advogado do(a) AGRAVADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

Advogado do(a) AGRAVADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA RANIERI PRESTES CESAR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009818-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOSE LUIZ DE GODOY PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004484-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRADO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012327-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

## DESPACHO

Vista às demais partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011965-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Firmino de Souza em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que o seu nome e inscrição no CPF fossem retirados dos registros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SCPC e SERASA) até a análise de requerimento administrativo formulado junto ao IBAMA.

Sustenta que não precisa prestar caução real ou fidejussória para obter a suspensão da negativação. Argumenta que não pretende obstar a exigibilidade de multa decorrente de auto de infração ambiental, mas apenas a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes até o exame dos efeitos de programa de regularização ambiental – PRA sobre penalidades já aplicadas.

Alega que a inscrição existe desde 2015 e não há perspectiva de conclusão do procedimento em tempo razoável. Afirma que está impedido de promover importações de máquinas, que condicionam diretamente a exploração de empresa sob sua administração.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

O levantamento da inscrição no CADIN demanda a prestação de garantia em ação anulatória de débito ou a suspensão da exigibilidade de obrigação vencida e não paga (artigo 7º da Lei nº 10.522/2002). Segundo decisões do STJ proferidas em julgamento de casos repetitivos (Resp 1049974, DJ 02/04/2010, e Resp 1137497, DJ 14/04/2010), a relação legal é taxativa.

Ou o devedor cauciona o crédito ou aponta alguma causa de inexigibilidade, para poder levantar provisoriamente a inclusão no cadastro de inadimplentes.

Oswaldo Firmino de Souza, porém, não cumpriu nenhuma das exigências. Além de não se dispor a garantir a multa por infração ao meio ambiente, traz como fundamento do bloqueio da inscrição o receio de demora de processo administrativo, que naturalmente não conduz à inexigibilidade da sanção – cabe apenas fiscalização para agilização do procedimento.

O próprio mérito do ato administrativo passou ao largo da argumentação. Oswaldo Firmino de Souza alega que aderiu a um programa de regularização ambiental – PRA, com a celebração de termo de compromisso impeditivo de cobrança da multa (artigo 59, §4º e §5º, da Lei nº 12.651/2012).

Ocorre que, segundo parecer juntado aos autos do requerimento de suspensão das sanções ambientais (ID 318314, página 63), o negócio jurídico não alcança penalidades constituídas definitivamente, ou seja, sem possibilidade de impugnação na esfera administrativa.

As razões do recurso não envolveram o ponto, o que impossibilita a abordagem de eventos que conduziriam ao bloqueio da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, ao da inscrição do devedor no CADIN (artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002).

A perspectiva de demora na análise do pedido de suspensão de multa para infrações anteriores a 22 de julho de 2008 não é suficiente ao levantamento da negativação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se o IBAMA a apresentar resposta ao agravo.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001724-27.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual carência de ação, por ilegitimidade de parte, no que se refere ao pedido de acesso dos processos administrativos fiscais de partes estranhas ao processo, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Prazo, 05 (cinco) dias, primeiro os apelantes e, depois a apelada, consecutivamente.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5013147-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

REQUERENTE: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925,

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência requerida por UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A incidentalmente à apelação interposta no mandado de segurança nº 5008152-33.2018.4.03.6100, para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos nº 16327.001754/2007-19, 16327.000306/2009-60, 16327.720562/2013-53 e 16327.721015/2017-19, mediante prestação de fiança bancária.

Relata que impetrou o mandado de segurança nº 0006444.63.2000.4.03.6100, a fim de que, no exercício financeiro iniciado em 2001, passasse a recolher a contribuição ao PIS segundo a base de cálculo da LC nº 07/1970, com a declaração de inexigibilidade da forma então disponível às instituições financeiras (Lei nº 9.701/1998 e MP nº 1.807/1999). Narra que, após a prolação de sentença favorável, o Tribunal deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, prevendo a arrecadação do tributo conforme a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.715/1998.

Sustenta que a RFB tem interpretado erroneamente o julgamento colegiado e exigido o pagamento da contribuição sobre as receitas financeiras. Explica que o órgão julgador, ao aplicar a Lei nº 9.715/1998, previu a tributação do faturamento, cujo conceito se compõe apenas dos ingressos oriundos da venda de mercadoria e da prestação de serviços.

Alega também que não exerce intermediação de recursos e não pode ser equiparada às instituições financeiras para efeito da contribuição ao PIS. Adverte que somente com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta alcançou a dimensão necessária para englobar receitas financeiras.

Afirma que os pagamentos comprovados nos autos seguiram as particularidades de cada período (tributação do faturamento no exercício anterior a 2015 e das receitas financeiras no posterior). Argumenta, porém, que o Fisco tem desprezado a divisão e emitido cartas de cobrança em contrariedade ao acórdão do Tribunal e aos recolhimentos já efetuados.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória, aliando à probabilidade do direito o perigo da demora, proveniente dos efeitos de pendência fiscal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Isso porque, conforme fundamentação da sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A pretende, na realidade, assegurar a eficácia do julgamento proferido na remessa oficial e apelação extraídas do MS nº 0006444.63.2000.4.03.6100.

Segundo as próprias razões do pedido de tutela provisória, a sociedade impetrante alega que o acórdão do TRF3, ao aplicar a Lei nº 9.715/1998 em substituição à LC nº 07/1970, previu como base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento, ao qual seriam estranhas as receitas financeiras.

Conclui que os ingressos obtidos a partir do exercício financeiro de 2001, com fonte distinta da venda de mercadoria e da prestação de serviços, teriam a exigibilidade suspensa em função do próprio julgamento colegiado.

Como se observa, toda a impugnação a respeito das cartas de cobrança emitidas pela RFB é fundada na última decisão do mandado de segurança nº 0006444.63.2000.4.03.6100.

A alegação de que os créditos do período iniciado em 2001 ou foram extintos por pagamento ou estariam com a exigibilidade suspensa provém diretamente da interpretação do acórdão de outro processo, que teria excluído da tributação as receitas financeiras auferidas até 2015, quando passou a vigorar base de cálculo mais ampla da contribuição ao PIS - receita bruta operacional, nos termos do artigo 52 da Lei nº 12.973/2014.

A parte não pode se valer de mandado de segurança para garantir a aplicação de decisão da Justiça. A interpretação e a afirmação de descumprimento devem ocorrer no processo em que sobreveio o provimento judicial, sob pena de transformação da ação mandamental em recurso (Súmula nº 267 do STF).

As cartas de cobrança não configuram novo ato coator, mas desdobramento de anterior, voltado à incidência de contribuição sobre receitas financeiras obtidas a partir de 2001. O conflito de interesses não difere, evoluindo apenas para a interpretação da jurisdição exercida, que logicamente deve se processar no próprio mandado de segurança, sem possibilidade de impetração de outro.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 299, parágrafo único, e 300, *caput*, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011391-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SEBASTIAO VALTER DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDENIR JOAO GULLI - SP180702  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, juntar aos autos cópias, retiradas dos autos de origem, as peças obrigatórias, a fim de haja a correta instrução do agravo de instrumento:

- da petição inicial;
- da petição que ensejou a decisão agravada;
- da decisão agravada;
- da certidão de intimação da decisão agravada, ou outro documento oficial apto a comprovar a tempestividade do recurso;

Destaca-se que por documento oficial entende-se certidão contida nos autos ou documentação com certificação digital, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores (AgRg na MC 24.575/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Concedo o **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021296-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Acolho o pleito da União e determino seja intimada a empresa agravada para que: 1) traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da falência; 2) comprove haver comunicado o juízo falimentar acerca da documentação apresentada na execução que deu origem ao presente agravo de instrumento; e 3) regularize sua representação por meio da juntada de procuração outorgada pelo administrador judicial.

Havendo manifestação da agravada, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

**São Paulo, 20 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012151-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravante para juntar aos autos cópias, retiradas dos autos de origem, da petição inicial, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, por ser peça obrigatória à correta instrução do agravo de instrumento.

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

**São Paulo, 21 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012224-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 240/1103

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002843-66.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por “**Quedian Consultoria e Sistemas de Informática Ltda.**”, contra a r. decisão proferida nos autos da ação do procedimento comum n. 5000455-91.2016.4.03.6144, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP.

Concedida oportunidade para que a agravante regularizasse a interposição do recurso (despacho Id 1491445), a empresa descumpriu a determinação, conforme certificado em 29/01/2018 nos autos do presente recurso.

Assim, com base no artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.007, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009123-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS, RENATO GUIMARAES FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
AGRAVADO: GUSTAVO METROPOLO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009677-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de nº **5001590-63.2018.4.03.6114**, movida por **Bellfone Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática LTDA**, em trâmite pelo procedimento comum, perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária ( certidão de juntada ID 3339453), por meio da qual, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolheu o pedido da parte autora, ora agravada.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o **julgo prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007503-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: CESAR MORENO - SP1650750A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº 5001772-85.2018.4.03.6102, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

De acordo com informação trazida pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e confirmada no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Primeira Instância, o MM. Magistrado proferiu sentença nos autos de origem (ID n. 8261209 no mandado de segurança).

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira concessão de medida em liminar de mandado de segurança, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002132-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº **5000786-77.2017.4.03.6002**, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Dourados e da União, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

De acordo com informações trazidas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, confirmadas no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Primeira Instância, o MM. Magistrado proferiu sentença nos autos de origem (ID n. 5895197 do mandado de segurança).

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira concessão de medida em liminar de mandado de segurança, razão pela qual **o julgo prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011570-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Distribuidora São Marco de Plásticos e Alumínio LTDA**, contra r. decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º **500758854.2018.4.03.6100**, que move em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ao compulsar os autos, verifica-se que:

- a parte agravante requereu tutela provisória antecipada, para que pudesse realizar o depósito referente ao valor título executado, e, com isso, fosse suspenso o seu protesto;
- em decisão interlocutória de ID n. 5362041 (autos do processo de origem) foi deferida a tutela antecipada requerida pela parte autora, ora agravante;
- ato contínuo o Inmetro opôs embargos de declaração sob a alegação de que o depósito efetuado pela parte agravante era inferior ao valor atualizado do débito discutido, e que não fora, igualmente, depositado o valor referente a custas e emolumentos do protesto do título;
- os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para que a garantia do crédito fosse suplementada, e realizado depósito da diferença entre o valor original e o valor atualizado do débito, cuja decisão teve por ID n. 5903200 (autos do processo de origem), e foi publicada em 19/04/2018, sendo que a agravante tomou ciência desta decisão 24/04/2018 (intimação ID n.788469 expediente do processo de origem);
- desta decisão a parte agravante apresentou pedido de reconsideração (ID n. 7657638 dos autos do processo de origem) e não obteve sucesso, tendo a negativa em 18/05/2018, pela decisão de ID n. 8131680 (autos do processo de origem), do qual tomou ciência em 17/05/2018 (intimação ID n. 1396731 expediente do processo de origem).

### É o relato necessário. Decido.

O apanhado dos atos processuais se faz necessário para demonstrar que a parte agravante não interpôs tempestivamente o seu recurso de agravo de instrumento. Isto porque, ao ter a tutela anteriormente deferida revista em virtude de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo Inmetro, optou por apresentar pedido de reconsideração da decisão agravável, isto é, daquela que acolheu em parte os embargos de declaração e determinou o depósito da diferença para que o protesto do título fosse suspenso.

E, como é sabido, o pedido de reconsideração não é medida idônea para interromper ou suspender o prazo recursal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.*

*1. Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento, considerando que o prazo para interposição deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada.*

*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594206 - 0001397-79.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- Agravo não conhecido.

(AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

A decisão que acolhe parcialmente os embargos de declaração foi publicada em 19 de abril do corrente ano, sendo certo que a parte agravante dela tomou ciência em 24 de abril do mesmo mês de 2018. O prazo de 15 dias úteis iniciou-se em 25 de abril de 2018, findando-se em 17 de maio de 2018.

Destarte, não tendo o pedido de reconsideração natureza recursal, e não havendo, o MM. Magistrado de primeira instância aplicado o princípio da fungibilidade recebendo-o por embargos de declaração, devido à ausência dos pressupostos para tanto, tem-se que o presente recurso não pode ser admitido, porque manifestamente intempestivo.

Destaca-se, por oportuno, que o recurso de agravo de instrumento é espécie processual que permite ao juiz exercer o juízo de retratação, e peticionar para que a decisão seja reconsiderada não traz benefícios à parte que teve decisão interlocutória desfavorável. A própria interposição do recurso de agravo de instrumento impõe ao magistrado de primeira instância reanálise de sua decisão que esta a ser impugnada.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo recursal sem a interposição de recurso comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000153-76.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: IRMAOS RUSSI LIMITADA

Advogados do(a) APELADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

## DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a empresa, ora impetrante, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57617/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-71.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068567120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 18.7.2018, ocasião em que será retomado o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022794-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

AGRAVADO: FERNANDO PAPPA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO PAPPA - SP181284

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 27 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

AGRAVADO: FERNANDO PAPPA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 246/1103

O processo supracitado foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas sessões subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, o que resultará no adiamento automático do feito para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. As manifestações de discordância quanto à forma eletrônica de julgamento, recebidas após o prazo mencionado, serão submetidas à apreciação do Relator.

Ficam dispensados de manifestação aqueles que não se opuserem ao julgamento virtual.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/07/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57611/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086408-86.1992.4.03.6100/SP

	95.03.054240-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
SUCEDIDO(A)	:	ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	92.00.86408-2 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059306-45.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059306-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042243-70.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.042243-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016832-19.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016832-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MURAD MURAD E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015789-25.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.015789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	00.00.00156-8 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004565-69.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EVELINA ALVES NUNES -ME e outro(a)
	:	EVELINA ALVES NUNES
No. ORIG.	:	00045656920024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009214-77.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009214-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-67.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036006-15.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036006-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PENNACCHI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	PR026455 CELSO MASSASHI MOGARI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-69.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.002484-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	MS004586B GLAUCIA SILVA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LINDOMAR AFONSO VILELA
ADVOGADO	:	MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009610-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009610-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-70.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.002974-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JULIANA MENDES DAUN FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP174208 MILENA DAVI LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029747020044036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004423-48.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.004423-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOAO PAULO SILVA LEVY incapaz
ADVOGADO	:	SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANA CATARINA DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO PAULO SILVA LEVY incapaz
ADVOGADO	:	SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044234820044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM IDI
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021396-37.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021396-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024827-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025568-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025568-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2006.61.06.009149-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.001599-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO	:	SP049805 FERNANDO LOESER
	:	SP120084 FERNANDO LOESER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO	:	SP049805 FERNANDO LOESER
	:	SP120084 FERNANDO LOESER

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.002104-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	RESIN RIO COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007087-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CRL CRN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CRL CRN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MONARCH BEVERAGES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.007927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO ONG DEFENDE
ADVOGADO	:	SP097431 MARIO CESAR BUCCI e outro(a)
	:	SP202999 ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE
	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO ONG DEFENDE
ADVOGADO	:	SP097431 MARIO CESAR BUCCI e outro(a)
	:	SP202999 ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE
	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.019251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EQUIPE FREIOS E FRICCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP094175 CLAUDIO VERSOLATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.00.026364-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	HENKEL LTDA
ADVOGADO	:	SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030187-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030187-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033270-82.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033270-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COML/ ELETRICA PJ LTDA
ADVOGADO	:	SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-35.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002937-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JAPI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008878-63.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008878-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-59.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CONFINA ALIMENTOS INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP287864 JOÃO ANDRÉ BUTTINI DE MORAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.09.000006-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAGAZINE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.09.002128-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2007.61.09.007917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	DROGARIA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079171320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-27.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005891-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARK GRUNDFOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-25.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	SP042876 EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00015902520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-50.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.000410-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA

ADVOGADO	:	SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004105020074036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037654-36.2007.4.03.6182/SP

		2007.61.82.037654-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO
	:	SP319895 VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA
No. ORIG.	:	00376543620074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-28.2008.4.03.6004/MS

		2008.60.04.001287-4/MS
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	E S ALVES IMP/ E EXP/ -ME
ADVOGADO	:	MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003156-29.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.003156-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP025858 LUIZ EDUARDO BOVE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-51.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.000076-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PAMA MECANICA E FUNDICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007341-04.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007341-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HUESKER LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073410420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-45.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.007816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078164520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-77.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.003384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUPERMERCADOS OMETTO LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERMERCADOS OMETTO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033847720084036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013150-51.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.013150-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
	:	SP149247 ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00131505120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-02.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003058-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00030580220084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038118-11.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038118-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	NORIVAL PERES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.008407-9 8F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011665-12.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00116651220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013216-27.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PTLS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00132162720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009817-75.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WLAMIR DA SILVA REIS e outro(a)
	:	ANA LUCIA DE SOUZA REIS

ADVOGADO	:	SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RUBENS ALIPIO e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA ALIPIO
ADVOGADO	:	SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MIGUEL LUIZ SALINAS e outro(a)
	:	DEBORA DA COSTA SALINAS
ADVOGADO	:	SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00098177520094036104 7 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-52.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006779-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	:	SP123771 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00067795220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-60.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008750-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	F G IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00087506020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-28.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
SUCEDIDO(A)	:	SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020442820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019904-50.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.019904-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	SALIM ELIAS CHEDID
ADVOGADO	:	SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CHEDID e outro(a)
	:	ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO DE JESUS DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00199045020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2009.61.82.030369-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SYNERGY ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00303692120094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2010.03.00.003933-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.18560-2 6 Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2010.03.00.035259-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INBRAC CABOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	96.00.00657-6 1FP Vr DIADEMA/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036908-85.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RECOTELES REPRESENTACOES TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE RIVALCY TELES CABRAL
	:	JOSE FLAVIO TELES CABRAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15031118919974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022214-47.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	WHIRPOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WHIRPOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222144720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-86.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009989-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00099898620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-83.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001744-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PAULO MARTON
ADVOGADO	:	SP197227 PAULO MARTON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00017448320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-16.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00035071620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018004-35.2010.4.03.6105/SP

		2010.61.05.018004-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SOREL IND/ OPTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
	:	SP258184 JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00180043520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0047313-64.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.047313-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00473136420104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019005-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADVOGADO	:	SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00021-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045054-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045054-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
APELADO(A)	:	NAUTIO MATIMOTO
ADVOGADO	:	SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00124-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008955-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA TURISTICA S E I LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053869420064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 -

PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010188-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00101884620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003010-37.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003010-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030103720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030814-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDETH MOREIRA COUTO e outros(as)
	:	CUSTODIO MOTA PELEGRINI
	:	CYRO DE BRITO ANDRADE
	:	DANIEL MORIAMA
	:	DENIS MORIAMA
ADVOGADO	:	SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00203713319994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011923-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119238020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019426-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019426-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194265520134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019713-18.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019713-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO ROSA
	:	HUGO CORREA MARONI
	:	CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00197131820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003678-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003678-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI espolio
REPRESENTANTE	:	ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA INTINI
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00090213620044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008896-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008896-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA e outro(a)
	:	ERIVAN DIAS GUARITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302827520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001107-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001107-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROYAL BLUE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011070520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-90.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005530-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IVANICE DA SILVA DENOBILE
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANICE DA SILVA DENOBILE
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055309020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-82.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010096-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAPIVARI
ADVOGADO	:	SP317428 ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
No. ORIG.	:	00100968220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007918-51.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007918-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PIRACEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00079185120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-80.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003253-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADALBERTO LOPES PEREIRA e outro(a)
	:	ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PLURI S/S LTDA
No. ORIG.	:	00032538020144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014916-75.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014916-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00149167520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000566-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BIG AMERICAN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BIG AMERICAN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00005663520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008021-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00080215120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014715-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DUSO COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00147153620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016489-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: SPI INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00164890420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016969-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016969-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: NEADE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA ELEVACAO E MOVIMENTACAO DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	: SP258650 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00169697920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026618-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00266186820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-09.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006219-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SAVASA IMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00062190920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000176-44.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000176-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PIACATU
ADVOGADO	:	SP115810 PAULO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001764420154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000503-65.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP205322 PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
	:	SP160839 RICARDO RINALDI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP205322 PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
	:	SP160839 RICARDO RINALDI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005036520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-49.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001836-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DULCINI S/A
ADVOGADO	:	SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00018364920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000802-27.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000802-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008022720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-11.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000231-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002311120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-93.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002329320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011029-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011029-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NEY ROBINSON SUASSUNA
ADVOGADO	:	RJ127610 ELVIS BRITO PAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDUARDO RASCHKOVSKY
ADVOGADO	:	RJ108981 FERNANDO LACERDA SOARES
PARTE RÉ	:	ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e outros(as)
	:	ORLANDO BARBIERI espólio
	:	RONALDO MACHADO
	:	HENRY HOYER DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00699002720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014250-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014250-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP327087 JEFFERSON SIMÕES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061025420024036109 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021354-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021354-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193312020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-42.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004301-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP344657A MATHEUS ALCANTARA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00043014220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007441-27.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.007441-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074412720164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-60.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.006157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061576020164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-21.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.002725-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTARES HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027252120164036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-18.2016.4.03.6135/SP

	2016.61.35.000920-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO	:	SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009201820164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001770-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001770-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SUPLAN JUNDIAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO -ME e outro(a)
	:	IVANI TERESINHA DE CARVALHO LUMAZINI
ADVOGADO	:	SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00032857120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027231-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA

No. ORIG.	: 00006931020128260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
-----------	---

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-96.2017.4.03.6004/MS

	2017.60.04.000208-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
ADVOGADO	: MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00002089620174036004 1 Vr CORUMBA/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 24798/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002152-39.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00021523920134036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº

10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

2. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito.

3. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-61.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.007469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARI FACCHINI
ADVOGADO	:	SP244028 SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

4. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

6. O contrato firmado pelas partes é típico "contrato de adesão", no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir às condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011013-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011013-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TPR BOULEVAR CAFE LTDA -ME e outro(a)
	:	PAULO ROSA FILHO
ADVOGADO	:	SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP114904 NEI CALDERON
No. ORIG.	:	00110132920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.**

1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o corréu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato.

2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitória constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.

3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2010 ..DTPB:.).

9. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-80.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001479-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GIL PEREIRA RAMOS NETO
ADVOGADO	:	AC001354 WALDIR VASCUNHANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014798020124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE DESCONTO. LEI N. 10.820/2003. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO DE 30%. SITUAÇÃO PROFISSIONAL ALTERADA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR AFRONTA À LEI DE REGÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS DEVIDOS, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE.**

1. Segundo as cláusulas oitava e décima quarta ficou a CEF autorizada a descontar até 30% sobre as verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor, conforme CLT.
2. Ao pactuar o empréstimo, o embargante sabia o valor da prestação porque indicada na cláusula segunda, no importe de R\$ 1.839,18. Analisando-se os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 18/26, verifica-se que o valor bruto recebido por ele variava de R\$ 6.219,00, R\$ 9.937,53, R\$ 25.823,31, R\$ 7.331,15, R\$ 8.832,84, R\$ 8.832,84, R\$ 11.269,71, R\$ 9.987,19 a R\$ 4.608,14, o que revela que a parcela sempre se manteve abaixo da metade dos salários acima referidos, o que demonstra não ser exorbitante o valor mensal de cada parcela.
3. O embargante não demonstrou, como lhe devia (artigo 373, I do NCPC), que o valor das parcelas estão acima do percentual previsto no artigo 2º, §2º, I e II da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
5. Quanto à não-cumulabilidade dos juros moratórios com os remuneratórios, tem-se sua possibilidade porque, à evidência, aplica-se ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário, a possibilidade da incidência dos juros remuneratórios, uma vez que estes incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, em função da indisponibilidade do capital. E, verificado o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-79.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.015440-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ODILON MORAES FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES e outro(a)
	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
APELANTE	:	IVETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00154407920024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM ACRÉSCIMO DA TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE.**

1. Não há se falar em nulidade da sentença por não ter sido oportunizada oportunidade para a juntada de extratos mensais da conta corrente dos embargantes, visto que tal prova não foi oportunamente requerida como bem exposto na r. sentença (fl. 110), uma vez que tendo o MM. Juízo **a quo** determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), publicado no DOESP de 20/09/2005, manifestou-se a CEF requerendo o julgamento no estado, por se tratar de matéria eminentemente de direito (fl. 60), reiterando tal pedido à fl. 69. A Secretaria certificou à fl. 81 que o embargante não se manifestou sobre a especificação da prova.
2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). Contudo, no presente caso não está prevista a capitalização mensal dos juros.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. Apelação parcialmente provida para excluir a incidência da taxa de rentabilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002925-23.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.002925-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS SANTOS

ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
4. No caso, os contratos não estipularam expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
6. Apelação parcialmente provida para afastar a incidência da capitalização de juros e da taxa de rentabilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta por Manoel Messias Santos para afastar a incidência da capitalização de juros e da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012641-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126411420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. CDC. APLICABILIDADE.**

1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)..

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade (10%), no período de inadimplemento da dívida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade (10%), no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011085-59.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA e outros(as)
	:	MARCELO DANTAS FAGUNDES
	:	HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP104454 BRENO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00110855920124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ (AGA n. 969.494-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.02.09 e AGA n. 1.057.427-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 2002.61.05.008274-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.06.09).
2. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
5. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura *bis in idem*, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018164-07.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018164-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLOVES CORDEIRO DA SILVA
	:	LIDIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00181640720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOTUTELA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015).

2. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória.

3. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

5. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes.

6. Esclareça-se que há previsão expressa no contrato na cláusula 21ª (fl.30) no sentido de que a CEF viesse a provocar a atuação do Judiciário a fim de cobrar seu crédito, a parte devedora pagará, a título de pena convencional, a multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada à fl. 46, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.

7. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-73.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA ME e outros(as)
	:	CASSIO ZERAIK
	:	CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK
ADVOGADO	:	SP114347 TANIA RAHAL TAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021507320114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ);
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-58.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002294-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARREY AUTO POSTO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
ADVOGADO	:	SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022945820084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE JUROS, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
5. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
6. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
7. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros e a taxa de rentabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização de juros e a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-32.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.002533-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TREVISANI E TEODORO LTDA
ADVOGADO	:	SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO. DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora. No caso dos autos, a autora foi intimada para se manifestar acerca das planilhas com a evolução da dívida carreadas aos autos pela ré, porém ficou inerte. Ficou evidenciada a ocorrência da preclusão temporal, já que consumada a oportunidade para discutir a questão naquele momento processual. Além do mais, a questão referente ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes.
2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

- O ônus da prova cabe à autora para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade (10%), no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-93.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002883-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HERENYN ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
No. ORIG.	:	00028839320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERIODICIDADE.**

- Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
- Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
- "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
- O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
- No caso concreto, a ausência da juntada do contrato de financiamento prejudica a análise pormenorizada das cláusulas contratuais, notadamente para se aferir a existência de anatocismo jurídico e a pactuação da comissão de permanência.
- Não trazendo aos autos a parte interessada a demonstração financeira da violação do limite máximo de 30% do desconto incidente sobre os proventos, na forma do previsto no artigo 333, I do CPC/73, o pedido recursal não é de ser acolhido.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011617-14.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LEONIDAS FURINI
ADVOGADO	:	SP096852 PEDRO PINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)

#### EMENTA

**CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS. CLÁUSULAS ESPECIAIS. ASSINATURA. CLÁUSULAS GERAIS. RUBRICA. CONHECIMENTO PRÉVIO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PREVISÃO CONTRATUAL. CDC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.
2. A ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, aditamento, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito.
3. A ausência de assinatura do consumidor nas cláusulas gerais de contrato de crédito rotativo que contém apenas rubricas não acarreta invalidade do negócio jurídico, mormente se consta das cláusulas especiais, regularmente assinadas e registradas em cartório, que o creditado tomou conhecimento e anuiu com as Cláusulas Gerais.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
6. O conceito de abusividade no Código de Defesa do consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.
7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
8. A conduta de alteração da verdade dos fatos jurídicos alegados em juízo (litigância de má-fé) não foi provada, de modo que é injustificável aplicação de multa.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização mensal de juros, a condenação por litigância de má-fé e a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712457-24.1997.4.03.6106/SP

	2000.03.99.059636-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO e outros(as)
	:	ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA
	:	APARECIDO DONIZETE FARIAS
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NAIR PEREZ RUBIA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.**

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).
2. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
3. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 123). O trânsito em julgado ocorreu em 15.02.01 (fl. 180). Os autores Luís Sérgio Donizete Bruno (29.11.01, fl. 221), Antônio Francisco Carvalho (27.06.02, fl. 218) e Aparecido Donizete Farias (20.11.01, fl. 219) firmaram os termos de adesão após o trânsito em julgado (15.02.01). Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado.
4. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023520-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CID ROBERTO BATTIATO e outro(a)
	:	ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AVALISTAS. LEGITIMIDADE. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

1. Desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
2. O fato de os avalistas, signatários do contrato de empréstimo, terem se retirado da sociedade devedora, não afasta sua responsabilidade (ainda que subsidiária) pelo débito, por se tratar de obrigação personalíssima.
3. O contrato particular de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/73, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.
4. Improcede a alegação de excesso de execução, embasada em suposta cobrança ilícita e abusiva de encargos, se sequer foi indicado o valor da dívida exequenda tido como correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973.
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294

e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-23.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -EPP e outros(as)
	:	NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI
	:	JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00046452320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ);
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento a apelação para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-16.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.002998-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS BOTTER
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029981620054036120 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.
3. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-59.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL

EMENTA

**CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PREVISÃO CONTRATUAL. CDC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE.**

1. Não há falar em carência da ação se inexistir previsão contratual de que o vencimento antecipado da dívida por inadimplemento depende de notificação do devedor.
2. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula 530 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - tema 233).
3. No caso, os juros remuneratórios pactuados para o período de inadimplemento contratual foram de 7,33% ao mês, ou seja, 133,70% ao ano, não configurando, assim, a alegada abusividade.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida

Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

5. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.

6. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

7. O conceito de abusividade no Código de Defesa do consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.

8. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-74.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.003813-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FACCHINI
ADVOGADO	:	SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

1. Inexistem ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

3. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária, bem como foi firmado em momento anterior a Medida Provisória.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

5. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

6. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

7. Apelação da parte embargante provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta por Antônio Carlos Facchini para afastar a incidência da capitalização de juros e a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 24802/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-87.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.006857-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA
ADVOGADO	:	SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. No caso concreto, levando-se em consideração que o contato foi firmado em 05/12/1994 (fl. 275) é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária somente a partir de 31/03/2000, data da edição da MP 1.963-17/2000.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização dos juros anteriores à edição da MP 1.963-17/2000 e a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-52.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.000908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS -ME e outro(a)

	:	MARCIO MACEDO
ADVOGADO	:	SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009085220074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE.**

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
2. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.
3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
6. Apelação da parte embargante parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026406-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026406-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COML/ O MUNDO PHONE LTDA -ME e outros(as)
	:	HYUN WOO KIM
	:	MARCOS PAULO NUNES CAMARA
ADVOGADO	:	SP271932 FILIPE CASSIANO COLOMBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a parte solicitante deve provar a insuficiência de recursos para se ter acesso aos benefícios da Justiça Gratuita, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, não bastando a mera alegação de incapacidade de custeio, nos termos do artigo 99, §3º do Novo CPC, inexistindo nos autos a referida comprovação.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições

financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

5. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

6. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

7. No caso vertente, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). Ressalto que os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes.

8. Apelação da parte ré parcialmente conhecida e, nesta, desprovida. Apelação adesiva parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso de apelação da parte ré e, na parte conhecida, negar provimento; por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo da CEF para restabelecer a incidência da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, determinar a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013 e, finalmente, fixar sucumbência recíproca, conforme a fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-65.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.003214-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
	:	SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APELANTE	:	DEVAIR MARIANO
ADVOGADO	:	SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO**

**CAIXA. CÁLCULOS DO DÉBITO. REGULARIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA. AFASTADA. JUROS CAPITALIZADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Demonstrativo de Débito e a Planilha de Evolução da Dívida apresentados pela Caixa são suficientes para demonstrar a evolução da dívida, discriminando os encargos cobrados pela instituição financeira credora durante o período de inadimplência contratual.
2. É nula a cláusula contratual que incumbe o réu do pagamento de despesas com eventual cobrança judicial e extrajudicial, custo que deve ser suportado pela instituição financeira credora, porque inerente à atividade de intermediação financeira, até porque tal encargo não é cumulável com a cobrança da comissão de permanência incidente sobre o débito em atraso.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
4. No caso, os contratos não estipularam expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados.
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
6. Apelação do réu provida em parte. Apelação da CEF não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por Devair Mariano apenas para afastar o valor das "despesas de cobrança" da dívida e, por maioria, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-64.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APELANTE	:	FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI
	:	MARCOS JOSE FAZIO MARTORI
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029166420094036113 1 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O procedimento monitorio possui natureza peculiar, que tem como objetivo principal alcançar a eficácia executiva do título, sendo que os embargos ao mandado representa típico meio de defesa que prestigia o exercício do contraditório em sua plenitude. Ora, não era o caso de promover a extinção dos embargos monitorios sem resolução do mérito por indeferimento de sua inicial, tendo em vista que se trata de embargos opostos em sede de ação monitoria que não se confundem com os embargos de devedor ante a inexistência de título executivo a ser desconstituído.
2. "Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos de devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que,

*inexiste ainda título executivo a ser desconstituído." (STJ, 2ª Seção, REsp 222.937-SP, rel. Ministra Nancy Andrighi).*

3. Os documentos acostados aos autos (contrato e extratos bancários) mostram-se suficientes para o deslinde da questão, restando expresso o valor pleiteado na inicial (R\$ 417.749,28), ou seja, encontra-se presente o *quantum debeatur*. Com efeito, a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.

4. Mostra-se desnecessária a dilação probatória, seja prova testemunhal ou pericial, ante a inexistência nos autos de indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas constituem matéria de direito (cobrança indevida de encargos de inadimplemento), limitando-se à discussão dos critérios que serão aplicados na atualização do débito. Inclusive, verifico que a perícia contábil requerida pelos embargantes e deferida pelo Juiz de 1º grau apenas não foi realizada por falta de depósito dos honorários periciais, no prazo estipulado, o que demonstra a falta de interesse de sua parte na realização referida prova, conforme fl.1608.

5. Destaca-se o teor do art. 515, § 3º, do CPC/1973: *nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*. Verifico ser possível a aplicação da teoria da causa madura que prestigia os princípios da celeridade e da instrumentalidade sem que nenhuma das partes saia prejudicada, pois o presente processo está em condições de imediato julgamento, porquanto a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além das que já constam nos autos. Por fim, a causa encontra-se madura para julgamento.

6. Não há que se falar em carência da ação, visto que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico *no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida*.  
Precedentes.

7. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: *"Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

8. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

9. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

10. Atualização da dívida. No caso vertente, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).

11. Ressalto que os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

12. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações da autora e da ré para reformar a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido da ação monitoria para constituir o título executivo, com manutenção da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora após o ajuizamento da ação, conforme Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013 e, finalmente, fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036256-48.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SUMI KAVANO
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00362564820034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. TARIFA DE COBRANÇA DE ACAT/DEV DE CHEQUES. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.**

1. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
3. As tarifas bancárias "ACAT/DEVOL" e "TAR EXCESS" são cobradas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. A primeira refere-se ao acatamento e devolução de cheques e a segunda é cobrada quando há excesso do limite de crédito que foi disponibilizado ao cliente, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança.
4. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
5. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.
6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
7. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
8. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
9. Apelação parcialmente provida. Apelação adesiva da CEF não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização mensal de juros e fixar a sucumbência recíproca e, por maioria, negar provimento à apelação adesiva da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803431-70.1998.4.03.6107/SP

	2008.03.99.057643-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP068649 MAURO INACIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSTRUCIDUS ARACA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e outros(as)
	:	APARECIDO DA SILVA
	:	DARIO GARCIA FIGUEIROA -ME
No. ORIG.	:	98.08.03431-4 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ);
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
3. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora de 1,0047% ao mês, a atualização monetária pela TR e pena convencional de 10%, podendo incidir, caso pactuado, com a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-97.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.007874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA DE LIMA MEDICO -EPP e outro(a)
	:	PATRICIA DE LIMA MEDICO
ADVOGADO	:	SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
No. ORIG.	:	00078749720074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE JUROS, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE.**

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
2. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do

contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-29.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.001973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207267 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para que, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, sem a "taxa de rentabilidade", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-20.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.005507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEVERINO DIAS CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055072020054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
6. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura *bis in idem*, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Severino Dias Correia Filho para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-14.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.005595-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MICRO STAR INFORMATICA LTDA -ME e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS
	:	ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. O artigo 28, *caput* e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título

executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais.

2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
4. No caso, os contratos não previram expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da capitalização de juros e da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-45.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.001489-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
APELADO(A)	:	SELMIO HERCILIO FIGUEIREDO GRACAS
ADVOGADO	:	MS006605 ONILDO SANTOS COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE
No. ORIG.	:	00014894520074036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE.**

1. Afasta-se alegação de julgamento *extra petita*, vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a analisar os pedidos contidos nos embargos à monitoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

	2008.61.00.005610-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PHONOAMERICA BRASIL LTDA e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES
	:	LEILA SANTOS PAULA VIEIRA
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00056107920084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Afastado o cerceamento de defesa, sendo desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
2. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

	2006.61.05.013203-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	IMOBILIARIA PENTEADO LTDA e outros(as)
	:	MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO
	:	ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO	:	SP087519 MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00132031820064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE.**

## LEGITIMIDADE. CDC. APLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015).
2. Desnecessária a prova pericial e testemunhal, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
3. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, aditamento, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
6. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
7. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
8. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
9. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF provida para anular a sentença e, com fundamento no art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, acolher parcialmente os embargos monitoriais para afastar a incidência da capitalização mensal de juros e da taxa de rentabilidade e fixar a sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para anular a sentença e, com fundamento no art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, acolher parcialmente os embargos monitoriais para afastar a incidência da capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade, finalmente, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014214-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, JULIANA PINHEIRO BIGNARDI

Advogados do(a) PACIENTE: JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

## DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado durante o Plantão Judicial em favor de Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos "para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste pedido e das investigações, ainda que mediante imposição de medidas difusas (art. 319 do CPP)" (cfr. fl. 18, Id n. 3375837).

Os impetrantes afirmaram que foi decretada a prisão temporária do paciente por 5 (cinco) dias, sendo cumprida em 21.06.18.

Em 23.06.18, o Eminentíssimo Des. Fed. David Dantas manteve a decisão impugnada e determinou a distribuição dos autos após o Plantão Judicial (Id n. 3376332), que me foram redistribuídos “em razão da anterior distribuição dos “HABEAS CORPUS” nº 5009051-95.2018.4.03.0000, nº 5009764-70.2018.4.03.0000 e nº 5014127-03.2018.4.03.0000, sendo os primeiros referentes ao feito nº 0002176-18.2017.4.03.6181, mencionado às fls. 01 do documento nº 3375814, e o último ao feito de referência informado, nos termos da Resolução nº 141/2017.), nos termos da Resolução nº 141/2017” (cfr. Id n. 3392483).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Tendo em vista os documentos juntado com a impetração, decreto o sigilo dos autos.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014214-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
PACIENTE: PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS  
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
IMPETRADO: 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL SP

## D E C I S Ã O

**1- Nada a prover em sede de plantão, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:**

**“§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”**

**2. Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes.**

**Transcrevo trecho da bem lançada decisão que decretou a prisão temporária do paciente pela autoridade impetrada:**

“ ...

Consta do depoimento que João Bosco, ex-empregado de empresa terceirizada que prestou serviços nas obras, tomou conhecimento de irregularidades por meio do engenheiro EMÍLIO URBANO SQUARCIN, responsável pelo gerenciamento das obras do Trecho Norte do Rodoanel. Segundo o depoente, o engenheiro Emílio teria se recusado a assinar planos de obras de aditivos, razão pela qual teria sofrido represália do Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo), sendo substituído no cargo por outro engenheiro que assinou referido documento. Em diligências para averiguação das declarações prestadas, no dia 20/01/2016 o engenheiro Emílio Urbano Squarccina foi chamado a prestar depoimento (fls. 11-13 do Inquérito Policial), afirmando que trabalhou até 01/10/2015 como gerente de obras do Rodoanel, subordinado ao Diretor de Engenharia PEDRO DA SILVA, o qual por sua vez era subordinado ao Diretor Presidente LAWRENC CASAGRANDE LOURENÇO. No referido depoimento Emílio disse que não concordou em assinar o documentos porque "não concordou com algumas alterações que estavam sendo feitas no contrato, para ajustar os valores de movimentação de terra; (...) não concordou porque tem perfil técnico, ao analisar os documentos técnicos do projeto, verificou que os contratos não poderiam ser ajustados da forma como eles pretendiam" (fl. 11 do IPL), e que "comunicou o PEDRO que não iria proceder desta forma, porque não concordava , então foi substituído por PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL" grifos meus.

Tem-se, ainda, que a ausência das garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão não restou demonstrada, tendo o Juízo natural do feito, na Audiência de Custódia, assegurado a inocorrência de qualquer anormalidade no cumprimento do mandado de prisão.

De outra parte, releva lembrar que o âmbito cognitivo de exame de Habeas Corpus sem sede de plantão é bastante restrito quando em comparação com aquele feito na tramitação normal do feito, sob a condução do juiz(a) federal constitucionalmente competente. Apenas situações de ilegalidade e constrangimento aferível *ictu oculi* – e que não é o caso – é admissível a concessão de liminar pelo TRF em regime de plantão emergencial. Ademais, muitos pontos apresentados pelo ilustre e combativo advogado do impetrante depende de ampliação do debate, tanto no nível do debate das provas produzidas, quanto na tipologia penal imputada. Ou seja, extravasa por demais o legítimo exercício do princípio da reserva de jurisdição do TRF, ênfaz, em sede plantonista.

Por conseguinte, mantenho a decisão impugnada, cabendo à juíza federal continuar na legítima fiscalização das medidas assecuratórias de natureza penal deferidas.

Intimem-se.\_

3- Ao término do Plantão, encaminhem-se os autos para distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014451-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS

IMPETRANTE: TIAGO LENOIR MOREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Luiz dos Reis Burgos objetivando "RELAXAMENTO DA PRISÃO pelo excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, com a consequente expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA" (Id n. 3375836).

Esclareça o impetrante o interesse na presente impetração, tendo em vista a anterior impetração do HC n. 5001752-67.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

### Boletim de Acórdão Nro 24805/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001518-37.2017.4.03.6005/MS

	2017.60.05.001518-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MURILLO NUNES DOS REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007338 ANA PAULA BARBOSA COLUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015183720174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Considerando a natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida (945 kg de maconha), mostra-se adequada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tratando-se de circunstância que prepondera sobre as demais previstas no art. 59 do Código Penal.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008961-36.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES
ADVOGADO	:	SP231566 CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA e outro(a)

APELANTE	:	LUIS GERALDO PINOTTI
ADVOGADO	:	SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089613620084036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA. INÉPCIA. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA.**

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal:

2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato:

3. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença:

4. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal:

5. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Nesse sentido, é a jurisprudência:

6. A materialidade delitiva está comprovada pelo conjunto de documentos juntados aos autos.

7. Não se demonstra nos autos a vantagem indevida que tenha sido obtida para si ou para outrem ou o fim de causar prejuízo à CEF.

Note-se que os clientes ouvidos em Juízo na condição de testemunha negam que tenham sido indevidamente beneficiados pelas condutas dos acusados. Informam, ainda, que estão sendo cobrados pelos valores devidos, inclusive com ajuizamento de ação de cobrança contra eles. Da mesma forma, as demais testemunhas, que trabalhavam para a instituição bancária com os réus nada afirmam nesse sentido e nem indicam elementos de qual seria a vantagem obtida pelos acusados ou qual é aquela que teria sido conferida aos clientes. Acrescentaram que havia grande volume de trabalho e deficiência de funcionários para o atendimento dos clientes, o que permite concluir que haveria possibilidade de preenchimento das informações com erro, por equívoco, em algumas das situações mencionadas nos autos. Acrescenta-se que algumas das testemunhas indicaram que os réus eram funcionários dedicados. Cumpre observar, ainda, que o procedimento administrativo concluiu que a conduta dos acusados se deu por culpa, aplicando a eles como punição a advertência e a sua responsabilização civil. Assim, os réus continuam a ser funcionários da CEF, mesmo depois da apuração interna dos casos mencionados nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos elementos que demonstrem de forma adequada qual a vantagem indevida pelos réus para si ou para outrem, que é exigida para caracterização do tipo penal.

8. Apelações providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, para absolver Carlos Alberto Ferreira Lages pela prática do crime do art. 313-A, c. c. o art. 71 e art. 327, § 2º, todos do Código Penal, e Luis Gerardo Pinotti pela prática do crime do art. 313-A, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008321-95.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.008321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DENILSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP255726 EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00083219520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSAS DECLARAÇÕES À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas.
2. A autoria delitiva está comprovada por provas documentais e testemunhais, que confirmaram os poderes de decisão e administração da empresa DTS São Paulo S/A Industrial de Aço por parte de Denilson Tadeu Santana.
3. As alegadas dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, pois não servem de escusa às falsas declarações que ensejaram a supressão de tributos. Embora alegue a ausência de comprovação da autoria delitiva, evidente sua responsabilidade no pagamento de tributos de empresa sob sua administração.
4. A culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime, tidas por reprováveis pela Acusação, culminaram no expressivo valor dos tributos sonegados, grave consequência da conduta criminosa que fez com que a pena base fosse fixada no dobro do mínimo legal, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, suficiente para a prevenção e a repressão do delito e todas as circunstâncias já apontadas, devendo ser mantida tal como arbitrada pelo Juízo *a quo*.
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do acusado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012038-52.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.012038-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADVOGADO	: SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00120385220134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. VALIDADE. LANÇAMENTO. INSTÂNCIAS TRIBUTÁRIA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE DO DANO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CAUSA DE AUMENTO. *BIS IN IDEM*. INADMISSIBILIDADE.**

1. Descabe ao juízo criminal apreciar a validade do lançamento tributário, que não influi no curso da ação penal instaurada, considerada a independência entre as instâncias tributária e penal, sendo suficiente que esteja embasada em crédito tributário definitivamente constituído, hábil a demonstrar a materialidade da sonegação fiscal, enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança (STF, HC n. 130510, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.06.16; STJ, AgRg no AREsp n. 135.952/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 10.05.16, RHC n. 67.771/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.03.16).
2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
3. Em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não ofende o art. 155 do Código de Processo Penal a condenação baseada em provas produzidas no procedimento administrativo-fiscal e no inquérito, e submetidas ao contraditório em Juízo (STJ, AGRESP n. 201102352531, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.03.14; TRF da 3ª Região, EIFNU n. 00025427220084036181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.05.16; ACR n. 00001021620024036181, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 04.02.14).
4. A jurisprudência considera inadmissível *bis in idem* valorar negativamente a gravidade do dano na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (CP, art. 59, *caput*) e, depois, também como causa de aumento (Lei n. 8.137, art. 12, I) (STJ, HC n. 200602476529, Min. Rel. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 04006814619964036103, Juiz Fed. Convocado Márcio

Mesquita, j. 04.12.07; TRF 2ª Região, ACR n. 200650020003508, Des. Fed. Vigdor Teitel, j. 18.08.10; TRF 4ª Região, ACR n. 200271000166146, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.03.07; TRF 4ª Região, ACR n. 200004010006151, Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, j. 20.08.03).

5. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e da defesa de Aparecida Helenice Piotto para, mantendo a condenação, reduzir a pena-base, perfazendo a pena definitiva de em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004589-10.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FERNANDA MARQUES BRAGA
ADVOGADO	:	MG119775 PAULO JUNIO PEREIRA VAZ e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JOAO HILARINO ALVES (desmembramento)
	:	SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00045891020094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. O ordenamento penal não admite a aplicação da prescrição com fundamento em pena hipotética, nos termos da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação criminal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal para anular a sentença de fls. 498/504 e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000570-32.2017.4.03.6123/SP

	2017.61.23.000570-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FELIPE ESTRELA TORRES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	TIAGO DA SILVA PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP337712 SOLANGE LINO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00005703220174036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

**PENAL. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. DOSIMETRIA. CONFIGURADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DO § 2º, I, II E V DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. A restrição da liberdade de funcionários da agência dos Correios durante o assalto é clara e exsurge da prova testemunha.
2. Os fatos ocorridos durante a conduta criminosa (violência em razão do uso de arma de fogo, restrição de liberdade de funcionários, fuga com tiroteio e morte de um dos assaltantes), ainda que praticados individualmente, comunicam-se a todos os assaltantes que planejaram o delito e aquiesceram implicitamente com os desdobramentos que se verificaram a partir da chegada da Polícia Militar na agência.
3. Apelações parcialmente providas para reduzir as penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para fixar as penas dos réus pelo delito do art. 157, § 2º, I, II e V, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-23.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000005-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ANDRE LUIZ SARTI
ADVOGADO	: SP308765 ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO (Int.Pessoal)
APELANTE	: MICHELLE JULIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00000052320164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E DELITO DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 10.07.12; TRF da 3ª Região, ACr n. 00044283420084036108, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.07.12 e TRF da 1ª Região, ACr n. 200338010077100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.02.11).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de ser inaplicável o princípio da consunção com a finalidade de a contração de exploração de jogo de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) absorver o delito de contrabando (CP, art. 334, § 1º, c), tendo em vista constituírem infrações penais autônomas, que atingem bens jurídicos distintos, além da impossibilidade de absorção da infração penal mais severamente apenada (crime-meio) pela menos gravosa (crime-fim): (STJ, RHC n. 5182, Min. Adhemar Maciel, j. 21.05.96; TRF 3ª Região, ACR n. 000790-64.2009.4.03.6117, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 02.12.13; ACR n. 0001591-27.2013.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.11.13; ACR n. 0004724-15.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.08.13)
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas pelos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000763-67.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000763-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	TEREZA ZARAMELLA BATISTA
ADVOGADO	:	SP301023 ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007636720154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MERCADORIA DE INTERNAÇÃO PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.
2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
3. A conduta praticada pela ré configura o tipo penal descrito no art. 334, *caput*, do Código Penal à época dos fatos, 08.06.11, qual seja, contrabando, o qual não admite a aplicação do princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001070-64.2017.4.03.6005/MS

	2017.60.05.001070-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010706420174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.
2. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Considerando a natureza e quantidade de droga apreendida (17,1 kg de maconha), mostra-se adequada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tratando-se de circunstância que prepondera sobre as demais previstas no art. 59 do Código Penal.
3. Ficou comprovado a transnacionalidade do delito. Embora o réu tenha informado aos Policiais que adquiriu a droga em território

estrangeiro e depois, em seu depoimento, alega não ter ido até o Paraguai buscar a droga, fica claro que essa alegação feita em seu interrogatório não é verdadeira, como consta da sentença o Brasil não é produtor de maconha e todo entorpecente que circula em território nacional é de origem estrangeira.

4. A atenuante de confissão foi aplicada na sentença, mas houve a compensação com a agravante de reincidência, haja vista que o réu possui outras condenações por tráfico.

5. Conforme fundamentado na sentença as custas processuais estão suspensas pois o réu foi defendido por advogado dativo, nos termos do art. 98 §3º, do Código de Processo Civil.

6. Diante a quantidade de pena imposta ao réu, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não está preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

7. Não cabe a fixação do regime inicial no semiaberto, haja vista que o réu é reincidente em crime de tráfico.

8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação de Washington Luiz Pinto de Castro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001760-53.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001760-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARLENE BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP214301 FABIO CHAMATI DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP315012 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017605320144036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231. DESPROVIMENTO.**

1. Levando em consideração os fatos imputados ao réu, consistentes na aquisição e manutenção em depósito mercadoria proibida (cigarros) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, o delito deve ser tipificado como contrabando.

2. A mercadoria contrabandeada pelos corréus foi de 687 (seiscentos e oitenta e sete) maços de cigarro, quantidade suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, em razão do considerável potencial lesivo ao bem jurídico protegido.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, declarado na Súmula n. 231, não deve incidir a circunstância atenuante para a redução da pena abaixo do mínimo legal.

4. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000312-82.2017.4.03.6006/MS

	2017.60.06.000312-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	REGIANE APARECIDA INACIO
ADVOGADO	:	MS020684 ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003128220174036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Pena mantida nos mesmos moldes fixados na sentença recorrida.
3. Os honorários do defensor dativo serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme dispõe o art. 27 da Resolução n. 305/14 do Conselho de Justiça Federal - CJF, a qual regulamenta o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada. Excepciona-se a hipótese de advogado *ad hoc*, que fará jus ao recebimento dos honorários após a prática do ato processual para o qual foi designado.
4. A apelação criminal não é a sede processual adequada para discussão acerca do arbitramento dos honorários advocatícios a defensor nomeado para patrocinar a defesa do réu durante todo o processo, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do acórdão (TRF da 3ª Região, ACr n. 0000036-69.2014.4.03.6131, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.05.17).
5. Apelação da defesa parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da acusação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação interposta pela defesa e, na parte conhecida, negar provimento, e negar provimento ao recurso de apelação da acusação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001627-97.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.001627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RASHEED OLADENDE ENILARI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016279720174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PENA DE MULTA. DESPROVIMENTO.**

Materialidade e autoria comprovadas.

2. Reduzo, de ofício, a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um dia), e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.
3. A pena de multa de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, com valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mensal vigente à época dos fatos, encontra-se adequada aos critérios de culpabilidade e equiparação com a pena de reclusão definida, portanto, não há de ser reformada.
4. A situação financeira do réu enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC, art. 98, § 3º).
5. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da "Manifestação complementar às razões de apelação apresentadas pela defesa constituída" da Defensoria Pública da União às fls. 310/321, e, de ofício, reduzir a pena-base, resultando em pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa e negar provimento à apelação do réu Rasheed Oladende Enilari, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005328-66.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCONI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RICARDO RODRIGO DE SOUSA FERRAZ
No. ORIG.	:	00053286620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA****PROCESSO PENAL. ROUBO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

1. A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial com imagens do circuito interno de segurança da agência bancária e pelo auto de reconhecimento pessoal positivo.
2. Foi realizada perícia das imagens obtidas por meio do circuito interno de segurança da agência bancária e o acusado foi reconhecido como um dos agentes que praticaram o roubo, conforme auto de reconhecimento pessoal.
3. Em suas declarações, em sede judicial, a testemunha confirmou os fatos narrados na denúncia e ratificou o reconhecimento do acusado. Como destacado pela sentença, o réu ficou por mais tempo sob o campo visual da testemunha, o que é confirmado pelo laudo pericial, circunstância que permitiu que ela o identificasse, sem margem de dúvida.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005257-09.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.005257-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDMILSON PEREIRA DA TRINDADE reu/ré preso(a)
	:	GABRIEL PEREIRA ANTONIO reu/ré preso(a)
	:	RAFAEL PEREIRA ANTONIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052570920174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL.**

1. A materialidade e a autoria delitiva restam comprovadas.
2. Não há que se falar em tentativa, considerando que está demonstrado, pelas declarações das testemunhas, que os acusados entraram na agência, apontaram arma de fogo contra funcionários e outro indivíduo, e retiraram os valores que havia nos caixas da agência, além de quantias que eram dos funcionários e um aparelho celular, de modo que o crime de roubo está consumado.
3. A causa de aumento do art. 157, I, do Código Penal restou comprovada, pelo laudo pericial e pelas declarações das testemunhas e dos réus, que confirmaram a utilização da arma de fogo.
4. Está evidenciado o concurso entre os acusados, que dividiriam em partes iguais o produto do crime, de forma que incide a causa de aumento do inciso II, do art. 157, do Código Penal.
5. É mantido o aumento decorrente da incidência do art. 157, V, do Código Penal, tendo em vista que as vítimas, funcionário dos Correios, foram mantidos em poder dos acusados, que só foram libertados após negociação com a autoridade policial.
6. O § 2º do art. 157 do Código Penal estabelece que em razão da incidência das causas de aumento, a pena aumenta-se de um terço até metade. Portanto, considerando que estão presentes três das hipóteses previstas em tal dispositivo legal, é justificável a fixação da fração de aumento em 5/12 (cinco doze avos), a qual se mostra razoável e adequada ao caso dos autos e é mantida.
7. Considerando que foram subtraídos bens de mais de uma vítima (valores de caixa dos Correios, quantias de funcionários e aparelho celular), por uma única ação, está configurado o concurso formal, mantido o aumento.
8. Não é concedido aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foram presos em flagrante e assim permaneceram durante a instrução. Ademais, subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, que foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da sentença (fl. 393). Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, os réus devem ser incluídos no regime semiaberto.
9. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012385-56.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MOISES DOS SANTOS RIBEIRO
	:	FABIO LUIS MENDES WANDERICO
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123855620114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
2. Ainda que se considere a versão dada pelos réus de que não tentaram repassar as cédulas falsas, a guarda de moeda falsa configura crime, conforme disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal.
3. Inaplicável, ao presente caso, o § 2º do art. 289, do Código Penal, uma vez que, em Juízo, apesar de os réus alegarem terem recebido as cédulas falsas de um casal, não é crível tal versão, de que um casal gastaria o valor e a quantidade de cédulas apreendidas em sua posse, 11 (onze) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em uma única compra no meio da rua, sem que os acusados sequer desconfiassem de que havia algo errado com as cédulas dadas em pagamento, não restando comprovado que receberam as cédulas inautênticas de boa-fé
4. Apelação criminal desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal de Moisés dos Santos Ribeiro e Fábio Luis Mendes, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 24809/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-25.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADRIANA MARCONDES SILVA
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076932520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO**

1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelecia o seguinte: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em que pese entendimento em sentido contrário, considera-se razoável a adoção de critérios para concessão do benefício, consistentes em comprovação da hipossuficiência e limitação à percepção de remuneração em até 10 (dez) salários-mínimos (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.03.009524-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.08.15; TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleber José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14).
2. Apelação da União provida para julgar procedente o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União para julgar procedente o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022305-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022305-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00223057920064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL.PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362 DO STJ.**

1. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se consolidou entendimento de que a fixação do termo inicial do prazo prescricional na reparação civil deve observar o princípio da *actio nata*, ou seja, o referido prazo só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão.
2. Afastada a pretensão de anulação da sentença pela ausência de citação da empresa contratada pela autora na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Apesar de a empresa ter sido encarregada para entrega e retirada dos malotes na agência bancária, ficou efetivamente demonstrado nos autos que a documentação foi desviada dentro do estabelecimento da ré.
3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
4. Comprovada a falha na prestação do serviço, na modalidade negligência, sem demonstração de culpa exclusiva ou concorrente da autora ou de terceiro.
5. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pela autora, e o nexo de causalidade entre eles.
6. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08).
7. Reduzida a fixação do valor dos honorários advocatícios, observados os critérios previstos no CPC/1973.
8. O termo inicial da correção monetária do valor indenizatório por danos morais deverá incidir desde a data do arbitramento, no caso, a data da sentença, conforme preceitua a Súmula nº 362 do STJ.
9. Não cabe a condenação da ré pelos danos materiais, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, ainda há ações ajuizadas pela autora aguardando julgamento do STJ.
10. Apelação da CEF provida em parte. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para fixar a data da sentença como termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-29.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003525-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CRUZ E SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA -ME e outros(as)
	:	JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ
	:	WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP209297 MARCELO HABES VIEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00035252920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM ACRÉSCIMO DA TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.
2. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.
3. A mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação porque contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova.
4. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante.
5. Mesmo requerida a inversão do ônus probatório nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 373 do NCPC), bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade.
6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
8. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).
9. Não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022667-52.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS ELY ELUF
ADVOGADO	:	SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÉUTICAS.**

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EXIGIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. O autor requereu a averbação da transferência do imóvel em 29.12.97, sendo o débito consolidado em 08.06.04. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não há decadência dos créditos não tributários anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, os quais somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, que se consumou.
3. Extinta, *ex officio*, a cobrança da multa de transferência do laudêmio relativo ao período de dezembro de 1997, pela ocorrência de prescrição, prejudicado o recurso do autor.
4. Apelo da ré desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e, por maioria, extinguir, *ex officio*, a cobrança da multa de transferência do laudêmio relativo ao período de dezembro de 1997, pela ocorrência de prescrição e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI e outro(a)
	:	AIRTON FARKAS DIAS
ADVOGADO	:	SP233081 AMANDA ALVES ALMOZARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068186420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1238, PARÁGRAFO ÚNICO, C. C. O ART. 2029. CONTAGEM DE PRAZO NO CURSO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Em 17.03.09, os autores ajuizaram ação de usucapião contra a Caixa Econômica Federal. Alegam a existência de justo título e a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, no qual reside a autora, há mais de 16 (dezesesseis) anos. Verifica-se dos documentos que instruem a petição inicial que, em 07.01.93, autores adquiriram de um mutuário apartamento em São Paulo (SP), com área privativa de 49,80m². Na oportunidade, celebraram "contrato particular de compra e venda, promessa de cessão, transferência de direitos e obrigações, sub-rogação de dívida hipotecária e outras avenças". Postulam o reconhecimento da aquisição da propriedade por força do usucapião especial urbano (CR, art. 183). Como pedido alternativo, requererem o reconhecimento dos requisitos do usucapião ordinário (CC de 1916, art. 551, c. c. CC de 2002, art. 2.028).

2. A questão do mútuo habitacional resta obscura, considerando-se que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o contrato celebrado com o mutuário, necessário para a análise do prazo de vigência. A circunstância de o imóvel pertencer a empresa pública

federal não permite concluir, por si só, que se trata de patrimônio público. Cumpre à Caixa Econômica Federal comprovar a vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro da Habitação (TRF da 3ª Região, AC n. 2013.61.15.000073-6, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16; AC n. 2007.61.10.011519-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20.01.15).

3. Malgrado a arrematação tenha ocorrido em 21.05.01, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal tenha adotado as medidas necessárias para imitir-se na posse do imóvel em tempo hábil. Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo *a quo* em 27.07.10 são suficientes à comprovação de que o imóvel é utilizado pelos autores como moradia habitual há mais de 15 anos, a indicar a presença dos requisitos do usucapião extraordinário (CC, art. 1.238, parágrafo único, c. c. art. 2.029).

4. Anote-se que embora a posse dos autores tenha se iniciado durante a vigência do Código Civil de 1916, deve ser aplicado o prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único do Código Civil de 2002, acrescido de 2 (dois) anos, nos termos do art. 2.029 do mesmo Código. Acrescente-se que a contagem do prazo decorrido no curso do processo tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1163175, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.03.13).

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschlow  
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010367-29.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010367-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: ODAIR MARSON e outros(as)
	: ODETE GONCALVES PASQUALUCCI
	: ODETE DE OLIVEIRA
	: ORESTES BARINI
	: PEDRO GERETTO
	: ROBERTO CATANI
	: ROBERTO FRUSSA FILHO
	: ROSANI ISABEL BARDUCHI OHL
	: SANDRA APARECIDA RIBEIRO
	: SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO
	: SERGIO REYNALDO STELLA
	: SYDNEI CAMPORINI
	: THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA
	: VANIA NOSE ALBERTI
	: VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS
	: WILSON DA SILVA SASSO
	: ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00103672920024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR. 28,86%. RECURSO REPETITIVO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. NÃO VINCULAÇÃO. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, admissível a oposição de embargos, nos quais além de matérias relativas à constituição formal e material do título executivo, cabível a alegação de excesso de execução que necessariamente deve vir acompanhada de demonstrativo de cálculo. Os exequentes cientes de decisão interlocutória não apresentaram impugnação alguma e intimados dos

esclarecimentos e demonstrativos de cálculo apresentados pela embargante quedaram-se inertes em apontar as razões de sua discordância, ônus específico que lhes cabia e do qual não se desincumbiram (art. 302, do Código de Processo Civil de 1973).

2. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em síntese, os seguintes entendimentos: a) o reajuste de 28,86% importou em revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares; b) a base de cálculo é a remuneração do servidor, considerado o vencimento básico (civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não tenham aqueles como base de cálculo; c) a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento; d) ser vedada a compensação do índice com valores pagos a título de complementação do salário mínimo; e) a MP n.

1.704/98 implicou na renúncia tácita da prescrição (CC, art. 191), de tal modo que para as ações ajuizadas até 30.06.03, os efeitos financeiros são devidos a partir de janeiro de 1993, para as ações propostas após 30.06.03, aplica-se a Súmula n. 85 do STJ; f) em relação aos militares, aplicação do entendimento Supremo Tribunal Federal no sentido que a MP n. 2.131/00, ao reestruturar a remuneração, absorveu as diferenças e, por gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.01, ocorre a prescrição após cinco anos daquela data (STJ, REsp n. 990284, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.11.08).

3. O juiz não está adstrito aos pareceres apresentados pela contadoria judicial, que é órgão auxiliar e não produz conclusões de natureza vinculante, tampouco lhe cabe municiar as partes de elementos probatórios, ônus que é de sua incumbência exclusiva.

4. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do *caput* do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

5. Apelação dos embargados parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta por Odair Marson e outros, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

#### Boletim de Acórdão Nro 24810/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001560-86.2017.4.03.6005/MS

	2017.60.05.001560-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROGERIO MELLO SANCHES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015608620174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. REGIME INICIAL FECHADO.**

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida, 43,7kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína.

3. Na segunda fase de fixação da pena, foram reconhecidas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, compensando-se mutuamente: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13).

4. Na terceira fase, não incide a causa de diminuição da pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. O réu não é primário (há condenação transitada em julgado por infração ao art. 306, da Lei n. 9.503/97), havendo indicativos de que integre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, inclusive em seu interrogatório em sede policial, admitiu ter sido preso por corrupção ativa.
5. Incide a causa de aumento de 1/6 (um sexto) do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, pela transnacionalidade do delito. Ao contrário do que alega o apelante, ele próprio admitiu, em seu depoimento policial, ter deixado o carro no estacionamento do Shopping China, que está localizado no Paraguai, fronteira com Ponta Porã/MS, e vinte dias após ter voltado para buscar o veículo já carregado com a carga ilícita para seguir em direção a Dourados/MS.
6. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência), considerando a sanção fixada ao réu e o período em que permaneceu preso, resta pena a ser cumprida superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença à fl. 165v. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime fechado.
9. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Rogerio Mello Sanches, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001926-81.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001926-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO MASSARA
ADVOGADO	:	SP355765 THIAGO CESAR DE LIMA SATO e outro(a)
	:	SP370696 ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019268120154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ALEGAÇÃO REJEITADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. STJ, SÚMULA N. 444. REDUÇÃO DA PENA INICIAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Réu denunciado por prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal por guardar 16 (dezesesseis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
2. O juiz pode condenar o acusado ainda que a acusação manifeste-se pela sua absolvição (STJ, HC n. 196421, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.02.14; AgRg no AREsp 284611, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 16.05.13; HC n. 197068, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.04.13; HC n. 152128, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.02.13).
3. Comprovadas a autoria e a materialidade da conduta dolosa de guarda das cédulas falsas, que o acusado trazia consigo escondidas sob as vestes íntimas.
4. Dosimetria. Reconhecimento, de ofício, da incidência do disposto na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Desconsiderados os apontamentos criminais sem condenação definitiva e, assim, reduzida a pena-base ao mínimo legal.
5. Apelações da acusação e do réu desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais da acusação e do réu e, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal em razão do disposto na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, do que resulta a condenação do réu às penas de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor unitário, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004467-80.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004467-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP160667 MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044678020174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA.**

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Na primeira fase, justifica-se a fixação da pena acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga. Entretanto, à míngua de recurso da defesa para reduzir a fração de aumento, mantenho a pena-base conforme fixada na sentença, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
3. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea e, da mesma forma, por não ter se insurgido a defesa, mantenho a pena intermediária conforme fixada na sentença, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
4. O réu é primário e sem antecedentes criminais. Não há nos autos indícios satisfatórios de que integrasse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando que as passagens aéreas e a hospedagem no Brasil foram custeadas pela pessoa que o contratou para o transporte da droga. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). A pena resultante dessa redução é de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
5. A transnacionalidade do delito está demonstrada. A versão apresentada pelo réu de que não pretendia embarcar com a droga, mas tão somente entregá-la a um desconhecido na fila do *check-in* não é crível e tampouco foi comprovada. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
6. De ofício, estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, pois não há circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis que justifiquem a fixação de regime mais gravoso.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelação desprovida. Fixado o regime inicial semiaberto de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação do réu Willian Herney Escobar Morales e, de ofício, estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000623-40.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	YAHYA ALI ZAITAR
ADVOGADO	:	SP322067 VANESSA CRISTINA DA SILVA e outro(a)
CO-REU	:	MARWAN CHAIM BAALBAKI
	:	JIHAD CHAIM BAALBAKI
	:	KHALIL MOHAMED EL SAYED
	:	MONICA MELO FRIAS
	:	JOMAA CHAIM BAALBAKI
No. ORIG.	:	00006234020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EMBORA DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação criminal interposta pela acusação contra a sentença que absolveu o acusado da imputação de prática dos delitos previstos no art. 33, c. c. o art. 40, I, e no art. 35 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, diante do auto de prisão em flagrante e do laudo de exame químico forense.
3. Não comprovada, por outro lado, a autoria delitiva de nenhum dos crimes imputados ao réu: malgrado a presença de indícios nesse sentido, não foi reconhecido pelo indivíduo delator, não há registros telefônicos indicativos de sua ligação com os demais acusados e não foram localizados em sua posse objetos ilícitos que demonstrassem sua participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
4. O caso é, portanto, de manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
5. Apelação da acusação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004790-23.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GERDAU ACOS LONGOS S/A
	:	ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
No. ORIG.	:	00047902320144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. VERDADEIRO DONO. DÚVIDA. CPP, ART. 120, § 4º. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Foram apreendidas 107 toneladas de trilhos de vias férreas. Nas investigações criminais, o material não foi vinculado à prática de delito.
2. A documentação dos autos não tem exata correspondência com o material apreendido.
3. O órgão ministerial suscita dúvida sobre a titularidade, indicando o DNIT como possível proprietário dos trilhos.
4. Nesse contexto, mostra-se pertinente a solução da controvérsia acerca da titularidade dos bens no juízo cível.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003495-13.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003495-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	KLEISON ARLETO DE MOURA
ADVOGADO	:	PR032155 FABIO ROGERIO B F DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034951320174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INDEFERIDA A PRISÃO PREVENTIVA.**

1. Autoria e materialidade demonstradas.

2. É justificável a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado. Mantida, portanto, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (3.128g de haxixe).

3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

4. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea e considerando o que dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantém-se a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

5. Mantida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, mas revisto o *quantum* da minorante. O réu é primário e sem antecedentes criminais. Não há nos autos indícios satisfatórios de que integrasse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando que as passagens aéreas e a hospedagem no exterior foram custeadas pela pessoa que o contratou para o transporte da droga. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

6. Incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto).

7. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.

9. Indeferido o pedido de restabelecimento da prisão preventiva do acusado. Desde o cumprimento do alvará de soltura, em agosto de 2017, não vieram aos autos notícia de alteração da situação fática, a justificar a decretação da medida pleiteada.

10. Apelação provida parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para aumentar a pena do acusado e fixá-la em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001534-56.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.001534-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO MANZANI
ADVOGADO	:	PR019973 MARCIO DINIZ FANCELLI
RECORRIDO(A)	:	MAURICIO BOLOGNESE
ADVOGADO	:	PR019973 MARCIO DINIZ FANCELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015345620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 273, § 1º-B. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE.**

1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*.
3. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil.
4. No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12).
5. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005528-20.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADILSON NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VILMA CARLA JUSTINIANO
No. ORIG.	:	00055282020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/98. CONTRABANDO. CP, ART. 334-A. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.**

**DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.**

1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STF, HC n. 125566 e 127926, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.10.16, *apud Informativo do STF* n. 845; STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07).
2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08).
3. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos previstos no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/98 e no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.
4. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, *d*). Diante disso, é adequado manter a pena intermediária consoante a sentença, em 2 (dois) anos de reclusão, que é o mínimo legal previsto para o crime de contrabando (CP, art. 334-A)
5. Não conhecido o pedido de substituição da pena de prestação pecuniária, haja vista ter sido facultado ao acusado aceitar pena restritiva de direito de natureza diversa no momento em que realizada a audiência admonitória.
6. Rejeitado o pedido de detração por cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, à míngua de indicação de fundamento legal.
7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do réu; e, de ofício, retificar o dispositivo da sentença para que conste a condenação do acusado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em vez de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001262-34.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.001262-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP119931 JAIR FERREIRA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012623420164036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. REQUISITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Não foram preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Malgrado seja o réu primário e apresente bons antecedentes, estão presentes circunstâncias que infirmam a negativa da prática de atividade criminosa, porquanto incontroverso ter realizado o mesmo percurso (Araçatuba a Corumbá), com a mesma finalidade (transporte de droga), em curto espaço de tempo (31.08.16 e 17.11.16) e mediante pagamento de valor expressivo (R\$ 12.000,00). Por outro lado, cumpre valorar o grau de profissionalismo despendido para dissimular a substância, apontado pelos policiais, a dificultar sobremaneira sua localização, situação que permite inferir a presença do crime organizado.

3. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013124-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança “para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Considerou a d. juíza da causa que a tese ficada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) deve ser aplicada a fim de excluir o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nas razões recursais a agravante sustenta inicialmente a constitucionalidade do “cálculo por dentro” (RE 212209, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23.6.1999, DJ 14.2.2003, p. 303).

Aduz que a incidência do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo, já admitida desde a instituição dos tributos pelas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, tornou-se expressa, no ordenamento positivo, por força do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Assim, o “cálculo por dentro” das contribuições sociais também se respalda na legislação infraconstitucional.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

#### Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5014064-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO - SP169057, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

**DEFIRO PARCIALMENTE** a pedido de tutela antecipada recursal (CPC/2015, art. 995, parágrafo único), nos termos que seguem

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE, objetivando o arquivamento do inquérito civil público n. 1.34.001.006420/2016-21, bem como a abstenção de exigir das associadas as informações requisitadas nos ofícios ns. 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC, denegou a segurança.

Alega a requerente, em síntese, que, nos autos do mandado de segurança subjacente, o ato coator se consubstanciou em diversos Ofícios (ID's 2668488 e 2668508) por meio dos quais o *Parquet* Federal estabeleceu o prazo improrrogável de 10 dias úteis para que agências de publicidade associadas da ABAP fomessem informações sigilosas sobre os denominados planos de incentivos (dentre os quais se incluem aqueles conhecidos como bônus de volume – BV); que os documentos e informações requeridos são concorrencialmente sensíveis e sigilosas; que, nos termos do entendimento do STF, os dados comerciais das filiadas da impetrante devem se submeter ao regime de reserva de jurisdição; que este modelo de negócios publicitários (atualmente em vigor) já foi questionado por agentes do mercado perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que, após vigorosa análise, concluiu que as práticas vigentes são respaldadas em lei.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação, para que, *“além de se restabelecerem os efeitos da r. decisão liminar proferida pelo d. Juízo singular dos autos originários, no sentido de se determinar ao apelado que se abstenha de exigir das agências de publicidade substituídas processualmente pela ABAP as informações objeto dos ofícios 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC, e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido; também seja determinado ao apelado que ele se abstenha de requisitar de quem quer que seja as mesmas informações objeto daqueles ofícios, ou, se já as tiver recebido, que se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público, assegurando seu sigilo absoluto, até o julgamento final deste recurso”* (ID Num. 3360370 - Pág. 22)

Diviso os requisitos que ensejam a concessão parcial da tutela no caso vertente, nos termos dos art. 995, parágrafo único, e art. 1012, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

A requerente impetrou mandado de segurança objetivando o *“arquivamento do inquérito civil público nº 1.34.001.006420/2016-21, anulação dos atos praticados em seu bojo e destruição de eventuais informações sigilosas que tenham sido prestadas pelas agências de publicidade, pelos veículos de comunicação ou por qualquer outra pessoa, relativa aos planos de incentivo; subsidiariamente, se assim não se entender, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de (ii) exigir das associadas da impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios nos s 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido; e de (iii) requisitar de quem quer que seja as mesmas informações objeto daqueles ofícios, ou, se já as tiver recebido, que se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público em referência, determinando a sua inutilização imediata”* (ID Num. 3360557 - Pág. 41)

A tutela antecipada foi concedida, *initio litis*, pelo R. Juízo *a quo*, em 21/9/2017, determinando a imediata intimação do representante judicial do impetrado, para que se manifestasse no prazo estabelecido no Artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, bem como a suspensão provisória dos efeitos das intimações impugnadas, até ulterior deliberação (ID Num. 3360559 - Pág. 282)

Como a juntada das informações, o R. Juízo de Primeiro Grau manteve a decisão anteriormente proferida, “*para resguardar o direito postulado na presente*” (ID Num. 3360559 - Pág. 317 e Num. 3360689 - Pág. 54)

Da decisão que concedeu a tutela, houve interposição de agravo de instrumento pela União (n. 5020583-03.2017.4.03.0000), sem atribuição de efeito suspensivo.

Na sequência, foi proferida sentença, que denegou a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, e revogou a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos das intimações (ID Num. 3360689 - Pág. 66).

Reconheço o cunho satisfativo das providências, pois o fornecimento dos dados e informações, nesse momento processual, acarretaria a perda de objeto de parte da demanda.

Cabível, destarte, a concessão parcial da tutela antecipada recursal pleiteada, em relação ao primeiro pleito, para que a requerida se abstenha, até o julgamento da apelação, de exigir, das agências de publicidade, as informações objeto dos ofícios 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC.

Indefiro o segundo pleito, incumbindo-se à agravante a divulgação da presente decisão aos seus associados para garantir o cumprimento por todos, assegurando-se, na pendência do julgamento do apelo, o sigilo das informações discutidas nos presentes autos, por razões comerciais e concorrenciais.

Em face do exposto, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1012, § 3º, do CPC/2015, **CONCEDO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo à apelação, para que a apelada se abstenha, até o julgamento da apelação, de exigir, das agências de publicidade, as informações objeto dos ofícios 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022927-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: JOSE GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogadas do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência objetivando impedir que seja dada destinação à Embarcação Mussulo 40, até julgamento definitivo da presente ação, permitindo-se seu deslocamento para a Garagem Náutica Pier 26, no Guarujá, com o objetivo de manter a integridade do bem (ID 3243744 do ProcOrd 5018051-89.2017.4.03.6100).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 3387385) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015, restando prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

### Boletim de Acórdão Nro 24731/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401055-38.1991.4.03.6103/SP

	93.03.028401-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
SUCEDIDO(A)	:	TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
No. ORIG.	:	91.04.01055-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não se verifica o vício apontado pela embargante, tendo em vista que ao se dar parcial acolhimento aos embargos, estendendo a decisão (RE nº 221.142/RS) ao balanço de 1990, restou estabelecido que o índice aplicável à correção monetária é o IPC.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015158-56.1993.4.03.6100/SP

	2001.03.99.030822-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros(as)
	:	PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
	:	SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
	:	TRANSPORTADORA JUMBO LTDA
	:	IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA
	:	SAEB S/A DE EMPREENDIMENTOS E BENS
	:	PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
	:	INTERSUL TURISMO LTDA
	:	WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	93.00.15158-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE 1990. IPC. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária prevista no art. 30 da Lei nº 7.799/89, face à desconsideração da inflação, resultando na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício, nos termos do Recurso Extraordinário nº 221.142/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 20 de novembro de 2013.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao contribuinte o direito à correção monetária das demonstrações financeiras considerando a real inflação do período-base de 1990, devendo utilizar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão.
3. De rigor o exercício do juízo de retratação, para afastar a aplicação da OTN como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, aplicando-se o IPC no período, bem como o direito de procederem à dedução das parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou curso do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença entre a aplicação do IPC e do BTNF.
4. Manutenção da verba honorária fixada na r. sentença.
5. Juízo de retratação exercido. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003444-40.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.003444-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	BENEDITO CLARO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 1.040, II, DO CPC), REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA.**

1. Novo julgamento da remessa oficial, em juízo de retratação oportunizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela aplicação do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015.
2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.
4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/73 (atual art. 240, § 1º do CPC/2015). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
6. *In casu*, considerando-se que não houve inércia da Fazenda embargada no tocante ao ato citatório, tenho que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (entrega da declaração) e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
7. Em juízo de retratação, remessa oficial provida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002256-25.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.002256-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE e outros(as)
	:	MAYKEL AKIO KAWAMURA
	:	CASSIO BERG BARCELLOS
	:	JOAO CARLOS GIOTTO

ADVOGADO	:	PR023176 ERICO RICARDO SACONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. LEI DO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO. PRIMEIRA ETAPA. CURSO DE FORMAÇÃO. ESCOLHA DE VAGAS. LOTAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Remessa oficial não conhecida em razão de o feito não exceder ao valor de alçada previsto no art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não prospera a preliminar de falta de interesse processual em razão de os coautores não terem demonstrado eventual prejuízo no oferecimento das vagas após a conclusão do curso de formação, haja vista que o simples fato de serem ofertadas menos localidades no momento da escolha pelos candidatos melhores classificados já tem o condão de demonstrar a existência de ameaça a direito capaz de refutar as alegações da apelante, sendo despicinda a demonstração inequívoca de que uma determinada vaga almejada não teria sido oferecida à parte autora.
3. Acerca do ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, dispõe o Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987 que *a matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido* (art. 12) e que *a nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12* (art. 13).
4. Por sua vez, o Edital ANP/DRS/DPF n.º 45/2001, que regulamentou o referido concurso público, fixou que a nota final do candidato no concurso público (NFCP) optado no ato da matrícula no Curso de Formação Profissional será a nota obtida na primeira etapa do (s) concursos (s) público (s) (NFIE).
5. Como se sabe, o edital é a lei do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso.
6. O fato de a Administração, por meio da Academia Nacional de Polícia (ANP), fracionar as diversas turmas do Curso de Formação Profissional em razão de limitação orçamentária não pode prejudicar o direito dos candidatos à manutenção da classificação obtida na primeira etapa do certame e a correspondente prioridade na escolha de vagas, sob pena de malferimento dos princípios da razoabilidade e da isonomia.
7. Tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza e importância da causa, inexistente a alegada exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, fixada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que remunera condignamente o profissional que atuou na causa.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-49.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006181-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADEMAR DIONISIO DE SA e outros(as)
ADVOGADO	:	SILVIA DE CASTRO
APELADO(A)	:	FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO	:	SP106078 CELSO PEDROSO FILHO
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo

ADVOGADO	:	SP121971 MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES
	:	SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
No. ORIG.	:	00061814920054036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O v. acórdão recorrido enfrentou toda a matéria colocada *sub judice*, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, não se verificando a apontada nulidade ou ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF ou aos arts. 373, *caput*, I, II, 1.008 e 1.013 do CPC.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004472-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99.
2. Em relação à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017909-25.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017909-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BAVARIA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MOLSON DO BRASIL
APELANTE	:	BAVARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	BAVARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	BAVARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	BAVARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	BAVARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSALVA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.
4. O agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida por ocasião da interposição da apelação, deve ser conhecido, conforme legislação vigente à época, e analisado em conjunto com as demais razões recursais.
5. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.
6. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação.
7. A Lei 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, em

seu art. 26, parágrafo único, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

8. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/07.

9. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados.

11. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

12. De acordo com o art. 3º da LC 118/05, vigente à época do ajuizamento do feito, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

13. Anteriormente à presente impetração, a apelante ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição 2006.61.00.023942-5, em 31/10/2006, em relação aos pedidos futuros de restituição/compensação de créditos de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, daí porque, o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a sua propositura não foi atingido pela prescrição.

14. Comprovado o recolhimento da exação, por meio das cópias de documentos acostados aos autos.

15. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco.

16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

17. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo das impetrantes, tão-somente para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos indébitos com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, apenas do período de 31 de outubro de 2001 a dezembro de 2002, observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e os valores deverão ser atualizados com a utilização da Taxa Selic, excluindo-se todos os demais índices de juros e correção monetária e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN, devendo ser rejeitados os pedidos do agravo retido, por serem descabidos a aplicação da prescrição decenal e o afastamento das restrições previstas no art. 170-A do CTN e art 50, §1º da IN600/2005.

18. Juízo de retratação exercido. **Agravo retido conhecido e rejeitado. Apelação parcialmente provida.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, por unanimidade, conhecer e rejeitar o agravo retido e dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011207-48.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011207-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.
4. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.
5. Reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Juízo de retratação exercido, apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005560-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055605320084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam os embargantes, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos por EDUARDO BOCCIA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por EDUARDO BOCCIA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	RJ082524 HELIO CAVALCANTI BARROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062481520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 20, § 4º do CPC/73, art. 6º, § 1º da Lei nº 11.941/09 ou no art. 38 da Lei nº 13.043/14.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012271-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012271-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	OPUS OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122717420084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRP/SP). CONTRATO PARA GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRA. ALEGADA NEGLIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.**

1. Não conhecidos os agravos retidos interpostos pela ré, uma vez que a parte deixou de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.
2. Preliminarmente, não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, embora a autora tenha sido lacônica, é possível concluir da leitura da exordial e da correspondente emenda, o pretendido por meio da presente demanda, conforme exigido pelo art. 282 do CPC/1973, em vigor à época.
3. Em razão de requerimento formulado pela parte autora, no ano de 1999, o Ministério Público Federal instaurou representação, visando a apurar possíveis irregularidades decorrentes de ausência de fiscalização pela empresa apelada, havendo o arquivamento do aludido procedimento administrativo tão somente em 26/05/2008, mesma data em que foi ajuizada a presente demanda, restando claro, assim, a interrupção do lapso prescricional durante o referido interregno, nos termos do disposto no art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão da autora no presente caso.
4. Muito embora, alegue a apelante que a empresa apelada atuou com negligência no que se refere ao seu mister de fiscalizar a obra em testilha, a análise dos documentos acostados aos presentes autos demonstra o contrário.
5. Por fim, ausente a responsabilidade da ré pela alegada negligência, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.
6. Preliminares afastadas. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-26.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019685-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00196852620084036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.**

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.
3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
4. Reconhecido o direito ao recolhimento da Cofins, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

5. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
7. Resta, portanto, ao Poder Judiciário examinar os critérios dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
9. No caso em questão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 13/08/2008, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
12. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027373-39.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027373-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e outro(a)
	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL
ADVOGADO	:	PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00273733920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.**

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.
3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da*

COFINS.

4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.
5. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90.
6. Não merece guarida o pedido das apelantes no sentido de transferirem seus créditos a outros contribuintes. A Lei nº 11.051/04 expressamente veda a compensação de débitos com créditos de terceiro, ao incluir a alínea "a", inciso II, § 12, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época da impetração do presente *mandamus*.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. Resta, portanto, ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a atuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei nº 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
10. No caso em questão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 06/11/2008, o direito de as impetrantes compensarem o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
11. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
13. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010803-69.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010803-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP185659 JOSÉ OLIVIO SIMÕES e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00108036920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DENÚNCIA PELO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA COBRANÇA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o previa o art.523, § 1º, do CPC/1973.

2. Como regra, prevalece no ordenamento jurídico a independência das instâncias, ou seja, uma conduta pode ser considerada ao mesmo tempo um ilícito civil, penal e administrativo, devendo seu autor responder em todas estas esferas. A mencionada independência, no entanto, não é absoluta, vez que existem situações em que a decisão proferida no âmbito penal pode refletir nas demais.
3. Dentre estas situações absolvição do agente na seara criminal, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a absolvição no juízo penal somente vincula o civil nas situações previstas nos incisos I ("estar provada a inexistência do fato") e IV ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), do art. 366, do CPP. Precedentes.
4. No presente feito, ao justificar o pedido de arquivamento, o representante do Parquet Federal alegou que "a prova da materialidade restou prejudicada" (fls. 163), vez que "o fato aqui narrado não pode ser provado" (fls. 164). Daí porque o arquivamento da ação penal nº 2004.61.02.008501-7 não obsta o prosseguimento da cobrança da multa administrativa.
5. Com relação ao recurso da ANATEL, verifica-se que não estão presentes requisitos ensejadores da manutenção da suspensão da cobrança da multa administrativa, ante a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor não provida e Apelação da ANATEL provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da ANATEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008686-86.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.008686-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ROBERTO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00086868620094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. PORTARIA. LEGALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO EQUIVOCADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

1. No caso em voga, ocorreu a aplicação da Portaria nº 83/91, que proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária. Nota-se que a referida Portaria somente regulamenta a legislação, que já previa, especialmente no parágrafo único do art. 46, da Lei nº 9.605/98, a imposição de penalidades diante da infração por armazenagem de madeira florestal sem autorização da autoridade competente.
2. A autorização carreada pelo apelante em sua defesa venceu em 18 de outubro de 1992, ao passo que a autuação ocorreu em 03 de setembro de 1999, restando comprovado que o apelante não tinha autorização administrativa para armazenar as espécies florestais em comento.
3. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.
4. No tocante à intimação por edital em sede administrativa não há que se falar em nulidade. Conforme destacado pela bem lançada sentença: *em matéria de nulidade somente se reconhece o vício se verificado prejuízo à parte.*
5. Ainda que a intimação tenha ocorrido pela via de edital, a parte apelante apresentou defesa em sede administrativa (fl. 67), explicitando suas razões de defesa. Sua justificativa foi devidamente apensada ao processo administrativo (fl. 67v) e analisada pela autoridade competente (fl. 70), revelando a inexistência de efetivo prejuízo.
6. Apelação improvida.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00170227020094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, o qual concluiu, de modo fundamentado e coeso, pela manutenção do montante fixado na r. sentença a título de honorários advocatícios, não se verificando a apontada ofensa ao art. 20, § 4º do CPC/73 ou à jurisprudência do C. STJ.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005428-41.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005428-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDIR APARECIDO COSSARI
ADVOGADO	:	SP119832 VERA LUCIA CABRAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054284120094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, I E XI E 11, I DA LEI N.º 8.429/92. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE MÁ-FÉ.**

1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.
2. No caso em espécie, embora seja incontroverso que o ex-prefeito de Itajobi/SP adquiriu um veículo para a condução de pacientes (ambulância) e não propriamente um consultório médico móvel, não houve descumprimento do plano de trabalho em questão, que previa a aquisição de unidade móvel de saúde.
3. Os próprios Ministros do Tribunal de Contas da União, no julgamento de Tomada de Contas Especial, foram enfáticos ao descaracterizar a violação na escolha do objeto.
4. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para fins de imputação da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, é necessária a existência de dolo do agente, caracterizada pela sua desonestidade ou má-fé, inexistentes no caso concreto.
5. Ao contrário do que alega o autor, ora apelante, a Tomada de Contas Especial apenas foi aprovada com ressalvas, ante a irregularidade na devolução dos rendimentos em aplicação financeira, no montante de R\$ 291,27, cujo valor inexpressivo fez com que o TCU entendesse despcienda a adoção de providências tendentes à sua devolução.
6. Não caracterizado o ato de improbidade administrativa por ausência, quer da tipicidade da conduta, quer do elemento subjetivo, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
7. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-20.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001818-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018182020094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC. ART. 170-A CTN.**

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.
3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a

análise do pedido de compensação formulado.

5. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
7. Resta, portanto, ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. No caso vertente, como o presente *mandamus* foi impetrado em 20/05/2009, aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A , do CTN.
10. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-07.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004748-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ERIKA PIRES RAMOS
AGRAVADO(A)	:	ITHAMAR CANAL
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITAPEVI SP
ADVOGADO	:	RAUL SILVIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	IVANIRA PANCHERI
AGRAVADO(A)	:	ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO VASCONCELOS
	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
AGRAVADO(A)	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO ADORNO ALVES
PARTE AUTORA	:	ANTONIO SOBREIRA DE LIMA e outros(as)
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG.	:	2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 358/1103

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022053-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022053-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO
ADVOGADO	:	SP033680 JOSE MAURO MARQUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	:	01.00.05402-9 A Vr AVARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA INDEFERIDO. PENHORA DE MÁQUINAS (TRATORES E MOTONIVELADORAS). OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).
2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor.
3. No caso em tela, a executada, ora agravante, requereu a substituição das máquinas anteriormente oferecidas à penhora por carta de fiança bancária, o que foi indeferido pelo r. Juízo de origem, tendo em vista a recusa da exequente. Esta, por sua vez, fundamentou sua discordância no fato de que a carta apresentada não seria idônea para garantir a execução fiscal, pois não representaria valor 30% (trinta por cento) superior ao do débito, nos termos do art. 656, § 2º, do CPC/1973.
4. Eventual substituição dos bens por outros, a pedido da executada, deve ocorrer com a anuência da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, uma vez que esta expressamente recusou a substituição dos bens penhorados pela carta de fiança ofertada.
5. Como corrobora a fundamentação supramencionada, as questões relacionadas à idoneidade da garantia ofertada foram devidamente analisadas, inclusive no tocante ao valor oferecido, que destoa da orientação preceituada no art. 656, § 2º, do CPC/1973, vigente à época em que proferida a decisão ora recorrida.
6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011353-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011353-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00113530220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007401-09.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007401-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP228609 GIANCARLO MICHELUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074010920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. "VOZ DO BRASIL". CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO FIXADO NA LEI N. 4117/1962, COM REDAÇÃO DA LEI N. 13.644/2018. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA APELADA.

1. A Lei nº 4.117/1962, em seu art. 38, "e", com a redação original, estabelecia a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial "Voz do Brasil" das 19 (dezenove) até às 20 (vinte) horas.
2. A E. Segunda Seção desta Corte se posicionou favorável à obrigatoriedade da transmissão do programa, no horário previsto na Lei nº 4.117/1962 (EI 0000982-91.2001.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator para acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 05/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012).
3. Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.644, de 04 de abril de 2018, que alterou a redação da alínea "e", do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, flexibilizando a retransmissão do horário do programa "Voz do Brasil", entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.
4. O novo panorama jurídico do tema encontra respaldo com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade de informação da apelada, vez que não há interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida, mas tão somente da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, agora em horário flexível.
5. Tendo em vista a presente decisão, houve sucumbência maior da apelada, vez que a pretensão inicial era para declarar a inexistência de relação jurídica válida ou, subsidiariamente, que seja retransmitido em horário a ser estabelecido por seu critério, ao passo que a defesa da União era para que seja retransmitido no horário fixo até então previsto (das 19 até às 20 horas).
6. Cabível, nestes termos, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado da causa.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-76.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002394-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00023947620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, o voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pelo não cabimento da multa eleitoral, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 6º, § 1º da Resolução CFF nº 458/2006.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035669-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.035669-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP120430 NELSON VELO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00356692720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não se verificando a alegada ofensa ao disposto nos arts. 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.103 e 1.108, ambos do Código Civil, art. 135, III do CTN ou no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021106-13.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021106-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LOW S CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP079683 IAMARA GARZONE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00294445920084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023966-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023966-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP129551 DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI e outro(a)
	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516500920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, a matéria objeto dos embargos opostos foi devidamente tratada, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 600, IV do CPC/73 (CPC/15, art. 774, V).

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008455-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOSE ERIOSVALDO SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00084557920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INPI. TAXA. REGISTRO DE MODELO DE UTILIDADE E PATENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a matéria preliminar de decadência, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, no qual o procedimento administrativo anteriormente formulado e arquivado foi descrito como situação fática, não guardando relação direta com o objeto deste feito.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento dos autos, uma vez que a unidade administrativa no estado de São Paulo é sucursal do INPI, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC/73, vigente à época da impetração (art. 53, III, "b", do CPC/15), não se tratando de questão de competência exclusiva da autoridade sediada no Rio de Janeiro.
3. O apelante-impetrante busca eximir-se da exigência das taxas relativas ao pedido administrativo de registro do modelo de utilidade e patente de projetos de sua autoria, perante o INPI, em face de sua hipossuficiência.
4. Referida condição é comprovada pela assistência jurídica da parte pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela Resolução 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública, somente concedida mediante comprovação de renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, em conformidade com a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da CF.
5. Os incs. LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF asseguram, aos reconhecidamente pobres, apenas a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania e os arts. 98 a 102 do CPC/15 garantem a gratuidade da justiça às pessoas com insuficiência de recursos, antes prevista na Lei 1.061/50.
6. Trata-se, na espécie, da cobrança das taxas previstas no art. 19, inc. VI da Lei 9.279/96, referentes à retribuição relativa ao depósito do pedido de patente.
7. As taxas encontram-se na categoria de tributos, nos termos do artigo 5º do CTN e, portanto, devem seguir os princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só podem ser afastadas em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente, quando a lei assim dispuser.
8. Portanto, a isenção de seu pagamento deverá decorrer sempre de lei, como disposto nos artigos 176 e 177 do CTN.
9. As taxas relativas à defesa do direito de petição e obtenção de certidões foram especificamente revestidas de isenção, nos termos do art. 5º, inc. XXIV, da CF, revelando o intuito protetivo das condições elementares de defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, de modo a resguardar a própria dignidade da pessoa humana.
10. Por outro lado, em relação à proteção das criações industriais e marcas, o inc. XXIX do art. 5º da CF delega expressamente à lei a competência para a regulamentação de sua efetivação, nada dispondo sobre a hipótese de isenção ou gratuidade para os hipossuficientes.
11. Ausente, assim, qualquer previsão constitucional ou legal que ampare a pretensão do apelante, ainda que hipossuficiente, não há como ser acolhido o seu pedido, sob pena de ofensa ao art. 150, §6º, da CF.
12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar alegada em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023311-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023311-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00233114820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela ocorrência da prescrição, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 787 do Decreto nº 3.000/99, introduzido pelos arts. 7º e 25, ambos da Lei nº 9.250/95, ou no art. 51 da Lei nº 4.069/62 c.c art. 24 da Lei nº 8.981/95.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-45.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005016-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050164520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 5.991/73.**

1. Ocorrência de omissão no tocante à aplicação do artigo 17 da Lei nº 5.991/73.
2. No presente caso, constatou-se na oportunidade em que ocorreu a fiscalização, a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada, no período de funcionamento.
3. Não se aplica o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, que faz referência a ausência de responsável técnico em razão de demissão ou despedida por parte do empregador, até que seja regularizada a situação. *In casu*, conforme alega a embargante o farmacêutico estava de folga, não tendo sido substituído.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004125-58.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004125-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	DONIZETE DIAS
No. ORIG.	:	00041255820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes.
2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade.
3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998.
4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral.
6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004138-57.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004138-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CINTIA CRISTINA LEMOS BAHIA
No. ORIG.	:	00041385720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes.
2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade.
3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998.
4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral.
6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004441-35.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.004441-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	ANDRE BUENO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044413520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-25.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012486-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	JOSE SCARANCA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP182202 MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00124862520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2012.03.00.022190-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002228820064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IRPJ NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. DEPÓSITOS DA CSLL EFETUADOS EM JUÍZO. EXAÇÃO NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. PRESTADOR DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INTEGRALMENTE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. No caso em questão, foi ajuizada Ação de Rito Ordinário, conforme se observa da documentação acostada à exordial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor a ter que apurar o IRPJ pelo regime de lucro presumido, como prestador de serviços em geral, aplicando, para tanto, o percentual de 8% sobre a receita bruta mensal.
2. A sentença de improcedência do pedido foi reformada em grau de recurso, tendo sido dado provimento à apelação da autora, cuja decisão que transitou em julgado reconheceu o seu direito de gozar do benefício fiscal a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, declarando indevidos os valores recolhidos que excederam à alíquota de 8% do IRPJ sobre as receitas advindas da prestação de serviços hospitalares.
3. Nada obstante, a autora, ora agravante, houve por bem também depositar valores a título de CSLL, sob código de receita próprio, nos mesmos autos, sem que tal tributo fosse objeto da demanda.
4. Cumpre ressaltar que o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a faculdade do depósito integral dos valores em juízo, inclusive em ação mandamental, quando o próprio contribuinte se prontifica a efetuar-lo para discutir o seu direito.
5. O deferimento do depósito não carrega prejuízo a qualquer das partes envolvidas na lide, porquanto acolhida a pretensão do contribuinte, referido depósito, devidamente corrigido, poderá ser levantado, evitando-se, a sistemática do precatório; na hipótese de julgamento a ele desfavorável os valores serão convertidos em renda pública.
6. Considerando os limites do pedido e da coisa julgada, apenas os valores depositados a título de IRPJ estão atrelados aos autos do processo de conhecimento, razão pela qual, fôge ao Judiciário o poder-dever de pronunciar-se a respeito do destino dos valores de CSLL, cujos depósitos devem ser levantados em sua integralidade pela agravante.
7. A agravante, por seu turno, não apresenta nenhum elemento de distinção do caso em tela em relação aos precedentes supramencionados, o que inviabiliza o acolhimento do recurso. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
8. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2012.61.26.001138-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON SANTANA
No. ORIG.	:	00011381520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes.
- Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade.
- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998.
- Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
- No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral.
- Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048667-56.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.048667-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00486675620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- Existência de omissão no v. acórdão embargado no tocante à nulidade da CDA.
- O débito tributário em execução foi inscrito em dívida ativa anteriormente à vigência do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.483/2007, quando só então, por força do dispositivo legal, os bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial da RFFSA foram transmitidos à União. Na dicção do diploma legal, a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e **ações**

**judiciais** (g.n.) em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei.

3. Não se vislumbra, pois, qualquer vício na CDA ou na sujeição passiva para o feito, na medida em que os débitos foram inscritos em data anterior à sucessão legal. De todo modo, a própria lei citada é expressa quando autoriza a sucessão inclusive no tocante às ações judiciais em curso, o que supõe, na hipótese vertente, a desnecessidade de qualquer retificação ou emenda na CDA.

4. O teor da Súmula nº 392 do C. STJ, não se coaduna com a realidade dos autos e por esta razão não prospera a irrisignação da embargante quando aponta a existência do vício de ordem pública a macular a execução fiscal.

5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

6. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010934-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010934-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA e outro(a)
	:	CRISTINA APARECIDA MARCELLINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197394220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À CITAÇÃO DA EXECUTADA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INOCORRÊNCIA DO INÍCIO DO PRAZO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Proposta a execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, ou atualmente com o despacho que ordenar a citação (Lei Complementar nº 118/2005), poderá ocorrer a prescrição intercorrente, caso o processo ficar paralisado.

2. Necessário, entretanto, além da aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação da executada, que esteja caracterizado também a inércia da Fazenda exequente (Resp nº 1.222.444/RS, julgado no regime do art. 543-C, do CPC/1973).

3. Para o caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios/corresponsáveis, segundo a teoria da *actio nata*, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, fato que poderá decorrer da certificação nos autos, pelo senhor Oficial de Justiça, que a empresa executada não mais funciona no endereço registrado como sua sede, a caracterizar sua dissolução irregular. Precedentes.

4. No caso vertente tem-se que: a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005 (antes da vigência da LC nº 118/2005, portanto). A empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios. Na sequência foi providenciada a citação das sócias, representantes legais da executada, por edital e posterior rastreamento e bloqueio de ativos financeiros.

5. Não consta que foram esgotados os meios necessários à citação da empresa executada, ou à constatação da sua dissolução irregular.

Aplica-se à hipótese vertente a teoria da *actio nata*. Não demonstrada nos autos a ocorrência do início do prazo para o redirecionamento da execução para os sócios da executada, não se verifica, destarte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à ocorrência da prescrição. A agravante não trouxe outros elementos capazes de alterar o sentido da decisão recorrida e os julgados colacionados não se de molde a permitir a reforma do *decisum*. Sem novos elementos, resta mantida a decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029493-46.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029493-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00552948120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. No caso vertente, não há insuficiência da penhora, mas sim ausência dela, tendo em vista o cancelamento da constrição relativa ao bem imóvel indicado. Precedentes.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022061-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00220610920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000127-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000127-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS SUZUKI
ADVOGADO	:	SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026140920124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA INSTITUÍDA POR LIBERALIDADE. SOCIEDADE CONJUGAL HÍGIDA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/02/2012, para cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano base/exercício 2006, com vencimento em 30/04/2007, constituído mediante auto de infração, bem como respectiva multa do lançamento suplementar, com vencimento em 19/08/2010, conforme PA nº 18088.000474/2010-84.
4. O agravante insurge-se contra a cobrança através de exceção de pré-executividade alegando a nulidade da exigência, uma vez que, por

ser policial militar e por ocasião em que foi transferido para a cidade de São Paulo, considerando ser melhor para sua família (esposa e filhos) permanecer na comarca de Araraquara/SP, firmou acordo judicial de prestação de alimentos, no qual restou acertado o desconto de 60% de seus vencimentos em favor da esposa e filhos, mediante desconto em folha de pagamento, sendo que tais valores foram deduzidos quando da declaração anual de ajuste do imposto de renda pessoa física.

5. Ao que se extrai dos autos, a situação aqui tratada é diversa daquela prevista nas normas do Direito de Família (art. art. 1694 e ss, do Código Civil/2002), uma vez que, na hipótese, não houve dissolução da sociedade conjugal mediante separação de fato, de direito ou divórcio do casal, mas tão somente a prestação de serviço do agravante em comarca diversa daquela em que reside sua família.

6. Assim, de plano não se mostra evidente o direito do agravante à dedução realizada, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 e art. art. 78 do RIR/99, não logrando infirmar o lançamento realizado pela autoridade fazendária e, por consequência a certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal em exame.

7. Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, no caso concreto, uma vez que o d. magistrado decidiu de acordo com a peça interposta e o pedido do ora agravante, entendendo a desnecessidade de prova e analisando o mérito da exceção por se tratar de matéria de direito.

8. Ao ser citado na execução fiscal, entendendo o agravante a necessidade de produção de provas, poderia ter opostos Embargos à Execução, no prazo legal, que possuem cognição ampla, não havendo como receber a exceção de pré-executividade como Embargos à Execução.

9. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012107-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012107-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027754619934036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, por meio de Recurso Extraordinário com repercussão geral, firmou o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, cuja ementa segue transcrita (STF, Pleno, Min. Rel. Marco Aurélio, RE 579.431/RS, j. 19/04/17, DJE 30/06/17).

2. Nada obstante, a agravante limitou seu pedido à incidência de juros de mora entre a ***elaboração dos cálculos apresentados pela Autora até a data de sua homologação (trânsito em julgado dos Embargos à Execução)***, razão pela qual, à expedição do ofício precatório, além da correção monetária, devem ser acrescidos juros de mora apenas no período requerido, sob pena de *judgmento ultra petita*.

3. Consoante se constata do *decisum* agravado, o entendimento está em conformidade com o que restou decidido no RE nº 579.431/RS (DJE 30/06/2017). A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.

4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025718-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025718-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05805318019974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA INDEFERIDO. PENHORA DE IMÓVEIS. DIREITO SUBJETIVO À SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC/1973, assim como atualmente o art. 932 do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Observa-se que, na vigência do CPC/1973, a aplicação dos dispositivos não reclama a existência de jurisprudência unânime, bastando que seja predominante o entendimento jurisprudencial invocado.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).
3. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. Entretanto, a Fazenda Nacional não está obrigada a aceitar quaisquer bens oferecidos pelo executado. Consoante a Lei de Execuções Fiscais, a penhora somente poderá ser substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, inciso I, Lei nº 6.830/80).
4. No caso dos autos a exequente expressamente recursou a substituição do imóvel penhora, ao fundamento de que a parte não comprovou o alegado, de modo que não há motivo para a exequente crer que o imóvel em questão foi alienado.
5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2014.61.26.007220-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP112674 DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS BUENO PEREIRA
No. ORIG.	:	00072209120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES INFERIORES A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
2. O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.
3. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2014, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a apenas três anuidades (ano de 2012, 2013 e 2014), razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida lei.
4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2015.03.00.028807-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00175934020098260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA *ACTIO NATI*. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE SE PRESUME. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DOS NOMES DOS SÓCIOS NA CDA. DESNECESSIDADE.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda retido na fonte e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. Aplica-se à espécie dos autos a Súmula 436 do STJ.
2. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito aos seguintes débitos: IRRF com vencimento em 01/10/1997 e multas com vencimento em 30/04/2002, constituído mediante auto de infração, com notificação pelo correio em 28/03/2002; IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/11/1994 e 31/01/1995, constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 30/05/1997.
3. A execução foi distribuída em 25/11/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2009. A citação pelos Correios resultou negativa; o Oficial de Justiça certificou não ter localizado a executada no endereço registrado como sua sede. Por fim, foi realizada a citação por edital. Em 17/02/2012 a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda; pedido deferido em 30/01/2013; citado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade.
4. Ao contrário do alegado pelo agravante, a exequente juntou documentos relativos ao histórico de adesão da empresa a parcelamentos, com exclusão em 02/08/2005 em relação a uma das inscrições em dívida ativa, bem como o julgamento da impugnação administrativa ocorrida em 22/02/2008, em relação à outra inscrição.
5. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no parágrafo único, inc. IV do art. 174 do CTN. Na hipótese de parcelamento, que é precedido por confissão da dívida fiscal, interrompe-se o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento do acordo.
6. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 25/11/2009, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de conformidade com o art. 174 do CTN.
7. Quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, pela teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. No caso dos autos, os débitos não se encontram prescritos, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal.
8. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Incidência da Súmula nº 435 e precedentes do C. STJ: 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012; Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012.
9. No tocante à irresignação manifestada no agravo interno, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, assim como a desnecessidade, no caso vertente, da CDA trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis. Sobre essa última questão, restou decidido que é legítimo que no decorrer do processo executivo ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução, consoante, inclusive, entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.105.993, DJe 10/09/2009).
10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001285-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001285-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LIRA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012851720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA SOB ENCOMENDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizam o relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou **em enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal** (g.n.); ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos **ou súmula dos Tribunais Superiores ou do respectivo tribunal** (g.n.).
2. Noutro passo, não há óbice na aplicação do art. 932 do CPC/2015 a situação destes autos, muito em consideração que a decisão monocrática encontra-se sustentada em tese jurídica sedimentada em enunciado de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça e precedentes firmes desta E. Corte Regional em igual sentido.
3. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação por falta de comprovação da qualidade de contribuinte do ISS. Isso porque, a autora afirma na inicial e comprova, através das notas fiscais juntadas aos autos, que é compelida, pela União Federal, ao recolhimento do IPI sobre a prestação de serviços de impressão gráfica. Seu pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal em relação ao recolhimento do IPI sobre tal atividade.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a forma do enunciado da Súmula 156, é no sentido de que não incide IPI nos serviços de composição e impressão gráfica.
5. Consoante a fundamentação supratranscrita, a questão, cinge-se a hipótese de incidência tributária ou, mas especificamente, se o IPI pode incidir sobre a confecção de material gráfico personalizado e produzido sob encomenda.
6. Da leitura dos precedentes referenciados restou bem delineado que não incide IPI na situação destes autos, considerados os estreitos limites circunscritos à atividade exercida pelo pretense contribuinte da exação, demonstrados nos autos.
7. A alteração promovida pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que acresceu hipótese de incidência de molde a autorizar a pretensão da Fazenda Nacional, não poderá retroagir seus efeitos a situação destes autos, para alcançar as operações de serviços realizadas pela autora antes do advento da alteração legislativa, por estrita vedação do artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal c/c os arts. 104 e 105 do Código Tributário Nacional.
8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015800-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015800-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP199059 MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00158005720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - *ROYALTIES*. LEIS 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

1. A Lei 10.168/2000 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

2. A base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.
3. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistindo, assim, previsão expressa para a hipótese.
4. Ausente respaldo legal para os argumentos da apelante, no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão. Precedentes jurisprudenciais da E. Sexta Turma deste Tribunal.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008614-68.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008614-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086146820154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, ser indevida a inclusão dos valores de capatazia no cálculo do Imposto de Importação, bem como pela restrição da compensação, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, não se verificando a alegada contradição, omissão, erro de fato ou ofensa ao disposto no art. 8º, item 2, letra "b" do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), reconhecido no país pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo art. 77, II do Decreto nº 6.759/09, ou no art. 4º, II, § 3º da IN SRF nº 327/03.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos por AUTOLIV DO BRASIL LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por AUTOLIV DO BRASIL LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007003-77.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007003-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070037720154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). DECADÊNCIA INOCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDIDO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.**

1. A análise dos autos indica que se trata de débito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, com período de apuração de janeiro/2004 a dezembro/2005, com notificação ao contribuinte de termo de início de ação fiscal em 23/12/2009 (fl.29), constituído por auto de infração lavrado em 01/06/2011 (fls09/28), e notificação em 14/06/2011.
2. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável a regra exposta no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 23/12/2009 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 14/06/2011.
3. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 200501137947, Re. Min. Luiz Fux, j. 28/11/2007, DJ 25/02/2008.
4. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-63.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004720-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00047206320154036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Diferentemente do que alegam as embargantes, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos pela MARITUCS ALIMENTOS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela MARITUCS ALIMENTOS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-88.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003968-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Presidente Prudente SP
ADVOGADO	:	SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039688820154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMUNIDADE AO IPTU. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. BOLETO COM VALORES INDIVIDUALIZADOS. DÉBITO EXIGÍVEL.**

1. A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP enviou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP boleto de cobrança, exigindo o recolhimento de IPTU e taxas de coleta de lixo e de prevenção de incêndio relativas ao exercício de 2010/2011.
2. Antes da propositura da execução fiscal, com vistas à cobrança das taxas municipais, o Conselho Profissional ingressou com requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento da imunidade ao IPTU relativamente aos exercícios de 2010/2011, e que os boletos de cobrança referentes às taxas fossem reenviados sem qualquer correção monetária ou multa de mora.
3. Muito embora a autarquia tenha ingressado com requerimento administrativo, e que este ainda estivesse pendente de apreciação quando da propositura da execução fiscal, constata-se que os débitos referentes às taxas municipais não se encontravam com sua exigibilidade suspensa.
4. O requerimento autárquico de imunidade dizia respeito tão somente ao IPTU, de modo que, tratando-se de cobrança em boleto único, de tributos diversos cujos valores encontravam-se discriminados e individualizados, caberia ao ente tributado proceder ao recolhimento das taxas a tempo e modo, sem necessidade de lançamento autônomo.
5. Considerando-se que as taxas municipais não se encontravam com a exigibilidade suspensa, deveria o Conselho Profissional comparecer ao órgão municipal competente a fim de requerer a emissão de novo boleto, ou mesmo valer-se da ação de consignação em pagamento, nos termos do art. 335 do Código Civil, a fim de desincumbir-se do ônus a que estava obrigado.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-05.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002214-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VALDIR CATARINO RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	GENIUS BRINQUEDOS INDL/ LTDA
No. ORIG.	:	00022140520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.**

1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.
2. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.
3. Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
5. A análise dos autos revela que a penhora incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/7 da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 55.245, e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, pertencente a VALDIR CATARINO RODRIGUEZ.
6. A condição de bem de família do imóvel não foi suficientemente comprovada, vez que a parte embargante não trouxe aos autos quaisquer documentos que confirmem tratar-se de único imóvel de sua propriedade ou, em havendo outros, que o bem fosse utilizado como residência da entidade familiar.
7. Não tendo o apelante/embargante se desincumbido do ônus da prova de enquadrar o imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n.º 8.009/90, tenho que incide a regra inserta no art. 373, I e II do CPC/2015 (antigo art. 333, I e II do CPC/1973), que é clara ao dispor que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
8. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
9. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
10. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
11. No caso vertente, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou no endereço da empresa executada, e não a encontrou, tendo certificado o prédio encontra-se fechado e *na vizinhança foi informado que a executada encerrou suas atividades há aproximadamente 01 ano.*
12. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
13. Há que ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.
14. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
15. O embargante/apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez.

16. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-30.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000587-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005873020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.
4. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.
5. Reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, nos termos do pedido inicial.
6. Juízo de retratação exercido, apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-91.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008598-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HEINZ BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro(a)
No. ORIG.	:	00085989120154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O v. acórdão embargado enfrentou toda a matéria colocada *sub judice*, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, não se verificando a alegada violação ao disposto no art. 195, I, b da CF ou nos arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003199-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003199-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00167042620114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FEITOS CONEXOS. PROCESSO PILOTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APRECIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Ao que se extrai dos autos, o apensamento referido foi determinado em 14/09/2009 contra o qual não consta recurso da ora agravante. À fl. 81 há outra decisão dando conta que todos os atos processuais serão praticados no processo piloto, execução fiscal nº 0016703-41.2011.4.03.6130, e que *as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução*, novamente sem recurso.
2. A exceção de pré-executividade oposta na execução piloto, autos nº 0016703-41.2011.4.03.6130, em que também se alegava a ocorrência de prescrição intercorrente, foi apreciada e rejeitada, tendo sido interposto o AI nº 2016.03.00.003200-6, de minha relatoria, ao qual foi negado provimento pela E. 6ª Turma desta Corte Regional em julgamento ocorrido em 08/09/2016.

3. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.
4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. **Agravo Interno improvido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021855-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021855-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP072540 REINALDO BERTASSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165416820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, o voto proferido examinou toda a matéria colocada *sub judice*, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, não se verificando a alegada ofensa ao disposto nos arts. 373, II e 1.021, § 3º do CPC.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013366-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013366-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLINICA GINECOLOGICA MOEMA S/S LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP124796 MARCIA CRISTINA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00133666120164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE PELA SRF. ART. 373, II, CPC. RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Conforme restou comprovado nos autos (fls. 90/104), os valores recolhidos pela autora, ora apelada, não foram suficientes para extinguir integralmente a CDA nº 80.2.13.009678-17, razão pela qual, o valor foi reinscrito em dívida ativa, após o realocamento dos pagamentos.
2. A Secretaria da Receita Federal, após pesquisas efetuadas em seu sistema, apurou que o pagamento efetuado em 14/12/2007, no valor de R\$ 547,84, que a apelada alega referir-se ao débito de dezembro/2007, foi alocado ao débito de novembro, conforme informações constantes do próprio Darf, sem que fosse localizado qualquer outro pagamento que pudesse amortizar aquele mês.
3. Por sua vez, os dois pagamentos no valor de R\$ 538,81 efetuados em 20/06/2011 e 19/08/2011 não foram imputados automaticamente, pois houve erro do contribuinte na declaração, ao passo que declarou os débitos de IRRF sob o código 3280, porém, efetuou os recolhimentos sob o código 3208. Após tal constatação, os recolhimentos foram alocados manualmente aos débitos, nada obstante, não foram suficientes para extinguir a dívida.
4. Quanto ao recolhimento do débito de IRPJ s/ aluguéis no valor original de R\$ 926,05, em 15/06/2016, conforme comprovado pela Fazenda Nacional às fls. 111/114, a guia recolhida após a inscrição em dívida ativa não foi suficiente para a quitação do débito, restando pendente o saldo consolidado de R\$ 1.373,96 para abril/2018.
5. Considerando que a União Federal logrou comprovar a ausência de quitação integral da CDA impugnada, nos termos do art. 373, II, do CPC, de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a exigibilidade do débito pelo valor remanescente apurado. Precedentes desta E. Corte
6. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da CDA retificada, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-05.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002434-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TULIO DA SAN BIAGIO
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024340520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. REGULARIDADE. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO CORRETO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.**

1. O art. 23, II, do Decreto 70.235/72 determina que no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, telegráfica

ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2. Intimação administrativa realizada pela via postal, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida no correto domicílio fiscal do contribuinte, pelo porteiro do prédio.

3. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. Precedentes.

4. Não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, moralidade e do devido processo legal, visto que inexistente a obrigatoriedade de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência pessoal do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no correto endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, como ocorreu na espécie.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004840-87.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.004840-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ADL AMBIENTAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00048408720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PORTO SECO. REMOÇÃO DE SEDE DE EMPRESA EM ÁREA DE ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR - EADI. IN RFB 1.208/2011. ATIVIDADE CONEXA AO COMÉRCIO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Matéria preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que a impetrante tenha sofrido violação de direito líquido e certo ou que haja o justo receio dessa ocorrência, por parte de autoridade, de forma ilegal ou com abuso de poder, configurando um ato coator.

3. O cerne da questão em debate cinge-se à possibilidade de continuidade das atividades da empresa apelante, localizada em área de Porto Seco, diante de sua remoção determinada pela autoridade aduaneira.

4. Do disposto no Decreto 6.759/2009, exsurge a competência jurisdicional da autoridade aduaneira para a prática dos atos questionados, pertinentes à segurança e acesso de pessoas e veículos nos Portos Secos, por se tratar de recinto alfandegado.

5. Da análise dos art. 5º da IN RFB 1.208/2011 e do art. 18 da IN/RFB 241/02 e do objeto social da apelante, não é possível concluir pela prestação de serviços conexos ao comércio exterior que permitiriam a continuidade das atividades da empresa em recinto alfandegado, não havendo como se reconhecer a existência de direito líquido e certo da apelante.

6. Não há como se considerar a existência de ofensa a direito líquido e certo, nem de lesividade, ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autoridade administrativa, sem que haja a efetiva comprovação das alegações da recorrente quanto a conexão das atividades por ela exercidas com o comércio exterior, que somente poderia ser esclarecida por meio de dilação probatória.

7. Na estreita via do mandado de segurança, pela qual optou a apelante-impetrante, não se admite a realização de dilação probatória, posto que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

8. Sem a referida demonstração da existência de seu direito, por ocasião da impetração do mandado de segurança, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de novo contraditório, após as informações, ou para a produção de provas, não havendo como ser acolhida a pretensão da apelante, veiculada neste feito.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006943-55.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006943-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069435520164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA VINCULADA AO PAGAMENTO DE MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. O cerne da questão em análise cinge-se à controvérsia sobre o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sob o regime de admissão temporária, independentemente do recolhimento da multa aplicada pela autoridade fiscal.
2. Verifica-se que a apelada importou motores para aeronaves, retidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, sob o fundamento de divergência no número de série de um deles e pela falta de informação sobre a capacidade dos motores, determinando-se a regularização e aplicando-se a multa prevista no artigo 711 do Decreto 6759/2009, pelo descumprimento dos incisos III e §1º, III do artigo 711 do Decreto 6759/2009.
3. Não se trata da dispensa da necessidade do cumprimento das formalidades regulamentares e da aplicação da sanção cabível, não se questionando neste feito, a exigibilidade ou adequação da multa aplicada, mas o descabimento da retenção das mercadorias, apenas sob o fundamento do seu não recolhimento, sendo correta a determinação de prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que as exigências legais, requeridas pela autoridade alfandegária sejam cumpridas pela apelada-impetrante.
4. As hipóteses de interrupção do despacho aduaneiro, previstas no art. 570 do Regulamento Aduaneiro, restringem-se de forma exclusiva às exigências documentais e pecuniárias referentes ao ato de importação, inexistindo qualquer previsão legal da interrupção somente pelo descumprimento da obrigação acessória de recolhimento de multa, daí decorrendo a ilegalidade de tal condicionamento.
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-14.2016.4.03.6135/SP

	2016.61.35.000293-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VENEZIO VITAL BRAZ e outro(a)
	:	VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP320980 ALICE BRAZ RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP111853 MARCELO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
PROCURADOR	:	SP319675 VIVIANE HERMIDA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002931420164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À HABITAÇÃO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. INEXISTÊNCIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. No caso concreto, um dos pedidos dos autores, ora apelantes, era para *condenar as rés a obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores até que sobrevenha o óbito de ambos.*
2. Por outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública objetivando condenar o apelante a cessar qualquer atividade degradadora, bem como a providenciar a demolição da edificação erigida em local situado em área de preservação permanente, restaurando as condições primitivas, tendo sido julgada procedente pelo Juízo da Comarca de São Sebastião/SP, cuja decisão transitou em julgado.
3. Contudo, tendo em vista que os autores não se insurgem quanto a esse ponto específico da sentença, pleiteando, em seu apelo, tão somente *que seja concedido aos apelantes um dos pedidos alternativos formulados na inicial*, deve ser mantida a sentença quanto ao referido tema tal como prolatada.
4. A parte autora, ora apelante, fundamenta o seu pedido, em breve síntese, no direito social à moradia, de âmbito constitucional (art. 6º) e na obrigação, prevista na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de que o Estado garanta, por meio da efetivação de políticas sociais públicas, condições de dignidade ao idoso.
5. O direito à moradia digna, assegurado constitucionalmente, não autoriza que cada indivíduo que dele seja privado pelas mais diversas razões da vida possa ajuizar demanda em face do Estado, a fim de que este seja obrigado a lhe fornecer habitação apropriada ou indenização equivalente, haja vista que tal questão está relacionada à implementação de Políticas Públicas, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de Poderes, nelas se inmiscuir.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002372-39.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.002372-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAIKON RIOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP323378 MAIKON RIOS BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00023723920164036143 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Diferentemente do que alega o embargante, o voto proferido apreciou a questão *sub judice* com base nos fatos ocorridos e constantes

dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, que a exigência de agendamento prévio para protocolo de requerimentos junto ao INSS, bem como a limitação quantitativa destes, demonstram restrições ao livre exercício profissional, não se verificando a alegada violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.906/94, art. 3º da Lei nº 10.741/2003 ou no art. 9º da Lei nº 7.853/89.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013447-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013447-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	LUDMILA MOREIRA DE SOUSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDMUNDO MARQUES espolio
	:	EDMUNDO MARQUES E CIA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP193360 ERICH LEANDRO BIMBATI MARQUES
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES BIMBATI MARQUES
No. ORIG.	:	95.00.01194-9 2 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.035233-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP317424 TAÍSA SILVA REQUE
	:	SP208576A ROBSON MAIA LINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30010845020138260318 A Vr LEME/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000901-62.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000901-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	A M A CALCADOS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009016220174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015486-88.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.015486-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS GERVIKAS
No. ORIG.	:	00154868820174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no tocante ao ato citatório; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.
5. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
6. *In casu*, o débito inscrito em dívida ativa relativo à anuidade de 2011 na categoria de auxiliar de enfermagem não foi alcançado pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional (parcelamento). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010
7. O técnico em enfermagem possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades profissionais em razão da inscrição conjunta.
8. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual são inexigíveis as anuidades dos anos de 2013/2014 na categoria de auxiliar de enfermagem, pelo Conselho Profissional.
9. De acordo com o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução.
10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j.

19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017.

11. *In casu*, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal.

12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e manter a r. sentença extintiva com fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-59.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005559-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONSTRU COM/ DE MOTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP289702 DOUGLAS DE PIERI
PARTE RÉ	:	LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA
INTERESSADO(A)	:	ELIEZER LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	OZIDIO COSTA FILHO
	:	SHIRLEY MAGALHAES
	:	THIAGO ANTONIO JACOVACCI
	:	SEBASTIAO ELIAS BONFIOLI
	:	AGROMERCANTIL ROCHA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00013107120148260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE RECAI SOBRE O BEM ANTERIORMENTE OBJETO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ACAUTELATÓRIA.**

1. O art. 674 do Novo Código de Processo Civil garante ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, a possibilidade de requerer o desfazimento ou inibição de ato de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

2. A medida cautelar de indisponibilidade dos bens foi ajuizada em 18/07/2013 em face da empresa LÍDER DAS BICICLETAS FERNANDÓPOLIS LTDA, Sr. ELIEZER LOPES DA SILVA e outros, tendo sido pleiteada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, dentre eles o veículo I/HAFEI RUIYI PICKUP LONG, ano 2010/2010, placa EPI-8742, objeto de sentença procedente em ação de busca e apreensão movida por KONSTRU COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA, junto à adquirente LÍDER DAS BICICLETAS.

3. Muito embora não tenha sido trazido aos autos o contrato de compra e venda do veículo com reserva de domínio, onde constasse a data em que foi firmado o instrumento, verifico que foi deferida medida liminar de busca e apreensão do bem em 17/04/2013, que por sua vez foi cumprida em 03/06/2013, e finalmente confirmada por sentença que tornou definitiva a posse e propriedade do bem pela empresa KONSTRU COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS.

4. A empresa devedora foi cientificada da lavratura do Termo de Arrolamento do qual constava o referido veículo em 06/11/2012 (fl.183 dos autos em anexo), e este bem foi objeto de ação de busca e apreensão movida pelo terceiro embargante com liminar obtida em abril/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal.

5. Considerando-se que o arrolamento não implica em constrição dos bens porventura arrolados, mas tão somente na necessidade de comunicação ao fisco acerca de eventual alienação a terceiros (art. 64, *caput* e § 3º da Lei nº 9.532/97), tenho que não havia qualquer óbice a que veículo automotor fosse restituído à *KONSTRU COMÉRCIO* como resultado de ação de busca e apreensão, mormente considerando-se que o ajuizamento da demanda acautelatória ocorreu somente em 18/07/2013.
6. Precedentes desta Corte Regional: 4ª Turma, AC 00082008820064036103, Rel. Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. 20/07/2016, publ. 02/08/2016; 6ª Turma, AC 00011927720134036115, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, j. 14/09/2017, publ. 26/09/2017.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005560-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OZIDIO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	MG127149 MICHEL GARCIA
INTERESSADO(A)	:	LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	ELIEZER LOPES DA SILVA
	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO ELIAS BONFIOLI
INTERESSADO(A)	:	AGROMERCANTIL ROCHA LTDA -ME
ADVOGADO	:	AGROMERCANTIL ROCHA LTDA -ME
INTERESSADO(A)	:	SHIRLEY MAGALHAES
	:	THIAGO ANTONIO JACOVACCI
No. ORIG.	:	00049550720148260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE.**

- O art. 674 do Novo Código de Processo Civil garante ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, a possibilidade de requerer o desfazimento ou inibição de ato de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.
- A medida cautelar de indisponibilidade dos bens foi ajuizada em 18/07/2013 em face da empresa LÍDER DAS BICICLETAS FERNANDÓPOLIS LTDA, Sr. ELIEZER LOPES DA SILVA e outros, tendo sido pleiteada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, dentre eles o veículo MERCEDEZ BENS 710, ano 2009/2009, placa ENV-3286, adquirido pelo Sr. OZÍDIO COSTA FILHO junto à proprietária LÍDER DAS BICICLETAS. A alienação ao terceiro embargante ocorreu em 07/11/2012, portanto, anteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal.
- Haja vista que o arrolamento não implica em constrição dos bens porventura arrolados, mas tão somente na necessidade de comunicação ao fisco acerca de eventual alienação a terceiros (art. 64, *caput* e § 3º da Lei nº 9.532/97), tenho que não restou configurada a nulidade do negócio jurídico celebrado, mormente considerando-se que o ajuizamento da demanda acautelatória ocorreu somente em 18/07/2013.
- Precedentes desta Corte Regional: 4ª Turma, AC 00082008820064036103, Rel. Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. 20/07/2016, publ. 02/08/2016; 6ª Turma, AC 00011927720134036115, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, j. 14/09/2017, publ. 26/09/2017.
- Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença sob fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 24795/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-94.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002454-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024549420154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-09.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002703-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00027030920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-20.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.004527-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NALESSIO E LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00045272020164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-80.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002188-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	R R A REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00021888020164036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-65.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00021896520164036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.

8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-50.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002190-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NEWCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00021905020164036144 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-74.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00022667420164036144 2 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO

## TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.
2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. No caso vertente, o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
5. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.
8. Agravo interno provido, apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031965-93.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.031965-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00319659320164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Execução fiscal referente à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), períodos de vencimentos entre 06/01/2006 e 08/01/2009, com inscrição do débito em 23/11/2015 e ajuizamento da ação executiva em 14/07/2016.
2. Em maio/2011, houve o registro na JUCESP do distrato social da executada, figurando um dos sócios administradores, Sr. Francisco Medeiros de Vasconcelos, como liquidante e responsável pela guarda dos livros e documentos.
3. A extinção da pessoa jurídica ocorre com o cancelamento de sua inscrição no registro próprio, ato que somente pode ser efetivado após o encerramento da liquidação da sociedade, nos termos do art. 51, § 3º do CC.
4. O distrato registrado no órgão competente é o início do procedimento de dissolução da pessoa jurídica e não possui o efeito de extinguir a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluam as negociações pendentes.

5. Deve ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, para que tenha prosseguimento à execução fiscal.
6. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, sendo inviável neste momento o exame da matéria fática suscitada, que objetiva definir os limites da responsabilidade dos representantes legais da executada e a possível ocorrência de dissolução irregular, questões a serem discutidas e apreciadas em primeiro grau, com o retorno dos autos à Vara de origem.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012452-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o reconhecimento de seu direito à habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, em relação ao ano de 2016 e ao período entre 2018 e 2020.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, tão logo o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.533/2015 visando regulamentar o programa Mais Leite Saudável, deu entrada no Requerimento de Habilitação Provisória em 9.10.2015, oportunidade em que apresentou o Projeto de Investimentos – “Projeto de Qualidade do Leite – Acompanhamento Intensificado para Recuperação de Produtores com Pior Desempenho”; que, após o protocolo do Requerimento de Habilitação Provisória, foram editadas normas infralegais tanto pela Receita Federal do Brasil – RFB (IN RFB n.º 1590/2015 – Doc. 04), quanto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (IN MAPA n.º 45/2015, Portaria SPRC n.º 29/2016, IN MAPA n.º 08/2017 – Doc. 05) que, com o intuito de regulamentar os requisitos necessários para o aproveitamento do crédito presumido da Contribuição ao PIS e à COFINS e estabelecer os procedimentos para a habilitação, análise e acompanhamento dos projetos de investimento do PMLS, inovaram na ordem jurídica ao impor novos procedimentos de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas beneficiárias do programa; que protocolou o requerimento de Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável (PMLS) perante a Receita Federal do Brasil, a qual, a despeito de consignar que foram cumpridos todos os demais requisitos legais, indeferiu o pedido, por ter descumprido o requisito temporal previsto no artigo 14 da IN RFB n.º 1590/2015, o qual teria expirado em 13.08.2016; que a agravante cumpriu com todas as condições legais para o deferimento da Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável (PMLS), como ainda efetivamente implementou projeto proposto para a recuperação dos produtores de leite localizados no Pará, ou seja, executou o objetivo finalístico da norma; que, além de ser um requisito infralegal, infere-se que o Requerimento de Habilitação Definitiva não exige qualquer informação que possa influenciar na implementação do programa de recuperação de produtores de leite.

Requer “*seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o reconhecimento do direito da Agravante à Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável no que diz respeito ao pleito referente ao ano de 2016, ou, ao menos, a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a Habilitação Definitiva da Impetrante no Programa Mais Leite Saudável*” (ID Num. 3246556 - Pág. 40)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Programa Mais Leite Saudável, que tem base na Lei n. 10.925/2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite **in natura**, somente foi instituído pelo Decreto n. 8.533/2015.

Trata-se de habilitação em programa relativamente novo (Programa Mais Leite Saudável), cujas regras foram sendo criadas e alteradas durante a tramitação do projeto *sub judice*. Tão logo o Poder Executivo editou o Decreto acima, a agravante protocolou o seu Requerimento de Habilitação Provisória em 9/10/2015 (ID Num. 6875197 - Pág. 2 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100)

A própria instituição do formulário de “Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável”, pelo Ato Declaratório Executivo COAEF nº 6, de 28/4/2016, foi concomitante à tramitação do projeto da ora recorrente.

A despeito de ser um programa novo, tanto o MAPA quanto a ora agravante incorreram em equívocos quanto à separação da fase de aprovação definitiva do projeto e da fase posterior de acompanhamento da sua execução. É o que se vê do Ofício n. 344/2017/GAB/SFA-PA encaminhado pelo MAPA em 6/9/2017 (ID Num. 6876157 - Pág. 2 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100) e do Parecer n. 001/2017, também do MAPA (ID Num. 6876158 - Pág. 2 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100)

Como se trata de benefício fiscal, a ser interpretado de forma restritiva (CTN art. 111), decisiva é a disposição do art. 22 do Decreto n. 8.533/2015, e a interpretação dada pela autoridade coatora sobre a intempestividade da apresentação do formulário de habilitação definitiva pela agravante.

Art. 22. A habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida pela pessoa jurídica à RFB no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos de que trata o § 1º do art. 21.

A propósito, a autoridade coatora esclarece, em suas informações prestadas nos autos originários, que o projeto da agravante (Processo SPR/SAG/SFA/SP n. 21052.012083/2015-39) foi aprovado pelo MAPA, conforme publicação no DOU de 13/7/2016 (ID Num. 8637633 - Pág. 3 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100), de modo que o prazo para habilitação definitiva deve ser contado de tal data, tendo se encerrado em 12/8/2016 (ID Num. 6875200 - Pág. 2 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100). Assim, o pedido protocolado pela contribuinte em 13/09/2017 teria sido feito a destempo.

A agravante, por sua vez, sustenta que, mesmo após a publicação de aprovação do seu projeto em 13/7/2016 (ID Num. 8637633 - Pág. 3 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100), foram solicitadas adequações a ele pelo MAPA, a fim de viabilizar a sua aprovação final. Dessa forma, no seu entender, somente a partir da notificação do Parecer nº 001/2017 do MAPA, ocorrida em 8/9/2017 (ID Num. 6876157 - Pág. 2 e Num. 6876158 - Pág. 2, ambos do MS 5010060-28.2018.4.03.6100) é que deveria ser contado o prazo para protocolo do pedido de habilitação definitiva (ID Num. 6876167 - Pág. 6 do MS 5010060-28.2018.4.03.6100), daí porque a petição de 13/9/2017 estaria tempestiva.

A intenção e a boa fé da agravante em aderir ao referido programa são claras, eis que procurou cumprir a todos os requisitos: apresentação de Requerimento, aprovação do projeto, comprovação de regularidade fiscal, prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, aprovação do projeto mediante portaria do MAPA e projeto com duração máxima de 36 meses, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora (ID Num. 6876166 - Pág. 3/4).

Todavia, o protocolo do pedido de habilitação definitiva foi realmente intempestivo, como bem decidiu o R. juízo *a quo*:

No tocante ao projeto apresentado em 2015, a habilitação provisória junto ao MAPA foi requerida em setembro/2015 (ID 6875197), sendo que este requisitou diversos aditamentos ao projeto, em 18.11.2015, 18.02.2016, 04.04.2016 (ID 6875198) e 13.05.2016 (ID 6875199).

Embora não tenham sido juntados documentos sobre tal fato, pela leitura da decisão proferida pela Receita Federal em sede de recurso administrativo (ID 6876168), constata-se que a aprovação do projeto da impetrante, pelo MAPA, foi publicada em 13.07.2016.

Em que pese a publicação da aprovação do projeto, a empresa requereu a habilitação definitiva somente em 14.09.2017 (ID 6876162), ou seja, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Desta forma, resta evidente o decurso do prazo previsto em lei para o requerimento da habilitação definitiva junto à Receita Federal (ID 7116191 do do MS 5010060-28.2018.4.03.6100)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011212-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A, RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de fornecimento gratuito de medicamento, sem registro na ANVISA (Normosang – Heme Arginato).

A União, ora agravante, sustenta ilegitimidade passiva. Afirma a existência de litisconsórcio passivo necessário com os demais entes federativos.

Sustenta a impossibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA. Informa a existência de alternativas terapêuticas, no âmbito do SUS.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 892113).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva não tem pertinência.

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

(STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Na obrigação solidária de fornecimento de medicamentos, o litisconsórcio é **facultativo**.

A ação, portanto, pode ser ajuizada em face de qualquer dos responsáveis, em conjunto ou isoladamente, nos termos do artigo 275, do Código Civil.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

*"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).*

*"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).*

*"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).*

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por **"toda a sociedade, de forma direta e indireta"** (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

**4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

*(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

No caso concreto, o medicamento (Normosang – Heme Arginato) **não** possui registro na ANVISA. A eficácia terapêutica não está comprovada.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Araraquara).

São Paulo, 22 de junho de 2018.

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014038-75.1993.4.03.6100/SP

	95.03.069904-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outros(as)
No. ORIG.	:	93.00.14038-8 20 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada.

**DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

2. A fixação de honorários não merece retificação, asseverado que: "(i) invertidos os ônus sucumbenciais, condeno a União Federal ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do causídico da parte adversa, fixados em R\$ 10.000,00, atualizados pela Resolução 267 do CJF, por traduzir adequadamente a complexidade da causa - resumido seu objeto a questão de Direito - e o trabalho dispendido pelos procuradores, tudo na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73".

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604164-65.1994.4.03.6105/SP

	96.03.010718-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA

ADVOGADO	:	SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE
	:	SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES
	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	94.06.04164-2 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

1. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada.

**DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

2. A fixação de honorários não merece retificação, asseverado que: "(i) nvertidos os ônus sucumbenciais, condeno a União Federal ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do causídico da parte adversa, fixados em R\$ 10.000,00, atualizados pela Resolução 267 do CJF, por traduzir adequadamente a complexidade da causa - resumido seu objeto a questão de Direito - e o trabalho dispendido pelos procuradores, tudo na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007776-75.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.007776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCARCELLI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE**

**CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018569-45.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.018569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	MORIFARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. MANUTENÇÃO DA CDA QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE OS DEMAIS VALORES QUE NÃO O ICMS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.** Deixou-se assentado que a inexigibilidade da COFINS consubstanciada na CDA restringia-se à contribuição incidente sobre os valores de ICMS, cabível a manutenção do executivo fiscal quanto à tributação sobre os demais valores. A contrariedade perante o *decisum* não permite a oposição dos embargos de declaração, consoante jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes. **NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO DE FLS. 332/334v. NÃO CONHECIDOS.** O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, os embargos de declaração de fls. 332/334v. não devem ser conhecidos uma vez que impugna o mesmo ato judicial de que tratam os embargos de declaração de fls. 309/314.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 332/334v. e negar provimento aos demais embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-28.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006608-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no *decisum* que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.

2. Como asseverado, o conceito de "beneficente", diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao "enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo".

3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - "pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), **mas nunca beneficente**, ante o fato de não se prestar, **nem em grau mínimo**, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais".

4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que "(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.

5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 07/70 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015338-22.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.015338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FORTCAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES
No. ORIG.	:	00153382220004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO). CITAÇÃO POR AR. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
3. Execução fiscal ajuizada dentro do prazo, em 05/10/00, e, mesmo que se desconsidere a citação, na pessoa de seu representante legal, em 04/06/01, por AR, a empresa executada foi citada por edital no dia 18/10/07 (fls. 48), o que faz a contagem do prazo prescricional retroagir à data de propositura da ação, conforme acima mencionado.
4. Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Reconhecida a inocorrência de inércia da exequente, conforme supramencionado, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal. Desta forma, não há falar em ocorrência de prescrição.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016823-57.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA**

**ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-78.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.003806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	BACARDI S/A
	:	BACARDI IND/ E COM/ LTDA
	:	DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PELA LEI 9.718/98, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. VINCULAÇÃO À RECEITA BRUTA OPERACIONAL, EM OBEDIÊNCIA À REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195 DA CF. DEMAIS ARGUMENTOS. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Identificada a omissão diante do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do alargamento da COFINS perpetrada pela Lei 9.718/98, com a consequente aplicação da LC 70/91. No tema, o STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005, firmou posição quanto à **inconstitucionalidade do § 01º do art. 03º da Lei 9718/98**, por contrariedade ao texto constitucional então vigente, mais especificamente o art. 195, I, da CF. Contudo, permaneceram incólumes os demais dispositivos da lei, notadamente os art. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, *verbis*:
2. Desta forma, o pedido é parcialmente procedente quanto ao reconhecimento da não incidência das contribuições sobre receitas não enquadradas no conceito de faturamento ou de receita bruta (basicamente, as receitas provenientes das atividades-fim da pessoa jurídica - , conforme preceituado pelo art. 03º, *caput*, da Lei 9718/98 c/c a redação original do art. 195 da CF.
3. No que tange ao regime de compensação, ficou expressamente esclarecido que o exercício em juízo do direito fica adstrito à data do ajuizamento da demanda, bem como que é dada ao contribuinte a possibilidade de pleitear administrativamente a compensação dos débitos reconhecidos judicialmente, em conformidade com as normas posteriores e com o rito próprio daquela via.
4. **PRETENDIDA SUSPENSÃO DO FEITO.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do**

**presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS**. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF**. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017395-30.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.017395-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS**. Restou devidamente consignada na *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS**. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF**. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2001.61.82.018453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: DISBEL COML/ LTDA e outros(as)
	: LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
	: EDSON AKIO TAMANE
	: MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA
	: LUIS CARLOS GALVANI
ADVOGADO	: SP199745 LUÍS FERNANDO PENHA e outro(a)
APELADO(A)	: CLARICE DE ARAUJO MORAES
	: ELBA LAYTYNHER MARTINS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00184536820014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DÉBITO DE IRRF (FATO QUE É TAMBÉM **ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL**, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REMSSA OFICIAL PROVIDAS.

- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
- No caso dos autos, os créditos tributários (imposto de renda retido na fonte) foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação pessoal em 24.05.2000, data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação em 24.10.2001 (fls. 02), haja vista a citação dos sócios à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
- É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de **delito de sonegação fiscal** previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite.
- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-78.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---

EMBARGANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES e outro(a)
EMBARGANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00096177820034036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* caçados no entendimento segundo o qual as associadas da autora não possuem legitimidade para questionar o reajuste tarifário do Porto de Santos porque as tarifas são pagas pelos operadores portuários e não pelas empresas de navegação, o que implicaria na defesa de direito alheio em nome próprio, o que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do CPC/73 (correspondente ao art. 18 do CPC/2015).
3. O acórdão ainda deixou claro que no máximo se poderia falar em *interesse reflexo* das associadas da autora, na medida em que o reconhecimento judicial da ilegitimidade do reajuste questionado poderia resultar em diminuição dos valores que lhes são cobrados pelo operador portuário. No entanto, assentou que esse interesse reflexo não lhes outorgaria legitimidade para questionar em juízo relação jurídica da qual não fazem parte.
4. Portanto, o acórdão não padece de qualquer vício, daí porque se a embargante pretende obter a reforma do julgado, deve manejar o recurso adequado a tal desiderato.
5. Nenhuma obscuridade há no acórdão, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 20.000,00. Ora, se a verba é de R\$ 20.000,00 e são duas rés, é obvio que a cada uma caberá a quantia de R\$ 10.000,00, fazendo-se desnecessária qualquer menção a respeito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029614-88.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IDENTIFICADA. DIREITO DE COMPENSAR OS INDÉBITOS DE PIS/COFINS RECOLHIDOS TENDO POR BASE DE CÁLCULO JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, DESDE DEZEMBRO DE 2000 A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014398-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00143987220054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada na *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-88.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.025155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	M J M REVESTIMENTOS LTDA -ME e outro(a)
	:	MARIA TEREZA CERQUEIRA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	MANOEL DE JESUS SENA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00251558820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.
3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.
4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.
5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.
6. Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019063-30.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.039521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e outros(as)
	:	EVANY ALVES DE MORAES
	:	GUSTAVO BONISSON SILVA
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	97.00.19063-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DAQUILO QUE NÃO É "FATO NOVO".

1. A petição de fls. 447/451 obviamente não ventila "fatos novos" capazes de influir no deslinde destes embargos, porquanto o que é ali noticiado não se amolda ao que dispõem os arts. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15; despachos datados de 2002 e 2003, acórdão de 2015 e de 2010, não são "novos"; ademais, ainda que fosse, foram trazidos aos autos tardiamente, de modo que não há que se falar em omissão da Turma em deixar de apreciar aquilo que desconhecia.
2. A admissibilidade dos embargos infringentes opostos na ação nº 0020021-21.1994.4.03.6100 foi devidamente analisada no âmbito da referida ação em que resultou no provimento e na conseqüente improcedência da ação, que visava ao afastamento do exame psicotécnico. Não há como discutir a admissibilidade de recurso oposto noutros autos na presente ação.

3. Não merece acolhida a alegação de ocorrência de preclusão consumativa e/ou lógica, uma vez que os recursos extraordinários, apesar de juntados aos autos antes dos embargos infringentes, foram interpostos após os referidos embargos.
4. Não há como suspender o julgamento a fim de se aguardar decisão definitiva na ação nº 0020021-21.1994.4.03.6100 haja vista que, apesar de relacionados, os pedidos são **distintos**. Além disso, verifica-se que o processo se encontra no STJ para julgamento do recurso especial interposto e admitido.
5. Os Despachos nº 95 e nº 312, proferidos pelo Ministro da Justiça, visaram à regularização da situação dos candidatos "sub judice", nomeados por liminares ou tutelas antecipadas, que não é a situação dos embargantes, já que, apesar de terem sido aprovados no curso de formação, dos quais somente participaram por meio de decisão judicial em medida cautelar, não foram nomeados, o que faz com que não se encontrem em situação idêntica aos nomeados "sub judice".
6. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-38.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027009-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

	2006.61.06.010056-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2007.61.00.004870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007069-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GARBO S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008709-91.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-49.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009255-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	RUSTON ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI

EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
-----------	-------------------

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **NECESSIDADE DE ESCLARECER PONTO OBSCURO APONTADO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE:** É de bom alvitre expungir o julgamento embargado de qualquer dúvida, fazendo consta que, em relação à empresa embargante, "... deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS consistentes na parte em que essas duas contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores A TÍTULO DE ICMS".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar provimento aos embargos de declaração da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017827-91.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017827-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-70.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NO MAIS, INEXISTENTE VÍCIO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA IMPETRANTE PROVIDOS, COM RETIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O pleito pela compensação de quaisquer tributos federais encontra óbice administrativo na superveniência da Lei 11.457/07, e na impossibilidade de compensar débitos previdenciários. É o que se extrai da jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017. Assentado o ponto, retifica-se a parte dispositivo do julgado para dar parcial provimento ao apelo da impetrante e conceder-lhe parcialmente a segurança.

2. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada.

**DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-78.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002087-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147239 ARIANE LAZZEROTTI

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-80.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006561-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO**

**LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.****ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005491-13.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005491-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003935-34.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.003935-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010808-09.2008.4.03.6000/SP

	2008.60.00.010808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP234643 FABIO CAON PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDL/ E DE VALORES LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00108080920084036000 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O ICMS (RE Nº 574.706), EM SENDO SITUAÇÕES IDÊNTICAS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - aplicável ao ISS, pois idênticas as situações -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/\_COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011572-83.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115728320084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA**

**ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009916-76.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009916-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00099167620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO EFEITO INTERRUPTIVO GERADO PELA MEDIDA CAUTELAR. NO MAIS, INEXISTENTE VÍCIO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA IMPETRANTE PROVIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ante o ajuizamento anterior de medida cautelar, mister reconhecer à impetrante o direito de compensar os indébitos de PIS/COFINS resultantes da inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS a partir de cinco anos contados do ajuizamento daquela ação - e não a partir da impetração do *mandamus*. Precedentes do STJ.

2. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006495-36.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064953620084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	M5 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00267390920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA:** No que respeita ao pedido da empresa de afastamento da incidência do art. 170-A do CTN - aplicado no acórdão ora embargado - não há viabilidade do pleito. Ressalvado meu ponto de vista pessoal no sentido de que, quando a exação é considerada inconstitucional pela instância máxima, o STF, não incidiria mais o óbice temporal do art. 170-A, o certo é que a jurisprudência do STJ pacificou-se em sentido contrário conforme demonstrado no aresto embargado (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016 - AgInt no REsp 1693890/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018 - REsp 1689919/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e indeferir pedido de tutela de evidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-97.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	A CHIMICAL S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG.	:	00040419720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE**

**SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00093048520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A UNIÃO FEDERAL (AGU) DEFENDE A SUA PRERROGATIVA EXCLUSIVA DE APURAR E PUNIR *FALTAS FUNCIONAIS* PRATICADAS POR PROCURADOR FEDERAL, QUANDO NO DESEMPENHO DA DEFESA E REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. *LEGITIMIDADE AD CAUSAM* ATIVA. O INTERESSE PÚBLICO SOBREPÕE-SE AO INTERESSE PRIVADO DA ADVOCACIA, DE MODO QUE, EM ATENÇÃO A REGRAS LEGAIS ESPECIAIS DE REGÊNCIA, NÃO PODE HAVER CONCOMITÂNCIA DO CONTROLE INTERNO EXERCIDO PELA AGU, COM O CONTROLE DISCIPLINAR REALIZADO PELA OAB (*NE BIS IN IDEM*). RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. NO MÉRITO, CONCEDE-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. Argui a União Federal a impossibilidade de a OAB instaurar processo ético-disciplinar perante procurador federal que a representou em juízo, por ser este controle privativo da Administração Pública Federal, nos termos do art. 32 da LC 73/93 e do art. 11, VI, da Lei 10.480/02. A União Federal procura resguardar suas prerrogativas institucionais frente à atuação da OAB contra um de seus procuradores, conferindo-lhe assim a legitimidade ativa para o manejo da via mandamental. Não há substituição processual ou ainda a representação disposta no art. 22 da Lei 9.022/95, vez que a União Federal defende interesse jurídico próprio na causa. O ato tido por coator não atingiu somente a esfera jurídica do procurador federal sobre o qual pende o processo, mas também da própria União Federal, observado o argumento de que a atuação da OAB viola a competência privativa da AGU de exercer o controle funcional de seus procuradores.

2. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.906/94 - lei de iniciativa parlamentar - diz que estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados, e ao *poder de polícia* da OAB, os advogados públicos (expressão que abarca os Advogados da União), mas se a conduta deles atinge, sobretudo, o desempenho funcional na condição de procuradores federais, a função correccional dos órgãos da AGU deve *preponderar* sobre os congêneres da OAB. Deveras, a *atividade correccional*, no caso dos procuradores federais, deve ser *privativa* do Poder Público (AGU), sob pena de uma entidade que sequer é considerada autarquia, deter poderes de ingerência em funções públicas submetidas a concurso de carreira, o que é inadmissível. *In casu*, o interesse público se sobrepõe ao interesse privado da advocacia.

3. Enfim, a possibilidade de o procurador federal sofrer processo administrativo-disciplinar junto à AGU, motivado pela *prática de falta funcional* (art. 32 da LC 73/93 e art. 75 da MP 2.229-43/01) impede a OAB de instituir processo próprio por contrariedade à Lei 8.906/94 ou ao Código de Ética da OAB, para *examinar o mesmo fato* e eventualmente punir o advogado uma *segunda vez*; se o advogado público sofre processo disciplinar onde é acusado de ofensa ao dever da devida representação do ente público (União), a

conduta se amolda também como afronta à obrigação de zelo no exercício da advocacia, mas não há que se cogitar de dupla investigação e dupla punição (*ne bis in idem*). Na espécie, as regras que norteiam a função pública desempenhada pelo advogado, como **lei especial**, se superpõem às regras gerais do Estatuto da Advocacia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo para afastar a ilegitimidade ativa e conceder a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012651-29.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00126512920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021019-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00210192720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-30.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003325-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG.	:	00033253020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO EFEITO INTERRUPTIVO GERADO PELA MEDIDA CAUTELAR. NO MAIS, INEXISTENTE VÍCIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA IMPETRANTE PROVIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.**

1. Ante o ajuizamento anterior de medida cautelar, mister reconhecer à impetrante o direito de compensar os indébitos de PIS/COFINS

resultantes da inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS a partir de cinco anos contados do ajuizamento daquela ação - e não a partir da impetração do *mandamus*. Precedentes do STJ.

2. **PRETENDIDA SUSPENSÃO DO FEITO.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e negar provimento aos embargos opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-07.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054080720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-76.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BELGA COML/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037347620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-34.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001369-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013693420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

1. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada.

**DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

2. O direito à compensação restou devidamente assentado, observando-se: como marco inicial o prazo quinquenal anterior à impetração - o que, por óbvio, incluem os indébitos recolhidos durante o curso processual -; a correção monetária pela Taxa SELIC, de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF de que os indébitos devidos ao contribuinte sofrem a incidência de juros moratórios sobre a mesma sistemática delimitada aos créditos devidos à Fazenda Pública; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários, de acordo com o art. 26 da Lei 11.457/07, cujos termos remetem a seu art. 2º e, conseqüentemente, às alíneas a, b e c do par. único do art. 11 da Lei 8.212/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004792-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	PR060315 ELCIO DA COSTA SANTANA
	:	PR022566 GERMANO LAERTES NEVES
	:	PR035905 JIVAGO KLEIN GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047922520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR" - ADSTRIÇÃO À DECLARAÇÃO DO DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS. JUNTADA DOS COMPROVANTES. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, § 1º, III, *a*, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08).

2. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, em sede de recurso representativo da controvérsia (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elastecer o conceito de "serviços hospitalares" previsto no

art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços *não prestados no interior do estabelecimento hospitalar* e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes; mas mesmo neste julgado restou assentado que "...devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas**, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

3. Na espécie, o objeto constante do contrato social da autora revela como sua atividade a prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia que implica em prestação de serviços hospitalares. Assim, restou evidente, no caso, que a atividade da autora, em seu estabelecimento, é de **prestação de serviços de diagnóstico por imagem**, situação que é amparada pelo REsp nº 1.116.399/BA.

4. No tocante ao direito de repetição do indébito cabe à parte autora buscar por outros meios a efetiva restituição ou compensação de valores, visto que deixou de trazer aos autos comprovantes do recolhimento da exação em debate.

5. As partes devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

6. Apelação e agravo retido providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124942220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015967-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015967-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159671620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA:** o Ministério Público Federal acionou a União Federal objetivando a implementação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos no Estado de São Paulo, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Em primeiro grau, o feito foi julgado improcedente. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA:** o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de provas adicionais efetuado pelo MPF, considerando que a lide envolve matéria eminentemente de direito, passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, compete ao magistrado avaliar a necessidade e conveniência das provas requeridas para a formação da sua convicção, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio (*STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1677316/SP, DJe 14/12/2017; AgInt no AREsp 1044194/SP, DJe 27/10/2017*). **PERDA DE OBJETO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL:** o pedido de lotação de todos os cargos de Defensor Público Federal, mediante nomeação dos candidatos aprovados no 4º concurso público para ingresso na carreira, teve a perda de objeto por carência superveniente de interesse processual reconhecida na sentença, considerando que tal demanda foi atendida administrativamente. **VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA:** não obstante toda a argumentação do MPF, não há como dissociar da violação à discricionariedade administrativa o pedido remanescente, de implementação de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que dela necessitem para defesa de seus direitos perante os órgãos judiciários e administrativos federais no Estado de São Paulo. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA DPU:** a Defensoria Pública da União - nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e organizada pela Lei Complementar nº 80/1994 - é uma instituição autônoma, com independência funcional. Embora a insuficiência material na prestação da assistência jurídica aos desvalidos seja inegável, não se relacionou a esse fato qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade praticada pela DPU. E as providências reclamadas pelo *parquet*, inclusive no que tange à celebração de convênios, não são tão simples e estão intrinsecamente relacionadas à organização funcional da DPU, especialmente no que diz respeito à observância de critérios técnicos e orçamentários, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Nesse cenário, descabe ao Poder Judiciário exercer qualquer tipo de controle ou intervenção. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014:** como bem colocado na sentença, antes de decorrido o prazo de 8 anos previsto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, não se pode considerar que a União Federal esteja juridicamente em mora, no plano coletivo, geral e abstrato. **APELAÇÃO DO MPF E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a matéria preliminar e negar provimento à APELAÇÃO do MPF e à REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017694-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017694-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	BIRO QUEST MODAS LTDA - ME em liquidação
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176947320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- Restou devidamente consignado no *decisum* a inexistência de prova suficiente de que referidos valores (a) foram considerados pela Administração Tributária quando do lançamento em questão e (b) de fato constituem transferência entre contas bancárias da própria empresa, tendo a parte autora se limitado a juntar ao processo planilha por ela mesma elaborada e extratos bancários (fls. 178/354).
- Como asseverado, "(n)os termos dos arts. 396 e 397 do CPC/73, cabe à parte instruir a petição inicial com todos os documentos existentes e necessários a provar-lhe as alegações, apenas sendo possível falar em juntada posterior daqueles documentos considerados novos, o que não é o caso dos autos". "Pela mesma razão, deve ser desconsiderado o parecer técnico colacionado às fls. 777/858, porquanto trazido aos autos em momento inoportuno, não podendo ser considerado documento novo".
- Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
- No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
- No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017989-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017989-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179891320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-52.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000415220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SELIC. REFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA DA UNIÃO.

1. Não provimento o agravo retido, prova pericial não foi especificamente pedida, tampouco justificada sua necessidade.
2. A petição inicial deve conter requisitos do artigo 282 do CPC/73, atual artigo 319 do CPC, sendo que um desses requisitos é a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III).
3. Descumprido tal requisito, autora se limitou a afirmar que possui créditos a compensar, não apontando qual seria a ilegalidade cometida pelo poder público e os fundamentos jurídicos do seu direito.
4. Não é possível, em sede de apelação, estabelecer os fundamentos pelos quais pretende que o crédito suposto de IPI seja utilizado para saldar a integralidade dos débitos confessados por meio do afastamento da IN 728/07.
5. Aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, a partir de abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.
6. Os honorários advocatícios devem ser refixados em percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.
7. Não provimento do agravo retido e da apelação da autora e provimento da apelação adesiva da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da autora e dar provimento à apelação adesiva da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006020-86.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060208620124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento.
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.
4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.
5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
6. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
8. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar.
9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação

de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infrigimento à regra fixada na Lei n 9.656/98.

10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei.

11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do então vigente CPC/73.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo da autora e dar provimento ao apelo da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-92.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000005-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG.	:	00000059220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-46.2012.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JAD ZOGHEIB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP095099 JOSE CLEMENTE REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018254620124036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO - DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS, IPEMs: POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS BAIXADOS PELO CONMETRO E INMETRO, RATIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.102.578/MG) - COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA HOMOLOGAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Não se conhece do agravo retido, pois nas ocasiões em que ele tem por objeto a tutela antecipada, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo o interesse recursal.
2. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), criado pela Lei nº 5.966/73 como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, "é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços", como previsto no art. 2º da Lei nº 9.933/99.
3. O art. 3º da Lei nº 9.933/99 estendeu ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a competência regulamentar, facultando credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei nº 5.966/73 com redação dada pela Lei nº 9.933/99).
4. Descabe invocar a ilegitimidade do IPEM na lavratura de auto de infração e imposição de multa, porquanto o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação. Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia acerca da legalidade dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO dispondo sobre as infrações e a imposição de multas administrativas, no julgamento do REsp. 1.102.578/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 e arts. 7º a 9º da Lei nº 9.933/99 conferem respaldo legal à previsão de infrações administrativas e à consequente aplicação de multa, ainda que previstas em atos normativos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO.
6. É inequívoco o fato de que a apelante comercializou produtos com declaração de peso a maior, sem correspondência com a realidade, com isto praticando infração à legislação metrológica, em detrimento dos consumidores.
7. Os autos de infração contra os quais se insurge a empresa estão em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.933/99 que, dentre outras providências, determinou em seu artigo 1º que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.
8. Na singularidade, o intuito do requerente em alterar a verdade dos fatos e retardar o resultado útil do processo é patente, pois sua postura significou a intenção de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a presença de quaisquer dos vícios mencionados na Lei, como bem acentuado pelo r. Juízo *a quo*. Diante disto, não há como afastar a condenação do autor ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, em razão do reconhecimento de litigância de má fé.
9. Na espécie, com base no princípio da causalidade e levando em consideração o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, a natureza e complexidade da causa, os critérios do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 12.150,00 em 24.2.2012), mantem-se a condenação da autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que, após a apuração, será rateado em partes iguais entre os réus.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

	2012.61.14.005914-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros(as)
	:	KATSUJI SAKO
	:	SHIGUEKO SAKO
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00059149420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PARTE DA APELAÇÃO DA ELETROBRÁS NÃO CONHECIDA: FALTA DE INTERESSE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: CONVERSÃO EM AÇÕES/CRÉDITOS. IMPLANTAÇÃO DE POSIÇÃO ACIONÁRIA E PAGAMENTO IMPOSSIBILITADO POR FORÇA DE DISSOLUÇÃO DA EMPRESA CREDORA E SILÊNCIO DO DISTRATO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DAS AÇÕES/CRÉDITOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO AOS EX-SÓCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL, A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO - E JUROS DE MORA PELA SELIC - A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA DE HABILITAÇÃO - DEVIDOS APENAS EM RELAÇÃO AO MONTANTE NÃO CONVERTIDO EM AÇÕES. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO: FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA.

1. *In casu*, a empresa TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., dissolvida perante a Junta Comercial de São Paulo, recebeu comunicação da ELETROBRÁS referente a créditos de empréstimo compulsório que, corrigidos até 31.12.2004, foram convertidos em ações (142ª AGE, de 28.04.2005) - total de 376 ações, após o agrupamento deliberado na 147ª AGE, de 16.07.2007 - cabendo à empresa o valor de R\$ 21,53 a receber em espécie, correspondente à fração de 452 ações não agrupadas, que foram leiloadas em 04.09.2007 por não resultarem em um lote de 500 ações na 3ª conversão. Sucede que, por força da dissolução da sociedade e do silêncio do distrato acerca da destinação das ações/créditos do empréstimo compulsório, os ex-sócios não puderam recebê-los na via administrativa.
2. A correção monetária, a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, e os juros de mora, a contar da sentença de habilitação, devem incidir apenas sobre a quantia em dinheiro - R\$ 21,53, resultante do leilão de 452 ações não agrupadas em 04.09.2007. Nesse caso, é correta a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora pela Selic, sem cumulação de qualquer outro índice (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Os demais créditos foram convertidos em ações da ELETROBRÁS, não havendo que se falar, a partir da conversão, em correção monetária e juros de mora pelo simples fato de que o consumidor já não é mais credor, mas acionista, detentor do direito a dividendos e bonificações.
3. Na singularidade, não se discutiu direito a diferenças de correção monetária sobre o principal e juros remuneratórios, controvérsia que tradicionalmente reclama a solução do Poder Judiciário. A lide diz respeito apenas ao reconhecimento do direito de ex-sócios de empresa dissolvida de receber os créditos/ações decorrentes de empréstimo compulsório, conforme disponibilizado pela ELETROBRÁS na comunicação de fl. 24. Por isso, toda a argumentação subsidiária trazida pela ELETROBRÁS em seu apelo não tem utilidade e **não pode ser conhecida**.
4. Recurso adesivo não conhecido por *falta de impugnação específica*.
5. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso adesivo e de parte do recurso da ELETROBRÁS e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

	2013.61.00.006703-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POTENCIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00067030420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021641-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021641-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e filia(l)(is) EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
INTERESSADO	:	EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00216410420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO,**

**TRABALHO COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-36.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CHEMISCH INDL/ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00051803620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHO COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002402-78.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024027820134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITO À RESTITUIÇÃO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Resolução CAMEX nº 35/06 estabeleceu condição especial de ex-tarifário para determinados bens, com a redução da alíquota do imposto de importação.

2. A autora importou produto ex-tarifário enquadrado na posição 8477.90.00 NCM, nos termos do artigo 1º e § 1º da Resolução CAMEX nº 34/12, que reduziu para 2% a alíquota do imposto de importação.

3. A resolução, que reduziu a alíquota a 2%, foi publicada no diário oficial da União no dia 18/05/12, após já ter sido recolhido em 25/04/12 o imposto de importação com a alíquota de 14% para que houvesse o desembaraço aduaneiro, tudo conforme Declaração de Importação nº 12/0756225-6.

4. Segundo o artigo 2º da Resolução CAMEX nº 35/06, a relação dos ex-tarifários deve ser publicada até o final de cada trimestre, ou seja, até o dia 31 de março do ano corrente.

5. Caso a CAMEX tivesse observado o prazo para a publicação, a autora teria recolhido o imposto de importação na alíquota de 2% e não de 14%. Não pode a autora ser penalizada pelo atraso a que não deu causa. Necessário o ressarcimento do valor recolhido a maior, devidamente atualizado por meio da taxa SELIC.

6. No que se refere à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, verifica-se que foram corretamente fixados em percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

7. Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-56.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA e filia(l)(is)

	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA filial
No. ORIG.	:	00033055620134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2014.03.99.009478-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	APARECIDO AUGUSTO MARCELO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015910920138260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A EMBARGANTE APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 77.674,74) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2014.60.02.000566-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO e outro(a)
	:	ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a)
INTERESSADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	00005667220144036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** são possíveis embargos de declaração somente se a decisão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso dos autos, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde. **INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS:** as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposta omissão, na verdade demonstram o inconformismo do Ministério Público Federal com os fundamentos adotados. O julgado reafirmou a sentença de primeiro grau no sentido de que não se extrai do panorama fático lançado nos autos qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a exigência do edital no que tange à eleição da banca examinadora restou atendida a contento. **RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011390-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP325623 KARINA REIS DA FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113908720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021723-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00217239820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023345-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CNA DO BRASIL COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP272439 FELIPE CECCOTTO CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00233451820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a

vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007767-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI e outro(a)
	:	SP220957 RAFAEL BALANIN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077677820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA DE ACORDO COM O ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15, DIANTE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE FIXADA NO RE 574.706, EM FAVOR DA IMPETRANTE. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A
ADVOGADO	:	SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00080743220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO, FUNDADO NA DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 574.706 E NA FIXAÇÃO DA TESE DE QUE OS VALORES DE ICMS NÃO COMPÕEM BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Inexiste contradição no julgado, pois o pleito mandamental envolvia a compensação dos débitos de PIS/COFINS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, razão pela qual, ante o disposto no art. 26, par. único, da Lei 11.457/07 e no art. 1.041, § 1º, do CPC/15, concedeu-se apenas parcialmente a segurança.
3. A impossibilidade de suspensão do feito também restou assentada, registrada a pronta aplicação da tese fixada pelo STF no RE 574.706 pela própria Suprema Corte. A oposição de embargos de declaração naquele julgado somente provocaria o dito efeito se existente ordem nesse sentido, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.
4. Quanto à incidência do art. 166 do CTN, ficou expressamente ressalvado que "o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS regido pelas Leis 9.718/98 (regime cumulativo), 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo) terem como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN".
5. Também restou consignado que toda a legislação atinente ao PIS/COFINS, seja para o regime cumulativo ou para o não-cumulativo, mesmo com a superveniência da Lei 12.973/14, é atingida pelo *decisum*, enquanto calcado no conceito constitucional de receita/faturamento.
6. Quanto à arguição pela aplicabilidade do art. 97 da CF, totalmente descabida já que a Colenda Turma apenas obedeceu à tese estipulada pelo STF em sede do regime de recursos repetitivos, na forma do art. 1.040, II, do CPC/15.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BENTO JR ADVOGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102204620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA OCASIONADA PELO USO INDEVIDO DO NOME E LOGOMARCA DO INSS:** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constatou no ano de 2015 que o seu nome e logomarca eram indevidamente utilizados pela sociedade de advogados ré em correspondências apócrifas, enviadas a segurados, convocando-os a comparecerem ao seu escritório para tratarem de assuntos relativos à aprovação/concessão/revisão de benefícios. Agindo dessa forma a sociedade de advogados induzia a erro os destinatários das correspondências, pois os levava a crer que deveriam comparecer urgentemente ao endereço indicado para tratarem de seus benefícios previdenciários, sob a chancela do INSS. **MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA:** as arguições de ilegitimidade passiva e de ausência de nexo causal entre o evento e a conduta da apelante não se sustentam. A documentação colacionada aos autos e as informações expostas na internet não deixam dúvidas de que à época dos fatos o advogado G.J.R.B.J. utilizava sua empresa de

contabilidade como extensão da sociedade de advogados ré, que também lhe pertence, para captação de clientes mediante inserção indevida do nome e logomarca do INSS em correspondências. Reforça tal constatação o fato dos escritórios de advocacia e contabilidade atualmente repartirem o mesmo logradouro, mencionado nas correspondências apócrifas. **PUBLICIDADE ENGANOSA/ABUSIVA CONFIGURADA:** considerando que a relação advogado/cliente ainda não estava estabelecida no momento do envio das correspondências, não merece reparo o enquadramento da conduta da sociedade de advogados ré no artigo 37, §1º, da Lei nº 8.078/90, que compila o Código de Defesa do Consumidor (*TRF3 - AC 1665418, Terceira Turma e-DJF3 26/04/2013*). **IMPOSIÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA:** mantida a sanção de imposição de contrapropaganda prevista nos artigos 56, XII, e 60 da Lei nº 8.078/90, tal como posta na sentença. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA:** é inegável que a conduta da sociedade de advogados ré atingiu a moralidade do INSS, aviltando o conceito que essa autarquia deve ostentar perante a sociedade. Indenização por danos morais mantida; correto, na espécie, o valor de R\$ 50.000,00. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CANCELADOS:** os honorários advocatícios, são indevidos na ação civil pública, em homenagem ao princípio da simetria, e, por isso, devem ser cancelados (*STJ - AgInt no AREsp 828.525/SP, Segunda Turma, DJe 12/04/2018; AgInt no AREsp 432.956/RJ, Primeira Turma, DJe 09/03/2018*). **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **voto para afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da sociedade de advogados BENTO JR ADVOGADOS e negar provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013425-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP216588 LUIZ CORREA DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP365975 ALEXANDRE LUÍS FRATTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134258320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. **DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014526-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014526-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
	:	MG087017 ANDRE MENDES MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00145265820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. DEMAIS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO, FUNDADO NA DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 574.706 E NA FIXAÇÃO DA TESE DE QUE OS VALORES DE ICMS NÃO COMPÕEM BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. RESSARCIMENTO DECORRENTE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, NA FORMA DA LEI. EMBARGOS OPOSTOS PELA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e negar provimento aos embargos opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000954-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009547520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. DEMAIS ARGUMENTOS. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Exercido o juízo de retratação com base no art. 1.040, II, do CPC/15 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73) e alterado o fundamento e dispositivo do acórdão retratado à luz do decidido no RE 574.706, agora em favor da impetrante, reputa-se afastada a multa protelatória incidente quando do não acolhimento de embargos de declaração anteriormente opostos, com o devido levantamento após o trânsito em julgado.

2. Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do **RE 574.706**, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada.

**DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035827-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP172824 RONALDO RICOBONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091123820148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - A CONCESSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À COMPENSAÇÃO - ADUBOS/DEFENSIVOS/FERTILIZANTES: INSUMO DO PRODUTO EXPORTADO, GERA DIREITO A CRÉDITO A SER COMPENSADO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA: INCIDE O BENEFÍCIO FISCAL DO RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA EMBARGADA IMPROVIDO.

1. O fato de o MM. Juiz "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos *era exclusivamente de direito*, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminar afastada.

2. A concessão de créditos presumidos não se confunde com o direito à compensação, uma vez que no primeiro caso o sujeito passivo faz jus ao recebimento, em pecúnia, de valores por parte da Administração Pública, enquanto no segundo caso o sujeito passivo da relação tributária tem direito, quando do cálculo do tributo, a utilização de créditos adquiridos em operações tributárias anteriores; não se trata de pedido de compensação em sede de embargos. Preliminar de impossibilidade de alegação de compensação rejeitada.

3. Os adubos/defensivos/fertilizantes devem ser considerados como insumo do produto exportado e por isso gera direito a crédito a ser

compensado.

4. A Súmula 494 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

5. Em seu recurso de embargos de declaração opostos em face da r. sentença a embargante apontou os pontos tido como omissos, não restando caracterizado o recurso como protelatório. A multa aplicada deve ser afastada.

6. A sucumbência é recíproca.

7. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apelação da embargante parcialmente provida para determinar à embargada conceder o crédito presumido do IPI também em relação aos produtos decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas, para afastar a multa aplicada e para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e apelação da embargada improvida. Agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada, restando prejudicado o agravo interno de fls. 420/421**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014288-05.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142880520164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.**

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, **pela última vez**, por mais **180 dias** (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual *modulação* do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da

inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre *tema correlato*, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014829-38.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TRANSNET COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00148293820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS : INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COIFNS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que

caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/ COFINS com a inclusão do ICMS faturado (contido em sua nota fiscal) em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/ COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-66.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.009905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00099056620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restou devidamente consignado no *decisum* a inexistência da greve apontada pela impetrante após informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP de "que o movimento paredista não recebeu a adesão de todos os servidores da unidade, não restando prejudicado o atendimento aos contribuintes. Ressalvado o ponto, informou existir anotação de greve na frequência de servidores diversos em momentos diversos, nos dias identificados pela impetrante". Logo, ficou "esclarecido que a greve **não alcançou a interrupção total dos serviços** prestados entre os meses de setembro a novembro de 2005, já que só uma parte dos servidores aderiu ao movimento naquele período, e ainda com anotações de greve não necessariamente nos mesmos dias. Inexiste indicativo de que havia óbice à protocolização da manifestação de inconformidade no prazo legal, até porque esse simples procedimento não seria prejudicado com a paralisação parcial dos servidores lotados na Delegacia de Campinas, mantido o atendimento aos contribuintes"

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

3. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de questionamento se o aresto embargado não

ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

5. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,5% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003258-25.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	KARINA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
APELADO(A)	:	GIOVANA ESCRIVAO
ADVOGADO	:	SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00032582520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO PARA PROFESSOR NA UFSCAR: EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DOUTORADO EM **CIÊNCIAS SOCIAIS**. CONCEITO UTILIZADO PELA UNIVERSIDADE QUE ESPELHA O HISTÓRICO PEDAGÓGICO DA DISCIPLINA E SEU SIGNIFICADO NO MEIO ACADÊMICO. O ATO IMPUGNADO, QUE ENTENDEU PREENCHIDA A EXIGÊNCIA COM A APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE DOUTORADO EM **CIÊNCIAS POLÍTICAS**, FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E INSERE-SE NO ÂMBITO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA POSSIBILIDADE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM DE VALORAR CONCEITOS *INDEFINIDOS*, DESDE QUE ESSA TAREFA NÃO SEJA EIVDA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO A INQUINAR O ATO. RECURSOS E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. A causa tem origem em concurso público realizado para o preenchimento do cargo de professor universitário junto à UFSCAR, indicando-se como requisito editalício a titulação de doutorado em Engenharia de Produção, Administração ou **Ciências Sociais** (item 1.2 do Edital 50/16). Após aprovação em primeiro lugar, Karina Gomes de Assis apresentou seu título de **Doutorado em Ciências Políticas**, o que, segundo a impetrante, contraria o ditame supracitado.
2. Nos termos da classificação adotada ATUALMENTE pela CAPES, deu-se divisão da área afim daquelas matérias entre as áreas de Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7), envolvendo as cadeiras de Direito, Administração, Economia, etc.; e de Ciências Humanas (7.00.00.00-0), com subdivisões em Filosofia, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, dentre outras. Logo, a uma primeira leitura, não se poderia incluir a Ciência Política como de doutorado integrante da área de Ciências Sociais.
3. De acordo com parecer emitido pela Coordenadoria da área de Sociologia vinculada a CAPES, os cursos de Ciências Sociais agrupavam *historicamente* as disciplinas de Sociologia, Política e Antropologia. Com o desenvolvimento do ensino e a proeminência dessas disciplinas, passaram a ser ofertadas graduações e cursos de pós-graduação específicos, com temática diferenciada e critérios próprios, não mais subsistindo a titulação de Doutorado em Ciências Sociais. Na espécie, não parece que o requisito ora discutido possa assumir conceito tão genérico e amplo como o das Ciências Sociais Aplicadas, cujas subdivisões traduzem carreiras muito dispares uma das outras. Muito mais aceitável é sua identificação com o conceito *histórico* de Ciências Sociais, voltando-se para suas três áreas

clássicas, muito mais próximas em termos de disciplinas obrigatórias a serem cursadas.

4. Caso em que a instituição de ensino deu fundada interpretação à terminologia constante em seu edital, **adequando** o conceito de "Ciências Sociais" àquele *comumente utilizado no meio acadêmico*, vinculando-o às disciplinas *tradicionalmente* eleitas como componentes da área. Romper com esta interpretação e adotar tão simplesmente a classificação adotada pela CAPES, quando a própria fundação utiliza o termo em sua forma tradicional e não como sinônimo de "Ciências Sociais Aplicadas", representaria indevida violação à autonomia universitária, imiscuindo-se nos critérios didático-pedagógicos adotados para considerar determinado profissional apto a ingressar em seus quadros como professor.

5. É prerrogativa da Administração Pública interpretar conceitos jurídicos *indeterminados* aos quais se encontra submetida, desde que esta interpretação não importe em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao reexame necessário e aos apelos para denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000362-70.2016.4.03.6127/SP

	2016.61.27.000362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP289186 JOAO BATISTA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003627020164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CAUTELAR OFERECIMENTO CAUÇÃO GARANTIA ANTECIPADA DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CND - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 §§3º e 4º, III, DO CPC/2015 - RECURSO IMPROVIDO.

1. No que tange ao arbitramento de honorários, adota-se o entendimento de que "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)" (REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168).

2. No caso dos autos, prolatada a sentença sob a vigência do CPC/2015, o arbitramento deve se dar nos termos de seu artigo 85.

3. Extraí-se da análise dos autos que a autora interpôs a presente cautelar visando obter a expedição da Certidão Positiva com efeito Negativo mediante a prestação de caução por Termo no Cartório da Vara, dos bens discriminados cujo valor é superior ao débito levantado junto à requerida que remonta a quantia de R\$ 7.326.310,73.

4. Verifica-se que se trata de fixação de honorários em ação que a Fazenda Pública é parte, logo deve ser feita nos termos do §3º, do artigo 85 do CPC c/c o § 4º, III, "a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa", pois não houve condenação principal e não é possível mensurar proveito econômico obtido pela requerente nesta ação cautelar.

5. Desta forma, tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho realizado pelo advogado, deve-se manter o percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do já citado artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC/15.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029276-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AVELINO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP130107 ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	DAVI PAULO DA SILVA INFORMATICA -ME e outro(a)
	:	DAVI PAULO DA SILVA
No. ORIG.	:	10003190220168260515 1 Vr ROSANA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AOS HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

1. Embargante legítimo proprietário do imóvel, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos. Pedido reconhecido pela União. Sentença de procedência dos embargos. Condenação do embargante aos honorários ante o princípio da causalidade.
2. Não atualização dos dados cadastrais. Precedentes.
3. Sentença mantida, com condenação do embargante aos honorários recursais, fixados em 2% incidentes sobre a verba honorária que foi aqui questionada, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.
4. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, com a fixação de honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004185-63.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.004185-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PERMAK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00041856320174036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do

caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 24761/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301149-96.1998.4.03.6108/SP

	1998.61.08.301149-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS -ME
ADVOGADO	:	SP148548 LUIS EDUARDO BETONI e outro(a)
No. ORIG.	:	13011499619984036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Houve a prescrição intercorrente: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
2. Pelo princípio da causalidade, deve ser excluída a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a União não provocou a indevida propositura da execução fiscal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-82.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.005634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011317-66.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.011317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO FULCO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-64.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.001115-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro(a)

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE CARGA POR AUTORIDADE FISCAL ADUANEIRO - RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE ARMAZENAGEM - CONSECUTÓRIO: TERMO INICIAL - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A tarifa de armazenagem está prevista nos artigos 2º, parágrafo único, alínea "a", e 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 6.009/1973.
2. No âmbito regulamentar, o artigo 15, alínea "b", item 1, da Norma da Infraero n.º 19.01 (LOG): "*a carga deverá ser organizada de forma a permitir sua pronta localização pela RF e liberada em 24 horas. Ultrapassado este prazo, a mesma deverá ser armazenada;*"
3. Os valores da Tarifa Aeroportuária de Armazenagem são fixados nos termos da Portaria n.º 18/GC-2/2000, do Comando da Aeronáutica.
4. No caso concreto, a autora remeteu o motor PW500 TURBOFAN ENGINE, destinado a uso em aeronave, à matriz da empresa, situada nos Estados Unidos da América, para revisão geral. Ao retornar (15 de dezembro de 2004), o bem ficou retido por prazo superior a vinte e quatro horas, sendo encaminhado à armazenagem e liberado, somente, em 20 de dezembro de 2004.
5. A União Federal sustenta que "*o Auditor Fiscal da receita federal responsável pela conferência e liberação da carga na área de trânsito não dispunha de todos os elementos identificadores para a liberação da carga*", fato ensejador da retenção por prazo superior ao previsto na NI n.º 19.01.

6. No entanto, a etiqueta metálica, afixada na parte inferior do motor, contém informações quanto a marca, modelo e número de série do produto, que correspondem às da fatura comercial, expressamente mencionada na Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 04/0383874-6. Os depoimentos testemunhais corroboram os fatos.
7. Não há registro de exigências fiscais no sistema SISCOMEX - MANTRA. A liberação da carga, poucos dias depois, ocorreu independentemente de diligência complementar por parte da autora ou de seus representantes.
8. O motor estava satisfatoriamente identificado. O ato de retenção - do qual decorreu o aumento da despesa de armazenagem - não se justifica.
9. A participação ilegítima da INFRAERO no feito decorreu de conduta equivocada da autora, que, ao propor a ação, optou por incluir a empresa no polo passivo da relação processual. No caso, o princípio da causalidade milita, na verdade, em desfavor da autora. Deve, portanto, arcar com os honorários destinados à INFRAERO.
10. Mantida a verba honorária fixada em face da União Federal, pois respeita os limites do diploma processual vigente na época (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973) e atende ao princípio da razoabilidade.
11. Trata-se de relação jurídica não tributária. A correção monetária e os juros de mora incidem desde a data do pagamento irregular (21 de dezembro de 2004).
12. Critérios de cálculo fixados nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp n.º 1495146/MG).
13. Apelação da União Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022653-97.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
	:	SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059460-05.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.048812-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	G TARANTINO S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP208840B HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
	:	SP052455 JULIO EDUARDO RICCIARDI
	:	SP123619 ERIKA FERNANDES ROMANI
	:	SP157103 SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA
	:	SP012821 ACHILLES MADEU NETTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.59460-9 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 365, II, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RIPI, APROVADO PELO DECRETO Nº 87.981/82 - CESSAÇÃO DA CAUSA DO SUPOSTO VÍCIO FORMAL - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.
2. A apelante sustenta a nulidade do auto de infração, em razão de ter a autoridade fiscal lavrado, na mesma data e em decorrência dos mesmos fatos, auto de infração diverso, enquadrado no inciso I, do mesmo artigo. Invoca infração ao artigo 9º, §1º, do Decreto n.º 70.235/72.
3. O processo administrativo diverso foi julgado improcedente na seara administrativa. Cessada a causa do suposto vício formal, o auto de infração, a princípio passível de anulação, restou convalidado.
4. Não há prova de regularidade das notas fiscais emitidas e, tampouco, da entrada e saída das mercadorias do estabelecimento comercial. Oportunizada a produção de provas complementares, inclusive com a remessa temporária do respectivo processo administrativo, a apelante deixou de se manifestar.
5. A condenação da autora, parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios encontra respaldo no artigo 20, do Código de Processo Civil/1973. O diploma processual não excluiu as hipóteses de sucumbência em face da Fazenda Pública.
6. Apelação desprovida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003740-70.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.003740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO IMEDIATA: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
6. Agravos internos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024822-43.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.002502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO DE BOSTON S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
	:	BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DISTRIBUIDORA BONK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.24822-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOBRESTAMENTO: INCABÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de processos, em fase de conhecimento, cujo objeto esteja vinculado à incidência de expurgos inflacionários, no regime de caderneta de poupança.
2. A hipótese dos autos é diversa. No caso concreto, discute-se a incidência de expurgos em depósito judicial decorrente de relação jurídico-tributária. É incabível o sobrestamento.
3. A correção monetária do valor depositado deve observar os índices do IPC, com os expurgos inflacionários do período. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 30/06/2017).
4. É devida a incidência dos índices do IPC nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), requeridos na petição inicial.
5. Os depósitos foram realizados antes de novembro de 1998, ou seja, na vigência do Decreto-Lei 1.737/79. Não é devida a incidência de juros.

6. Agravos internos dos autores e da Caixa Econômica Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050830-43.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	07.00.00496-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PIS: LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: INCIDÊNCIA.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A base de cálculo do PIS deve ser aplicada nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.
3. É indevida a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
4. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo.
5. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
7. Apelação parcialmente provida, para que seja aplicada, em relação ao PIS, a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e para que seja excluída a verba honorária, fixada pela r. sentença no percentual de 20% do valor atualizado da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para que seja aplicada, em relação ao PIS, a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e para que seja excluída a verba honorária, fixada pela r. sentença no percentual de 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-09.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
	:	SP372941 JÉSSICA BUZETO DIAS

APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076060920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 167/2008, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - ILEGALIDADE - -INOCORRÊNCIA - ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 9.961/2.000 - RETROATIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. O indeferimento da produção de prova em audiência, por si só, não configura cerceamento de defesa, se presente conjunto probatório suficiente para o julgamento do mérito. Precedentes.
2. A Resolução nº 167/2.008 encontra fundamento no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 9.961/2.000, descabida alegação de sua ilegalidade.
3. Inocorre retroatividade da Resolução.
4. O ato normativo refere-se aos contratos posteriores à Lei Federal nº 9.656/1.998, sem atingir procedimentos realizados antes de sua edição.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015559-91.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.015559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00155599120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - APTIDÃO FÍSICA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL - NOMEAÇÃO DEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O ponto controvertido é a aptidão do autor, ora apelado, para o exercício do cargo de Carteiro I, da Empresa Pública de Correios e Telegrafos - ETC.
2. Convocado para o teste de aptidão e robustez física (fls. 15/16), a ECT constatou sua aptidão (fls. 18).
3. Após, houve comunicação para que comparecesse ao exame médico (fls. 18), cujo resultado foi pela inaptidão (fls. 55).
4. No caso concreto, deferida a produção de prova pericial o laudo (fls. 133/136 e 157/158) concluiu pela aptidão física do apelado para o exercício do cargo, na data do exame. Afirmou que a inaptidão ocorreu apenas em período pós-cirúrgico, ocorrido no ano de 1.999.
5. O laudo pericial assertivo quanto à existência de capacidade plena para o exercício do cargo.
6. Remessa necessária e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-28.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009905-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00099052820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NÃO APLICÁVEL.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.
7. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
8. Agravo interno provido, em parte, para fixar o prazo prescricional quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016263-09.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016263-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP e outro(a)
	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC
ADVOGADO	:	SP276889 ERICO BARRETO BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00162630920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AÇÃO

TRABALHISTA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. O artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão ilegal (artigo 5.º, LXXV, da CF). Precedente do STF.
2. Os apelantes sustentam indevido bloqueio de R\$ 10.589,77 (dez mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), para garantia de processo já arquivado (fls. 150/153).
3. Não há dano moral a ser indenizado: os apelantes não comprovaram prejuízo.
4. Ademais, o bloqueio foi realizado em 19 de dezembro de 2.008 e, constatado o equívoco, dia 21 de dezembro de 2.008.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017717-09.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	B L SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP276020 DOUGLAS DIAS CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00177170920094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO - ACESSO À JUSTIÇA - MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível o processamento dos embargos, sem a garantia da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.
2. É irregular a imposição de multa com base na Resolução CONTER nº 15/2005, do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia, por ausência de previsão legal.
3. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.203,00), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação parcialmente provida, para reduzir a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-21.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.001420-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANEZIA FERNANDES CASTILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP268285 MARCELO LEAL DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014202120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - SAQUE NO FGTS DE TITULAR DA CONTA FALECIDO POR HERDEIROS, COM BASE EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL - EQUÍVOCO - DEPENDENTE-PENSIONISTA PRETERIDA - RESPONSABILIDADE DO INSS.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por prejuízo decorrente de saque indevido de FGTS, realizado com a apresentação de documento oficial de sua autoria.
2. A autora, dependente-pensionista de ex-marido falecido, foi preterida no saque de saldo de FGTS, em decorrência de equívoco do INSS na elaboração da certidão, a qual possibilitou o resgate integral dos valores pelos demais dependentes do titular da conta.
3. Houve negligência do INSS. Há prova de dano.
4. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte.
5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC/73.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da autora e ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-65.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LUIS SOUZA VASQUES
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00080266520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. No caso concreto, o impetrante alega ter adquirido os veículos apreendidos, mediante contrato de compra e venda. Acrescenta que o vendedor permaneceu na posse dos veículos, em face da cessão em comodato, referida no mesmo instrumento particular. Ao reclamar a posse dos bens, teria sido surpreendido com a notícia da apreensão.
3. O termo de apreensão dos veículos e eventual auto de infração não foram colacionados.
4. Os documentos dos veículos também não foram juntados. Não há prova da efetiva propriedade do impetrante ou do vendedor sobre os bens. Ao contrário, os cadastros emitidos pelo CIRETRAN apontam terceiros, estranhos à relação jurídica, como proprietários.
5. Não há, ainda, prova da realização de transferência de bens e valores supostamente dados em pagamento.
6. A apuração dos fatos implica dilação probatória. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental, no momento do

ajuizamento da ação.  
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-96.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000625-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CLAUDIA REGINA GIMENEZ e outro(a)
	:	VANESSA GIMENEZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MS011178 GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00006259620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE OBRAS AFASTADA - CAPOTAMENTO OCORRIDO POR IMPRUDÊNCIA DA CONDUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Acidente ocorrido em rodovia federal: em 23 de maio de 2.007, as autoras trafegavam, na Rodovia BR-158, de Cassilândia/MS a Paranaíba/MS, quando o veículo, conduzido por uma delas, ao desviar de obras da rodovia, perdeu o controle e veio a capotar. Em decorrência do acidente, teriam sofrido lesões físicas e abalos psicológicos.
2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano.
3. No caso concreto, as provas indicam que houve imprudência da condutora. O principal argumento das autoras, de ausência de sinalização indicativa de obras, foi afastado por depoimentos pessoais e fotografias (fls. 165).
4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008844-92.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	JURANDIR ALVES PEREIRA e outros(as)
	:	LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA
	:	LEANDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP264902 ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088449220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DANOS MORAIS REFLEXOS - FAMILIARES - VÍTIMA QUE JÁ OBTVEU INDENIZAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - AMPUTAÇÃO DE PERNA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL A FAMILIAR - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

- 1 No caso concreto, os autores - pais e irmão da vítima - pleiteiam indenização por danos morais reflexos, em decorrência de acidente em linha férrea, que vitimou seu familiar, ocasionando-lhe a amputação de uma das pernas.
2. A vítima ingressou com ação na esfera estadual, obtendo indenização por danos estéticos e materiais (fls. 63/76).
3. A ocorrência do acidente é incontroversa, assim como o direito da vítima à indenização, já obtida judicialmente.
4. O dano moral, no caso concreto, é discutível à vítima, não aos familiares. Precedentes.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-50.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009293-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP190238 JOSIEL BELENTANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092935020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM COBERTURA DE ATPF - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelada foi autuada por "transportar 70m<sup>3</sup> de carvão vegetal de origem nativa sem cobertura de ATPF" (fls. 39), nos termos dos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.605/98, 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 3.179/99, e 1º, da Instrução Normativa 112/2.006.
2. Há previsão legal sobre a infração administrativa objeto da autuação, nos termos da Lei Federal n.º 9.605/98 e do Decreto regulamentador. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A previsão de multa no Decreto n.º 3.179/99 não viola o princípio da legalidade, porque corolário da previsão na Lei Federal n.º 9.605/98.
4. O auto de infração é ato administrativo. É deferida ao autuado a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento. Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. Precedentes.
5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-94.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023389420104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - CARGA MENCIONADA EM DOIS CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS - OCORRÊNCIA ÚNICA DO FATO GERADOR - DECRETO-LEI Nº 2.404/1987 - PROVA DE SUBLOCAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval.

2. O Decreto-Lei n.º 2.404/1987 (vigente na época dos fatos): "Art. 2º(...) §1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga."

3. No caso concreto, a autora, ora apelada, recebeu aviso de cobrança de AFRMM, incidente sobre o frete da carga constante do conhecimento eletrônico n.º 150202559054060, unitizada nos contêineres TRIU9035485, TRIU9832508 e TMMU4217531. Entretanto, a mesma carga foi, também, objeto do conhecimento eletrônico n.º 150202496804149.

4. Há provas de que a carga foi sublocada a agência marítima diversa após o início da operação. Os depoimentos das testemunhas corroboram o fato. Ademais, mencionam a falha das agências envolvidas na operação, que deixaram de prestar a informação retificadora, perante a Marinha Mercante.

5. Está claro que a carga foi informada em duplicidade, por agentes diversos. De outro lado, a entrada da mercadoria no porto de descarga, evento caracterizador do fato gerador do AFRMM - nos termos da legislação vigente na época -, não ocorreu, por óbvio, duas vezes.

6. Se pendente o pagamento do adicional, deve a respectiva cobrança estar vinculada ao conhecimento eletrônico n.º 150202496804149, que, de fato, representa a carga descarregada. Esse não é, contudo, o objeto do presente feito. O aviso de cobrança n.º 150700288191, objeto desta anulatória, está vinculado ao conhecimento eletrônico n.º 150202559054060, que não mais subsiste.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005040-07.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP
ADVOGADO	:	SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050400720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.028/2.010 - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - ATO INFRALEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. A impetrante, ora apelada, por não possuir certificado digital válido, foi impedida de entregar a declaração, com fundamento no artigo 4º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.028/2.010.
2. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/55 - verso) para permitir a entrega do expediente por meio magnético ou impresso.
3. A concessão de liminar satisfativa, contudo, não causa a perda do objeto da ação.
4. A obrigação tributária acessória disciplinada em norma infralegal, não obsta o exercício de direito. Precedentes.
5. No caso concreto, a apelada teve obstado o direito de entrega de sua declaração no balcão do expediente DIPJ-2010, com fundamento em Instrução Normativa, caracterizada, assim, ofensa ao princípio da legalidade.
6. Remessa necessária e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-24.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007515-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA -ME e outro(a)
	:	BEATRIZ APARECIDA TAVARES LIMA
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075152420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE.

1. É cabível a aplicação de multa administrativas em salários-mínimos.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011855-11.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011855-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	SP120220 JOSE CARLOS FURIGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118551120104036109 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF - APLICABILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
2. As aplicações financeiras das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, não objetivam prover lucro, mas conferem proteção aos efeitos da inflação. Precedentes.
3. Apelação e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-23.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI e outro(a)
	:	WESLEY MARUCHI
ADVOGADO	:	MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MS011178 GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00047922320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE OBRAS AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em 04 de junho de 2010 os autores trafegavam na Rodovia BR-267, altura do km 32,9, quando a motocicleta em que estavam tombou. Em decorrência do acidente, teriam sofrido lesões (escoriações) físicas e abalos psicológicos.
2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano.
3. Todavia, não houve, no presente caso, comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O principal argumento dos autores, de ausência de sinalização indicativa de obras, foi afastado pelo boletim de ocorrência e fotografias (fls. 131/142).
4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-24.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000626-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ARNITA DIAS RAMOS
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006262420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso concreto, a apelante sustenta ter obtido benefício de auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, mesmo com a realização de perícia médica.
2. O benefício acidentário foi concedido de 1.º de março de 2002 a 9 de outubro de 2002 (fls. 27).
3. Houve a posterior concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado após a perícia médica do INSS não constatar a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 37).
4. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-85.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005944-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANDERSON ANTONIO BARINO
ADVOGADO	:	SP282742 WILLIAN DE MORAES CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059448520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POSTADA POR SEDEX - DOCUMENTOS ENVIADOS SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DANOS MORAIS IMPROCEDENTES.

1. O agravo retido não tem pertinência: os Correios impugnam a justiça gratuita deferida em Primeira Instância, mas não trazem prova contrária à hipossuficiência.
2. O autor utilizou o serviço de Sedex para envio de documentos, entre eles, folhas de cheque em branco, assinadas.
3. Sustenta que, após o recebimento da encomenda, foi surpreendido com a clonagem de um dos cheques recebido pelo destinatário, momento em que desconfiou da violação de sua correspondência.
4. Argumenta ter preenchido, na agência, o envelope de Sedex com sua letra, no entanto, a encomenda chegou com invólucro diverso ao destino, preenchido por outra pessoa, momento em que passou a desconfiar dos funcionários dos Correios.
5. A contratante do serviço não diligenciou, no sentido de declarar o conteúdo da correspondência (fls. 23). O pedido de indenização, nos termos solicitados, é inconsistente.
6. Ademais, não há comprovação de que a correspondência tenha sido violada, ou o cheque clonado, por funcionário dos Correios. Ausência de prova de nexo causal entre a clonagem do cheque e a conduta, omissiva ou comissiva, da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT.
7. Agravo retido e apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009886-25.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.009886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ARMANDO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098862520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO TRABALHISTA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. O artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão ilegal (artigo 5.º, LXXV, da CF). Precedente do STF.
2. No caso concreto não houve erro judiciário.

3. O apelante sustenta indevido bloqueio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em três contas de sua titularidade diferentes, com o objetivo de garantir o pagamento de débito já quitado.
4. A União esclarece que, em decorrência de várias ações trabalhistas ajuizadas contra o autor, foram homologados, por sentença, diversos acordos, e determinados recolhimentos previdenciários a serem adimplidos até o dia 10 de cada mês, sob pena de execução independentemente de intimação do reclamado (fls. 54/55).
5. No caso concreto, o bloqueio decorreu da homologação do acordo judicial, o qual expressamente previu a constrição independentemente de intimação.
6. Ademais, constatado e comprovado o pagamento, houve imediato desbloqueio dos valores.
7. Não há dano moral ou material a ser indenizado.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-67.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GUERINO SPAGNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024716720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS E CEF - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE.

1. O pedido de indenização por dano moral não prescinde do nexos de causalidade entre a conduta e o dano.
2. No caso concreto, o autor celebrou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de empréstimo, cujas prestações deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário.
3. Ocorre que o INSS cessou o benefício previdenciário, com glosa automática, em decorrência da reativação de outro benefício incompatível com o primeiro (fls. 57/60).
4. Estornados os valores pelo INSS, ocorreu a restituição em 09 de agosto de 2010 (fls. 59).
5. Conclui-se pela inexistência de nexos causal entre os atos da autarquia e o eventual dano moral do apelante, porque o registro foi praticado pela Instituição Financeira, não pelo INSS.
6. Por sua vez, a instituição financeira, embora responsável pela negativação do nome do autor, não cometeu ato ilícito, vez que não recebeu os valores descontados do benefício previdenciário.
7. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a apelação do autor e procedente a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

	2010.63.01.006682-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRUNO MELO LIMA
ADVOGADO	:	SP130597 MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066821220104036301 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM - REVISÃO DA REDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A União é parte legítima para a ação. Precedentes.
2. O pedido inicial do autor, ora apelado, foi deferido em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91).
3. Portanto, descabe a alegação de falta de interesse de agir, desde a propositura da ação, já que a pretensão do apelante foi atendida apenas em decorrência de decisão judicial, ainda que precária. Precedentes.
4. O pedido inicial deve ser interpretado sistematicamente com os fatos expostos e as razões de direito sustentadas. A pretensão deduzida no capítulo do pedido, presente na inicial, não deve ser lido de forma estanque.
5. Essa interpretação lógico-sistemática do pedido não viola os artigos 128, 293 e 460, do Código de Processo Civil de 1.973. Precedentes.
6. No caso concreto, na inicial consta o pedido de revisão da nota da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, do ano de 2009 (fls. 05), com o objetivo de ingressar em universidade através do Sistema de Seleção Unificada - SISU.
7. A r. sentença determinou a correção da prova e a inscrição do apelado no Sistema (fls. 159).
8. Não há julgamento *ultra petita*.
9. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.004996-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	07.00.08029-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2. Homologo a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo parcialmente extinto o processo, nos termos requeridos pela embargante e na parte conhecida, dou provimento à apelação, para reconhecer o julgamento "citra petita", anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, para novo pronunciamento judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologo a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo parcialmente extinto o processo, nos termos requeridos pela embargante e na parte conhecida, dou provimento à apelação, para reconhecer o julgamento "citra petita", anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, para novo pronunciamento judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-35.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	00031103520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - CAPOTAMENTO - EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - *FAUTE DU SERVICE* - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR- 364, nas proximidades do km 30, quando o motorista foi surpreendido pela existência de grandes buracos na estrada, o que provocou a perda do controle e capotamento.
2. Tais fatos constam do Boletim de Ocorrência n.º 724250 (fls. 41/43).
3. Há, ainda, o aviso de sinistro (fls. 38/39), orçamento de reparo de veículo (fls. 46/51).
4. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT ("*faute du service*"), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.
5. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio, excluído o valor obtido com a alienação do salvado.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP286762 SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042345320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMO COM MESMO NÚMERO DE CPF - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OS DANOS CAUSADOS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O autor teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, em decorrência da existência de homônimo, com o mesmo número de CPF, com dívida perante a CEF.
  2. O pedido de indenização, nos termos solicitados, é inconsistente.
- Não há nexo causal entre a conduta da CEF e os danos causados.
3. Há prova de que a Caixa abriu a conta do homônimo após a apresentação de documentos oficiais (RG, CPF, comprovante de endereço) e não foi responsável pela existência de duplicidade no número de CPF.
  4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020666-50.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111476 ELENICE MARIA MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00206665020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE EM CASO DE ATUAÇÃO ILEGAL OU VIOLADORA DE PRINCÍPIOS - LICITAÇÃO PÚBLICA - EXIGÊNCIA PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário legitima-se na hipótese de atuação ilegal ou violadora de princípios jurídicos por parte da Administração Pública. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. A exigência de qualificação técnica em processo de licitação deve ater-se às estritamente suficientes para a execução do objeto do futuro contrato a ser celebrado, consoante o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, o item 5.15, letra C, do edital, prevê que a licitante deverá "*comprovar que mantém sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar o acesso, viabilizar as reuniões e acompanhamento das atividades;*"
4. As exigências previstas em edital de licitação, com objetivo de atender o interesse público com a execução satisfatória do objeto do contrato, não violam o princípio da isonomia. Precedentes.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-92.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO BMG S/A
ADVOGADO	:	RJ100643 ILAN GOLDBERG e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014769220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTE, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS PELO INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E DO INSS - DANO MORAL COMPROVADO.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por descontos indevidos no benefício previdenciário do apelado.
2. Trata-se de pedido de indenização, por danos materiais e morais, contra o Banco BMG e o INSS, em decorrência de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor.
3. O Banco BMG requer a homologação de desistência do recurso, por acordo extrajudicial realizado e confirmado pelo autor.
4. É de responsabilidade do INSS a fiscalização dos dados pessoais do segurado, para desconto no benefício, tais como número de CPF, RG e assinatura.
5. Houve negligência do INSS. Há prova de dano.
6. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), mesma quantia debitada indevidamente do benefício do autor, é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade.
7. Desistência do recurso do BMG homologada. Preliminar de ilegitimidade do INSS rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso do Banco BMG S/A, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006470-45.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP151532 ANTONIO MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00064704520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECRETO FEDERAL Nº 7.212/2010 - O DECRETO ESTADUAL DE SÃO PAULO Nº 45.490/2.000 - DESCUMPRIMENTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS REALIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 427, II, do Decreto Federal nº 7.212/2010 e o artigo 184, III, Decreto Estadual de São Paulo nº 45.490/2.000 tratam de hipótese de documento fiscal inválido referente à mercadoria importada.
2. No caso concreto, mercadorias importadas foram apreendidas, por não cumprirem a formalidade normativa.
3. As referidas exigências são destinadas a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros valores de significativo valor social.
4. A decisão do processo administrativo oportunizou o oferecimento de impugnação ao auto de infração e apreciou os argumentos apresentados. A alegação de cerceamento de defesa na via administrativa é descabida.
5. Há evidente intenção de induzir a autoridade fiscal a erro.
6. O ato de apreensão é, portanto, regular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-18.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EDNIR BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075971820114036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso concreto, o apelante sustenta ter tido pedido de benefício previdenciário indevidamente negado, sob a alegação de perda de qualidade de segurado.
2. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante.
3. A demora ou indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não gera indenização por dano moral. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-63.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	OSWALDO YAMAMOTO
ADVOGADO	:	SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044516320114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO CPF DO AUTOR COMO RESPONSÁVEL POR DÍVIDA FISCAL - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

1. A União inseriu indevidamente o CPF do autor em execução fiscal da qual não era parte.
2. O autor teve seu saldo em conta, no valor de 15.884,74 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), bloqueado indevidamente.
3. A própria União reconheceu o equívoco quanto à indicação do CPF do autor em execução fiscal da qual não fazia parte.
4. Houve negligência da União. Há prova de dano.
5. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 15.884,74 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), mesma quantia bloqueada, é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade.
6. A verba honorária deve ser fixadas em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC/73.
7. Apelação do autor improvida. Apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-72.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA -ME e outro(a)
	:	DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015407220114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Deve ser mantido o reconhecimento de fraude à execução e considerada irregular a alienação espontânea de bem imóvel, ao qual foi reconhecida a proteção de bem de família, em detrimento do pagamento de débitos à União.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002179-90.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021799020114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSS - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso concreto, a apelante sustenta ter obtido benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência de incapacidade laborativa, o qual teria sido cessado indevidamente, sem a realização de perícia médica.
2. Houve concessão judicial do benefício, com previsão de pagamento por seis meses, a partir de 06 de outubro de 2010, cabendo ao INSS, após esse período, reavaliar a beneficiária.
3. Após o prazo, não houve reavaliação da segurada, porém, tal fato, por si só, não é razão suficiente para indenização por danos morais. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-40.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002886-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELICY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028864020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - INDENIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. O autor pleiteia a indenização, por danos morais, decorrentes de atraso no pagamento de benefício previdenciário, mesmo após determinação judicial.
2. Alega ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria integral, com trânsito em julgado, e intimação do INSS em 24 de fevereiro de 2010.
3. Sustenta que o réu, ora apelante, embora intimado, deixou de cumprir ordem judicial, até a data de 30 de novembro de 2010, quando

efetuou o primeiro pagamento.

4. O pedido inicial de indenização é improcedente: a demora no recebimento dos valores, por si só, não gera indenização por dano moral.
5. Ademais, não há prova de dano no sentido do autor ter passado por dificuldades financeiras em decorrência da demora, posto que o autor, durante o período descrito, recebeu valores relativos à competências anteriores do INSS (saque no valor de R\$ 9.768,27, em 05 de abril de 2010 - fls 60), bem como possuía vínculo empregatício, percebendo salário, mesmo após aposentado (fls. 65/83).
6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008867-17.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.008867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NF MOTTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088671720114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO SURPRESA: INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO REQUERIDA ANTES DA IN-SRF 210/02 - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: DESCABIMENTO.

1. A preliminar de nulidade não tem pertinência: a agravante apresentou contrarrazões, no prazo.
2. De outro lado, pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. A compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento.
4. A agravante requereu a compensação em 14 de setembro de 2000. À época, estava em vigor a Lei Federal nº. 9.430/96, na redação original.
5. A manifestação de inconformidade surgiu, no processo administrativo tributário, na IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002. No caso concreto, não é cabível a manifestação de inconformidade.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-39.2011.4.03.6201/MS

	2011.62.01.004939-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SERGIO LOPES PADOVANI e outros(as)
	:	SERGIO PADOVANI
	:	ILACI LOPES PADOVANI
	:	FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI
ADVOGADO	:	MS014189 SERGIO LOPES PADOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049393920114036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - CONCEITO DE BAGAGEM - LIMITES VALORATIVO E QUANTITATIVO EXTRAPOLADOS - CONCEITO DE MERCADORIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O conceito de bagagem é definido nos termos do artigo 155, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).
2. Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76 e artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei n.º 2.120/84). Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.120/84).
3. No âmbito regulamentar administrativo, o artigo 33, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, traz limites de valor e quantitativo.
4. As mercadorias apreendidas, adquiridas no Paraguai, compreendem trinta e quatro unidades de bebidas alcoólicas em geral (vinhos, whisky, vodka e outros), avaliadas em US\$337,00 (trezentos e trinta e sete dólares estado unidenses), no total.
5. Não há provas de que os quatro autores sejam proprietários de parte das mercadorias. Ao contrário, o termo de apreensão e retenção n.º 44 e o auto de infração fazem menção, tão-somente, ao autor Sergio Lopes Padovani.
6. Os bens adquiridos no exterior para o uso pessoal não estão excluídos do conceito de "mercadoria". Precedente desta Corte (*Apelação Cível 0004610-40.2005.4.03.6103, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR*).
7. Ultrapassada a cota de isenção, tanto em relação à quantidade quanto em relação aos valores, a introdução das mercadorias no território nacional, sem a observância dos procedimentos relativos ao regime comum de importação, configura infração, apenada com o perdimento (Artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976).
8. De outro lado, a apreensão limita-se aos bens que superem a referida cota. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004698-52.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004698-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	HELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00046985220124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte.
3. No caso concreto, os veículos apreendidos foram objeto de contrato particular de arrendamento.
4. O autor também é proprietário de outro veículo, apreendido nas mesmas condições, em curto período de tempo.
5. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada no auto de infração deste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.
6. Segundo o auto de apresentação e apreensão n.º 157/2011, o veículo apreendido estava "*equipado com aparelho de radiocomunicação MG-98MKII*". Os motoristas das carretas apreendidas na operação policial utilizavam os aparelhos de "radiofrequência-PX", para se comunicarem com o "batedor" da ação criminosa. O arrendatário afirmou, em audiência, que recebeu o veículo do proprietário com o referido aparelho.
7. Não houve cobrança de multa por quebra do contrato, apesar da previsão contratual.
8. O arrendatário alegou que o proprietário não lhe dava recibos pelo pagamento do arrendamento, embora estes tenham sido anexados à petição inicial.
9. Há inconsistências entre o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas, como formas de negociação e pagamento, além do tempo em que o autor e o motorista-arrendatário alegaram ter-se conhecido.
10. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé.
11. O valor das mercadorias supera o valor dos veículos.
12. Remessa necessária provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-90.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.008278-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00082789020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte.
3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.
4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito.

5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada.
6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência".
7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas.
8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-45.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001878-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DANIEL SANABRIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018784520124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte.
3. No caso concreto, os bens apreendidos foram objeto de contrato particular de locação, celebrado em julho de 2011, com duração de um ano, entre o autor, proprietário, e o condutor dos veículos no momento da apreensão. Em face disso, o autor alega ser terceiro de boa-fé.
4. As circunstâncias da ação criminoso desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento ou locação, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.
4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito.
5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada.
6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência".
7. No caso, aos elementos citados, soma-se o fato de que foi preso, por suspeita de atuar como "olheiro" da operação, o irmão do autor, que, em depoimento, afirmou ter sido preso por contrabando de cigarros em maio de 2011 - poucos meses antes dos fatos.
8. Ademais, o autor afirmou, no depoimento pessoal prestado em Juízo, que adquiriu os veículos em junho de 2011, ou seja, poucos dias antes da assinatura do contrato de locação (04 de julho de 2011). Entretanto, a atualização do registro do caminhão SCANIA, para propriedade do autor, ocorreu apenas em 3 agosto de 2011.
9. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé.
10. O ato administrativo é regular.
11. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009249-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009249-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	HELDER QUENZER
ADVOGADO	:	SP322285 HELDER QUENZER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092496620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO - DIFERENÇAS - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO - ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Os artigos 28 e 30, da Lei Federal nº 8.906/94 estabelece as hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia.
2. O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão.
3. No caso concreto, o impetrante, ora apelado, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB (fls. 33) indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacia.
4. O apelado é servidor de autarquia municipal (fls. 34/35). Cumula com o cargo efetivo a função de presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA (fls. 48).
5. O artigo 218, §2º, da Lei Municipal nº 3.748/2.004 estabelece: "*O Presidente da Comissão de Sindicância, logo após a Instalação dos Trabalhos da Sindicância, obrigatoriamente, dará ciência ao sindicato do teor da Portaria de instauração.*"
6. Da atribuição prevista na Lei Municipal ao Presidente da Comissão de Sindicância, observa-se a inexistência de cargo ou função de direção, ou de poderes decisórios.
7. Trata-se de simples encargo assumido pelo servidor público.
8. Há impedimento, não incompatibilidade.
9. Remessa necessária e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014408-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014408-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
APELADO(A)	:	TPC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144088720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANTT - RETENÇÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS

1. O transporte rodoviário de passageiros, com fins turísticos ou sob regime de fretamento, depende de autorização da ANTT.
2. O estabelecimento de sanções, em regulamento, está sujeito ao princípio da legalidade.
3. A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.
4. Apelação e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007172-72.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTOS SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS
No. ORIG.	:	00071727220124036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-52.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00061325220124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DA FRAÇÃO DO IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA MAJORADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1- O Código Tributário Nacional: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."
- 2- No caso concreto, a fração do imóvel foi alienada pela executada em 28 de fevereiro de 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2003 e a executada foi citada em 23 de setembro de 2004. Há fraude à execução.
- 3- A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. O entendimento é aplicável ao artigo 81 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
- 4- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
- 5- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-76.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GRAZIELE CRISTINA FERRAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP293174 RODRIGO ROBERTO STEGANHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ISOLINA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP293174 RODRIGO ROBERTO STEGANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070807620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso concreto, a apelante recebe pensão descontada de benefício previdenciário. Sustenta que o segurado pagante obteve êxito em ação de desaposentação, com implantação de novo benefício, sem que o INSS promovesse o respectivo desconto da pensão.
2. Argumenta com a responsabilidade do INSS pelos transtornos causados, em decorrência da cessação indevida dos descontos.
3. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante.

4. A cessação dos descontos foi decorrente de ordem judicial que determinou a revisão do benefício instituidor, em julho de 2011, mediante a desaposentação e cálculo de nova RMI, o que ensejou a concessão de novo benefício ao instituidor da pensão.
5. Com a expedição de novo ofício, constando o número novo do benefício instituidor, sobre o qual deveriam ser efetuados os descontos, estes voltaram a ser regularmente efetuados, conforme se denota de fls. 60.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-21.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ELENIRA MEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP319841 LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP011484 PYRRO MASSELLA
No. ORIG.	:	00035462120124036112 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.
2. O edital nº. 1, de 21 de dezembro de 2011, para provimento de cargos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, previu, no Capítulo X, item 4, subitem 4.1 (fls. 25), que na hipótese de igualdade de nota final, terá preferência, após a observância do disposto no Estatuto do Idoso, o candidato que obtiver maior número de acertos na prova objetiva de conhecimentos específicos.
3. No edital consta tabela (fls. 25), segundo a qual, nas agências com uma vaga o número máximo de aprovados é cinco.
4. Para a agência de previdência de Santo Anastácio-SP, pretendida pela apelante, o edital previu uma vaga (fls. 33).
5. A apelante foi aprovada em 6º lugar, com 54 pontos (fls. 50).
6. Na lista de habilitados (fls. 51/55), para a gerência executiva de Santo Anastácio-SP, foram aprovados cinco candidatos, sendo que os três últimos classificados obtiveram a mesma pontuação, qual seja, 54.
7. A apelante não constou da lista de aprovados.
8. A justificativa da apelada, através de parecer do Núcleo de Tratamento da Informação (fls. 112/113) foi de que a apelante não obteve a classificação em decorrência de "*seu total de acertos em Conhecimentos Específicos foi menor que a dos candidatos com melhor classificação*".
9. No caso concreto, inexistente direito líquido e certo à aprovação no concurso público. Precedentes.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001376-73.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LAURA SCOTOLO SABBATO
ADVOGADO	:	SP319596 ADAUTO FERNANDO CASANOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013767320124036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso concreto, a apelante sustenta ter sido ofendida e humilhada durante realização de perícia médica no INSS.
2. Alega que, ao saber que a apelante exercia profissão de professora, o perito teria questionado "*para que você quer o pé? Dê aula sentada*", de maneira ríspida e grosseira.
3. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-61.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00016486120124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de

2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-36.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BETINA MUNIZ
ADVOGADO	:	SC024922 ANDRE GUSTAVO FELTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007503620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - CONCEITO DE BAGAGEM - LIMITES VALORATIVO E QUANTITATIVO EXTRAPOLADOS - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O conceito de bagagem é definido nos termos do artigo 155, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Na mesma linha, está o artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.120/84.

2. O Decreto-lei n.º 1.455/76: "*Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. (...) § 5º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada a observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.*"

3. No âmbito regulamentar administrativo, o artigo 33, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, traz limites de valor e quantitativo.

4. O conceito de bagagem compreende, além de livros, folhetos e periódicos, os bens destinados ao uso pessoal do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e finalidade da viagem - sobre os quais não foi estabelecido limite de isenção -, e os bens adquiridos pelo viajante no exterior, tanto para uso pessoal quanto para presenteio. Em relação aos últimos, foram estabelecidos limites, para o gozo da isenção.

5. Ultrapassada a cota de isenção, tanto em relação à quantidade quanto em relação aos valores, a introdução das mercadorias no território nacional, implica a observância do regime comum de importação.

6. No caso concreto, a impetrante retornava dos Estados Unidos da América, em 16 de novembro de 2011, por via aérea, ocasião em que teve parte da bagagem retida.

7. A triagem dos bens objeto do Termo de Retenção n.º 003379/2011 discriminou: 1 - 21 unidades de vestuários e acessórios infantis; 2 - 18 unidades de frascos de vitaminas/suprimentos diversos; 3 - 4 unidades de bolsas de tamanhos diversos; 4 - 59 unidades de peças diversas de vestuário adulto.

8. Não há especificação de tamanhos, cores ou modelos dos itens de vestuário. Os cupons de compra, tomados a título exemplificativo, mostram que não houve a aquisição de mais de três unidades do mesmo modelo de peça. Os suplementos e vitaminas, igualmente, não superam quatro unidades do mesmo item. Ficam, portanto, afastadas eventuais suspeitas de destinação comercial. São, na verdade, bens passíveis de enquadramento no conceito de bagagem.

9. De outro lado, embora não tenha sido especificado o critério adotado pelas autoridades aduaneiras para "valorar" os itens retidos, o termo de retenção apontou o valor global de US\$2.035,00 (dois mil e trinta e cinco dólares americanos). Foi ressalvada, no mesmo termo, a liberação de bens até o limite quantitativo e de valor, além das roupas e outros itens considerados de uso pessoal, compatíveis com uma viagem de sete dias. Não há provas em sentido contrário.

10. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental, no momento do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A opção pelo canal "nada a declarar", quando há a obrigação de apresentar a declaração, configura hipótese de ocultação da mercadoria, o que impossibilita a posterior regularização, mediante o regime comum de importação (artigos 3º e 44, da Instrução Normativa RFB n.º 10.59/2010). A retenção é regular, portanto.

12. Apelação e remessa necessária providas. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012592-13.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012592-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JIANG NANXIONG
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00125921320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - CONCEITO DE BAGAGEM - LIMITES VALORATIVO E QUANTITATIVO EXTRAPOLADOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O conceito de bagagem é definido nos termos do artigo 155, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Na mesma linha, está o artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.120/84.
2. Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76 e artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei n.º 2.120/84). Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.120/84).
3. No âmbito regulamentar administrativo, o artigo 33, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, traz limites de valor e quantitativo.
4. No caso concreto, o impetrante retornava da China, em 9 de dezembro de 2012, por via aérea, ocasião em que teve parte da bagagem retida, por conter 100 (cem) lâmpadas de LED, adquiridas naquele país por US\$1.000,00 (um mil dólares estado unidenses).
5. Embora qualificado como comerciante, o impetrante sustenta que as lâmpadas seriam destinadas ao uso pessoal, em imóvel próprio. Entretanto, não há provas suficientes, para afastar a suspeita de destinação comercial.
6. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental, no momento do ajuizamento da ação.
7. As mercadorias extrapolaram os limites valorativo e quantitativo, previstos na norma aduaneira, o que tornava obrigatória a apresentação delas perante a alfândega.
8. O ato de retenção é, portanto, regular.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022964-26.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.022964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PRISCILA DE CAMPOS SERRA
PROCURADOR	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00229642620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - VERBA HONORÁRIA: INCABÍVEL A FIXAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015169-93.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.015169-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ROMILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00151699320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE MOEDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A alegação de irregularidade do procedimento administrativo, por ausência de previsão recursal, não tem pertinência. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp 606075 / CE, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 14/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 656).
2. No caso, cientificado do auto de infração, por meio de procurador legalmente constituído, o impetrante deixou de apresentar impugnação, sendo lavrado o termo de revelia, com a consequente decretação do perdimento, no âmbito administrativo. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos. Não houve infração ao devido processo legal.
3. A Lei Federal n.º 9.069/1995 (com a redação vigente na época dos fatos): "*Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*"
4. No âmbito regulamentar, a Instrução Normativa RFB n.º 1.385/2013: "*Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e- DBV.*"
5. As divisas que excedam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), introduzidas no território nacional sem a observância do procedimento estabelecido em lei, estão sujeitas à pena de perdimento (artigo 700, do Decreto n.º 6.759/2009).

6. No caso concreto, o impetrante introduziu, no território nacional, a quantia de R\$799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), em espécie, sem apresentar declaração de bens e valores perante a Receita Federal. O fato é incontroverso. Devolvida a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao impetrante, foi decretado o perdimento do excedente.
7. A alegação de desproporcionalidade da medida não prospera. A licitude, ou não, dos valores portados é irrelevante ao caso. Precedente do STJ.
8. No caso, os valores, portados em espécie, estavam distribuídos entre diversos compartimentos internos do veículo e da bagagem. É evidente que o impetrante conhecia a irregularidade da conduta e procurava omitir os valores em caso de eventual fiscalização.
9. A inobservância do procedimento determinado em lei torna imperativa a imposição da penalidade. O ato administrativo é regular.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-02.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001394-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROMILDA ANTONIO MORAES -ME
ADVOGADO	:	MS011794 JAIRO LEMOS NATALI DE BRITO
No. ORIG.	:	00013940220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO PELO PEDIDO DE PARCELAMENTO.

1. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.
2. Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
3. De outro lado, o pedido de parcelamento interrompe o curso da prescrição.
4. Não ocorreu prescrição.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00137104720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - MÓVEIS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade, sob pena do objeto do processo se apequenar diante da condenação acessória.
2. Trata-se de demanda cautelar destinada à garantir crédito tributário. A matéria é repetitiva.
3. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno provido, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-26.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00075222620134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PORTARIA RFB 3.014/2.011 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento que objetiva o controle dos atos de agentes fiscais, além de proteger o contribuinte, porque dá ciência dos atos e procedimentos praticados pela Administração.
2. A apelante sustenta que o mandado de procedimento fiscal já estava encerrado no momento da fiscalização.
3. Os artigos 12 e 13, da Portaria da RFB nº 3.014/2.011, permitem a prorrogação do prazo por tantas vezes quanto necessárias.
4. No caso concreto, o Mandado foi prorrogado 4 vezes, sendo a última datada de 28 de junho de 2013 (fls. 84). Portanto, descabida a alegação de autuação fora do prazo, já que o termo de sujeição passiva data de 22 de maio de 2013 (fls. 21).
5. A apelante, inclusive, apresentou impugnação no processo administrativo referente à autuação (fls. 182/194). Inexiste nulidade sem prejuízo. Precedentes.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-82.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066968220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS: NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a restituição de valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.865/04.
2. As razões da União, em agravo interno, referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, configuram inovação recursal. Ademais, não guardam relação com o caso concreto.
3. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000185-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR031570 RAFAEL COTLINSKI CANZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001853820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO - PRODUTO USADO: NECESSIDADE DE PRÉVIA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Portaria SECEX n.º 23/2011: "Art. 15. *Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: (...)II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: (...)e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta*

Portaria;"

2. Quanto às penalidades aplicadas, o Decreto n.º 6.759/2009 (artigo 706, inciso I, alínea "a", e artigo 711, inciso III).
3. No caso concreto, a impetrante importou tapetes iranianos, assim especificados na declaração de importação: "tapete iraniano feito a mão com patchwork composto por 70% de lã e 30% de algodão".
4. Em conferência física, foi atestado que a mercadoria compreendia dois tipos diferentes de tapete: "Patchwork" e "Reloaded". A análise técnica oficial ratificou a informação.
5. O despacho aduaneiro foi, então, interrompido, mediante a seguinte exigência: "conforme laudo técnico oficial n. 343/2012, os tapetes chamados reloaded são tapetes usados, portanto o importador deverá apresentar LI para a mercadoria usada com o recolhimento das multas previstas nos arts. 706 inc. I, a e 711 inc. III do Decreto n. 6.759/09."
6. O tratamento a ser dado aos tipos de tapetes é distinto. O laudo complementar tratou como novo, exclusivamente, o tapete "patchwork". O tapete do tipo "reloaded", embora lavado e tingido, mantém a estrutura da peça original, usada. Está sujeito à prévia licença de importação, portanto.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001372-81.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP287136 LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013728120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - EMBALAGENS ESCRITAS EM LÍNGUA PORTUGUESA - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação da pena de perdimento sobre mercadorias importadas, cujas embalagens, escritas em língua portuguesa, não tenham a indicação do país de origem.
2. Proibição de importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Federal n.º 4.502/64, e do artigo 283, do Decreto n.º 7.212/2010.
3. O Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): "Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 26, caput)."
4. No caso concreto, as embalagens das mercadorias apreendidas estão redigidas, integralmente, na língua portuguesa. Entretanto, não indicam a procedência da República Popular da China.
5. A menção de que se trata de produto importado não é suficiente. A norma aduaneira exige a indicação do país de origem.
6. Apelação e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-84.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANEDSON AIRES LUIZ SILVA
ADVOGADO	:	SP326142 BRUNO LUIZ MALVESE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024008420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - CONCEITO DE BAGAGEM - DESCARACTERIZAÇÃO - PRODUTO MÉDICO - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ANVISA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O conceito de bagagem é delimitado nos termos do artigo 155, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).
2. Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76 e artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei n.º 2.120/84). Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.120/84).
3. Na hipótese de importação de produtos médicos, existem, ainda, outras formalidades a serem observadas, destinadas a inibir atos que possam expor a perigo a saúde pública e outros aspectos de significativo valor social.
4. A Resolução RDC n.º 81/2008, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Capítulo II): *A importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento*.
5. O bem está descaracterizado do conceito de bagagem. Destina-se ao uso por clínica médica, para a qual o impetrante presta serviços. Não se trata de uso pessoal. O equipamento tampouco foi utilizado no exercício das atividades profissionais, durante a viagem. Estava sujeito ao regime de importação comum.
6. Ademais, por se enquadrar no conceito de produto médico, a importação não prescindia de prévia manifestação da ANVISA, nos termos da Resolução RDC n.º 81/2008.
7. A alegação de que estaria apenas em trânsito pelo território brasileiro não desobriga o impetrante à observância das normas aduaneiras nacionais.
8. O ato administrativo é, portanto, regular.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-91.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008163-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO firma individual
ADVOGADO	:	SP272955 MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081639120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012615-27.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.012615-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI e outro(a)
	:	RICARDO PRIOLLI DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126152720134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A r. sentença, que reconheceu a ocorrência prescrição parcial, deve ser mantida.
2. O artigo 18, da Lei Federal nº 6.024/74 não prevalece sobre a Lei 6.830/80.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012396-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JUSCELINO SHIMURA
ADVOGADO	:	SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00261270820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE.

1. Ação de conhecimento na qual se discutiu a correção monetária de depósito em caderneta de poupança.
2. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.
3. A Lei Federal nº. 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
4. Não há prova de isenção, no caso concreto. O precedente relativo aos juros de mora decorrentes de pagamento judicial em reclamação trabalhista, por tratar de situação diversa, não é aplicável.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007312-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	:	ANISIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135803 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI
No. ORIG.	:	00043381920118260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1- A r. sentença declarou a litispendência, com relação aos argumentos de defesa do executado, ora apelado, e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito.
- 2- O procedimento é incorreto: o Juízo reconheceu a litispendência entre ação anulatória e exceção de pré-executividade.
- 3- Ocorreu a extinção da exceção de pré-executividade, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 4- É cabível o prosseguimento da execução.
- 5- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011961-98.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.011961-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	10.00.00026-3 1 Vr ANGELICA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO - ACESSO À JUSTIÇA.

1. É possível o processamento dos embargos, sem a garantia da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-93.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002407-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI-ME
ADVOGADO	:	MS009408 ANDRE BARBOSA FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024079320144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: NECESSIDADE - BOA-FÉ AFASTADA - REINCIDÊNCIA - DESPROPORCIONALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por ex-funcionário da empresa autora.
4. Os registros recorrentes de passagem do veículo por postos da polícia federal em regiões fronteiriças e as relações de processos administrativos em nome do condutor e da sócia da empresa proprietária do veículo confirmam o relato da autoridade.
5. A vinculação reiterada da sócia da empresa autora com a introdução irregular de mercadoria estrangeira afasta a ideia de boa-fé.
6. Está evidente o uso habitual do veículo na prática do ilícito.

7. A desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias não obsta, nesse caso, a manutenção da pena de perdimento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007015-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EMANUELE LIMA VENTURA SECO
ADVOGADO	:	SP263001 ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070154320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APTIDÃO - LIMITAÇÕES FÍSICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Decreto nº 3.298/99, regulamentador da Lei Federal nº 7.853/89: "*Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.*"

2 - A impetrante informou a existência de limitações e a distinção do cargo que ocupa na CETESB com aquele pretendido no concurso.

3 - No caso concreto, seria necessária avaliação de compatibilidade entre a deficiência e as atividades a serem desempenhadas. Tal análise não é compatível com o rito célere do mandado de segurança.

4 - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022863-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022863-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00228637020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
6. Honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
7. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023306-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP121255 RICARDO LUIZ BECKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233062120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 74, §§ 10 E 11, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96.

- 1- Não há qualquer vício na r. sentença. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2- O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.
- 3- A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, **não** é automática: depende de específica previsão em regulamento.
- 4- No caso concreto, a apelada interpôs recurso voluntário contra a decisão que julgou improcedente manifestação de inconformidade, em julgamento administrativo realizado em 24 de junho de 2014 (fls. 52/81).
- 5- Há prova da suspensão de exigibilidade do crédito, nos termos dos artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 74, §§ 10 e 11, da Lei Federal nº. 9.430/96.
- 6 - Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006078-24.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDILAR MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP089463 EDUARDO ROBERTO SANTIAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060782420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - IMPERTINÊNCIA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICATO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO - INOBSERVÂNCIA PELA CANDIDATA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
2. No caso concreto, o aviso de convocação (fls. 23) previu a responsabilidade pela execução das etapas do processo seletivo é das Organizações Militares constantes no Anexo B.
3. O referido anexo (fls. 38) aponta como organização militar responsável o Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, setor SMOB-48.
4. A impetrante, ora apelada indicou corretamente a autoridade coatora. A preliminar não tem pertinência. Precedentes.
5. O instrumento convocatório previu expressamente, no item 5.6.9: "a apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da concentração final e habilitação à incorporação, é condição necessária à incorporação: (...) j) se do sexo feminino, apresentar a declaração constante do anexo O"
6. O documento (fls. 50) é um formulário em que a candidata participante do processo seletivo declara que, em caso de gravidez, reconhece impossibilidade de incorporação momentânea, por não poder frequentar estágio de adaptação, ficando sua incorporação, caso aprovada, postergada para o próximo período de estágio para praças.
7. O texto do documento é claro em permitir a incorporação. Apenas adia, por razão de risco à saúde, a incorporação de candidata aprovada.
8. A impetrante, ora apelada, não apresentou o documento exigido, sob o fundamento de que teria interpretado a cláusula no sentido de ser inexigível para ela o documento, em decorrência de não estar grávida no momento.
9. A declaração, nos termos do edital, é de apresentação obrigatória.
10. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).
11. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-90.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009701-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG.	:	00097019020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - ARTIGO 23, INCISO III DECRETO-LEI Nº. 7.661/45- INEXIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 estabelece ser inexigível da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.
2. No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, incide sobre a multa decorrente de infração administrativa, aplicada pelo CONMETRO, nos termos dos itens 11 e 16.1 da Resolução n.º. 4/92, e itens 16.1, 10 letra "e" e 50, da mesma Resolução. Precedentes.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-80.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP
ADVOGADO	:	SP306569 RAFAEL HORTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038878020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTOS EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO: IRREGULARIDADE.

- 1- A insuficiência dos depósitos tem efeitos materiais: o devedor sofre os efeitos da mora.
- 2- A extinção processual, em decorrência de ausência de depósitos, é **irregular**.
- 3- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para processamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016569-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016569-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00000912620128260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES FUTUROS: IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.
3. O bloqueio de ativos financeiros, para viabilizar a penhora em dinheiro, não alcança depósitos e aplicações futuras.
4. No caso concreto, o bloqueio eletrônico de valores futuros, na conta corrente do agravante, é irregular.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005163-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005163-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051634720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NÃO APLICÁVEL.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de

multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.

7. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026594-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026594-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00265944020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

5- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento).

6- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-12.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004007-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP354182 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040071220154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.
2. Entretanto, apesar do já exposto, atento à segurança jurídica e ao princípio do colegiado, acompanho o entendimento consolidado nesta Turma, no sentido de afastar do agente marítimo a responsabilidade por atos que pratica na condição de mandatário do transportador estrangeiro, à luz da Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001351-67.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013516720154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE REJEITADA.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
3. Não restou comprovado que se trata de empresa de pequeno porte, razão pela qual resta mantida a penhora.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2015.61.19.007347-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO KULIAN
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073471620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO.

1. O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522 /02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal.
2. A União apresentou contestação, suscitou preliminares de impossibilidade de desenvolvimento regular do processo e ausência de interesse, embora tenha concordado no mérito. A isenção do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522 /02, não é aplicável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. É devida a condenação da União em honorários advocatícios.
4. Quanto ao reconhecimento do pedido, limitar a aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, à ausência simultânea de arguição de preliminares de mérito, criaria requisito inexistente no texto legal.
5. Apelação provida, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2015.61.29.000415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Cajati SP
ADVOGADO	:	SP298493 FERNANDO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO	:	SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO
No. ORIG.	:	00004157920154036129 1 Vr REGISTRO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de

2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029874-81.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029874-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO GOMES DA SILVA JUANI
No. ORIG.	:	00298748120154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-35.2015.4.03.6325/SP

	2015.63.25.000327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP333398 FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003273520154036325 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONSULTORIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE REGISTRO.

1. A apelante exerce atividade de "factoring" e agrega prestações de consultoria financeira.

2. A exigência de registro no Conselho Regional de Administração é regular.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
APELADO(A)	:	MARIA DOLORES SANCHEZ ZAPATA GONCALVES -ME e outro(a)
	:	MARIA DOLORES SANCHEZ ZAPATA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP345048 LETICIA PAVAN WONSOWSKI
No. ORIG.	:	00005671720138260312 1 Vr JUQUIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais consiste em receita patrimonial da União, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64.
2. A cobrança de crédito da União está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, até o advento das Leis Federais nº. 9.636/98, 9.821/99 e 10.854/04.
3. O termo inicial da prescrição corresponde à data de vencimento dos créditos.
4. Os créditos foram constituídos entre 31 de março de 1991 e 30 de novembro de 1996 (datas dos vencimentos - fls. 04/05).
5. À época, os créditos estavam sujeitos apenas à prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
6. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 18 de setembro de 2012. O prazo prescricional foi suspenso, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 16 de abril de 2013.
8. Ocorreu prescrição.
9. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007278-07.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO	:	SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072780720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008945-28.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008945-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
APELADO(A)	:	EDUARDO CLEMENCIO PIRES DE CAMARGO e outros(as)
	:	FABIO DOS REIS
	:	GUSTAVO MIANI SANTOS
	:	LEONARDO NELSON KUSSUNOKI
	:	RENATO FONTES HEREDIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP343673 BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089452820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXPRESSÃO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - LICENÇA - NÃO RECEPÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SÚMULA Nº 266 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, da ADPF 183, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O prosseguimento do julgamento é regular.
2. O ato coator impugnado: proibição de apresentação de músicos, que não estejam inscritos no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, ou que não estejam em dia com o pagamento de anuidades. Trata-se de ato administrativo concreto e específico. Inaplicável a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal.
3. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é literal: "é livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença". A Lei Federal nº 3.857/60 não foi objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, exatamente, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.
4. Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão" (§ 1º do mesmo artigo).
5. A incompatibilidade da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.
6. Inocorreu violação à Súmula Vinculante nº 10: a decisão analisou a recepção de lei anterior, pela atual Constituição. Precedentes do

Supremo Tribunal Federal.

7. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019701-96.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019701-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00197019620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REPETITÓRIA - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO APURADO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS - LEIS FEDERAIS Nº. 10.637/02 E 10.833/03 - CREDITAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS INCORRIDOS POR PESSOAS FÍSICAS: IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o creditamento dos custos de produção de insumos, adquiridos de pessoas físicas, bem como as despesas pagas às pessoas físicas, nos últimos cinco anos.
- 2- A dívida é certa: custos e despesas já incorridos nos últimos cinco anos, constantes da contabilidade empresarial. O valor da causa deve ser fixado nos termos do artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3- Embora a União não tenha indicado o valor total do pedido, identificou-o parcialmente. A autora não se opôs à estimativa parcial.
- 4- Creditamento é benefício fiscal.
- 5- A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
- 6- A lei autorizou, exclusivamente, o creditamento de custos e despesas incorridos por pessoa jurídica.
- 7- Não é possível o creditamento de custos e despesas incorridos pelas pessoas físicas.
- 8- Apelação da autora improvida. Apelação da União provida, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024013-18.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP130788 CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON
No. ORIG.	:	00240131820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. A preliminar não tem pertinência. O mandado de segurança nº. 0002852-83.2015.403.6100 foi impetrado para viabilizar a anulação de auto de infração diverso, lavrado na vigência da Lei Federal nº 5.991/1973. Não há coisa julgada.
2. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.
3. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007847-02.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR	:	SP228978 ANA MARIA BENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078470220164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição das tarifas de água e esgoto é decenal, se o vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era inferior a 10 anos.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-51.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025735120164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-37.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.005141-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP262265 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00051413720164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IMPORTADA - ERRO DE FATO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento.
2. No caso concreto, a reclassificação tarifária decorreu de erro de fato. A declaração de importação não descreveu, com exatidão, a composição química do produto, elemento fundamental na seleção da correta classificação tarifária.
3. A revisão do lançamento é regular.
4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022877-68.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.022877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CAPPUCCI E ASSOCIADOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00228776820164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária, porque provocou indevida propositura da execução fiscal.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-14.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ROGERIO NUNES AMENDOLA e outros(as)
	:	SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA
	:	LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA
ADVOGADO	:	SP075162 ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006461420164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O imóvel constricto deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com o que foi certificado pela Oficial de Justiça, no cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão e é o único bem na cidade, de acordo com os registros imobiliários (fls. 15/16). A Fazenda não fez prova da existência de outras propriedades, em locais distintos.
2. Os pais dos embargantes, residentes no imóvel, possuem usufruto vitalício e os ora embargantes, apenas a nua-propriedade, razão pela

qual deve ser garantida proteção do bem de família aos moradores (REsp 950.663/SC).

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-62.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005337-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053376220164036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A verba honorária deve ser fixada no "mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos" (artigo 85, § 3º, inciso II e § 5º).

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002638-53.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.002638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALINE CIBELE CORRAL SHOJI e outro(a)
	:	BELISA THAIS CORRAL ROMANO
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026385320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: EXISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos procuradores, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil".
- 3- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-44.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002947-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029474420164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

1. É descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se não houve citação da União.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-16.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.034421-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00344211620164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

## EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 03 de novembro de 2009.
2. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 12 de abril de 2013. Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.
3. A execução fiscal foi protocolada em 19 de setembro de 2012. 19).
4. Não houve prescrição.
5. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-49.2017.4.03.6104/SP

	2017.61.04.003321-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VICENTE BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117889 JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00033214920174036104 7 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA - NÃO OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. A Súmula nº 303, do Superior Tribunal de Justiça: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".
2. A verba honorária deve ser fixada no "*mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos*" (artigo 85, § 3º, inciso II e § 5º).
3. Apelação parcialmente provida, para fixar a verba honorária no percentual de 8% sobre o valor da execução atualizado, observado o artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária no percentual de 8% sobre o valor da execução atualizado, observado o artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-27.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.004829-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048292720174036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - SÚMULA Nº. 397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Não há que se falar em nulidade do lançamento. Súmula nº. 397, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."
2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-66.2017.4.03.6133/SP

	2017.61.33.000320-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003206620174036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO.

1. A Súmula 670, do Supremo Tribunal Federal: "**O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa**".
2. A taxa de conservação de vias e logradouros é considerada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistro.
4. É cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida, para redução da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002452-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIS FERNANDO ROCHA PELLEGATTI e outros(as)
	:	MARIO SERGIO ROCHA PELLEGATTI
	:	CARLOS ROBERTO ROCHA PELLEGATTI
ADVOGADO	:	SP085754 LUIS FERNANDO ROCHA PELLEGATTI
INTERESSADO(A)	:	PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	10018627320168260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA - NÃO OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios deve ser excluída. Apesar da ausência de registro da venda do imóvel aos embargantes, a União não impugnou os embargos e requereu a liberação do imóvel penhorado tão logo foi informada a respeito da transação, ocorrida em momento anterior à propositura da execução (fls. 38).
2. É de rigor a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 30.398,99), em virtude do princípio da causalidade.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 24749/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014012-87.1987.4.03.6100/SP

	92.03.018328-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI
	:	SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	87.00.14012-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. Verifica-se, portanto, que da simples leitura do v. acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505954-97.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.505954-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DPU
ADVOGADO	:	SP230085 JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	MARINES FLORENTINA DO NASCIMENTO
	:	ELIZABETH ALVES
	:	IST COM/ DE PROD ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	05059549719984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. Verifica-se, portanto, que da simples leitura do v. acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria.
3. A questão debatida nestes aclaratórios resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003514-14.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.065304-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.03514-8 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOCIEDADE POR COTAS. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.137.738. ART. 543-C, DO CPC. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESP 1.495.146/MG. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral (RE nº 172058/SC). No entanto, quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.

3. In casu, embora seja a autora sociedade por cotas de responsabilidade limitada, verifica-se dos documentos trazidos aos autos que os lucros não foram distribuídos aos sócios nos períodos-base de 1989 e 1991, exercícios 1990 e 1992, respectivamente, visto que o campo correspondente aos "dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados" encontra-se em branco, diferentemente do apresentado na declaração referente ao período-base de 1990, exercício 1991.

4. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, visto que consta dos autos documentos comprobatórios da não distribuição dos lucros nos períodos-base de 1989 e 1991, exercícios 1990 e 1992 respectivamente, sendo, portanto procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido, cobrado com fundamento no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, referente a tais períodos.

5. Superada tal questão prejudicial, devem ser apreciadas as apelações interpostas por ambas as partes.

6. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, visto que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de não ter havido distribuição aos sócios, relativamente a esses valores, a legitimidade ativa para o pedido de restituição do indébito tributário efetivamente recai sobre a pessoa jurídica.

7. Também não assiste razão à alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". Discorre, ainda, acerca das compensações na vigência de cada Lei - 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002.

9. Tendo a presente ação sido ajuizada em 02.02.1996, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que possibilita a compensação dos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

10. A correção monetária e os juros de mora devem observar o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo - REsp 1.495.146-MG (Tema 905) elucidou os parâmetros a serem aplicados em condenações judiciais de natureza administrativa em geral, de natureza previdenciária, bem como tributária.

11. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo provido para dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e dar provimento ao agravo para dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	1999.61.08.007217-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão debatida nestes aclaratórios resume-se, efetivamente, em insatisfação quanto à solução dada pelo v. acórdão, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-75.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.007569-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EDGAR NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a falta de sinalização horizontal, durante o processo de recapeamento da BR-163, próximo ao município de Jaraguari/MS, teria relação direta com o acidente de trânsito ocorrido no dia 28/05/1997, por volta das 20h00, que ocasionou o falecimento do filho do autor.
2. Nos termos como está posto no Laudo Pericial, o que se depreende é que a falta de sinalização da via, apesar de ter contribuído para a ocorrência do evento, não foi o fator principal e determinante do acidente.
3. Assim, ainda que diante da insuperável dor sofrida pelo pai que perde seu filho em situação tão adversa, na hipótese dos autos, não há como estabelecer o nexo de causalidade apto a fixar o liame entre o resultado lesivo comprovado e o comportamento, seja comissivo ou

omissivo, do agente causador, de forma a configurar do dever de indenizar.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034306-09.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034306-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-16.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.006510-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PIS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".
2. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS.
3. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012). No caso em tela, em que pese a ação tenha sido ajuizada em 24.10.2000, a parte autora pleiteou na exordial a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, nos cinco anos que antecederem ao ajuizamento da ação.
4. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
5. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).
6. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.776.942,64 em 24.10.2000), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
7. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-40.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.001223-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: RUBENS CANHETE ANTUNES
ADVOGADO	: MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL. LESÃO PERMANENTE. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a ré, União Federal, teria praticado conduta comissiva ou omissiva que configurasse o nexo de causalidade com o evento danoso, necessário e indispensável a justificar a condenação no dever de indenizar.
2. A teoria do risco administrativo, por si só, não autoriza, de forma automática, a atribuição de responsabilidade ao Estado para indenizar por danos morais, principalmente quando não resta demonstrado o nexo de causalidade e a atitude inadequada do agente se mostra como elemento preponderante para a ocorrência do evento danoso.
3. A constatação feita pela Comissão Processante Disciplinar deixa claro que o fato não se deu em decorrência da falta de treinamento, de cursos ou de equipamentos adequados ao exercício da função, mas sim de atitudes básicas de respeito e cordialidade entre agentes públicos e, quanto a isso, não há como responsabilizar a ré. O dever de urbanidade é elemento que compõe, obrigatoriamente, a ética no exercício da função pública e deve ser observada por todos os servidores em exercício em qualquer das esferas administrativas, seja em relação aos administrados, seja entre colegas de trabalho.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060484-69.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.060484-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260866 RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP228114 LUCIANA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00604846920024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade.
2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo.
3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança dos créditos constantes da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal.
4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser mantida a r. sentença.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028019-69.1996.4.03.6100/SP

	2003.03.99.018043-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.28019-3 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CAUTELAR. DEPÓSITO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENDENCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. A r. sentença, confirmada por esta E. Corte Regional, extinguiu o presente feito, sem julgamento do mérito, em face do reconhecimento de litispendência visto a impetração anterior do Mandado de Segurança nº 96.0016155-0.
3. O referido Mandado de Segurança obteve deferimento parcial da liminar, por força de interposição de agravo de instrumento nesta E. Corte Regional, afastando-se a aplicação da Emenda 10/96 apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até noventa dias após a data de sua publicação.
4. A autora ingressou com a medida cautelar nº 96.0023958-4, visando o depósito judicial do montante correspondente à diferença entre o valor do PIS calculado nos termos da LC 7/70 e nos termos da EC 10/96, apenas no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após o decurso de prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
5. A ação cautelar foi julgada integralmente procedente em primeira instância, ensejando a interposição de apelação (nº 2003.03.99.018042-5) qual foi julgada procedente para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, em face da extinção, também sem julgamento do mérito, desta presente ação principal, por litispendência com o MS nº 96.0016155-0.
6. Observa-se que o crédito tributário depositado ainda se encontra sob discussão judicial, nos autos do mandado de segurança nº 96.0016155-0 / 2001.03.99.020311-8, encontrando-se sobrestado na e. Vice-presidência desta Corte, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão no RE nº 578.846 /SP.
7. Não havendo transito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, não há que se falar em conversão em renda ou levantamento.
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente com efeitos integrativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055174-14.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.055174-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP100231 GERSON GHIZELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00551741420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DÍVIDA LIQUIDADADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Cinge-se o pedido recursal quanto à exclusão da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por cancelamento da inscrição, depois da oposição de exceção de pré-executividade que arguiu a liquidação do débito em cobro.

- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

- Não obstante a concordância da Fazenda Nacional, extinta a execução fiscal apenas após o oferecimento de exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a imposição de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ensejou gastos à executada para promover sua defesa.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094569-95.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.094569-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros(as)
	:	SUSSEX IND/ E COM/ LTDA
	:	IND/ E COM/ SAO SABAS LTDA
	:	POLIPECAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
	:	SOKOFER COML/ DE FERRAGENS LTDA
	:	DIAMANTUL J K SMIT E SONS S/A
	:	VIDAPLIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00.09.00251-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CALCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese no sentido de que: "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da

sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária".

2. Conforme entendimento esposado por esta Corte Especial "a decisão transitada em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso." (v.g. EREsp 341.655/PR, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 21.05.2008, DJe 04.08.2008).

3. Embora tenham os autos sido recebidos na Vara de origem somente em 14.06.1996 (fls. 249) e certificado o trânsito em julgado em 15.07.1996 (fls. 250), observa-se que o trânsito em julgado da r. sentença se operou materialmente em 10.04.1996, consoante certidão de decurso de prazo para interposição de recurso cabível, do E. TRF 3ª Região às fls. 249. Assim, não há que se falar em cabimento dos juros de mora somente a partir de julho/1996, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-45.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005598-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARMEM VERA GOMES VENEGA
ADVOGADO	:	MS013558B OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00055984520064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, COMPROVADOS. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA, CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a ré, na condição de proprietária do veículo, deve responder pelos danos causados por terceiro que o conduzia no momento do abaloamento.
2. É pacífico o entendimento que tanto o condutor quanto o proprietário do veículo podem figurar no polo passivo da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.
3. Em que pese a conclusão a que chegou o Laudo Pericial, no sentido de que a culpa foi da condutora do veículo, o proprietário que o cedeu, ainda que a título de empréstimo gratuito, responde objetivamente pelo dano causado, independentemente da comprovação da culpa, basta a demonstração de que o dano realmente ocorreu e a sua relação de causalidade com o acidente que, como já dito, ficaram claramente comprovados nos autos.
4. Este E. Tribunal Regional, em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada no C. STJ tem reconhecido a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo, nas hipóteses de acidente de trânsito causado por terceiro condutor.
5. O benefício da justiça gratuita influi apenas na forma de execução da sentença, no que se refere ao pagamento das verbas referentes à condenação em honorários advocatícios, ao tempo em que o seu cumprimento fica suspenso até que cessem as condições que autorizaram a sua concessão, limitada essa suspensão ao prazo de 5 (cinco) anos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036907-23.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.036907-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00369072320064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta após o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.
3. No caso em apreço, em que pese ter havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro cometido pela contribuinte no preenchimento da DCTF, o qual foi comprovado no curso da ação executiva.
4. Sendo assim, em conformidade com o princípio da causalidade é incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nesta execução fiscal, uma vez que não há que se falar em culpa da exequente pelo ajuizamento indevido do feito.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-72.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025155-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Defensoria Publica da União
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Inadmissível a inovação de tese em sede de aclaratórios. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008529-57.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008529-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LINO MANOEL CAMPOS
ADVOGADO	:	SP209269 FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085295720074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO (FURNAS). FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. PERICIA TÉCNICA. INDISPENSÁVEL. APELAÇÃO DO MPF, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DOS RÉUS, PREJUDICADAS.**

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*".
2. Cinge-se a controvérsia em apurar se a área em que se encontra o imóvel em questão, localizado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Marimbondo (FURNAS), às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, deve ser considerada área rural e, portanto, com APP de 100 (cem) metros, ou se área urbana consolidada, com APP de 30 (trinta) metros, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA.
3. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6938, de 1981.

4. É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance.
5. Com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada.
6. Na presente hipótese o único Parecer Técnico existente nos autos é do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que cuida do assunto de forma superficial, não trata da demonstração da ocorrência do dano ambiental, da área atingida, da APP a ser considerada, da possibilidade de regeneração do local degradado, tampouco das providências a serem adotadas para sua possível recuperação, bem como não define a linha de referência para a fixação da faixa de APP, ou seja, não contem as informações indispensáveis para a formação da convicção sobre a ocorrência, ou não, do efetivo dano ambiental e de suas consequências.
7. A produção da prova pericial, no âmbito judicial, principalmente em se tratando de matéria fática controvertida, além de fornecer os elementos necessários para o julgamento da demanda, dá a oportunidade às partes de formularem quesitos e aos réus de exercerem o seu direito de defesa e de contraditar.
8. Dá-se parcial provimento à apelação do MPF, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à origem para a realização da prova pericial, em complementação da instrução probatória e julga-se prejudicada a remessa oficial tida por interposta e as apelações dos réus.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à origem para a realização de prova pericial, em complementação da instrução probatória, ficando prejudicadas a remessa oficial e as apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017397-48.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.017397-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA
No. ORIG.	:	04.00.00006-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.111.002/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.**

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por divergir do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.111.002/SP.

- O v. acórdão negou provimento à apelação da União Federal interposta contra sentença que, ao extinguir a execução fiscal ante o cancelamento da dívida, condenou-a ao pagamento da verba horária.

- O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios."

- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, impondo-se, por conseguinte, a apreciação do apelo da embargante.

- Conforme se observa dos autos, a dívida foi cancelada em 09.11.2004, em razão da verificação da informação do erro no preenchimento da declaração. Verifica-se que tal cancelamento se deu anteriormente à interposição da exceção de pre-executividade em 25.02.2005.

- Por aplicação do princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários

advocatícios na espécie, devendo ser reformado o v acórdão.

- Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, para dar provimento à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314839-33.1998.4.03.6102/SP

	2008.03.99.030231-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEISON SCOTT
	:	KAREN SCOTT
	:	PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	98.03.14839-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-02.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000768-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS e outro(a)
	:	FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007680220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001464-25.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.001464-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ANTONIO RUIZ e outros(as)
	:	REGINA HERNANDES NUNES
	:	CLAUDIO GOLABEK
ADVOGADO	:	SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.00.021104-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. R.E. Nº 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE OS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (TEMA 96), sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que incide juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.
2. Os juros de mora sobre os honorários de sucumbência incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a respectiva verba" (v.g. AgInt no AREsp 564717/RJ, Relator Desembargador Federal Convocado Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 06.02.2018, DJe 09.02.2018).
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004126-86.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.004126-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00041268620094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DO STJ. NOVO JULGAMENTO. ENFRENTAMENTO DO PONTO OMISSO. CONEXÃO E COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

- Admitido o Recurso Especial interposto pela União, foram os mesmos julgados procedentes, reconhecendo-se a omissão quanto à alegação de existência de conexão e coisa julgada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões fáticas e jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia trazidas nos embargos de declaração.

- Consoante determinação do C. STJ e, em homenagem à perfeita cognição dos provimentos judiciais, os presentes embargos de declaração merecem parcial acolhimento para integrar o v. acórdão, com a análise da existência de conexão e coisa julgada.

- Nos termos do artigo 103 do CPC/73, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. In casu, o Mandado de Segurança nº 2008.60.05.001594-0 se insurge contra a apreensão do veículo pela autoridade fiscal e, o presente mandamus, impugna a pena de perdimento do veículo aplicada ao impetrante. Desta forma, inexistente conexão entre as demandas, visto que não lhe são comuns a causa de pedir. Precedentes do C. STJ.

- Da mesma forma, pelos mesmos fundamentos, é de ser afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a triplíce identidade, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que inócorre in casu.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas com efeitos integrativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas com efeitos integrativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027045-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027045-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO e outro(a)
INTERESSADO	:	YARA GOMES DE OLIVEIRA
	:	ANA PAULA GOMES
	:	DAVID FRANCISCO GOMES
	:	MOISES FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO
SUCEDIDO(A)	:	NILSON FRANCISCO GOMES falecido(a)
No. ORIG.	:	00270457520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-16.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001898-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
	:	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
EXCLUIDO(A)	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
No. ORIG.	:	00018981620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA NAS LIGAÇÕES FEITAS ENTRE O MUNICÍPIO E UM DE SEUS DISTRITOS. ÁREA LOCAL CONFIGURADA, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS PELA ANATEL. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DAS QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se é devida ou não a cobrança de tarifa interurbana feita pela ré, nas ligações telefônicas efetuadas entre o distrito de Culturama e o município de Fátima do Sul/MS.
2. A área técnica da ANATEL reconhece que, eventualmente, a teoria e a técnica devem se render à prática, à visão de campo e à situação de fato, e com isso admite não só que as Áreas Locais devem coincidir com a situação político-geográfica do município e com a sua forma de organização, como ressalta, ainda, a possibilidade de um conjunto de municípios, também em função de suas respectivas posições geográficas, serem considerados, em seu conjunto, como uma única Área Local.

3. No caso concreto, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário. Aplicação ao caso concreto das normas estabelecidas pela ANATEL. Perfeita sobreposição da situação fática aos critérios técnicos exigidos pelo regulamento da ANATEL, situação reconhecida, tecnicamente, pela própria Agência que reformulou seu regramento e admitiu que as situações idênticas a esta devem ser consideradas Área Locais.
4. Não restou demonstrado nos autos conduta atribuível aos consumidores que justifique o afastamento da aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à devolução, em dobro, dos valores recebidos a maior.
5. A determinação contida na r. sentença, no que se refere à preservação dos documentos necessários à execução dos valores cobrados, deve ser mantida, haja vista que essa matéria será tratada por ocasião da execução da sentença.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Brasil Telecom S/A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012274-58.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012274-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CONCERT TECHNOLOGIES S/A
ADVOGADO	:	MG108040 WANDER CASSIO BARRETO E SILVA e outro(a)
	:	MG111827 CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA
	:	SAULO FONSECA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00122745820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012900-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012900-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
No. ORIG.	:	00129007720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008416-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084168220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E**

**NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADAS. MÉRITO. LEI 10.222/2001. TELEVISÃO. COIBIÇÃO DA ELEVAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE VOLUME NOS INTERVALOS COMERCIAIS. DEVER DE REGULAMENTAÇÃO. INJUSTIFICÁVEL MORA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROVIMENTO.**

1. Apelação em ação civil pública, ajuizada pelo MPF, objetivando que a União cumpra seu dever de regulamentação da Lei 10.222/2001, bem como de fiscalizar o cumprimento da referida norma, a qual trata da proibição às emissoras de televisão de aumentarem injustificadamente o volume sonoro nos intervalos comerciais de suas programações.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, nos termos do art. 2º da Lei 10.222/2001, a incumbência para sua regulamentação foi conferida ao Poder Executivo.
3. Evidente desinteresse processual da União em alegar nulidade por ausência de intimação do MPF para apresentação de réplica, uma vez que o prejuízo, caso eventualmente tivesse ocorrido, interessaria somente ao próprio "Parquet", que nada alegou.
4. A jurisprudência do C. STF e do E. STJ é pacífica no sentido de que as provas produzidas em inquérito policial ou civil servem ao processo principal, se nele forem submetidas a regular contraditório e ampla defesa, como ocorreu neste caso.
5. No mérito, cinge-se a controvérsia em apurar se o Poder Executivo está em mora quanto à regulamentação e fiscalização referentes à Lei 10.222/2001.
6. A Lei 10.222/2001 foi editada no intuito de padronizar o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda, sendo que, pelo respectivo art. 1º, na redação vigente à época da prolação da sentença, havia imposição para que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizassem seus sinais de áudio, de modo que não houvesse, no momento da recepção pelo espectador, elevação injustificável de volume ("loudness") nos intervalos comerciais.
7. Outrossim, a Lei 10.222/2001, impôs ao Poder Executivo (União) o dever de criar, no período de 120 dias a contar da sua publicação, os mecanismos necessários à normatização técnica da matéria, bem como à fiscalização de seu cumprimento.
8. Ocorre que, passados cerca de 10 anos até o ajuizamento desta ação civil pública, a União ainda não implementou qualquer regulamentação sobre a Lei 10.222/2001, incorrendo, assim, em injustificável e desarrazoada omissão.
9. Ausência de amparo jurídico da tese defensiva segundo a qual há dificuldades técnicas para a regulamentação da matéria, pois, se as emissoras têm capacidade técnica para, agindo em desconformidade à lei, e atendendo os anseios de seus patrocinadores, elevar automaticamente o volume de suas transmissões durante os intervalos comerciais, por raciocínio lógico, infere-se que também têm a capacidade para fazer cessar ou, ao menos, padronizar tal ato.
10. O escopo da Lei 10.222/2001 é, primeiramente, a criação de mecanismos para a normatização técnica da matéria nela tratada; já a eficácia dessas medidas é que, posteriormente, deverão passar por crivos e aprimoramentos. De qualquer forma, dificuldade técnica não se mostra argumento adequado para justificar alongada mora no cumprimento de lei.
11. Os espectadores de televisão, ao se exporem às correspondentes transmissões de forma difusa, ficam equiparados a consumidores, nos termos do art. 29 do CDC.
12. O "loudness", seja pela expressa vedação constante da Lei 10.222/2001, seja pela sua própria natureza de, abruptamente e coercitivamente, captar a atenção do espectador, inclusive com potencial de perigo à saúde, constitui-se como prática ilícita e abusiva, na forma dos artigos 6º, IV e 37, "caput" e § 2º do CDC.
13. A ação civil pública, por sua vez, possui inequívoca vocação à proteção dos direitos difusos e do consumidor (art. 1º, *caput*, II e IV da Lei 7.347/85), razão pela qual se revela instrumento adequado para compelir o Poder Público a cessar omissão, quando direitos dessa natureza estejam com a respectiva aplicação obstada, por injustificável ausência de regulamentação. Precedentes deste E. TRF da 3ª Região.
14. Nega-se provimento à apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-71.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001107-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	INSTITUCAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE IESPP e outros(as)
	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU CESV
	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO CESPE
ADVOGADO	:	SP212744 EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR
	:	SP294339 BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO

	:	SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011077120114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Decisão submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*".
2. A ausência de intimação das rés, da r. decisão que deferiu o ingresso da União Federal no polo ativo da demanda, não trouxe nenhum prejuízo as partes, que exerceram, plenamente, o direito de defesa e de contraditar as alegações feitas nos autos.
3. O direito discutido, na espécie, diz respeito a um grupo restrito e refere-se ao patrimônio pessoal e particular de cada um, não havendo interesse público relevante a ser considerado ou protegido.
4. O reconhecimento, por parte do C. STJ, da existência de um microsistema de tutela de interesses em face da Lei de Improbidade Administrativa, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor, admitindo a legitimidade do Ministério Público para atuar nessas questões por meio da ação civil pública, não excluiu, no entanto, a condição de que o direito a ser protegido caracterize-se como tutela de interesses transindividuais.
5. Ou seja, não basta a configuração da condição ou da situação de consumidor dos titulares do direito a serem protegidos, há que se demonstrar tratar-se de direitos individuais homogêneos indivisíveis e indisponíveis.
6. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação das rés, para reformar a r. sentença e decretar extinto o feito, sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação das rés, para decretar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001754-50.2012.4.03.6106/SP

	:	2012.61.06.001754-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA
ADVOGADO	:	SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017545020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, NÃO PROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o réu, diante das irregularidades relatadas na inicial, no que se refere ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, no exercício do cargo de médico no ARE de Olímpia/SP, para o qual foi cedido pelo SUS, teria cometido ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 1992.
2. O conjunto probatório constante dos autos se mostrou muito frágil em relação às acusações e, ao mesmo tempo, bastante razoável no que se refere às alegações feitas pela defesa.
3. A prova deve ser sólida, tem que convergir para a tese defendida pela parte e deixar evidenciada a conduta proibitiva descrita na norma que se pretende aplicar ao caso concreto. Ela deve ser robusta o suficiente para motivar a formação do convencimento do juiz.
4. Na presente hipótese, o conjunto probatório se mostrou insuficiente para ensejar o édito condenatório, pois não foi capaz de cumprir com sua finalidade e demonstrar a conduta reprovável do réu, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.
5. Se não há a comprovação da conduta reprovável, em si, não há, se quer que se cogitar a configuração do elemento subjetivo indispensável à condenação do agente público por improbidade administrativa, na hipótese, o dolo ou a culpa grave.
6. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023269-73.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.023269-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REMO BOTTO NETTO
ADVOGADO	:	SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00232697320134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DIRPF. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta após o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.
3. No caso em apreço, o débito exigido na presente execução fiscal originou-se de informação prestada pelo contribuinte no preenchimento da DIRPF do exercício de 2008, ano-base 2007.
4. Em que pese o pedido de revisão dos débitos ter sido protocolizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, apenas com a juntada dos documentos complementares foi possível constatar o erro indicado pelo contribuinte e cancelar a inscrição em dívida ativa, o que se deu após a propositura da ação de execução fiscal e dos respectivos embargos.
5. Sendo assim, em conformidade com o princípio da causalidade é incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nesta execução fiscal, uma vez que não há que se falar em culpa da exequente pelo ajuizamento indevido do feito.
6. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049847-39.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.049847-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP283375 JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00498473920144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, §3º E 90, §4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta após o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa.
- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de afastar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já tiver ocorrido a citação do executado.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.
- No tocante à CDA nº 80 2 14 027414-35, em que pese o pagamento do débito ter sido efetuado antes do ajuizamento da presente demanda, a executada incorreu em erro no preenchimento da guia de recolhimento, o que impediu a correta alocação do pagamento pelo sistema da PGFN. O erro só foi constatado após a propositura da ação, quando a executada formulou pedido administrativo de revisão do débito.
- Quanto à CDA nº 80 6 14 048315-20, a autoridade fiscal concluiu que "o contribuinte havia efetuado os recolhimentos anteriormente à inscrição em dívida ativa, e que não ocorreu a alocação automática dos mesmos por terem sido recolhidos na iminência da inscrição".
- Sendo assim, em conformidade com o princípio da causalidade, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à CDA nº 80 6 14 048315-20, uma vez que, quanto a esta, restou configurada sua culpa pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.
- Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, incide na espécie o disposto no artigo 90, §4º, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito da CDA nº 80 6 14 048315-20, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I e 90, §4º do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009908-37.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.009908-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOAO VICTOR BANDOLIN RANPAZZO
ADVOGADO	:	MS008096 CID EDUARDO BROWN DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018352120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se de agravo contra decisão que deferiu a tutela antecipada, em ação ordinária, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento das homologações dos campos de produção indicados na inicial, para permitir ao autor a comercialização e utilização das sementes já colhidas nos referidos campos de produção, após formalização da caução.
2. A análise dos documentos carreados aos autos demonstra que a razão do cancelamento das homologações dos campos de produção do agravado foi a utilização de sementes produzidas de forma irregular.
3. Não foram atendidos os requisitos previstos na Lei 10.711/03 e Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, os quais visam garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal, o que pode gerar implicações negativas para a saúde pública e para o desenvolvimento da produção agrícola nacional.
4. O agravante adquiriu sementes do produtor Ivan Carlos Pelizaro em embalagens de segundo uso e que não continham as impressões obrigatórias (nome do produtor, endereço, CPF nº de RENAME) nem etiquetas de identidade e qualidade (indicando a espécie, cultivar, lote, safra, porcentagem de germinação/viabilidade, peso, categoria da semente), conforme estabelecido nos itens 15.1 e 21.2, da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005.
5. Ao tomar conhecimento de que as sementes estavam irregulares, o Fiscal do MAPA cancelou as homologações dos campos de produção, conforme autoriza o art. 53 da Lei nº 9.894/99.
6. O agravado tinha ciência de que as sementes estavam irregulares e mesmo assim as recebeu do produtor, plantou e inscreveu os campos de produção de sementes para homologação, assumindo os riscos inerentes à sua escolha.
7. Frise-se que nas informações prestadas pela autoridade administrativa ficou comprovado que "Em todos os Boletins citados pelo Autor consta a informação "-N-" para atributo Viabilidade, ou seja, não foi realizado o teste de viabilidade. Também consta no campo das Observações desses Boletins a informação: "Apenas Análise de Pureza e DOSN" (essas letras significam: Determinação de Outras Sementes Nocivas). O teste de viabilidade é realizado para conhecer as sementes que são capazes de produzir plântulas normais em um teste de germinação sob condições favoráveis, depois de superada a dormência. Esse teste não foi realizado em nenhuma das amostras."
8. Configurado no presente caso o periculum in mora reverso, porquanto a comercialização de sementes irregulares implica em risco de lesão à saúde pública, devendo ser revogada a tutela antecipada deferida.
9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022946-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022946-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173575619904036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000227-79.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000227-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PALETES BARCELONA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SC012812 GIAN CARLO POSSAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002277920154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo das recorrentes cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004600-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INCOMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046005320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006657-38.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006657-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VANDIR RODRIGUES MACHADO espólio
ADVOGADO	:	SP164471 LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVIA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP164471 LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00066573820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, §3º E 90, §4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta após o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.
- No caso em apreço, em que pese o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, verifica-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi informada sobre a realização do pagamento, antes do ajuizamento da presente demanda, de modo que esta poderia ter sido evitada se o "Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa" do contribuinte tivesse sido analisado a tempo.
- Sendo assim, em conformidade com o princípio da causalidade, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que restou configurada sua culpa pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.
- Contudo, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, incide na espécie o disposto no artigo 90, §4º, do CPC. Honorários advocatícios reduzidos para 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I e 90, §4º do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015457-46.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015457-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00154574620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".
2. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS.
3. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
4. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a

janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

5. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, ReP. Mirª. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

6. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença em percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a data da sentença, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo procurador.

7. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000014-92.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.000014-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CANINHA ONCINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00000149220154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2015.61.28.000600-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TELXEIRA MARÇAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00006002320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

	2015.61.44.016740-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PERTICAMPS S/A EMBALAGENS massa falida
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG.	:	00167408420154036144 1 Vr BARUERI/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Deve ser mantida a extinção da execução fiscal ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. *In casu*, após a juntada da carta precatória com a citação da executada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 37), o que foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 37-v). Depois do decurso do prazo requerido, em 04/08/1994, o magistrado determinou a remessa dos autos ao arquivo, para aguardar manifestação da credora. O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da decisão em 08/08/1994 (fl. 38). Somente em 31/05/2010, por impulso oficial, foi promovido andamento do feito, determinando-se a oitiva da Fazenda Nacional sobre a prescrição intercorrente.
3. A exequente não apontou a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, limitando-se a alegar a

inocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência da inobservância do procedimento previsto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.  
4. Não há que se falar em impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a União Federal foi regularmente intimada dos termos da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação, porém, deixou transcorrer prazo superior a 15 (quinze) anos, sem a promoção de qualquer ato processual.  
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022317-43.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.022317-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PACIFIC FACTORY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
No. ORIG.	:	00223174320154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

#### **EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência da prescrição intercorrente.
2. É pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.
3. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que determina a suspensão do processo por ele requerida, bem como do arquivamento da execução, o qual ocorre automaticamente após o decurso do prazo de um ano.
4. Não prospera a alegação de impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a União Federal foi regularmente intimada dos termos da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação, porém, deixou transcorrer o prazo quinquenal, sem a promoção de qualquer ato processual.
5. In casu, observa-se que o feito permaneceu suspenso por período superior ao lapso prescricional, tendo em vista que, entre o pedido da exequente de suspensão do feito, em 02.06.2002 e o despacho que determinou que o processo aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivo (25.11.2002), ficando ciente a Fazenda Nacional em 26.12.2002, e a manifestação da Fazenda somente em 19.09.2017, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026849-60.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.026849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO
No. ORIG.	:	00268496020154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444 -RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente.

- Não se desconhece que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência da executada e a tramitação de ação falimentar não influenciam a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal, uma vez que não constituem causas de interrupção ou suspensão do referido prazo.

- Contudo, havendo habilitação do crédito tributário no juízo falimentar ou penhora no rosto dos autos da falência, ainda que tenha decorrido o prazo quinquenal, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, por não restar caracterizada a inércia da credora.

- *In casu*, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto, apesar da paralização dos autos por prazo superior a cinco anos, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e ainda aguarda o seu desfecho.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035430-64.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.035430-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA
No. ORIG.	:	00354306420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444 -RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente.

- Não se desconhece que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência da executada e a tramitação de ação falimentar não influenciam a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal, uma vez que não constituem causas de interrupção ou suspensão do referido prazo.

- Contudo, havendo habilitação do crédito tributário no juízo falimentar ou penhora no rosto dos autos da falência, ainda que tenha decorrido o prazo quinquenal, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, por não restar caracterizada a inércia da credora.

- *In casu*, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto, apesar da paralização dos autos por prazo superior a cinco anos, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e ainda aguarda o seu desfecho.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037166-03.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037166-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REMO BOTTO NETTO
ADVOGADO	:	SP163834 CELIO DE MELO ALMADA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00371660320154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DIRPF. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, após o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.
- Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, decorrente da perda superveniente de condição da ação, cabe ao julgador identificar a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade, devendo ser àquela parte imputados os ônus sucumbenciais.
- No caso em apreço, o débito exigido na execução fiscal originou-se de informação prestada pelo contribuinte no preenchimento da DIRPF do exercício de 2008, ano-base 2007.
- Em que pese o pedido de revisão dos débitos ter sido protocolizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, apenas com a juntada dos documentos complementares foi possível constatar o erro indicado pelo contribuinte e cancelar a inscrição em dívida ativa, o que se deu após a propositura da ação de execução fiscal e dos respectivos embargos.
- Destarte, em conformidade com o princípio da causalidade é incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos à execução fiscal, eis que o ajuizamento dos presentes embargos foi motivado por erro do próprio contribuinte.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067881-28.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.067881-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JDSU DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00678812820154036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. RECONHECIMENTO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, §3º, I E 90, §4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Cinge-se o pedido recursal quanto à exclusão u redução da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por cancelamento da dívida, depois da oposição de exceção de pré-executividade que arguiu o pagamento do débito anterior à inscrição da dívida.
- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.
- Não obstante a concordância da Fazenda Nacional, extinta a execução fiscal apenas após o oferecimento de exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a imposição de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ensejou gastos ao executado para promover sua defesa.
- Considerando que a fixação dos honorários advocatícios obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença, que no caso dos autos foi proferida aos 21.10.2016, impõe-se a aplicação da sistemática prevista do novo Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, os honorários são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos dos arts. 85, §3º, inciso I, e 90, §4º, do Código de Processo Civil.
- *Apelação parcialmente provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022544-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022544-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI e outros(as)
	:	INES DE AVENA BRAGA
	:	CLAUDIO AUGUSTO BARDUCO RIBEIRO
	:	NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA
	:	MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
	:	LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS
	:	LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA
	:	RUBENS KUFFER DE ALENCAR
	:	MARIANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242609620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A r. decisão monocrática agravada julgou prejudicado o agravo de instrumento da impetrante que se insurgira contra o indeferimento de medida liminar no mandado de segurança, uma vez que sobreveio sentença neste processo originário.
2. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão, em agravo de instrumento, do cabimento ou não de medida liminar no mandado de segurança originário.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-04.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006832-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00068320420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA INOPERANTE DE FATO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES E EXECUTIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.**

1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de notificação judicial.
2. O procedimento especial de notificação judicial, previsto no art. 726 do NCPC, deve observar as condições da ação, razão pela qual, ausentes a necessidade da tutela e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a inicial. Precedente do E. STJ.
3. Nos casos em que a pessoa jurídica é inoperante de fato, a Administração não está obrigada a aceitar alteração de endereço para ulteriores comunicações, unilateralmente fornecido pelo representante legal dito como sucessor, a não ser após regular procedimento administrativo (INRFB 1.470/2014).
4. Não há qualquer indício de que a Administração Tributária esteja se negando a apreciar requerimentos do recorrente.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013778-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013778-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA
ADVOGADO	:	SP170437 DANIELA DE ANDRADE SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137788920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Precedentes.
2. A exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas.
3. No entanto, não afronta o livre exercício da profissão de advogado a necessária observância de fila ou senha para atendimento, por se tratar de medida de organização interna dos serviços das agências do INSS, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade e isonomia no atendimento dos usuários, inclusive com observância das preferências legais.
4. Do mesmo modo, não há como acolher o pleito de recebimento e protocolização em qualquer agência do INSS. A conduta da Autarquia ao estabelecer as regras sobre o processamento dos pedidos administrativos visa apenas à otimização dos serviços prestados, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, pelo que não há que se falar em ato coator.
5. Remessa Oficial e apelação desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003834-57.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.003834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO e outros(as)
	:	RODRIGO DOS SANTOS ROSA
	:	RENATA DE CARVALHO DE FARIA
	:	LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO
	:	RAFAEL REGISTRO RAMOS
	:	THIAGO CARBONARI CURVO
	:	JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038345720164036102 17 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001956-71.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.001956-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019567120164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018324-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018324-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COM/ DE ROUPAS KIMIKO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00064587320018260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.554/MG, recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão que determina o arquivamento.

- Salienta-se, entretanto, que a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.

- Na hipótese destes autos, embora os autos tenham permanecidos arquivados no período entre 20/11/2005 e 28/06/2016, não se verifica a ocorrência da prescrição, porque o prazo prescricional intercorrente foi interrompido em três ocasiões, em decorrência da adesão da executada a parcelamento administrativo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-80.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000843-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOBLY COM/ VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00008438020174036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. Registre-se, ainda, que a ADC nº 18 não foi julgada conjuntamente ao RE 574.706-PR, no entanto, foi reconhecido o nexo de prejudicialidade entre a ADC nº 18 e o RE nº 592.616 (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS).

5. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26,

parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57495/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018304-04.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.018304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	DIVANI APARECIDA RIBEIRO LOPES
No. ORIG.	:	00183040420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 1994, 1995, 1996, bem como de multa eleitoral do exercício de 1996 (fl. 02).

A r. sentença (fls. 97/98) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 100/102), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença. Aduz que o ajuizamento de execução cujo objeto seja inferior a 4 (quatro) anuidades seria faculdade do Conselho.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 1994 a 1996, bem como multa eleitoral do exercício de 1996.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual a executada estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 4.º, da Resolução CFP nº 004/15:

*Art. 4º. São eleitores as(os) psicólogas(os) que estejam adimplentes com a tesouraria em relação aos exercícios anteriores, até o dia das respectivas eleições, ainda que sob a forma de parcelamento do débito, bem como em pleno gozo de seus direitos.*

A multa não é devida.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). CDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.*

*1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades.*

*2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.*

*3. A Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN).*

*4. A Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança dos créditos mencionados não possui qualquer fundamentação legal (fls. 3/4), de modo que, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN, implicando nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.*

*5. Apelo desprovido.*

*(TRF3, Ap 00316344320154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.*

*2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

*3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.*

*4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 16/12/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.*

*5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendo correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.*

*6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal.*

*7. Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 00701581720154036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. MULTAS ELEITORAIS. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR.

1. Embora alegada nulidade, por ofensa ao artigo 10 do CPC/2015, a sentença foi igualmente impugnada no tocante ao fundamento novo adotado, devolvendo o respectivo exame ao Tribunal, em juízo de reforma, pelo que superada a questão preliminar.

2. A multa eleitoral, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00675256720144036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99 e 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006198-33.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.006198-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DEMETRIO COCIAN CHIOSEA e outros(as)
	:	ALFREDO ABDO
	:	CARLOS HENRIQUE SOEIRO
	:	JOSE ROBERTO PIVA
	:	ANTONIO PASQUALUCCI
	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
	:	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP098997 SHEILA MARIA ABDO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela apelante, que se insurgiu contra memória de cálculo apresentada pelos exequentes, quanto à correção monetária aplicada, pela inclusão de expurgos inflacionários, bem como por erro no cálculo da Taxa SELIC incidente no período aplicada no patamar de 27,15%, quando o correto seria de 22,87%.

Às fls. 19, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, com a orientação de que, em caso de divergência, os cálculos fossem elaborados conforme o Provimento nº 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 84,32% referente a março/90, acrescidos de outros se, e quando determinado na sentença/ acórdão transitados em julgado. A decisão foi impugnada pela União Federal mediante a interposição de agravo retido de fls. 33/38.

A r. sentença de fls. 61/63 julgou parcialmente procedentes os embargos, face à inexactidão dos valores apresentados por ambas as partes, na medida em que os embargados incluíram nos cálculos períodos indevidos, enquanto a embargante não contemplou em seus cálculos os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ. Por fim, acolheu integralmente a conta apresentada pelo setor de cálculos (fls. 41/51), no valor de R\$ 4.070,25 (quatro mil, setenta reais e vinte e cinco centavos) para setembro de 2002, elaborada segundo os critérios do Provimento nº 26/2001. Custas na forma da lei. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC/1973).

Em suas razões recursais de fls. 71/74, a apelante sustenta, em síntese, a preclusão, nos termos do art. 183 do CPC de 1973, da

pretensão dos apelados quanto à inclusão de índices expurgados, pois não interpuseram recurso algum contra a r. sentença e v. acórdão, para fazer constar a inclusão dos índices extra-oficiais. Frisa a impossibilidade de o MM. Juiz extrapolar o pedido e determinar a atualização dos créditos por índices extra-oficiais, conforme pontua o art. 460 do CPC/1973. Aduz a violação ao princípio da coisa julgada, porquanto não tendo sido a aplicação dos índices expurgados objeto da demanda, embora seja matéria passível de controvérsia, não poderia consequentemente integrar o dispositivo e acobertar-se pelo manto da coisa julgada, na fase de liquidação de sentença. Assevera ainda a ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto os índices expurgados não são contemplados em lei e tampouco a Fazenda Nacional os emprega para a correção de seus créditos. Ressalta que a suposta legitimidade da aplicação dos índices expurgados não pode afrontar os princípios e as regras do direito processual civil, razão pela qual deve ser expressamente requerida pela parte, objeto de debate no processo de conhecimento e contemplada expressamente pela sentença liquidanda. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para afastar a aplicação dos índices expurgados de 42,72% e 30,46%.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 81, o e. Desembargador Federal Mairan Maia declarou-se impedido para atuar no feito, a teor do disposto no art. 134, III, do CPC de 1973, posto haver proferido sentença em primeiro grau de jurisdição. Determinou a remessa dos autos ao órgão competente, para redistribuição a um dos membros da Sexta Turma.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à inclusão de expurgos inflacionários em cálculo de execução de sentença.

Com efeito, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, tanto quanto os juros, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, conforme aresto a seguir:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. **É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.** Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais

sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Consoante se observa dos autos principais (fl. 85 dos autos apensos), o dispositivo da r. sentença proferida na ação sob rito ordinário nº 92.0035815-2 assim dispôs, *in verbis*:

"(...) CONDENO a UNIÃO FEDERAL a devolver as importâncias pagas pelos autores a título de 'empréstimo compulsório' incidentes sobre a 'aquisição de gasolina e álcool carburante', por estimativa da média de consumo dos veículos, a ser apurado em liquidação da sentença (excetuando-se a devolução quanto ao veículo de placas TA-0377, de propriedade de Carlos Henrique Soeiro, nos anos de 1986 e 1988; quanto ao veículo de placas MD-7251, também de propriedade de Carlos Henrique Soeiro, nos anos de 1987 e 1988, por não ter o autor comprovado a propriedade dos mesmos, nos períodos indicados), atualizada(s) a partir de 05 de outubro de 1988, provável data do último recolhimento, (Súmula 46 do STF), acrescida(s) de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão; como também ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação".

Observa-se que, no julgamento por esta E. Corte (fls. 92/96 dos autos apensos), a remessa oficial foi parcialmente provida, sendo reformada a r. sentença apenas no tocante à incidência dos juros moratórios, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS.**

I. Decisão desta E. Corte, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 405/SP (Reg. nº 89.03.01921-0), declarou inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

II. A decadência ou prescrição somente ocorrerão após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação do lançamento com relação a fatos geradores mais remotos. Precedentes do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 0042.770-5/RS, Rel. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14.03.95).

III. Juros moratórios são devidos nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN. Aperfeiçoada sua exigibilidade, serão calculados de acordo com o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - SELIC.

IV. Remessa oficial parcialmente provida".

O v. acórdão transitou em julgado em 17/11/1997 (fl. 102 dos autos apensos).

Com efeito, verifica-se que o dispositivo da sentença não tratou especificamente dos índices aplicáveis, referindo-se genericamente à incidência de correção monetária.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não se caracteriza ofensa à coisa julgada, a inclusão de expurgos inflacionários para o cálculo da correção monetária, na fase de execução de sentença, quando o título executivo for silente quanto aos índices a serem aplicados.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que não caracteriza ofensa à coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, quando o título executivo não discute expressamente a matéria.** Precedentes: AgRg no AREsp 180241/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/05/2016; AgInt no REsp 1621991/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/04/2017; REsp 1655003/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1669551/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. O STJ já se pronunciou e se firmou no entendimento de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Por outro lado, quanto à Lei 11.960/2009, o Tribunal Regional decidiu: "Já no que concerne à Lei 11.960/2009, reconheço a omissão apontada, e determino a realização de novos cálculos, com a aplicação da mesma na correção das diferenças a partir da sua vigência, na forma da Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF." Verifica-se quanto ao ponto, a falta de interesse recursal do recorrente, pois o Tribunal de origem determinou a aplicação da Lei 11.960/2009.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1688524/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SENTENÇA EXEQUENDA GENÉRICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.112.524/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que a "correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

2. Caso em que o título judicial condenou o INSS a revisar o benefício dos autores, consignando a correção monetária de forma genérica, sem detalhar o índice a ser aplicado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgrInt no AREsp 247.549/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/09/2017)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: ERESP 1.451.442/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.3.2015; RESP 1.439.224/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.4.2015; AGRG NO ARES P 267.003/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 1o.10.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento desta Corte de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença não implica violação da coisa julgada, desde de que o título executivo não tenha discutido expressamente sobre a matéria.

2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo, a sentença exequenda não dispõe sobre o quantum devido, de forma que nada impede a inclusão dos expurgos inflacionários, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."

(AgrRg no AREsp 180.241/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

No presente caso, considerando que a r. sentença determinou a incidência da correção monetária sobre o montante a ser restituído, sem indicar os índices aplicáveis, afigura-se possível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação e não conheço do agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014439-93.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014439-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA
	:	SP260940 CELSO NOBUO HONDA
APELANTE	:	TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP222271 DEBORA RAHAL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA
	:	SP260940 CELSO NOBUO HONDA
APELADO(A)	:	TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP222271 DEBORA RAHAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por NELSE MATERIAIS DE DECORAÇÃO LTDA e OUTRA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária, pela qual as autoras objetivavam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a legitimar a cobrança da Contribuição ao PIS, com as alterações dos Decretos-lei nº s 2.445/88 e 2.449/88; da COFINS apurada com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e do FINSOCIAL calculado com alíquota majorada acima de 0,5% (meio por cento), pleiteando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos que antecederam ao ajuizamento da ação com débitos vencidos de Contribuição ao PIS e de COFINS do período de novembro de 1997 a dezembro de 1998, devendo eventual saldo dos créditos apurados ser objeto de restituição.

A r. sentença declarou prescrita a pretensão de compensação dos valores de contribuição ao PIS recolhidos na forma dos Decretos-Leis nº s 2.445/88 e 2.449/88, por considerar que a presente ação foi ajuizada depois de cinco anos contados da data da Resolução n. 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos referidos Decretos; bem como julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a ré a exigir das autoras as quantias referentes ao FINSOCIAL com base nos arts. 9º da Lei nº 7.689/89, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que exceda 0,5% do valor que foi arrecadado, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal; rejeitou, contudo, o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Em consequência, reconheceu às autoras, na forma das Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores de FINSOCIAL pagos a maior, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1991 até 31 de março de 1992 (entrada em vigor da L.C. 70/91), corrigidos monetariamente de acordo com: o INPC, de maio a dezembro/91; da UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 01/01/96, pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios às partes, bem como de determinar à ré o reembolso das custas dispendidas pela parte autora.

Em suas razões recursais de fls. 236/249, as autoras sustentam a inocorrência da prescrição do direito à restituição dos valores de contribuição ao PIS indevidamente recolhidos, haja vista a inaplicabilidade da tese que adotou o lapso prescricional de cinco anos a contar da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou as normas do ordenamento jurídico (DL 2.445/88 e 2.449/88). Alegam, outrossim, que os valores de ICMS recebidos em razão de vendas praticadas, a serem repassados em momento posterior aos cofres estaduais, não consubstanciam receita ou faturamento próprios e, sendo assim, não podem integrar a base de cálculo da COFINS. Frisam que tomar como faturamento valores que apenas transitam em poder do vendedor/prestador de serviços, sem lhe pertencerem por direito, implica ofensa aos artigos 195, I e 145, § 1º da Constituição Federal. Por fim, pleiteiam o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para reconhecer à autora o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, com débitos vincendos de quaisquer tributos federais arrecadados e administrados pela Receita Federal, bem como declarar a inexigibilidade do recolhimento da COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como permitir que os valores recolhidos a esse título possam também ser compensados com tributos federais vencidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões recursais de fls. 277/287, a apelante União Federal sustenta, em síntese, a prescrição do direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL, por aplicação do prazo quinquenal desde a data do recolhimento indevido, consoante o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e § 1º do art. 150 do CTN. Aduz a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários para atualização do valor dos créditos, bem como afirma não poder incidir a Taxa SELIC, por afronta aos arts. 161 e 167 do CTN. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, para que sejam consideradas prescritas/decadentes as parcelas pagas de FINSOCIAL. Alternativamente, requer ao menos seja excluída da conta de condenação a incidência da SELIC, determinando-se o previsto nos arts. 161 e 167 do CTN.

Com contrarrazões de apelação de fls. 256/270 e 295/310, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e as apelações, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

### **Contribuição ao PIS**

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994), declarou a inconstitucionalidade da sistemática da contribuição nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, subsistindo a exigência da exação, entretanto, na forma da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações subsequentes (LC 17/1973), até fevereiro de 1996, e, posteriormente, nos moldes da MP nº 1.212/1995 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/1998.

Assim, evidencia-se a existência, em tese, do direito das autoras à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição PIS, correspondentes à diferença entre os valores pagos com base nas disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/88 e aquele devido nos termos da Lei Complementar nº 07/1970 e legislação posterior.

### **COFINS**

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

### **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, é indevida a COFINS calculada sobre a parcela do ICMS.

### **FINSOCIAL**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, pronunciou-se definitivamente sobre a temática constitucional da contribuição ao FINSOCIAL devida pelas empresas comerciais e mistas, em acórdão assim ementado:

### **"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150764, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 16.12.1992, DJ 02.04.1993)

Assim, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982, subsistiu até a edição da Lei Complementar nº 70/1991, quando aquele diploma legal foi revogado. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 70/1991, a contribuição ao FINSOCIAL era devida à alíquota de 0,5%, com o acréscimo de 0,1% apenas para os fatos impositivos ocorridos no exercício de 1988, na forma do art. 1º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.940/1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/1987, já que declarada a inconstitucionalidade dos arts. 9º, da Lei nº 7.689/1988, 7º, da Lei nº 7.787/1989, 1º, da Lei nº 7.894/1989, e 1º, da Lei nº 8.147/1990.

*In casu*, indevido o recolhimento do FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,6%, no ano de 1988, e a 0,5%, a partir do ano de 1989 até o advento da Lei Complementar nº 70/1991.

Destarte, evidencia-se a existência, em tese, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, COFINS e FINSOCIAL.

### **Prescrição**

No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.269.570/MG, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, alinhando-se ao entendimento sufragado pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, passou a considerar aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 apenas às ações ajuizadas após a data da vigência dessa Lei, vale dizer, a partir de 09/06/2005, *in verbis*:

### **"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 573/1103

25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Assim, para as ações ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005, ao passo que, para as ações da mesma natureza ajuizadas até aquela data, deve ser aplicada a orientação que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, ambos do CTN (tese dos 5 + 5).

Ao tempo em que pacificada no STJ a tese da prescrição decenal, à qual insita a contagem do prazo desde o pagamento do tributo, ficou automaticamente superada a possibilidade da adoção da publicação da Resolução do Senado como termo inicial dessa contagem.

Nesse sentido, exemplificando o posicionamento indisputável da Corte Superior de Justiça sobre o tema:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

(...)

16. Recursos da Fazenda Nacional não-provido e da empresa autora parcialmente provido."

(REsp 921.039/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 349)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'.**

1. A circunstância de que, à época do ajuizamento da ação e da interposição do REsp, não fosse uniforme o entendimento deste Tribunal acerca do tema não desautorizaria a realização do julgamento monocrático, pois a prevalência de posicionamento exigida pela lei processual é aquela existente no momento da apreciação do recurso.

2. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos "cinco mais cinco"). Assim, ficou superada a tese da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução 49 do Senado Federal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgrRg no REsp 867.880/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 286)

*In casu*, a ação foi ajuizada em 28/05/2001, anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, pelo que forçosa neste caso a aplicação do prazo prescricional de dez anos.

#### **Regime jurídico da compensação**

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda*". Discorre, ainda, acerca das compensações na vigência de cada Lei - 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

*In casu*, as autoras ajuizaram a presente ação em 28/05/2001, pleiteando a compensação do indébito da contribuição ao PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, com débitos de contribuição ao PIS e de COFINS do período de apuração de 11/1997 a 12/1998.

À época, vigia a Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 74, redação original, determinava a autorização da Secretaria da Receita Federal como pressuposto para a compensação de tributos sob a sua administração.

Não obstante a presente ação ter sido proposta em 2001, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse sentido se observa o entendimento desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.383/91 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DE IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - VÍCIOS - AUSENTES - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - PRÉ-QUESTIONAMENTO**

1. Quanto ao direito à compensação tributária, há de se ponderar que sob a égide das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferentes espécies e destinação, mediante prévio requerimento e autorização administrativa. Somente após a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.

2. Não obstante a presente ação ter sido proposta em 12.12.00, sob a égide da Lei nº 9.430/96, do que se verifica dos autos, ausente prévio requerimento e autorização administrativa. Por conseguinte, não se há falar em compensação de tributos de diferentes espécies e destinação. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito à compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL, tão somente com parcelas vincendas da COFINS, em atenção às disposições constantes da Lei nº 8.383/91.

3. Neste tocante, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5. Já no que se refere aos honorários advocatícios, omisso o acórdão, sendo necessário ser integrado. Em face da sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ficar a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores.

6 Embargos de declaração acolhidos em parte."

(EmbdeclApelReex nº 0027090-37.2000.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 10.12.2015, v.u., D.E. 18.12.2015)

### **Correção monetária e juros moratórios**

A E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários, bem assim do prazo prescricional nas demandas sobre a discussão de créditos fiscais decorrentes de recolhimento indevido, nos moldes de aresto assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o

qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Não é demais observar o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo - REsp 1.495.146-MG (Tema 905) que elucida os parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados em condenações judiciais de natureza administrativa em geral, de natureza previdenciária, bem como tributária, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

"SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ."

(REsp nº 1495146/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018)

Assim, observa-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à aplicação dos índices e expurgos inflacionários, para fins de compor a atualização monetária nas hipóteses relativas às ações de compensação tributária.

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, Rel.ª. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

#### Verbas de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência mínima das autoras, no tocante às verbas sucumbenciais, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono das autoras, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00 em 28/05/2001), cabível a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a União Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), respondendo somente por aquelas efetivamente dispendidas pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora e, com fundamento no *caput*, do mesmo artigo, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar parcialmente procedente a ação ordinária e declarar indevidos os valores relativos: *i*) à diferença da contribuição ao PIS recolhida com base nos Decretos n. 2.445/1988 e 2.449/1988 e aquela devida na forma da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações subsequentes (LC 17/1973), até fevereiro de 1996, e, posteriormente, nos moldes da MP nº 1.212/1995 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/1998; *ii*) à COFINS calculada sobre o valor do ICMS; *iii*) ao FINSOCIAL apurado sobre a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), reconhecendo o direito das autoras a compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, atualizados conforme os parâmetros estabelecidos pelo C. STJ no REsp nº 1.112.524/DF, com débitos da mesma destinação constitucional, nos termos da Lei n. 8.383/1991. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063227-52.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.063227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG METRO CENTER LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO DE ALMEIDA
	:	APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
No. ORIG.	:	00632275220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 1996 a 1988 (fls. 02/05).

A r. sentença (fls. 104/105) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 115/117), o Conselho Profissional requer a reforma da sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58*

*E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos

conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 1996 a 1998 (fls. 03/05).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005506-11.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.005506-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
	:	SP148154 SILVIA LOPES

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, em face de r. sentença proferida em embargos à execução de honorários advocatícios.

Na origem, a União Federal opôs embargos à execução de sentença, sustentando haver excesso na quantia apurada pela credora/embargada, em razão da inclusão indevida de juros moratórios no cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida em embargos à execução fiscal, bem como por equívoco na indicação do valor sobre o qual deveria incidir a verba honorária.

Às fls. 21/25, impugnação aos embargos à execução, apresentada pela embargada SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA. Às fls. 33/42 a embargada juntou documentos e manifestou-se no sentido de prevalecer a execução dos honorários tal como apresentada.

Às fls. 49, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, que apresentou cálculo dos honorários no valor de R\$ 1.842,34, para outubro de 2004 (fls. 51/56). A embargada concordou com o valor (fls. 64/65), enquanto que a embargante se opôs aos cálculos apresentados (fls. 66).

A r. sentença de fls. 69/72 julgou improcedentes os embargos, para reconhecer como correto o valor de R\$ 1.842,34, para 11 de outubro de 2004, constatando que a exequente calculara corretamente a atualização do valor, na forma preconizada no título judicial (acórdão proferido pelo E. Tribunal no julgamento da apelação e da remessa oficial nos embargos à execução fiscal). Determinou a expedição de ofício requisitório e fixou honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) do valor devido atualizado.

Em suas razões recursais de fls. 75/79, a União Federal sustenta, em síntese, que a condenação de acordo com o valor apresentado pelo Contador Judicial constitui julgamento *ultra petita*, posto que o valor apresentado na planilha do próprio embargado é inferior ao que consta na planilha apresentada pelo Contador. Alega que nem a sentença nem o acórdão se referem ao valor atualizado do débito, mas somente ao total do "*débito imputado*", consubstanciado no montante de fls. 02 dos autos, de R\$ 13.083,42 (treze mil, oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), e não ao montante verificado nos cálculos da Contadoria, de R\$ 18.423,40 (dezoito mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, para reconhecer como corretos os cálculos apresentados às fls. 05/08 dos autos ou, ainda, deixar de adotar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, haja vista a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

O MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação no duplo efeito (fl. 80).

Com contrarrazões de fls. 82/87, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

No caso em apreço, a União Federal interpôs recurso de embargos infringentes em face de sentença proferida em embargos à execução de honorários advocatícios. O MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso como se apelação fosse, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal para processamento e julgamento do recurso.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incidência do princípio da fungibilidade requer o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; ii) inexistência de erro grosseiro; iii) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEP que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.**

**2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.**

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado"** (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDV no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada".

V. **Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto.**

Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, por se tratar de erro grosseiro, em razão de não existir qualquer dúvida quanto ao instrumento adequado para recorrer da r. sentença, não é possível o recebimento dos embargos infringentes como recurso de apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço** do recurso e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, ao qual compete o julgamento dos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061946-27.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.061946-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	:	SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de CSLL do período de apuração de 1988, no valor de R\$ 19.909,63 (atualizado até 23/12/1996).

A r. sentença de fls. 237/239 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, afastando a alegação de decadência do crédito tributário, sob o fundamento de que, em se tratando de contribuição social, o prazo para a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos seria de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45, I, da Lei n. 8.212/1991, e reconhecendo a presunção de certeza e liquidez da CDA. Deixou de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento).

Em razões recursais de fls. 245/266, a apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade formal do art. 45, da Lei nº 8.212/1991, que fixou prazo decadencial decenal para os créditos da seguridade social, na medida em que a decadência de créditos de natureza tributária é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser tratada em lei ordinária. Afirma a ocorrência de decadência dos créditos tributários, eis que por aplicação do prazo estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo ao ano-base de 1988 iniciou-se em 1º/01/1989 e findou-se em 1º/01/1994, de modo que a lavratura do auto de infração em 03/05/1994 ocorreu após o decurso do lapso quinquenal decadencial. Alega que as despesas com brindes, prestação de serviços por terceiros e as provisões para créditos de liquidação duvidosa deduzidas da base de cálculo da CSLL estão plenamente comprovadas nos autos, devendo ser afastadas as glosas realizadas pela fiscalização. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os embargos à execução.

Com contrarrazões de fls. 276/283, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à decadência dos créditos tributários relativos à CSLL da competência de 1988, bem como quanto à possibilidade de dedução de despesas com brindes, prestação de serviços por terceiros e as provisões para créditos de liquidação duvidosa da base de cálculo da referida contribuição.

Inicialmente, pondera-se que os créditos tributários, ora discutidos, submetem-se às regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional e, não ao artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, confira-se o enunciado da Súmula Vinculante 08, *in verbis*:

#### **"Súmula Vinculante 08:**

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A despeito de Contribuição Social sobre o Lucro tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese destes autos, a constituição do crédito tributário decorreu da lavratura do auto de infração, após procedimento de fiscalização realizado pela autoridade fiscal.

Com efeito, a decadência importa o perecimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, cujo prazo para lançamento de ofício está regulado pela regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício

seguinte à data do vencimento do tributo, e não à data do fato gerador, eis que a oportunidade para realização do lançamento do crédito pelo Fisco ocorre após o vencimento da obrigação sem que haja o respectivo pagamento. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: **"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários referentes à competência de dezembro de 1997 com vencimento em 31.1.1998.

2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. O STJ firmou entendimento de que o marco inicial do prazo previsto no art. 173, I, do CTN é o exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. **No julgamento do AgRg no Ag 1199147/SC, relatoria do Min. Luiz Fux, asseverou-se que o lançamento apenas poderia ser realizado após o vencimento da obrigação, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do exercício seguinte.**

4. **Logo, para o fato gerador ocorrido em 12/1997, o vencimento do tributo deu-se em 1998, motivo pelo qual o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1999.**

5. Recurso Especial provido."

(REsp 1670650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

**"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.**

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

2. **No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.**

3. **Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.694.824, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/06/2018, DJe 12/06/2018; REsp 1.547.304/PR, Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 21/02/2018, DJe 02/03/2018; REsp 1.476.183/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 21/09/2017, DJe 25/09/2017.

*In casu*, trata-se de CSLL relativa ao ano base 1988, com vencimento em 28/04/1989, lançada por meio de auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 03/05/1994 (fl. 210).

Na espécie, o termo *a quo* do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, deu-se em 1º/01/1990, encerrando-se em 31/12/1994, pelo que não se verifica a consumação da decadência do crédito constituído em 03/05/1994.

Superada tal questão, cumpre apreciar os demais argumentos aduzidos pela apelante.

A recorrente pretende ver reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao fundamento de que, na apuração do tributo devido, a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo da CSLL parcelas dedutíveis devidamente comprovadas.

A partir das manifestações das partes é possível inferir que a autoridade fiscal considerou não-comprovadas as despesas lançadas pela embargante em sua contabilidade relativas a brindes, pagamentos de serviços prestados por terceiros e provisão de devedores duvidosos, incluindo-as na base de cálculo do tributo.

Com efeito, o auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a ocorrência de vício capaz de afastar tal presunção.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, PREJUDICIALIDADE.**

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 112 do CTN, 389, I, do CPC e 324, § único, do CC. O Tribunal de origem apenas entendeu que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 333, I, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Alterar as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem a fim de modificar a decisão recorrida para considerar que o agravado não teria comprovado fato extintivo/modificativo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que este se teria desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC) demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. **A jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que, diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito**

**tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória fazer prova capaz de afastar tal presunção. Precedentes.**

4. É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo julgado recorrido.

5. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 894.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC - SÚMULA 284 DO STF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - PARTICULAR - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 DO STJ - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

**3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.**

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

Na espécie, a embargante sequer trouxe aos autos cópia do auto de infração, cuja legitimidade pretende combater, limitando-se a acostar aos autos cópias de diversos documentos contábeis que, a seu ver, comprovariam as despesas incorridas no exercício de 1988, afastando a veracidade do auto de infração.

Neste contexto, não merece reparos a r. sentença na parte em que concluiu pela manutenção da cobrança, tendo em vista que as provas coligidas pela embargante não se prestaram a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo impugnado, in verbis:

"(...)

A escrituração da embargante pertinente à apuração da exação cobrada foi analisada pela fiscalização, que concluiu pela constituição do crédito tributário. A Certidão de Dívida Ativa assim constituída goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca que, no caso, seria a prova técnica contábil que concluisse ter sido indevida e (sic) glosa.

Ocorre que a embargante deixou de requerer essa prova na inicial (art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80), tendo ainda recusado outra oportunidade aberta posteriormente (fl. 234). Limitou-se a juntar cópias de diversos documentos contábeis, que evidentemente exigem a análise de um técnico para deles extrair alguma conclusão.

Assim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca da sua alegação, impossível desconstituir a Certidão de Dívida Ativa

(...)"

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013494-95.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.013494-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	VIRGINIA LUCIA MUSSE
No. ORIG.	:	00134949520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2001 a 2003 (fs. 3).

A r. sentença (fls. 72/73) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 76/94), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2001 a 2003 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

2. A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 3 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00054148120114036140, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 24/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fls. 03/04), no valor de R\$ 2.729,57 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.
  - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
  - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
  - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
  - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
  - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
  - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
  - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
  - In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (médica) no ano de 2014 era de R\$ 561,00 (Resolução CFM nº 2.052/13 - fls. 66/68), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 2.244,00).
  - Apelação improvida.
- (TRF3, AC 00026204220144036121, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-66.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.011047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP278369 MARCELO ZROLANEK REGIS
	:	SP200050 SAMANTHA ZROLANEK REGIS
APELADO(A)	:	A B M A
No. ORIG.	:	00110476620064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região para a satisfação das anuidades dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 6).

A r. sentença (fls. 36/37) julgou a execução extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 40/48), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 6).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-*

02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida.

4. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e de 2013 não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011.

5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação àquelas de 2012 e 2013, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

(TRF3, AI 00274385420154030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 1998 a 2002.

2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.

3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 1998 a 2002.

4. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00034330920144036141, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :24/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.

2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00038581420054036121, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014231-30.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.014231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA RIVOIRO FERNANDES
No. ORIG.	:	00142313020064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2001, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 588/1103

2002 e 2003 (fls. 5/8).

A r. sentença (fls. 39/40) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 42/46), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.  
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).  
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).  
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).  
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.  
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.  
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos

julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fls. 5/8).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-67.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.000534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO	:	SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSE MARY MACHADO BURIHAN
ADVOGADO	:	SP298812 EVANDRO VAZ DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005346720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (fls. 6).

A r. sentença (fls. 180/184) julgou a execução extinta, sem resolução do mérito, nos termos do 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Condenou o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 422,64.

Nas razões recursais (fls. 189/212), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
  2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
  3. Decisão unânime.
- (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de 2002, 2003 e 2004 (fls. 6).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A execução não é possível, no caso concreto.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047168-75.1992.4.03.6105/SP

	2007.03.99.004385-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA e outro(a)
	:	AGROCON CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.47168-4 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUTORA CIVILCORP - JUNDIAÍ LTDA e AGROCON - CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA, em face da r. sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta, aos 30/04/1992, em face da União Federal (Fazenda Nacional).

As autoras promoveram a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigibilidade da CSLL, afirmando, em síntese: *i*) a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, ante a violação ao disposto no artigo 195, I e §2º, da Constituição Federal, por não atender ao regime jurídico das contribuições sociais e em razão de não poder ser instituída por medida provisória; *ii*) a impossibilidade de cobrança da CSLL em relação aos resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, por violação ao princípio da irretroatividade; *iii*) a inexigibilidade da contribuição quanto ao resultado apurado em 31 de dezembro de 1989, uma vez que a majoração das alíquotas perpetrada pela Lei n. 7.856/1989 deve respeitar o princípio da anterioridade. Requereram a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes, no tocante à CSLL (Lei n. 7.689/88 e alterações posteriores), bem como a repetição do montante indevidamente recolhido.

Contestação às fls. 65/67.

Às fls. 101/102, a coautora AGROCON CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com determinação de abster-se da prática de qualquer ato de cobrança das exações fiscais vinculadas por depósito judicial, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Às fls. 120, a MM. Juíza indeferiu o pedido de fls. 101/102, considerando que a autora não comprovou nos autos ter efetuado depósito judicial das quantias discutidas.

Às fls. 137/139, a coautora AGROCON CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA requereu a juntada de cópia da guia de depósito judicial.

A r. sentença de fls. 141/144 julgou improcedente o pedido, e declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/1973, ao fundamento de que a CSLL, instituída pela MP 22/88 e Lei n. 7.689/88 atende aos pressupostos do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo inconstitucional a sua cobrança apenas em relação aos fatos geradores ocorridos antes de sua criação, ante a inconstitucionalidade do art. 8º, da referida lei. Concluiu o magistrado que autoras não fariam jus à repetição, porquanto os recolhimentos comprovados nos autos foram realizados após a vigência da Lei n. 7.689/88. Condenou as autoras ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 152/154, as apelantes sustentam, em síntese, fazerem jus à repetição do valor recolhido indevidamente a título de CSLL. Afirmam que as guias juntadas aos autos às fls. 52 e 53 foram recolhidas no exercício de 1989, porém dizem respeito à CSLL do período base de 1988, declarada inexigível pela r. sentença, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 7.689/88. Alegam, ainda, que as guias de recolhimento de fls. 55, 22 e 23 também se referem a valores recolhidos indevidamente, porque relativas a período em que a contribuição não poderia ser exigida, por aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, pleiteiam o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para reconhecer a inexistência de relação obrigacional entre as partes, com a consequente repetição dos valores pagos.

Com contrarrazões de fls. 160/163, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao direito das autoras à repetição dos valores recolhidos a título de CSLL nos exercícios de 1989 e 1990, dos períodos de apuração de 1988 e 1989.

A r. sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica a obrigar as autoras a recolherem a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período de apuração de 1988, em razão da inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 7.689/1988. Contudo, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de que os recolhimentos comprovados nos autos seriam posteriores à vigência da Lei. Inconformadas, as apelantes afirmam que parte dos recolhimentos comprovados nos autos, embora recolhidos em 1989, dizem respeito ao período de apuração de 1988, razão pela qual fariam jus à repetição do indébito. Além disso, afirmam que a CSLL seria indevida também no período de apuração de 1989, exercício de 1990, por aplicação do princípio da anterioridade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, na via do controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/1988, por violação ao princípio da irretroatividade. A conclusão adotada no referido julgado foi a de que a CSLL é indevida tão somente no ano-base de 1988, encerrado em 31 de dezembro de 1988, sendo cabível sua cobrança para os períodos subsequentes, eis que foi afirmada a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.689/88.

Confira-se o teor da ementa:

### "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária.

Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-

base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da lei 7689/88."

(RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684)

De outra parte, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento quanto à legitimidade da incidência da alíquota majorada da CSLL, instituída pelo art. 2º, da Lei n. 7.856/1989, sobre o lucro apurado no balanço de 31 de dezembro de 1989, na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fluiu a partir da data da Medida Provisória nº 86, de 25.9.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7856/1989. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. 2. Contribuição social sobre o lucro. Lei nº 7.856, de 25.10.1989, art. 2º. Elevação da alíquota de 8% para 10%. 3. O prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, flui, no caso, a partir da data da Medida Provisória nº 86, de 25.9.1989, convertida na Lei nº 7856, de 25.10.1989. 4. Legitimidade da aplicação da nova alíquota, no exercício de 1990, sobre o lucro apurado a 31 de dezembro de 1989. 5. Orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 197.790-3 e 181.664-3. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 237705, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 01/12/1998, DJ 23-04-1999 PP-00027 EMENT VOL-01947-10 PP-02136)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MAJORAÇÃO, DE 8% PARA 10%, DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO DE PESSOAS JURÍDICAS (ART. 2º DA LEI Nº 7.856, DE 25.10.1989). ANO-BASE EMANADO EM 31.12.1989.**

1. Firmou-se em Plenário do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, em se tratando de "lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989" (RE 197.790-6-MG).

2. Adotados os fundamentos desse precedente, os Embargos são conhecidos e recebidos, para se conhecer do R.E. e lhe dar provimento, ficando, pois, indeferido o Mandado de Segurança, também no ponto em que a contribuinte visou a eximir-se da majoração da alíquota da contribuição social, de 8% para 10%, no ano-base de 1989, já que devida esta última (a de 10%), mesmo nesse ano. Tudo nos termos do voto do Relator.

3. Custas "ex lege".

(RE 195712 ED-EDv, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1998, DJ 25-09-1998 PP-00019 EMENT VOL-01924-02 PP-00323)

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.**

Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido."

(RE 197790, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1997, DJ 21-11-1997 PP-60600 EMENT VOL-01892-05 PP-01022)

Assim, tal como decidido na r. sentença, a CSLL não pode ser exigida apenas para o ano-base de 1988, exercício de 1989.

No tocante ao pedido de repetição do indébito, a sentença comporta reforma parcial.

*In casu*, foram juntadas aos autos cópias dos DARFs recolhidos pela coautora Construtora CivilCorp - Jundiá Ltda nos exercícios de 1990 e 1991, relativos aos períodos de apuração de 1989 e 1990 (fs. 22/32).

Em relação à coautora AGROCON - Assessoria e Consultoria Agropecuária S/C Ltda, houve a juntada de cópias dos DARFs da CSLL recolhida nos exercícios de 1989 a 1991, relativa aos períodos de apuração de 1988 a 1990 (fs. 53/55).

Assim, deve ser reconhecido o direito da coautora AGROCON - Assessoria e Consultoria Agropecuária S/C Ltda de repetir o valor da CSLL recolhido indevidamente em relação ao período de apuração de 1988 (DARFs de fs. 53/54).

Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título

de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

As custas e honorários advocatícios devem ser distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC/1973).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da coautora AGROCON - Assessoria e Consultoria Agropecuária S/C Ltda de repetir o valor da CSLL recolhido indevidamente em relação ao período de apuração de 1988, corrigido monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado pela Taxa SELIC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011314-89.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011314-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00113148920074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 1.838, o I. Advogado Roberto Alexandre Pedro Lopes noticia o falecimento do apelado HÉLIO LISCIOTO, juntando cópia certidão de óbito (fls. 1.839), requerendo a suspensão do feito para que providenciada a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 1.848/1.848-v, concordou com o pedido de suspensão, e requereu a intimação do I. Advogado para que apresente os dados dos sucessores e do eventual processo de inventário.

Preliminarmente, **de firo** o requerimento ministerial.

Intime-se o I. Advogado Roberto Alexandre Pedro Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários e suficientes para a habilitação dos sucessores do falecido.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-19.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.004152-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ISRAEL MENDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	FLORINDA DE CAMPOS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Determino que se mantenha anotado no sistema SIAPRO o **sobrestamento** do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 591797 (Plano Collor I), 626307 (Planos Bresser e Verão) e 632212 (Plano Collor II).

Registro que nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desses recursos a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses, "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes", providência que se coaduna com a possibilidade consignada de adesão ao pacto dos titulares de ações individuais.

Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Publique-se para ciência das partes.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-66.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.001754-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILIA TURINI ULLIANA e outros(as)
	:	NEPHITALI TRINDADE espolio
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZILDA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO MARCELO TRINDADE
	:	ARACY MACEDO PEREIRA
	:	ANGELINA CARA
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017546620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 122: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040835-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA
No. ORIG.	:	06.00.00002-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 20/04/2006 por UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO em face de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil *ex lege* de **ressarcimento ao SUS**, instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (PA 33902232751200259).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade formal, material, procedimental e por violação à segurança jurídica do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como a inocorrência do fato gerador da cobrança pretendida uma vez que a usuária foi atendida pelo SUS do Município de Vargem Grande do Sul/SP e esta área a localização não é coberta pelo plano contratado.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.006,00 (fl. 35). Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos aos autos (fls. 36/47).

Impugnação apresentada pela embargada (fls. 52/96 e documentos fls. 97/148).

Manifestação da embargante, oportunidade em que requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da usuária do plano e documental, com a juntada de novos documentos que se mostrarem necessários para demonstração de que a embargante não descumpriu o contrato firmado com a usuária (fls. 153/185).

A parte embargada afirmou ser desnecessária a produção de provas em audiência (fls. 192/193).

Despacho saneador (fls 195/195v). Designação de audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 06/11/2007 (fl. 207).

A parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 211/212); cancelamento da audiência (fl. 216).

Em 27/12/2007 sobreveio a r. sentença de procedência dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito exequendo (fls. 220/223).

Assim procedeu a MMª Juíza de Direito por verificar que a usuária foi atendida na cidade de Vargem Grande do Sul ao passo em que o plano de saúde contratado somente prevê cobertura de serviços prestados no Município de Mococa.

Inconformada, **apela a parte embargada** requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto, alega que era ônus do embargante provar, ou pelo menos esclarecer, as circunstâncias que levaram a uma segurada sua ser atendida em outra cidade, diferente da abrangência do plano. Alega ser plausível que os procedimentos médicos aos quais se submeteu a segurada devem ter tido a natureza de emergenciais e/ou urgentes, não podendo a segurada esperar o seu retorno à cidade de Mococa, onde estaria coberta por seu plano (fls. 228/234).

Recurso respondido (fls. 236/240).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

De fato, a embargante logrou comprovar que a usuária do plano de saúde foi atendida pelo SUS fora da área da cobertura contratada com a embargante.

No entanto, a embargante não logrou comprovar que o atendimento fora do local da cobertura se deu por livre escolha da usuária e não por urgência/emergência, caso em que o ressarcimento seria devido, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 5.656/98.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADO E NÃO COBERTURA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA.*

(...)

*11. Quanto à alegação de atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e de procedimento não-coberto, deveria ter sido comprovado, pela embargante, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. Precedentes desta E. Corte.*

*12. Apelação improvida.*

*(Ap 00069204920154036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

*- Quanto à alegação de não abrangência territorial, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tal atendimento não estava afastado da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).*

*- Recurso não provido.*

*(Ap 00053611420114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.*

(...)

*Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS.*

*Apelação improvida.*

*(Ap 00031040420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.*

(...)

*5. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS pela utilização do serviço público de saúde não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, em cumprimento de período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.*

(...)

*8. Apelação improvida.*

*(Ap 00005587520144036138, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)*

Ao que parece, o atendimento prestado pelo SUS e que se busca ver ressarcido por meio da execução fiscal embargada era de emergência pois os procedimentos foram "OUTRAS PURPURAS OU AFECCOES HEMORRAGICAS", "CONCENTRADO DE HEMACIAS" e "MODULO TRANSFUSIONAL" (fl. 101).

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A r. sentença deve ser reformada.

Assim, passo a análise das demais questões trazidas aos autos pela embargante em sua petição inicial e não analisadas na r. sentença, com fulcro no artigo 515, §2º, do CPC/73.

A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Colaciono julgados deste Tribunal nesse sentido:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DESVINCULAÇÃO AO PLANO QUANDO DO ATENDIMENTO PELO SUS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA ANS E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.*  
(...)

3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

(...)

11. Considerando a nulidade de somente parte da cobrança, mantém-se a sucumbência recíproca, devendo também ser mantido o ônus fixado em sentença a título de custas processuais e honorários advocatícios. (APELREEX 00108512420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

(...)

5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

(...)

7. Apelação desprovida.

(AC 00053177220144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Dessa forma, assentada a constitucionalidade e a legalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, como a matéria posta a deslindar já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008654-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPANSÃO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	RS069677 VINICIUS MARTINS DUTRA
No. ORIG.	:	00086540920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por EXPANSÃO S/C LTDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário, referente ao período de 2002.

Alega a autora que sofreu indevida fiscalização da Receita Federal que, sem autorização judicial, quebrou seu sigilo bancário exigindo que a autora justificasse toda sua movimentação financeira do ano de 2002, em prazo ínfimo. Em razão da impossibilidade imediata de tais explicações, houve o lançamento tributário, em 23.10.2007, no valor de R\$ 6.511.061,10. Dada a ausência de impugnação, os créditos foram inscritos em dívida ativa. Aduz, além da quebra indevida do sigilo bancário, que houve o cerceamento de defesa, ausência de motivação, decadência, que a multa tem caráter confiscatório, e que foi indevidamente aplicada a taxa SELIC.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 132/134, que foi convertido em agravo retido (fl. 256).

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 301/308) que foi julgado prejudicado (fls. 392).

As fls.17/318 fez-se a juntada de ofício, proveniente do STF, solicitando cópia dos autos, para instruir os autos da Ação Penal nº 2008.61.81.010557-3, o que foi atendido a fl.319.

As fls.321/322 foram juntadas cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.0000391-47.2011.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Laudo pericial apresentado às fls. 343/364, com manifestação das partes (autora, a fls. 369/375 e ré, a fls. 377/378).

Valor atribuído à causa: R\$ 200.000,00.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança realizada pela ré, extinguindo-se o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 10882.002400/2007-18/MPF nº 0811300/00031/07 (fls. 01/341, dos autos suplementares, processo administrativo). Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege* (fls. 397/400).

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença (fls. 407/426). Recurso respondido.

É o relatório, sem revisão.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o

recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

Inicialmente, submeto a sentença à remessa oficial.

Deixo de conhecer do agravo retido, pois nas ocasiões em que ele tem por objeto a tutela antecipada, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo o interesse recursal.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, pela sistemática da repercussão geral, de que **o acesso do Fisco a informações e documentos relacionados a operações bancárias, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, não configura ofensa ao direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

É a ementa do referido julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

Na singularidade, busca a autora a anulação do crédito apurado no Processo Administrativo nº 10882.002400/2007-18/MPF, nº 0811300/00031/07 ao argumento, de que o referido débito fiscal teria sido constituído com base em extratos obtidos pela Receita Federal do Brasil diretamente de instituições financeiras, com a quebra de seu sigilo bancário, o que tornaria inconstitucional o ato praticado pela autoridade administrativa.

É certo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar.

No referido julgamento o Plenário Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade desta norma, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral).

Na ocasião considerou a Corte, que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. **A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.**

Com base na referida LC nº 105/2001 foi instituída a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal.

Mais recentemente, dentro de um processo de evolução tecnológica contínua, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2

de julho de 2015 a "e-Financeira", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), centralizando-se por meio deste sistema a obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito de dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações.

Tratando-se de mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados, **não se cogita de qualquer violação de sigilo financeiro.**

Inverto a sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, do CPC/73, **não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, tido por ocorrido, invertendo-se a sucumbência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028013-42.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GILBERTO PASCHOAL (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA DO CARMO LEAO PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)

DESPACHO

Fl. 95: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-61.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002138-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA
ADVOGADO	:	SP029018 JOSE BIJOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021386120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a anular autos de infração.

A autora, administradora de bingos, sustenta a inexistência de omissão de receitas, porque apurou os tributos devidos após repasse de recursos, nos termos do artigo 105, inciso I, do Decreto nº. 2.574/98.

Aponta, ainda, a ilegalidade do lançamento de IRPJ com fundamento em extratos ou depósitos bancários.

A r. sentença (fls. 288/293) julgou os pedidos iniciais improcedentes e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação da autora (fls. 295/301), na qual requer a reforma da sentença.

Nas razões recursais (fls. 304/305), a União pretende a majoração da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 306/307 e 309/310), nas quais suscitada preliminar de intempestividade da apelação da autora.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Intempestividade \*\*\***

O Código de Processo Civil de 1.973

*Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).*

A Lei Federal nº. 11.419/06:

*Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...)*  
*§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

*§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*

No caso concreto, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 24 de setembro de 2010 (fls. 294v), sexta-feira.

A data de publicação é 27 de setembro de 2010, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente.

O termo inicial do prazo recursal é 28 de setembro de 2010, terça-feira.

O prazo findou em 12 de outubro de 2010, terça-feira, feriado nacional, motivo pelo qual foi prorrogado para 13 de outubro de 2010, quarta-feira.

A apelação da autora foi protocolada em 14 de outubro de 2010.

O recurso intempestivo é inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**\*\*\* Honorários advocatícios \*\*\***

O Código de Processo Civil de 1.973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).*

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Trata-se de demanda tributária.

O valor da causa foi fixado em R\$ 800.407,37 (oitocentos mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), em 12 de março de 2008 (fls. 13).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º. do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ. (...)*

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por tais fundamentos, **nego seguimento** à apelação da autora e **dou provimento** à apelação da União.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010017-04.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010017-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	IONNE DE CARVALHO CANELLI e outro(a)
	:	DEISE CANELLI LEME ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100170420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 91: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010037-92.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010037-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS DA CRUZ
	:	JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100379220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 97: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010051-76.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	GERSON ANTONIO LEITE
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100517620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 111: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-69.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010142-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBA AGLERI BEGNAMI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES
	:	JOSE ANTONIO BEGNAMI
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUZA BEGNAME BOTACIN
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
No. ORIG.	:	00101426920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 96: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010152-16.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010152-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	LIBERATO ANTONIO LEVEGHIM
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101521620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 83: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011302-32.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO SALLES NOGUEIRA espolio
	:	FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA
	:	MARIA EDUARDA RUEGGER NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00113023220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 99: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006351-86.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	JOICE OTREIRA MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)

DESPACHO

Fl. 143: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-24.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.003798-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO	:	SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro(a)

APELADO(A)	:	ROSE MARY MACHADO BURIHAN
No. ORIG.	:	00037982420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral de 2005 (fls. 6).

A r. sentença (fls. 89/93) julgou a execução extinta, sem resolução do mérito, nos termos do 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 97/114), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral de 2005 (fls. 6).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A execução não é possível, no caso concreto.

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual a executada estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 4º, da Resolução CFB nº 144/14:

*Art. 4º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal sendo exercido pelo Bibliotecário no CRB de seu registro principal e que esteja em dia com suas obrigações.*

A multa não é devida.

A jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. MULTAS ELEITORAIS. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR.*

*1. Embora alegada nulidade, por ofensa ao artigo 10 do CPC/2015, a sentença foi igualmente impugnada no tocante ao fundamento novo adotado, devolvendo o respectivo exame ao Tribunal, em juízo de reforma, pelo que superada a questão preliminar.*

2. A multa eleitoral, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00675256720144036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-35.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IND/ MECANICA UEL LTDA
ADVOGADO	:	SP101821 JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00061853520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INDÚSTRIA MECÂNICA UEL LTDA em face de r. sentença de fls. 134/146, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal nº 0060576.18.2000.4.03.6182 ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança de débito de COFINS, no valor de R\$ 24.304,50 (atualizado até 31/07/2000).

Em suas razões de apelação, a embargante sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário por prescrição e por compensação.

Requer o provimento do recurso, com a procedência dos embargos à execução.

Com contrarrazões de fls. 168/175, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Consoante informação do MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal n. 0060576.18.2000.4.03.6182 extinguindo o processo executivo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da quitação do débito tributário (fls. 184/186).

A União Federal interpôs apelação em face da r. sentença. Distribuído o recurso nesta Corte, a n. Desembargadora Relatora negou-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 186-v/187), sobrevindo o trânsito em julgado.

Destarte, com a satisfação dos créditos exigidos, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

-Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.

- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).

- Embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 )

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.

3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.

4 - Recurso de apelação prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando **prejudicada** a apreciação do recurso de apelação. Sem condenação em honorários. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011098-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011098-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	UNIVERSO ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN e outro(a)
APELANTE	:	YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	C C L i
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REPRESENTANTE	:	F M D C C
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
INTERESSADO(A)	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP172601 FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110987820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1049: Consoante certidão da Subsecretaria da 6ª Turma, intime-se a parte autora, ora apelante: Yahoo do Brasil Internet Ltda., para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratarem-se de cópias simples os documentos de fls. 1026/1048, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1 deste despacho, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para alteração da denominação social.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025818-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025818-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CALCARIO DIAMANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00258185020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Calcário Diamante Ltda., em 04/12/2009, em face de ato praticado pelo superintendente do 2.º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/SP), com o objetivo de assegurar direito líquido e certo à anulação e desconstituição de crédito referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), alegando ter sido surpreendida por notificação publicada no Diário Oficial da União do dia 07/08/2009, determinando o pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa, em 10 dias, do débito apurado no período de 01/01/1991 a 01/12/2000, no valor e R\$3.219.250,98, referente à CFEM.

Aduz ter havido afronta ao devido processo legal, uma vez que a notificação deveria ter sido feita com elementos suficientes para o preparo de sua defesa; ter havido o decurso do prazo prescricional/decadencial previsto no art. 47 da Lei 9.636/98; não ter havido fiscalização *in loco* e assinatura das planilhas pelos técnicos responsáveis por sua elaboração, como prescrevem as Ordens de Serviço DNPM 01/2010 e 2/2004; não foram feitas as deduções tributárias da base de cálculo da CFEM; houve majoração indevida da base de cálculo pela interpretação equivocada do conceito de faturamento líquido constante na norma legal; foram utilizados índices indevidos de correção monetária no cálculo dos valores e juros e multa de mora sem previsão legal.

O pedido de liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial, de afronta ao devido processo legal; de decurso do prazo prescricional/decadencial previsto no art. 47 da Lei 9.636/98; falta de fiscalização *in loco* e assinatura das planilhas pelos técnicos responsáveis, como prescrevem as Ordens de Serviço DNPM 01/2010 e 2/2004; falta das deduções tributárias da base de cálculo da CFEM; majoração indevida da base de cálculo pela interpretação equivocada do conceito de faturamento líquido constante na norma legal; a utilização de índices indevidos de correção monetária no cálculo dos valores e aplicação de juros e multa de mora sem previsão legal.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência da Lei 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos*

*fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)
4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação desta causa, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC/73, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Ao tratar dos bens da União Federal, o art. 20, IX e § 1º, da Constituição da República, dispõe, *in verbis*:

*Art. 20. São bens da União: (...)*

*IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...)*

*§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

A fim de regulamentar a matéria, foi editada a Lei 7.990/89, cujo art. 6º dispõe que: *A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990).*

O Pretório Excelso consolidou o entendimento no sentido de que a CFEM não é evadida de vício de inconstitucionalidade, tendo natureza jurídica de receita patrimonial, nos seguintes termos:

**BENS DA UNIÃO: (RECURSOS MINERAIS E POTENCIAIS HÍDRICOS DE ENERGIA ELÉTRICA): PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO PRODUTO OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR SUA EXPLORAÇÃO (CF, ART. 20, E § 1º): NATUREZA JURÍDICA: CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (L. 7.990/89, ARTS. 1º E 6º E L. 8.001/90).**

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.
2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.

(STF, RE 228.800, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 25/09/2001, DJ 16/11/2001, p. 21)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 7.990/89 E 8.001/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, AI 708.398 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 08/02/2011, DJe-040 01/03/2011, p. 284)

No tocante ao prazo decadencial dos valores referentes à CFEM, o C. STJ definiu recentemente a orientação para sua análise, no RESP 1723029, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 05/04/2018; DJ 25/05/2018, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CFEM. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRECEDENTES.**

1. Assenta-se a controvérsia na verificação quanto a se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 2002 e de 2003, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que o lançamento foi realizado em dezembro de 2011.
2. O acórdão recorrido consignou a exigibilidade dos créditos sob o seguinte fundamento: "No caso concreto, os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram no período de 01/2002 a 11/2003, sob a égide da Lei n.º 9.281/1999 (que instituiu prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito), na redação anterior à Medida Provisória n.º 152, em 23/12/2003,

convertida na Lei n.º 10.852/2004, e o lançamento dos respectivos créditos ocorreu em 2011, com o ajuizamento da execução fiscal em 2015. Logo, operou-se a decadência do direito à constituição dos créditos exequendos." (fl. 428, e-STJ).

3. Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que a decisão impugnada contraria o art. 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/1999 e 10.852/2004. Com espeque em julgados do STJ, defende que haja prescrição e decadência.

4. O Tribunal a quo está em dissonância com a orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.636.627/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; REsp 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2017; EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2014, e REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014.

5. Conclui-se dos arestos citados: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM**, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM.

6. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que os créditos compreendidos entre os anos de 2002 e 2003 não foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em 2011. 7. Recurso Especial provido. (grifos nossos)

No caso vertente, os valores se referem ao período de 1º de janeiro de 1991 a 1º de dezembro de 2000, tendo a autoridade impetrada efetuado o lançamento em 20 de julho de 2009 (fls. 145), com notificação da apelante, com recebimento de AR, em 13 de agosto de 2009 (fls. 146).

Conforme já visto, a contagem do prazo prescricional e decadencial para a CFEM era regida, a princípio, pelo Decreto 20.910/1932, que estabeleceu apenas o prazo prescricional quinquenal.

Foi então editada a Lei 9.636/1998, que em sua redação original, fixava no art. 47, o prazo de cinco anos para a prescrição, porém, referente apenas aos débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de receitas patrimoniais, sem estabelecer o prazo decadencial. Com a edição da Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999, publicada e em vigor em 24/8/1999, a redação do art. 47 da Lei 9.636/98 foi alterada, com a supressão da restrição aos débitos da Fazenda Nacional, estendendo-se, portanto, dos débitos decorrentes de receitas patrimoniais em geral, como no caso da CFEM, estabelecendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito e após, o prazo prescricional de cinco anos.

Por fim, a Lei 10.852, de 29 de março de 2004, alterou novamente o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando para dez anos o prazo decadencial para a constituição, mediante lançamento do crédito e manteve em cinco anos o prazo prescricional, para sua exigência, contados do lançamento.

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial, as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior, portanto, a contagem do prazo decadencial decenal dos créditos, aplica-se a partir da data de vigência da Lei 9.821/99, ou seja, a partir de 24 de agosto de 1999.

Os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente ao prazo prescricional de cinco anos, cuja contagem transcorreu sem alterações.

Tendo em vista o exposto e que a notificação do lançamento foi realizada em 13 de agosto de 2009, já se encontravam atingidos pela prescrição, os créditos referentes ao período de 1º de janeiro de 1991 a 23 de agosto de 1999, sendo exigíveis apenas os valores do período de 24 de agosto de 1999 a 1º de dezembro de 2000.

Nesse sentido, trago, ainda, à colação o seguinte precedente do E. STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais** possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28.

2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais**, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da "Fazenda Nacional". O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas

patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução "Fazenda Nacional" teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.

3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa.

(STJ, REsp n.º 1.179.282/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2010, DJe 30/09/2010)

No mais, sem razão a apelante quanto à alegação de inobservância do devido processo legal de modo a inquirir o feito de nulidade. Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

No caso vertente, cumpre destacar que consta dos autos aviso de recebimento, devidamente datado e assinado (fls.146), bem como apresentação de defesa pela impetrante no âmbito administrativo, restando inequívoca a sua ciência.

No que se refere à ausência de fiscalização *in loco*, prescrevem os arts. 1º e 2º, da Ordem de Serviço n.º 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia:

*Art. 1º A apuração dos débitos de CFEM deverão ser efetuados preferencialmente em fiscalizações "in loco" e tomando-se por base as informações obtidas na documentação gerencial, fiscal e contábil da empresa mineradora ou nas bases de dados disponibilizadas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou pela Secretaria da Receita Federal, desde que haja Acordo de Cooperação Técnica entre estas e o DNPM.*

*Art. 2º Nas hipóteses em que a fiscalização "in loco" não for justificadamente factível, a apuração dos débitos de CFEM poderá ser inicialmente efetuada com o cruzamento das informações contidas nas guias de recolhimento de CFEM, no Relatório Anual de Lavra (RAL).* (Grifêi)

Portanto, diante da expressa previsão de possibilidade de cruzamento de dados entre as informações apresentadas nas guias de recolhimento e no relatório anual de lavra, não há que se falar em ilegitimidade pelo fato de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento comercial da impetrante.

Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) *é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.* (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros pela autoridade administrativa.

*In casu*, a autoridade impetrada, após a realização do cruzamento previsto no art. 2º, da Ordem de Serviço supracitada, constatou, com referência ao período fiscalizado, a inexistência ou recolhimento de CFEM a menor, resultando no saldo devedor consolidado, permitindo, contudo, que a impetrante realizasse as deduções legais em sua defesa.

Não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa, a atuação desta se afigura legítima.

Afastada a alegação da ausência de identificação e assinatura do técnico responsável pela elaboração das planilhas de cálculo utilizadas, uma vez que as assinaturas foram apostas no relatório de fiscalização que engloba as planilhas elaboradas (fls. 26/35).

Rejeitada, também, a alegação de inobservância das deduções tributárias da base de cálculo da CFEM, diante da ausência de previsão legal, uma vez que as determinações contidas no art. 2º da Lei 8.001/90 e nos arts. 13 e 14 do Decreto 01/91, que regulamentou a Lei 7.990/89, mencionam somente *os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e seguro*, nada dispondo sobre as demais incidências tributárias.

Sob outro aspecto, descabido o questionamento quanto à majoração indevida da base de cálculo, pela interpretação equivocada do conceito de faturamento líquido constante na norma legal, e até mesmo eventual discussão sobre os valores das deduções aplicadas, posto que implicaria na necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via eleita, do mandado de segurança.

Por fim, há expressa previsão legal para a cobrança de juros e multa de mora no art. 37-A, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor a seguir transcrevo:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

Da mesma forma, a incidência de correção monetária, instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, encontra supedâneo, no presente caso, no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 7.990/1989, *in verbis*:

*Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)*

Sendo, assim, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, apenas para que seja reconhecida a prescrição de parte dos créditos, do período de 1º de janeiro de 1991 a 23 de agosto de 1999.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-03.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	SALVIA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00027800320094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2004 a 2006 (fls. 03/05).

A r. sentença (fls. 23/24) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 27/31), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade do exercício de 2004 a 2006 (fls. 2/3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo conselho regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades de 2007 e 2008 (cópia da CDA às f. 08).*

*2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. A cobrança de anuidades demanda norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

6. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

7. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00104070520164036105, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009525-93.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ BOTELHO
No. ORIG.	:	00095259320094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 a 2008 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 53) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 66/108), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição

Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2006 a 2008 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

2. A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 3 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00054148120114036140, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 24/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fls. 03/04), no valor de R\$ 2.729,57 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04

e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (médica) no ano de 2014 era de R\$ 561,00 (Resolução CFM nº 2.052/13 - fls. 66/68), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 2.244,00).

- Apelação improvida.

(TRF3, AC 00026204220144036121, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009349-96.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009349-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANA MARIA TOFOLLO
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093499620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 79: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-66.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009351-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO KUNIYO KOKADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093516620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 90: Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelo apelado: Francisco Kuniyo Kokado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-51.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009352-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	GERALDO GALINA
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093525120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 95: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009353-36.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO GALASSI SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093533620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 84: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO MONTAGNER
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093577320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 70: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-43.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ANNA FERRAREZI SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093594320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 76: Defiro a vista dos autos, se em termos, obedecidas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

## 00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009360-28.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009360-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ANNA FERRAREZI SANTIAGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093602820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Fl. 107: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## 00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010276-62.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010276-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO GEROTTO
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00102766220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Fl. 117: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## 00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010281-84.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010281-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	SIRLEI VALENTINA FURLAN
ADVOGADO	:	SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102818420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Fl. 105: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-10.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.001135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	ANGELICA ALVES FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194355 ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA
No. ORIG.	:	00011351020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 141/142: Aos requerentes, para que apresentem certidão comprobatória do encerramento do inventário dos bens deixados pela autora.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-20.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002285-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00022852020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.03.2009 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Nilson Rodrigues dos Santos visando a cobrança de multa por "*manter animais silvestres da fauna brasileira sem autorização*" no valor total de R\$ 17.634,85.

O executado opôs embargos à execução fiscal arguindo a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pelo descabimento da multa cobrada (fls. 55/62).

O d. magistrado *a quo* extinguiu os embargos sem apreciar o mérito, por entender que a matéria poderia ser decidida por meio de exceção de pré-executividade, oportunidade em que determinou o traslado da cópia integral dos autos dos embargos para a presente execução a fim de ser apreciada como exceção de pré-executividade (fl. 63).

Impugnação ofertada pelo IBAMA às fls. 67/72.

Na sentença de fls. 101/103, o d. Juiz acolheu a exceção de pré-executividade, na parte conhecida, para declarar a prescrição do direito do IBAMA. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apela o exequente sustentando que não houve prescrição para a cobrança da multa administrativa uma vez que *somente com o fim do processo administrativo punitivo, respeitado o contraditório e a ampla defesa e, havendo imposição de uma sanção de caráter pecuniário, haverá a constituição definitiva do crédito não tributário*, pelo que requer a reforma da r. sentença.

Recurso respondido às fls. 117/122.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso de multa deve ser aplicada a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Nesse sentido, pacificou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo da controvérsia 1.105.442/RJ e da Colenda Sexta Turma desta Corte:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011*)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA*

ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.  
(...)

6. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

7. In casu, houve o decurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular, tanto para a cobrança da amplitude, como da multa administrativa. 8. Apelação improvida.

(AC 200161260130480, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/01/2011 PÁGINA: 429.)

Ressalte-se, ademais, que, consoante o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa 'suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo'.

Nessa linha de raciocínio a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, REsp 1165216/SE, j. em 02.03.2010, DJe 10.03.2010)

Esse também é o entendimento pacífico desta e. Corte:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DEC 20.910/1932 - ART. 1º, LEI 9.873/1999 - LC 118/2005 - SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS - ART. 2º, § 3º, LEI 6.830/80 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e o art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 2. A partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. A interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC n.º 118/2005, segundo entendimento desta Turma, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. 4. A execução fiscal em questão foi proposta em 4/12/2006, de modo que interrompeu a prescrição o despacho citatório. 5. Verifica-se que, entre as datas das notificações das multas aplicadas (27/08/2001, 05/11/2001 e 10/11/2001), até a data do despacho que ordenou a citação (11/12/2006), teria transcorrido, a primo oculi, para os mencionados créditos, o prazo prescricional. 6. Admite-se a aplicação da suspensão de 180 dias prevista no artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80, tratando-se de crédito decorrente de multa punitiva, de origem administrativa e não tributária. 7. Depreende-se que não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo os créditos com a sua exigibilidade ativa. 8. Agravo inominado improvido.

(AI 200903000130607, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99. 1. Inviável a análise, na fase recursal, da alegação de nulidade da certidão da dívida ativa diante da forma de atualização aplicada, matéria que, além de não ter sido debatida na r. decisão agravada, deve ser analisada no momento de apreciação do mérito dos embargos à execução. 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei n.º 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 200403000248268, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/01/2011 PÁGINA: 164)

Finalmente, para fins de prescrição não existe consolidação definitiva da dívida senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o devedor recorre às instâncias administrativas.

Neste sentido, colaciono os seguimentos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, aplicáveis **analogicamente**:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequindo. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200700921474, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2008 ..DTPB:.)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E 173 DO CTN.* 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido.

(EDAGRESP 200301296864, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00364 ..DTPB:.)

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.* 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. REsp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido.

(RESP 200600396425, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PG:00297 ..DTPB:.)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA* 1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal. 2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ. 3. Verifica-se a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente tempo superior a cinco anos entre a notificação do sujeito passivo acerca da decisão que negou provimento ao recurso administrativo (24/10/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (05/12/2011), considerado o tempo de suspensão de 180 dias.

(AC 00468643820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA EXECUTADA. MULTA E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.* 1. In casu, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação com vencimento em 31/03/2000 e 09/06/2004 (CDA de f. 3-5). Foi apresentada impugnação administrativa à imputação em 08/06/2004, sendo a executada intimada da decisão do processo administrativo em 09/11/2010. Assim, não há que se computar no prazo prescricional, o período de 08/06/2004 a 09/11/2010, conforme o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 08 de junho de 2011 (f. 2), e que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido na mesma data (f. 2), resta evidenciado que não se operou a prescrição do crédito tributário. 2. Tendo o ajuizamento da demanda ocorrido na vigência da Lei Complementar n.º 118/05, o termo final a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é a data do despacho que ordenou a citação da executada que foi proferido em 08 de junho de 2011 (f. 2). 3. Afastada a prescrição e devendo os autos retornarem à instância singular para prosseguimento da execução, as questões atinentes à ilegalidade da multa e à inconstitucionalidade da taxa SELIC deverão ser apreciadas pelo juízo a quo. 4. Agravo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

(AC 00312167620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido.*

*(AC 00160418120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 235 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição.

Sucedendo que no caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão a data do encerramento do processo administrativo.

Acrescento que consta da CDA que o débito foi consolidado em 31.03.2008, para pagamento em 30.04.2008, bem como aparentemente não foram trasladadas cópias dos documentos apresentados pelo executado nos embargos à execução fiscal, mas somente a petição inicial e a sentença.

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, não há como declarar nesse momento processual a ocorrência da prescrição.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento ao recurso de apelação** para afastar a prescrição por falta de elementos comprobatórios.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-26.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000924-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI
ADVOGADO	:	SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009242620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 77: indefiro, tendo em vista que o feito se encontra em fase de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009480-46.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.009480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00094804620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, bem como de multa eleitoral do exercício de 2007 (fls. 5/6).

A r. sentença (fls. 24/26) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal 12.514/11. Julgou extinta a execução da multa da anuidade de 2007, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 28/38), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

E uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, bem como de multa eleitoral do exercício de 2007 (fls. 5/6).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014391-04.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014391-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP110693 BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00143910420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São

Paulo, para cobrança de multa, por descumprimento da Lei 13.948/05 (Lei de Filas).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a extinção do processo de execução fiscal. Condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Após notícia acerca do parcelamento do débito, foi determinada a intimação do Município, para que se manifestasse acerca da quitação da dívida.

À fl. 115, sobreveio informação de que a execução foi extinta em virtude do pagamento do débito, restando prejudicada a apelação.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

O Município de São Paulo, exequente, peticionou informando o pagamento do débito no PPI pela apelada/embargante.

Nessa medida, não remanesce às partes qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Não há condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que a CDA prevê o acréscimo de referida verba.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, (art. 267, VI, CPC/73), restando prejudicada a apelação, razão pela qual não conheço do recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2009.61.82.020441-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS HIRGA
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	HIRGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro(a)
	:	FABIO HIRGA
No. ORIG.	:	00204414620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2002 a 2006 e multas (fls. 03/17).

O exequente reconheceu a prescrição das anuidades dos exercícios de 2002 a 2004 e respectivas multas (fls. 133v).

A r. sentença (fls. 152) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões recursais (fls. 160/162), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, quanto às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006.

Contrarrazões (fls. 167/173).

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

**8. Recurso de apelação desprovido.**[Tab]

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, a exequente reconheceu a prescrição das anuidades dos exercícios de 2002 a 2004 e respectivas multas (fls. 133v). Objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 3).

Não há o que executar.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.** Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032359-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNILSON BISSOLLI DE SOUZA
No. ORIG.	:	00323594720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, bem como de multa eleitoral do exercício de 2007 (fls. 5/6).

A r. sentença (fls. 50/51) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal 12.514/11. Julgou extinta a execução da multa da anuidade de 2007, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973

Nas razões recursais (fls. 53/63), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, bem como de multa eleitoral do exercício de 2007 (fls. 5/6).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).*

*2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma*

violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052759-82.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.052759-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina, destinada à satisfação de anuidade do exercício de 2008 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 51) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 54/86), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*
2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
3. *Decisão unânime.*  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade do exercício de 2008 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*
2. *A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".*
3. *Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 3 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00054148120114036140, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 24/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fls. 03/04), no valor de R\$ 2.729,57 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (médica) no ano de 2014 era de R\$ 561,00 (Resolução CFM nº 2.052/13 - fls. 66/68), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 2.244,00).

- Apelação improvida.

(TRF3, AC 00026204220144036121, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2009.63.01.016886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRENE MOREIRA BOTTEON e outro(a)
	:	RENATO GIOVANNI BOTTEON
ADVOGADO	:	SP275852 CLAUDIO CRU FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00168865220094036301 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Determino que se mantenha anotado no sistema SIAPRO o **sobrestamento** do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626307 (Planos Bresser e Verão).

Registro que na decisão homologatória de acordo proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desse recurso a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses, "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes".

Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Publique-se para ciência das partes.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021660-79.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP139473 JOSE EDSON CARREIRO
	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
	:	SP287687 RODRIGO OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	2004.61.19.003854-3 5 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Trata-se de medida cautelar ajuizada com fulcro no art. 800, p. único, do CPC/73, encontrando-se o processo arquivado desde 28.06.2016, por força do trânsito em julgado.

Em 04.06.2018, a requerente - TAM LINHAS AÉREAS S/A atravessou petição pleiteando o levantamento de 13,2501% dos depósitos efetuados nos autos para suspender a exigibilidade das multas, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS nº 0003854-17.2004, afastando a exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Embora os depósitos estejam vinculados a estes autos, incumbe ao juízo da causa principal decidir sobre a destinação dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado (Nesse sentido: Medida Cautelar nº 2003.03.00.079580-9, Rel. Desembargador Mairan Maia).

Assim, oficie-se à instituição financeira depositária para que promova a transferência dos depósitos comprovadamente vinculados a estes autos (fls. 109 e 110) para os autos do **processo principal** (MS nº 0003854-17.2004.4.03.6119), à ordem e disposição do juízo de origem (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), comprovando-se a transferência nestes autos.

Após a devida comprovação, expeça-se ofício ao juízo *a quo*, informando-o acerca da transferência.

Com essas providências se preserva o duplo grau de jurisdição.

Cumpridas as providências, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intimem-se.  
São Paulo, 14 de junho de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003744-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DAVY LEVY
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037446520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a anulação de julgamento em processo administrativo, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, contraditório e da publicidade dos atos administrativos, uma vez que o impetrante não foi notificado da data em que ocorreria o julgamento de sua impugnação, no Processo Administrativo Fiscal 19515.003238/2008-81, impossibilitando a apresentação de memoriais, sustentação oral e todos os demais atos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Da decisão que indeferiu a liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0009539-19.2010.4.03.0000/SP, convertido em agravo retido.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**, em 22/02/2011. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, pleiteando a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, vindo os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência da Lei 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. *O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

2. *Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)*

4. *Agravo interno não provido.*

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação desta causa, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação

Cível 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC/73, na redação dada pela Lei 9.756/98.

No caso em espécie, observa-se que a impetrante teve acesso ao processo administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório na apresentação de sua impugnação, bem como facultado o duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto 70.235/72. Não existe, na situação específica, previsão legal ou regulamentar para o acompanhamento de julgamento administrativo pelo contribuinte ou seu procurador, nem de apresentação de memoriais ou realização de sustentação oral, inexistindo violação dos princípios constitucionais pela realização dos procedimentos administrativos na forma noticiada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRCEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade.
2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.
3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade.
4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional.
5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fugtigada.
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC nº 0023073-34.2008.4.03.6100/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. em 29/07/2010).

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Na primeira instância do processo administrativo fiscal, há plena possibilidade, segundo a lei, de que o contribuinte produza todas as provas que achar necessárias para comprovar o seu direito, sejam elas documentais, periciais ou através de diligências. Além disso, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal devem conter relatório, fundamentação e conclusão, a fim de que haja publicidade das razões que a levaram a adotar tal posicionamento. Tal cenário assegura, na fase inicial do processo, as garantias previstas no Artigo 5º, LV da CF/88.
3. Da decisão de primeira instância, pode o Contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, momento esse em que lhe será assegurada a sustentação oral, bem como o mais pleno exercício do seu direito de defesa. Importante ressaltar que durante a primeira instância do julgamento, a autoridade lançadora do débito também não pode realizar sustentação oral, apresentar memoriais e nem sequer participar da sessão de julgamento.
4. A instância administrativa diferencia-se da instância judicial em alguns aspectos, principalmente no tocante as regras que o conduz. No processo administrativo não há exigência da disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua mera condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos no caso, fato este que ocorreu na situação concreta.

5. A jurisprudência aponta que não há nulidade processual por falta de sustentação oral no âmbito do processo judicial, devendo tal situação ser adotada por simetria no presente caso.

6. Somente haverá nulidade se a prática ou ausência de determinado ato, durante o andamento do processo, acarretar em prejuízo para a parte, hipótese essa que não está presente no caso concreto.

7. Não há nenhuma previsão legal, nem tampouco regulamentar que autorize o contribuinte ou seu procurador a realizar sustentação oral, entregar memoriais e/ou participar da sessão de julgamento em primeira instância. Tal cenário é próprio da segunda instância administrativa, não havendo, portanto, ofensa ao direito de ampla defesa do contribuinte nem qualquer tipo de vício processual.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0010283-47.2010.4.03.6100/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. 04/02/2014).

Nesse sentido, também, o precedente do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SESSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

- A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado, a descrição pormenorizada dos fatos apurados e a publicação do procedimento.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido assegurado ao patrono do indiciado o direito de sustentar oralmente na sessão de instauração de processo administrativo, se na sindicância prévia foi-lhe assegurado amplo direito de defesa, inexistindo, ainda, embasamento legal que lhe dê suporte.

- Recurso ordinário desprovido,

(ROMS 3.948/PB, Sexta Turma, relator Ministro Vicente Leal, j. 16/11/2000, DJ 11/12/2000, grifos nossos)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-14.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	GPS COML/ HOSPITALAR LTDA -ME
No. ORIG.	:	00075301420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2007 e 2008 (fs. 03/04).

A r. sentença (fs. 16) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fs. 19/21), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).  
Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
8. Recurso de apelação desprovido.  
(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança

de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 03/04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007549-20.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG FARMANOVA RIB PRETO LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00075492020104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho Regional de farmácia, destinada à satisfação de anuidade do exercício de 2006 (fl. 03).

A r. sentença (fls. 09/10) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 13/24), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. *Decisão unânime.*

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).

2. As anuidades exigidas pelos conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade do exercício de 2006. (fl. 03).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007572-63.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA FAGUNDES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00075726320104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidade do exercício de 2008 (fl. 03).

A r. sentença (fls. 27/28) julgou a execução extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 39/41), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal n.º 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP.*

*FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).
2. As anuidades exigidas pelos conselho s de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselho s profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselho s de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselho s em percentual superior aos índices legalmente previstos".
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselho s profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselho s de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselho s em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.
4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade do exercício de 2008. (fl. 03).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2010.61.09.002044-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	FIORAVANTI ZANIBONI espolio
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI
	:	MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO ROBERTO ZANIBONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020442720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 100: Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelos apelados: Fioravanti Zaniboni e outros, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-39.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.002468-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SELMA APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00024683920104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2005 a 2008 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 37/38) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal n.º 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 41/47), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal n.º 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal n.º 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É

**inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2005 a 2008 (fl. 04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-03.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002411-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO NOGUEIRA e outros(as)
	:	MARIA LUCIA NICOLOSI CURY
	:	ARACY MACEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024110320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 173: Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelos apelados: José Aparecido Nogueira e outros, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-50.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.000838-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA ALVES MULLER
No. ORIG.	:	00008385020104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 08/09) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 14/), o Conselho Profissional aponta que a conveniência e oportunidade para aferição da viabilidade econômica da execução não cabe ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de

R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 (fl. 04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2005 e 2006, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034045-40.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME
ADVOGADO	:	SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00340454020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (fls. 3/5).

A r. sentença (fls. 67/69) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 78/89), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.
3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.
4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (fls. 3/5).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046992-29.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDERSON DIAS
No. ORIG.	:	00469922920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 03/04).

A r. sentença (fl. 29) julgou a execução das anuidades e multa extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 39/42), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença. Alega inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 03/04).

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13. A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037426-41.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037426-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00882232119924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, julgou prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento.

O agravo, por sua vez, foi interposto contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da quantia depositada e vinculada aos autos principais, de acordo com ofício da MMª Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta ao reconhecer que o presente agravo de instrumento e o agravo regimental estariam prejudicados, em razão de decisão posterior proferida nos autos originários, deixou de considerar que tal decisão foi objeto de novo Agravo de Instrumento (autos nº 0025922-67.2013.4.03.0000), com pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido para obstar a transformação em pagamento definitivo do saldo dos depósitos em favor da agravada, encontrando-se o feito originário sobrestado.

Requer o *recebimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que possa ser suprida a omissão acima apontada.*

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

**1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.**

**2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.**

(...)

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos em 13/11/2015.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Com efeito, no caso concreto, não há omissão a ser suprida.

Consoante Ofício de fls. 330/331<sup>v</sup>, foi proferida nova decisão determinando que os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal fossem transformados em pagamento definitivo da União, prejudicando as penhoras realizadas nos autos originários.

Assim, considerando que tal decisão foi impugnada por meio de novo agravo de instrumento (autos nº 0025922-67.2013.4.03.0000), esvaziou-se a pretensão da agravante nestes autos, acarretando ausência superveniente de interesse processual, restando prejudicado o presente recurso.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022780-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022780-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ
APELADO(A)	:	JOSE PROVIDO OCTAVIANI e outros(as)
	:	JOSE OCTAVIANI
	:	ANNITA SANCHES DIAS OCTAVIANI
	:	CLODOVEU NICOLA COLOMBO
	:	GILBERTO ABRANTES
	:	ANA CLAUDIA MARTINS OCTAVIANI

ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
No. ORIG.	:	05.00.00001-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

## DECISÃO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal objetivando a satisfação de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União.

O r. Juízo *a quo* determinou a emenda ou substituição da CDA com discriminação dos valores devidos por cada coexecutado (fl. 10).

A União apresentou emenda à CDA, descrevendo os débitos de forma individualizada (fls. 11/18).

Informou, ainda, que o devedor Clodoveu Nicola Colombo quitou sua dívida, devendo ser excluído do feito (fls. 20/25).

Foi determinada a citação dos executados.

Noticiada a morte do executado José Octavani (fls. 117/120).

A União requereu a substituição da CDA, com exclusão do executado Clodoveu Nicola Colombo (fls. 129/134).

Apregoada a certidão de óbito do executado Gilberto Abrantes (fls. 136/137).

O coexecutado José Provido Otavani opôs exceção, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de especificação dos débitos relativos a cada coexecutado.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, declarado nula a execução. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando, em síntese, que: a) o débito não possui natureza tributária, não se aplicando as normas do CTN para fins de lançamento; b) tratando-se de débito de origem contratual não há que se falar em contraditório ou ampla defesa em sede administrativa; c) inexistência exigência legal de individualização do montante devido por cada um dos executados; d) a emenda da CDA atende o princípio da economia processual.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

*(...).*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)*

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. No caso em voga, trata-se de cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos rurais não tributários.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DA CDA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO RURAL EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal, que tentou a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil por força da MP 2.196-3/01. 2. Não existe qualquer óbice à cessão dos créditos. Assim se deu em cumprimento à MP 2.196-3/01, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferindo para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, operação a que não constitui obstáculo a previsão do art. 286 do Código Civil, não se exigindo a anuência do devedor. Por sua vez, o crédito em questão está sujeito à inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto pelo art. 39, caput e §1º, da Lei 4.320/64, enquadrando-se na definição de Dívida Ativa não Tributária, conforme o §2º do mesmo artigo, exigível por meio de Execução Fiscal.*

(...)

(TRF3, [Tab]Quarta Turma, Ap 00103626120134039999, Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 30/05/2018).

Com relação ao tema de emenda ou aditamento da petição inicial em execução fiscal, afasta-se a aplicação do art. 294 do CPC/1973, uma vez que o § 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) preconiza que, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Analisando o mencionado dispositivo, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 392, com a seguinte redação:

*"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (Grifei)*

Cinge-se a questão em saber se a ausência de individualização dos débitos após o ajuizamento da ação fiscal pode ser entendido como "correção de erro material ou formal", nos termos do entendimento pretoriano.

No momento do lançamento dos créditos em Certidão de Dívida Ativa deve ser possível não só identificar o montante devido, como também calcular o montante devido por cada executado.

Em outras palavras, assim a emenda de fls. 11/18 altera o próprio lançamento que deu suporte ao título executivo inicial, e não simplesmente corrige eventual erro material ou formal, de modo que não há como ser deferida.

Como ressaltado pela bem lançada sentença: *A União apresentou CDA (fls. 02/03), sem qualquer individualização, como se todos os executados ali descritos, fossem responsáveis pelo mesmo débito, na totalidade. Posteriormente, após despacho judicial (fls. 10), a União fez a 'emenda' a inicial com a individualização dos valores para cada executado. Acontece que tal emenda, de fato, não retirou a condição de nulidade do título executivo.*

Igualmente, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não apresenta o valor da dívida cabível a cada um dos executados.

O art. 2º, §5º, da referida lei aponta que a CDA deve conter o nome do devedor, dos co-responsáveis e o valor originário da dívida. No presente caso, não há que se falar em corresponsabilidade, como é notável pela própria manifestação da apelante em seu pedido de emenda: *cumprir esclarecer que os pagamentos individuais serão imputados no montante total, desobrigando o devedor que realizar a sua quitação* (fl. 12).

Assim, tratando-se de débitos individuais, a inscrição em dívida ativa deve ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação da responsabilidade específica de cada executado, sendo incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-98.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002949-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA
	:	TEREZINHA DE FATIMA PERENHA
	:	MILTON PERENHA PINHEL
ADVOGADO	:	SP194497 MILTON PERENHA PINHEL e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	CECILIA PINHEL PERENHA falecido(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029499820114036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a repetição, em dobro, de pagamento realizado pelo pai dos autores, em execução fiscal.

Os autores, ora apelados, relatam que seu pai ajuizou ação com o objetivo de realizar tratamento médico no exterior (Cuba). Ocorreu o deferimento da antecipação de tutela, depois cassada.

A União promoveu a execução fiscal do crédito. O pai dos autores promoveu o pagamento, na execução fiscal, em 28 de fevereiro de 2002 (fls. 30/31).

De outro lado, em 21 de maio de 2007, transitou em julgado a r. sentença declaratória de "*inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor a devolver o valor liberado por força de liminar - processo 1999.34.00.025116-8 - pelo Ministério da Saúde, para a realização de seu tratamento de saúde em Cuba*" (fls. 36/44), motivo pelo qual entendem ser possível a repetição.

A r. sentença (fls. 137/138) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para determinar a restituição, com o acréscimo de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº. 267/2013. Fixada a sucumbência recíproca.

Apelação da União (fls. 141/148), na qual aponta a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. No mérito, requer a reforma da sentença: houve o pagamento espontâneo de obrigação natural. Pretende, ainda, a incidência de correção monetária a partir da citação e de juros, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97.

Na apelação (fls. 149/168), os autores requerem o restabelecimento da Justiça Gratuita. Pretendem, ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 187/195 e 196/200).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* **Justiça Gratuita** \*\*\*

A Lei Federal nº. 1.060/50:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".*

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada diante de elementos demonstrativos da capacidade econômica.

No caso concreto, um dos autores é advogado. Percebe, em decorrência de convênio com a Defensoria Pública, renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

As demais autoras são autônomas e possuiriam renda mensal conjunta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Recolhem

contribuição previdenciária no valor mínimo.

Os valores estão acima do nível de pobreza.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. **A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.**

2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Indefiro a gratuidade.

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O prazo prescricional para a repetição do pagamento indevido, realizado em favor da Fazenda Pública, é de cinco anos.

Não se aplica o prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a

Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

**3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

No caso concreto, o pagamento foi realizado em 28 de fevereiro de 2002 (fls. 30/31).

De outro lado, o autor ajuizou ação ordinária para afastar a cobrança, em 21 de agosto de 2001. O título judicial favorável ao autor transitou em julgado em 21 de maio de 2007 (fls. 43).

O direito à repetição foi declarado na ação ordinária. É matéria julgada em definitivo, nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil.

A pretensão dos autores surgiu com o trânsito em julgado favorável, na ação declaratória, em maio de 2007.

A presente ação foi proposta em 5 de abril de 2011 (fls. 2).

Não houve a prescrição.

Aplica-se correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral (porque o crédito não possui natureza tributária).

Incidem juros desde a citação.

Tratando-se de repetição de verba de natureza não-tributária, aplica-se o artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FLIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária.**

**não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

1.1 **Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, **em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.**

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.** As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Não são devidos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação dos autores. Dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, no que tange à fixação dos juros.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 659/1103

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-51.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	REINALDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072075120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta em 21/7/2011 por REINALDO DA SILVA NEVES, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à obtenção de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 2/7 e documentos de fls. 8/31).

Afirma que foi aprovado em 20º lugar no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP para exercício do cargo de motorista, sendo que na 16ª chamada, **o telegrama convocando-o para tomar posse não lhe foi entregue em decorrência de falha no serviço dos Correios**, o que causou a sua exclusão do certame e, conseqüentemente, evidentes prejuízos de natureza *moral*. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 43/56 e documentos de fls. 57/96. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência do nexo causal entre o ato da ré e o suposto dano alegado pelo autor face ao regular procedimento adotado pela ECT, sendo certo que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar o andamento do concurso através do Diário Oficial.

Réplica às fls. 99/101.

Instadas a especificarem provas (fls. 97), o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas (fls. 101), ao passo que a ré pleiteou a produção de prova oral, em especial, o depoimento pessoal do autor (fls. 102).

Procedeu-se à oitiva do autor (fls. 107/109) e das testemunhas por ele arroladas (fls. 120/122).

Na r. sentença proferida em 9/4/2015, a magistrada *a qua* rejeitou a questão preliminar e, no mérito, **julgou improcedente a ação**, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tal condenação em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 126/128).

Apelação do autor às fls. 131/134.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 135).

Contrarrazões da ECT às fls. 136/142.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser perscrutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos EREsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

Aqui, trata-se de recurso **manifestamente improcedente** porquanto não se verifica qualquer elemento passível de infringir a sentença *a qua*, que deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal de Justiça (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (STJ, AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Portanto, acha-se corretíssima a sentença que, diante das provas colacionadas aos autos, verbalizou:

"Todavia, ao revés do alegado na inicial, não verifico qualquer falha na prestação do serviço público e, conseqüentemente, nexo causal entre a conduta da ré e o dano.

Com efeito, observo do histórico de processamento (fl. 12) que, encaminhado o telegrama em questão nas datas de 08.09.2010 e 09.09.2010, o mesmo não foi entregue porque o destinatário estava ausente. Do mesmo modo, a entrega do telegrama enviado em 29.11.2009 não logrou êxito em razão da suposta mudança de endereço de seu destinatário.

Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que realmente não estava em sua residência naquelas datas. Afirmou que estava trabalhando pois se tratava de horário comercial e, como morava sozinho, não havia ninguém para receber as correspondências (fls. 107/109).

Ainda que se acolha a tese da inveracidade da informação de mudança de endereço, conforme reconhecido pela própria ré (fls. 14/15), tal fato em nada alteraria a situação do autor, pois este estava ausente de sua residência nas datas supracitadas, conforme confirmado por ele em seu depoimento pessoal.

(...)

Da análise dos itens 8.6 e 8.8 do Edital, verifico que a intimação por correspondência é classificada como meramente informativa, sendo considerada oficial aquela veiculada no Diário Oficial do Município. Assim, cabia ao demandante obter informações acerca do andamento do concurso mediante acompanhamento das publicações na imprensa oficial ou, ainda nos dois sítios da rede mundial de computadores mencionados no edital do certame".

De fato. O autor não logrou êxito em comprovar a "trá prestação do serviço". Ao revés, verifica-se que o serviço postal foi prestado na sua integralidade, tendo em vista que efetivamente foram realizadas 3 (três) tentativas de entrega do telegrama em referência, sendo certo que a inconsistência quanto ao registro no sistema da ECT acerca da data da última tentativa, em nada alteraria a situação do autor, pois o próprio autor afirmou que, de fato, estava ausente de sua residência nas respectivas datas.

Nesse sentido: "No caso sob análise, não logrou a autora comprovar a deficiência na prestação do serviço de entrega de correspondência (...)" - TRF3 AC 0006268-44.2006.4.03.6110, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, j. 24/10/2013, e-DJF3 8/11/2013.

Ainda, vislumbra-se que o autor, **indevidamente**, pretende imputar à ECT a culpa pelo descumprimento de um ônus que era exclusivamente seu, já que, ciente de sua aprovação, deveria ter ficado atento à publicação de eventual convocação.

Nesse sentido: "O que se pretende, na verdade, conforme já destacado na decisão agravada, é garantir um privilégio especial ao agravante, o de afastar, em relação ao mesmo, a validade da convocação pelo diário oficial, que foi atendida por outros candidatos, demonstrando que não se trata de "jornal que ninguém lê" e que, por fim, se trata de pretensão que, manifestamente, viola princípios básicos, como legalidade, moralidade e isonomia" (TRF3, AI 0031102-69.2010.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 27/1/2011, e-DJF3 4/2/2011).

A isso aduzo que não há qualquer prova do alegado sofrimento íntimo indutor do ônus de responsabilidade extracontratual da ECT, como exige a jurisprudência desta Corte (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387411 - 0021020-61.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-38.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001516-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015163820114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos nº 0001686-20.2005.403.6115, na qual se exige o pagamento de valores relativos a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O juízo a quo julgou improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, Sem custas.

Em razões recursais, sustenta a apelante, em preliminar, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Acrescenta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal da GRU nº 16.2018.701.223-3, com vencimento em 16.12.2000, uma vez que se trata de cobrança de natureza indenizatória e de caráter civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC. Aduz que o processo administrativo somente foi inaugurado no ano de 2004, depois de esgotado o prazo de 03 anos previsto no Código Civil para os casos de ressarcimento ao SUS. No mérito, alega a irregularidade da cobrança estampada na AIH 2309637165, pois o beneficiário se encontrava em período de carência contratual, tendo aderido ao plano de saúde em 12.01.2000 e realizado intervenção cirúrgica na rede pública entre os dias 18 e 29 de março de 2000, ou seja, cerca de 60 dias após a admissão no plano. Requer o provimento do apelo.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 268). Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. *Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.* 2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.* 3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.* 4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.* 5. *Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.* 6. *Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.* 7. *Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)*

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. De outra parte, não merece prosperar a insurgência da embargante quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

**SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal

no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Desse modo, conforme consta dos autos, o atendimento na rede pública de saúde ocorreu no período de 18.03.2000 a 29.03.2000 (fls. 180/181), tendo sido a embargante notificada da existência do débito em 05.02.2004 (fls. 188), e o processo administrativo encerrado em 15.10.2004 (fls.212). Logo, a prescrição iniciou-se em 15.10.2004. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa em 05.07.2005 (fls. 31) e o ajuizamento da execução em 12.09.2005 (fls. 29) não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

No mérito, quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o procedimento realizado traqueotomia é caso de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS.

Como bem assinalado na r. sentença:

"Conforme consta no processo administrativo, o serviço médico prestado à beneficiária foi de traqueotomia (fls. 181). A traqueotomia é procedimento cirúrgico emergencial em que se realiza abertura da traqueia, com o objetivo de reparar alguma anomalia nas vias respiratórias. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, "c", prevê que as operadoras de plano de saúde poderão estabelecer em seus contratos como prazo máximo de carência, em casos de urgência e emergência, o prazo de 24 horas. Em conformidade com a mencionada Lei, o contrato firmado entre o embargante e a beneficiária (fls. 108/113) traz cláusula prevendo expressamente a ausência de carência em caso de urgências e emergências (cláusula 8.1.1 - fls. 11-verso). Assim, restando demonstrado que o procedimento realizado na beneficiária (traqueotomia) se trata de procedimento emergencial, deve ser afastada a alegação do embargante de que a beneficiária foi internada durante o período de carência de 180 dias. Em conclusão, não há ilegitimidade no ressarcimento das despesas do SUS pela operadora de saúde obrigada contratualmente a prestar atendimento."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇOS PRESTADOS ABRANGIDOS PELO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade,

assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.
3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
4. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
5. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento, razão pela qual a existência de hospital credenciado na municipalidade onde foi prestado o atendimento pelo SUS não afasta a obrigação do ressarcimento frente às AIH's 3506120110119, 3506123355218, 3506120119887, 3506120120822, 3506126885900, 3507118641741, 3507118669318 e 3507113569553.
6. Quanto à AIH 35006123405719, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CONSU 14/98, é vedada a estipulação de prazo de carência em plano coletivo empresarial se o número de beneficiários do plano de saúde for superior a 50, não demonstrando a autora que esta era a situação apresentada quando da internação pelo SUS. Ainda, a realização de tratamento de pielonefrite - infecção renal, com internação, pressupõe urgência a indicar o prazo de carência de apenas 24 horas - cláusula 8.3 e art. 12, V, c, da Lei 9.656/98, estando o beneficiário abrangido pela cobertura do plano de saúde quando do atendimento pelo SUS.
7. Reitera-se que o contrato de prestação de serviços é claro ao excepcionar a não cobertura se o acidente de trabalho exigir atendimento emergencial (cláusula 5.4.5), como o foi o atendimento ao beneficiário diante da queda de metal quente em seu pé e a exposição a queimaduras.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1993891 - 0003796-72.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO.**

1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028.
3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência.
4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência.
5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605 - 0001390-25.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2121)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da embargante.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-70.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)

APELADO(A)	:	VALMIR LUCAS
ADVOGADO	:	SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00097287020114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

A r. sentença (fls. 66/67) acolheu a exceção de pré-executividade e condenou o Conselho ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, corrigidos monetariamente.

Nas razões recursais (fls. 71/78), o Conselho requer a reforma da r. sentença. Alega legitimidade da execução e voluntariedade do registro do executado junto à autarquia. Aponta, ainda, a natureza tributária da cobrança e notificação de pagamento por meio da emissão de guia de pagamento, sendo desnecessário processo administrativo.

Contrarrazões (fls. 83/86).

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016786-95.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.016786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
APELADO(A)	:	MANOEL PAIXAO LIMEIRA COSTA
No. ORIG.	:	00167869520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

A r. sentença (fls. 29/31) julgou a execução das anuidades e multa extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 269, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 33/43), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença. Alega inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o

CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016794-72.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.016794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A)	:	LUCINEIA JOSEFA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	00167947220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

A r. sentença (fls. 31/33) julgou a execução das anuidades e multa extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 269, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 35/45), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença. Alega inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58*

*E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades dos exercícios de anuidades do exercício de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 05/06).

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.
2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.
3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a

cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-79.2011.4.03.6500/SP

	2011.65.00.001003-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010037920114036500 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante suscita preliminares de nulidade da CDA e de prescrição. No mérito, argumenta com a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A r. sentença (fls. 233/238) julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da União (fls. 247/251), na qual sustenta a inoccorrência de prescrição: o prazo teria sido interrompido por parcelamento.

Contrarrrazões (fls. 258/262).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de

Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o termo de confissão. Neste sentido:

#### **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Hipótese em que, segundo o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 31.3.1997, a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2002, e a citação foi efetivada em 3.5.2003. Assim sendo, é incontroverso que a ação executiva foi ajuizada após o prazo prescricional que se encerrava em 31.3.2002.

2. Recurso Especial não provido".

(REsp 1248154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

#### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.

2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

O débito foi objeto de parcelamento.

O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. O prazo volta a fluir, a partir do inadimplemento do parcelamento.

A jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGARESP 201600071395, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.*

*1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. (...) 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no Ag: 976652 RS 2007/0268081-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009)"*

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 01º de junho de 2005 (termo de confissão espontânea - fls. 133/21).

O parcelamento foi firmado em 19 de outubro de 2009 (fls. 254) e a rescisão ocorreu em 28 de dezembro de 2013 (fls. 255).

A execução fiscal foi protocolada em 14 de junho de 2010 (fls. 32).

Não houve prescrição.

Superada a preliminar de mérito, passo à análise dos demais temas aventados nos embargos à execução fiscal.

**\*\*\* A liquidez e a certeza da dívida fiscal \*\*\***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.*

*2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a*

*Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)*

*4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."*

*5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.*

*6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

*(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

**\*\*\* Os juros de mora \*\*\***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.**

(...)

*4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.*

*5. Recurso especial da autora improvido.*

*6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".*

*(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)*

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### \*\*\* Aplicabilidade da SELIC nas execuções fiscais \*\*\*

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

#### \*\*\* Verba honorária: substituição, nos casos de improcedência dos embargos, pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 \*\*\*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Por estes fundamentos, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032580-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032580-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	94.00.00005-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, por entender restar reconhecida a prática de dissolução irregular da empresa executada, bem como estar afastada a tese de prescrição, real ou intercorrente, do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser excluída do polo passivo da execução, seja em razão da flagrante prescrição intercorrente operada, seja em razão da sua ilegitimidade passiva. Aduz que houve a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que passou a integrar a relação jurídica processual executiva, na qualidade de sócia corresponsável, depois de decorridos mais de dezoito anos da citação ou do despacho que determinou a citação da sociedade executada. Afirma ser absurdo o entendimento de afastamento da prescrição pela inocorrência de inércia e aplicação do princípio da *actio nata*. Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilização tributária dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN, já que a exequente requereu a aplicação do referido artigo fundada na alegação de suposta insuficiência de bens penhoráveis da sociedade executada, o que carece de qualquer fundamento. Acrescenta que não houve encerramento irregular da empresa executada, tendo o pedido de redirecionamento da execução fiscal partido de premissa absolutamente falsa. Afirma, também, que a ausência ou insuficiência de bens não autorizam o redirecionamento contra o sócio, sendo que não se admite que o pedido de redirecionamento da execução tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido. Conclui que sem prova do elemento subjetivo (*dolo*) não pode haver redirecionamento, ou seja, não tendo a exequente apresentado qualquer prova a demonstrar que ela tenha infringido a lei, violado os estatutos ou agido com excesso de mandato, não há fundamento legal para que se possa responsabilizá-la, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo do feito, por ilegitimidade, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Requer, com pedido de efeito suspensivo, "*seja o presente agravo CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se e substituindo-se a r. decisão agravada, para que seja declarada a flagrante PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário, nos termos dos artigos 156, V, c.c artigo 174, do C. Tributário Nacional, bem como do artigo 219, §5º, do C. de Processo Civil, declarando-se a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal que lhe fora tardiamente redirecionada. Caso assim não se entenda, requer a agravante seja o presente agravo CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de que sejam conhecidas as questões de ordem pública veiculadas na exceção de pré-executividade ofertada pela agravante e também no presente recurso, para que se determine sua exclusão do polo passivo da execução fiscal que lhe fora redirecionada, por flagrante ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI e §3º do C. Processo Civil.*"

Contramina às fls. 295/299.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, bem como da ilegitimidade passiva da agravante, decorrente da inexistência de comprovação de qualquer tipo de violação a lei ou excesso de poderes que poderia gerar corresponsabilização do sócio pelo inadimplemento da obrigação tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou

entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, conforme bem consignado pelo juízo a quo: "(...). No caso em exame, a execução fiscal foi proposta em setembro de 1994 e a empresa foi citada em 29/09/1994; sendo indicado à penhora bem que estava em outra comarca (fls. 09v). Expedida carta precatória, em janeiro de 1995 não se logrou encontrar bens (fls. 20v). Após, a pedido da Fazenda, tentou-se obter bens penhoráveis da empresa mediante pesquisas patrimoniais. Os autos foram arquivados em 04/06/1997 e, em 06/08/2009 foram desarquivados em razão de exceção de suspeição oposta pela empresa executada (fls. 80). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou a exceção de suspeição (fls. 83), e, em 05/04/2011 a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora; tendo o oficial de justiça verificado que a empresa estaria mantendo a guarda de mercadorias fabricada em nome de terceiros, e ainda estaria em atividade (fls. 93); sendo penhoradas 4450 caixas de Desodorante Vilor, com preço individual de R\$45,00 a caixa (fls. 94). Em 02/06/2011, a empresa devedora arguiu prescrição do crédito tributário; e essa arguição foi rejeitada por decisão de 05/08/2011 (fls. 120). A empresa executada interpôs agravo de instrumento e ao recurso foi negado seguimento por decisão de 16/03/2012, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 162/164). Não se logrou a alienação das caixas de desodorante penhoradas (fls. 145/146). A fls. 172, certificou-se que os desodorantes penhorados haviam vencido; ao que a empresa devedora ofereceu bens de terceiros, que estavam na cidade de São Paulo (fls. 173/174). Em 06/09/2012, a credora recusou o bem oferecido à penhora, e requereu a constatação da efetiva desativação da empresa devedora, e a inclusão da ora excipiente como devedora solidária (fls. 176/177); o que se deu pela decisão de fls. 179, proferida em 19/09/2012, que mandou certificar-se sobre o estado da empresa, e, desde já, incluiu a excipiente como codevedora em caso de verificada a desativação da empresa. Assim, na verdade, como a empresa devedora principal só teve suas atividades encerradas por constatação havida em setembro de 2012 (fls. 179v), não houve inércia da Fazenda na busca de patrimônio da devedora principal. Ademais, como é cediço, a responsabilidade tributária do sócio administrador da empresa devedora tributária e subsidiária, e só se verifica com a constatação das hipóteses do artigo 135 do CTN. No caso, como a empresa devedora tinha sido citada nesta comarca desde o início da execução e como referida empresa, até o ano de 2012 (fls. 173/174), ainda oferecia bens à penhora; somente em 19/09/2012, com a constatação da inatividade real e econômica da empresa devedora foi que se tornou possível e viável o requerimento e a determinação da inclusão da excipiente como codevedora; até porque, no caso, a pretensão fazendária contra a excipiente só nasceu quando verificada a hipótese jurídica de redirecionamento do executivo fiscal em face da excipiente (com a constatação da dissolução irregular da empresa). De fato, se a empresa devedora principal só foi desativada no ano de 2012, só então poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia-administradora. Antes disso, não poderia a Fazenda requerer e não poderia o juízo deferir o redirecionamento; de modo que não se poderia falar em prescrição intercorrente contra a sócia. E, ao contrário do que a excipiente afirmou em sua defesa, houve, sem dívida, um total esvaziamento patrimonial da Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda.; tanto que essa empresa só ostenta vastíssimo passivo tributário nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo; não tendo, de outro lado, qualquer faturamento atual ou patrimônio idôneo para quitação desse astronômico passivo. Portanto, a hipótese era e é de redirecionamento do executivo fiscal contra a excipiente, como única forma de tentar recuperar o crédito tributário frustrado pela inatividade econômica e patrimonial da empresa devedora."

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constatação da insolvência da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Ademais, em relação à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores da empresa executada "INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador, verifica-se que o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. **repetitivo Resp 1.101.728/SP**).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a

empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a Certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada. Conforme deixou bem consignado o juízo a quo; "(...). Ao contrário do alegado pela excipiente, sua inclusão como codevedora não se deu por arbitrio, por ilegalidade ou por presunções em razão do mero inadimplemento do tributo exequendo. No caso, conforme se tem a fls. 179 e verso, este juiz de direito teve o cuidado de mandar o oficial de justiça certificar sobre a situação atual da empresa devedora; e o servidor da justiça certificou que "a empresa executada está desativada atualmente em seu parque fabril nesta comarca" (fls. 179v); caracterizando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa, que autoriza o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios e diretores da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, além de haver certidão de oficial de justiça confirmando a desativação da empresa devedora, houve requerimento da Fazenda Pública para inclusão da excipiente no polo passivo deste executivo fiscal, e a excipiente não alegou e nem provou a existência do efetivo e formal funcionamento atual da empresa (mediante notas fiscais emitidas em 2012, declaração de faturamento da empresa neste exercício, e outras provas equivalentes). Portanto, não há ilegitimidade passiva da excipiente; sendo correta sua inclusão na condição de codevedora neste executivo fiscal."

De outra parte, com relação à existência ou não de prova da prática das condutas descritas no art. 135, III, do CTN, incabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Com efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.
2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.
4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).
6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.
8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.**

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).
3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.  
(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

Desse modo, caso a agravante entenda que não houve a dissolução irregular da empresa executada ou qualquer infração capaz de autorizar o redirecionamento contra o sócio, deve ajuizar os competentes embargos à execução.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso em relação à prescrição, cinge-se à prescrição intercorrente para o redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre todas as hipóteses de prescrição intercorrente, cuja matéria, mesmo sendo de ordem pública, deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Da mesma forma, o objeto da discussão no presente recurso diz respeito também ao redirecionamento da execução fiscal e, nesse aspecto, cinge-se à possibilidade de tal redirecionamento pela comprovação da dissolução irregular da empresa executada e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cujas questões devem também serem submetidas ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034143-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	07.00.01042-3 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 139/140) julgou o pedido inicial procedente, para reduzir a penhora para 75% do bem imóvel.

Nas razões de apelação (fls. 150/155), a União sustenta devida a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Contrarrazões (fls. 157/169).

Sentença submetida à remessa oficial, tida por interposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da

publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

É possível a penhora da fração ideal do imóvel de propriedade da executada, quando se tratar de bem indivisível.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (TIME-SHARING). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL. UNIDADES FIXAS DE TEMPO. USO EXCLUSIVO E PERPÉTUO DURANTE CERTO PERÍODO ANUAL. PARTE IDEAL DO MULTIPROPRIETÁRIO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, conforme ensina Gustavo Tepedino, é uma espécie de condomínio relativo a locais de lazer no qual se divide o aproveitamento econômico de bem imóvel (casa, chalé, apartamento) entre os cotitulares em unidades fixas de tempo, assegurando-se a cada um o uso exclusivo e perpétuo durante certo período do ano. 2. Extremamente acobertada por princípios que encerram os direitos reais, a multipropriedade imobiliária, nada obstante ter feição obrigacional aferida por muitos, detém forte liame com o instituto da propriedade, se não for sua própria expressão, como já vem proclamando a doutrina contemporânea, inclusive num contexto de não se reprimir a autonomia da vontade nem a liberdade contratual diante da preponderância da tipicidade dos direitos reais e do sistema de numerus clausus. 3. No contexto do Código Civil de 2002, não há óbice a se dotar o instituto da multipropriedade imobiliária de caráter real, especialmente sob a ótica da taxatividade e imutabilidade dos direitos reais inscritos no art. 1.225. 4. O vigente diploma, seguindo os ditames do estatuto civil anterior, não traz nenhuma vedação nem faz referência à inviabilidade de consagrar novos direitos reais. Além disso, com os atributos dos direitos reais se harmoniza o novel instituto, que, circunscrito a um vínculo jurídico de aproveitamento econômico e de imediata aderência ao imóvel, detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo. 5. A multipropriedade imobiliária, mesmo não efetivamente codificada, possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com os institutos constantes do rol previsto no art. 1.225 do Código Civil; e o multiproprietário, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento espaço-temporal (time-sharing), tem, nos embargos de terceiro, o instrumento judicial protetivo de sua fração ideal do bem objeto de constrição. 6. É insubsistente a penhora sobre a integridade do imóvel submetido ao regime de multipropriedade na hipótese em que a parte embargante é titular de fração ideal por conta de cessão de direitos em que figurou como cessionária. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1546165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).*

*2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.*

*3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.*

*4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento*

do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS.

RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial.

2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

No caso concreto, foi penhorada a totalidade do imóvel (fls. 37 - verso). O documento faz referência a diversos processos de execução, entretanto resta incontroversa a penhora sobre a totalidade do bem.

Na cópia da matrícula do imóvel (fls. 31/41 - verso) consta ser a embargante, ora apelada, coproprietária, na fração de 1/4 do imóvel.

A penhora sobre a fração ideal do bem é regular.

Por tais fundamentos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040433-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 88/90) julgou o pedido inicial procedente, para reduzir a penhora para 75% do bem imóvel.

Nas razões de apelação (fls. 100/107), a União sustenta devida a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Em novo recurso de apelação (fls. 108/110), a União formula o mesmo pedido.

Contrarrazões (fls. 117/120 - verso).

Sentença submetida à remessa oficial, tida por interposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Inadmissibilidade da apelação de fls. 108/110 \*\*\*

A União interpôs duas apelações (fls. 100/107 e 108/110).

Não deve ser conhecida a segunda apelação (fls. 108/110), porquanto atingida pela preclusão consumativa.

### \*\*\* Penhora de fração de imóvel \*\*\*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

É possível a penhora da fração ideal do imóvel de propriedade da executada, quando se tratar de bem indivisível.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (TIME-SHARING). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL. UNIDADES FIXAS DE TEMPO. USO EXCLUSIVO E PERPÉTUO DURANTE CERTO PERÍODO ANUAL. PARTE IDEAL DO MULTIPROPRIETÁRIO.*

*PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

- 1. O sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, conforme ensina Gustavo Tepedino, é uma espécie de condomínio relativo a locais de lazer no qual se divide o aproveitamento econômico de bem imóvel (casa, chalé, apartamento) entre os cotitulares em unidades fixas de tempo, assegurando-se a cada um o uso exclusivo e perpétuo durante certo período do ano.*
- 2. Extremamente acobertada por princípios que encerram os direitos reais, a multipropriedade imobiliária, nada obstante ter feição obrigacional aferida por muitos, detém forte liame com o instituto da propriedade, se não for sua própria expressão, como já vem proclamando a doutrina contemporânea, inclusive num contexto de não se reprimir a autonomia da vontade nem a liberdade contratual diante da preponderância da tipicidade dos direitos reais e do sistema de numerus clausus.*
- 3. No contexto do Código Civil de 2002, não há óbice a se dotar o instituto da multipropriedade imobiliária de caráter real,*

especialmente sob a ótica da taxatividade e imutabilidade dos direitos reais inscritos no art. 1.225.

4. O vigente diploma, seguindo os ditames do estatuto civil anterior, não traz nenhuma vedação nem faz referência à inviabilidade de consagrar novos direitos reais. Além disso, com os atributos dos direitos reais se harmoniza o novel instituto, que, circunscrito a um vínculo jurídico de aproveitamento econômico e de imediata aderência ao imóvel, detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo.

**5. A multipropriedade imobiliária, mesmo não efetivamente codificada, possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com os institutos constantes do rol previsto no art. 1.225 do Código Civil; e o multiproprietário, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento espaço-temporal (time-sharing), tem, nos embargos de terceiro, o instrumento judicial protetivo de sua fração ideal do bem objeto de constrição.**

6. É insubsistente a penhora sobre a integralidade do imóvel submetido ao regime de multipropriedade na hipótese em que a parte embargante é titular de fração ideal por conta de cessão de direitos em que figurou como cessionária.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1546165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).

**2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.**

**3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.**

4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS.

RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial.**

2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

**3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.**

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

No caso concreto, foi penhorada a totalidade do imóvel (fls. 31 - verso).

Na cópia da matrícula do imóvel (fls. 31/41 - verso) consta ser a embargante, ora apelada, coproprietária, na fração de 1/4 do imóvel.

A penhora sobre a fração ideal do bem é regular.

Por tais fundamentos, **não conheço** da apelação de fls. 108/110 e **nego seguimento** à apelação de fls. 100/107 e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006931-07.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	NEIDE MARCIA SANTOS VIGO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00069310720124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (fls. 04).

A r. sentença (fls. 13/14) julgou a execução extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 17/28), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (fls. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF.*

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04).

2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei n.º 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.

5. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018).

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00037420620134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99 e 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009263-41.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VETEC COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092634120124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 537/538: vista à apelante VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-27.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259209 MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008702720124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marlene Martins da Silva contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de implantação de pensão mensal vitalícia em caráter alimentar e compensação por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73. A autora pedia a implantação da pensão mensal vitalícia, em caráter alimentar, na importância de R\$ 2.000,00 e a condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 250.000,00, em virtude do falecimento de seu neto nas dependências da base aérea da FAB em Santos, onde o mesmo servia as Forças Armadas; para isso a autora argumentou com a prática de suicídio.

Decisão, às fls. 52, que deferiu a gratuidade de justiça.

Contestação às fls. 56/72.

Réplica às fls. 315/326.

Petição às fls. 334/338, em que a União informa que não tem mais provas a produzir e interpõe agravo retido em face da decisão de fls. 332, que afastou a preliminar e fixou a competência do juízo para julgar o feito.

Contraminuta de agravo retido às fls. 356/359.

Audiência realizada conforme termo de fls. 387/394, em que a autora interpôs agravo retido do indeferimento da oitiva de testemunhas.

Continuação da audiência nos termos da ata de fls. 431/432v.

Interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 457/472, que teve seu seguimento negado, conforme decisão às fls. 480/v.

Nova audiência conforme fls. 484/v.

Sentença, às fls. 523/529, na qual o magistrado julgou **improcedentes** os pedidos de implantação de pensão mensal vitalícia em caráter alimentar e compensação por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73. Apelação da autora, às fls. 536/557, em que requer a reforma da sentença, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto. No mérito, requereu o provimento do recurso para afastar a culpa exclusiva da vítima e reconhecer a responsabilidade do ente estatal. Contrarrazões às fls. 560/575.

### **Decido**

Inicialmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que as testemunhas ouvidas, tanto em sede do inquérito policial militar quanto em juízo, foram suficientes à compreensão da dinâmica dos fatos ocorridos antes e depois do disparo de arma de fogo que culminou com o falecimento do neto da autora, não sendo necessárias novas oitivas, inexistindo cerceamento de defesa. Assim, **nego provimento ao agravo retido**. É faculdade do Juiz indeferir as provas inúteis ao esclarecimento dos fatos (STJ, AgInt no AREsp 1157049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 - AgInt no AREsp 944.038/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018 - AgInt no AREsp 1092077/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018 - AgInt no AREsp 1139785/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018 - AgInt no AREsp 424.851/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018 - AgRg no AREsp 1228012/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018 -- **TRF 3ª Região**, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580356 - 0007372-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

No mérito, tem-se que a sentença foi proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser perscrutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos EREsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017). Aqui, trata-se de recurso **manifestamente improcedente** porquanto não se verifica qualquer elemento passível de infringir a sentença *a qua*, que deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, *"no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..."* (STJ, AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Compulsando os autos, ao analisar as provas colacionadas aos autos - especialmente laudo de exame de corpo de delito, exame necroscópico, depoimentos das testemunhas - adiro ao entendimento firmado na sentença pela ocorrência, lamentavelmente, de **suicídio** por parte do militar neto da autora, quando servia a FAB na base aérea de Santos/SP.

Comprovou-se, ademais, que apesar de o falecido militar ter passado por momentos difíceis na sua vida em pouco tempo (falecimento de sua genitora, morte de um amigo e ruptura de relacionamento amoroso), não há como afirmar que a organização militar tomou conhecimento de problemas de ordem psicológica que pudessem conduzir os superiores do falecido a dispensá-lo de realizar serviços com a posse e o manejo de armas de fogo.

Deveras, na realidade do caso, em que se argumenta com a *omissão* do Poder Público em levar em conta o estado anímico do falecido, não há como falar em negligência por parte dos superiores militares em deixá-lo assumir o posto de serviço armado, no dia dos fatos. Quando se imputa ao Estado a omissão de atitude que lhe era exigível ordinariamente no caso, a responsabilidade é *subjéctiva* e o ônus de comprovar o nexo etiológico é da parte que deseja a responsabilização do ente público. No caso, não há qualquer elemento capaz de conduzir ao reconhecimento de que os superiores do falecido tinham conhecimento de que o mesmo achava-se imbuído de um estado anímico tão deplorável, que poderia atentar contra a própria vida quando estivesse em serviço, usando arma da corporação castrense. Calçado na boa doutrina, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjéctiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013 - AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015 - REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011.

Portanto, acha-se corretíssima a sentença que, diante das provas colacionadas aos autos, verbalizou:

*"No caso em apreço, conforme demonstram o Inquérito Policial Militar, o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o Laudo Pericial e as demais provas produzidas, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a morte do ex-soldado e a conduta ativa ou omissiva do Poder Público."*

*"Em outras palavras, durante os poucos meses de engajamento, apesar do falecimento da genitora de Marcos e da ruptura de seu relacionamento amoroso (do que poucos tinham conhecimento), nada se revelou objetivamente em serviço que pudesse*

*insinuar a gravidade e a percepção de algum transtorno físico ou psíquico pelos demais integrantes da corporação militar. Rompe-se, portanto, o nexo de causalidade necessário à responsabilização da União, ceifando a autora do direito de ser indenizada tanto pelos danos materiais como os morais postulados."*

A isso aduzo que *não há qualquer prova* de dano patrimonial, nem do sofrimento íntimo indutor do ônus de responsabilidade extracontratual do estado e tampouco de conduta ilícita de agentes públicos, como exige a jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1178174 - 0025624-07.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 - SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711974 - 0002128-21.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113232 - 0004733-14.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018, etc.). Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** à apelação.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-87.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00025128720124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 26/27) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 30/37), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A*

DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 (fl. 04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2007 a 2010, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2012.61.19.012492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	CORINA MARIA GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00124925820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª. Região - destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 11/12) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 15/17), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99 e 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2012.61.19.012502-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	DENISE DOS SANTOS LIMA

No. ORIG.	: 00125020520124036119 3 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª. Região - destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 11/12) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 15/17), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99 e 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-89.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO	: SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	: HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA -ME e outro(a)
	: JOSE SEBASTIAO GUERRA
No. ORIG.	: 00008758920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 02/05/2012 por JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES em face de

execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa HELCON HIDRÁULICA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME visando a cobrança de dívida ativa (execução fiscal nº 0000554-30.2007.4.03.6123).

Alega a parte embargante, em síntese a prescrição do crédito e a impenhorabilidade do bem indicado pela embargada por ser o único de propriedade do embargante e sua esposa.

Valor atribuído à causa: R\$ 56.315,44 (fl. 07).

Impugnação da União em que reconhece a prescrição dos créditos estampados nas CDAs 80.2.97.049556-89, 80.2.97.049557-60 e 80.6.97.079627-74 e, no mais, alega que o embargante não se desincumbiu de provar que o bem construído é o único da entidade familiar e que a renda obtida com a locação é revertida para a subsistência ou da moradia da sua família.

Manifestação do embargante.

Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 148) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150).

Em 26/09/2013 sobreveio a r. sentença que julgou **procedente em parte os embargos** para reconhecer a prescrição dos créditos consignados nas CDAs 80.2.97.049556-89, 80.2.97.049557-60 e 80.6.97.079627-74. Sem honorários advocatícios (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69).

Inconformado, **apela o embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Insiste na ocorrência da prescrição e na impenhorabilidade do bem. Alega cerceamento de defesa pois a oitiva de testemunhas poderia confirmar a tese estampada na inicial de que o aluguel do imóvel de propriedade do embargante serve para pagar o aluguel do imóvel que ocupa (fls. 162/167).

Recurso respondido (fls. 172/178).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

### **Cerceamento de defesa não ocorreu.**

Isso porque quando instado a se manifestar acerca da prova que pretendia produzir, o embargante alegou que pretendia produzir prova testemunhal.

Ora, a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90 depende tão-somente de prova documental. Desta forma, o fato de o MM. Juiz "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos não dependia desse tipo de prova.

### **Prescrição.**

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o **marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

*1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

(...)

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).*

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05*, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigente a LC nº 118/05.

No caso das CDAs ns. 80.2.06.075151-45, 80.6.06.156982-87, 80.6.06.156893-68 e 80.7.06.038706-64, a constituição do crédito mais remota ocorreu em **15/05/2003**, (data de entrega da declaração) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **abril/2007**.

Deste modo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

No tocante à CDA nº 80.2.02.005122-83, é incontroverso que a parte embargante aderiu a parcelamento.

Durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional.

Com a exclusão da executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando ajuizada a execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO.*

I. ....

2. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

3. ....

4. ....

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 565.449/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Desta forma, encontrando-se a sentença recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior no tocante à prescrição deve ela ser mantida.

#### **Impenhorabilidade.**

Alega o embargante que o bem imóvel penhorado é o único bem familiar, que o mesmo encontra-se alugado e que serve de renda para o pagamento de outro imóvel usado como moradia pela família sendo, portanto, impenhorável.

A r. sentença assim decidiu:

"O instrumento contratual de locação imobiliária trazido aos autos, não ostenta a eficácia probatória pretendida pelo ora embargante, bem como não é oponível à exequente/embargada. Isto por se tratar de documento meramente **particular**, no caso **firmado em nome de terceiro**, reproduzido por cópia simples, que nunca foi levado a cartório para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de reconhecimento de firma, não havendo, em razão disso, como certificar, oficialmente, quer a higidez de suas declarações, bem como - e até principalmente - **a data de sua ocorrência**. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que os documentos particulares podem ser facilmente antedatados justamente para, em situações tais, livrar responsabilidades relativas aos efeitos de processos de execução. O documento nesta oportunidade apresentado pelo executado é meramente particular, que faz prova exclusivamente contra os seus signatários, nos termos do que dispõe o **art. 368 do CPC**. Diz a Lei Adjetiva Civil:

*Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Daí porque não se mostrar possível extrair do contrato de locação exibido às fls. 15/17, mesmo porque não há nenhuma prova objetiva que sustente a alegação de que o dinheiro proveniente do aluguel do imóvel penhorado, em contrato cujo beneficiário é estranho à lide, vem sendo usado para pagamento do aluguel contratado."

Ademais, estranhamente consta do contrato de locação do imóvel penhorado como locador "Laudelina Machado Fagundes". Não bastasse, o contrato é datado de 20/12/2005 e o prazo da locação é de 30 meses, sendo que os presentes embargos foram opostos em 02/05/2012.

A parte embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO. CONSTRICÇÃO MANTIDA.** 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". 3. Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 4. No caso dos autos, foi realizada penhora no imóvel de Matrícula nº 20.079 do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, localizado na Rua Carlos Guadagnini, no entanto, consta da Certidão do Oficial de Justiça (fl. 74) que o endereço da embargante-executada é outro, na Rua Antônio Ferruccio Mori, nº 91. 5. O conjunto probatório trazido pela embargante não foi suficiente para comprovar que se trata de bem de família, protegido por lei, já que apenas juntou a cópia da matrícula do imóvel, não carregando aos autos qualquer outro elemento que pudesse comprovar que o imóvel em comento é utilizado como sua moradia. 6. Vale dizer que **cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil/73, de modo que não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.** 7. Apelo desprovido.

(Ap 00481057620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO** 1. Calva de elementos a prefacial ao norte do agitado bem de família, nenhum documento sequer a ter sido coligido aos autos, tratando-se a matéria cuja prova é fundamentalmente documental, não solteiras palavras como no presente feito. 2. De se destacar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 283, CPC/73, bem assim art. 16, § 2º, LEF. 3. Paupérrimo o cenário de provas (inexistentes), sendo que a condição de bem de família necessariamente impõe demonstração por meio de provas formais, plenamente possíveis de ser produzidas, o que de incumbência e interesse do ente requerente, por evidente. 4. **Diante da inexistência de provas, de rigor a manutenção da penhora realizada, dever da parte provar suas alegações, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos.**

Precedentes. 5. Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos (quod non est in actis, non est in mundo), demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovada a real situação do bem em litígio, face ao omissis agir do polo interessado em provar suas alegações. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

(Ap 00380729020124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 3. A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. A premissa dos embargantes de que se trata de bem de família, por ser o único imóvel de sua propriedade e sua moradia, não restou provada nos autos. Frise-se, o embargante não apresenta elementos que se prestem a comprovar o alegado. Precedentes. 5. **É nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.** 6. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos embargantes de liberação do bem imóvel penhorado, ante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não restaram demonstrados. Assim, é ônus dos recorrentes comprovarem na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 7. Não vislumbram razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que rejeitou os embargos à execução. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Recurso improvido. (AC 00218715620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-79.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.006727-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---

APELANTE	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00067277920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em 19.06.2012 visando a cobrança de COFINS no valor total de R\$ 87.236,80, em face de Transportadora Seloto Ltda.

Edital de citação publicado em 05.04.2006.

Na sentença de fls. 47/49 o d. Juiz *a quo* declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Sem condenação em honorários uma vez que a executada não se manifestou nos autos.

Embargos de declaração rejeitados a fl. 54.

Apela a executada pleiteando a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 57/59).

A União manifestou seu desinteresse em interpor recurso (fl. 63).

Contrarrazões às fls. 79/81.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença, era claro ao estabelecer que o vencido deveria ser condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

A imposição de honorários somente é possível nos casos em que a parte contrária possui advogado para apresentar defesa

(*litiscontestatio*).

Não são devidos honorários em favor da parte vencedora quando há ausência de litígio (AgRg no REsp 1444877/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/09/2014) ou não há presença de advogado constituído pelo demandado (REsp 286.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 274). Transcrevo elucidativo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22.

I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art.

22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC.

II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria.

III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

(REsp 281.435/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 182)

Esse entendimento é ainda mais acertado à vista do que dispõe o CPC/15, que trata os honorários como verba alimentar, pertencente ao advogado, derivada da atuação dele na demanda. Nesse sentido: REsp 155.137/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 79.

Na singularidade dos autos não houve apresentação de defesa antes da r. sentença, ou seja, a empresa executada constituiu advogado em sede recursal *exclusivamente* para pugnar pelo cabimento de honorários advocatícios a serem pagos pela União, na medida em que magistrado *a quo* declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário.

Assim, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de verba honorária em favor da executada.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica do STJ, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019431-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019431-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP173036 LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084276320014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRACOL HOLDING LTDA. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, em sede de cumprimento de sentença em autos de mandado de segurança, indeferiu as impugnações da impetrante e deixou também de recebê-las como exceção de pré-executividade, tendo determinado o cumprimento de anterior decisão que determinou a inclusão, no sistema BACENJUD, da ordem de bloqueio de valores.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo*, após a prolação da decisão ora agravada, deferiu o requerido pela União Federal a teor do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Assim, tendo havido a remessa dos autos principais a outro juízo, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025845-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025845-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CELINA KUNIE TAMASHIRO
ADVOGADO	:	SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AUTOPRED AUTOMATIZACAO PREDIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203219520124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos da execução fiscal, recebeu os embargos sem a suspensão do feito principal.

Sustenta a agravante, em síntese, que os embargos à execução foram recebidos pelo MM. Juízo *a quo*, a despeito da inexistência de garantia prestada nos autos da execução fiscal. Aduz que a garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, os quais não deveriam sequer ser recebidos ante a ausência de garantia. Requer o provimento do agravo, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, haja vista a inexistência de garantia do juízo.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 385/386v), foi proferida decisão segundo a qual "*Prestada, nos autos principais, garantia sob a forma de depósito, de se outorgar efeito suspensivo aos presentes embargos, quando menos em relação à pessoa da embargante.*"

Desse modo, tendo sido realizada garantia do Juízo sob a forma de depósito, restou esvaziado o objeto do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025922-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025922-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00882232119924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, determinou que os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal sejam transformados em pagamento definitivo da União.

Alega, em síntese, que a ação pelo rito ordinário foi ajuizada objetivando o direito à compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro apuradas em exercícios anteriores com as bases de cálculo de exercícios futuros, inclusive do exercício de 1991; que ajuizou a medida cautelar incidental de modo a efetivar depósitos judiciais das importâncias questionadas; que, após o trânsito em julgado, peticionou nos autos informando que em 30/09/1996, para evitar a decadência e a prescrição, a agravada instaurou o PA nº 10881.206526/97-47, tendo por objeto os valores depositados, que foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.96.051771-56; que com o advento da Súmula Vinculante nº 08/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela inscrição, procedeu à extinção dos valores lançados e inscritos em dívida por prescrição; que, dessa forma, requereu a baixa dos autos à origem para a deliberação sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Sustenta que faz jus ao levantamento do montante, sendo inadmissível que a União seja beneficiada com o recebimento dos valores depositados referente a parcelas da contribuição social já atingidas pela decadência e prescrição, reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documento acostado aos autos.

Requer, pois, seja determinado o imediato levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar nº 0002297-38.1993.4.03.6100.

Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Após, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

*SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

*(...).*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)*

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Não assiste razão à agravante.

A análise dos autos indica que a parte agravante ajuizou a ação pelo rito ordinário objetivando o direito à compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro apuradas em exercícios anteriores com as bases de cálculo de exercícios futuros, inclusive do exercício de 1991; também ajuizou a medida cautelar incidental de modo a efetivar depósitos judiciais das importâncias questionadas.

A ação foi julgada improcedente e a cautelar extinta; posteriormente, foi negado seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no

art. 557, *caput*, do CPC/73 (fls. 199/203) e julgado improvido o respectivo agravo legal (fls. 211/214 vº), transitando em julgado o acórdão em 05/03/2010 (fls. 227).

Nesse passo, a agravante pugnou pelo levantamento dos valores depositados, *ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa e processo administrativo para exigência dos valores objeto da presente ação* (fls. 232); instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o desarquivamento da cautelar para posterior manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, órgão responsável para a manifestação acerca da destinação dos depósitos (fls. 234/235).

Na sequência, foi deferida a penhora no rosto dos autos originários, conforme ofício expedido pela Juíza de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para garantia da execução fiscal em trâmite perante aquela Vara Fiscal (fls. 272). Tal decisão foi objeto do AI nº 0037426-41.2011.4.03.0000, de minha relatoria (fls. 289/304).

A agravada peticionando requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em prejuízo, inclusive, de qualquer outra destinação do montante depositado; juntou aos autos originários a manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, na qual esta aduziu que o crédito vinculado a esta demanda estava com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais, razão pela qual considerou indevida sua inscrição em dívida ativa da União e posterior extinção por decadência/prescrição, o que levou àquela Procuradoria a solicitar o processo administrativo fiscal correspondente, nos termos do art. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 (fls. 356/363).

Após a reiteração da agravada da transformação do depósito em pagamento definitivo (fls. 372) e manifestação da parte agravante, foi proferida a decisão agravada, ensejando a interposição do presente recurso.

Não há se falar em decadência. Com efeito, o litígio se cinge à discussão da própria obrigação tributária, cuja exigibilidade do crédito, inclusive, restou suspensa por força do depósito judicial.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito judicial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda.

Nessa medida, a alegação de decadência não prospera, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.*

1. *Hipótese em que, à época, configurou-se divergência entre o acórdão embargado (no sentido de inexistir decadência no caso de depósito judicial de tributo sujeito ao lançamento por homologação) e os acórdãos-paradigmas (segundo os quais os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito mas não impedem ou substituem o lançamento).*

2. *A Segunda Turma, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou o entendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houve constituição do crédito tributário por lançamento tácito.*

3. *"Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

4. *Embargos de Divergência não conhecidos.*

(STJ, EREsp 767.328/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJe 01/09/2008).

No mesmo diapasão, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. IOF. ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.*

(...) 3. *Não é, porém, o que ocorre, pois é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

4. *A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.*

5. *Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a consequente extinção do crédito tributário.*

6. *Nem se alegue que não houve decisão judicial de conversão, pois ainda que não expressa, decorre logicamente da decretação definitiva da improcedência do pedido a destinação dos valores depositados judicialmente, em garantia, conforme a coisa julgada. O levantamento, pretendido com base na decadência, frustraria, na essência e irremediavelmente, a coisa julgada, especialmente em casos como o presente, em que resta pacífica a constitucionalidade do IOF incidente nas operações de câmbio*

para pagamento de bens importados (artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88).

7. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (Edcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

8. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao caso concreto, e mesmo que o pretendesse, não poderia violar o Código Tributário Nacional, no que disciplinou o depósito judicial e a conversão em renda da União, permitindo a destinação dos valores nos termos da coisa julgada.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES - DECADÊNCIA 1 - O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. 2 - O resultado da apreciação do mérito na ação originária- resolução da lide - é que determinará a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. 3 - Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva poderá ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. 4 - Na espécie, o impetrante, ora agravante, perdeu a ação, devendo o valor do depósito ser convertido em renda da União. 5 - Quando houver depósito de tributo pelo contribuinte, com o fito de suspender a exação, não se pode falar em decadência, uma vez que "o depósito é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário) 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF3, 4ª Turma, AI 00492007320084030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 13/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Não há se falar em decadência. Com efeito, o litígio se cinge à discussão da própria obrigação tributária, cuja exigibilidade do crédito, inclusive, restou suspensa por força do depósito judicial. 2. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito judicial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Nessa medida, a alegação de decadência não prospera, porquanto ocorrido o lançamento tácito (STJ, EREsp 767.328/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJe 01/09/2008). 3. Precedentes desta Corte: TRF-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423; TRF-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05.09.2007, DJU 28.11.2007, p. 358. 4. A condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98. 5. Agravo regimental improvido.**

(TRF-3, Sexta Turma, AC 96030028819, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.2009, p. 462)

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa; e, a extinção do crédito pela prescrição/decadência foi revista pela própria autoridade administrativa, conforme se verifica da manifestação de fls. 362.

A condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98.

No presente caso já ocorreu o encerramento da lide, com trânsito em julgado da decisão, e o contribuinte sucumbiu integralmente em sua pretensão, razão pela qual se afigura legítima a conversão em renda dos valores depositados.

Como asseverou o d. magistrado de origem: *Os fatos geradores dos créditos tributários objeto desta demanda datam dos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário 1991 e 1992 (fls. 172 e 246). Esta demanda foi ajuizada em 30.10.1992 e a cautelar em apenso, autuada sob n.º 0002297-38.1993.403.6100, em 27.01.1993. Julgado improcedente o pedido, os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Descabe cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário. O crédito tributário foi constituído por declaração do depositante, ao promover o depósito à ordem da Justiça Federal. Também não há prescrição da pretensão de cobrança. Ante a integralidade dos depósitos a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa. Não havia necessidade do exercício da pretensão de cobrança, pela União, por meio de execução fiscal. Cabia apenas à União aguardar o julgamento final. Da improcedência do pedido decorre que a destinação dos depósitos deve ser a transformação em pagamento definitivo da União.*

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão guerreada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030596-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030596-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA espólio
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GILDA BRAGA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06136373619984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição relativamente ao redirecionamento da execução fiscal contra o corresponsável, ainda que considerada a suspensão do lapso prescricional com a adesão da executada a programa de parcelamento. Sustenta ainda a indevida inclusão do agravante no polo passivo do executivo fiscal, pois não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, nem a dissolução irregular da empresa executada, que continua em funcionamento, mesmo com suas atividades produtivas paralisadas. Aduz que não se justifica o redirecionamento contra o sócio quando a executada ainda possui bens passíveis de penhora em seu nome.

Após, com a contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, **o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.**

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDEl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) **(grifei)**

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Para que a nulidade suscitada seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída.

É imprescindível que a executada ao arguir a nulidade da CDA que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393/STJ).

Na presente hipótese, o agravante sustenta essencialmente a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra o sócio, pois não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN nem a dissolução irregular da empresa executada.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Vale ressaltar que proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, em virtude da inércia da exequente, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

(...)

*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*

(*A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal*, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

Portanto, a prescrição intercorrente consoma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo.

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*, ou seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se*

conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. APELAÇÃO PROVIDA.*

- A r. sentença recorrida utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão do sócio a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

- Ocorre que os autos da Execução Fiscal foram apensados aos embargos à adjudicação, distribuídos nesta Corte em 16/5/2005, sendo devolvidos pelo TRF3 somente em 6/5/2008. Desta forma, não se vislumbra culpa da exequente no decurso do prazo prescricional para o redirecionamento durante o período em que os autos não permaneceram na origem (Súmula 106, STJ).

- O interesse para o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN, surge para a UF apenas em razão da constatação da dissolução irregular da executada, ocorrida em 11/9/2008. Considerando que o redirecionamento foi requerido em 17/4/2009, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 5 anos.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198724 - 0000841-21.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, j. 05/04/2017, e-DJF3 J1 17/05/2017)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. De acordo com a certidão do oficial de justiça, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

4. Não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução posto que a exequente pleiteou a inclusão do sócio dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da empresa executada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591546 - 0021293-45.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 20/07/2017, e-DJF3 J1 28/07/2017)

A execução fiscal de origem foi ajuizada em novembro/1998, referindo-se à CDA nº 80 7 98 002628-65, que abrange débitos de PIS, com vencimentos entre março/1996 a dezembro/1996, e respectivas multas (fls. 36/43).

A executada foi citada em maio/1999, mas não foi efetuada penhora de bens, pois, conforme informação obtida pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada é uma empresa desativada e que não possui patrimônio, ou, em outras palavras, não possui bens penhoráveis. (fl. 48)

Em sequência, a exequente, ora agravada requereu a inclusão do sócio José Carlos Valente da Cunha no polo passivo do feito, argumentando a ocorrência de dissolução irregular da empresa (fl. 51).

Por sua vez, a executada apresentou exceção de pré-executividade, assim como petição informando sua adesão ao parcelamento do REFIS, em abril/2001 (fl. 76), de forma que foi suspenso o curso da execução fiscal pelo r. Juízo *a quo* (fl. 82). Entretanto, a executada foi excluída do parcelamento em agosto/2006 (fl. 180).

O parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e, por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, consoante art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Em havendo descumprimento do acordo realizado, ou não homologação do acordo, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, recomeça a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR: *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

Assim, reiniciou-se o prazo prescricional a partir de agosto/2006. Em maio/2008, a exequente requereu novamente a inclusão do sócio responsável no polo passivo da execução fiscal (fls. 95/100), o que somente restou deferido em janeiro/2010.

Todavia, na tentativa de citação do sócio indicado, o Sr. Oficial de Justiça informou o seu falecimento e trouxe aos autos cópia da respectiva certidão de óbito (fls. 118/119). Determinada, então, em fevereiro/2012, a citação do espólio do Sr. José Carlos da Cunha Valente, na pessoa de sua inventariante (fl. 130), o que ocorreu somente em março/2013 (fl. 138).

Importante observar que houve o parcelamento da dívida, com a interrupção do lapso prescricional, e que não houve inércia da exequente, mas evidenciada a demora para implementação da citação do agravante, por motivos inerentes ao mecanismo do sistema judiciário.

Nessa seara, considerando-se a inexistência de inércia da exequente, a data do ajuizamento da execução e o disposto na Súmula nº

106/STJ pode-se concluir que não consumada a prescrição quinquenal referente ao redirecionamento do feito em face do ora agravante. De outra parte, é certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis em nome da executada não são circunstâncias suficientes para se determinar a inclusão do responsável legal no polo passivo da execução fiscal. Vale lembrar, por oportuno, o teor da Súmula n.º 430, do E. STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

Já a ocorrência de dissolução irregular da empresa pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio responsável. A dissolução irregular da empresa pode ser presumida na hipótese de a devedora não prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

No caso vertente, há certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de outubro/1999, em cujo teor atesta que *deixei de proceder a penhora de bens da executada, ao ser informado pelo Dr. Fernando Aparecido dos Santos, advogado do grupo LIX, à Av. Moraes Salles, n.º 2134, que a Pedralix é uma empresa desativada e que não possui patrimônio, ou, em outras palavras, não possui bens penhoráveis.* (fl. 48).

Entretanto, à época, o endereço indicado para diligência correspondia à Rua Francisco Xavier de Andrade Nogueira n.º 12, Jd. Garcia, Campinas/SP (fl. 46), local tido como a sede da empresa executada, conforme já constava da carta de citação (AR) encaminhada via Correios anteriormente, em maio/1999 (fl. 45).

Observa-se que, especificamente, no que concerne ao referido endereço da sede da empresa executada, consta alteração deste para Av. Paulista n.º 2073, SL 803, Cerqueira César, São Paulo/SP (maio/2000) e, posteriormente, para Av. Jesuíno Marcondes Machado, n.º 329, Nova Campinas, Campinas/SP (setembro/2012), consoante registro efetuado na JUCESP (fls. 184<sup>v</sup>, 185<sup>v</sup>/186).

Ao que consta dos autos, não houve qualquer diligência aos referidos endereços, consignados como sede da empresa, de modo que não há como se inferir a sua dissolução irregular.

A propósito, trago à colação entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA DEMANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNAM A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A SER ELIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão do nome do sócio-gerente, que não consta na Certidão de Dívida Ativa, no polo passivo da execução fiscal, nos casos em que encontra-se presente nos autos certidão de oficial de justiça atestando a não-localização da empresa executada no seu domicílio fiscal.*

*2. Julgando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o posicionamento no sentido de que a certidão exarada pelo meirinho possui presunção iuris tantum de dissolução irregular, podendo, no entanto, ser discutida a responsabilidade tributária do sócio-gerente em sede de embargos à execução fiscal.*

*3. Precedentes desta Corte: REsp 852.437/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 3.11.2008; REsp 1.096.444/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.3.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.003.035/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.2.2009; REsp 944.872/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007; EDcl no REsp 897.798/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008; AgRg no REsp 1.014.745/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2008.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 923382/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

Assim, por ora, ao menos até a efetiva comprovação quanto à possível dissolução irregular da empresa, através da expedição de mandado de citação/constatação por oficial de justiça, deve ser excluído o agravante do polo passivo da demanda.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou parcial provimento ao recurso**, tão somente para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006832-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380D ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01656-5 A Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 159/160) julgou o pedido inicial procedente, para reduzir a penhora para 75% do bem imóvel. Fixou, após embargos de declaração, honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais)

Nas razões de apelação (fls. 176/181), a União sustenta devida a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Apelação adesiva da autora (fls. 189/191 - verso) na qual argumenta com a majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00

Contrarrazões (fls. 184/188).

Sentença submetida à remessa oficial, tida por interposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

### \*\*\* Penhora sobre a fração de imóvel \*\*\*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

É possível a penhora da fração ideal do imóvel de propriedade da executada, quando se tratar de bem indivisível.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (TIME-SHARING). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL. UNIDADES FIXAS DE TEMPO. USO EXCLUSIVO E PERPÉTUO DURANTE CERTO PERÍODO ANUAL. PARTE IDEAL DO MULTIPROPRIETÁRIO.*

*PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, conforme ensina Gustavo Tepedino, é uma espécie de condomínio relativo a locais de lazer no qual se divide o aproveitamento econômico de bem imóvel (casa, chalé, apartamento) entre os cotitulares em unidades fixas de tempo, assegurando-se a cada um o uso exclusivo e perpétuo durante certo período do ano.*

*2. Extremamente acobertada por princípios que encerram os direitos reais, a multipropriedade imobiliária, nada obstante ter feição obrigacional aferida por muitos, detém forte liame com o instituto da propriedade, se não for sua própria expressão, como*

*já vem proclamando a doutrina contemporânea, inclusive num contexto de não se reprimir a autonomia da vontade nem a liberdade contratual diante da preponderância da tipicidade dos direitos reais e do sistema de numerus clausus.*

*3. No contexto do Código Civil de 2002, não há óbice a se dotar o instituto da multipropriedade imobiliária de caráter real, especialmente sob a ótica da taxatividade e imutabilidade dos direitos reais inscritos no art. 1.225.*

*4. O vigente diploma, seguindo os ditames do estatuto civil anterior, não traz nenhuma vedação nem faz referência à inviabilidade de consagrar novos direitos reais. Além disso, com os atributos dos direitos reais se harmoniza o novel instituto, que, circunscrito a um vínculo jurídico de aproveitamento econômico e de imediata aderência ao imóvel, detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo.*

***5. A multipropriedade imobiliária, mesmo não efetivamente codificada, possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com os institutos constantes do rol previsto no art. 1.225 do Código Civil; e o multiproprietário, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento espaço-temporal (time-sharing), tem, nos embargos de terceiro, o instrumento judicial protetivo de sua fração ideal do bem objeto de constrição.***

*6. É insubsistente a penhora sobre a integralidade do imóvel submetido ao regime de multipropriedade na hipótese em que a parte embargante é titular de fração ideal por conta de cessão de direitos em que figurou como cessionária.*

*7. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1546165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016)*

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.***

***SÚMULA 7/STJ.***

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).*

***2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.***

***3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.***

*4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*

*5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)*

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS.***

***RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

***1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial.***

*2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)*

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.***

*1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.*

*2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".*

***3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.***

*4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).*

No caso concreto, foi penhorada a totalidade do imóvel (fls. 31/52). O documento faz referência a diversos processos de execução,

entretanto, resta incontroversa a existência de penhora sobre a totalidade do bem.

Na cópia da matrícula do imóvel (fls. 31/52) consta ser a embargante, ora apelada, coproprietária, na fração de 1/4 do imóvel.

A penhora sobre a fração ideal do bem é regular.

**\*\*\* Honorários advocatícios \*\*\***

O Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade, sob pena do objeto do processo se apeguar diante da condenação acessória.

Trata-se de embargos de terceiro.

A matéria é repetitiva.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, fls. 18).

A r. sentença de 1º grau fixou honorários de R\$ 700,00 (fls. 169/170).

Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo do profissional, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação adesiva, para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036377-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01657-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 163/165) julgou o pedido inicial procedente, para reduzir a penhora para 75% do bem imóvel. Fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Nas razões de apelação (fls. 168/175), a União sustenta devida a penhora sobre a totalidade do imóvel. Argumenta com a fixação dos honorários advocatícios em valor certo ou em 10% sobre o valor da condenação.

Em novo recurso de apelação (fls. 178/185), a União formula os mesmos pedidos.

Sem contrarrazões.

Sentença submetida à remessa oficial, tida por interposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Inadmissibilidade da apelação de fls. 178/185\*\*\*

A União interpôs duas apelações (fls. 168/175 e 178/185).

Não deve ser conhecida a segunda apelação (fls. 178/185), porquanto atingida pela preclusão consumativa.

\*\*\* **Penhora de fração de imóvel** \*\*\*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

É possível a penhora da fração ideal do imóvel de propriedade da executada, quando se tratar de bem indivisível.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (TIME-SHARING). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL. UNIDADES FIXAS DE TEMPO. USO EXCLUSIVO E PERPÉTUO DURANTE CERTO PERÍODO ANUAL. PARTE IDEAL DO MULTIPROPRIETÁRIO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, conforme ensina Gustavo Tepedino, é uma espécie de condomínio relativo a locais de lazer no qual se divide o aproveitamento econômico de bem imóvel (casa, chalé, apartamento) entre os cotitulares em unidades fixas de tempo, assegurando-se a cada um o uso exclusivo e perpétuo durante certo período do ano. 2. Extremamente acobertada por princípios que encerram os direitos reais, a multipropriedade imobiliária, nada obstante ter*

feição obrigacional aferida por muitos, detém forte liame com o instituto da propriedade, se não for sua própria expressão, como já vem proclamando a doutrina contemporânea, inclusive num contexto de não se reprimir a autonomia da vontade nem a liberdade contratual diante da preponderância da tipicidade dos direitos reais e do sistema de numerus clausus.

3. No contexto do Código Civil de 2002, não há óbice a se dotar o instituto da multipropriedade imobiliária de caráter real, especialmente sob a ótica da taxatividade e imutabilidade dos direitos reais inscritos no art. 1.225.

4. O vigente diploma, seguindo os ditames do estatuto civil anterior, não traz nenhuma vedação nem faz referência à inviabilidade de consagrar novos direitos reais. Além disso, com os atributos dos direitos reais se harmoniza o novel instituto, que, circunscrito a um vínculo jurídico de aproveitamento econômico e de imediata aderência ao imóvel, detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo.

**5. A multipropriedade imobiliária, mesmo não efetivamente codificada, possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com os institutos constantes do rol previsto no art. 1.225 do Código Civil; e o multiproprietário, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento espaço-temporal (time-sharing), tem, nos embargos de terceiro, o instrumento judicial protetivo de sua fração ideal do bem objeto de constrição.**

6. É insubsistente a penhora sobre a integralidade do imóvel submetido ao regime de multipropriedade na hipótese em que a parte embargante é titular de fração ideal por conta de cessão de direitos em que figurou como cessionária.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1546165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).

**2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.**

**3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.**

4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS.

RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial.**

2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

**3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.**

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

No caso concreto, foi penhorada a totalidade do imóvel. Trata-se de fato incontroverso.

Na cópia da matrícula do imóvel (fls. 32/53) consta ser a embargante, ora apelada, coproprietária, na fração de 1/4 do imóvel.

A penhora sobre a fração ideal do bem é regular.

\*\*\* **Honorários advocatícios** \*\*\*

A União requer seja fixada a verba honorária em valor inferior a 10% do valor da condenação ou em valor certo.

O valor da causa (fls. 18) é de em 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o pedido julgado procedente.

O proveito econômico foi, portanto, igual ao valor da causa.

A r. sentença de redução da penhora não tem natureza condenatória mas constitutiva negativa.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor consideravelmente inferior a 10% sobre o valor da do proveito econômico, além de tratar-se de valor certo.

A verba honorária deve ser mantida.

Por tais fundamentos, **não conheço** da apelação de fls. 178/185 e **nego seguimento** à apelação de fls. 168/175 e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-96.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001666-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	:	NOSDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS004786A SERGIO ADILSON DE CICCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016669620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.05.2013 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Nosde Engenharia Ltda para a cobrança de débito correspondente a CFEM no valor total de R\$ 527.367,61.

O executado opôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 21/32).

O exequente impugnou às fls. 187/202.

Na sentença de fls. 326/327, proferida em 10.03.2015, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento do débito e o ajuizamento da ação, oportunidade em que julgou extinta a execução fiscal. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apela o exequente pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que foi instaurado processo administrativo, portanto, a constituição do crédito se deu com a notificação do devedor a respeito da decisão definitiva (fls. 329/336).

Recurso respondido às fls. 342/345.

Os autos foram remetidos ao Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia noticiada reside em verificar a ocorrência ou não da *decadência* dos débitos relativos à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - do período de 01/1991 a 01/1998.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial (MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21).

No que diz respeito à contagem dos prazos decadencial e prescricional, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência por meio de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito

Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

**(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;**

**(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;**

**(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;**

**(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As amidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As amidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Os créditos objeto da presente execução fiscal referem-se à CFEM com vencimentos entre 31.03.1991 a 31.03.1998 (competências de 01/1991 a 01/1998).

Assim, de acordo com a jurisprudência adotada, **os créditos anteriores a 24.08.1999**, data da vigência da Lei nº 9.821/99, **não estão sujeitos à decadência** ante a ausência de previsão legal.

Tendo em vista a instauração do processo administrativo em 2009, com a notificação do contribuinte a respeito da decisão definitiva em **04.11.2009**, bem como o ajuizamento da ação em **17.05.2013** e despacho citatório em 25.10.2013, não há que se falar em prescrição do crédito objeto da presente execução fiscal.

Tratando-se de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015604-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP221830 DÊNIS CROCE DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156045820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/00.

Relata a autora que, em junho de 2012, foi excluída do REFIS em razão do recolhimento de parcelas em valor menor do que o devido, bem como pela quitação intempestiva do débito previdenciário nº 39.803.920-8. Afirmo que a alíquota adotada para o cálculo das parcelas é aquela determinada pela legislação de regência (1,5% da receita bruta) e que a diferença apurada pela Administração Tributária - R\$ 1.347,80 - não se sustenta, vez que o Fisco considerou indevidamente como parcela integrante da receita bruta da empresa os valores relativos à reversão de provisão de férias. Aduz, ainda, que o débito previdenciário apontado decorre de mero erro no preenchimento das respectivas guias, já corrigido administrativamente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 17).

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fl. 444).

Contestação às fls. 477/503; réplica às fls. 505/516.

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, julgando **procedente** o pedido inicial para "declarar a nulidade da Portaria n.º 60/2012 e determinar a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 520/522).

A União Federal apelou (fls. 529/540). Aduz, em síntese, que a autora, entre 2001 e 2004, efetuou o recolhimento do montante devido ao REFIS sob a alíquota de 1,2% de sua receita bruta, quando o correto, em razão de sua atividade empresarial, seria de 1,5%, o que gerou um saldo devedor nas parcelas referentes às competências de 03/2001 a 11/2001, 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003 e, conseqüentemente, ensejou a exclusão da empresa do programa de parcelamento em questão, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00. Afirmo, ainda, que a manutenção do contribuinte que se encontra em tal situação, no REFIS, ofende os princípios da eficiência, razoabilidade, legalidade e isonomia e que a autora foi devidamente cientificada do ato de exclusão, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa. Alega também, que as provisões de INSS e FGTS sobre férias compõe a receita bruta e devem, portanto, ser considerados para fins de apuração do montante devido no parcelamento. Por fim, pugna pela redução da verba honorária fixada.

Em contrarrazões (fls. 543/561), pugna a autora pelo não conhecimento da apelação, porquanto intempestiva. No mérito, defende a manutenção do que decidido na r. sentença.

É o Relatório.

## **Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observo que o art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

## **Tempestividade do recurso de apelação.**

É cediço que os representantes da Fazenda Pública têm por prerrogativa a **intimação pessoal**, que ocorre mediante a entrega dos autos com vista, no respectivo órgão de representação judicial, *data em que começa a fluir o prazo processual* (AgInt no AREsp

Na singularidade, portanto, descabe falar em intempestividade do recurso de apelação apresentado pela União Federal, uma vez que a Fazenda Nacional teve vista dos autos em **10/06/14** (fl. 527) e o recurso foi protocolado em **27/06/14** (fl. 528).

### **Mérito.**

Não se descarta do entendimento pacífico de nossos tribunais, inclusive defendido por este Relator, de que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao *princípio da estrita legalidade* (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são **avencas de adesão**; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido (v.g., TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022419-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

O presente caso, porém, exige uma análise diferente.

A autora, ora apelada, foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, em razão de recolhimento a menor nas parcelas referentes às competências de 03/2001 a 11/2001, 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003 (fl. 72).

Não obstante toda a discussão acerca da origem das referidas diferenças (isto é, se o montante relativo à reversão de provisão de férias íntegra ou não a receita bruta da empresa para fins do parcelamento em questão), fato é que o valor total recolhido a menor pela autora soma **R\$ 1.347,80** (fl. 62), o que representa pouco mais de **0,1%** do total incluído no parcelamento (R\$ 1.237.088,87 - fl. 22).

Importante notar, ainda, que à exceção das competências acima referidas, em que houve pagamento a menor, *em todas as outras* a autora efetuou recolhimentos em **valores maiores** dos que os efetivamente devidos (fl. 62).

Ademais, ao contrário do que sustenta a União Federal, em nenhum dos pagamentos realizados pela autora - a menor ou a maior - observa-se a adoção da alíquota de 1,2% da receita bruta da empresa. Todos foram realizados à alíquota de 1,5% (fl. 62), conforme previsto na legislação de regência. A diferença apontada pelo Fisco decorre de mera divergência quanto aos valores que compõe a receita bruta, como já destacado.

Por fim, curial destacar que a autora, embora a destempo, efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 128/138).

Diante de tal cenário, não há **razoabilidade** em se promover a exclusão da autora do REFIS, até porque restou cabalmente comprovada sua **boa-fé**, tratando-se a diferença a menor nos recolhimentos, na pior das hipóteses, de mero equívoco por parte do contribuinte, não havendo qualquer **prejuízo ao Erário** na sua manutenção no programa de parcelamento em questão.

Nesse sentido, destaco *entendimento pacífico* do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ E CRÉDITO DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.*

1. *Caso em que a informação de que a agravante teria recolhido valor até superior ao montante que seria devido antes da consolidação, perfectibiliza situação incomum que autoriza a permanência da contribuinte no REFIS, até a prolação da sentença de primeiro grau.*

2. *Não há alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, cabimento de manutenção da empresa contribuinte em programa de parcelamento. Desse modo considerou plausível o deferimento da liminar, porquanto o contrário refoge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a diferença no pagamento das parcelas foi mínima além de possuir crédito global.*

3. *"Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional." (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).*

4. *"Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa." (EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)*

5. *"Não se constata violação ao art. 1.022 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em Apelação cível e de Embargos Declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado." (EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)*

6. *O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Impossibilidade de analisar questões fático-probatórias, sob pena de ofensa à Súmula*

7/STJ Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011 e REsp 1497624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.) 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFINIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFIS. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1497624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. OMISSÃO DE DÉBITO NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCOS NOS VALORES DECLARADOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Nacional defende a exclusão do recorrido do REFIS porque ele teria omitido débitos na declaração apresentada ao Fisco.

2. Conforme exarado no aresto recorrido, todas as operações foram incluídas no programa de parcelamento, constatando-se, apenas, equívoco em alguns registros, redundando em valor lançado a menor. Outrossim, destacou-se serem insignificantes as diferenças apuradas, se consideradas mês a mês. Portanto, conforme decidido pelo Tribunal de origem, "a situação vivida pela impetrante não se subsume na norma do art. 5, inc. III, da Lei 9.964/2000".

3. O art. 5º, III, da Lei 9.964/00 incide no caso de o contribuinte deixar de incluir débitos no parcelamento, ou seja, deixar de indicar na confissão de dívidas obrigações tributárias que sabe existentes. Todavia, não incide no caso de confissão integral das operações, embora, por erro do contribuinte, tenham sido subdimensionadas.

4. O dispositivo visa punir, com a exclusão do programa, o contribuinte que, dolosamente, deixa de incluir na declaração de dívida uma ou algumas operações sujeitas à tributação. Não se aplica, todavia, àquele que, por erro, indica valores a menor para operações já incluídas em sua confissão.

5. Seria uma demasia interpretar a norma de modo a excluir o contribuinte do REFIS pelo único argumento de ter declarado a menor algumas operações, sobretudo se a diferença apurada é insignificante, se não houve omissão de débitos e se a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento, como reconheceu o aresto recorrido.

6. Ademais, a parte final da norma, que afasta a exclusão do contribuinte do REFIS se for integralmente pago o débito apurado no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, logicamente, só incide se configurada a causa de exclusão prevista em sua primeira parte.

7. Em outras palavras: configurada a causa de exclusão, tendo o contribuinte deixado de incluir na confissão de dívidas operações tributáveis, poderá isentar-se da penalidade se efetuar o pagamento apurado em trinta dias. Caso não configurada a hipótese de exclusão, não incide a parte final do dispositivo, não podendo a Fazenda notificar o contribuinte para pagamento em trinta dias. Neste caso, não sendo hipótese de exclusão do programa, deverá a diferença apurada ser incluída no valor consolidado do parcelamento pelo Comitê Gestor.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1147613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

Essa Corte Federal também assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. APURADO PAGAMENTO A MENOR NA FASE DA CONSOLIDAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.

2. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, da constatação do pagamento a menor de aproximadamente R\$ 37,50, sendo certo que a contribuinte, até o momento do ajuizamento da ação, tinha efetuado o recolhimento, no âmbito do parcelamento, aproximado de R\$ 58.000,00.

3. Reconhecida a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na exclusão da contribuinte do parcelamento.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591099 - 0020773-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Curial destacar não se tratar o presente de caso de recolhimento sistemático a menor, situação na qual este Relator sempre reconheceu a impossibilidade de manutenção do contribuinte no programa de parcelamento (v.g., TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005645-27.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015), mas de caso específico de erro perpetrado por quem de boa-fé julgou estar recolhendo os valores corretos (tanto que o fez em montante maior do que o efetivamente devido, se considerarmos todos os débitos).

Ressalto, por fim, que o débito previdenciário nº 39.803.920-8, decorrente de mero erro no preenchimento das respectivas guias de recolhimento, foi regularizado pela autora e a própria União Federal, em sua apelação, reconhece que o mesmo não constitui razão de exclusão do REFIS (fl. 539).

### Honorários.

Improcede também o apelo da União Federal quanto aos honorários advocatícios fixados.

De acordo com o art. 20, § 4º, do CPC/73, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública - hipótese dos autos - os honorários devem ser fixados consoante *apreciação equitativa* do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.

As referidas alíneas determinam que, para a fixação dos honorários, devem ser considerados: "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Na singularidade, está-se diante de ação que envolve matéria de relativa complexidade, em que não houve dilação probatória e não foi exigido dos advogados das partes desforço profissional incomum.

Com efeito, entendo que a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição (**10% do valor da causa**) atende ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, especialmente se considerado o modesto valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00 - fl. 17), mostrando-se adequada e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora e evitar, assim, o aviltamento da atividade advocatícia.

Nesse sentido, destaco da jurisprudência do STJ e desta E. Corte Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 747,65. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM APROXIMADAMENTE R\$ 160,00. VALOR QUE NÃO REMUNERA DE FORMA HONROSA OS PATRONOS DOS AGRAVANTES.*

*DEMANDA QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2007. FIXAÇÃO EM R\$ 1.000,00, DE ACORDO COM O ART. 20, § 4o. DO CPC/73. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Sodalício é assente em entender que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, § 4o. do CPC/73, o qual se reporta às alíneas do § 3o. Portanto, o Julgador não está compelido a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3o., podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo.*

*2. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios, malgrado a majoração pelo Tribunal a quo de 5% para 20% do valor da Execução - aproximadamente R\$ 747,65 -, não remunera de forma honrosa os Patronos dos Agravantes. Assim sendo, a verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se aviltante, tendo em vista todo o esforço exercido pelos Advogados, impondo-se, dessa forma, a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00.*

*3. Agravo Regimental do IPERGS desprovido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp 350.259/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 30/11/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos.*

*2. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora ante a falta de prévio pedido administrativo. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário configura garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa ou do exaurimento desta. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema legal a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.*

*3. É verdade que a Instrução Normativa nº 461/04 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de hominímia ou de uso indevido*

por terceira pessoa.

4. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, em respeito aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais.

5. Em razão da procedência da ação, a União Federal restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), montante que atende ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da autora/agravada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1470179 - 0001567-29.2005.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEMANÁLISE DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA, IN CASU. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO CONCRETIZADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73 (CAUSA MADURA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, QUANDO IMPROFÍCUA A INTIMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A apelada não requereu expressamente a apreciação do agravo de instrumento convertido em retido, à revelia do disposto no § 1º do art. 523 do CPC/73, razão pela qual não se conhece do referido recurso.

2. O presente caso não comporta extinção da ação sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73. É certo que a adesão a programa de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que conduz à perda superveniente do interesse de agir da parte e, conseqüentemente, à extinção da ação, nos termos do citado art. 267, IV, do CPC/73. Sucede que o pedido de parcelamento formalizado pela apelante não foi concretizado, uma vez que indeferido pela própria administração tributária, não havendo que se falar, portanto, em confissão do débito consubstanciado no auto de infração nº 13808.001439/99-74, tampouco em perda do objeto desta ação.

3. Tendo em vista que a causa comporta imediato julgamento, passa-se à análise do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73.

4. De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal, deverá ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico. Restando improficuo qualquer destes meios, admite-se a intimação por edital.

5. Consta dos autos que, em fiscalização empreendida no endereço de registro da empresa apelante, constatou o agente fiscal que a mesma havia encerrado suas atividades, razão pela qual não foi possível realizar a intimação. Trata-se da hipótese descrita no inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (intimação pessoal). Não havia necessidade, portanto, de a administração tributária realizar outras tentativas de intimação antes da publicação do edital, de onde se conclui inexistir qualquer nulidade quanto à intimação da apelante no auto de infração nº 13808.001439/99-74.

6. Diante da improcedência da ação, condena-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da apelada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784543 - 0014384-30.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **afasto a preliminar arguida e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Johnsom di Salvo  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000069-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TAKATA BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	TAKATA BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP272179 PAULO EDUARDO MANSIN e outro(a)
	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000697420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a exigibilidade da Taxa SISCOMEX.

A r. sentença (fls. 271/273-verso) julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Apelação da impetrante (fls. 275/309), na qual requer a reforma da r. sentença. Invoca a aplicação da teoria da encampação e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa.

Com as contrarrazões (fls. 338/349).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 356/358-verso).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator.

É possível a retificação do polo passivo, com emenda à inicial, desde que o Juízo seja competente com relação a ambas autoridades coatoras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. MATÉRIA SUSCITADA NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ASPECTO RELEVANTE DA DEFESA DA RECORRENTE QUE DEVERIA TER SIDO APRECIADO PELA ORIGEM.*

1. O Mandado de Segurança impetrado pela recorrente foi extinto sem resolução do mérito na origem por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.
2. A recorrente sustentou, tanto na Apelação quanto nos Embargos de Declaração, que a errônea indicação da autoridade impetrada era vício sanável e que deveria o Juízo a quo ter conferido oportunidade para sua regularização antes da extinção do mandamus.
3. O Tribunal Regional passou ao largo desse ponto da impugnação recursal, relativo à abertura de prazo para sanção do

defeito, preferindo se ater à ilegitimidade passiva e à inaplicabilidade da teoria da encampação na espécie.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do Writ.

5. A hipótese dos autos se enquadra nessa orientação, razão pela qual o argumento da recorrente guarda relevância para o deslinde da controvérsia e deveria ter sido analisado pelo Tribunal a quo.

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos aclaratórios. (REsp 1678462/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irrisignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento.

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.

4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016).

Trata-se de mandado de segurança impetrado na Subseção de Campinas/SP contra o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 2).

A autoridade impetrada afirmou a legitimidade passiva do Inspetor-chefe, da Secretaria da Receita Federal local (fls. 102/104-verso).

O Juízo de origem é competente, com relação a ambas autoridades.

A extinção do processo foi decretada, sem a prévia oportunidade para a correção do polo passivo.

É nula a r. sentença.

Por estes fundamentos, anulo, de ofício, a sentença, restando **prejudicada a apelação**.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005651-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	VILLFEND CORPORATION IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00056515520134036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 03/06).

A r. sentença (fls. 20/23) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 25/30), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2006 e 2007 (CDA's de f. 3-5).
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 3-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Ap 00057782120134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60.**

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1993 e uma multa punitiva.
  2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
  3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.
  4. No tocante à multa administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério a fixação de seu valor.
  5. Apelação parcialmente provida.
- (TRF3, Ap 11000374419964036109, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 03/06).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-17.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA VENDRANI PELAIS -ME
ADVOGADO	:	SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019721720134036115 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária destinada a afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade da contratação de responsável técnico habilitado, bem como repetir os valores pagos a título de taxas e anuidades ao Conselho Profissional. A r. sentença que julgou o pedido inicial procedente. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Conselho Regional, ora apelante, argumenta com a obrigatoriedade de registro, porque a apelada comerciaria animais vivos. Afirma a impossibilidade de restituição de eventuais valores pagos.

Contrarrazões (fls. 121/126).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da

clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'.  
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. (...)*

3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)  
*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.*

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

Com relação ao pedido de restituição, a apelada não provou o efetivo pagamento ao Conselho. Juntou aos autos, apenas, boleto para pagamento de dívida, sem o respectivo comprovante de quitação (fls. 20).

À ausência de prova do fato constitutivo, o pedido de restituição deve ser julgado improcedente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para afastar a repetição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009114-60.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00091146020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2009 a 2012 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 26/28) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 31/38), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2009 a 2012 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fls. 03).

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*

*3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli,*

com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico em enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

É regular a execução da anuidade de 2012.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em

que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 04 de novembro de 2013 (fl. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades de 2009 a 2012.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2009, 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008520-43.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008520-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
APELADO(A)	:	ARMENINI E ARMENINI LTDA
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085204320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP visando a declaração de nulidade do auto de infração 329962 e da multa aplicada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.085,00.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido da parte autora para anular o auto de infração IPEM/INMETRO n. 329962 por inobservância do art. 55, da LC n. 123/2006 e declarar inexigível a multa dele decorrente. Condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 devendo cada ré responder por 50% da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73.

Custas "ex lege".

Inconformado, apelou o IPEM pleiteando a reforma da sentença (fls. 378/389). Recurso respondido.

Apelou também INMETRO arguindo a legalidade do auto de infração e respectivo processo administrativo, estando a autuação devidamente caracterizada e fundamentada nos dispositivos legais previstos na Regulamentação Metrológica (fls. 390/391).

Recurso respondido.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-

se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), criado pela Lei nº 5.966/73 como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, "*é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços*", como previsto no art. 2º da Lei nº 9.933/99.

O art. 3º da Lei nº 9.933/99 estendeu ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a competência regulamentar, facultando **credenciar** entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei nº 5.966/73 com redação dada pela Lei nº 9.933/99).

Assim, descabe invocar a ilegitimidade do IPEM na lavratura de auto de infração e imposição de multa, porquanto o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.*

1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação.

3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72: "§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo." 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999).

5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 987.253/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009)

Assinalo ainda que no julgamento do REsp. 1.102.578/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia acerca da legalidade dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO dispondo sobre as infrações e a imposição de multas administrativas.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

No mesmo sentido são os recentes precedentes: AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 27/08/2013, DJe 19/09/2013; REsp. 1330024/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/05/2013, DJ 26/06/2013; AgRg no AgRg. no REsp. 1285951/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/02/2013, DJ 26/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 e arts. 7º a 9º da Lei nº 9.933/99 conferem respaldo legal à previsão de infrações administrativas e à consequente aplicação de multa, ainda que previstas em atos normativos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO.

A e. Min. Eliana Calmon assim dispôs ao abordar a questão:

*Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.*

*Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.*

*Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.*

*Essa sistemática normativa - reafirma-se: com fundamento legal - tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o caput do seu art. 4º:*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*Nesse contexto, insere-se o dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços*

que coloca no mercado, dando efetividade à chamada Teoria da Qualidade, conforme leciona o Ministro Herman Benjamin:  
(...)

Na singularidade, concluiu o Juiz *a quo*:

"(...)

Sob o aspecto da motivação, então, verifico que, no caso dos autos, não há ilegalidade na autuação devendo-se ressaltar que a alegação, agora, sobre a intempetividade da nota fiscal é irrelevante já que não constou da autuação.

No mais, é inequívoco que, sendo a autora comerciante de bens ao consumidor, ainda que de pequeno porte ou microempresa, está obrigada ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei n. 9.933/99 e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e INMETRO. Nesse quadro, se os produtos expostos à venda no estabelecimento da empresa autora estavam fora das especificações legais que determina que deles constem informações claras sobre aquilo que estão adquirindo, sua composição, onde foi fabricado, como usá-lo ou mantê-lo para melhor uso, etc., havia de fato uma infração a ser objeto de autuação pelo órgão fiscalizador.

Entretanto, assiste razão à autora quando diz que deve incidir no caso o disposto no art. 55, da LC n. 123/06.

Se não, vejamos.

Na época da autuação (05/2012) dispunha o art. 55 da LC:

*"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

*§1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.*

*§2º (VETADO).*

*§3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo."*

Posteriormente, a LC n. 147/2014 acrescentou parágrafos ao art. 55, conferindo especial relevância à dupla visita com o claro intuito de tornar regra a orientação da pequena empresa e a aplicação excepcional de multa, observado o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido na fixação do valor da multa e demais sanções administrativas:

*Art. 55.*

*(...).*

*§5o O disposto no 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§7o Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§8o A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§9o O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"*

Independentemente dos acréscimos legislativos de 2014, pode-se dizer que a dupla visita já era obrigatória quando (1) a atividade não for de risco, quando (2) não for constatada falta de registro de empregado ou anotação em CTPS, ou (3) na não ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Quanto à hipótese de risco, por sua vez, se cabia aos órgãos e entidades competentes definir em 12 meses as atividades e situações cujo grau de risco seja alto (art. 55, §3º), caberia ao órgão fiscalização, ao menos aqui em juízo, comprovar que se tratava de atividade de risco.

Nesse passo, resalto que embora o dispositivo fale em "alto risco" me parece que qualquer risco à integridade física do consumidor justificaria a autuação imediata.

Ora, no caso, a exposição à venda ao consumidor de 10 bonés sem especificação do fabricante e 20 pares de meias sem informação sobre a secagem em tambor rotativo não configura atividade de risco que implique a necessidade de imediata imposição de multa, aliás sequer houve apreensão da mercadoria.

Assim, era suficiente para se alcançar o fim almejado pela lei protetiva do consumidor a orientação do comerciante acerca da necessidade de observar as normas vigentes sobre padrão de qualidade dos produtos têxteis colocados à venda com a advertência da possibilidade de imposição de multa no caso de permanência da situação irregular.

Vale observar que o Código de Defesa do Consumidor que diz:

*"Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos*

consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Assim, o dever de dar informação necessária e adequada sobre o produto é do fornecedor.

Já a responsabilidade por danos causados em razão de informação insuficiente ou inadequada sobre utilização (e a aqui nem se fala em risco relevante, repito), não alcança o comerciante.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O comerciante, de fato, somente é responsável na seguinte hipótese:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

O caso não é de nenhuma dessas hipóteses já que o auto de infração identifica os fabricantes, ou ao menos não diz que não podem ser identificados e não se trata de produtos perecíveis.

Assim, conquanto a sanção de nulidade do auto de infração só tenha sido prevista em 2014, dois anos depois da autuação, observo que a previsão de fiscalização prioritariamente orientadora já constava da redação original do caput do art. 55 e a regra é a incidência, sendo o caso de anular o auto de infração.

Por tais razões, o pedido merece acolhimento.

(...)"

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Ante o exposto, **nego seguimento às apelações**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput, do artigo 557, do CPC/73.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003448-51.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.003448-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	RICARDO CORREIA SOARES
No. ORIG.	:	00034485120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destinada à satisfação de

anuidades dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 15/18) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 20/28), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

(TRF3, AC 00060872820104036102, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização

Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00012559820154036126, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-14.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005966-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO SIMONETTI
No. ORIG.	:	00059661420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 17/22), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.
5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

(TRF3, AC 00060872820104036102, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00012559820154036126, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-21.2013.4.03.6128/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00062632120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2004 a 2008 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 32/35) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 37/86), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2004 a 2008 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

2. A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo

proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 3 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00054148120114036140, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 24/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fls. 03/04), no valor de R\$ 2.729,57 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (médica) no ano de 2014 era de R\$ 561,00 (Resolução CFM nº 2.052/13 - fls. 66/68), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 2.244,00).

- Apelação improvida.

(TRF3, AC 00026204220144036121, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-76.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI -EPP
No. ORIG.	:	00016097620134036132 1 Vr AVARE/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 29/30) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 33/40), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli,

com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

(TRF3, AC 00060872820104036102, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00012559820154036126, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008770-34.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.008770-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00087703420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de José Geraldo Martins visando a cobrança de IRPF no valor total de R\$ 297.458,58.

O executado opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de decadência uma vez que o fato gerador se deu em 29.04.1988, sendo o lançamento datado de 28.10.2003 e a execução fiscal ajuizada em 30.03.2005 (fls. 123/124).

Impugnação ofertada a fl. 135, na qual a União afirma que a constituição do crédito se deu em 1º.12.1993.

Na sentença de fls. 142/143 o d. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal em razão da decadência do crédito tributário. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que a contagem do prazo decadencial se iniciou na data do fato gerador (31.12.1987) em razão do recolhimento antecipado, portanto, na data da constituição do crédito em 1º.12.1993 já estava consumado o prazo decadencial.

Embargos de declaração rejeitados à fl. 157.

O exequente interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da r. sentença sob a alegação de que não houve recolhimento antecipado. Afirma que o fato gerador ocorreu em 31.12.1987, portanto, o contribuinte deveria ter apresentado a declaração em 1988. Assim, o termo inicial da contagem decadencial seria 1º.01.1989 e o termo final em 1º.01.1994.

Aduz que a notificação do lançamento do IRPF ocorreu em 1º.12.1993, dentro do prazo decadencial, todavia, houve parcelamento do débito em 18.02.1994, com rescisão em 16.07.2003.

Por fim, argumenta que o débito cobrado nos presentes autos refere-se ao saldo remanescente do parcelamento, o qual foi consolidado por meio de processo complementar dando origem ao "lançamento suplementar" mencionado na CDA, isso porque não era possível alterar os valores no processo originário pelo sistema informatizado utilizado à época (fls. 159/160).

Contrarrazões acostadas às fls. 162/164.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

No caso, o magistrado *a quo* reconheceu a decadência por considerar como termo inicial da contagem do prazo a data do fato gerador haja vista o recolhimento antecipado do tributo.

Ocorre que a União afirma que o referido pagamento foi efetuado em sede de parcelamento de débito após a constituição do crédito tributário (extratos de fls. 138/140).

Consta do parecer da Equipe de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal que houve notificação de lançamento do IRPF em 1º.12.1993, dentro do prazo decadencial (fls. 136/137).

Além do mais, não há prova nos autos de que houve recolhimento antecipado do referido tributo, mas sim pagamento de algumas parcelas realizadas a partir de 1994.

Conclui-se, portanto, que a matéria demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (STJ, Súmula nº 393). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 171.360/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2.

Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional ânua para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado se opor à execução. São os embargos do devedor onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela parte executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.40.000540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP378550 RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ELTON ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00005408220134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 04).

A r. sentença (fls. 50/51) declarou a inconstitucionalidade da exigência das anuidades de 2007 a 2011 e, no mais, julgou a execução extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 63/75), o Conselho Profissional afirma a exigibilidade das anuidades e a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 04).

A anuidade de 2011 tem vencimento em 10 de março de 2011 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. No caso concreto, apenas é possível a execução da anuidade de 2012.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas

disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/11.

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidade do exercício de 2012.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF.**

1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04).

2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei n.º 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.

5. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018).

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00037420620134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010269-06.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.010269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDIEL SOARES DO CARMO
No. ORIG.	:	00102690620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 (fl. 04).

A r. sentença (fl. 29) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 598, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Nas razões recursais (fls. 14/), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03).

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.
4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).
5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.
2. As anuidades exigidas pelos conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).
4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.
5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.
6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.
8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044307-44.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168803 ANA CINTIA CASSAB HEILBORN e outro(a)
No. ORIG.	:	00443074420134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 107/110 proferida em 18.03.2015 que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Condenação da exequente no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do §4º do artigo 20 do referido Códex. Sentença submetida ao reexame necessário.

Valor da execução: 2.121.514,03 (fls. 02).

Nas razões recursais interpostas em 11.11.2015 a União pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao qual a Administração poderia ter efetuado o lançamento. Alega que o vencimento do IRPJ de **10.12.2006** ocorreu em 30.03.2007 e o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º/01/2008, contando-se a partir daí o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, que ocorreu em 05.12.2012, conforme os termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, requer seja afastada a decadência no tocante ao período de dezembro/2006 das inscrições nº 80.2.13.002951-00 e 80.6.13.010218-00 (fls. 130/134).

Contrarrazões acostadas às fls. 137/142.

Os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei

da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: *...I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

Dessa forma, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não decaiu do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ de 10.12.2006, com vencimento em 30.03.2007, na medida em que o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º/01/2008, contando-se a partir daí o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Assim, como o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração em 05.12.2012, não decorreu o prazo decadencial.

Por fim, observo que os créditos exigidos na presente execução correspondem à CDA nº 80.2.13.002951-00 (IRPJ de 10.12.2006, vencimento em 30.03.2007), nº 80.2.13.002952-90 (IRRF de 04.07.2006, 31.07.2006, 26.09.2006, 09.10.2006, 24.10.2006 e 18.12.2006, com vencimento nas mesmas datas) e nº 80.6.13.010218-00 (CSLL de 10.12.2006, vencimento em 30.03.2007).

Considerando-se o entendimento adotado deve ser mantida a decadência quanto aos créditos exigidos na CDA nº 80.2.13.002952-90. Destarte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios eis que fixados em valor razoável.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial**, somente para afastar a decadência das CDAs nº 80.2.13.002951-00 e nº 80.6.13.010218-00, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015476-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015476-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP098303 MONICA TIMM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05159473819964036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 306 dos autos originários e (fl.322 deste autos), que indeferiu o pedido de ampliação subjetiva do polo passivo, formulado pela União Federal com fundamento na responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese que, tratando-se de débitos de IPI, aplica-se o art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 que prevê a responsabilidade solidária dos administradores, gestores ou representantes da pessoa jurídica; que embora a empresa esteja em processo de falência, não existe óbice à referida inclusão uma vez que a responsabilidade é solidária.

Sem contraminuta.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

*SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

*(...).*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)*

*Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:*

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

Muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, tenho por inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade. Confira-se o acórdão assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS AÇIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.*

*1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas*

gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.

3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.

4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.

5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

(Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

No caso vertente, considerando-se que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, não há que se falar em redirecionamento da execução em face dos sócios, somente cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

2. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.

3. Agravo desprovido.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0526276-41.1998.4.03.6182, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 03/07/2014, e-DJF3 15/07/2014).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao r. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019544-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ART PANTA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ADEMIR PANTALEAO
	:	OSWALDO PANTALEAO JUNIOR
	:	ALVARO APARECIDO PANTALEAO
	:	ELZA LUIZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	03.00.00040-4 A Vt VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

1. **Fls. 358:** Intime-se a agravante para que manifeste eventual interesse no julgamento do recurso.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028115-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081967520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

1. Apense-se estes autos ao AI nº 0014228-33.2015.4.03.0000.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIFCO S/A, em face da decisão que, nos autos do mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de liberação dos valores depositados em favor da impetrante, sob o fundamento de que "*considerando que o depósito judicial efetuado à fl. 145, a título de contracautela, e em cumprimento à decisão liminar deste Juízo Federal de fls. 131/139, consiste justamente no valor do ICMS que, por ocasião do desembarço aduaneiro da aeronave objetivada nestes autos, deveria ter sido recolhido pela parte impetrante, verifico que tal valor, por permanecer exigível, nos termos da decisão acima mencionada, é devido, na sua totalidade, à Fazenda do Estado de São Paulo.*".

Consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014228-33.2015.4.03.0000, nesta data, foi dado provimento ao recurso interposto pela SIFCO S/A para determinar que o MM. Juízo Federal *a quo* transfira o depósito efetuado às fls. 145 dos autos principais ao MM. Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, com vinculação ao Processo nº 1003369-98.2015.8.26.0053.

Desse modo, tendo sido determinado a transferência do valor depositado ao Juízo Estadual, restou esvaziado o objeto do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032103-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032103-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP167296 EDNA PEIXOTO SOARES
	:	SP159378 CIBELE MORETIM CANZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00277132220044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação consignatória, em fase de cumprimento de sentença, considerando *que a União Federal, por reiteradas vezes, requereu prazo para se manifestar com relação à extinção do crédito e até a presente data alega a inexistência de ferramenta no sistema para efetuar tal cálculo*, deferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor da parte autora, ora agravada (fl. 483).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada renunciou ao direito que se funda a ação quando da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; que a adesão a parcelamento importa na aceitação pelo contribuinte de todos os termos e condições dispostos na legislação de regência; que a confirmação expressa pela Secretaria da Receita Federal quanto aos valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL e a liquidação do parcelamento são condições estabelecidas na legislação tributária (arts. 20 e 27 da Portaria PGFN/RFB n. 06/2009), sendo descabida a determinação de levantamento dos valores depositados antes de tal manifestação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender a ordem de levantamento *do depósito judicial realizado nos autos, sem a prévia e expressa confirmação da Secretaria da Receita Federal*.

O efeito suspensivo foi deferido, para obstar a expedição de alvará em favor da agravada.

A agravada apresentou contraminuta e, posteriormente, protocolou petição e documentos asseverando que não possui qualquer pendência perante o Fisco, conforme reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0005006-79.2012.4.03.6100, pugnano pelo levantamento dos valores depositados (fls. 497/548).

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

*(...).*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) **(grifei)**

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*** (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

No caso vertente, houve restauração dos autos originários; a agravada ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face da União Federal, de quantias devidas a título de IRPJ, CSLL e IRRF, efetuando o depósito do montante que entende devido relativo ao PA nº 10880.023860/94-42, valor resultante do desenquadramento dos benefícios concedidos pela Medida Provisória 66/2002 (fls. 164).

Posteriormente, renunciou ao direito em que se funda a ação para aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009; após o

trânsito em julgado, em relação ao depósito, a agravada apresentou petição informando que quitou todos os débitos para com a Fazenda Nacional, requerendo o levantamento do montante depositado (fls. 298/346); a ora agravante, por seu turno, indicou o valor a ser convertido em renda e o valor a ser levantado pela agravada, com base em referida Lei nº 11.941/2009 (fls. 347/360), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 362/363.

A agravada discordou dos cálculos da Contadoria, juntando planilha e reforçando que o débito fora integralmente liquidado por ocasião do parcelamento (fls. 366/371), razão pela qual reiterou fazer jus ao levantamento integral dos valores; instada a se manifestar, a União requereu sucessivos prazos para manifestação do órgão administrativo respectivo quanto à quitação do parcelamento, tendo em vista que depende de prévia confirmação por parte da Receita Federal do Brasil do prejuízo fiscal utilizado pelo contribuinte para o pagamento de parte do débito (juros e multas); informou ainda que o órgão não dispunha de ferramenta para revisar/recalcular os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

O magistrado de origem autorizou o levantamento do depósito, nos seguintes termos: *Considerando que a União Federal, por reiteradas vezes, requereu prazo para se manifestar com relação à extinção do crédito e até a presente data alega a inexistência de ferramenta no sistema para efetuar tal cálculo, defiro a expedição de alvará em favor do executado conforme requerido à fl. 468/469 ( fl. 483).*

O presente recurso cinge-se à possibilidade de autorizar o levantamento de valores depositados, reconhecendo-se a quitação do parcelamento, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.

Trata-se de ato jurídico bilateral, à semelhança do que se passa com as isenções condicionais, que *também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos estabelecidos pela lei isentiva* (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Tributário. 5º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 372).

Quanto ao tema da compensação de prejuízo fiscal com os juros moratórios, a Lei nº 11.941/2009 dispôs em seu art. 1º, § 7º, que:

*Art. 1º. (...)  
§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.*

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e alterações também trataram da matéria, assim dispendo:

*Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.*

(...)

*§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)*

*a) a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído (a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)*

*b) a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)*

(...)

*Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)*

*§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009)*

*§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009)*

(...)

***§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009)***

(Grifei)

Assim, no caso vertente, em que pese a possibilidade da realização do pagamento como pretendido pela agravada, é certo que a quitação do parcelamento depende de prévia confirmação pela Secretaria da Receita Federal quanto aos prejuízos fiscais e base de cálculo

negativa da CSLL, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2009, razão pela qual o valor deve permanecer depositado até a solução da controvérsia.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ADESÃO À LEI Nº 11.941/2009. LIQUIDAÇÃO DOS JUROS NÃO ANISTIADOS POR APROVEITAMENTO E PREJUÍZO FISCAL DE IRPJ E BASE NEGATIVA DE CSL. PORTARIA CONJUNTA 06/2009. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.*

- Não merece acolhimento a insurgência do agravante.

- O Mandado de Segurança originário foi impetrado com o fito de afastar a cobrança da contribuição social sobre o Lucro - CSL, COFINS e PIS, sob o argumento de que referida contribuição só é devida pelos empregadores e empregados, nos termos do art. 195, inc. I e II, da Constituição Federal, sendo que os impetrantes não seriam devedores do tributo por não serem empregadores nos termos da legislação trabalhista, mas sim pessoas jurídicas que empregam mão de obra terceirizada e prestadores de serviço sem vínculo empregatício. Deferida a liminar, sobreveio sentença denegando a ordem nos autos da ação mandamental, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelos impetrantes.

- Após a cessação do provimento jurisdicional, o agravante ajuizou a Medida Cautelar nº 0044946-38.2000.4.03.0000 e efetuou o depósito dos valores de PIS e CSLL em discussão (fls. 527/528; 535/539; 547/558 e 567/578).

- Com a edição da Lei nº 11.941/2009, em 30.11.2009 o agravante renunciou ao direito sobre o qual se fundava o Mandado de Segurança, a fim de viabilizar sua adesão à anistia (fls. 257/259), o que foi homologado nos autos da ação mandamental e da Medida Cautelar.

- Pretende a agravante utilizar o prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL para quitação dos juros não anistiados, decorrentes da inclusão dos débitos de PIS e CSLL na anistia da Lei nº 11.941/2009, nos próprios autos do writ originário.

- Esta Egrégia Corte Regional possui entendimento no sentido de que "o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante"; assim como de que "caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer". Precedentes.

- No caso destes autos, as partes divergem acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e a serem levantados pelo impetrante Banco GMAC S/A, dos depósitos realizados nas contas 0265.635.00188621-8 e 0265.635.00188625-0.

- **Desse modo, inobstante seja possível o pagamento dos juros de mora devidos, por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o levantamento do depósito pretendido pelo agravante, será possível apenas após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, devendo permanecer depositado nos autos o montante controvertido.** Precedentes.

- Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588005 - 0017014-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ) Grifei DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O indeferimento administrativo da opção pelo pagamento à vista do débito, com utilização de depósito judicial, decorre de atribuições conferidas à PFN pelo artigo 19, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, teve por único fundamento a insuficiência do montante convertido, sendo irrelevante, desta forma, que a executada não tenha sido intimada da manifestação da PFN, nos autos principais, quanto à necessidade de cumprimento dos demais requisitos para o ingresso no benefício.
2. A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%, em relação ao qual a executada não nega dever, mas quer o levantamento do depósito judicial respectivo, por entender que é possível seu levantamento, após pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009.
3. Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.
4. A hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB.
5. Ao dispor que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento", o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, §4º, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, §§3º e 9º).

6. Nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal

depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583127 - 0010977-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Por derradeiro, vale destacar que a despeito da documentação juntada pela agravada, não há como se reconhecer a quitação do débito, sem a manifestação do órgão administrativo respectivo.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao r. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01656-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 165/167) julgou o pedido inicial procedente, para reduzir a penhora para 75% do bem imóvel.

Nas razões de apelação (fls. 171/176), a União sustenta devida a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Em novo recurso de apelação (fls. 177/184), a União formula o mesmo pedido.

Contrarrazões (fls. 117/120 - verso).

Sentença submetida à remessa oficial, tida por interposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

\*\*\* Inadmissibilidade da apelação de fls. 177/184 \*\*\*

A União interpôs duas apelações (fls. 171/176 e 177/184).

Não deve ser conhecida a segunda apelação (fls. 177/184), porquanto atingida pela preclusão consumativa.

\*\*\* **Penhora de fração de imóvel** \*\*\*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.*

É possível a penhora da fração ideal do imóvel de propriedade da executada, quando se tratar de bem indivisível.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTIPROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (TIME-SHARING). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL. UNIDADES FIXAS DE TEMPO. USO EXCLUSIVO E PERPÉTUO DURANTE CERTO PERÍODO ANUAL. PARTE IDEAL DO MULTIPROPRIETÁRIO.*

*PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

- 1. O sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, conforme ensina Gustavo Tepedino, é uma espécie de condomínio relativo a locais de lazer no qual se divide o aproveitamento econômico de bem imóvel (casa, chalé, apartamento) entre os cotitulares em unidades fixas de tempo, assegurando-se a cada um o uso exclusivo e perpétuo durante certo período do ano.*
- 2. Extremamente acobertada por princípios que encerram os direitos reais, a multipropriedade imobiliária, nada obstante ter feição obrigacional aferida por muitos, detém forte liame com o instituto da propriedade, se não for sua própria expressão, como já vem proclamando a doutrina contemporânea, inclusive num contexto de não se reprimir a autonomia da vontade nem a liberdade contratual diante da preponderância da tipicidade dos direitos reais e do sistema de numerus clausus.*
- 3. No contexto do Código Civil de 2002, não há óbice a se dotar o instituto da multipropriedade imobiliária de caráter real, especialmente sob a ótica da taxatividade e imutabilidade dos direitos reais inscritos no art. 1.225.*
- 4. O vigente diploma, seguindo os ditames do estatuto civil anterior, não traz nenhuma vedação nem faz referência à inviabilidade de consagrar novos direitos reais. Além disso, com os atributos dos direitos reais se harmoniza o novel instituto, que, circunscrito a um vínculo jurídico de aproveitamento econômico e de imediata aderência ao imóvel, detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo.*
- 5. A multipropriedade imobiliária, mesmo não efetivamente codificada, possui natureza jurídica de direito real, harmonizando-se, portanto, com os institutos constantes do rol previsto no art. 1.225 do Código Civil; e o multiproprietário, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento espaço-temporal (time-sharing), tem, nos embargos de terceiro, o instrumento judicial protetivo de sua fração ideal do bem objeto de constrição.*
- 6. É insubsistente a penhora sobre a integralidade do imóvel submetido ao regime de multipropriedade na hipótese em que a parte embargante é titular de fração ideal por conta de cessão de direitos em que figurou como cessionária.*
- 7. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1546165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).*
- 2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.*
- 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.*
- 4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS.

RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial.**

2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

**3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.**

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

No caso concreto, foi penhorada a totalidade do imóvel. Trata-se de fato incontroverso.

Na cópia da matrícula do imóvel (fls. 33/44) consta ser a embargante, ora apelada, coproprietária, na fração de 1/4 do imóvel.

A penhora sobre a fração ideal do bem é regular.

Por tais fundamentos, **não conheço** da apelação de fls. 177/184 e **nego seguimento** à apelação de fls. 171/176 e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000718-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000718-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007182020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 880/886) opostos pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face da decisão monocrática de fls. 871/874 que **acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, por ser citra petita**, determinando que os autos baixem à primeira instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, julgando prejudicados, no mérito, o recurso de apelação e o reexame necessário, bem como o pedido de fls. 827/829, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do CPC/73.

A embargante alega que a decisão apresenta **omissão** em relação ao art. 515, § 3º, do CPC/73, pois embora nula a sentença, não seria caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a causa versa sobre questão unicamente de direito (possibilidade de não inclusão do nome da embargante no CADIN e emissão de CND, mediante oferta de carta de fiança como garantia aos débitos, tendo inclusive este Relator já decidido a questão nos autos da ação cautelar nº 0002382-53.2014.4.03.0000, que foi distribuída por dependência ao presente caso, o que comprovaria a possibilidade de análise e julgamento das questões não enfrentadas pelo juízo de primeiro grau. Requereu sejam os embargos de declaração conhecidos e providos de modo a sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe excepcional efeito infringente (fls. 876/878).

Intimada a recorrida apresentou resposta.

#### **Decido.**

O julgado embargado **tratou com clareza da matéria posta em sede recursal**, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão no tocante à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, tendo em vista que, na espécie, a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do CPC/73, **implicaria em supressão de instância**. Confira-se:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na inicial, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Unisys Brasil Ltda. em face do Município de São Luís/MA, em face do descumprimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços de informática, firmado pela autora com o ente público. A sentença condenou o réu ao pagamento dos valores requeridos na inicial. O acórdão do Tribunal de origem reformou o decisum de 1º Grau, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que este se manifeste sobre todos os pedidos formulados pela parte, na inicial. III. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil" (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005). Em igual sentido: "Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2009). Assim, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto. IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 aos feitos extintos, com julgamento de mérito -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. V. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP 201602700063, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2017 ..DTPB:.)*

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no Resp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os*

embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008228-69.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008228-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	K E M I E C I E E D P D H E L L
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082286920144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 278/279: Indefiro o pedido, tendo em vista o não cumprimento do determinado à fl. 276, restando mantidos os advogados constituídos nos autos à fl.30.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008407-03.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008407-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00084070320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em embargos à execução de título judicial, com origem em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição ao PIS, sob a regulamentação dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88.

A r. sentença, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo que a ação foi proposta intempestivamente. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC de 1973.

Em razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, ser incabível a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, apesar da intempestividade dos embargos à execução, o Juízo poderia tê-los recebido como exceção de pré-executividade, aplicando o princípio da fungibilidade. De outra parte, afirma que a verba honorária fixada na r. sentença não se mostra razoável, na medida em que o presente feito não envolveu esforço excepcional do patrono do embargada. Requer a reforma parcial da sentença, para excluir a condenação ao pagamento de honorários ou, caso não seja este o entendimento, reduzir o valor arbitrado.

Com contrarrazões de fls. 284/292, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em embargos à execução de sentença extintos sem resolução do mérito.

Com efeito, os embargos à execução de sentença constituem ação autônoma, e por isso ensejam a fixação de honorários advocatícios.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabe ao julgador identificar a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade, devendo ser àquela parte imputados os ônus sucumbenciais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.** (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1441488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. **"É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.** Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

**1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.**

2. A exequente não deu causa à instauração da ação, porquanto a cissão do processo de execução se deu por determinação judicial. Ademais, o referido processo foi extinto de ofício. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1448558/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) *In casu*, em conformidade com o princípio da causalidade, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos à execução de sentença, tendo em vista que o ajuizamento indevido da presente ação ocorreu por culpa exclusiva da embargante.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 764/1103

01/07/2015)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sopesados no caso em tela a natureza da demanda, o zelo do patrono da embargada e o valor total da causa (R\$ 1.316.758,87, em 26/08/2014 - fl. 02-v), não se mostra excessiva a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-48.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002135-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANE GARCIA BERNARDES
No. ORIG.	:	00021354820144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 26/27) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 28/33), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013 (fl. 04).

É regular a execução das anuidades de 2012 e 2013.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 25 de março de 2014 (fl. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades de 2009, 2010, 2012 e 2013.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2009, 2010, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007223-46.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00072234620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades de 2011 a 2014 (fls. 03/06).

A sentença (fl. 49), integrada por embargos de declaração (fl. 70), julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

Nas razões recursais (fls. 75/77), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a

inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de 2011 a 2014 (Fs. 03/06).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 07 de abril de 2011 (fs. 46).

Apenas é possível a execução das anuidades de 2012 a 2014.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2014 (fs. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011 com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-43.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	DAYANE CRISTINA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00006844320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, contra pessoa física, destinada à satisfação de anuidades de técnico de enfermagem dos exercícios de 2008 a 2011, bem como anuidades de auxiliar de enfermagem dos exercícios de 2010 e 2011 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 25/27) declarou a nulidade da cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem, reconheceu a prescrição dos créditos relativos à anuidade do exercício de 2008, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 29/43), o Conselho Profissional suscita preliminar de ausência de intimação pessoal da sentença e aponta causa suspensiva da prescrição: o parcelamento do crédito.

No mérito, requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

**\*\*\* Preliminar: nulidade da sentença \*\*\***

A preliminar de nulidade não tem pertinência.

O Código de Processo Civil:

*Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.*

**§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.**

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.*

No caso concreto, o Conselho Profissional aponta nulidade por ausência de intimação pessoal sobre a sentença.

Não prova o prejuízo processual.

Não se declara nulidade, sem prova do prejuízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. PROCESSO JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO REJEITADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. (...)*

*III - O Código de Processo Civil, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, contempla a regra oriunda do direito francês do pas de nullité sans grief (art. 283 do CPC/15), segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes. Nessa esteira, ressalto que esta Corte e o STF possuem jurisprudência pacífica sobre a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento.*

*IV - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.*

*V - Preliminar de nulidade e Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1377449/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE NA DECISÃO DA CORTE LOCAL, QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. (...)*

*7. Não demonstrado o prejuízo, deve ser rechaçada a tese de nulidade da decisão da Corte local que, reconhecendo a existência de obscuridade, acolheu os aclaratórios do ente público para reexaminar a admissibilidade do Recurso Especial.*

*8. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.*

*9. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 933.882/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

\*\*\* Mérito \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fls. 03).

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.
4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).
5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de

categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de auxiliar de enfermagem nos exercícios de 2010 e 2011 e de técnico de enfermagem, com relação aos exercícios de 2008 a 2011 (fl. 04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-44.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000768-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELA MITSUKO ASANO
No. ORIG.	:	00007684420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, contra pessoa física, destinada à satisfação de anuidades de técnico de enfermagem dos exercícios de 2009 e 2010, bem como anuidades de auxiliar de enfermagem dos exercícios de 2010 a 2012 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 25/27) declarou a nulidade da cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 29/41), o Conselho Profissional suscita preliminar de ausência de intimação pessoal sobre a sentença.

No mérito, requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

\*\*\* **Preliminar: nulidade da sentença** \*\*\*

A preliminar de nulidade não tem pertinência.

O Código de Processo Civil:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

**§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.**

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

No caso concreto, o Conselho Profissional aponta nulidade por ausência de intimação pessoal sobre a sentença.

Não prova o prejuízo processual.

Não se declara nulidade, sem prova do prejuízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. PROCESSO JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO REJEITADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. (...)*

*III - O Código de Processo Civil, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, contempla a regra oriunda do direito francês do pas de nullité sans grief (art. 283 do CPC/15), segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes. Nessa esteira, ressalto que esta Corte e o STF possuem jurisprudência pacífica sobre a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento.*

*IV - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.*

*V - Preliminar de nulidade e Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1377449/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE NA DECISÃO DA CORTE LOCAL, QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. (...)*

*7. Não demonstrado o prejuízo, deve ser rechaçada a tese de nulidade da decisão da Corte local que, reconhecendo a existência de obscuridade, acolheu os aclaratórios do ente público para reexaminar a admissibilidade do Recurso Especial.*

*8. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.*

*9. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 933.882/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).*

**\*\*\* Mérito \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. (fl. 04)

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fls. 03).

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os*

conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: 2012, de auxiliar de enfermagem.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-43.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00015174320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2008 (proporcional), 2010, 2011 e 2012 (fls. 04).

A r. sentença (fls. 19/20) julgou a execução extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 24/38), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando*

apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2008 (proporcional), 2010, 2011 e 2012 (fls. 04).

A anuidade de 2011 venceu em 10 de março de 2011 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, apenas é possível a execução da anuidade de 2012.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em*

*análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 6 de junho de 2014 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidade de 2012.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF.*

*1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04).*

*2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.*

*3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

*4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei n.º 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.*

*5. Apelo desprovido.*

*(TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018).*

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*

*3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

*4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.*

*5. Apelação desprovida.*

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2008 (proporcional), 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065234-94.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.065234-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ELAINE LIMA DE JESUS
No. ORIG.	:	00652349420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, contra pessoa física, destinada à satisfação de anuidades de técnico de enfermagem dos exercícios de 2010 a 2012, bem como anuidades de auxiliar de enfermagem dos exercícios de 2010 e 2011 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 25/26) declarou a nulidade da cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 29/37), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de 2010 a 2012 (fl. 04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03).

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE*

REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.
4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).
5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).
4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.
5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.
6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.
8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades de auxiliar de enfermagem nos exercícios de 2010 e 2011 e de técnico de enfermagem, com relação aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (fl. 04).

Apenas há fundamento legal para a cobrança de anuidade no exercício de 2012, de técnico de enfermagem.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067548-13.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.067548-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCINEIA JOSEFA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	00675481320144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (fls. 5/7).

A r. sentença (fls. 21/22) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 14/20), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (fls. 05/07).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em Março de 2011 (fl. 06).

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2012 e 2013.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 16 de dezembro de 2014 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidades dos exercícios de 2012 e 2013.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013721-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013721-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038825820144036143 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Limeira que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência para conhecer o *mandamus* e determinou o encaminhamento do processo à Subseção de Campinas.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, após devolução dos autos à Vara de Origem pelo MM. Juízo de Campinas, com posterior reconhecimento de incompetência pelo juízo de origem, que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo foi decidido em primeiro grau, tendo sido homologada a desistência apresentada pelo impetrante, com extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 19.04.2018. Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014228-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014228-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
	:	SP118307B ALCINA MARA RUSSI NUNES

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081967520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIFCO S/A em face da decisão que, nos autos do mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, informou a impossibilidade de disponibilizar o valor depositado às fls. 145 ao Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, considerando que tal valor é objeto de discussão no AI nº 0028115-21.2014.4.03.0000.

Sustenta a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o fim de se ver desobrigada do recolhimento do ICMS incidente em operação de arrendamento mercantil internacional de aeronave. Narra que foi realizado depósito judicial no montante do ICMS discutido. Informa que o processo foi extinto sem resolução do mérito no que tange ao pedido de inexigibilidade do tributo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que a Justiça Federal não seria competente para discutir a incidência do ICMS. Relata que com trânsito em julgado, a agravante pugnou pelo levantamento dos valores em seu favor, o que foi indeferido, sendo desta decisão interposto o AI nº 0028115-21.2014.4.03.0000. Informa, ainda, que o e. Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada até o julgamento do referido agravo de instrumento. Explica que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no Juízo Estadual para apreciar a discussão atinente à exigência do ICMS na importação da aeronave. Aduz que o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação nº 1003369-98.2015.8.26.0053, solicitou, em ofício ao Juízo Federal, que o depósito judicial fosse disponibilizado àquele Juízo, com vinculação à ação declaratória ajuizada. Alega que nada impede que o depósito seja transferido para a Justiça Estadual, Juízo competente onde se processa ação de discussão sobre a exigibilidade do ICMS, inclusive, em respeito ao princípio da economia processual.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, "*determinando que o juízo a quo transfira imediatamente o depósito realizado nos autos para conta à disposição da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, conforme requisitado por aquele Juízo*".

Às fls. 484/486 foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 489/494.

É o relatório.

### **Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a ora agravante impetrou mandado de segurança nº 0008196-75.2011.403.6103 com o fim de se ver desobrigada do recolhimento do ICMS incidente em operação de arrendamento mercantil internacional de aeronave, tendo sido realizado depósito judicial no montante do ICMS, em cumprimento a liminar deferida naqueles autos.

Concedida a segurança, em grau de recurso, o e. Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, no tocante ao pedido de inexigibilidade do tributo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC/73 e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, para que permaneça exigível por ocasião do desembarço aduaneiro da aeronave a apresentação de guia de recolhimento ou certidão de dispensa do ICMS (fls. 393/403).

Desse modo, o depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança, a título de contracautela e em cumprimento à decisão liminar, visa garantir valor correspondente ao ICMS exigível por ocasião do desembarço aduaneiro da aeronave, devido à Fazenda do Estado de São Paulo.

Constato, ainda, que a agravante ajuizou perante a 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo ação de procedimento comum (Processo nº 1003369-98.2015.8.26.0053), a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do ICMS relativamente à operação de importação da aeronave Bombardier BD-100-1A10 (Challenger CL 300), prefixo N300SM, Série 20015, com amparo no contrato de arrendamento operacional (fls. 510/516).

Na referida r. sentença proferida pelo Juízo Estadual, o magistrado solicita, ainda, que o depósito efetuado no Juízo Federal seja transferido àquele Juízo com vinculação ao processo nº 1003369-98.2015.8.26.0053.

Assim, devida a transferência do depósito efetuado às fls. 145 dos autos principais ao MM. Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, com vinculação ao Processo nº 1003369-98.2015.8.26.0053.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar que o MM. Juízo *a quo* proceda a transferência do depósito efetuado às fls. 145 dos autos principais ao MM. Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, com vinculação ao Processo nº 1003369-98.2015.8.26.0053.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014545-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
ADVOGADO	:	SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de São Paulo
	:	Município de São Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031698120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão relativa a fornecimento gratuito de medicamento, pelo Estado.
2. Considerando a recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), intime-se o agravado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:
  - a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos, e
  - b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais;
  - c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.
3. Após, vista às partes.

São Paulo, 22 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015075-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP329019 BRUNO ROBERTO LEAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
ADVOGADO	:	SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de São Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031698120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão relativa a fornecimento gratuito de medicamento, pelo Estado.
2. Considerando a recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), intime-se o agravado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:

- a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos, e
- b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais;
- c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.

3. Após, vista às partes.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023063-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023063-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP300906 BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	WOLFGANG HOFFMANN
ADVOGADO	:	SP260898 ALBERTO GERMANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156533120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento *LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID)* para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 31, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato.

Processado o recurso com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Com contraminuta.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de*

origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

**2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.**

(...)

4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*** (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

A consulta ao sistema processual de primeira instância indica a ocorrência de falecimento do requerente/agravado (Consulta da Movimentação nº 89).

A agravante, intimada, não se manifestou se remanesce interesse no julgamento do presente recurso, conforme certificado à fl. 138. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse processual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023737-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023737-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	C R C PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026806320144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio de valores existentes em contas bancárias da ora agravante, tendo em vista que a referida importância destinava-se ao pagamento dos salários dos funcionários, conforme demonstram a folha de pagamento e contracheques anexados aos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser feita no interesse do credor; que a penhora sobre numerário é preferencial sobre qualquer outra modalidade, sendo que o desbloqueio realizado feriu frontalmente a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Requer a antecipação da tutela recursal, com vistas à manutenção dos valores bloqueados, via Bacenjud.

Sem a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou

seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

*(...).*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)*

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/1973, art. 612).

No caso em exame, a agravante, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Assim foi realizada a penhora de ativos financeiros em nome da ora agravante, junto ao Bancejud, assim como a constrição de um veículo da executada (fls. 81/84).

Cumpra observar que, de acordo com o disposto no art. 655 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

Entretanto, a executada, ora agravante, pleiteou a liberação de parte do valor bloqueado em suas contas bancárias, argumentando que se destinava ao pagamento dos 97 (noventa e sete) funcionários da empresa, conforme folha de pagamento e contracheques anexados aos autos.

Observa-se que a documentação apresentada demonstra a utilização das referidas contas bancárias para pagamento dos funcionários, cujo rol encontra-se detalhado na folha de pagamento analítica da empresa (fls. 18/76).

Assim, excepcionalmente, de forma a evitar maiores prejuízos aos funcionários que, pela prestação dos serviços, devem ser remunerados, merece ser mantida a r. decisão agravada que autorizou o desbloqueio de valores para tal fim.

A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. BLOQUEIO DE VALORES. BACEN JUD. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. PARCIALMENTE DEFERIDO. SALÁRIOS.*

*A medida cautelar fiscal tem por objetivo garantir o adimplemento do débito fiscal, e não propriamente o encerramento das atividades da pessoa jurídica.*

*Não deve ser impedido o pagamento de salários e fornecedores essenciais para a continuidade de sua atividade, mormente quando o débito ainda pode ser discutido tanto na via administrativa como judicial.*

*O intuito da lei não é o de propriamente bloquear toda a possibilidade de movimentação financeira da empresa, especialmente, quando se relaciona ao pagamento de salários de seus empregados ou pagamento de seus fornecedores, que permitirão a continuidade de suas atividades.*

*No caso, a agravante faz menção a isso, mas pretende o desbloqueio indiscriminado de contas e valores, o que, a princípio não deve ser deferido.*

*Impossibilidade de se apurar, no momento e na estreita via do agravo, quais fornecedores devem ser atendidos com o pagamento nesta situação.*

*Viável o desbloqueio do montante essencial a honrar os compromissos de cunho trabalhista, que retribuem o labor já desempenhado pelos seus funcionários e que não devem ser prejudicados pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar o desbloqueio parcial de conta(s) do agravante no montante suficiente ao pagamento dos débitos trabalhistas (salários), a ser comprovado junto ao juízo singular.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 2010.03.00.017515-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/12/1014, D.E. 15/01/2015)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024094-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024094-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ADOLFINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	SP221952 DANIELA MONTIEL SILVERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Município de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167783420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento (Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg).

A União, ora agravante, aduz não ser responsável pelo fornecimento de remédios.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 178/180), a União interpôs agravo regimental (fls. 185/193).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

*"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.*

*2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a*

*própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)*

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1.º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6.º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1.º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constringe o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL N.º 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei n.º 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5.º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5.º, § 1.º; 6.º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu

que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

**4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

A enfermidade, bem como a necessidade do medicamento, estão comprovadas: a agravada "está em acompanhamento no ambulatório de transplante hepático da UNIFESP. Foi transplantada em maio de 2012 por cirrose hepática por hepatite C crônica e hepatocarcinoma, fez dois tratamentos com interferon peguilhado e ribavirina em 2011 e 2013, que foram interrompidos por ausência de resposta e efeitos colaterais. Apresenta progressão rápida da fibrose no pós transplante com biopsia hepática de agosto de 2012 com escore de metavir A1F2 e de abril de 2015 com metavir A3F3, necessitando tratamento com Sofosbuvir 400 mg ao dia e Daclatasvir 60 mg por dia, por 24 semanas" (fls. 50).

Há prova da hipossuficiência: a agravada é aposentada e beneficiária da gratuidade da Justiça. Seu benefício mensal é de um salário mínimo (fls. 58).

Os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg estão registrados na ANVISA. Há prova da eficácia terapêutica.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento. **Prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028250-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028250-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDEMAR CID FERREIRA e outro(a)
	:	BRASIL CONNECTS CULTURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188283820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de obtenção do DECRED - Declaração de Operações com Cartão de Crédito.

Sustenta a agravante, em resumo, que já se valeu das medidas de seu alcance para localizar bens, não logrando êxito. Afirma que a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de obtenção do DECRED - Declaração de Operações com Cartão de Crédito permite o bloqueio de recebíveis de cartão de crédito, sendo a ré pessoa jurídica em atividade, atuante no comércio de bens e serviços, nos termos do art. 2º da IN SRF 341/2003. Igualmente, pode essa declaração auxiliar na penhora de faturamento e revelar indícios no uso de interpostas pessoas, diante da existência de alta movimentação financeira.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para que deferida a expedição do ofício requerido, determinando o normal prosseguimento da execução extrajudicial em tela.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 219).

## Decido.

A r. decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo de instrumento

em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, pretende a agravante a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de obtenção do DECRET - Declaração de Operações com Cartão de Crédito, para, entre o mais, perquirir sobre a existência de bens passíveis de bloqueio. Com efeito, a determinação de pesquisa de informações junto a tais órgãos, seja para descobrir o endereço dos executados, seja para averiguar a existência de bens, apenas pode ser concedida quando esgotados os meios disponíveis ao exequente, em virtude da natureza excepcional da medida.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.**

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 798.905/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/9/2008, DJe de 30/9/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 595612 / DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ.**

- A penhora sobre percentual do faturamento estava prevista nos artigos 655 e 655-A, § 3º, do CPC/1973. A medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento.

- Não obstante a penhora de bens da agravante, os quais não foram alienados em hasta pública, denota-se que não foram esgotados os meios de localização de outros bens, de modo que, apesar das consultas ao RENAVAN e DOI, não houve pesquisas por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e junto ao DECRET, DIMOB, DIMOF, ITR, ARISP e precatórios. Não obstante se tratar de título líquido, certo e exigível (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80), a penhora sobre o faturamento da empresa não deveria ter sido deferida, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão atacada, a fim de indeferir a penhora sobre o faturamento da agravante".

(AI 0001045-58.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

**"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a

declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual.

4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.

5. Agravo inominado improvido."

(AI 0010258-64.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2011)

No presente caso, verifico que houve esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos executados, como busca de veículos automotores e imóveis rurais (fls. 31 e 55/56), BACENJUD (fls. 105), consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 121/122 e 158/160) e consulta à DOI e DIMOB (fls. 189).

Assim, ante a demonstração do esgotamento das diligências para a localização de bens dos devedores, deve ser reformada a decisão ora atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara Federal de origem

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028632-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028632-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO
ADVOGADO	:	SP034266 KIHATIRO KITA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANGEL CASTILLO
PARTE RÉ	:	STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00394688820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de execução fiscal, reordenou o feito a fim de determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ANGEL CASTILHO e DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO do polo passivo da presente execução fiscal, por entender que a execução fiscal foi redirecionada a eles sem comprovação de dissolução irregular da sociedade, além do que a ficha cadastral apontou que ANGEL CASTILHO se retirou da sociedade, tendo ainda sido comprovada a dissolução regular da executada, conforme sentença judicial transitada em julgado.

Sustenta a agravante, em síntese, que após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não tendo sido, ainda, verificada atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular. Ressalta que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, §2º, do CTN, bem como do artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.470/2014, o que implica a responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III, do CTN e do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Conclui que a impossibilidade de localização da empresa e, conseqüentemente, de seus bens, por sua dissolução irregular, implica a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos artigos 128 e 135, III, do CTN e do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80, sendo também suficientes indícios de dissolução irregular para que haja redirecionamento da execução, não sendo necessária prova inequívoca. Acrescentou que esta responsabilidade deve ser atribuída aos sócios que exerciam a gerência ao tempo da dissolução irregular, por toda a dívida, independentemente de terem ingressado após a ocorrência de parte do fato gerador do débito e, no presente caso, os sócios administradores à época da dissolução irregular eram os agravados.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para que DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO e ANGEL CASTILLO sejam responsabilizados pelo débito exequendo, sendo reincluídos no polo passivo da execução fiscal.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 159.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

#### **Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal movida contra a empresa "STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." aos sócios administradores Angel Castillo e Dario Miguel Angel Castillo.

Da análise dos autos, verifica-se que após a citação da empresa executada foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo o Oficial de Justiça certificado que "*em cumprimento à ordem judicial, me dirigi ao endereço sobredito onde, pelo motivo a seguir exposto, devolvo este mandado no sentido de consultar este Juízo se devo proceder à penhora, qual seja: a executada encontra-se com as atividades paralisadas, sendo que os bens ali existentes são objetos de penhora em outros três processos que tramitam nesta justiça. Os bens são os seguintes: um torno Riosulense verde; uma prensa de fricção, 80T, verde, marca Cruzeiro; uma prensa excêntrica 40T, azul, sem marca aparente; uma furadeira, 58"; uma guilhotina dobradeira, marca Newton; uma furadeira Nelmo.*" (fls. 45). A União Federal então requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, bem como a responsabilidade solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social, conforme artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 49/51), o que foi deferido às fls. 62. Após rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pelos agravados, apresentada sob a alegação de prescrição (fls. 118/119 e 123), informação de falecimento do Angel Castillo quando do cumprimento de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário (fls. 135) e pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do CTN (fls. 142/145), foi proferida a decisão ora agravada (fls. 146).

Com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. **repetitivo Resp 1.101.728/SP**).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (**Súmula nº 435/STJ**), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. *Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

3. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

No caso em tela, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, já que, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça acima mencionada, a empresa foi localizada, mas encontrava-se com suas atividades paralisadas. Conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "*(...) A ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada ora determino, aponta que Angel Castillo se retirou da sociedade, bem como a dissolução regular da executada, por sentença judicial, transitada em julgado. (...)*"

De fato, não se verifica nos autos a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no polo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento formulado. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE**

**SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Consoante jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- Também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na espécie, compulsando os autos, observo às fls. 157/159 andamentos do processo de "dissolução e liquidação de sociedade", ajuizado por Almir Lopes da Silva em face de seu antigo sócio e da sociedade executada, distribuído em 22.9.2005, tendo seu trâmite se dado sob o nº 0000490-48.2005.8.26.0066 pela 2ª Vara Cível do Fórum de Barretos. A sentença de tal processo (fls. 159) decide pela "dissolução total da empresa (...) nomeando o autor como liquidante".

- Não se verifica nos autos a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no polo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento ora formulado. Vale ressaltar que quando da ocorrência da pretensa dissolução irregular da sociedade (certidão de fls. 104), o pedido de dissolução já corria há mais de 3 anos na Justiça.

- No que tange à (im)penhorabilidade dos automóveis, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549497 - 0001500-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 )

Por fim, ressalte-se que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal fundou-se também no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Contudo, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio prevista artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 562276, de relatoria da Min. Ellen Gracie, além do que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.**

1. Alegação de preclusão pro judicato afastada, pois a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão.

2. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

4. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

5. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da

execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda., para cobrança de débitos relativos à COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 20/08/92 e 22/11/93, no valor de R\$1.208.189,62 (Um milhão, duzentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 01/06/95, conforme PA nº 13805.001261/94-03. A execução fiscal foi ajuizada em 21/03/97 e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12/12/97.

7. Em 23/01/2003, a executada peticionou nos autos originários informando a venda do fundo de comércio à empresa GPV Veículos e Peças Ltda., em 11/01/2002, aduzindo que está inativa, requerendo a aplicação do art. 133, I, do CTN e o redirecionamento da presente demanda para a GPV Veículos e Peças e Ltda. e o Sr. Paulo Gaspar Lemos.

8. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da venda do fundo de comércio em 24/07/2003, quando da abertura de vista dos autos, e, sendo a data dos pedidos de redirecionamento da execução fiscal de 15/08/2003, deferido em 28/08/2003 e 04/07/2004 especificamente em relação aos sócios da executada, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários.

9. Os corresponsáveis GPV Veículos e Peças Ltda. e o Sr. Paulo, seu responsável tributário, devem ser reincluídos no polo passivo do feito, afastando-se, por consequência a condenação da ora agravante em honorários advocatícios; por outro lado, deve o magistrado singular analisar o pleito da União quanto ao redirecionamento para os sócios da executada originária, à luz dos requisitos do art. 135, do CTN, sob pena de supressão de instância.

10. A questão relativa à sucessão empresarial já foi decidida quando do julgamento do AI nº 2004.03.00.028999-4, de minha relatoria, interposto pela GPV Veículos e Peças Ltda. e outro, contra decisão que havia indeferido seu pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal originária, em que foi negado provimento ao recurso, restando decidido pela E. 6ª Turma desta Corte Regional a ocorrência de sucessão empresarial na hipótese em tela, nos termos do disposto no art. 133, II, do CTN.

11. Fica afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Referido artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 562276, de relatoria da Min. Ellen Gracie. Além disso, mencionado dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393319 - 0043188-09.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Assim, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021781-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	ELIANE NUNES DA ROSA
ADVOGADO	:	SP283169 LUCIANA AMORIM NUNES
No. ORIG.	:	13.00.00000-8 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal de anuidades, exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região.

A r. sentença (fls. 73/76) julgou os embargos procedentes e declarou a nulidade da cobrança. Condenou o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões recursais (fls. 80/96), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 53).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade de 2011 venceu em 30 de abril de 2011 (fls. 53), antes da edição da Lei Federal nº. 12.514/11.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida.

4. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e de 2013 não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011.

5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação àquelas de 2012 e 2013, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

(TRF3, AI 00274385420154030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 1998 a 2002.
2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.
3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 1998 a 2002.
4. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00034330920144036141, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :24/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.
2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada.
3. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00038581420054036121, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004826-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00048265820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS das sociedades corretoras de seguros e a determinação para que a União restitua os valores pagos a maior a título de COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, em decorrência da exigência da alíquota diferenciada de 4% da aludida contribuição, aplicável às instituições financeiras e de crédito, seguradoras, corretoras de valores mobiliários e entidades afins (conforme artigo 18 da Lei nº 10.684/03), em substituição à alíquota geral de 3%.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser corretora de seguros e como sociedade optante pelo regime de Lucro Presumido até o fim do ano de 2014, encontrava-se sujeita ao recolhimento da COFINS com base no artigo 18 da Lei nº 10.864/03, à

alíquota de 4%. Aduz pela inconstitucionalidade da aplicação diferenciada da COFINS às empresas corretoras de seguros. Alega que o artigo 18 da Lei nº 10.864/03 define a alíquota de 4% para o recolhimento da COFINS, sujeitando as sociedades relacionadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 à tributação da COFINS com alíquota adicional de 1%. Relata que a partir de então, a Receita Federal do Brasil enquadró as sociedades corretoras de seguros nesta regra, exigindo delas a referida alíquota para tributação da COFINS, defendendo que o dispositivo legal que majora a alíquota do tributo alcança a aludida atividade, porquanto contempladas na expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários", consolidando-se tal entendimento por meio da Solução de Divergência nº 26/2011. Aponta a inconstitucionalidade uma vez que as corretoras de seguros não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, por serem meras intermediárias da captação de segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Argumenta que o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no artigo 165, I, do CTN, combinado com o artigo 168, I do mesmo diploma que fixa o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição de crédito tributário. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (fls. 146/148v), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 140.0287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.**

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros

privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades

corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

Confira-se, a seguir, os julgados:

**MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. LEI N. 10.684/2003. CORRETORAS DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COMAS SOCIEDADES CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS OU AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS.**

I - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.400.287/RS, DJe 3/11/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado

sob o rito dos recursos repetitivos, ratificou o entendimento sufragado na decisão agravada pela não equiparação das sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados, motivo pelo qual a majoração da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei n.

10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros.

II - Precedentes: AgRg nos EAREsp 392.958/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/10/2016 e AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe 20/11/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1433564/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC.**

A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.**

1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.**

1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

No caso dos autos, verifica-se da alteração contratual acostado às fls. 16/21 que a parte autora tem como objeto social "a administração, assessoria e corretagem de: a) seguros de ramos elementares; b) Seguros do ramo vida, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido de sociedades seguradora, conforme previsto na circular SUSPEP nº 24 de 26/06/1968; c) Planos previdenciários se for inscrita na SUSEP a pedido da entidade aberta de Previdência Privada, conforme previsto na Circular SUSEP nº 52, de 22/09/1980; d) Seguros saúde; e) Assessoria e consultoria técnica nas áreas em que desenvolve suas atividades; f) Consultoria e administração de seguros e consórcios." (artigo 3º).

Estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reformo a r. sentença.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade da COFINS com a alíquota majorada de 4%, bem como o direito da parte proceder à restituição dos valores recolhidos com alíquota superior a 3%, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e nos termos do art. 170-A do CTN.

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-27.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002900-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NANCY DE ANDRADE MACEDO
ADVOGADO	:	SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D AVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029002720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NANCY DE ANDRADE MACEDO em face de sentença proferida na presente ação ordinária, ajuizada em face da União Federal objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário referente ao IRPF exercício de 2010 (ano calendário de 2009), com fundamento na legislação infraconstitucional.

O juízo *a quo* acolheu em parte a pretensão autoral para o fim de determinar à demandada a reabertura de prazo para que esta tenha a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, razão pela qual resolveu o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.

Às fls. 162/165, a apelante vem expor e requerer o que segue: "*A Fazenda Nacional em cumprimento a r. sentença nessa Ação Declaratória, efetuou a revisão dos lançamentos suplementares do Imposto de Renda do Período de Apuração ano base/exercício: 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012, diminuindo os valores para R\$121.930,93. Há de salientar que os lançamentos, aqui impugnados, foram objeto do processo de Execução Fiscal nº 00106676-78.2015.403.6105, onde a Autora figura como Executada e portanto, apresentou Embargos à Execução Fiscal, processo nº 00106676-78.20154036105, processos que tramitam em apenso na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Assim em junho de 2018, foi prolatada sentença naqueles autos, mantendo os valores revisados no valor de R\$121.930,93. Desta forma, em 14 de junho de 2018, a Autora em razão dos fatos acima narrados, fez composição amigável com a Requerida, para pagar os Lançamentos objeto da presente ação, assim vem informar o parcelamento, o que comprova com a juntada de cópia do pedido de parcelamento administrativo. Isto posto, vem requerer a extinção do presente feito, vez que foi feito parcelamento dos lançamentos do Imposto de Renda objeto da presente, conforme acima exposto, bem como abrir mão do prazo recursal, tendo em vista o acordo de pagamento.*"

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009222-51.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.009222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	MELISSA RITA MORENO
No. ORIG.	:	00092225120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 04).

A r. sentença (fl. 08) indeferiu a petição inicial e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, incisos III e 485, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 12/17), o Conselho Profissional requer a reforma da sentença. Aduz que o ajuizamento de execução cujo objeto seja inferior a 4 (quatro) anuidades seria faculdade do Conselho.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03).

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato

processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 15 de dezembro de 2015 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). CDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.*

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades.

2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN).

4. A Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança dos créditos mencionados não possui qualquer fundamentação legal (fls. 3/4), de modo que, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN, implicando nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.

5. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00316344320154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. **No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.**

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00643546820154036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017).

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os

conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, deve ser mantida a sentença.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00109862020124036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-26.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005295-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VIACAO DIADEMA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052952620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VIAÇÃO DIADEMA LTDA (em recuperação judicial) e OUTRO em face de r. sentença proferida em embargos opostos à execução fiscal nºs 0002573-63.2008.403.6126 ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de ITR, no valor de R\$ 18.481,31 (atualizado até 26/05/2008).

A r. sentença de fls. 87/89-v julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o deferimento da recuperação judicial da executada não importaria a suspensão da execução fiscal, inexistindo óbice na constrição de bem pertence ao sócio coexecutado. Em suas razões recursais de fls. 103/109, os apelantes sustentam, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal, em observância ao princípio da preservação da empresa, uma vez que o prosseguimento do feito executivo poderá inviabilizar o plano de recuperação judicial. Requer "seja dado provimento ao presente recurso de apelação para suspender a execução fiscal nº 0002573-63.2008.403.6126 evitando, assim, a prática de atos de expropriação que recaiam sobre o bem penhorado".

Com contrarrazões de fls. 120/123, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que a Execução Fiscal n. 0002573-63.2008.4.03.6126, a que se referem os presentes embargos, foi suspensa por decisão proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos constritivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se."

Destarte, tendo em vista que a pretensão de suspensão da execução fiscal já foi alcançada, entendo que não mais subsiste interesse no julgamento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de apelação, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-18.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.003107-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER
No. ORIG.	:	00031071820154036140 1 Vr MAUA/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª. Região - destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A r. sentença (fls. 30/32) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 35/44), o Conselho Profissional requer a reforma da sentença. Afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei federal 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fls. 04).

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o

art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 14 de dezembro de 2015 (fl. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 4).

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). CDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.**

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades.

2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN).

4. A Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança dos créditos mencionados não possui qualquer fundamentação legal (fls. 3/4), de modo que, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN, implicando nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.

5. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00316344320154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem

como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00643546820154036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, deve ser mantida a sentença.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00109862020124036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-47.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	ROSANA APARECIDA JOYA GONCALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00029824720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (proporcional), bem como de multa eleitoral do exercício de 1999 (fls. 04/06).

A r. sentença (fl. 48) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 51/67), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral. Aponta efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (proporcional), bem como de multa eleitoral do exercício de 1999 (fls. 04/06).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o

artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-43.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILAMAR TEREZINHA VIEIRA DA SILVA -ME e outro(a)
	:	EDILAMAR TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00052654320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 46) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 57/69), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença. Afirma a legalidade da exigência das anuidades, com fundamento na Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2011 (proporcional), 2012, 2013 e 2014 (fls. 3).

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 24 de novembro de 2015 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2011 (proporcional), 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

2. A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 3 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00054148120114036140, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 24/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fls. 03/04), no valor de R\$ 2.729,57 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor tomado como base para a proposição da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (médica) no ano de 2014 era de R\$ 561,00

(Resolução CFM nº 2.052/13 - fls. 66/68), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 2.244,00).

- Apelação improvida.

(TRF3, AC 00026204220144036121, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011 (proporcional), com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035473-81.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.035473-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEIDE MARIA DE SOUZA CIDADE
No. ORIG.	:	00354738120154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2015 (fls. 05/07).

A r. sentença (fl. 11) indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 13/18), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2015 (fls. 05/07).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em Março de 2011 (fl. 06).

É regular a execução das anuidades de 2012 e 2015.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

5. *Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2015 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).*

2. *A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

3. *O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*

4. *Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

5. *Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).*

6. *Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no*

seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: exercícios de 2012 e 2015.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058071-29.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.058071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIO DE CASTRO FILHO
No. ORIG.	:	00580712920154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2013 e 2014 (fls. 05/08).

A r. sentença (fls. 12/13) reconheceu a prescrição com relação às anuidades de 2009 e 2010 e, no mais, julgou a execução extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 16/24), o Conselho Profissional afirma a inocorrência da prescrição e a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
  2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
  3. Decisão unânime.
- (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2013 e 2014 (fls. 05/08).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2013 e 2014.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11,

que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 9 de outubro de 2015 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidades dos exercícios de 2013 e 2014.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2009 e 2010, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070295-96.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.070295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA DE CARVALHO HENRIQUES
No. ORIG.	:	00702959620154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 (proporcional) e 2014 (fls. 4).

A r. sentença (fls. 8) indeferiu a petição inicial e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 10/15), o Conselho Profissional requer a reforma da sentença. Aduz que o ajuizamento de execução cujo objeto seja inferior a 4 (quatro) anuidades seria faculdade do Conselho.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das**

**categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 (proporcional) e 2014 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2011 (proporcional), 2012, 2013 (proporcional) e 2014 (fls. 4).

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 16 de dezembro de 2015 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2011 (proporcional), 2012, 2013 (proporcional) e 2014 (fls. 4).

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). CDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.*

*1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades.*

*2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN).*

*4. A Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança dos créditos mencionados não possui qualquer fundamentação legal (fls. 3/4), de modo que, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN, implicando nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.*

*5. Apelo desprovido.*

*(TRF3, Ap 00316344320154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA*

**EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.
4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.
5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal.
7. *Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 00643546820154036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, deve ser mantida a sentença.
4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 00109862020124036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011 (proporcional), com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000888-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000888-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	VIGO MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

PARTE RÉ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros(as)
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	NEUSA MARIA VIGORITO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15065602119984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIGO MOTORS LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens efetuada pela executada Vigo Mortors Ltda., e deferiu o pedido da exequente de penhora "on line" de ativos financeiros em nome de todos os executados, via BACENJUD, bem como a penhora de quaisquer direitos de crédito que os executados tenham perante a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e a ASSOBRAB Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen, intimando-os para que os valores penhorados sejam depositados nos autos da execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que a manutenção de bloqueio das contas da agravante se apresenta indevida, além de caracterizar excesso de penhora. Aduz que o valor indicado pela agravada como sendo o total do débito exequendo é distinto daquele apresentado nos demonstrativos juntados, pois a agravada em petição de fls. 525/526 informa que o valor total do débito é de R\$ 13.748.455,21 e os demonstrativos de fls. 6|03/604 comprovam que o valor do débito é de R\$ 7.162.245,72. Alega que a empresa executada AVEL está ativa e possui bens suficientes para garantia do débito em questão, havendo comprovação de bem imóvel de sua propriedade, além de créditos junto ao Banco Volkswagen; bem como que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, disposto no art. 620 do CPC, pois a ordem de bloqueio de conta-corrente e respectivos saldos é medida extremamente grave, pois pode desestabilizar seu capital de giro, atingindo terceiros, tais como empregados, fornecedores e toda a sua atividade comercial.

Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a AVEL permanece ativa e possui patrimônio suficiente para quitar os débitos; que a responsabilidade pelos débitos é subsidiária, conforme imposição do art. 133 do CTN; e que tal circunstância enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com a determinação de sua exclusão da lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para desconstituir a ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, como também seja determinado o cancelamento dos atos processuais indevidos, com o regular prosseguimento da execução com a manutenção da penhora dos bens da executada AVEL Apolinário Veículos S/A.

Com contraminuta às 871/872.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 873/879.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratione decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

*In casu*, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie (depósitos mensais provenientes de contrato de locação firmado junto à também executada AVEL Apolinário, no importe de R\$ 56.000,00), conforme manifestação lançada nos autos de origem - dentre as quais se destaca o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como que "o contrato de locação firmado entre a Avel Apolinário Veículos e a Vigo Motors foi celebrado unicamente com o intuito de dissimular a transferência da primeira empresa para a segunda"; e, ainda, que "a Vigo Motors não informou o pagamento de qualquer valor a título de aluguel tendo como beneficiária a Avel Apolinário Veículos, conforme se observa do relatório DIMOB desta última" -, não havendo que se falar em violação do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

Assim, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. No caso dos autos, a mera alegação do agravante de que "*a ordem de bloqueio de conta-corrente e respectivos saldos é medida extremamente grave, pois pode desestabilizar seu capital de giro, atingindo terceiros, tais como empregados, fornecedores e toda a sua atividade comercial*", não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E, COMO TAL, IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos, que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar o direito creditório oferecido à penhora, em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, estaria devidamente fundamentada a recusa da penhora.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC, devido à efetiva liquidez e suficiência do direito creditório oferecido à penhora, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Pedido de Reconsideração conhecido como Agravo Regimental e, como tal, improvido.

(RCD no REsp 1507013/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente

"colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfêito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da cartada citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

*In casu*, conforme fls. 756/759 dos autos, verifica-se que a exequente requereu a penhora "on line" pelo sistema BACENJUD em 2015, em período posterior, portanto, à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

Esclareça-se que a alegação de ilegitimidade passiva da agravante não pode ser analisada neste recurso, porquanto foi objeto de apreciação pelo juízo a quo por decisão exarada em 24.03.2015 (fls. 430/433 dos autos da execução fiscal e fls. 656/659 deste agravo), e o presente agravo de instrumento foi interposto em 22.01.2016 contra a decisão de fls. 633/624 dos autos da execução fiscal, proferida em 10.12.2015, restando preclusa.

No tocante ao alegado excesso de penhora e a eventual divergência no valor do atualizado do débito exequendo, observa-se que a questão não foi objeto de análise pela decisão agravada, não podendo ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005471-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUCAS ROCHA MORALES incapaz
ADVOGADO	:	SP034942 SANDRA MELO ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LAIS VIEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045031920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão relativa a fornecimento gratuito de medicamento, pelo Estado.
2. Considerando a recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), intime-se o agravado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:
  - a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos, referentes aos representantes legais.
  - b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais dos representantes legais;
  - c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.
3. Após, vista às partes.

São Paulo, 22 de junho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	KAROLINA GONCALVES ZERBATTI
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004309020164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão relativa a fornecimento gratuito de medicamento, pelo Estado.
2. Considerando a recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:
  - a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos,
  - b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais;
  - c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.
3. Após, vista às partes.

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010143-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RENE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019560620164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento (idursulfase beta - hunterase).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

*"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.*

*2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)*

*3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.*

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabelece o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS

(Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

**4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). No caso concreto, o medicamento (idursulfase beta - hunterase) **não** possui registro na ANVISA. A eficácia terapêutica não está comprovada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011612-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011612-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SALLES E BROLEZE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP312874 MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SOCIEDADE BRASIL DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP312874 MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068127720024036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALLES E BROLEZE LTDA -ME em face de decisão proferida em 06.06.2015 que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de "desbloqueio de numerário formulado pela sucedida Salles e Broleze Ltda. ME, de fls. 250/256, pois não ilidida nos autos a sucessão empresarial."

Sustenta a agravante, em síntese, que foi deferida a sucessão empresarial às fls. 201, sem observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega a inexistência de sucessão empresarial, pois tratam-se de personalidades jurídicas distintas. Ressalta que o prédio onde a executada está sediada é um antigo edifício que somente serve para a implantação de um hotel, o que explica a similitude das personalidades jurídicas; que a agravante iniciou suas atividades em data posterior à finalização das atividades da executada naquele local; e que a mera ocupação do ponto comercial por outra sociedade, constituída com capital próprio e sócios diversos, em virtude de contrato de locação, não se deduz a ocorrência de sucessão de empresas.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de reconhecer a inexistência de sucessão entre as empresas, bem como "deferir o desbloqueio do importe penhorado".

Em contraminuta às fls. 353/358, a União requer seja negado provimento ao agravo de instrumento, porquanto está caracterizada a sucessão empresarial.

É o relatório.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal em face da empresa SALLES E BROLEZE LTDA-ME, com fundamento na existência de sucessão empresarial entre esta e a empresa executada "SOCIEDADE

BRASIL DE HOTEIS E TURISMO LTDA", dissolvida irregularmente, deferindo-se por consequência o desbloqueio dos valores penhorados em nome da agravante, via BACENJUD.

Verifica-se dos autos que a r. decisão de fls. 218 deferiu o redirecionamento da execução fiscal em face da agravante SALLES E BROLEZE LTDA-ME, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) ante as alegações da exequente e o declinado nas certidões de fls. 145, 171 e 184, defiro o redirecionamento da execução para Salles Brozele Ltda. (fls. 190), pois evidenciada sucessão irregular e fática de empresas, marcada pelas seguintes características: semelhança de objeto social e atividade econômica; utilização do fundo de comércio da empresa sucedida; atuação no mesmo logradouro com o mesmo nome fantasia - "Hotel Cidade de Bauru" (fls. 171, 184 e 190/197)."

Na sequência, deferida a penhora "on line" de ativos financeiros em nome de todas as executadas, foi apresentada impugnação pela agravante às fls. 336/340, requerendo o imediato desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD (R\$ 6.237,83), declarando-se a nulidade da penhora, nos termos dos arts. 525 c/c 833, IV, ambos do CPC.

A r. decisão ora agravada (fls. 341), por sua vez, indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pela sucedida Salles e Broleze Ltda. ME, por entender não ilidida nos autos a sucessão empresarial, destacando que "a ficha cadastral simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, a fls. 190/191, demonstra que a peticionante alterou sua atividade econômica/objeto social da sede para "hotéis", bem como o endereço para Rua Agenor Meira, 5-66, nesta urbe, mesma atividade e endereço da Sociedade Brasil de Hotéis e Turismo Ltda., inicialmente executada, fls. 02. Além disso, mantido foi o nome fantasia 'Hotel Cidade', fls. 184."

Em contraminuta (fls. 353/358), a agravada ressalta que, "no caso concreto restou cabalmente demonstrado que no local onde funcionava a empresa executada, estabeleceu-se outra empresa com o mesmo objeto social, ou seja, exercendo a mesma atividade econômica, aproveitando os mesmos clientes, pelo que já, para iterativa jurisprudência, restam claros os indícios de sucessão tributária."

Colhe-se, ainda, da manifestação da exequente às fls. 329/332, que "tão logo a antiga Executada desocupou o imóvel, em virtude de seu encerramento irregular, a empresa Sucessora: a) alterou o seu domicílio tributário par ao mesmo local onde antes a primeira Devedora atuava (fl. 191); b) modificou a sua atividade no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de "Restaurante para "Hotel" (fl. 191); e c) Utiliza-se do mesmo nome fantasia da Sucedida "Hotel Cidade" (fls. 184). Assim, se vale a empresa sucessora de todo o Know-how da pessoa jurídica sucedida, além de uma base de clientes que já conhecem o serviço, o que configura claramente a sucessão empresarial e, por consequência, acarreta a responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida."

Assim, com base em tais elementos, a r. decisão agravada concluiu por "não ilidida nos autos a sucessão empresarial" e, por essa razão, indeferiu o pedido formulado pela sucedida Salles e Broleze Ltda. ME de desbloqueio dos valores penhorados, via BACENJUD.

Com efeito, uma vez reconhecida pelo juízo a quo a continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela "SOCIEDADE BRASIL DE HOTÉIS E TURISMO LTDA." pela empresa "Salles e Broleze Ltda. ME", com base no conjunto probatório dos autos da execução fiscal originária, a justificar a inclusão da agravante no polo passivo da ação, bem como a penhora dos valores existentes em seu nome via BACENJUD, a mudança de tal entendimento supedaneada em elementos de prova trazidos neste agravo de instrumento não se mostra razoável. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico .

- A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.

- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico.

- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. (grifos meu).

(...)

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera.

- Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores.
- Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.
- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.
- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostado juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.
- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.
- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN).
- De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001929-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

- I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.
- IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.
- V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.
- VI - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

(...)

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).

15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

A matéria apresenta particularidades, de forma que a questão relativa à possibilidade de responsabilização da recorrente apresenta-se complexa e necessita da produção de provas, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Pela negativa de provimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018965-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013667-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA AMELIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00149047720164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento (Translarna - atalurenol).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela

correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1.º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6.º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1.º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constringe o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL N.º 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei n.º 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5.º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5.º, § 1.º; 6.º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina

ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de repetitividade:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

**4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

No caso concreto, o medicamento (Translarna - atalurenol) **não** possui registro na ANVISA. A eficácia terapêutica não está comprovada.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil. **Prejudicado** o agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0013991-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013991-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
No. ORIG.	:	00011157520164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 830/1103

Vistos.

Fls. 364/370: Trata-se de agravo interno interposto por NESTLE BRASIL LTDA, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, contra r. decisão monocrática de fls. 358/360 que, nos termos do artigo 1.012, §4º, do CPC, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001115.75.2016.4.03.6111. A agravante sustenta, em síntese, ter havido o preenchimento dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a saber, a probabilidade do provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Contraminuta às fls. 386/394.

É o relatório.

**Decido.**

Nesta data, proferi decisão monocrática julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela agravante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001115.75.2016.4.03.6111, haja vista a extinção do feito executivo, em razão do pagamento do débito fiscal.

Assim, com o julgamento do recurso, o presente pedido de efeito suspensivo à apelação perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o pedido de efeito suspensivo à apelação e, por conseguinte, o presente agravo interno.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018868-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018868-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00057805520148260510 A Vr RIO CLARO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, em que pese a recusa da exequente, aceitou nomeação à penhora de imóvel indicado pela devedora, e indeferiu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que a constrição de dinheiro prefere à de outros bens, conforme pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.112.943/MA e nos termos do art. 835, § 1º, do CPC/2015; que a penhora sobre o imóvel rural deflagrador da hipótese de incidência tributária do ITR (exação que deu origem à cobrança objeto da execução fiscal), nos termos previstos no art. 18 da Lei 9.393/1996, não deve recair sobre aquele bem.

Alega ainda que inexistente risco à atividade econômica desempenhada pela executada, caso deferida a penhora em dinheiro, pois consiste no aluguel de imóveis próprios. Frisa que o imóvel indicado à penhora não pertence à executada; que o contrato social da terceira/proprietária do imóvel "Rino Empreendimentos Imobiliários Ltda." não indica que o signatário de fl. 20 (o sócio Ricardo Ferrari) detém poderes especiais para oferecer bens da aludida pessoa jurídica como garantia por débitos, sejam próprios ou alheios, conf. consta às fls. 23/32 dos autos de origem; não existe o reconhecimento público de firma do responsável legal da aludida terceira/proprietária; que até o momento não há qualquer avaliação oficial realizada com observância aos termos do art. 870, caput, do CPC/2015 e art. 18, § 1º, da Lei 9.396/1996.

Ressalta ser antevisto o insucesso de eventuais Embargos à Execução Fiscal, uma vez a ação anulatória de débito fiscal intentada pela executada foi julgada integralmente improcedente. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser reformada a r. decisão agravada, deferindo-se desde já a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; e, caso negativa a constrição eletrônica, que os autos sejam imediatamente remetidos à PGFN para aferição e indicação eventual de outros bens passíveis de penhora e que atendam ao interesse Fazendário.

Contraminuta às fls. 163/170.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratiodecidenti tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

In casu, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie (imóvel imóvel rural deflagrador da hipótese de incidência tributária do ITR) conforme manifestação lançada nos autos de origem - dentre as quais se destaca o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, "que a penhora não deve recair sobre o imóvel rural deflagrador da hipótese de incidência tributária do ITR (tributo cobrado na execução fiscal), nos termos previstos no art. 18 da Lei 9.393/1996; que o imóvel foi oferecido por Proprietária estranha ao presente feito e a autorização concedida à fl. 20 não está em conformidade com os ditames legais, pois o contrato social da terceira/proprietária do imóvel "Rino Empreendimentos Imobiliários Ltda." não indica que o signatário de fl. 20 (o sócio Ricardo Ferrari) detém poderes especiais para oferecer bens da aludida pessoa jurídica como garantia por débitos (sejam próprios ou alheios, conf. consta às fls. 23/32 dos autos de origem); que sequer existe o reconhecimento público de firma do responsável legal da aludia Terceira/Proprietária ( a fim de garantir a lisura da pretendida oferta à penhora)" -, não havendo que se falar em violação do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

Assim, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações

financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima

Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfêito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da cartada citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 101/102 dos autos, verifica-se que a exequente requereu a penhora "on line" pelo sistema BACENJUD em 2016, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para deferir a penhora de ativos financeiros da empresa executada, via BACENJUD.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022740-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022740-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	IND/ PAULISTA DE SABONETES
	:	BRACOL HOLDING LTDA
	:	UNISOAP COSMETICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00007014620128260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de esclarecimentos quanto à avaliação do imóvel.

A executada, ora agravante, argumenta com a possibilidade da solicitação de esclarecimentos nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. As dúvidas seriam decorrentes do laudo pericial apresentado, de forma que não poderia se exigir sua formulação durante a diligência (artigo 469, do Código de Processo Civil).

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

No caso concreto, o agravante requereu esclarecimentos quanto ao laudo de avaliação de imóvel, penhorado na execução fiscal, nos seguintes termos (fls. 10/11):

*"Quanto aos equívocos materiais verificados pela assistente da agravante, apontou esta que:*

- 1) *A foto de número 1, constante do Laudo Pericial, corresponde à entrada da fazenda confrontante, e não da entrada da Fazenda Santa Constância, correspondente à Matrícula 6440, objeto da avaliação.*
- 2) *As fotos números 7 e 8 não correspondem à vista da Estrada SRV-145 e, sim, à estrada pertencente à fazenda confrontante. Isto é, não existe a estrada SRV-145 e as estradas municipais que fazem confrontação ou cortam a Fazenda Santa Constância (Matrícula 6440) são: SRV-045, SRV-332, SRV-040 e SRV-057.*

*Assim, requereu fossem os mesmos sanados para que o laudo refletisse apenas o imóvel objeto da avaliação.*

*Questionou, outrossim, a metodologia aplicada pelo laudo, requerendo que o perito esclarecesse:*

- 1) *Se ocorreram alterações relativamente ao valor de mercado dos imóveis rurais, nestes últimos dez meses, que vão de dezembro de 2015, quando foram feitas as pesquisas de mercado apresentadas pelo Sr. Perito, até a presente data?*
- 2) *Onde se encontram as áreas que compõem os 149,19 alqueires, classificados como de Classe IV (=0,29)?*
- 3) *Quais foram os critérios utilizados para categorizar a área de 16,60 há, como área urbanizável, no laudo pericial?"*

A r. decisão agravada (fls. 257):

*"Fls. 1265/1268: rejeito os quesitos e indefiro a impugnação apresentada pela devedora Canamor, em relação à perícia avaliatória do bem penhorado.*

*Com efeito, está preclusa a faculdade de apresentação de quesitos pela parte, pois o prazo de quesitos é aquele fixado 465 do CPC, e a parte não apresentou qualquer quesito nos autos; sendo-lhe vedada a apresentação de quesitos depois de ultimada a prova técnica.*

*Ademais, como a parte impugnante contratou profissional habilitada para fiscalizar e acompanhar a prova (fls. 1268), caberia a essa profissional, que tem habilitação técnica, se fosse o caso, ter elaborado e apresentado nos autos laudo técnico divergente, apontando as pesquisas de mercado que entendesse válidas para mensuração do valor do bem, assim como para efetuar a classificação da área e os critérios de urbanização; pois tais elementos já constam do laudo pericial apresentado nestes autos. Trata-se, como sempre, de manobras protelatórias, comumente utilizadas pela mesma empresa devedora (Canamor), sempre visando à criação de incidentes infundados e buscando, de todas as formas, a paralisação do processo; o que, como já se sabe, este Juízo jamais admite.*

*A prova pericial é escoreita, contém dados específicos, e viabilizou uma avaliação correta, com todos os critérios técnicos*

necessários; não comportando qualquer complementação ou alteração.

Por isso, indefiro os requerimentos e a impugnação, formulados pela devedora Canamor, e HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 1.115/1.150, atribuindo ao imóvel penhorado (Fazenda Santa Constância, matrícula n. 6.440 do registro de imóveis desta Comarca, com área de 817,09 hectares ou 337,64 alqueires), o valor de R\$ 21.823.000,00, válido para outubro de 2016".

O Código de Processo Civil:

*Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

*Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.*

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º. O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3º. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4º. O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.*

O artigo 477, do Código de Processo Civil, determina o esclarecimento, pelo perito, de dúvidas das partes e assistentes técnicos quanto ao laudo pericial apresentado.

A determinação é cogente: o perito tem o dever de esclarecer a parte, para que possa impugnar as conclusões expostas.

Ademais, as dúvidas expostas pela agravante são fundamentadas e podem, eventualmente, influir no resultado da avaliação.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP278369 MARCELO ZROLANEK REGIS
	:	SP200050 SAMANTHA ZROLANEK REGIS
APELADO(A)	:	LUZIA CELIA SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00007-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região para a satisfação das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fl. 11).

A r. sentença (fls. 26/27) julgou a execução extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 32/), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença e aplicabilidade da Lei Federal nº 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fl. 11).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida.
4. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e de 2013 não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011.
5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação àquelas de 2012 e 2013, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (TRF3, AI 00274385420154030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA.*

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 1998 a 2002.
2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.
3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 1998 a 2002.
4. Apelo desprovido.

(TRF3, Ap 00034330920144036141, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :24/01/2018).

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.

2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00038581420054036121, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024741-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	ELIETE MARIA MARQUES ROCHA
No. ORIG.	:	00050713520128260269 A Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 39/41) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 46/51), o Conselho Profissional aponta que a conveniência e oportunidade para aferição da viabilidade econômica da execução não cabe ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, requer a reforma da sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A**

DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.
4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).
5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).
4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.
5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.
6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.
8. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 (fl. 04).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2007 a 2010, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.99.026763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	EDSON YAMANE
No. ORIG.	:	11.00.05897-1 1 Vr GUAIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 5/6).

A r. sentença (fls. 50/51) julgou a execução das anuidades extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais (fls. 54/65), o Conselho Profissional afirma a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, inclusive no que diz respeito à multa eleitoral.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2009 e 2010, bem como de multa eleitoral do exercício de 2009 (fls. 5/6).

De outro lado, o Conselho executa multa eleitoral relativa a exercício no qual o executado estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, e multa eleitoral de 1999 (CDA às f. 4-6).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. Com relação à multa eleitoral prevista para o ano de 1999, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadimplente em relação à anuidade prevista para o ano de 1999 (CDA de f. 05), sendo, portanto, indevida a cobrança.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00609318620044036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedentes.

3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00032004120164036141, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029247-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IND/ DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO SM LTDA

ADVOGADO	:	SP089552 EDER DE SOUZA OLIVEIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IND/ DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO SM LTDA
ADVOGADO	:	SP089552 EDER DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00013586120138260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.02.2013 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Indústria de Extração de Areia e Pedregulho SM Ltda. para a cobrança de débitos correspondentes a CFEM no valor total de R\$ 1.260.091,40. A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 248/272). O exequente impugnou às fls. fls. 302/307.

Na sentença de fls. 358/359 o magistrado *a quo* declarou a *prescrição do crédito* exequendo e julgou extinta a execução fiscal. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

A executada interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração da verba honorária fixada para 10% ou 20% do valor atribuído à causa (fls. 362/368).

Por sua vez, apela o exequente sob a alegação de que não houve o decurso de prazo decadencial/prescricional. Afirma que a dívida cobrada não é tributo, mas sim receita patrimonial, pelo que deve ser observada a Lei nº 9.636/98 e suas alterações pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004.

Contrarrazões acostadas às fls. 386/387 e 389/405.

Os autos foram remetidos ao Tribunal em 15.09.2016.

Os recursos de apelação foram recebidos em 17.10.2016 (fl. 407).

É o relatório.

## Decido.

O magistrado *a quo* extinguiu o feito executivo ao verificar que os lançamentos ocorreram mais de cinco anos após os fatos geradores, na medida em que as cobranças referem-se às **competências de 02/1991 a 06/2000** e os **lançamentos** foram efetuados entre **10/2012 e 02/2013**.

Assim, a controvérsia noticiada reside em verificar a ocorrência ou não da *decadência* dos débitos relativos à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - do período de 02/1991 a 06/2000.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial (MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21).

No que diz respeito à contagem dos prazos decadencial e prescricional, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência por meio de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua

exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

**(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;**

**(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;**

**(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;**

**(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As amidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As amidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Os créditos objeto da presente execução fiscal referem-se à CFEM com vencimentos entre 30.04.1991 a 31.08.2000 (competências de 02/1991 a 06/2000).

Assim, **os créditos anteriores a 24.08.1999**, data da vigência da Lei nº 9.821/99, **não estão sujeitos à decadência** ante a ausência de previsão legal.

No que diz respeito aos **créditos posteriores a 24.08.1999**, houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos uma vez que os

procedimentos administrativos de cobrança foram instaurados somente em 2009, com notificações das decisões definitivas em 2011. Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 tendo em vista que o feito executivo deverá prosseguir em relação aos créditos anteriores a 24.08.1999.

Tratando-se de matéria já decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, **dou parcial provimento à apelação do exequente e à remessa oficial**, bem como **nego provimento ao apelo do executado**, o que faço com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-88.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00125308820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Fls. 450/451 e 455: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-75.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001115-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011157520164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NESTLE BRASIL LTDA em face de r. sentença de fls. 124/127 proferida em embargos opostos à execução fiscal nº 0004169-83.2015.4.03.6111 ajuizada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, para cobrança de multa administrativa, no valor de R\$ 125.587,87 (atualizado até 27/10/2015).

A r. sentença indeferiu a petição inicial dos embargos à execução e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de garantia da execução fiscal, que acarretou a intempestividade dos embargos. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente no polo passivo da relação processual.

Em suas razões de apelação, a embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que não teve ciência da recusa da garantia ofertada nos autos da execução fiscal. Afirma que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o pagamento de débito inscritos em dívida ativa, bem como que a ordem legal de garantia da execução estabelecida no art. 9º, da Lei n. 6.830/1980 é meramente sugestiva, podendo ser flexibilizada. Requer o provimento do recurso, a fim de que os embargos sejam conhecidos e ao final julgados procedentes.

Com contrarrazões de fls. 237/239-v, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que os créditos exigidos na Execução Fiscal n. 0004169-83.2015.4.03.6111, a que se referem os presentes embargos, foram extintos por pagamento, tendo sido proferida sentença de extinção do processo executivo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, já transitada em julgado, *in verbis*:

*"Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.*

*Foi acostado requerimento do exequente informando o pagamento dos Processos Administrativos nºs 160/2014, 1700/2013, 1762/2014, 2323/2014, 21017844/2014, 6151/2014 e 840/2012. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.*

*Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.*

*Oficie-se à Desembargadora Federal Diva Malerbi, relatora do agravo de instrumento nº 0013991-62.2016.403.0000, informando sobre esta decisão.*

*Oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001626-51.2017.403.6107, independentemente de cumprimento.*

*Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.*

*Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE."*

Destarte, com a satisfação dos créditos exigidos, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*-Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.*

*- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).*

*- Embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 )*

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

*1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.*

*2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.*

*3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.*

*4 - Recurso de apelação prejudicado."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 )*

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando **prejudicada** a apreciação do recurso de apelação. Sem condenação em honorários. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-04.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.000328-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ELIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	00003280420164036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A r. sentença (fls. 8) indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 17/23), o Conselho Profissional suscita preliminar de ausência de intimação pessoal e, requer a reforma da sentença.

É uma síntese do necessário.

Os Conselhos Profissionais são intimados, pessoalmente, nas execuções fiscais, por força do artigo 25, da Lei nº. 6.830/80 (STJ, REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013).

A intimação por via postal, para correção do valor da causa, é **irregular**.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das**

**categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A anuidade de 2011 tem vencimento em 31 de março de 2011 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

No caso concreto, apenas é possível a execução das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 4).

A Lei Federal nº. 12.514/11:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2016 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (fl. 4).

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). CDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.*

*1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades.*

*2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN).*

*4. A Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança dos créditos mencionados não possui qualquer fundamentação legal (fls. 3/4), de modo que, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN, implicando nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.*

*5. Apelo desprovido.*

(TRF3, Ap 00316344320154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal.
4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.
5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00643546820154036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, deve ser mantida a sentença.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00109862020124036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação, para afastar a extinção sem julgamento de mérito, com base na prerrogativa de intimação pessoal. Extingo a execução fiscal da anuidade de 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006303-30.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.006303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA FATIMA DE PAULA
No. ORIG.	:	00063033020164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2010 e 2011 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 25/26) reconheceu a prescrição com relação às anuidades de 2005, 2006 e 2010 e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 29/34), o Conselho Profissional aponta causa suspensiva da prescrição: o parcelamento do crédito. Requer a reforma da r. sentença, afastado o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*
2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
3. *Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade do exercício de 2005, 2006, 2010 e 2011 (fl. 04).

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*
2. *O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*
3. *Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.*
4. *É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em*

relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

Não há o que executar.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2005, 2006, 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, II e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-33.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.009659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	UILMA BATISTA LIMA
No. ORIG.	:	00096593320164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 03/04).

A r. sentença (fls. 26/27) reconheceu a prescrição com relação à anuidade de 2010 e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 29/34), o Conselho Profissional aponta causa suspensiva da prescrição: o parcelamento do crédito. Requer a reforma da r. sentença, afastado o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 4).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03).

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

É regular a execução das anuidades de 2012 e 2013.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 28 de março de 2016 (fl. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades de 2011 (proporcional), 2012 e 2013.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2010 e 2011, com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, II, e 1.036, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009894-97.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.009894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	QUYARA NASCIMENTO MATOS
No. ORIG.	:	00098949720164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2010 a 2013 (fl. 04).

A r. sentença (fls. 25/26) reconheceu a prescrição com relação à anuidade de 2010 e, no mais, julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 28/33), o Conselho Profissional aponta causa suspensiva da prescrição: o parcelamento do crédito. Requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

*(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).*

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetiva-se a satisfação das anuidades dos exercícios de 2010 a 2013 (fl. 04).

A anuidade do exercício de 2011 possui vencimento em 31 de março de 2011 (fl. 03)

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO*

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2010 são indevidas.

4. É pacífico o entendimento de que não é lícito ao Conselho exequente cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra referente ao registro de auxiliar de enfermagem, mesmo que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado (Precedentes deste e. Tribunal). Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da CDA em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (categoria de auxiliar de enfermagem).

5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF3, Ap 00715768720154036182, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 261,17, incluindo os consectários legais.

5. A execução foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00622893720144036182, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017).

É regular a execução das anuidades de 2012 e 2013.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a

norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 29 de março de 2016 (fl. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades de 2010 a 2013.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal das anuidades de 2010 e 2011, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 487, I, II e 1.036, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000626-04.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000626-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRALDIS CLAVEL LEYVA
ADVOGADO	:	MS003868 JORGE RUY OTANO DA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00136013720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A União interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 93/96 dos autos originários (fls. 114/117 destes autos) que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido formulado pela agravada-autora, determinando a renovação de seu contrato laboral, no prazo de trinta dias, garantindo a atuação no "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições em que a ele foi admitida.

No feito originário, a agravada-autora, Miraidis Clavel Leyva, médica, de nacionalidade cubana, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica válida que a submeta aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União Federal, a Organização Panamericana de Saúde - OPAS e o Governo de Cuba, através do qual aderiu ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", permitindo, ainda, sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos nacionais e estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS, em face do princípio da isonomia. Pretende a agravante, União, a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada não detém a condição de igualdade com os demais participantes do Projeto, não se tratando de caso de ofensa à isonomia, vez que seu acesso não se deu por vínculo direto com a União (Ministério da Saúde), mas por meio de uma cooperação técnica que segue os princípios do direito internacional, assegurados pela CF e Dec. 3.594/2000, celebrada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, consubstanciada no 80º Termo de

Cooperação Técnica e no 3º e demais Termos de Ajuste respectivos; que a agravada mantém vínculo com a OPAS e o seu país de origem, com participação assegurada no Programa, apenas durante os três anos previstos nas norma do Projeto, conforme as regras da Lei 12.871/2013; a ilegalidade de decisão que obriga o Ministério da Saúde - União a intervir em uma relação entre outro país e seu nacional; que o deferimento da liminar implica em efetivo comprometimento da Política Pública adotada pelo Governo Brasileiro, que não tem o objetivo de cooptar nacionais de outros países, tendo sido firmado instrumento temporário e excepcional e que a circunstância da agravada-autora de ter contraído matrimônio com cidadão brasileiro, não se constitui em elemento justificador da prorrogação de sua participação no Projeto nem da continuidade do exercício de sua atividade profissional, sem a devida regularização de sua situação. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 129/144.

Com nova manifestação da União às fls. 152/186, vieram-me os autos conclusos.

Em razão da urgência, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, nos termos do art. 64, §4º, do CPC/15. Assiste razão à agravante União.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a participação da agravada, médica, de nacionalidade cubana, no "Programa Mais Médicos para o Brasil" decorreu exclusivamente da cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, incluindo todos os Termos de Ajuste específicos, firmados também com o seu país de origem, Cuba, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como da legislação e pleno consenso dos respectivos países, da organização internacional e da participante. Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, da documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado pela agravada-autora e o perigo da demora, ausentes elementos suficientes a corroborar suas alegações.

Não se vislumbra, assim, a verossimilhança nas alegações de isonomia em relação aos demais médicos de outras nacionalidades; de não submissão aos termos da cooperação técnica celebrada e de modificações estruturais na forma de participação no Programa, posto que os termos originários da contratação foram aceitos pela própria agravada e envolvem, além do Brasil, a OPAS e o governo de Cuba. Nesse mesmo sentido, encontram-se os precedentes do C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (...)

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

(AI 1.433.756/DF, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.*

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

(...)

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de

forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem amênção dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AI 1.433.798/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

Como se vê da jurisprudência citada, em situações similares tem sido integrado ao polo passivo da ação originária, a OPAS e a República de Cuba, passando o julgamento do agravo de instrumento a ser de competência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes abaixo citados.

Assim, nos termos do art. 1.027, II, "b", do CPC/15, os autos devem ser encaminhados ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado pela agravante União, em caráter de urgência, para suspender a eficácia da decisão agravada (CPC/2015, art. 1019, I).

Encaminhem-se os autos ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis, nos termos do art. 1.027, II, "b" do CPC/15.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020485-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	SERIPAV CONSTRUCOES E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	13.00.01328-3 A Vr HORTOLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

A r. sentença (fls. 12) julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 14/19), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidade dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 3).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

Não há o que executar.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".
5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF3, AC 00060872820104036102, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.
- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o

instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgamento decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00012559820154036126, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Extingo a execução fiscal, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 28, da Lei Federal nº. 9.868/99, 269, I, e 543-B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012313-56.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.012313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	LIGIA MARIA FRANQUEIRA GOMIDE
No. ORIG.	:	00123135620174036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destinada à satisfação de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 (proporcional) e 2015 (proporcional, fls. 3).

A r. sentença (fls. 8) indeferiu a petição inicial e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 11/17), o Conselho Profissional requer a reforma da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 22 de março de 2017 (fls. 2).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 (proporcional) e 2015 (proporcional, fls. 3).

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030631-87.2017.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATA HADDAD MALUF
No. ORIG.	:	00306318720174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, destinada à satisfação de anuidades de 2015, 2016 e 2017, bem como de multa eleitoral nos exercícios de 2013 e 2015 (fls. 02v/04).

A r. sentença (fls. 10/11) declarou nulo o título executivo em relação às multas de 2013 e 2015 e extinguiu o processo, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil e, no mais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei Federal 12.514/11.

Nas razões recursais (fls. 13/14), o Conselho Profissional requer a reforma da sentença. Aponta a inaplicabilidade do artigo 8º da Lei Federal 12.514/11.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.  
(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No caso concreto, objetivava-se a satisfação de anuidades de 2015, 2016 e 2017, bem como de multa eleitoral nos exercícios de 2013 e 2015 (fls. 02v/04).

Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.

De outro lado, executa multa eleitoral relativa a exercício na qual a executada estaria inadimplente.

O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar, nos termos do artigo 3º, da Resolução CRF nº 569/2012.

A jurisprudência desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v a 4).

(...)

4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo n.º 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal).

5. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260223 - 0055596-66.2016.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL . VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multa eleitoral por Conselho Profissional.  
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).  
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.

(...)

7. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999).

8. O Art. 2º, II, da Resolução COFECI 947/2006, estabelece que "será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente".

9. Assim, também inexigível a cobrança da multa eleitoral pelo apelante.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263263 - 0002676-53.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017).

No caso concreto, objetiva-se a satisfação de multa eleitoral dos exercícios de 2013 e 2015.

Não há prova da inadimplência da executada no exercício de 2013. Regular a cobrança, neste ponto.

A Lei Federal nº. 12.514/11:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe

limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

A execução fiscal foi ajuizada em 24 de outubro de 2017 (fls. 02).

Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11.

O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidades de 2015, 2016 e 2017, bem como multa eleitoral de 2013.

A execução não é possível, no caso concreto.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013356-86.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.013356-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS MARQUES
No. ORIG.	:	08002047320128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Pagamento de boleto bancário, relativamente ao débito exequendo, pela parte executada à fl.09.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos dos arts. 794, I do CPC/73.

Apelou o IBAMA alegando que não houve conversão em renda do valor depositado judicialmente, e que o débito exequendo não foi satisfeito em sua integralidade, restando saldo remanescente a justificar o prosseguimento da cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Primeiramente, verifico que a sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em setembro/2014.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Assiste razão à apelante.

A análise dos autos revela que, em 02/10/2013, foi efetuado depósito de numerário em conta judicial vinculada aos autos da presente execução fiscal, conforme comprovado à fl.09.

O IBAMA postulou a conversão em renda do valor depositado em juízo, após o que requereu vista dos autos para averiguar a existência ou não de saldo remanescente (fl.12, vº).

O magistrado abriu vista ao exequente e, diante da inércia deste, prolatou sentença extintiva do feito (fl.16).

Ocorre que, de acordo com documentação colacionada aos autos pela exequente, não foi efetivada a conversão em renda dos valores depositados pela parte executada, a permitir que a autarquia pudesse se manifestar nos autos. De outro lado, foi comprovado através de "extrato de consulta" que o recolhimento efetuado pela parte executada foi insuficiente à quitação do débito.

Ademais, ainda que o magistrado não tenha fundamentado sua decisão no quanto disposto no art. 267, III do CPC/1973, efetivamente a extinção deu-se em razão de haver "decorridos mais de cinco meses da intimação pessoal da parte exequente (fl.27), ela não se manifestou acerca de eventual saldo em seu favor (...)". Contudo, o despacho judicial de intimação do IBAMA tão somente procedeu à abertura de vista ao exequente, sem cominação de qualquer penalidade em caso de inércia.

Assim sendo, diante dos fatos narrados, a medida que se impõe é a reforma da r. sentença, a fim de que a ação tenha regular prosseguimento com a conversão em renda do depósito efetuado.

Confira-se, em hipóteses semelhantes:

**EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA EXTINÇÃO DA COBRANÇA - APLICAÇÃO, POR SÍMILE, DA SÚMULA 452, STJ - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO. 1.**

*Realizado leilão positivo dos bens penhorados, requereu o exequente a conversão do montante arrecadado, colimando nova vista dos autos para que pudesse se manifestar a respeito da efetiva liquidação da dívida. 2. A fls. 45, houve deferimento ao pedido do INMETRO, determinando-se fosse a CEF oficiada. 3. Após, sobreveio a r. sentença combatida. 4. Em nenhum momento dos autos o Procurador requereu a extinção dos autos; por outro lado, expressamente almejou, após a conversão dos valores em renda, fosse aberta vista dos autos para sua manifestação acerca do prosseguimento (ou não) do executivo, situação esta última inoocorrida, em razão do julgamento realizado. 5. A tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do art. 2º, Texto Supremo, sob pena de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, art. 612, CPC, este sim o dominus litis, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do art. 569, deste mesmo Estatuto. 6. Em razão da inexistência de pedido expresso para extinção do executivo, vênias todas ao r. sentenciamento, mas com razão o INMETRO ao buscar receber o que entende de direito, debate que tal a demandar seja o exequente instado a esclarecer, naquela seara, sobre se remanesce interesse creditório. 7. Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a v. Súmula 452, E. STJ, por simile, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito interna corporis/creditório, uma deliberação intangível, pois. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença extintiva, na forma aqui estatuída.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 00521856420064036182, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, j. 05.06.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13.06.2014)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO INICIAL EM RENDA INSUFICIENTE - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1.**

*No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2. Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. 3. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 4. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto não tenha havido o integral pagamento. 5. Efetivado o depósito no importe de R\$ 3.025,43, requereu a União a conversão em renda de dito valor, havendo cumprimento pela CEF, manifestando-*

se a Fazenda pela insuficiência do valor recolhido. 6. Constatada a insuficiência do depósito, pleiteou a parte exequente a conversão em renda de depósito complementar efetivado, suscitando a oportunidade de posterior manifestação quanto à suficiência do quantum convertido. 7. Foi a CEF oficiada para proceder à conversão de referido valor, bem assim a União para que fornecesse o código para depósito, posteriormente sobrevivendo a r. sentença, portanto incorreu a conversão antes requerida, prevalecendo a insuficiência antes constatada e a permanência de débito remanescente. 8. Comprovada a insuficiência da inicial conversão realizada, avulta realmente imperativa a reforma da r. sentença, tornando o feito à origem, para seu regular prosseguimento sobre o débito remanescente. 9. Provimento à apelação.

(TRF3, 3ª Turma, AC 05178435319954036182, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, j. 02/07/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 21/07/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC/1973, **dou provimento à apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-58.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.013526-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GISLANDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MOACIR JOSE MACHADO
No. ORIG.	:	08003401120148120033 1 Vr ELDORADO-MS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos de Terceiro opostos por GISLÂNDIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA objetivando a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o número 6.807 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, decorrente de ação de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de MOACIR JOSÉ MACHADO.

Alega a embargante ser legítima proprietária do referido imóvel, e que o mesmo foi adquirido de boa fé. Sustenta que não constava qualquer averbação da penhora no registro de imóveis, e que não tinha conhecimento de qualquer demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Afirma tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Alternativamente, caso subsista a penhora, requer a condenação do alienante do imóvel a indenizar a parte adquirente em razão de edificação feita no imóvel.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos de terceiro condenando a parte embargante na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a parte embargante pugnando pela reforma da r. sentença. Alega ter agido de boa fé, e que não constava qualquer averbação da penhora no registro de imóveis, gravame sobre o imóvel, ou mesmo execuções fiscais em face do executado. Pugna pela condenação do alienante a lhe indenizar pelas benfeitorias realizadas, caso subsista a penhora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O art. 674 do Novo Código de Processo Civil garante ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, a possibilidade de requerer o desfazimento ou inibição de ato de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN, cuja redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005 era a seguinte:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*

A Lei Complementar nº 118/2005, publicada no Diário Oficial da União em 09/02/2005, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (09/06/2005), introduziu alteração no referido dispositivo, de forma a suprimir no *caput* a expressão *em fase de execução* e, no parágrafo único, substituiu-a pelo adjetivo *inscrita*.

De toda forma, o reconhecimento da fraude à execução, tal como previsto no CTN, se traduz em medida que visa a proteção do crédito tributário, como bem assevera Hugo de Brito Machado:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário.... Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008, p.239)*

No caso vertente, considerando-se a data em que ocorreu a alienação do imóvel, aplicável a nova redação do art. 185 do CTN que tem como pressupostos caracterizadores da fraude fiscal: a) alienação ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa; b) inexistência de bens ou rendas reservados pelo devedor para quitação do débito inscrito.

De se notar que a alienação ou oneração de bem ou renda em fraude à execução fiscal realiza-se em detrimento do interesse público, pelo que se opera *jure et de jure*, gerando presunção absoluta de fraude e dispensando, para seu reconhecimento, qualquer comprovação do *concilium fraudis*.

Há que ser afastada a aplicação da Súmula n.º 375 do STJ (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*), uma vez que sua incidência restringe-se à fraude civil, à luz do princípio *lex specialis derogat lex generalis* (lei especial prevalece sobre a lei geral).

A análise dos autos revela que a embargante Sra. GISLÂNDIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA adquiriu junto ao Sr. MOACIR JOSÉ MACHADO, o imóvel matriculado sob o número 6.807 (posteriormente alterado para 6.965 - fl.16, vº) no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 24/04/2009 (fls.17/18). A referida alienação deu-se posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 17/04/2008, justificando o reconhecimento de sua ineficácia perante a Fazenda exequente e, conseqüentemente, a fraude à execução.

Esta orientação encontra-se sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela

jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(1ª Seção, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJe 19.11.2010)

Ressalto, por fim, descabido nesta via dos embargos de terceiro, o pedido de condenação do alienante do referido imóvel em indenização em razão de edificação realizada após a aquisição do bem, devendo a parte valer-se de via própria para tanto.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 24807/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-97.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124899720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCONTROVERSA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que será expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando presente causa suspensiva do crédito tributário.
2. No caso concreto a União, ora apelante, reconheceu a existência de depósito judicial homologado, configurada a suspensão do crédito tributário, em que pese não ter sido informada pelo contribuinte da suspensão (fls. 148/150).
3. É incontroversa a suspensão da exigibilidade dos créditos.
4. É cabível a expedição da certidão de regularidade.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006383-55.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006383-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	AMANDA YAMANAKA AKAMINE
ADVOGADO	:	MS012535 JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00063835520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM - INSCRIÇÃO - PRESTAÇÃO - RAZOABILIDADE.

1. A ausência de matrícula nos últimos dois semestres do curso de Direito deveria impedir a prestação do exame.
2. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. A impetrante cumpre todos os requisitos para a emissão do certificado. Não é razoável a verificação da condição, ora irrelevante, não cumprida à época e ignorada pela organização do exame.
3. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007377-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ana Maria Ferreira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Araras / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial (tendinopatia no ombro e lesão no manguito), não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que além de se resumirem a resultados de exames médicos, são, em sua maioria, anteriores ou contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008617-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MANOEL MARQUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita por entender não restar demonstrada a sua hipossuficiência.

A agravante aduz, em síntese, que não dispõe de meios suficientes para custear o processo e acrescenta que o patrocínio por advogado em nada interfere na questão da justiça gratuita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso apresentado nestes autos, o Juízo *a quo*, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte não demonstrou sua hipossuficiência através de documentos.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que não há qualquer outro elemento que autorize seja afastada a alegada hipossuficiência e, inclusive, o simples fato de contratar advogado, por si só, não denota condição econômica, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação.

Em análise no CNIS, verifico que o autor, de 76 anos, é aposentado e recebe o valor mensal de R\$ 2556,55, valor este que não afasta a presunção de hipossuficiência.

Desta forma, não apresentou fundadas razões para indeferir o benefício de assistência gratuita no caso posto, sendo de rigor a suspensão dos efeitos de sua decisão, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante até o julgamento definitivo deste recurso.

Outro não é o entendimento desta E. Corte, como se verifica no julgamento da AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015.

Com tais considerações, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000407-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: JOSE DANELUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Consultando os autos eletrônicos do feito de origem, constata-se que foi proferida sentença que julgou, “nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DANELUZ, portador do RG nº 4.476.345-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.420.978-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS”, determinando que “a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 48.336,31 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para setembro de 2017”.

Nesse cenário, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS já foi apreciada, não há mais que se falar em expedição de precatório para cumprimento da parcela incontroversa, devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos acolhidos pelo MM Juízo de origem.

Isso significa que não remanesce interesse recursal ao agravante, tendo o presente recurso perdido o seu objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Agravo interno disposto no artigo 1.021 e §§ do Novo CPC conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.*

- A execução teve início de modo inverso antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme se constata às f. 41/66, quando era cabível a oposição de embargos à execução, de modo que não há que se falar em erro de procedimento e, conseqüentemente, em rejeição da execução.

- o D. Juízo a quo proferiu sentença nos autos dos embargos à execução, julgando procedente e aprovando o cálculo apresentado pela autarquia, tendo consignado expressamente na decisão: "(...) Expeça-se ofício requisitório para pagamento. (...)", consoante se vê do extrato de andamento processual de f. 116, ou seja, foi determinado a expedição do precatório do valor incontroverso, contrariamente ao afirmado pelo agravante.

- Como o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso, a sentença prolatada nos embargos, repita-se, determinou a expedição de ofício requisitório, tornou prejudicada a pretensão deduzida neste recurso, por não mais subsistir a decisão recorrida. Em decorrência, restou prejudicado o presente recurso.

- Ressalte-se, por fim, caber ao Juízo da execução a expedição do precatório de valor incontroverso, como determinado na sentença dos embargos, e não a este Relator e nestes autos.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590456 - 0019702-48.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 )

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012417-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LIVYA BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deferiu a tutela de urgência, para que o réu implante, no prazo de 5 dias, o benefício, sob pena de multa diária no valor de 01 salário mínimo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, o exíguo prazo para cumprimento da ordem judicial, bem como o valor excessivo da multa diária fixada. Sustenta, ainda, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

## Decido.

Com efeito, é possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer, não existindo qualquer ilegalidade quanto à sua aplicação.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento.

A propósito, trago à colação:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.*

*2. Precedente.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AGRESP nº 644488/MG - STJ, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MULTA. POSSIBILIDADE.*

*1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.*

*2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.*

*3. A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil.*

*4. O valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.*

*5. Assim, o valor da pena aplicada é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo. 6. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 00382962820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013) (g.n.)*

Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação imposto ao agravante, o mesmo deve ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do §5º, do artigo 41- A, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO E MULTA DIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.*

*1. Recurso conhecido nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. É aplicável à hipótese o artigo 536, § 1º, do NCPC e, por tal motivo, é cabível a fixação de multa diária por atraso no cumprimento de decisão judicial.*

*3. Contudo, no presente caso, a multa diária, em caso de não implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 5 dias, foi fixada em valor excessivo (R\$ 5000,00, por dia), de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.*

*4. Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação pelo INSS o mesmo deve ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do §5º, do artigo 41- A, da Lei nº 8.213/91.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587797 - 0016468-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)*

segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI nº 767352, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 14/02/2010, DJE 08/02/11).*

Assim como ocorre na pensão por morte, a concessão do auxílio-reclusão independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Deve-se comprovar, portanto, além da qualidade de segurado, o recolhimento do segurado à prisão, a baixa renda do segurado e, por fim, a dependência econômica em relação ao recluso.

A dependência da parte autora com relação ao segurado restou comprovada pelo documento de fl. 39.

Verifica-se ademais, que o recluso manteve a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que sua última remuneração foi em julho de 2016 (CTPS), e o encarceramento deu-se em abril de 2017 (fl. 53).

Com relação ao limite do rendimento, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.

Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o C. STJ, ao apreciar o REsp nº 1.485.417/MS, firmou a seguinte tese:

"Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição".

"RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1485416/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Diante disso, tendo em vista que o segurado encontrava-se desempregado quando de seu recolhimento à prisão e, em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.485.416/SP, restou caracterizada a condição de baixa renda necessária à concessão do auxílio-reclusão.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO. BAIXA RENDA DO SEGURADO COMPROVADA. TUTELA

ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- In casu, a qualidade de segurado do recluso e a dependência da agravada em relação a ele são incontroversas.
- Tendo em vista que o encarcerado estava desempregado à época da prisão (fls. 31/33 e 38/39) e, portanto, sem rendimentos, está demonstrado também o requisito da baixa renda.
- Dessa forma, comprovadas as exigências legais, é de se manter a concessão da tutela antecipada.
- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593352 - 0000203-44.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Ante o exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008676-94.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ADRIANA BRUDERHAUZEN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão do benefício em questão.

### Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Da análise do extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se a existência de vínculos empregatícios de 1995 a 2012, sendo o último deles de 06/08/2012 a 18/12/2012, além de ter recebido o auxílio-doença de 22/03/2007 a 30/04/2007, 06/07/2007 a 30/06/2008 e de 04/03/2009 a 26/08/2009.

Pelo documento de fl. 28, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 24/02/2018, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado.

Com efeito, não há nos autos prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da enfermidade, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova.

Assim, nesta fase cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009896-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP2542760A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP1859330A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP3584380A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marco Antonio Perpetuo Teixeira, nos autos da ação que visa à concessão de aposentadoria especial, em face da decisão (ID 751886 – pag. 58) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, que, ao fundamento de que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção do Imposto de Renda, determinou que comprovasse situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo ou então, que recolhesse as custas.

Alega-se, em síntese, que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A decisão id 805792 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

O INSS apresentou resposta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Conforme se infere da certidão id 2035555, o MM Juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito de origem sem julgamento do mérito.

Nesse cenário, não remanesce interesse recursal da parte recorrente em ver apreciado o presente agravo de instrumento, eis que, como o feito já foi extinto, essa providência não pode lhe ensejar qualquer benefício - utilidade.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.*

*1. Indeferimento da justiça gratuita. Sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. art. 267, inc. I e IV do CPC/1973.*

*2. O autor informou interposição de agravo de instrumento, cujo julgamento reconheceu o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, determinando o recebimento do recurso de apelação do autor, sem a exigência do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.*

*3. Como o inconformismo da parte autora está restrito ao indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, entendo que restou prejudicado o mérito do seu apelo, mediante o provimento do agravo de instrumento e deferimento da justiça gratuita.*

*4. Extinção do feito sem resolução do mérito. Perda superveniente do objeto da apelação. Recurso prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943249 - 0000586-74.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

P.L

**São Paulo, 21 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013639-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSELI REGINA DE ARAUJO ABE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013639-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSELI REGINA DE ARAUJO ABE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada comprova sua incapacidade.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013639-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSELI REGINA DE ARAUJO ABE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRADO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agrado de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agrado para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agrado desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agrado legal não provido."(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agrado de instrumento.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023110-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE MARIA BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023110-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE MARIA BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, determinou que o agravante comprove a hipossuficiência alegada, com a juntada da declaração de IR dos últimos 02 anos, ou, caso não declare renda, o comprovantes de renda mensal/anual, ou ainda, extratos bancários dos últimos 03 meses.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a simples afirmação de que a parte autora não pode arcar com as despesas do processo basta para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Processado o recurso sem pedido liminar, o agravado não apresentou contraminuta.

## É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023110-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE MARIA BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."*

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
3. Não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOLERA THOMAZINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOLERA THOMAZINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação promovida pelo INSS.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, nos moldes da Resolução 267/2013, do CJF.

Processado o recurso sem pedido liminar, o agravado não apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOLERA THOMAZINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011359-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011359-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP1313950A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a execução deve observar o que restou consignado no título judicial transitado em julgado.

Processado o recurso sem pedido liminar, o agravado não apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011359-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP1313950A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022319-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP2542760A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP1859330A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP3584380A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022319-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP2542760A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP1859330A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP3584380A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e da família.

Indeferido o efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022319-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRA VANTE: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AGRA VANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP2542760A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP1859330A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP3584380A

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."*

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Com efeito, a consulta ao extrato do sistema CNIS/PLENUS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
2. A consulta ao extrato do sistema CNIS/PLENUS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001109-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIANA MARIA MATOS FERNANDES - PI3298  
AGRAVADO: ADILSON RUFINO DE AGUILAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001109-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: LIANA MARIA MATOS FERNANDES

AGRAVADO: ADILSON RUFINO DE AGUILAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001109-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LIANA MARIA MATOS FERNANDES

AGRAVADO: ADILSON RUFINO DE AGUILAR

Advogado do(a) AGRAVADO: FLA VIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

## VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014949-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: WELLINGTON CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014949-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WELLINGTON CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou a aplicação da Resolução 267/2013 afronta o título transitado em julgado.

Deferido o efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014949-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WELLINGTON CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

## VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regime concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002769-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA - BA29801

AGRAVADO: ADRIANO DELA LIBERA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002769-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA - BA29801

AGRAVADO: ADRIANO DELA LIBERA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante nulidade do cumprimento de sentença, pela ausência de peças essenciais para a verificação, elaboração e/ou impugnação dos cálculos; inexigibilidade do título executivo dada a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em condições especiais, a teor do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da Lei nº 8.213/91; e por fim, excesso na execução pela inaplicabilidade dos termos previstos na lei nº 11.960/2009, quanto ao correção monetária das parcelas vencidas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão de id. 662708 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado apresentou resposta (id. 843613).

Certificado que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse sobre a decisão ID 662708.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002769-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA - BA29801  
AGRAVADO: ADRIANO DELA LIBERA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

## VOTO

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade deduzida pelo INSS, pelo fato de o agravado não ter juntado as peças que, segundo a autarquia, seriam essenciais para verificação, elaboração e/ou impugnação dos cálculos.

Tratando-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico de processo físico, a falta de tais peças não configura nulidade do procedimento, mas mera irregularidade que não só pode como foi sanada.

Inexistindo prejuízo ao INSS, não há como se acolher a alegação de nulidade, conforme se extrai do artigo 283, parágrafo único do CPC/15 – que positiva o princípio do *pas de nulitte sans grief* – e da jurisprudência desta C. Turma:

*Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.*

*Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. ADEQUAÇÃO AO COMANDO EMERGENTE DA COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE ESSES CÁLCULOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

[...]

- A possibilidade de interposição recursal supre a ausência de prévia intimação, relativamente aos cálculos homologados, descabendo, pois, o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão, fulcrada em ocorrência de cerceamento de defesa, eis que, por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo concreto para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: *pas de nulitte sans grief*. Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o real prejuízo que ela lhe causa.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

- Decisão mantida.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 700808 - 0027469-41.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

Friso, ainda, que tal questão não foi suscitada pelo INSS no feito de origem, tendo a autarquia, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitado-se a sustentar a inexigibilidade do título judicial, pelo fato de o agravado ter mantido o seu vínculo de emprego (id, 486971).

Logo, considerando que, nos termos do art. 278, do CPC/15, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, tem-se que tal questão foi tragada pela preclusão.

Não há, tampouco, como se acolher a alegação do INSS de que “se provado que o Autor NUNCA se afastou da atividade/ambiente em que sofre exposição a ruídos junto ao empregador; a aposentadoria será imediatamente cancelada desde a data do início pelo INSS, de modo que NÃO haverá nenhum crédito decorrente da condenação destes autos”.

Sucedendo que o título executivo judicial não condicionou o pagamento dos valores atrasados ao afastamento do agravado da sua atividade, de sorte que, em respeito à coisa julgada formada, não há como se sujeitar a exigibilidade do título a tal condição.

A par disso, cumpre observar que a limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente, ao menos até que haja o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício.

Tal dispositivo estabelece que “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial.

No caso, não houve a concessão administrativa da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família.

Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada *in casu* não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente.

Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que “Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do *venire contra factum proprium* (manifestação da boa-fé objetiva).

De fato, o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício.

A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

Por tais razões, conclui-se que o disposto no artigo 57, §8º, c.c. o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, ao menos até que ocorra o trânsito em julgado da parte da decisão que tratou da concessão da aposentadoria especial, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, tampouco em inexistência do título exequendo.

Ademais, o INSS não comprova suas alegações, ressaltando que dados extraídos do CNIS e juntados pelo próprio agravante atestam que, apesar de manter contrato de trabalho com a Vidroporto, o agravado alterou sua ocupação a partir de 01.01.2015, passando a exercer a função de inspetor de qualidade, não havendo constatação de que permanece exposto ao agente agressivo ruído.

Por fim, no que diz respeito à correção monetária, constata-se que a decisão agravada não enfrentou o mérito de tal tema, acolhendo os cálculos apresentados pelo agravado, eis que o INSS não os impugnou especificamente.

No agravo de instrumento, o INSS novamente olvidou-se de impugnar especificadamente a decisão agravada, na medida em que não enfrentou o fundamento desta no particular, qual seja, a inexistência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo agravado.

Por conseguinte, nessa parte, o agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, em respeito ao quanto determinado no artigo 932, III, do CPC/15: “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o agravo de instrumento interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 57, §8º, DA LEI 8.213/91. PARCIAL NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA.

1. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pelo INSS, pelo fato de o agravado não ter juntado as peças que, segundo a autarquia, seriam essenciais para verificação, elaboração e/ou impugnação dos cálculos. Tratando-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico de processo físico, a falta de tais peças não configura nulidade do procedimento, mas mera irregularidade que não só pode como foi sanada. Inexistindo prejuízo ao INSS, não há como se acolher a alegação de nulidade, conforme se extrai do artigo 283, parágrafo único do CPC/15 – que positiva o princípio do *pas de mulitte sans grief* – e da jurisprudência desta C. Turma.

2. A alegação de nulidade não foi suscitada pelo INSS no feito de origem, tendo a autarquia, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitado-se a sustentar a inexigibilidade do título judicial, pelo fato de o agravado ter mantido o seu vínculo de emprego (id, 486971). Logo, considerando que, nos termos do art. 278, do CPC/15, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, tem-se que tal questão foi trágada pela preclusão.

3. A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada *in casu* não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente.

4. O artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

5. No que diz respeito à correção monetária, constata-se que a decisão agravada não enfrentou o mérito de tal tema, acolhendo os cálculos apresentados pelo agravado, eis que o INSS não os impugnou especificamente. No agravo de instrumento, o INSS novamente olvidou-se de impugnar especificadamente a decisão agravada, na medida em que não enfrentou o fundamento desta no particular, qual seja, a inexistência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo agravado. Por conseguinte, nessa parte, o agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, em respeito ao quanto determinado no artigo 932, III, do CPC/15: “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido nessa parte.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o agravo de instrumento interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP3112150A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP3112150A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta contra a sentença de id. 689232 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, apresentando a seguinte conclusão:

*ANTE O EXPOSTO julgo o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo PROCEDENTE 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor PAULO SERGIO DA SILVA, filho de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 28/06/1971, portador do CPF 808.574.009-59 e NIT 12422070835, residente na Rua João Pensa, 113, Jd das Flores, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Metalac SPS Ind e Com Ltda., compreendido entre 23/07/1990 a 18/08/2015, que perfaz o equivalente a 25 anos e 26 dias de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço acima, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de , com renda APOSENTADORIA ESPECIAL mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 30/10/2015.*

*A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

*Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.*

*Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.*

*Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.*

O INSS interpôs apelação (id. 689234), argumentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada no que tange aos juros e correção monetária, defendendo a aplicação da Lei 11.960/2009.

Contrarrazões da parte autora (id 689237).

Na sequência, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP3112150A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA):** Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS.**

O INSS requer a aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito aos juros e correção monetária.

A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Logo, não pode ser acolhido o apelo do INSS no que se refere à correção monetária.

Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

Assim, como a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Portanto, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de determinar que a correção monetária e os juros moratórios sejam calculados na forma delineada no voto.

É como voto.

---

## **E M E N T A**

### **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

---

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090, NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399

APELAÇÃO (198) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP1960900A, NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP3603990A

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de id. 1120702, integrada pela decisão id. 1120705, a qual julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, fazendo-o nos seguintes termos:

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, parcialmente procedente o pedido sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, AUTO POSTO NHOZINHO LTDA., de 01.06.1993 a 11.09.1993, e HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.12.1998, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

*Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.*

*Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), nos termos da súmula 111 do STJ.*

[...]

*Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.*

*Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.*

O INSS interpôs recurso de apelação (id. 1120708), aduzindo, em síntese, o seguinte: (i) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (ii) a sentença reconheceu como especial o período entre 01/06/1993 a 11/09/1993, sem qualquer fundamentação em prova material, uma vez que o PPP referente a este período sequer se encontra anexo ao processo; (iii) os PPP's referentes aos períodos de 02/02/1981 a 23/03/1987, 02/05/1987 a 30/09/1989, 02/02/1990 a 17/04/1990 e 01/08/1990 a 12/11/1992 não estão em conformidade com as exigências legais, pois as anotações são completamente genéricas com análises meramente qualitativas que por si só são insuficientes para a caracterização de agentes nocivos à saúde no âmbito previdenciário; (iv) o período entre 20/12/1993 a 13/12/1998 foi considerado especial, sendo que entre 06/03/1997 13/12/1998 a exposição ao Agente Ruído não foi superior ao permitido pela legislação, como exige o Anexo IV do Decreto 2.172/97, mas inferior SUPERIOR aos 90 dB(A) de exposição; (v) a parte autora não ficava exposta a agentes nocivos em níveis prejudiciais à saúde; (vi) o agente Tolueno não pode ser analisado qualitativamente, como feito pelo órgão "a quo" no período laborado na empresa AUTO POSTO NHOZINHO LTDA; (vii) "os PPP emitido pela empresa/instituto empregador não respeitou a exigência legal, sendo que foi assinado pelo chefe do administrativo da empresa (RECURSOS HUMANOS), em evidente desconhecimento com o dispositivo legal, devendo estes serem desconsiderados".

O autor apresentou resposta ao recurso de apelação (id. 1120711).

É o breve relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP1960900A, NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP3603990A

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA):** Inicialmente, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

### **DO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

Sustenta o INSS que o período entre 20/12/1993 a 13/12/1998 foi considerado especial, sendo que entre 06/03/1997 13/12/1998 a exposição ao Agente Ruído não foi superior ao permitido pela legislação, como exige o Anexo IV do Decreto 2.172/97, mas inferior SUPERIOR aos 90 dB(A) de exposição.

A sentença apelada, entretanto, não reconheceu a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 20/12/1993 a 13/12/1998 em razão da sua exposição a ruído.

Pelo contrário, a sentença consignou que, apesar de o autor ter ficado exposto a ruído acima do tolerado entre 20.12.1993 e 05.03.1997, não era o caso de reconhecer a nocividade sob tal fundamento, eis que "o autor não fundamentou seu pedido quanto ao agente ruído".

Desse modo, considerando que o ruído não serviu de fundamento para o reconhecimento da especialidade no caso em tela, tem-se que o INSS não tem interesse recursal no particular.

Posto isso, deixo de conhecer do recurso do INSS nesse tópico.

### **DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Antes de se adentrar no mérito, é preciso tecer algumas considerações acerca do labor especial.

O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Desde a edição da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, o segurado passou a ter que comprovar o trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física; a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Até então, reconhecia-se a especialidade do labor de acordo com a categoria profissional, presumindo-se que os trabalhadores de determinadas categorias se expunham a ambiente insalubre.

O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "*aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo.

Consoante o artigo 58, da Lei 8.213/91, cabe ao Poder Público definir quais agentes configuram o labor especial e a forma como este será comprovado. A relação dos agentes reputados nocivos pelo Poder Público é trazida, portanto, por normas regulamentares, de que é exemplo o Decreto n. 2.172/97. Contudo, se a atividade exercida pelo segurado realmente importar em exposição a fatores de risco, ainda que ela não esteja prevista em regulamento, é possível reconhecê-la como especial. Segundo o C. STJ, "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*" (Tema Repetitivo 534, REsp 1306113/SC).

Diante das inúmeras alterações dos quadros de agentes nocivos, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que deve se aplicar, no particular, o princípio *tempus regit actum*, reconhecendo-se como especiais os tempos de trabalho se na época respectiva a legislação de regência os reputava como tal.

Tal é a *ratio decidendi* extraída do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual o C. STJ firmou a tese de que "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*" (Tema Repetitivo 694).

Já quanto à conversão do tempo de trabalho, deve-se obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR).

As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízos de outros meios de prova, sendo de se frisar que apenas a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários, salvo para o agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico.

Acresça-se que, para se comprovar a atividade insalubre a partir de 10.12.1997, a Lei 9.528 passou a exigir laudo técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para demonstrar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, sendo certo que os agentes ruído e calor sempre exigiram a apresentação de laudo.

Desde 01.01.2004, é obrigatório o fornecimento aos segurados expostos a agentes nocivos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que retrata o histórico laboral do segurado, evidencia os riscos do respectivo ambiente de trabalho e consolida as informações constantes nos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral antes mencionados.

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*". Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Considerando que a Lei 9.032/95 não previu a exigência de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) como requisito para a concessão da aposentadoria especial, consolidou-se o entendimento de que referido laudo só é exigível a partir de 11/10/06 (MP 1.523-10) e que a menção a EPI ou EPC somente é exigível após 14.12.98 (Portaria MPS 5.404/99).

Admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho. Logo, não há como se acolher a alegação do INSS, no sentido de que seria impossível conversão de tempo especial para comum após 1998.

Pelo exposto, pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Feitas tais ponderações iniciais, já se pode analisar o caso dos autos.

### **DO LABOR COMO FRENTISTA - EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS - PERÍODO ESPECIAL.**

O trabalho desenvolvido por frentista implica o contato do segurado com hidrocarbonetos de petróleo e vapores de combustível, agentes nocivos químicos e qualitativos que caracterizam o labor especial.

Por tais razões, a legislação de regência estabelece que a atividade de frentista é de natureza especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sendo a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, consoante item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Isso é o que se infere da jurisprudência desta C. Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.*

[...]

*5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*

*6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*

*7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.*

[...]

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090 - 0001239-73.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 )*

O PPP de id 1120684 revela que, nos períodos de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, o autor se atvou como frentista, exposto a gases e vapores e lubrificantes.

Sendo assim e considerando que, nesses interregnos, a definição da especialidade do labor era dada pelo enquadramento da categoria profissional e que a legislação então vigente presumia que a categoria do autor, frentista, era especial, deve ser mantida a sentença que reconheceu esses intervalos de tempo como especiais.

Tratando-se de enquadramento por categoria, não há como se acolher a alegação do INSS, no sentido de que o PPP não estaria em conformidade com as exigências legais, por conter anotações genéricas com análises meramente qualitativas insuficientes para a caracterização de agentes nocivos à saúde no âmbito previdenciário, até porque o PPP não se faz necessário para esse período.

Posto isso, mantenho a decisão de origem, no particular.

### **DO PERÍODO DE 01.06.1993 a 11.09.1993. INEXISTÊNCIA DE PPP QUE COMPROVE A EXPOSIÇÃO DO AUTOR A AGENTES NOCIVOS.**

O período de 01.06.1993 a 11.09.1993 não pode ser considerado especial, eis que não há nos autos qualquer prova de que, nele, o autor tivesse laborado exposto a agente nocivo.

Frise-se, por oportuno, que esse interim não consta do PPP de id 1120684.

Por tais razões, reformo a sentença nesse aspecto, afastando o reconhecimento como especial desse período.

## **DA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES QUÍMICOS ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL.**

A sentença reconheceu como especial o período de 20.12.1993 a 13.12.1998, em que o autor trabalhou na empresa HUBNER SANFONAS IND. LTDA., exposto aos seguintes agentes químicos: (a) tolueno, (b) acetato etila, (c) etil benzeno, (d) xileno, (e) benzeno, (f) acetona, (g) hexano e (h) n-hexano.

Tais agentes químicos são considerados nocivos pela legislação de regência, sendo que a NR-15 estabelece os seguintes limites de tolerância para eles: (a) tolueno (78 ppm), (b) acetato etila (310 ppm), (c) etil benzeno (78 ppm), (d) xileno (78 ppm), (e) benzeno (78 ppm), (f) acetona (780 ppm), (g) hexano e n-hexano (não previstos como nocivo na NR-15, sendo o limite de tolerância para os ciclohexano de 235 ppm).

Analisando o PPP (id. 1120681, páginas 4/7), constata-se que o grau de concentração dos agentes nocivos químicos a que o autor estava exposto sempre esteve abaixo dos limites de tolerância previstos na NR15.

Logo, não há como se reconhecer o período em destaque como especial, em razão da exposição do autor aos agentes químicos consignados em tal PPP.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O trabalho em indústrias cerâmicas está enquadrado na legislação especial, mas apenas para as atividades exercidas nos setores de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, locais e atividades em que a autora não laborava. III. A autora também não utilizava "pistola" no exercício da atividade, o que impede o seu enquadramento na condição de "pintora a pistola". IV. O PPP juntado indica que a autora ficava submetida a nível de ruído de 73,21 decibéis, de 28.08.2000 a 31.03.2008. V. Embora o PPP indique exposição a agentes químicos, a concentração se dava em níveis muito inferiores aos limites legais, considerando que a autora ficava exposta 0,5 ppm de acetato de etila (cujo limite é de 310 ppm), a 0,8 ppm de etanol, a 12,3 ppm de estireno, a 0,5 ppm de tolueno e a 1,2 ppm de xileno, agentes químicos cujo limite legal de exposição é de 78 ppm. VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3 NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ApReeNec 00353363120144039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2018658).*

Destarte, reformo a sentença apelada, a fim de afastar o reconhecimento, como especial, do período de 20.12.1993 a 13.12.1998, pela exposição do autor a agentes químicos.

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade.

No caso dos autos, o INSS indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela parte autora, ao fundamento de que na DER ela contava com 33 anos, 00 meses e 13 dias de tempo de contribuição (id. 1120694).

Assim, considerando que, com a conversão para comum do período especial reconhecido na presente lide, o autor soma mais de 37 anos de tempo de contribuição (planilha anexa), conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição deferida na origem, a qual fica mantida.

Anoto, ainda, que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo (20.04.2015), eis que, desde então, o autor já preenchia os requisitos exigidos para tanto.

Observo que a documentação que embasou as decisões proferidas no presente feito foi apresentada ao INSS no âmbito administrativo. Assim, não há que se falar em apresentação de prova nova nem em demora imputável exclusivamente ao segurado, de modo que não há como se estabelecer outra data como termo inicial para o benefício.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela concedida na origem.

## **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

Tendo a sentença determinado a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, deve esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Portanto, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por (i) conhecer parcialmente da apelação autárquica e, na parte conhecida, (ii) dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar o enquadramento como especial dos períodos (a) de 01.06.1993 a 11.09.1993 e (b) 20.12.1993 a 13.12.1998; e (iii) de ofício, determinar que a correção monetária seja calculada na forma delineada no voto, mantendo, no mais, a sentença.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DA TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS.**

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
2. Considerando que o ruído não serviu de fundamento para o reconhecimento da especialidade do labor no caso em tela, o INSS não tem interesse recursal de impugnar tal questão. Apelação não conhecida em parte.
3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
4. O trabalho desenvolvido por frentista implica o contato do segurado com hidrocarbonetos de petróleo e vapores de combustível, agentes nocivos químicos e qualitativos que caracterizam o labor especial. A legislação de regência estabelece que a atividade de frentista é de natureza especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sendo a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, consoante item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS).
5. Na hipótese vertente, O PPP de id 1120684 revela que, nos períodos de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, o autor se atvou como frentista, exposto a gases e vapores e lubrificantes. Sendo assim e considerando que, nesses interregnos, a definição da especialidade do labor era dada pelo enquadramento da categoria profissional e que a legislação então vigente presumia que a categoria do autor, frentista, era especial, deve ser mantida a sentença que reconheceu esses intervalos de tempo como especiais. Tratando-se de enquadramento por categoria, não há como se acolher a alegação do INSS, no sentido de que o PPP não estaria em conformidade com as exigências legais, por conter anotações genéricas com análises meramente qualitativas insuficientes para a caracterização de agentes nocivos à saúde no âmbito previdenciário, até porque o PPP não se faz necessário para esse período.

6. O período de 01.06.1993 a 11.09.1993 não pode ser considerado especial, eis que não há nos autos qualquer prova de que, nele, o autor tivesse laborado exposto a agente nocivo.

7. A legislação de regência reconhece como nocivos determinados agentes químicos, sendo que a NR-15 estabelece os seguintes limites de tolerância para eles: (a) tolueno (78 ppm), (b) acetato etila (310 ppm), (c) etil benzeno (78 ppm), (d) xileno (78 ppm), (e) benzeno (78 ppm), (f) acetona (780 ppm), (g) hexano e n-hexano (não previstos como nocivo na NR-15, sendo o limite de tolerância para os ciclohexano de 235 ppm). Analisando o PPP juntado aos autos, constata-se que o grau de concentração dos agentes nocivos químicos a que o autor estava exposto sempre esteve abaixo dos limites de tolerância previstos na NR15. Logo, não há como se reconhecer o período em destaque como especial, em razão da exposição do autor aos agentes químicos consignados em tal PPP.

8. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Considerando a conversão para comum do período especial reconhecido na presente lide, o autor soma mais de 37 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição deferida na origem.

9. A aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo (20.04.2015), eis que, desde então, o autor já preenchia os requisitos exigidos para tanto. A documentação que embasou as decisões proferidas no presente feito foi apresentada ao INSS no âmbito administrativo.

10. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto no voto, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela concedida na origem.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação conhecida em parte e nessa parte parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da apelação autárquica e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento; e de ofício, determinar que a correção monetária seja calculada na forma delineada no voto, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001361-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: EUNICE APARECIDA FERREIRA MARCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

AGRAVADO: INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A parte agravante alega, em síntese, que faz jus à gratuidade processual, defendendo que a declaração de hipossuficiência é, por si só, documento suficiente para o deferimento dos benefícios vindicados.

Nesse passo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente (*periculum in mora*) e a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

No caso dos autos, não diviso, *prima facie*, o *fumus boni iuris* necessário para a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” e que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.*

*- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.*

*- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565783 - 0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)*

No caso concreto, o MM Juízo de origem, antes de indeferir o requerimento de gratuidade processual, concedeu prazo para que a parte agravante comprovasse a sua hipossuficiência (decisão id 209593), só tendo posteriormente indeferido o que fora requerido, eis que “a autora não comprovou a necessidade” (decisão id 209593).

Considerando que a autora não trouxe aos autos deste recurso de instrumento a documentação apresentada no MM Juízo de origem, tampouco qualquer comprovação da alegada hipossuficiência, não há elementos nos autos que permitam aferir se a autora faz ou não jus ao benefício pleiteado, nem ilidir a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Logo, não há como se divisar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

### Boletim de Acórdão Nro 24804/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034616-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034616-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	12.00.00016-8 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. Considerando o valor do benefício e o lapso temporal desde a sua concessão, o montante da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário.

3. Os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

4. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

5. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 28/05/2012, constatou que a parte autora, pedreiro, idade atual de 53 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.

6. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam

esforço físico ou que atue em área externa, como é o caso da sua atividade habitual, como pedreiro.

7. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

8. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

9. Há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividade como pedreiro ou servente, e conta, atualmente, com 53 anos, não tendo condição para se dedicar a outra profissão.

10. Considerando que a parte autora, conforme decidiu o perito judicial, não pode mais exercer, de forma definitiva, a sua atividade habitual, e não tendo ela condição para se dedicar a outra atividade, é possível restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

11. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

12. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.

13. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo.

14. No caso, o termo inicial do auxílio-doença é fixado em 09/12/2011, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, devendo ser pago até 08/07/2012, data da citação, quando será convertido em aposentadoria por invalidez. Quando da cessação do auxílio-doença, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral, como se vê do laudo pericial.

15. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS.

16. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

18. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

19. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

20. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada.

21. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

22. Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo provido. Sentença reformada, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao apelo do INSS, dar provimento ao recurso adesivo e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000789-76.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000789-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON FARIA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00007897620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO *NUMERUS CLAUSUS*. PPP. IDONEIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DO AGENTE AGRESSOR. ESTÁGIO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO AO RGPS. INAPLICABILIDADE DO ART. 57,8º, DA LEI 8.213/91. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
2. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). *In casu*, considerando os elementos dos autos, o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário.
3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
4. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*" (Tema Repetitivo 694).
5. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".
6. A inteligência do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.
7. Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, acaso ele existisse, o que não é a hipótese dos autos, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
8. As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízo de outros meios de prova, em especial, como é o caso dos autos, quando o PPP juntado comprova com clareza as condições laborais que estava sujeito.
9. A relação de estágio, em regra, não se confunde com uma relação empregatícia, motivo pelo qual o estagiário, normalmente, não ostenta a qualidade de segurado empregado, tampouco se enquadra em qualquer das demais hipóteses de segurado obrigatório.
10. No entanto, o sistema previdenciário, com o escopo de conferir uma maior cobertura, permite que o estagiário se filie ao RGPS, na condição de segurado facultativo, desde que verta contribuições (art. 14, da Lei 8.212/91 e artigo 11, §1º, do RPS - Regulamento da Previdência Social).

11. A parte autora fez prova que pertencia ao RGPS desde 02/08/1982, comprovando que vertera contribuições na qualidade de contribuinte obrigatório desde então.
12. Com efeito, ainda que do seu PPP de fl. 39 conste na descrição de suas atividades, nos anos de 1982 e 1983, a realização de estágio, aulas práticas e teóricas, fato é que há provas inequívocas de sua contribuição e filiação ao Regime previdenciário.
13. O PPP de fls. 39/40 revela que, no período de 02/08/1983 a 31/12/1983, a parte autora se expôs, permanentemente, na forma do artigo 65, do RPS, a ruído de 91dB. Da leitura desse formulário não se extrai qualquer inconsistência em seu preenchimento que leve à conclusão diversa. Tampouco a parte ré trouxe aos autos elementos mínimos que corroborem sua tese, existindo se apenas argumentos.
14. Nada obstante, nesse período, como o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dB, o mesmo deve ser considerado como especial, nos termos da tese firmada no Recurso Especial nº 1.398.260/PR.
15. Os elementos residentes nos autos revelam que a exposição da parte autora a agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS.
16. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, *caput* e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.
17. A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família.
18. Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente.
19. O artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).
20. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.
21. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.
22. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, alterar o critério de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000009-03.2015.4.03.6115/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ROTTA
ADVOGADO	:	SP335198 SUSIMARA REGINA ZORZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000090320154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.**

1 - Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2 - O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º).

3 - *In casu*, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a implantar e pagar a aposentadoria especial desde a DER (03/06/2018, fl. 37) até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 05/2015, por força de sentença que julgou a demanda parcialmente procedente.

4 - Não se vislumbrando nos autos quaisquer elementos concretos que permitam divisar o valor total da condenação, de molde a ser estabelecida sua proporção segura com o valor do salário mínimo da época, razão pela qual se conclui que a sentença deve sujeitar-se ao reexame necessário.

5 - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei"*. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

6 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"* (Tema Repetitivo 694).

7 - O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

8 - A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente.

9 - Tal dispositivo estabelece que *"Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"*. Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que *"o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno"*.

10 - A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da

atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial.

11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família.

12 - Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada *in casu* não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente.

13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que "*Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador*". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do *venire contra factum proprium* (manifestação da boa-fé objetiva).

15 - De fato, o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício.

16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais.

18 - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

19- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, majorados para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque irrisório o percentual fixado na decisão apelada.

20- Tendo a sentença sido omissa quanto aos critérios de juros e correção monetária, deve tal vício ser sanado nesta decisão, até porque se trata de questão de ordem pública.

21- Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

22- Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

23- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

24- De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

25- Desprovida a apelação do INSS. Parcialmente provida a apelação da parte autora somente para majorar o pagamento de honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ) e parcialmente provido o reexame necessário para fixar juros e correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora somente para majorar o pagamento de honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença e ao reexame necessário para fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036376-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036376-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10045457320138260606 3 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE FLS. 238/245 - APELO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. *"A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF"* (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).
3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.
4. Não pode subsistir o acórdão de fls. 238/245, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, pois incompetente esta Egrégia Corte para julgar o presente feito.
5. Acórdão de fls. 238/245 anulado. Apelo e remessa oficial não conhecidos. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o julgamento de fls. 238/245, declarar, de ofício, a incompetência desta Egrégia Corte para julgar o presente feito, não conhecer do apelo e da remessa oficial, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036458-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036458-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS

	:	SP289729 FERNANDA CRISTINA THOME
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00017939220128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

"PREVIDENCIARIO. AUXILIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI N. 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. INICIO DO BENEFICIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E DA AUTARQUIA IMPROVIDA.

No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.

A relação de dependência econômica da mãe requerente foi comprovada.

O segurado estava empregado quando foi preso, mas seu salário-de-contribuição estava abaixo do teto legal, enquadrando-se como segurado de baixa renda.

Início do benefício na data do requerimento administrativo."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013211-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOSE RUBENS GRELLA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo estão presentes.

De início, destaco que o *fumus boni iuris* ficou caracterizado.

Esta C. Turma tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, “*tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*”.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2.º DO CPC/73. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.*

*- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.*

*- Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571360 - 0026954-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 )*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

*I. A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal. Há, porém, inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.*

*II. Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.*

*III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582470 - 0009878-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)*

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS reconheceu como devido o valor de R\$81.603,96, atualizado até 05.2015, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

*EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)*

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.*

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

*AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.*

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial.

Daí se poder concluir pelo *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que, para que o precatório seja pago no próximo ano, é preciso que a respectiva requisição seja recebida pelo Tribunal até o dia 01 de julho, pois, do contrário, tal pagamento só será realizado, no mínimo, após um ano, o que não se justifica, máxime por se tratar de valor incontroverso.

Com tais considerações, concedo a tutela de urgência recursal, determinando que o MM Juízo de origem expeça ofício requisitório de precatório do valor incontroverso.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão (doc num. 658645 pág. 08/19) em que o Juízo de Direito da Vara Única de Tambaú/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

A decisão id 750166 indeferiu a tutela recursal de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando o andamento processual do feito de origem, constata-se que, após a prolação da decisão impugnada no presente recurso, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido deduzido pela parte agravante.

Sendo assim, considerando que a sentença judicial substituiu a decisão atacada neste recurso, forçoso é concluir que este perdeu o objeto, não remanescendo interesse recursal ao recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITEANDO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INCIDENTAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II. O art. 295, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às petições recursais, possibilita ao julgador, nos casos em que verificada a ausência de interesse processual do demandante, proferir sua decisão monocraticamente, pondo fim ao recurso fadado ao insucesso.

III. O conceito de interesse processual (arts. 267, VI, e 295, caput e III, do Código de Processo Civil) é composto pelo binômio necessidade/adequação, refletindo aquela na indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

IV. No caso dos autos, o interesse jurídico do demandante pode ser identificado como sendo a imprescindibilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a antecipação dos efeitos da sentença de mérito prolatada no feito principal.

V. Sentenciado o feito principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido do autor, patente a perda de objeto do recurso incidental interposto para o fim de ser obtida a antecipação dos efeitos da sentença de mérito.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021091-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 15 dias para que o INSS averbe o período de 14.09.1989 a 20.01.2010 como especial.

O INSS interpôs o presente recurso de instrumento alegando, em síntese, que não o título executivo judicial não o condenou a proceder a tal averbação, a qual, em seu entender, é indevida. Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o agravante não trouxe aos autos cópia dos documentos mencionados na fundamentação da decisão recorrida – o PPP de fls. 90/92 –, os quais, apesar de não serem peças obrigatórias, são necessários para a exata compreensão da controvérsia, já que, segundo o *decisum* atacado, eles foram citados no título exequendo.

Da análise dos documentos que foram o instrumento, constata-se, ainda, que seria útil para o deslinde do feito a análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão que julgara o agravo legal manejado em face da decisão monocrática proferida em sede de apelação. Ocorre que no relatório do acórdão que apreciou os embargos, consta que o INSS teria alegado omissão na análise de inexistência de comprovação de atividade especial no período posterior a 05.03.1997, o que vai de encontro com as alegações deduzidas neste recurso de instrumento, quais sejam, de que só teria sido reconhecida a especialidade do labor prestado de 11.03.1985 a 12.05.1989.

Sendo assim, com base no artigo 1.017, §3º, c.c. o artigo 932, p.u, ambos do CPC/15, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que traga aos autos cópia dos documentos mencionados na decisão recorrida – PPP de fls. 90/92 – e dos embargos de declarações opostos pelo INSS contra o acórdão regional que apreciara seu agravo legal, sob pena de não conhecimento do agravo.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004749-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: M. V. F.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que o presente feito corre em segredo de justiça, pratico este ato meramente ordinatório para que a agravante seja devidamente intimado da decisão ID 3282956, abaixo transcrita.

### "D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Virginia Forsan contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sertãozinho / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem cardíaca, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve por base a inexistência de elementos seguros para a sua concessão.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante atestam a presença das doenças relatadas na inicial, quais sejam, hipertensão arterial, dilatação de câmaras cardíacas, hipertrofia ventricular e obesidade, entretanto, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que não são contemporâneos ao requerimento do benefício, datados de junho de 2017.

Ademais, não há quaisquer documentos que demonstrem o preenchimento dos outros requisitos para a concessão do benefício, havendo que se perquirir acerca do preenchimento da carência e da qualidade de segurada da autora

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *A I 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

**São Paulo, 12 de junho de 2018."**

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005180-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação objetivando aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, alegando não ter mais interesse no seu prosseguimento, a parte autora desiste do recurso por ela interposto, pois lhe foi concedido administrativamente o benefício.

Estabelece o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem P.I.C.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009959-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: NEIDE FATIMA DO NACIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Neide Fátima do Nascimento contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Garça / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, o documento apresentado pela agravante, embora ateste a presença das doenças relatadas na inicial, não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que demonstra que a autora padece de dor crônica generalizada, dor torácica frequente aos esforços, associado a processo depressivo, análise que tende à subjetividade, sem demonstrar qual o impedimento da agravante para a realização de suas atividades.

Acresça-se a isto o fato de pairarem dúvidas acerca da manutenção da qualidade de segurado da autora, pois em análise do extrato do CNIS, verifica-se que recolheu contribuições como facultativa no período de agosto de 2002 a janeiro de 2003, passando a receber o benefício de auxílio-doença em junho de 2007, inexistindo qualquer vínculo de trabalho anotado no CNIS ou comprovado nos autos deste agravo durante o lapso de tempo de 2003 a 2007.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006680-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: LUCIA GOMES GIALAIM

SUCEDIDO: MARIO GIALAIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 929/1103

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo estão presentes.

De início, destaco que o *fumus boni iuris* ficou caracterizado.

Esta C. Turma tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, “*tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*”.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2.º DO CPC/73. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.*

*- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.*

*- Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571360 - 0026954-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 )*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

*I. A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal. Há, porém, inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.*

*II. Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.*

*III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582470 - 0009878-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)*

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS reconheceu como devido o valor de R\$219.735,16, atualizado até 01.2017, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

*EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)*

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

*2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*

*4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

*5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.*

*I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.*

*II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)*

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial.

Daí se poder concluir pelo *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que, para que o precatório seja pago no próximo ano, é preciso que a respectiva requisição seja recebida pelo Tribunal até o dia 01 de julho, pois, do contrário, tal pagamento só será realizado, no mínimo, após um ano, o que não se justifica, máxime por se tratar de valor incontroverso.

Com tais considerações, concedo a tutela de urgência recursal, determinando que o MM Juízo de origem expeça ofício requisitório de precatório do valor incontroverso.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5001026-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BEATRIZ NICOLAU

Advogado do(a) APELADO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a impossibilidade de alteração da autuação do v.acórdão (ID 1381399), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte autora seja devidamente intimada acerca do referido acórdão.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001026-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5001026-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: BEATRIZ NICOLAU  
Advogado do(a) APELADO: ELTON LOPES NOVAES - MS1340400A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido, segurado especial.

A sentença julgou procedente o pedido da REQUERENTE, para os fins de: 1- Condenar o REQUERIDO a pagar à REQUERENTE pensão por morte de seu falecido cônjuge Fausto Nicolau, nos termos do art. 74, c/c arts. 75, 33, 35 e 26, I, da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir de 19/09/2005, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, acrescidas dos índices oficiais de correção monetária e de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, consecutórios estes incidentes a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as respectivas prestações; 2- Condenar o REQUERIDO ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor das parcelas atrasadas.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a tempestividade do apelo, visto que a intimação da sentença foi remetida para endereço incorreto (endereço de sede administrativa do INSS, e não para o endereço da Procuradoria), não podendo prevalecer a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, destacando a não comprovação da alegada qualidade de segurado especial do *de cuius*. No mais, requer alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório

DCFG

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001026-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: BEATRIZ NICOLAU  
Advogado do(a) APELADO: ELTON LOPES NOVAES - MS1340400A

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

Inicialmente, acolho a preliminar, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à pag. 26, Num. 44390. Afinal, a intimação da sentença foi remetida para endereço distinto daquele indicado nas páginas 41/42 (Num. 443902), no ofício em que a Autarquia comprovadamente comunica a alteração de endereço da Procuradoria, em data anterior à da intimação levada a efeito nestes autos. Não se trata, enfim, de intimação válida.

Passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. É devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. Porém, a Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento, do pedido, quando requerido após esse prazo, e da decisão judicial no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando, no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), no inciso II, os pais e, no inciso III, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Observe-se que na redação original do dispositivo, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, eram contemplados também a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

O parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8213/1991 dispõe ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, enquanto a das demais deve ser comprovada.

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, uma das que se submeteu a modificações de grande relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a regra relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97). Frise-se que as alterações quanto ao valor do benefício constantes na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 não foram mantidas por ocasião da conversão em lei, mantendo-se o disposto no parágrafo anterior.

Até o advento da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a pensão por morte era uma prestação que independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), em qualquer hipótese, segundo o então disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91. Tratava-se de uma inovação ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava.

Contudo, após a edição da referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, voltou a ser exigida uma carência mínima de 18 (dezoito) contribuições mensais, exclusivamente no caso da pensão destinada a cônjuge ou companheiro, nos termos da atual redação do art. 77, Inc. V, *caput*, da Lei 8.213/1991. Caso esta carência não tenha sido cumprida, ou caso o casamento ou união estável tenham se iniciado menos de dois anos antes da morte do segurado, somente poderá ser concedida pensão provisória, pelo prazo de quatro meses, conforme alínea "b" do referido inciso.

A atual redação do dispositivo referido inovou, ainda, ao estabelecer prazos para a cessação da pensão ao cônjuge ou companheiro, conforme a idade do referido dependente na época do óbito do segurado. Os prazos foram estabelecidos na alínea "c", que assim dispõe:

*"Art. 77. (...)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*(...) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do*

segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Cumprido observar, por fim, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em **18.09.2005**, em razão de choque cardiogênico, miocardiopatia isquêmica, insuficiência coronária, aterosclerose - o falecido foi qualificado como casado, com sessenta e dois anos de idade, **autônomo, residente na R. Francisco A. Pimenta, 932, Jd. Monumento, Campo Grande, MS**; certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em **1968**, documento em que o *de cuius* foi qualificado como agricultor; comunicado de indeferimento do pedido administrativo de pensão, formulado pela autora em 14/6/2011; documento em nome do falecido referente à comercialização de produção rural, emitido em **1986**; declaração de rendimentos do falecido, 1971/1972 e 1973/1974, mencionando exploração de atividades agrícolas, mas ocupação principal de **comerciante**; certidão de matrícula de uma propriedade rural, em **1982**, sendo o falecido um dos coproprietários, qualificado como agricultor; GRPS em nome de pessoa jurídica de titularidade do falecido (Fausto Nicolau & Cia Ltda), referente à competência de 03.1993; formulários sem data, referentes a pedidos em uma distribuidora de bebidas de titularidade da autora, Beatriz Nicolau, mencionando "serviços de trator" e "cultura melancia".

O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, verificando-se que a autora conta com recolhimentos previdenciários individuais intermitentes, entre 11.1992 e 04.1995, e que o falecido conta com recolhimentos previdenciários individuais, vertidos entre 05.1992 e 03.1993.

Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram a condição de rurícola do falecido.

A autora comprovou ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento. Assim, a dependência econômica é presumida.

De outro lado, a última contribuição previdenciária do *de cuius* refere-se à competência de 03.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício, recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 18.09.2005, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

As alegações de que o falecido era segurado especial na época da morte não comportam acolhimento. Afinal, por ocasião do óbito, ele foi qualificado como autônomo e possuía endereço residencial urbano. Os documentos dando conta de seu envolvimento com atividades rurais são remotos, emitidos nas décadas de 1960 a 1980, e ainda assim entremeados com menções à dedicação a atividades de comércio já naquela época. Ademais, os documentos apresentados pela própria autora indicam que, já em 1993, o falecido era titular de pessoa jurídica, havendo também indícios de que a própria requerente era titular de outra pessoa jurídica.

O conjunto probatório, na realidade, apresenta indícios da atividade do falecido na época do óbito (comerciante/autônomo). O desempenho de tal labor vincula o *de cuius* ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento.

Ocorre que a inscrição constitui "instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. São Paulo: LTr, 2001, p. 142).

Acrescente-se o disposto no art. 20, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual "filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações".

Assim, ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência de inscrição e dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.

Além disso, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cuius*, na data da morte, contava com 62 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por tempo insuficiente para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cuius* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.
2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. *Apelação improvida*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - *Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Também neste sentido decidiu o E.STJ, por ocasião do Recurso Representativo de Controvérsia, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I - A condição de segurado do *de cuius* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes. II - In casu, não detendo o *de cuius*, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1110565 / SE - Proc. 2009/0001382-8. Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 27/05/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009).

---

---

**EMENTA**

## PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte do marido.
- Acolhe-se a preliminar, tornando-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à pag. 26, Num. 44390. Afinal, a intimação da sentença foi remetida para endereço distinto daquele indicado nas páginas 41/42 (Num. 443902), no ofício em que a Autarquia comprovadamente comunica a alteração de endereço da Procuradoria, em data anterior à da intimação levada a efeito nestes autos. Não se trata, enfim, de intimação válida.
- A autora comprovou ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento. Assim, a dependência econômica é presumida.
- A última contribuição previdenciária do *de cujus* refere-se à competência de 03.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício, recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 18.09.2005, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.
- As alegações de que o falecido era segurado especial na época da morte não comportam acolhimento. Afinal, por ocasião do óbito, ele foi qualificado como autônomo e possuía endereço residencial urbano. Os documentos dando conta de seu envolvimento com atividades rurais são remotos, emitidos nas décadas de 1960 a 1980, e ainda assim entremeados com menções à dedicação a atividades de comércio já naquela época. Ademais, os documentos apresentados pela própria autora indicam que, já em 1993, o falecido era titular de pessoa jurídica, havendo também indícios de que a própria requerente era titular de outra pessoa jurídica.
- Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência de inscrição e dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.
- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
- Preliminar acolhida. Apelo da Autarquia provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da Autarquia, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Por essas razões, **dou provimento ao apelo da Autarquia**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). **Casso a tutela antecipada.**

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010736-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: NELSON VARLOTTA BRANTE, PISCOPO ADVOCACIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AGRAVANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Varlotta Brante e outro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0004395-57.2001.4.03.6183.

O Juiz *a quo* informou que reconsiderou a decisão agravada. (doc. nº 3.329.205)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013088-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANGELA ARANHA COELHO

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP3764210A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação da Autarquia, homologou os cálculos do Contador Judicial, no valor de R\$218.551,34, atualizados para fevereiro/2017.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ou, até 03/2015 e após o IPCA-E. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.***

***- TESES JURÍDICAS FIXADAS.***

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

*3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

***As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).***

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### *4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### **- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

*5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.*

*Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei***

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS merece prosperar em parte.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013360-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ZULMIRO MARTINS COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zulmiro Martins Costa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Hortolândia/SP que, nos autos do processo nº 1002933-62.2016.8.26.0229, declinou de sua competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008513-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

AGRAVADO: DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI

Advogado do(a) AGRAVADO: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 0001824-20.2010.4.03.6112, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito subjacente.

Pretende o Instituto a aplicação, para fins de correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Afirma, ainda, que “a fixação de honorários em sede de execução, devem ter como base o valor da diferença entre os cálculos DO INSS E DO CONTADOR JUDICIAL” e que “não é cabível a condenação desta Autarquia em outro patamar; senão o mínimo legal”. (doc. nº 2.402.301, p. 8)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 164 dos autos subjacentes, fixou os critérios de atualização monetária nos seguintes termos:

“Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.” (doc. nº 2.402.304, p. 18)

Devidamente intimado, o INSS não interpôs recurso contra o referido pronunciamento, limitando-se a apresentar a manifestação de fls. 176 daquele feito, tendo o magistrado, então, proferido a decisão de fls. 178/179, em que acolhe os cálculos elaborados conforme decidido a fls. 164.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 164), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Outrossim, falta interesse do INSS em relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação da autarquia, em sede de cumprimento de sentença, ao pagamento destes.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013220-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alveraldo Bezerra dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 5002308-45.2018.4.03.6119, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, anteriormente à apresentação do presente recurso, o agravante já houvera interposto o agravo de instrumento nº 5013215-06.2018.4.03.0000 visando à reforma da mesma decisão ora impugnada.

Dessa forma, torna-se imperioso reconhecer-se a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual a realização de determinado ato processual se torna impossível pela circunstância de o mesmo já ter sido praticado.

Observe, ainda, que o sistema processual civil adota o "princípio da unicidade", caracterizado pela impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra o mesmo provimento jurisdicional.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013215-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alveraldo Bezerra dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 5002308-45.2018.4.03.6119, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

No caso, apura-se do CNIS -- cuja juntada do extrato ora determino -- que o segurado percebeu rendimentos que superam o valor de 3 salários mínimo, a afastar a probabilidade do seu direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013010-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: JOSE PEDRO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP241071  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro Filho contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Miguelópolis/SP que, nos autos do processo n.º 1001777-24.2017.8.26.0352, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe outro benefício previdenciário -- conforme revela o Sistema Único de Benefícios, cuja juntada do extrato ora determino --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013477-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ODILA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Odila Pereira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 1000595-52.2018.8.26.0486, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 09/04/2018 (doc. nº 3.319.827).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, os atestados médicos trazidos aos autos não demonstram a atual incapacidade da parte autora, tendo em vista que expedidos anteriormente à cessação administrativa do benefício.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011332-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ROSANA DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Caetano do Sul/SP, nos autos do processo nº 1002801-93.2018.8.26.0565.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**"* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

*In casu*, a autora, ora agravante, requereu na emenda à inicial apresentada no feito subjacente o restabelecimento da aposentadoria por invalidez "*representada pelo benefício NB nº 32/541.500.817-5*" (doc. nº 3.129.253, p. 2), a qual, conforme revela o Sistema Único de Benefícios, cuja juntada do extrato ora determino, é decorrente de acidente do trabalho.

Tratando-se, portanto, de concessão de benefício acidentário, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013486-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ISABELA PEREIRA DE ALMEIDA - SP364501, MATHEUS NOGUEIRA COSTA - SP382258, LAIS MIGUEL - SP331054

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Aparecida da Silva Marques contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Itu/SP que, nos autos do processo n.º 1004729-43.2018.8.26.0286, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de pensão por morte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, para a comprovação dos requisitos para o deferimento do benefício pretendido, necessária a realização de dilação probatória.

Assim, à míngua de instrução robusta e adequada, o deferimento da tutela torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011997-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joadir Aparecido Teles contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0003126-75.2004.4.03.6183, indeferiu “o pedido de expedição da *quantia in controversa*”. (doc. nº 3.182.710, p. 74)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, entendo que o segurado, malgrado os argumentos trazidos para fundamentar a probabilidade do seu Direito invocado, não demonstrou eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a alegação de que, “*para que se receba os valores no ano de 2019, encerra-se o prazo para transmissão do precatório em 30/06/2018*” (doc. nº 3.182.709, p. 17) não se mostra adequada, uma vez que o *periculum in mora* deve ser avaliado à luz do direito material da parte, tutelado no pedido principal.

Assim, não tendo comprovado o agravante que sofreria algum dano de difícil reparação, caso não fosse deferida expedição do precatório relativamente aos valores incontroversos, não há que se falar na concessão de efeito suspensivo.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento do recurso com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014163-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 946/1103

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diva Maria Funari de Faria contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 5000414-95.2018.4.03.6131, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 23 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012848-79.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ERMINIO CLARO COMITRE  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ermínio Claro Comitre contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos do processo nº 5001278-06.2018.4.03.6141, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

O Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida, na qual constou que “*a renda comprovada do autor é superior a R\$ 8.000,00*”. (doc. nº 3.277.050, p. 2)

Assim, os rendimentos do agravante superam a quantia acima referida, a afastar a probabilidade do direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente certidão de tempo de contribuição atualizada, bem como declaração do Município do Recife, esclarecendo se os períodos de 02/01/1974 a 12/05/1976, de 19/06/1976 a 25/10/1976, de 01/11/1976 a 11/03/1977, de 22/03/1977 a 05/08/1977, de 18/08/1977 a 01/09/1977, de 05/10/1977 a 08/02/1978, de 28/02/1978 a 29/03/1978, de 24/04/1978 a 21/07/1978, de 01/12/1978 a 26/03/1979, de 26/02/1980 a 26/04/1980, de 05/05/1980 a 24/07/1981 e de 13/08/1981 a 05/02/1982 foram efetivamente computados para fins de aposentadoria naquele ente.

O esclarecimento se faz necessário, tendo em vista que na CTPS do requerente consta informação de que tais vínculos foram computados como tempo de serviço para os efeitos da Lei nº 6226/75, conforme documentos ID 2649794 pág. 06/15.

P.I.

Anderfer

São Paulo, 27 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013513-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO GOMES RITA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

AGRAVADO: MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COLINA -SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ROBERTO GOMES RITA, da decisão que, em ação previdenciária, acolheu impugnação à justiça gratuita, revogando a concessão anterior do benefício o de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, o INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que o ora agravante recebia rendimentos mensais que giravam em torno de R\$ 3.200,00, em 08/2017, indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Desta forma, restou afastada a presunção "*juris tantum*" da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "*a quo*".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 26 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013508-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ELEOMARA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eleomara Alves de Sousa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo n.º 1004596-18.2018.8.26.0248, indeferiu o pedido de tutela provisória objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pretende o "*imediato restabelecimento do benefício previdenciário*". (doc. nº 3.322.397, p. 19)

Ocorre que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV -- cuja juntada do extrato ora determino -- observei que o pagamento do benefício pretendido foi prorrogado no âmbito administrativo.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma do provimento impugnado, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014169-52.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ANTONIO RAMIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ramiro Feitosa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS, nos autos do processo nº 0800428-02.2016.8.12.0026.

Pretende o segurado a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária, e a expedição de “*ofício ao INSS para implantação da RMI no valor correto*”. (doc. nº 3.372.645, p. 15)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 117 dos autos de origem, fixou os critérios de atualização monetária nos seguintes termos:

“(…) b) *na forma estabelecida pelo c. STF quando do julgamento das ADINs 4425 e 4357, a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25/03/2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA somente depois dessa data.*” (doc. nº 3.372.662, p. 14)

Devidamente intimado, o segurado não interpôs recurso contra o referido pronunciamento.

Contudo, em 05/10/2017, requereu a aplicação do IPCA-E em todo o período, tendo o magistrado, então, proferido a decisão de fls. 152, ora recorrida.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 117), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à autarquia para a implantação da renda mensal no valor correto, tendo em vista que não apreciado na decisão agravada.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012902-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DAVID GOMES AZEVEDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação da Autarquia, homologou os cálculos do exequente, no valor de R\$331.955,73, atualizados para maio/2016.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.10.2006 (data do requerimento administrativo), considerada a atividade campesina de 01.01.1974 a 30.12.1979 e o labor especial de 11.07.1986 a 05.03.1997. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Concedida a antecipação da tutela.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

3.1.1 **Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 **Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 **Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

3.3 **Condenações judiciais de natureza tributária.**

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. **Preservação da coisa julgada.**

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

*5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.*

*Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei***

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012915-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

AGRAVADO: ILMA MIRANDA CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP2403320S

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando a apresentação de novos cálculos pela exequente, excluindo-se as prestações relativas ao período em que houve exercício de atividade laborativa (04.11.2011 a 01.05.2012), e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de auxílio-doença, com DIB em 04.11.2011 (data da citação). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

**4. Preservação da coisa julgada.**

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012962-18.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

O autor propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O feito foi processado e julgado pela Justiça Estadual de Primeira Instância e julgado em sede de recurso pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Porém, por evidente equívoco, o presente agravo de instrumento foi interposto perante este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.

(CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".**

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.**

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Iguarita

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011911-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0004239-59.2007.4.03.6183, acolheu os cálculos da Contadoria.

Assevera a autarquia que a “*decisão agravada acolheu a Resolução 267 do CJF, sendo que o agravante pugna pela aplicação da Lei 11.960/2009*”. (doc. nº 3.174.952, p. 3)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo* proferiu decisão a fls. 814 dos autos de origem determinando a remessa dos autos à Contadoria para “*elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*”. (doc. nº 3.174.947, p. 46).

Considerando-se que na decisão proferida na fase de conhecimento constou que “*opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado*” (doc. nº 3.174.936, p. 13), os cálculos do setor contábil observaram a Resolução nº 267/2013, do CJF -- vigente no momento da execução --, nos termos da decisão de fls. 814 acima referida.

Devidamente intimada (fls. 867), a autarquia não interpôs recurso, limitando-se a apresentar a petição de fls. 868/870 dos autos subjacentes, para impugnar os índices de correção monetária.

O Juízo *a quo*, então, exarou o *decisum* de fls. 912, ora recorrido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado do *decisum* de fls. 814, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011028-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BENEDITA SEGATO NATEL

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MARTINS - SP361788, KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz/SP que, nos autos do processo nº 1000334-40.2015.8.26.0471, fixou a impossibilidade de restituição dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela, posteriormente cassada.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013918-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ELIANA MORAES DOS SANTOS CLARAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Moraes dos Santos Claras contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 1000546-11.2018.8.26.0486, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 11/05/2018.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, os atestados médicos trazidos aos autos não demonstram a atual incapacidade da parte autora, tendo em vista que expedidos anteriormente à cessação administrativa do benefício.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008460-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089

AGRAVADO: EDNA SALLES

Advogado do(a) AGRAVADO: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Macatuba/SP que, nos autos do processo nº 0001694-87.2014.8.26.0333, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Pretende a autarquia *“impedir que alguém receba proventos de benefício por incapacidade referente a meses que trabalhou e recebeu remunerações.”* (doc. nº 2.383.367, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em *momento posterior* ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de *“compensação”* somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

*In casu*, verifica-se que o INSS em nenhum momento alegou a necessidade de desconto do período em que exercida atividade remunerada. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008724-53.2018.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 960/1103

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL SANTOS LACERDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 3268784), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada para apresentar resposta.**

São Paulo, 28 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008724-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: MANOEL SANTOS LACERDA

## D E C I S Ã O

I - Retifique-se a autuação para que conste a advogada do agravado (doc. nº 2.480.783), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pederneiras/SP que, nos autos do processo nº 0002308-94.2011.8.26.0431, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Afirma a autarquia que, *“como houve remuneração durante o período dos cálculos destacado, não são devidos valores a título de atrasados, em razão da impossibilidade de cumulação de benefício por incapacidade com o salário/remuneração recebido”*. (doc. nº 2.476.329, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação *de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de *“compensação”* somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

*In casu*, verifica-se que o INSS em nenhum momento alegou a necessidade de desconto do período em que exercida atividade remunerada. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008663-95.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640  
AGRAVADO: ANNA IZABEL SANT ANNA PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP que, nos autos do processo nº 0001582-58.2017.8.26.0319, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados no feito de origem.

Pretende a aplicação, no que se refere à correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Subsidiariamente, requer o “*a reforma da r. decisão para determinar que o cálculo seja feito, corrigindo-se a dívida pelo ICPA-e.*” (doc. nº 2.453.806, p. 11)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido de aplicação do IPCA-E, porquanto não submetido à análise do Juízo *a quo*.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008660-43.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIANA MARIA DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, DAVID FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0006166-94.2006.4.03.6183, fixou os critérios para a elaboração dos cálculos.

Assevera que “o cálculo homologado utilizou o INPC para a correção monetária, o que contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.” (doc. nº 2.451.872, p. 5)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 477 dos autos subjacentes, fixou os critérios de atualização monetária nos seguintes termos:

“(…) b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;” (doc. nº 2.450.390, p. 211)

Devidamente intimado, a autarquia não interpôs recurso contra o referido pronunciamento, limitando-se a apresentar a manifestação de fls. 500 daquele feito, tendo o magistrado, então, proferido a decisão de fls. 514/515, em que reitera os termos do *decisum* de fls. 477, no sentido de que a correção monetária deverá incidir: “na forma da Resolução 267/2013”. (doc. nº 2.450.390, p. 256)

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 477 dos autos de origem), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011791-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
AGRAVADO: JOSE BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: TERESA SANTANA - SP116420

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatiba/SP que, nos autos do processo nº 0000019-12.2018.8.26.0281, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada no feito subjacente.

Afirma que “o IPCA-e só tem aplicabilidade a partir de 20/09/2017, devendo ser aplicada a TR de 06/2009 a 08/2017.” (doc. nº 3.160.011, p. 2) Pretende, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados utilizando-se a diferença entre o valor impugnado e aquele apontado como devido pelo impugnante.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, as alegações contidas no recurso do Instituto, no sentido da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, encontram amparo no título executivo transitado em julgado.

Outrossim, entendo que os honorários, no caso, devem incidir somente sobre as diferenças entre os valores indicados nos cálculos do INSS e os acolhidos pelo Juízo *a quo*.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o recorrido para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012031-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: EDWARD HELIO BORTOLATTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edward Helio Bortolatto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP que, nos autos do processo nº 0002128-52.2018.8.26.0619, determinou a suspensão da fase de cumprimento de sentença.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008131-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ipaçu/SP, nos autos do processo nº 0001692-64.2017.8.26.0252.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

*In casu*, a decisão agravada foi proferida em fase de cumprimento de sentença em feito em que o segurado pleiteou a concessão de "aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho" "ou auxílio-doença acidentário, espécie 91".

Dessa forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008304-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí/SP que, nos autos do processo nº 0013444-18.2016.8.26.0624, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito de origem.

Pretende a aplicação, no que se refere à correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002849-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ANESIA VALENTIM PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anesia Valentim Paulo contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio/SP que, nos autos do processo nº 1000315-39.2018.8.26.0306, deferiu “*o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais*”. (doc. nº 1.720.931, p. 2)

Afirma a recorrente que os “*benefícios da gratuidade de justiça devem amparar todas as despesas processuais*”. (doc. nº 1.720.891, p. 6)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

O Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida, na qual constou que, “*tendo em vista os documentos juntados, considerando a profissão da parte autora e o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família*”. (doc. nº 1.720.931)

No caso, não foi comprovado o recebimento de rendimentos que afastem a declaração de hipossuficiência.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, em face da iminência da extinção do processo.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência à agravante. Comunique-se. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007888-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: EDNEIA SPINA FERTONANI BERTOLOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOELMA SPINA FERTONANI - SP198469  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edneia Spina Fertonani Bertoloto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos do processo n.º 0006710-36.2013.4.03.6119.

A teor do art. 18, *caput*, do CPC, salvo caso excepcional de legitimação extraordinária, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, conforme se transcreve:

*"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."*

Não houve nos autos de origem a habilitação de herdeiros de Hermínia de Almeida Fertonani. Inegável, portanto, tratar-se de hipótese na qual o *decisum* recorrido em nada atinge a esfera de interesses da recorrente, que não detém legitimidade recursal para a interposição do presente agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, em 20 de abril de 2018, determinei à agravante que providenciasse a juntada de cópia do feito subjacente, tendo a recorrente deixado de dar integral cumprimento à decisão.

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012810-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: JOSE LUIS PASSONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luis Passoni contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Novo Horizonte/SP que, nos autos do processo nº 1000483-62.2018.8.260396, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assevera o recorrente que “a Lei 1.060/50 e o §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil são claros no sentido de que somente a declaração de pobreza é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos a que faz menção o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.” (doc. nº 3.273.055, p. 11)

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, em 08/03/2018, o Juízo *a quo* proferiu decisão, no sentido de que “adota como parâmetro para concessão do benefício da assistência judiciária, o valor de referência utilizado pela Defensoria Pública, ou seja, a percepção de até 3 (três) salários mínimos” e que o autor “apresentou demonstrativos de renda segundo os quais aufere valores superiores a três mil reais (folhas 26-27), o que demonstra, ao menos neste momento, a possibilidade de pagamento das custas”. (doc. nº 3.274.077, p. 18)

Devidamente intimado, o agravante apresentou manifestação, tendo o magistrado, então, exarado o *decisum* ora recorrido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a insurgência manifestada no presente agravo -- onde se sustenta que a declaração de hipossuficiência é, por si só, capaz de fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita -- foi apresentada serodamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012383-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANIZIO SOARES BONFIM  
Advogado do(a) AGRAVADO: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, nos autos do processo nº 0003687-45.2017.8.26.0533.

Pretende a incidência, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, da Lei nº 11.960/09.

Subsidiariamente, requer a “*aplicação da TR até 20/09/2017 ou, ao menos, até 25/03/2015 e, somente após, IPCA-e.*” (doc. nº 3.242.035, p. 17)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Outrossim, observo que o Juízo *a quo* estabeleceu que “*a fixação dos juros moratórios deve ser feita segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porque constitucional essa específica previsão, haurida do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97*” (doc. nº 3.242.050, p. 5), nos termos pretendidos pelo agravante.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012235-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO: GESLER LEITAO - SP201023

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 1001277-85.2018.8.26.0363, deferiu o pedido de tutela provisória e determinou o restabelecimento do auxílio doença cessado em 06/04/2018.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

No caso em análise -- conforme se depreende do doc. nº 3.231.084, p. 67, elaborado em 06/04/2018, data da cessação do auxílio doença -- foi constatada a incapacidade da agravada, tendo sido consignado expressamente no *Resultado*: “*Existe incapacidade laborativa*”.

Assim, os elementos existentes nos autos revelam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da agravada é incompatível com o exercício de sua atividade laboral.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela segurada porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravada, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008453-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SISLAINE LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 1000590-59.2018.8.26.0541, deferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No presente caso, a agravada não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe pensão por morte, conforme se depreende do Sistema Único de Benefícios, cuja juntada do extrato ora determino, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a recorrida para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013240-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON  
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0010544-20.2011.4.03.6183.

Pretende o agravante que seja “integralmente provido o recurso, reformando-se a r. decisão do juízo a quo ora agravada, para ser acolhida a conta elaborada pela autarquia, no total de R\$ 118.004,37”. (doc. nº 3.307.003, p. 7)

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, os valores indicados pelo INSS na impugnação apresentada no feito subjacente foram integralmente acolhidos no *decisum* agravado, em que constou: “Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS (R\$ 156.992,25).” (doc. nº 3.307.020, p. 111)

Nesse aspecto, cumpre ressaltar a quantia indicada no doc. nº 3.307.020, p. 83, não pode ser considerada, dada a ocorrência da preclusão, tendo em vista que o Instituto indicou o *quantum* entende devido no momento em que apresentou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020306-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO SERGIO DE BRITO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SIMIAO DA SILVA - SP95651

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Nazaré Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 1001404-02.2015.8.26.0695, deferiu o pedido de restabelecimento de auxílio doença, nos autos da execução de sentença.

Assevera que o pedido de concessão do benefício de auxílio doença foi julgado procedente e que a autarquia, “*no exercício de suas competências legalmente demarcadas, cessou a benesse da parte recorrida no prazo preceituada pela Lei Previdenciária*”. (doc. nº 1.277.846, p. 2)

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de primeira instância -- cuja juntada de cópia ora determino --, observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando extinta a execução subjacente, “*tendo em vista a satisfação do débito e concordância do exequente, com a expedição do(s) alvará(s) para pagamento do crédito do requerente/exequente*”, tendo a sentença transitado em julgado em 20/6/18.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante do pagamento efetuado.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002630-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima da Silva Araújo contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira/SP que, nos autos do processo n.º 1003068-87.2017.8.26.0472, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do auxílio doença.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de primeira instância -- cuja juntada de cópia ora determino --, observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante da sentença proferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.  
São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013387-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE LAERCIO PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapetininga/SP que, nos autos do processo nº 0001194-14.2017.8.26.0269, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Pretende o Instituto a aplicação, para fins de correção monetária e juros de mora, da Lei nº 11.960/09.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 176 dos autos de origem, fixou os critérios de atualização monetária e juros nos seguintes termos:

*“Tendo em vista que persiste discordância das partes e considerando o recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, que complementa o posicionamento firmado com a decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria, para correção do débito, utilizando como parâmetros – a partir do dia 25 de março de 2015 – o índice de correção monetária (IPCA-E) e os juros da poupança.”* (doc. nº 3.314.259, p. 176)

Devidamente intimado, o INSS não interpôs recurso contra o referido pronunciamento, tendo o magistrado, então, proferido a decisão de fls. 191, ora recorrida.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 176), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Por fim, saliente-se que os juros de mora foram aplicados nos termos pretendidos pela autarquia.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009405-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: IVANI BONFIM OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivani Bonfim Oliveira Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1003806-67.2015.8.26.0077, determinou a exclusão dos cálculos dos “*períodos em que laborou e recebeu remuneração durante o período da condenação, de acordo com os dados do CNIS*”. (doc. nº 2.727.317, p. 6)

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010353-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: NELSON APARECIDO TURCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Aparecido Turco contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Adélia/SP que, nos autos do processo nº 1001724-88.2017.8.26.0531, acolheu o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013193-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Martucci Melillo Advogados Associados contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP que, nos autos do processo nº 0001582-58.2017.8.26.0319, deixou de condenar a autarquia ao pagamento de honorários, quando rejeitou a impugnação aos cálculos ofertados no feito subjacente.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019144-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317

AGRAVADO: ANTONIO RAMIRO FEITOSA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 0800428-02.2016.8.12.0026, fixou os parâmetros para a elaboração dos cálculos.

Afirma o recorrente que o segurado “faz jus a aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial”, razão pela qual deve ser aplicado o “o art. 39, I da Lei n. 8.213/1991”. (doc. nº 1.199.117, p. 6)

Pretende, ainda, a incidência da Lei nº 11.960/09, para fins de correção monetária.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento, assim estabeleceu:

*“(...) Juros e correção monetária deverão ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da data referida no laudo.”* (doc. nº 1.199.120, p. 11)

Existindo, portanto, na própria decisão transitada em julgado a indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, entendo que o auxílio doença deve ser calculado conforme o disposto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, considerada a existência de contribuições efetuadas pelo segurado.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006857-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734

AGRAVADO: RONIVALDO APARECIDO ELIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de determinar ao exequente que refaça os cálculos da execução, retificando a data de início da fluência dos juros de mora para o dia 26.10.2015 e empregando o IPCA-E como índice de correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança como índice dos juros moratórios.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a TR para a correção monetária, ao menos até a conclusão do julgamento e a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Despacho inicial determinou que o agravante juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, necessária à apreciação da tempestividade do recurso, além das demais peças que entendesse necessárias à apreciação do pedido.

O INSS apresentou cópia da certidão de intimação da decisão agravada, comprovando a tempestividade do recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à condenação do INSS a pagar ao autor as prestações referentes ao benefício assistencial, na importância de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício, em 23/09/2014. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros legais de mora e correção monetária, na forma da Lei.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

- **TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a

utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “*a quo*”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP1813840A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V e § 3º, do CPC, em razão existência de outro processo, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, já julgado improcedente.

Requer, a parte autora, seja afastada a extinção do processo pela coisa julgada, alegando não ter sido analisada devidamente, na ação pretérita, a condição de segurado do de cujus, que faleceu na condição de filiado como empresário.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### VOTO

Conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Mas lhe nego provimento porque manifestamente improcedente.

Não há controvérsia a respeito da reiteração de demanda já proposta anteriormente.

Constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, em primeira e segunda instâncias, com decisão já transitada em julgado (f. 46/60).

Conforme disposto no Código de Processo Civil/1973, em vigor quando da propositura da primeira ação, existe litispendência ou coisa julgada quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido:

*"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*(...)*

*§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Devida, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma da lei processual.

Os argumentos apresentados pela apelante – de que não analisada devidamente a condição de segurado – são pífios, porque a coisa julgada impede a rediscussão dos termos e vicissitudes da controvérsia.

Afinal, nos termo do artigo 508 do NCPC, “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **conheço da apelação e nego-lhe provimento.**

É o voto.

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PROPOSITURA DE DUAS AÇÕES. COISA JULGADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

- Constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, em primeira e segunda instâncias, com decisão já transitada em julgado (f. 46/60).

- Conforme disposto no Código de Processo Civil/1973, em vigor quando da propositura da primeira ação, existe litispendência ou coisa julgada quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

- Nos termo do artigo 508 do NCPC, “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

- Condenada a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### **Expediente Nro 4353/2018**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006881-68.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006881-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE AILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-91.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-19.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BASILIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-18.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275394 LUCIANY BALO BRUNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038881820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-59.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO DUMBROVSKY FILHO
ADVOGADO	:	SP175838 ELISABETE MATHIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070415920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008385-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174621 SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083857520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011586-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELISEU TADAO HIRATA
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115867520094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## 00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014176-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO FRANCISCO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00141762520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016203-78.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016203-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IOSHIHERO NORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00162037820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016888-85.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HILARIO BONAFE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00168888520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017615-44.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017615-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REGINA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00176154420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## 00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-47.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO LUIZ DI PETO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00045984720104036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-39.2010.4.03.6105/SP

	:	2010.61.05.007476-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195493 ADRIANA MAIOLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074763920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-25.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.000154-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE MAGDALENA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001542520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006345-86.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.006345-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS OSSAMU SAKUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127108 ILZA OGI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCOS OSSAMU SAKUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127108 ILZA OGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063458620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.015996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00159964520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2011.61.05.018259-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP275248 ANTONIO CARLOS TONINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00182595620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

	2011.61.19.007594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	UBIRAJARA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075943620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

	2011.61.83.005854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HENRIQUE DA COSTA RABELLO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058544520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-96.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008586-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO MOZZELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085869620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009524-91.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009524-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095249120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010603-08.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDVALDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP253088 ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106030820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## 00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010431-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA HOMEM
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00125-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

## 00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010553-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105534520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## 00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020271-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO FERNANDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00024-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## 00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004602-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HELICIO RAIMUNDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP340802 ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046028220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-50.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO CARLOS NAIME
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043195020134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013679-64.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013679-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELAINE GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP244189 MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136796420134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-44.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001930-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALDEMAR MORALES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019304420134036122 1 Vr TUPA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-35.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001405-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANUEL ANTONIO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	SP142560 ELIANE MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014053520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009014-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009014-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARGARETH MITIKO HIRATA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090141020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010424-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SIDNEI GARCIA
ADVOGADO	:	SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104240620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111126520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## 00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEMAR COLOMBO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115733720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO GIMENES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00302-4 1 Vr BARUERI/SP

## 00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003475-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALTER CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034757520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## 00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031418-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOE CARNEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	14.00.00092-6 1 Vr AMPARO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40016457320138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### Expediente Nro 4354/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-81.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017848-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00178488120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013036-51.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00130365120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-10.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052531020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009723-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-75.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070447520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDES GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020682720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012240-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012240-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS LIRA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122402820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## 00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013977-66.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JANINA DE CASTRO ROMINGER
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139776620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045478-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO CARLOS GUISSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA
	:	SP162314 MARCIO FRANCISCO AGUEDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00120-7 6 Vr JUNDIAI/SP

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-46.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004421-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OLICIO BRITO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044214620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-78.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SILVIO JOSE CHIODI
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043347820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-95.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041909520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-39.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004433-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ABEL LEITE
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044333920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010744-25.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	SILVIMAR BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP086353 ILEUZA ALBERTON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107442520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-92.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON DA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024229220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DEMANBORO
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064502920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003123-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALTER DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031234220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-11.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATALINA TAMAKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040111120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005843-79.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005843-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVANI BERNARDO ANACLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANI BERNARDO ANACLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058437920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-55.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARNALDO JUNQUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060585520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-57.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HELDER BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP289747 GISLAINE SANTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062855720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-40.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007856-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIS CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078564020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-34.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00201563420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101937620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002889-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEMAR BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00052-1 3 Vr SALTO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-95.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004919-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EUCLIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049199520144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDINEI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092273120128260604 1 Vr SUMARE/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033593-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033593-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JORGE DE JESUS GARCIA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10015262320148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### Expediente Nro 4355/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000285-68.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000285-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002856820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-29.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010598-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105988820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-33.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028983320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-37.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000492-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA MADALENA TRUCULO
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ041083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004923720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-05.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE BONIS
ADVOGADO	:	SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002200520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-44.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001088-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROMUALDO FURIGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010884420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-55.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004975520114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011225-87.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011225-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GILSON JUNIOR DE JESUS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON JUNIOR DE JESUS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112258720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.000903-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ACETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00777-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019938-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019938-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO SPOTI COSTA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00046-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-87.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005178720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009029-13.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009029-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIRO BERGUES DURO
ADVOGADO	:	SP190401 DANIEL SEIMARU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JAIRO BERGUES DURO
ADVOGADO	:	SP190401 DANIEL SEIMARU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090291320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014584-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014584-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10.00.00118-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-18.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:	SP130997 VANIA CLEMENTE SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108851820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-15.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052971520134036110 4 Vr SOROCABA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-68.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004743-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCIA COLEDAN
ADVOGADO	:	SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047436820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-11.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007327-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ORVATI NETO
ADVOGADO	:	SP336963 GISLENE ROSA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073271120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005174-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051748920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040028-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00296-9 3 Vr CARAPICUIBA/SP

#### Expediente Nro 4356/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012027-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO VERONEZI

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-22.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEDA AMELIA BICALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-54.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	TIE YAMAGUTI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008985420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-69.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002449-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSMAN TAVARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024496920094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-62.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZALTINO DEMIQUILI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00157326220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000426-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARMANDO CAMILLO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004261920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARIOVALDO GREEN RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061491920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-74.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCESCO SANTORO
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028747420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001084-09.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP156779 ROGERIO DAMASCENO LEAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010840920114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010478-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010478-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES
CODINOME	:	LUIZ MANOEL DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00020-4 1 Vr BOITUVA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-22.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP211875 SANTINO OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024842220134036140 1 Vr MAUA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-76.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032177620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MARIANO
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119259220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA CRISTINA MISSAO DE FARIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00087-9 3 Vr LEME/SP

#### Expediente Nro 4357/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-26.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007380-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007380-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DEVANIL BARBOSA FOZATTO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003851-88.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FELIPE FAUSTINO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292632 MARTHA DE CARVALHO VALENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-04.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005622-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056220420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010799-46.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010799-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO VICENTE
ADVOGADO	:	SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107994620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-58.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDMEA ALBANO FORGHIERI
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015805820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-51.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002815-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028155120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-90.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO SCIORILLI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029959020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-13.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001551320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-10.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078531020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODAIR ANTONIO RAVAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005791820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OTAVIO JERONIMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036927720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004246-12.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADEMAR MATIAS ALVES
ADVOGADO	:	SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042461220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2011.61.83.006941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS COUTO CALO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069413620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013386-70.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133867020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-49.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001048-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADINIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010484920124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037025-47.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00142-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007551-46.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA FELIPE
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075514620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-27.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO PADOVAN
ADVOGADO	:	SP205264 DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021282720134036140 1 Vr MAUA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-53.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JONAS GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090375320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-86.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009384-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OBERDAN OMAR CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093848620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-04.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.000670-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONELSON GALLES BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00019-7 1 Vr PEDREIRA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-05.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.005992-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO SERRANO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40000252020138260347 3 Vr MATAO/SP

#### Expediente Nro 4358/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011268-38.2009.4.03.6104/SP

	:	2009.61.04.011268-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARNALDO DE ROSSIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112683820094036104 3 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003703-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ROMA
ADVOGADO	:	SP013630 DARMY MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037037720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-13.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON MENDES RABELO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00165631320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-97.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JANETE YUKI TANIGUCHI
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039719720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015265-49.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA INES PIMENTA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152654920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031246-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031246-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANUEL MARGATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00042-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000161-78.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000161-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DARCI SANTIAGO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001617820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-14.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUMIO PAULO MURATA
ADVOGADO	:	SP394486 MAYARA RUIZ NEPOMUCENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100141420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-22.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008869-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088692220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010769-40.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.010769-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DOLORES STIKOVICS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107694020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-62.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.014072-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAMASIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140726220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-33.2012.4.03.6114/SP

	:	2012.61.14.008162-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081623320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037036-76.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.037036-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00036-3 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043061-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043061-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00032-8 2 Vr CAPIVARI/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-27.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005664-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO ROBERTO MENDES
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056642720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-31.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006485-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064853120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-56.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000862-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO
ADVOGADO	:	SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008625620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

### Expediente Nro 4359/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012069-85.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120698520084036104 6 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-67.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.001124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANESIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO SEEHAGEN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-21.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051642120084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009781-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011163-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011163-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HENRIQUE ALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002176-64.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CELIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016389-04.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016389-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA FORTES DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00163890420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008410-54.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIO RALDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084105420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010538-47.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUIZA ROSELLINE
ADVOGADO	:	SP211875 SANTINO OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105384720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011689-76.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.011689-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116897620114036130 1 Vr OSASCO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021554-26.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.021554-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODAIR DAINESI
ADVOGADO	:	SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ODAIR DAINESI
ADVOGADO	:	SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00215542620114036130 2 Vr OSASCO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006515-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006515-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065152420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012238-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL BORGES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101799 MARISTELA GONCALVES e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL BORGES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101799 MARISTELA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122382420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017203-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO LEAL
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00035-7 1 Vr DIADEMA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023734-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADEMAR DUARTE NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECWA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00113-3 3 Vr MATAO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-50.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DOMINGOS FERNANDES MOTTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085225020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## 00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000317-05.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDGARD DAINESE
ADVOGADO	:	SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003170520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## 00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007817-25.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007817-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAERCIO BERNARDINO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078172520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-86.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044918620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## 00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006817-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068171920124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-73.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000120-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001207320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-51.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RUBENS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012185120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OLIVIO MANCINELLI
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021886520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002582-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE GOSINO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025827220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## 00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO ORTIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP269775 ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029290820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## 00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004632-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERTRUDES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046327120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## 00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009398-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA INES FRANCO MEIRELLES
ADVOGADO	:	SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00093987020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-26.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.002615-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA CIPOLA FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	THAIS FERREIRA DA SILVA
	:	RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00008-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013198-70.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.013198-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO SALES
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00040-2 2 Vr PIRAJU/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-19.2014.4.03.6141/SP

	:	2014.61.41.006310-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063101920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007185-57.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.007185-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	MARIO AKIRA ITO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071855720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040667-57.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.040667-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PLINIO ROQUE CESAR
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-97.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041117-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PLINIO TRUZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028874420158260347 3 Vr MATAO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-85.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041758-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	14.00.00121-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042121-72.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.042121-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIA MARIA VENCAO HERMIDA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021556320158260347 1 Vr MATAO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042567-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00045-9 2 Vr TATUI/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-82.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004378220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP359948 ODAIR ANGULO ELIZEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061927520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEVERSON MAIA SILVA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: FLAVIA ROCHA MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001639-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEVERSON MAIA SILVA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: FLAVIA ROCHA MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, preencher os requisitos legais necessários à concessão da medida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1884946).

O i. representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (ID 2325424).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001639-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEVERSON MAIA SILVA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: FLAVIA ROCHA MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A matéria em debate cinge-se à possibilidade de conceder-se - em sede de tutela de urgência - o benefício de auxílio-reclusão.

Em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, consoante preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se vislumbra o perigo de dano, considerando que a genitora do autor encontra-se empregada, descaracterizando-se, dessa forma, a urgência do pedido nesta fase inicial da ação originária. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.*

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TRF3, 10ª Turma, AI 00849888520074030000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 18/03/2008, DJ em 02/04/2008).*

*"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.*

*- Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil.*

*- Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada.*

*- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0006159-46.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 29/05/2015)*

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Consoante preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, não se vislumbra o perigo de dano, considerando que a genitora do autor encontra-se empregada, descaracterizando-se, dessa forma, a urgência do pedido nesta fase inicial da ação originária.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019727-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP2420540A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019727-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Sustenta, ainda, que o prosseguimento da ação somente deve ser realizado pela parte incontroversa da dívida, e não pelo valor total.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1546576).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019727-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** No presente caso, a controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, constituído definitivamente em 22/05/2015 (ID 1227550), extrai-se o seguinte:

*"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)." (Grifou-se)*

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária **expressamente** fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Quanto à questão do prosseguimento da execução, no caso de impugnação à execução interposta pela Fazenda Pública nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito.

A decisão agravada acolheu o cálculo da Contadoria do Juízo (R\$ 35.178,27 para 03/2016). Entretanto, a autarquia somente reconheceu como devida a importância de R\$ 26.488,90 para 03/2016, sendo esta a parte incontroversa da dívida.

Assim, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada para prosseguimento do feito tão somente em relação ao débito apontado pelo INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. No caso de impugnação à execução interposta pela Fazenda Pública nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014955-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO GILBERTO VIARO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014955-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO GILBERTO VIARO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, acolheu parcialmente a impugnação formulada pela autarquia, permitindo à parte autora optar por benefício obtido administrativamente, fazendo jus também às parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, indevido fracionamento do título executivo judicial.

Sustenta, ainda, que o autor apresentou cálculos de liquidação sem descontar os valores recebidos administrativamente.

Requer o provimento do recurso para que seu cálculo seja acolhido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1602017).

**É o relatório.**

AGRAVADO: ANTONIO GILBERTO VIARO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inicialmente, não conheço da alegação relativa aos períodos que não teriam sido excluídos do cálculo apresentado pelo autor, porquanto a decisão agravada determinou ao exequente a elaboração de novos cálculos - que ainda serão feitos -, justamente para abater os valores relativos a lapsos temporais nos quais houve o recebimento de salário e outros benefícios previdenciários de cumulação proibida, consoante previsto no título executivo. Portanto, carece de interesse recursal a pretensão do INSS.

No demais, compulsando os autos deste instrumento, observo que o MM. Juízo de origem julgou a ação improcedente (2008), havendo reforma da decisão neste E. Tribunal (2015), para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Conforme ID 989362, noticiou-se que a parte agravada obteve, perante o INSS, administrativamente, a aposentadoria por invalidez, anexando carta de concessão, com data inicial do benefício em 22/08/2012. Manifestou-se o exequente no sentido de continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso, e também, as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente.

Resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA JUDICIAL E A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAIS VANTAJOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inócenas, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.*

*II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.*

*III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Sob o mesmo raciocínio, **legítima a execução dos valores relativos à aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso.***

*IV. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - 2ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1407913 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 15/09/2015, DJe em 25/09/2015) (Grifou-se).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no REsp 1522530 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/08/2015, DJe em 01/09/2015). (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DAQUELE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

*I - No caso presente, não há qualquer impedimento para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício deferido na seara administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Deve ser procedido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, até a véspera da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor, ora embargado, manifestou-se no sentido de receber o benefício deferido na esfera administrativa.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo em AC 0035064-37.2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015). (Grifou-se).*

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu CONHECER EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 1037/1103

fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021274-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NELSON ANTUNES DE MARINS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021274-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NELSON ANTUNES DE MARINS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021274-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NELSON ANTUNES DE MARINS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No presente caso, a controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, constituído definitivamente em 23/10/2015 (ID 1328491), extrai-se o seguinte:

*"Mister esclarecer que os **juros de mora e a correção monetária** devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*

*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF." (Grifou-se)*

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária **expressamente** fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*

*2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*

*3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000396-47.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GREGORIO AUGUSTO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001480-49.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAFAEL MACHADO DA CUNHA CORREA

REPRESENTANTE: IVA MACHADO DA CUNHA CORREA

Advogado do(a) APELADO: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479,

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57623/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039575-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS TEZOTTO

ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	13.00.00050-6 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 216, torno sem efeito a seguinte determinação proferida no v. acórdão de fls. 211/215: "*Intime-se a Dra. Juliana Franklin Regueira, OAB/SP 347.332 a regular o substabelecimento de fl. 205, subscrevendo-o*".

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 24806/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039575-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS TEZOTTO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	13.00.00050-6 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 24808/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040266-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALEX RODRIGUES COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELANTE	:	EURIPEDES RODRIGUES COSTA
	:	SILMARA JULIANA COSTA
SUCEDIDO(A)	:	ELCIO COSTA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00125-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS, em anexo, verifica-se que a autor originário satisfazia os requisitos de carência e qualidade de segurado, pois laborou nos seguintes períodos: de 12/04/1993 a 14/05/1993, de 01/11/1994 a 02/02/1996, de 01/05/1997 a 19/11/2002, de 24/05/2004 a 05/11/2004, de 01/12/2004 a 17/08/2005, de 19/04/2006 a 01/09/2006, de 02/03/2007 a 24/08/2007, de 02/01/2008 a 19/09/2008, de 01/12/2008 a 30/03/2009 e de 11/05/2009 até 29/12/2013.
3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que o autor originário estava incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, baseando-se "(...) no precário estado de saúde do autor, nas grandes limitações até para as tarefas da vida diária e na presença de uma massa tumoral abdominal, cujo diagnóstico etiológico ainda não está definido e cujo prognóstico pode não ser bom.", tendo afirmado que a incapacidade encontrava-se presente em período anterior a novembro de 2012 (fls. 102/111). Ademais, a incapacidade laborativa da parte autora revelou-se incontestável, uma vez que faleceu após certo período de enfermidade.
4. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, os sucessores do segurado fazem jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (13/05/2013 - fl. 69), ante a ausência de prévio requerimento administrativo, até a data do óbito (29/12/2013 - fl. 144).
5. No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
8. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos aos sucessores da parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
9. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040266-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ALEX RODRIGUES COSTA e outros(as)

	:	EDSON RODRIGUES COSTA
	:	EURIPEDES RODRIGUES COSTA
	:	SILMARA JULIANA COSTA
ADVOGADO	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	ELCIO COSTA falecido(a)
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00125-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 24793/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000838-32.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000838-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLEUZA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIA MARCIA CAMARA T S FERNANDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARTA LARA PIRES GOMES ORNELES falecido(a)
No. ORIG.	:	00008383220064036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Materialidade comprovada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos relativos à moeda falsa, pois o bem jurídico que o legislador intencionou proteger ao tipificar as condutas descritas no artigo 289 e seus parágrafos do Código Penal foi a fé pública. Nesse contexto, o valor das cédulas falsas ou a quantidade apreendida não servem como critério para aferir a potencialidade da lesão causada à fé pública e não excluem a tipicidade da conduta.
2. Dolo e autoria. O elemento subjetivo do crime delineado no § 1º do artigo 289 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas ali descritas, com o efetivo conhecimento de que a moeda é falsa, bastando o dolo genérico. A

aferição do dolo, nas hipóteses em que o agente nega o conhecimento da contrafação, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos, de modo a permitir ao intérprete a apuração do elemento anímico, isto porque inviável transpor a consciência do indivíduo.

3. O contexto probatório evidencia que a ré tinha conhecimento que as cédulas apreendidas eram falsas. A alegação de inexistência de dolo pelo desconhecimento da falsidade não é hábil a afastar a culpabilidade. A denunciada não logrou fazer prova nos autos no sentido de que desconhecia a inautenticidade das cédulas, como forma de afastar a responsabilidade da conduta. Art. 156 do CPP.
4. Evidenciado o elemento subjetivo do tipo, considerado o modo e as circunstâncias em que se perfizeram os fatos. Configurado o dolo, afasta-se a caracterização do erro de tipo (art. 20 do CP).
5. Manutenção da pena aplicada. Destinação da prestação pecuniária à União.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré CLEUZA MARQUES DOS SANTOS e, por maioria, manter a sentença quanto à destinação da prestação pecuniária, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006747-18.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.006747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	ANTONIO JOSE VAZ PINTO
	:	VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ
	:	RICARDO VAZ PINTO
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	FRANCISCO PINTO
	:	JOSE RUAS VAZ
No. ORIG.	:	00067471820064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 188 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.234, DE 05.05.2010. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

1. Denúncia em conformidade com os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa ao devido processo legal. A decisão de indeferimento de novas diligências, no mesmo endereço, ainda que sucinta, foi devidamente fundamentada e atendeu ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 381, III, do Código de Processo Penal. Eventual não atendimento da formalidade prevista pelo art. 188 do CPP somente acarretará nulidade processual se houver prejuízo às partes, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não restou demonstrado nos autos.
2. Caracteriza-se o crime de apropriação indébita previdenciária com o não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. O objeto material é o valor descontado e não recolhido, excluídos os juros de mora e a multa. Precedente do STJ. O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que se possa dar início à persecução penal, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse).
3. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade de dois dos quatro

rêus no que tange a todas as competências atinentes ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Prejudicada a apelação desses réus em relação a tal delito. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade de outros réus no que tange a determinadas competências, também em relação ao crime do art. 168-A do Código Penal.

4. Materialidade do artigo 168-A do CP demonstrada, em especial, por meio da Representação Fiscal Para Fins Fiscais e dos documentos que a integram. Autoria delitiva não comprovada em face de um dos réus e comprovada em relação ao outro, tendo sido demonstrado, pelo contrato social e pela prova documental que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições (art. 168-A do CP). O elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo igualmente restou evidenciado.

5. Para o delito do artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Crime do art. 337-A do Código Penal. Delito omissivo próprio. Por se tratar de delito material o crime de sonegação de contribuição previdenciária somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. Carecerá de justa causa qualquer ato investigatório levado a efeito antes da ocorrência do lançamento fiscal definitivo, requisito essencial para o início da persecução penal.

7. Materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária demonstrada. Autoria delitiva comprovada em face de dois réus, pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Autoria delitiva pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal não comprovada em face dos demais réus.

8. Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o genérico.

9. Não há que se falar em incompatibilidade entre o concurso de crimes, tendo em vista que, conforme registrado pelo juízo *a quo*, é possível aplicar o crime continuado entre as condutas omissivas praticadas em competências diversas e o concurso formal nas condutas que se deram no mesmo mês. Ainda que de forma sucinta, a sentença de primeiro grau foi devidamente fundamentada em relação ao concurso de crimes, atendido o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

10. Mantida a majoração da pena-base em relação a um dos réus, no tocante ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, por força das consequências do crime, considerando o valor expressivo que supera o ordinário em tais crimes. Não há agravantes ou atenuantes. Reconhecimento da continuidade delitiva, com aumento da pena segundo o número de parcelas não recolhidas. Pena de multa calculada segundo os mesmos critérios da pena corporal.

11. Com relação a outro réu, exclusão do aumento da pena em virtude de "maus antecedentes", porquanto inquéritos e ações penais em curso não configuram circunstância capaz de elevar a reprimenda acima do mínimo legal. Todavia, mantida a pena-base, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, acima do mínimo legal, para cada um dos crimes, por força das consequências. Inexistência de agravantes ou atenuantes. Reconhecimento da continuidade delitiva. Pena de multa calculada segundo os mesmos critérios da pena corporal.

12. O não repasse de contribuições já descontadas dos segurados e a omissão de informação visando à redução/supressão de contribuições previdenciárias constituem condutas plurais correspondentes a dois delitos distintos e independentes, ensejando o concurso material de crimes, conforme precedentes desta E. Corte. A ausência de recurso da acusação impede a aplicação desse entendimento, devendo ser mantido o concurso formal de crimes aplicado pelo juízo *a quo*.

13. De ofício, reconhecimento da prescrição em relação a determinados fatos e réus. Rejeição da matéria preliminar. Apelações das defesas parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **declarar a extinção da punibilidade** de **ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO** dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 109, IV, combinado com o artigo 110, §§1º e 2º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; **declarar a extinção da punibilidade** dos réus **ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ**, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 109, III, combinado com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, no que tange às competências de 11/1998 a 01/1999, 05/1999 a 03/2000, 02/2001, 03/2001 e 07/2001; **rejeitar as preliminares** arguidas pela defesa, bem como **dar parcial provimento à apelação da defesa** para **ABSOLVER ARMELIN RUAS FIGUEIREDO** da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e para **ABSOLVER RICARDO VAZ PINTO** da imputação pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Prosseguindo no Julgamento, em relação à dosimetria da pena, a Turma, por voto médio, decidiu fixar as penas em face de **ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo** vigente na data dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal) e, quanto a **VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo**, vigente na data dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, c.c. os artigos 70 e 71, todos do Código Penal, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014513-25.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.014513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM e outro(a)
	:	SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES
	:	SP200553 ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MANUEL MARQUES FRANCISCO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00145132520064036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. LICITUDE DA PROVA COMPARTILHADA PELO FISCO COM O ÓRGÃO ESTATAL ACUSATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CONFIGURADA A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Administração Tributária possui permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, sem necessidade de autorização judicial, quando há procedimento fiscal em curso (art. 8º, da Lei nº 8.021/90 e art. 6º, da LC nº 105/2001), sendo válido o compartilhamento de informações financeiras com o Ministério Público Federal para fins de instauração de relação processual penal em que se investiga a prática de crime contra a ordem tributária. Precedentes do STF.
2. Não há se falar em cerceamento de defesa quando a prova pericial requerida pela defesa é inútil, pois mesmo diante da comprovação pretendida, subsiste a sonegação fiscal ante o recolhimento a menor do imposto de renda.
3. A prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990 exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24.
4. Materialidade delitiva demonstrada por meio do Processo Administrativo Fiscal e pelos documentos que o acompanham.
5. Presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que goza a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não ilidida, sendo que eventual vício no procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário não comportaria discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.
6. Autoria demonstrada nos autos.
7. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo se comprovar que houve intenção em sua conduta.
8. Configurada a causa de aumento tipificada no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 uma vez que a conduta do réu causou vultoso prejuízo à coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.
9. Constatada a continuidade delitiva mediante reiteração da conduta, praticando-se crimes da mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, enseja a majoração da pena. Fixação da pena de multa na mesma proporção da pena corporal.
10. Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade, se superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por uma pena restritiva de direitos e multa ou ainda, por duas penas restritivas de direito. Com isso, deve ser mantida a sentença quanto a esse ponto.
11. Impossibilidade de condenação do acusado a pagar a indenização, uma vez que a ausência de pedido do Ministério Público Federal para a aferição desses valores e, conseqüentemente, manifestação da defesa acerca do tema, impossibilita sua aplicação. Segundo entendimento recorrente dos Tribunais, a existência de um requerimento expresso de arbitramento do montante civilmente devido é imprescindível, mas não suficiente ao seu acolhimento. A jurisprudência tem exigido, também, que seja concedido ao acusado a oportunidade de, especificamente sobre o tema, se pronunciar e produzir provas, o que evidentemente não ocorreu no caso concreto.
12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação e, por maioria, fixar a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, manter a multa substitutiva da pena privativa de liberdade tal como aplicada na origem e afastar a

condenação ao pagamento de valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011902-50.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS NETO
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE LUIS NACONESKI
No. ORIG.	:	00119025020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). DESCAMINHO E CONTRABANDO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁREIS. ATENUANTE CONFISSÃO.

1. A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas.

2. Prévia constituição do crédito tributário. De acordo com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o delito de descaminho é formal, configurando-se com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no país. O contrabando, por sua vez, se consuma quando a entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida. Portanto, tanto no crime de descaminho como no de contrabando não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário como justa causa para instauração da ação penal.

3. Princípio da Insignificância. Segundo julgados do Supremo Tribunal Federal, ainda que o valor dos bens objeto de descaminho seja diminuto, o princípio da insignificância não comporta aplicação nas hipóteses de reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. E essa é a situação dos autos, em que o acusado recorrido possui diversos apontamentos relativos a crimes graves, inclusive tráfico de drogas e associação para o tráfico, a impedir a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva.

4. No delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses regulamentares que transcendem a mera tutela do aspecto patrimonial, bem como a saúde pública, de forma que o valor do tributo sonegado não pode ser empregado como referencial para aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária.

5. Dosimetria da pena. Condenações por contravenção penal não são capazes de induzir reincidência, não servindo de fundamento para valoração negativa de maus antecedentes. Considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros, com adaptação do veículo para este fim e maior o nível de sua reprovabilidade, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Em segunda fase, a confissão do réu foi utilizada para embasar sua condenação, inclusive citada na fundamentação para exasperação de sua pena-base. Aplicação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que tenha ocorrido a prisão em flagrante, deve ser aplicada a circunstância atenuante (confissão) no cálculo da pena a ser imposta ao réu. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Ausentes os requisitos necessários para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

6 - Apelação a que se dá parcial provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de JOSÉ DOMINGOS NETO para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015901-89.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.015901-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00159018920084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALSIDADES CONSTANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A materialidade delitiva da conduta descrita no art. 171, *caput*, do Código Penal restou demonstrada nos autos, por meio de prova documental e oral, consistente na indução e manutenção em erro do INSS, por meio fraudulento, o que resultou na concessão indevida de benefício assistencial. Existência de prova do dolo e autoria.
2. Dosimetria da pena fixada, na primeira fase, no mínimo legal. Inexistência de atenuantes ou agravantes. Incidência da causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal. Fixação da pena de multa mediante os mesmos critérios utilizados quanto à pena privativa de liberdade. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena corporal imposta e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos em favor do INSS.
3. Fixação do valor mínimo de reparação do dano. Impossibilidade, ante a ausência de pedido do Ministério Público Federal para a aferição desses valores e, conseqüentemente, manifestação da defesa acerca do tema. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso do Ministério Público Federal provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA pela prática do delito descrito no art. 171, § 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena corporal imposta e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos e, **por maioria**, decide fixar a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, destinar a prestação pecuniária ao INSS e não condenar a acusada ao pagamento de valor mínimo para reparação de danos da infração penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001451-47.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO	:	MT013701 JANAINA BRAGA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014514720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DOS ELEMENTOS OBTIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990).

1. A denúncia ofertada permite inferir a imputação dirigida ao acusado, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo. Acrescente-se que houve a apresentação de resposta à acusação (nos termos preconizados pelos arts. 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal), Afastamento da alegação de inépcia.
2. A questão relativa ao levantamento do sigilo inerente aos dados bancários decorre da proteção constitucional dispensada à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal). Todavia, esse direito não pode ser interpretado como absoluto, de modo a figurar como uma salvaguarda a práticas delitivas, podendo, assim, ceder diante do caso concreto quando aplicável aspectos atinentes à ponderação de interesses constitucionais em jogo. Desta forma, mostra-se possível o afastamento da proteção que recai sobre esse interesse individual a fim de que prevaleça no caso concreto outro interesse, também constitucionalmente valorizado, que, no mais das vezes, mostra-se titularizado por uma coletividade ou por toda a sociedade.
3. Lançando mão da mencionada ponderação de interesses entre direitos com assento constitucional, mostra-se possível o afastamento do sigilo bancário (protegido pelo direito fundamental à privacidade) nas hipóteses em que se vislumbra a ocorrência de prática atentatória aos interesses fazendários, vale dizer, atos que redundem em supressão e em omissão de tributos, cabendo destacar que ficou a cargo da Lei Complementar nº 105/2001 disciplinar as situações em que lícita a ocorrência do afastamento do direito fundamental ora em comento.
4. A questão que se põe guarda relação com a possibilidade de compartilhamento desses dados obtidos pela administração fazendária diretamente das instituições bancárias com órgão de persecução penal. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar válido o compartilhamento de informações financeiras, obtidas pela quebra diretamente promovida pela autoridade da administração tributária, com o órgão de persecução penal estatal para que tais provas sirvam de elementos a configurar crime contra a ordem tributária (RE 1.041.272, j. em 22.09.2017, DJe 03.10.2017). Assim, deve ser reconhecida a licitude da prova obtida nos autos.
5. Os delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária) não padecem de qualquer vício que os tornem contrários ao Texto Constitucional de 1988.
6. Não há materialidade delitiva quanto à não apresentação das declarações de débitos e créditos tributários. Isso porque o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descreve a prática criminosa como "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".
7. A omissão ou a informação falsa pressupõe a existência de uma declaração que não traz todos os dados necessários ao cálculo dos tributos devidos ou traz dados inverossímeis. Assim, ao não apresentar a declaração, o agente não pratica a fraude inerente ao tipo penal em questão e, por consequência, sua conduta é penalmente atípica.
8. Rejeição das preliminares. Provimento da apelação, para absolvição do acusado (CPP, art. 386, III)

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, dar provimento à apelação de FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA reu/ré preso(a)
	:	JOAO BATISTA ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ
AUTOR(A)	:	HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCIO PEREIRA DOS ANJOS
AUTOR(A)	:	MARCELO ATHIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031857320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. EMPREGO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS RESIDUAL. VÍCIOS RECONHECIDOS A IMPOR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos embargos). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Mesmo tendo os embargos a finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.
4. Alegação de omissão. Depreende-se do julgado o emprego da técnica de fundamentação conhecida como *per relationem*, que remete como razão de decidir a ato materializado anteriormente no processo com o escopo de se evitar repetições desnecessárias quando o tema trazido à baila foi devida e corretamente enfrentado preteritamente.
5. Inexistência de ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação *per relationem*), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte.
6. O *Parquet* federal pugna pela integração do julgado em razão da existência de omissão e de contradição na justa medida em que o v. voto deixou de se pronunciar sobre o tráfico remanescente. Todavia, nota-se que a denúncia ofertada abarcou o nominado "tráfico remanescente", embora o voto correspondente não tenha tratado desse fato, pelo que se verifica a omissão, devendo ser acolhidos os embargos nesse ponto.
7. Tanto a materialidade como a autoria do delito de tráfico (art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) encontram-se devidamente comprovadas nos autos, de modo que se mostra de rigor a condenação dos acusados.
8. A dosimetria da pena de observar as regras do art. 68 do Código Penal, partindo da pena-base a ser aferida com fundamento no art. 59 do mesmo diploma legal, cabendo salientar que, em sede de tráfico de drogas, tem aplicação preponderante a norma do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, devem incidir as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.
9. Impõe-se a valoração negativa das circunstâncias elencadas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que se mostra expressiva a quantidade de substância apreendida, bem como a natureza da droga (cocaína). Impossibilidade do reconhecimento da circunstância judicial de maus antecedentes quando o acusado ostentar condenação transitada em julgado que não será levada em conta para fins de reconhecimento da agravante da reincidência. Da mesma forma, não será possível a valoração negativa dos antecedentes na hipótese de já ter transcorrido o prazo do período depurador em relação a condenações anteriores.
10. Reconhece-se a ocorrência da reincidência como agravante, tendo em vista a prática do delito após a sobrevinda do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e antes do transcurso do período depurador de 05 anos.
11. Possível o reconhecimento da atenuante genérica da confissão desde que o agente assumia a prática do crime, mostrando-se arrependido do que levou a efeito, sem aventar teses a fim de reduzir ou de justificar sua responsabilização penal.
12. Não deve ser acolhido o pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena trazida pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois, para que seja possível fazer incidir na espécie o preceito indicado, faz-se necessário que o agente (além de ser primário e de possuir bons antecedentes) não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa.
13. Impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena contida no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, pois tal instituto pressupõe que o agente se declare culpado (não se eximindo ou atenuando sua responsabilização) e contribua para a descoberta do intento criminoso (a incluir o *modus operandi* e os agentes envolvidos), o que não se depreende dos autos.
14. Impossível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, por não se vislumbrar dos autos que o agente exerceu participação de menor importância no intento criminoso.
15. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6, ante a comprovada transnacionalidade do tráfico. Pena de multa fixada tendo como base critérios de proporcionalidade, em face da reprimenda corporal imposta.
16. Regime inicial de cumprimento da pena fixado no fechado. Impossibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos à míngua do preenchimento dos requisitos legais.
17. Embargos de declaração opostos pelo acusado rejeitados e embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal acolhidos com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo acusado MARCELO ATHIÊ e ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, com efeitos infringentes, sanar a

omissão apontada e impor a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Prosseguindo, a Turma, **por maioria**, decidiu ante o reconhecimento do concurso material de crimes, fixar as penas para cada um dos réus: i) MARCELO ATHIÊ - 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 2.402 (dois mil quatrocentos e dois) dias-multa; ii) JOÃO BATISTA ALMEIDA - 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 2.402 (dois mil quatrocentos e dois) dias-multa; iii) RAIMUNDO NONATO FERREIRA - 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 1.015 (mil e quinze) dias-multa; iv) HUMBERTO OTÁVIO BOSSOLA - 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 911 (novecentos e onze) dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado de cumprimento das penas privativas de liberdade, tendo em vista o *quantum* de cada uma delas, o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em relação a MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, o fato de serem reincidentes (CP, art. 33, § 2º, "a", e § 3º), nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-46.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.001683-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLEUSA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CELINA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARALUCIA BUENO
No. ORIG.	:	00016834620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIAS E DOLO COMPROVADOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM RELAÇÃO A UMA DAS CORRÉS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. Da análise do art. 171, § 3º, do Código Penal, tem-se a perfeita correlação entre as condutas atribuídas e o tipo penal em questão, não se tratando de atipicidade formal.
2. A par do quanto analisado em preliminar, a materialidade do delito restou amplamente demonstrada nos autos por meio de provas testemunhal e documental. Autorias delitivas comprovadas. Dolo das rés configurado.
3. O art. 171, § 3º, do Código Penal traz como fundamento para a causa de aumento de pena a natureza pública da entidade vítima do crime, de modo que o vultoso valor do prejuízo causado, tanto a tal entidade, como a empresa privada não equivale a característica inerente ao tipo penal em questão, podendo ser valorada, negativamente, como consequência do crime, permitindo-se, nesse aspecto, a exasperação da pena-base.
4. Correta a valoração negativa da utilização do acesso a documentos de empresa, bem como de seu sistema contábil, dos quais a corré detinha acesso de forma profissional, para a viabilização de fraudes em detrimento do INSS, tratando-se de circunstâncias do crime. Redimensionamento, de ofício, das penas de multa aplicadas, de modo a observar a mesma dosimetria da pena corporal.
5. Em relação à condenação das acusadas na reparação dos danos causados pela infração, a ausência de pedido do Ministério Público Federal para a aferição desses valores e, conseqüentemente, manifestação da defesa acerca do tema, impossibilita sua aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
6. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não acolhido.
7. Apelações das rés desprovidas. De ofício, redimensionamento das penas de multa e exclusão da condenação das acusadas ao pagamento de valor mínimo para reparação de danos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES e, por maioria, de ofício, fixar as penas de multa impostas às rés CLEUSA APARECIDA CHAVES e CELINA BUENO DOS SANTOS em 17 (dezesete) e 22 (vinte e dois) dias-

multa, respectivamente, bem como afastar a condenação das acusadas ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001655-87.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001655-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AMARILDO EVANGELISTA DAMACENA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016558720154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DETRAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelo recurso.
2. A grande quantidade de substância apreendida deve ser considerada para exasperação da pena-base. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
3. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, isso porque o acusado possui maus antecedentes, uma vez que possui condenação transitada em julgado por fato anterior ao apurado nesta causa.
4. A autoria e a materialidade do delito de corrupção de menores restou devidamente demonstrada.
5. A caracterização do crime de corrupção de menores, por se tratar de crime formal, independe da efetiva realização do resultado, ou seja, da demonstração da efetiva corrupção do menor.
6. A estipulação do regime inicial fechado se deu por conta de circunstâncias judiciais negativas, entre elas os maus antecedentes do acusado. Isso se deu, então, em fase anterior da dosimetria, de fixação do regime inicial do cumprimento da pena, que não se confunde, todavia, com a detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, realizada em momento posterior. Com efeito, a detração é pautada em critério objetivo, qual seja, o tempo decorrido entre a prisão do acusado e a sentença. Logo, não cabe, aqui, invocar novamente os critérios utilizados na fase anterior, mas apenas descontar o período existente entre a prisão e a sentença, a fim de verificar se o acusado faz ou não jus a regime menos gravoso. E esse é o caso dos autos, em que o tempo de prisão autoriza a fixação do regime semiaberto para continuidade do cumprimento da pena.
7. Apelação do réu desprovida. De ofício, fixação do regime de cumprimento da pena semiaberto, em virtude da detração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de AMARILDO EVANGELISTA DAMACENA e, por maioria, de ofício, realizar a detração e fixar o regime semiaberto para continuidade do cumprimento da pena imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

	2015.60.05.002423-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SILVIA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018930 SALOMAO ABE e outro(a)
APELANTE	:	DAVID ANTONIO MEDINA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LEONARDO RENTE DA COSTA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00024231320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. RECEPÇÃO. ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

1. A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas nos autos.
2. Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países. O conjunto probatório desvela a transnacionalidade do tráfico.
3. Devidamente comprovada a materialidade do delito de receptação.
4. O delito de receptação restou configurado tendo em conta que o acusado, contratado para a empreitada criminosa, foi buscar o veículo em um lugar determinado estando as chaves sobre um dos pneus, com 610 Kg de maconha, numa região de fronteira nacionalmente conhecida pelo tráfico de drogas/armas e receptação/exportação de veículos roubados/furtados, para fazer uma viagem pela qual receberia um montante elevado. Ademais, pelas condições da contratação, o réu deveria presumir se tratar de bem obtido por meio criminoso.
5. Diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta aos réus.
6. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ.
7. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico organizado, a não permitir o reconhecimento da minorante.
8. Apelação parcialmente provida em relação a um dos réus e desprovida em relação à corré.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por SILVIA DE ALMEIDA e, pelo voto médio, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por DAVID ANTONIO MEDINA para, mantida a condenação pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, fixar o regime inicial de cumprimento semiaberto, mantendo condenação pela prática do delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal à pena de detenção de 1 (um) mês, não aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

	2015.60.06.000521-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	JOAO CARLOS JERONIMO
ADVOGADO	:	PR048336 NEUCI APARECIDA ALLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS JERONIMO
ADVOGADO	:	PR048336 NEUCI APARECIDA ALLIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005212220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. O exame da denúncia revela que a corrupção da menor envolvida não decorreu de desígnios autônomos em relação ao tráfico. Pelo contrário, nela consta expressamente que a corrupção se deu no mesmo contexto fático do tráfico. Assim, fica claro que a intenção única do acusado era praticar o tráfico e, para tanto, corrompeu a menor para auxiliá-lo na empreitada criminosa. Trata-se de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade, como fez o juízo de origem.
3. O *quantum* da pena total corresponde à fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena é superior a 4 (quatro) anos de reclusão (vide art. 44, inciso I, do CP).
4. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de JOÃO CARLOS JERÔNIMO e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002220-85.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.002220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AECIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022208520154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ABANDONO DE CAUSA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Preliminar. Abandono de causa. Não há dúvida que as intimações foram desatendidas pelo procurador constituído pelo réu, sem comunicação prévia ou motivação posterior a justificar o abandono da causa, sendo o caso de se aplicar a multa de 10 (dez) salários mínimos, prevista no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal.
2. A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas.
3. Erro de Proibição. Analisando todo o conjunto probatório, constata-se que o acusado efetivamente conhecia a ilicitude de seu comportamento, a despeito do que alegou. O réu confessou saber a origem dos cigarros apreendidos e, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é necessário grande conhecimento técnico ou científico para saber que não se comercializa produtos sem a devida documentação que comprove o recolhimento de tributos, bem como a sua procedência.
4. Do Princípio da Insignificância. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância. As Cortes Superiores firmaram posicionamento de que a introdução clandestina de cigarros, ou seja, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional, configura crime de contrabando, e não descaminho. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses

regulamentares que transcendem a mera tutela do aspecto patrimonial, bem como a saúde pública, de forma que o valor do tributo sonegado não pode ser empregado como referencial para aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária.

5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, §3º, do Código Penal.

6 - Apelação que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação do réu AÉCIO SANTANA**, apenas para determinar a aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos ao antigo causídico constituído pelo réu, conforme previsto no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, por abandono de causa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001052-77.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001052-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	IGOR THALLIYS SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019702 SAMARA NIDIANE O REIS (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ALEX MARTINS MARQUES BANDEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010527720164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL e PENAL. MENORIDADE RELATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Não houve impugnação quanto à autoria e materialidade. Não se verifica tampouco a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal.
2. A prática do delito se deu quando o réu já possuía 27 anos, pelo que indevida a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal.
3. Indevida a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. A despeito de o réu não possuir antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que existem indícios de que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu em penas restritivas de direitos, uma vez ausentes os requisitos previstos no artigo 44 e incisos do Código Penal.
5. De ofício, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvição do acusado quanto à imputação de prática do delito de desobediência (CP, art. 330), nos termos de recente julgado desta Turma (ACR 0002211-55.2016.4.03.6005, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018)
6. Apelo defensivo desprovido. De ofício, absolvição em relação ao delito do art. 330 do CP (art. 386, III, do CPP).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de IGOR THALLIYS SOUZA e, por maioria, absolver o acusado quanto à imputação de prática do delito de desobediência (CP, art. 330), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003135-66.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.003135-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDERSON FELIPE SMANIOTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR080438 EVERTON THIAGO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031356620164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelo recurso.
2. A grande quantidade de substância apreendida deve ser considerada para exasperação da pena-base. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
3. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. As circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internacionalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.
4. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, isso porque as circunstâncias particulares do caso, bem como o elaborado *modus operandi* utilizado (destacando-se a ocultação da droga de modo elaborado, o alto valor que seria pago pelo transporte da droga), indicam que a contribuição do apelado para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
4. A estipulação do regime inicial fechado se deu por conta de circunstâncias judiciais negativas, entre elas os maus antecedentes do acusado. Isso se deu, então, em fase anterior da dosimetria, de fixação do regime inicial do cumprimento da pena, que não se confunde, todavia, com a detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, realizada em momento posterior. Com efeito, a detração é pautada em critério objetivo, qual seja, o tempo decorrido entre a prisão do acusado e a sentença. Logo, não cabe, aqui, invocar novamente os critérios utilizados na fase anterior, mas apenas descontar o período existente entre a prisão e a sentença, a fim de verificar se o acusado faz ou não jus a regime menos gravoso. E esse é o caso dos autos, em que o tempo de prisão autoriza a fixação do regime semiaberto para continuidade do cumprimento da pena.
5. Apelação defensiva desprovida. De ofício, realizada a detração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO e, de ofício, realizar a detração (CPP, art. 387, § 2º) e fixar o regime semiaberto para continuidade do cumprimento da pena que lhe foi imposta, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

## Expediente Nro 4339/2018

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019525-80.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.019525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO CATHARIN
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00245-4 5 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004137-08.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041370820054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003402-02.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.003402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP120455 TEOFIL0 RODRIGUES TELES
	:	SP337354 VALDECIR SEVERINO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	05.00.00053-2 1 Vr MACAUBAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005043-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050439020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008773-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008773-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257232 FABIANO MONTEIRO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087737520094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040740-05.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	09.00.00092-7 1 Vr CACONDE/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005901-05.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059010520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006846-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBERTO AIROLDI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO AIROLDI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068468020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004483-57.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004483-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS BOSSOLANI
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BOSSOLANI
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044835720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

	2011.03.99.045677-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	07.00.00222-7 1 Vr MONTE MOR/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

	2011.61.03.005634-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAYANE RODRIGUES SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO
REPRESENTANTE	:	ELIANE CRISTINA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056349320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003396-61.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DOMINGOS MESSIAS PIRES
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DOMINGOS MESSIAS PIRES
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033966120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-10.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.001318-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013181020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-67.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013449-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE SANCHES RANGEL
ADVOGADO	:	SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE SANCHES RANGEL
ADVOGADO	:	SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134496720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-86.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006868620134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038578-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038578-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00094-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-22.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003930-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUREA GOMES BALBINO
ADVOGADO	:	SP286147 FERNANDO PIVA CIARAMELLO
No. ORIG.	:	00039302220144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Accepta e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009678-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO
ADVOGADO	:	SP242551 CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096780720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010625-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00106256120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002217-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002217-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA BORTOLON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203116 RENATA PEREIRA BEDNARSKI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	14.00.00000-8 3 Vr JACAREI/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013605-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CATARINA RODRIGUES espólio
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REPRESENTANTE	:	ALESANDRO RODRIGUES e outro(a)
	:	KELLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CATARINA RODRIGUES espólio
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031875120108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da

Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Accepta e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-44.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA YUMIKO OKURA HATA
ADVOGADO	:	SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020574420154036111 1 Vr MARILIA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-96.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002428-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CORREA CARDOSO espolio
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
HABILITADO(A)	:	MARCOS CESAR CARDOSO e outro(a)
	:	MARIO SERGIO CARDOSO
No. ORIG.	:	00024289620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013649-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALQUIRIA LUCIANA TALARICO LAGASSI
ADVOGADO	:	SP096818 ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00014-0 2 Vr LEME/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017415-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017415-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CICERA THAYSE ROBERTA DE MELO
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013713320148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031895-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO ODIVAN PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020782720148260470 1 Vr PORANGABA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038279-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038279-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA SIQUEIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306468 FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00121-0 3 Vr OLIMPIA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040759-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUZIA CLAUDINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00300-7 1 Vr POMPEIA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041558-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041558-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE FONSECA
ADVOGADO	:	SP156713 EDNA MIDORI INOUE
No. ORIG.	:	00016699120138260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-54.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000221-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002215420164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000311-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO MELO

ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00270-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002158-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADEMIR MARQUIORI SGOBI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00103-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da

presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ONDINA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00210-2 1 Vr TANABI/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006582-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILZA DE OLIVEIRA MUNHOZ SANCHES
ADVOGADO	:	SP265403 MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA
No. ORIG.	:	14.00.00108-3 1 Vr TANABI/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006935-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00199-8 1 Vr BROTAS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007140-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007140-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA LUCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016273520138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013723-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALENTINA DONIZETI BORSONI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	15.00.00276-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030108-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030108-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP353079 DARLENE FERREIRA LEITE NATTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP353079 DARLENE FERREIRA LEITE NATTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00064-0 1 Vr CARDOSO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030114-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030114-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILUCI GARBELOTTI RUEDA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00009205420158260452 1 Vr PIRAJU/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030173-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030173-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILDA APARECIDA CANO
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	10016088620168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030237-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030237-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
No. ORIG.	:	16.00.00039-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030338-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030338-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE AMARO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE AMARO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10045805420168260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030808-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030808-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIOGO SANCHES
ADVOGADO	:	SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10046513020168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030913-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030913-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN BROLEZI
No. ORIG.	:	00023134320158260022 2 Vr AMPARO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030972-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030972-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEOPOLDINA BALBINO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP284661 GISELI DOS SANTOS GOLIM
No. ORIG.	:	00037448020158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031040-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031040-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG.	:	10003260520168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031529-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031529-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES
	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG.	:	00054636120148260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031993-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031993-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA MADALENA DE ARAUJO CALIXTO
ADVOGADO	:	SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DE ARAUJO CALIXTO
ADVOGADO	:	SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047972620148260326 1 Vr LUCELIA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032040-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032040-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10080742920158260510 1 Vr RIO CLARO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032541-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032541-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI MARIANO
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	10050227120158260624 3 Vr TATUI/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032669-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032669-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACIRA DOS SANTOS MARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10016183620168260443 1 Vr PIEDADE/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032789-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032789-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELO MARCIO FREDERICO HANF
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	16.00.00085-3 1 Vr TATUI/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033027-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033027-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10023933220148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033095-79.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033095-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA SUELY SERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP185586 ALEXANDRE ORTOLANI
CODINOME	:	SANDRA SUELI SERRA DE LIMA
No. ORIG.	:	10046156320148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033201-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033201-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA
No. ORIG.	:	15.00.00275-4 1 Vr VALPARAISO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033355-59.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033355-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANDREZA GRAZIELE AMANCIO
ADVOGADO	:	SP278730 DIMAS SEVERINO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020601420148260144 1 Vr CONCHAL/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033794-70.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033794-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012661820168260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034161-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034161-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS BERALDO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	15.00.00131-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034188-77.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034188-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DELICIA CABRAL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007518 MAURICIO VIEIRA GOIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08001764720168120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034196-54.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034196-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGAMENON GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	MS014430B FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
No. ORIG.	:	08002436120158120005 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034318-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034318-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARMELA DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
No. ORIG.	:	15.00.00041-8 1 Vr JARINU/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034392-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034392-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZALTINA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	10065928220148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034597-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034597-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REGINA LUZIA DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP220101 FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065837720158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034681-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034681-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019751320178260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034711-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034711-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TERESA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00364-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034770-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034770-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LEONICE REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00211-3 3 Vr BIRIGUI/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034887-68.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034887-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAUL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA
No. ORIG.	:	10023682820168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034915-36.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034915-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	16.00.00171-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034927-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034927-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA ALMEIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA
No. ORIG.	:	16.00.00215-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034952-63.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034952-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VESPAZIANO GHIRARDELLO - prioridade
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
REPRESENTANTE	:	FLAVIO GHIRARDELLO
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG.	:	10022697020148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035683-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035683-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA ALMEIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	10084786920168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035691-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035691-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	SP241805 DANIEL SILVA FARIA
No. ORIG.	:	17.00.00028-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035822-11.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.035822-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAMONA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS010169 CRISTIANI RODRIGUES
No. ORIG.	:	08008597720138120014 2 Vr MARACAJU/MS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036666-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036666-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00017519120158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036836-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036836-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TAIS FERNANDA DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	CAROLINE SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00087-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037106-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037106-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10072055420158260223 4 Vr GUARUJA/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037236-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037236-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA CATARINA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
CODINOME	:	EVA CATARINA DE SOUZA CAMPOS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00037754120158260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037237-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037237-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE GOMES QUEROBINO incapaz
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
REPRESENTANTE	:	MARIA JUSTINA GOMES
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00062881620148260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037517-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037517-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CHEILA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226114 ELIANA APARECIDA TESTA
No. ORIG.	:	10019003220168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037938-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037938-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	10042906320168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038065-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038065-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDLAINE MARCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242057 TANIA MARA DE FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10100017420148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038074-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038074-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRENE APARECIDA SABINO incapaz
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
REPRESENTANTE	:	LAZARA SABINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010861620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038185-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038185-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RUTH TERRA DE OLIVEIRA ABRIL
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUTH TERRA DE OLIVEIRA ABRIL
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003294020158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038370-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038370-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MONICA SANTOS GOI
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00103-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039350-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039350-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANILDO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10009891420168260168 3 Vr DRACENA/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039462-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039462-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10033915020168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040591-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040591-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUANA CRISTINA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016539120168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041050-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041050-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS FRIZONI
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00000794320168260252 1 Vr IPAUCU/SP

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que os recursos interpostos versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/0, assim como o que consta da recente decisão no RE 870.947, requerer que a parte contrária seja intimada para manifestação sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação integral da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do(s) recurso (s) interposto(s) quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041131-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041131-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANAINA EUGENIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG.	:	10003226620168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57609/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014343-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014343-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO FERNANDO ALBINI
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10013474520158260125 2 Vr CAPIVARI/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006484-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PAULO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00094436720148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002091-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOANA FACCO ZAGO
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00023555520048260062 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-72.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000577-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEDRO SOTTO
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005777220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012177-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012177-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORAIDE ROSARIA CESARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ORAIDE ROSARIA CESARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00012611520148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022094-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00002650720128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021474-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00046251320118260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021054-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082075320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020743-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020743-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	AMANDA BORGES LEONELO
	:	BIANCA BORGE LEONELO incapaz
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REPRESENTANTE	:	AMANDA BORGES LEONELO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	LAURINDO LEONELO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00017241020078260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019701-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019701-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JURACI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014202620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a

devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON MARCIAL
ADVOGADO	:	SP218461 LUCIA APARECIDA TERCETE e outro(a)
	:	SP115881 ISMAEL ALVES FREITAS
No. ORIG.	:	00064863220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-21.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI espólio
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VICTOR CHIARELLI NETO
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000042120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011674-04.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011674-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116740420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-49.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004089-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MONICA ISABEL TRIPENO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00040894920154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-35.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000099-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE PELEGRIN e outro(a)
	:	ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PELEGRIN e outro(a)
	:	ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000993520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-10.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026631020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-62.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NOREDİR SOARES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024346220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062603-48.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.062603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO GALDINO
ADVOGADO	:	SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO e outro(a)

No. ORIG.	:	00626034820134036301 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

	:	2012.61.10.000969-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERJO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-95.2012.4.03.6105/SP

	:	2012.61.05.008774-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087749520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011083-14.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIGUEL LUIZ BALDESSIN
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110831420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010915-24.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010915-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA DAN BAUER
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00109152420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-42.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015744-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS falecido(a)

No. ORIG.	: 00157444220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012875-09.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: DANIEL JOSE SELES
ADVOGADO	: SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00128750920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-33.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00068743320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-65.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISMAEL MORAES
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022876520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-51.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018875120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-69.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES VINCI
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057676920104036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017465-27.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE MAURICIO CACHOEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO CACHOEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00082-7 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-69.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAN JUNIOR CORREIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
No. ORIG.	:	05.00.00170-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015730-35.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015730-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157303520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-76.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00115-3 1 Vr LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-64.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.001026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLARA DIAS SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete